



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	70
1ªSECAM - Pautas	70
1ªSECAM - Atas	70
1ªSECAM - Acórdãos	70
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	70
2ªSECAM - Pautas	70
2ªSECAM - Atas	70
2ªSECAM - Acórdãos	70
ATOS DE RELATORIA	70
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	70
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	77
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	80
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	80
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	80
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	80
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	87
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	90
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	90
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	90
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	90
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	90
Conselheira Substituta MURYEL HEY	90
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	90
CORREGEDORIA-GERAL	90
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	90
OUIDORIA DE CONTAS	90
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	90
ATOS DIVERSOS	90
Resenhas de Distribuição	90
Editais	105
Despachos	105
Informações	106
Atos de Alerta Municipais	106
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	107
ATOS NORMATIVOS	107
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	107
GP - Despachos	107
GP - Termo de Ajuste de Gestão	108
GP - Portarias	108
LICITAÇÕES E CONTRATOS	109
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026	110
Tribunal Pleno	110
Primeira Câmara	110
Segunda Câmara	110
Corregedoria-Geral	110
Ministério Público de Contas	110
Conselheiros – Diretores de Gabinete	110
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	110
Inspetorias de Controle Externo	110
Administrativo	110

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: -307991/25

ASSUNTO: -DENÚNCIA

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO: -JOSÉ ROBERTO TAQUES SZEREMETA, LUCAS MACHADO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE RESERVA, STEFANI DE OLIVEIRA NYSSSEN JOJIMA

RELATOR: -CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 548/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Superioridade de vencimentos dos cargos do Poder Legislativo Municipal em relação a cargos assemelhados do Poder Executivo. Irregularidade. Artigo 37, inciso XII, da Constituição Federal. Precedentes normativos e vinculantes neste Tribunal de Contas. Procedência, com recomendação e expedições de comunicações.

I. RELATÓRIO.

Trata-se de denúncia formulada por Stefani de Oliveira Nyssen Jojima em face do Município de Reserva, noticiando supostas irregularidades praticadas pela referida entidade tendo em vista que, após a Lei Municipal nº 1498/24, os vencimentos dos cargos de Advogado e Contador do Poder Executivo do mesmo Município passaram a ser inferiores aos pagos aos mesmos cargos do Poder Legislativo.

A denúncia apontou a ocorrência de descumprimento do art. 37, inciso XII, da Constituição Federal, no âmbito do Município em questão, tendo sido recebida.

Em resposta, a Câmara Municipal respondeu sustentando a impossibilidade de equiparação salarial entre servidores públicos de diferentes órgãos. afirmou que este Tribunal tem este entendimento e que a Constituição Federal estabelece que a remuneração dos servidores públicos deve ser fixada mediante lei específica, sendo vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias. mencionou que em Consulta ao AVIA, obteve a seguinte resposta:

Através de consulta formulada pelo canal de inteligência artificial AVIA do TCE-PR, obtivemos a seguinte resposta: *“o salário do procurador do Poder Legislativo não deve ser igual ao salário do procurador do Poder Executivo, mesmo que as atribuições possam ser semelhantes. A Constituição Federal estabelece que a remuneração dos servidores públicos deve ser fixada por lei específica, e cada poder tem autonomia para definir a estrutura de cargos e salários de seus servidores.” (atendimento 15655).*

Salientou a reforma administrativa advinda com o RE 663696, quando foi criado teto remuneratório para o funcionalismo público e eliminada a isonomia de vencimentos entre os cargos dos três Poderes, de modo que, mediante uma interpretação sistemática e da independência administrativa do Poder Legislativo, os vencimentos dos servidores deste Poder podem ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo. Colacionou precedente do TJPR que abarcaria sua tese, assim como o STF, proferido no RE 663696, com repercussão geral reconhecida em que foi assentado que o teto remuneratório dos procuradores municipais é o subsídio dos desembargadores do Tribunal de Justiça.

Ainda, afirmou que os vencimentos dos cargos do Legislativo foram fixados pela Lei Municipal nº 634/2015, anterior ao plano de cargos e carreira do Executivo antes mesmo da realização do concurso público para o cargo de procurador do Executivo Municipal.

Frisou que Procurador e Contador do legislativo foram investidos no cargo em época em que o Executivo local nem sequer possuía lei prevendo a existência de cargos correlatos a serem providos por concurso público.

Disse que a lei relativa ao Executivo foi promulgada apenas em abril de 2017 e que se não houve a equiparação salarial, tal fato ocorreu por inobservância do Poder Executivo na adequação dos vencimentos dos seus servidores.

Comparou os valores dos vencimentos dos cargos de Advogado e Contador e aduziu que a Câmara Municipal não cometeu irregularidade, pois não possuía parâmetros para fixação, dado que seu plano de carreira é anterior ao do Executivo.

Complementou que análise diversa, puniria o Poder que agiu mais precocemente em relação às diretrizes do TCE que determinavam a necessidade de o Procurador Jurídico ser concursado.

Afirmou ainda que:

A proporcionalidade entre carga horária e vencimento pode justificar diferenças. Ou seja, por exemplo: se o Procurador do Legislativo trabalha 20h semanais com salário de R\$ 10 mil, e o Procurador do Executivo trabalha 40h com R\$ 15 mil, não há violação à Constituição — pois o primeiro recebe mais proporcionalmente, mas não em valor absoluto.

Sustentou que as atribuições dos cargos são distintas, mas se for entendido que os vencimentos são inadequados, caberia ao Executivo iniciar o devido processo legislativo para aperfeiçoamento.

Destacou que a CF/88 assegura a irredutibilidade de vencimentos, o que garante a estabilidade remuneratória, impedindo que o Poder Público reduza o valor nominal da remuneração, inexistindo parâmetro legal que justifique a equiparação ou redução. Sustentou que o Poder Legislativo pode conceder aumento aos seus servidores, respeitando os critérios legais, sendo admissível aumento diferenciado de vencimentos para categorias funcionais distintas, consoante entendimento deste Tribunal.

Salientou que existem diferenças essenciais a serem consideradas entre as carreiras que estão sendo comparadas, cada uma tendo seu próprio plano e inclusive com a percepção de honorários de sucumbência pela procuradora do executivo.

Disse que se houve extrapolação no aumento, foi no importe de 2,24%, requerendo a improcedência da denúncia. Na hipótese de procedência, requereu seja recomendada a adequação dos vencimentos pelo Executivo municipal e, alternativamente, a equiparação de vencimentos e jornadas entre os cargos de procurador jurídico e contador.

Por fim, não sendo acatadas as teses defensivas, seja determinada a diminuição do aumento excedente ao que foi pago na revisão geral anual dos servidores públicos de Reserva, sem necessidade de ressarcimento.

O Prefeito Municipal apresentou resposta à peça 26, oportunidade em que afirmou que não há vinculação automática ou paridade remuneratória entre os cargos de diferentes Poderes. Ponderou, em suma, que a acentuada disparidade decorreria da existência de normas autônomas, evolução distinta entre os Poderes, ausência de similitude plena entre os cargos, tanto no que se refere à jornada, quanto às atribuições legais e estrutura funcional.

Defendeu que a remuneração da Procuradora do Município observa os parâmetros legais e que não há conduta irregular pelo Poder Executivo, cuja atuação teria observado a legalidade.

Em sua análise, a CAIS analisou o aumento concedido pela Lei nº 1.498/24 aos servidores da Câmara Municipal e pela Lei nº 1.613/25 aos servidores do Poder Executivo, concluindo que proporcionalmente o Advogado e Contador daquele Poder possuem remuneração superior à auferida pelos mesmos cargos no Poder Executivo, em ofensa ao art. 37, inciso XII, da CF.

Ressaltou a inadequada utilização da nomenclatura “Técnico em Contabilidade”, eis que o cargo exige formação superior em Ciências Contábeis e entendeu que a Câmara Municipal deve elaborar lei específica para promover a adequação salarial desses cargos, para fins de garantir o equilíbrio remuneratório, em observância aos princípios da legalidade, proporcionalidade e moralidade administrativa.

Salientou que a adequação não pode atingir retroativamente os atuais ocupantes dos cargos em respeito à segurança jurídica e ao direito adquirido. Concluiu pela procedência da denúncia e expedição de determinação à Câmara Municipal para que no prazo de 90 (noventa) dias, adote as providências necessárias à edição de lei que promova a adequação remuneratória do cargo de Advogado e Contador da Câmara Legislativa, de modo a observar o disposto no art. 37, inciso XII, da Constituição Federal, que veda a fixação de vencimentos superiores aos percebidos pelo Poder Executivo, adequando, inclusive, a nomenclatura quanto ao cargo de Contador. Tal medida é indispensável para assegurar a harmonia entre os Poderes, a legalidade e a estrita observância ao preceito constitucional, prevenindo distorções

remuneratórias. (Instrução 376/25 – CAIS, peça 27).

O Ministério Público de Contas ressaltou que o feito questiona a diferença desarmônica dos vencimentos para o cargo de atribuições semelhantes e o fato de eles superarem o limite previsto no art. 37, inciso XII, da CF. Mencionou não se tratar de equiparação automática de vencimentos entre os cargos de natureza similar e que já houve apreciação da matéria por esta Corte quando dos Acórdãos nº 273/16 e Acórdão nº 513/21, ambos do Tribunal Pleno e pelo próprio Supremo Tribunal Federal através da ADI 603.

Discordou da unidade técnica, entendendo que a situação deve ter efeitos quanto aos atuais ocupantes dos cargos, porquanto a garantia da irredutibilidade não alcança situações inconstitucionais.

Assim, concluiu pela procedência da denúncia, com determinação de à Câmara Municipal de Reserva para que, no prazo de 90 (noventa) dias, promova a adequação remuneratória dos cargos de Advogado e Contador, em conformidade com o art. 37, inciso XII, da Constituição Federal, corrigindo também a nomenclatura dos cargos, especialmente no caso do “Técnico em Contabilidade” (Parecer 955/25 – 3PC, peça 29).

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da leitura dos autos, verifico que a denúncia merece ser julgada procedente, conforme manifestações uniformes da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas.

A discussão em apreço refere-se à superioridade de vencimentos dos cargos de Advogado e Contador do Poder Legislativo de Reserva em relação àqueles assemelhados do Poder Executivo, em aparente afronta ao artigo 37, inciso XII, da Constituição Federal (reproduzido pelo art. 27, inciso XII, da Constituição do Estado do Paraná)[1].

Tal questão decorre da criação da Lei Municipal nº 1498/24, a qual majorou o vencimento-base dos servidores da Câmara Municipal de Reserva.

As diferenças nos vencimentos, consideradas a carga horária foi assim deduzida pela unidade técnica:

Analisando a remuneração base do Advogado da Câmara Municipal e do Procurador do Município, temos os seguintes valores e cargas horárias:

- (i) Advogado da Câmara Municipal, carga horária de 20h semanais, remuneração base R\$ 9.140,18.
- (ii) Procurador do Município, carga horária de 30h semanais, remuneração base R\$ 11.770,25.

Em uma simples conta, equiparando a carga horária do Advogado da Câmara Municipal ao do Procurador do Município, a remuneração do Advogado da Câmara seria de aproximadamente R\$ 13.710,27 (treze mil, setecentos e dez reais e vinte e sete centavos). [...]

O cargo de Contador do Poder Executivo possui o salário base de R\$ 11.770,25 (onze mil, setecentos e setenta reais e vinte e cinco centavos), com carga horária de 40 horas semanais, além da exigência de formação em nível de graduação superior em contabilidade. [...]

Em uma simples conta, equiparando a carga horária do “Técnico em Contabilidade” da Câmara Municipal ao do Contador do Município, a remuneração do “Técnico em Contabilidade” da Câmara seria de aproximadamente R\$ 16.248,00 (dezesseis mil, duzentos e quarenta e oito reais).

Para comparar os salários proporcionalmente, foi calculado o valor da hora do “Técnico em Contabilidade” da Câmara Municipal (R\$ 8.124,60 ÷ 20h = R\$ 406,20). Multiplicando esse valor por 40h, que é a carga horária do Contador do Município, chega-se a um salário proporcional de R\$ 16.248,00.

Pois bem, a Constituição Federal preceitua expressamente no art. 37, inciso XII, que os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...] XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

Quanto ao assunto, cumpre registrar que há precedente normativo e vinculante neste Tribunal de Contas entendendo no sentido de que os valores fixados a título de vencimentos dos servidores públicos do Poder Legislativo não poderão exceder os valores pagos aos servidores do Poder Executivo para os cargos de atribuições assemelhadas, conforme se infere do excerto extraído do Acórdão nº 273/16 – Tribunal Pleno, proferido na Consulta nº 289788/15:

[...] 2. Os valores atribuídos poderão ser superiores aos pagos aos servidores do Poder Executivo aos cargos assemelhados com nomenclaturas diferentes?

Os valores pagos a título de vencimentos aos servidores públicos do Poder Legislativo não poderão exceder os valores pagos aos servidores do Poder Executivo para os cargos assemelhados, uma vez que o art. 37, XII, da Constituição Federal cria um limite, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal. [...] (grifos)

Do mesmo modo, no Acórdão nº 513/2021-Tribunal Pleno, proferido na Consulta nº 471742/20, também dotada de força normativa e vinculante, o tema foi enfrentado do seguinte modo:

[...] Deve-se destacar, de todo modo, que, embora a interpretação a ser conferida ao art. 37, XII, da Constituição Federal seja de que se trata de um limite, e que a Emenda Constitucional nº 19/98 tenha excluído a regra de paridade prevista no §1º do art. 39 do texto constitucional, nada impede que os vencimentos dos cargos do Poder Executivo possam servir não apenas como teto, mas também, abstratamente, como norte ou parâmetro para a fixação, pelo legislador, por lei específica, dos padrões remuneratórios dos cargos com atribuições assemelhadas dos Poderes Legislativo e Judiciário.

Ressalta-se, no entanto, que a fixação dos vencimentos deve obedecer às já mencionadas diretrizes do §1º do art. 39 da Constituição Federal, relacionadas à natureza das atividades, ao grau de responsabilidade e à complexidade e peculiaridades dos cargos, elementos estes que podem ser bastante diferentes entre cargos de Poderes diversos, ainda que possuam denominação similar, o que deverá ser analisado casuisticamente. (grifos)

Destarte, em que pese o argumento ventilado na peça de defesa da Câmara, deve-se ressaltar que os precedentes desta Corte de Contas acima referidos são claros ao reconhecer que a comparação deve se dar em relação aos vencimentos de cargos com atribuições assemelhadas.

Importante frisar, também, que não se está questionando a autonomia administrativa

financeira de cada Poder para fixação dos vencimentos de seus servidores, mas apenas impondo que seja respeitado o limite constitucional previsto para os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo, observando os correspondentes do Poder Executivo.

No que tange ao argumento de que os cargos dos dois Poderes comparados não possuiriam qualquer similitude, em exame dos autos, dirime-se essa questão ao se comparar os cargos e suas atribuições.

O cargo de advogado da Câmara Municipal prevê:

Advogado: - Representar a câmara municipal em juízo nas ações em ela seja parte, desde que autorizado pela presidência; Oferecer parecer jurídico nas matérias que tramitam na câmara quando solicitado; Fazer-se presente nas sessões quando solicitado; Patrocinar as causas em que a câmara de vereadores for parte; Prestar assessoria no setor de contabilidade e técnica legislativa; Oferecer parecer das ações do controle interno; Oferecer parecer quando na movimentação do quadro funcional; Propiciar pesquisas jurídicas quando necessárias; Recomendar publicações técnicas para acervo bibliográfico da Câmara de vereadores; Acompanhamento pessoal em comissões técnicas da câmara quando solicitado, em questões temáticas específicas relacionadas na área do direito; Minutar convênios, acordos, contratos e escrituras, bem como, se for o caso, acompanhar a lavratura e o respectivo registro das mesmas; Minutar editais de licitações e oferecer pareceres em processos licitatórios, inclusive nos de inexigibilidade e de dispensa; Minutar editais de convocações para audiências públicas; Minutar projetos de leis, decretos, resoluções e outros atos de competência da câmara municipal; Acompanhar e apoiar a elaboração da proposta orçamentária da câmara municipal; Acompanhar e apoiar a elaboração das prestações de contas; Organizar fichário das ações judiciais em que a câmara municipal seja parte; Apresentar os pareceres prioritariamente de forma gráfica e quando oferecidos oralmente em sessão deverá subscrever a ata; Controlar, publicar e arquivar os atos legais da câmara, inclusive leis, decretos, resoluções, portarias e editais; Desempenhar outras atividades e tarefas correlatas quando lhe forem atribuídas por seus superiores hierárquicos.

Por sua vez, o cargo de Procurador Jurídico do Município possui as seguintes atribuições:

PROCURADOR: LEI Nº 8.906/94, Estatuto da Advocacia e a OAB.: REFERÊNCIA CBO: 241225; FORMAÇÃO E EXPERIÊNCIA CBO: O exercício dessas ocupações requer formação superior e aprovação em exame da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, do estado de domicílio civil do bacharel em direito. ATRIBUIÇÕES DO CARGO: Chefiar, dirigir, planejar, orientar e coordenar a Procuradoria Geral do Município; Representar o Município em qualquer juízo ou instância, judicial ou extrajudicial, nas causas em que o mesmo for autor, réu, assistente, oponente ou de qualquer forma interessado; Advocar a defesa do interesse do Município em qualquer ação e processo judicial ou administrativo, inclusive da Administração Pública Indireta, bem como atribuí-la a Procurador do Município designado; Orientar e supervisionar as atividades da instituição; Receber, pessoalmente, as citações iniciais, notificações e intimações referentes a quaisquer ações ou procedimentos judiciais contra o Município ou naqueles em que este seja parte interessada; Autorizar a desistência, transação, acordo e termo de compromisso nos processos judiciais de interesse da Fazenda Municipal, quando autorizado pelo Prefeito; Assistir ao Prefeito no controle interno da legalidade dos atos da Administração; Exarar despacho conclusivo sobre os pareceres e informações elaborados pelos Assessores Jurídicos nos processos administrativos que tramitam pela Procuradoria Geral do Município; Propor ao Prefeito a declaração de nulidade ou a revogação de atos administrativos ou, ainda, a propositura de procedimentos judiciais que visem a declaração judicial de inconstitucionalidade de leis e atos normativos; Requisitar processos, documentos, informações e esclarecimentos aos Secretários Municipais ou a quaisquer autoridades da Administração Municipal; Opinar pela concessão de licenças, férias, gratificações, vantagens, direitos dos servidores da Procuradoria; Requerer ao Prefeito a instauração de processo administrativo disciplinar referente a infrações cometidas por Procurador do Município e servidores da Procuradoria; Determinar o registro de elogios funcionais aos servidores lotados na Procuradoria Geral; Designar Procurador do Município para atuação nos processos judiciais do Contencioso Judicial; Designar Assessor Jurídico para atuação nos processos administrativos do Contencioso, Consultoria e Assessoramento Administrativo; Baixar atos, normas, diretrizes e orientações normativas necessárias à execução plena das funções instituídas no artigo primeiro desta Lei; Despachar diretamente com o Prefeito; Representar o Prefeito Municipal nas ações diretas de inconstitucionalidade junto ao Tribunal de Justiça do Estado; Representar o Prefeito Municipal junto ao Tribunal de Contas do Estado; Presidir a Comissão Examinadora de concurso público para Procurador do Município; Representar a Procuradoria Geral do Município nos convênios, contratos e acordos de seu interesse; Propor ao Prefeito Municipal a arguição de inconstitucionalidade de leis; Representar a autoridade competente sobre a inconstitucionalidade de leis ou atos municipais frente a Constituição Estadual, por determinação do Prefeito Municipal; Revisar e ratificar pareceres exarados pelos procuradores e assessores; Delegar atribuições aos Procuradores e Assessores, respeitadas as atribuições de cada cargo; Desempenhar outras atribuições que lhe forem conferidas por ato do Chefe do Poder Executivo; Atender o público interno e externo; Solicitar a compra de materiais e equipamentos; Realizar outras tarefas afins.

Já o cargo de contador da Câmara Municipal possui as seguintes atribuições:

- Promover a execução orçamentária, financeira e patrimonial da câmara de vereadores; Promover os lançamentos e os registros contábeis, inclusive da receita e da despesa; Acompanhar e levantar os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da câmara de vereadores; Elaborar as propostas orçamentárias da câmara, bem como promover a abertura de créditos; Classificar receitas e despesas; Emitir empenhos de despesas, liquidações e ordens bancárias; Elaborar relatórios decorrentes da legislação e/ou solicitados pelo presidente da câmara; Efetuar e levantar e assinar balanços, balancetes e prestações de contas, nos termos da legislação vigente; Registrar todos os bens e valores existentes no órgão público; Fazer e controlar os serviços orçamentários, inclusive as alterações orçamentárias; Providenciar a guarda de toda a documentação para posterior análise dos órgãos competentes; Elaborar registros contábeis da execução orçamentária, financeira, patrimonial e econômica da câmara; Elaborar mapas demonstrativos de toda a movimentação financeira e contábil da câmara, inclusive com elementos retirados do razão; Manter atualizada as fichas de receitas, de despesas e os arquivos de registros contábeis; Conferir boletins de caixa; Relacionar restos a pagar; Relacionar e classificar a despesa e os empenhos de pessoal e dos recursos

recebidos a qualquer título; Elaborar demonstrativos e cálculos de impacto das despesas da câmara, inclusive de pessoal, em relação as receitas da câmara e do município; Elaborar e analisar os balanços e balancetes das receitas e das despesas, objetivando o fornecimento de índices contábeis, para orientação; Inventariar anualmente e/ou quando determinado pelo presidente, o material e os bens móveis permanentes da câmara de vereadores; Organizar e manter atualizado o cadastro de bens móveis e imóveis da câmara de vereadores; Controlar as receitas, bem como conferir, diariamente extratos contábeis; Manter atualizado e em regular funcionamento o sistema informatizado da contabilidade em geral; Promover os recebimentos, os pagamentos, a guarda e a movimentação de valores sob a responsabilidade da câmara; Processar as receitas e as despesas, bem como os lançamentos, registros e os controles contábeis da administração orçamentária, financeira, patrimonial e econômica da câmara; Elaborar de modo sistemático todos os atos e fatos contábeis de responsabilidade da câmara municipal, na forma da legislação vigente; Manter arquivo, para os fins de direito, os processos referentes a contratos e licitações, para cotejo com o montante das despesas registradas; Manter em arquivo os documentos contábeis da câmara; Realizar outras atividades e tarefas que lhe forem atribuídas por seus superiores hierárquicos.

E o cargo de contador do Poder Executivo tem suas atribuições assim descritas:

CONTADOR: DECRETO-LEI Nº 9.295/46, Art.12: REFERÊNCIA CBO: 252210: FORMAÇÃO E EXPERIÊNCIA CBO: O exercício dessas ocupações requer formação em nível de graduação superior em contabilidade. ATRIBUIÇÕES DO CARGO: executar a contabilidade geral, operacionalizar a contabilidade pública; Executar os trabalhos de análise e conciliação de contas; Classificar e contabilizar as despesas, receitas e movimentação financeira; Elaborar quadros demonstrativos, relatórios e tabelas, compilando dados contábeis; Participar da elaboração de balancetes e balanços, aplicando normas contábeis; Organizar demonstrativos e relatórios de comportamento das dotações orçamentárias; Elaborar prestações de contas de convênios, concursos e outros recursos específicos; Acompanhar saldos orçamentários para autorização de realização de despesas; Manter arquivo da documentação relacionada a contabilidade; Participar de programa de treinamento, quando convocado; Executar tarefas pertinentes à área de atuação, utilizando-se de equipamentos e programas de informática; Executar outras tarefas para o desenvolvimento das atividades do setor; Executar outras tarefas correlatas ao cargo e/ou determinadas pelo superior imediato.

Desse modo, ao cotejar as informações apresentadas, resta demonstrado que os cargos de Advogado e contador do legislativo municipal não só possuem funções semelhantes às dos cargos correspondentes do poder executivo, como também a jornada de trabalho em relação ao cargo de advogado é inferior.

Assim, tanto no quesito valor dos vencimentos base, quanto nas atribuições dos cargos, percebe-se que não há razão que legitime a distinção dos cargos nos dois Poderes.

Em vista do acima exposto, e considerando o entendimento sedimentado neste Tribunal quanto ao tema, conforme se denota do Acórdão n.º 273/16-Tribunal Pleno e do Acórdão n.º 513/2021-Tribunal Pleno, entendo que a procedência da presente denúncia é medida que se impõe.

Por outro lado, reputo que eventual expedição de determinação à Câmara municipal quanto ao ajuste nos vencimentos, nos termos sugeridos nas manifestações, resultaria, ainda que de forma indireta, no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, o qual somente pode ser exercido pelo Poder Judiciário, já que compete às cortes de contas somente o controle de constitucionalidade no âmbito incidental, o que não é o caso dos presentes autos.

Logo, deixo de acatar tal opinativo, uma vez que tal determinação, a meu ver, encontra óbice na impossibilidade deste Tribunal de Contas declarar a inconstitucionalidade em abstrato de lei.

Assim, entendo que se mostra mais acertado, nesse caso, dada a matéria envolvida, a expedição de recomendação ao órgão legislativo para que adequa, mediante lei, os vencimentos dos cargos ora questionados, adotando como limite/teto o valor previsto para os respectivos cargos do Poder Executivo Municipal, assim como para a adequação da nomenclatura quanto ao cargo de contador, sem prejuízo da comunicação ao Prefeito Municipal de Reserva e ao Procurador-Geral de Justiça para que avaliem a conveniência e oportunidade para o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade em face da lei municipal ora questionada, dado o aparente descumprimento do art. 27, inciso XII, da Constituição do Estado do Paraná.

No que tange ao cargo de técnico em contabilidade, acolho os opinativos, para o fim de expedir recomendação para que haja a adequação da sua nomenclatura.

Diante do exposto, VOTO:

- 1- pela procedência da presente denúncia, nos termos da fundamentação;
- 2- pela expedição de recomendação à Câmara Municipal de Reserva para que adequa, mediante lei, os vencimentos dos cargos de assessor jurídico e contador, adotando como limite/teto o valor previsto para os respectivos cargos do Poder Executivo Municipal, assim como adequa a nomenclatura do cargo de técnico em contabilidade;
- 3- pela expedição de comunicação ao Prefeito Municipal de Reserva e ao Procurador-Geral de Justiça para que avaliem a oportunidade e conveniência de propositura de ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei municipal n.º 229/2022, dada a aparente afronta ao art. 27, inciso XII, da Constituição do Estado do Paraná.
- 4- pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de DENÚNCIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

- I. Julgar pela procedência da presente denúncia, nos termos da fundamentação;
- II. Recomendar à Câmara Municipal de Reserva que adequa, mediante lei, os vencimentos dos cargos de assessor jurídico e contador, adotando como limite/teto o valor previsto para os respectivos cargos do Poder Executivo Municipal, assim como adequa a nomenclatura do cargo de técnico em contabilidade;
- III. Expedir comunicação ao Prefeito Municipal de Reserva e ao Procurador-Geral de Justiça para que avaliem a oportunidade e conveniência de propositura de ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei municipal n.º 229/2022, dada a aparente afronta ao art. 27, inciso XII, da Constituição do Estado do Paraná.
- IV. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de

Medidas Executórias - CMEX, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno. V. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 12 de março de 2026 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

DE MARÇO DE 2026

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 27 A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte:

(...) XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

PROCESSO Nº:-37928/26

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-CENTRO INTEGRADO DE APOIO PROFISSIONAL

INTERESSADO:-ARQUIMEDES ZIROLDO, CENTRO INTEGRADO DE APOIO PROFISSIONAL, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, ONÍCIO DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR-ROBERSON ZIROLDO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 550/26 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Pedido de rescisão. Concessão de medida liminar de suspensão da exigibilidade das condenações. Contradição interna do julgado. Reconhecimento da prescrição. Incompatibilidade lógica entre fundamentação e dispositivo. Necessidade de esclarecimento quanto ao alcance da suspensão. Efeitos extensivos a todas as penalidades impostas nos acórdãos rescindidos. Presença dos pressupostos de admissibilidade. Embargos conhecidos e providos, com alteração do dispositivo, sem modificação do resultado jurídico essencial da decisão.

RELATÓRIO

Cuida o feito de embargos de declaração opostos por ARQUIMEDES ZIROLDO, em face do Acórdão n.º 3449/2025, do Tribunal Pleno (peça 15), proferido em expediente de pedido de rescisão, no qual se houve por bem:

“DEFERIR a medida liminar pleiteada, para suspender a exigibilidade das condenações impostas nos Acórdãos n.º 4263/17, da Primeira Câmara e 3346/24, do Tribunal Pleno, até julgamento final do presente feito, notadamente das Certidões de Débito n.º 121/2025 e 122/2025, nas quais consta o requerente como penalizado” (peça 15, fls. 14).

Em suas razões (peça 142), o embargante alegou a existência de erro, dado que o referido aresto consignou ao seu final referência às Certidões de Débito n.º 121 e 122, ambas de 2005, como se fossem de titularidade do recorrente, quando em verdade, apenas a última estaria em seu nome, equivocando-se quanto à primeira. Assim, o interessado pleiteou a retificação do acórdão para constar a Certidão de Débito n.º 123/2025, na qual, efetivamente, figura como interessado.

É o conciso relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto foi manejado tempestivamente (art. 490 do RITCEPR), por parte legítima (art. 474 do RITCEPR), detentora de interesse de recorrer; portanto, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade.

Assim, o feito comporta os requisitos para o seu recebimento.

No mérito, com razão o embargante.

Por força do que prescreve o artigo 490, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, mostra-se cabível a oposição de aclaratórios, diante da contradição do julgado vergastado.

O referido decisum reconheceu expressamente a ocorrência da prescrição, pois “a citação erigida pelo acórdão rescindendo, ocorrida em 2011, como marco interruptivo da prescrição, ao que parece, não teve o condão de cientificar o interessado da instauração de um processo com vistas à apuração de impropriedade pela qual ele poderia ser individualmente responsabilizado, na medida em que, como pontuado pela unidade técnica, a única irregularidade que se destacara fora, a princípio, de índole formal e atribuída apenas à entidade concedente” (peça 15, fls. 11).

A admissão da prescrição iniquinou de nulidade a integralidade dos julgados que foram objeto do pleito rescisório.

Em assim sendo, a parte final do Item II da decisão combatida explicita uma colisão lógica com o constante no seu bojo, dado que, se afirmada a suspensão da exigibilidade das sanções impostas pelos julgados rescindidos, a princípio, todas as penalidades se encontrariam, de igual forma, suspensas.

Desse modo, forçoso concluir pelo provimento para afastar a mácula apontada, alterando-se a parte final do julgado para que conste “DEFERIR a medida liminar pleiteada, para suspender a exigibilidade das condenações impostas nos Acórdãos n.º 4263/17, da Primeira Câmara e 3346/24, do Tribunal Pleno, até julgamento final do presente feito, por consequência, de todas as penalidades deles oriundas”.

VOTO

Ante o exposto, VOTO:

I) pelo conhecimento e provimento dos embargos de declaração, para que conste expressamente do seu dispositivo a seguinte redação: “I - DEFERIR a medida liminar pleiteada, para suspender a exigibilidade das condenações impostas nos Acórdãos n.º 4263/17, da Primeira Câmara e 3346/24, do Tribunal Pleno, até julgamento final do presente feito, por consequência, de todas as penalidades deles oriundas.”

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer e dar provimento aos embargos de declaração, para que conste expressamente do seu dispositivo a seguinte redação:

“I - DEFERIR a medida liminar pleiteada, para suspender a exigibilidade das condenações impostas nos Acórdãos n.º 4263/17, da Primeira Câmara e n.º 3346/24, do Tribunal Pleno, até julgamento final do presente feito, por consequência, de todas as penalidades deles oriundas.”

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 12 de março de 2026 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-742400/25

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO:-CLADEMAR JOAO MARASKIN, LIMPATEC SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, POLIANA TAMARA SCHLEY

ADVOGADO / PROCURADOR-MARIANA GLORIA DE ASSIS, MONIQUE SIQUEIRA DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 551/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Agravo. Insurgência quanto à revogação da medida cautelar. Fumus boni iuris não subsistente após manifestação preliminar do Município. Ausência de requisitos para a manutenção da medida. Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto por Limpatec Serviços Terceirizados Ltda., em face da decisão que, em juízo de retratação, revogou a medida cautelar concedida nos autos de Representação n.º 607847/25 (Despacho n.º 1560/25), homologado pelo Acórdão 3531/25.

Em razões recursais, a agravante menciona a necessidade de se ater à legalidade do certame licitatório em que visa o Município de Santa Helena a “contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços contínuos de mão de obra de motoristas de veículos pesados, operadores de máquinas, borracheiro, mecânico de pesados, soldador, lubrificador, eletricitista automotivo e supervisor, para atender as demandas das secretarias municipais do Município de Santa Helena-PR”.

Alegou que as argumentações que se referem à má qualidade do serviço da Limpatec e as sanções já aplicadas à empresa desviam o debate do seu foco, sustentando serem infundadas ou irrelevantes à discussão da Representação.

Afirmou que a ilegalidade na proposta vencedora compromete a isonomia e economicidade da contratação e que a jurisprudência reconhece a necessidade de retificação do edital e reapreciação das propostas, sob pena de nulidade do certame, quando constatada a distorção relevante nos custos de mão de obra por incorreção na aplicação de convenção coletiva ou omissão de encargos obrigatórios. Aduziu que a inexequibilidade de preços da proposta vencedora é suficiente para sustentar a cautelar e que internamente, em âmbito municipal, houve o reconhecimento de que o ETP e a CCT estavam defasadas, ao ponto de ter sido expedido Ofício do Secretário Municipal determinando a retomada da licitação com a CCT atualizada.

Afirmou que a Costa Oeste declarou falsamente que não havia CCT atualizada, tendo se utilizado da CCT 2024/2025 para a formulação da proposta. Sustentou que a CCT não é aplicável às carreiras envolvidas nesta licitação – cargos de motorista e operador de máquinas – enquanto o SEAC é apenas para as atividades de asseio e conservação, logo, esta convenção sequer é aproveitável às categorias licitadas.

Alegou visar a prevenção de futuros reajustes e revisões contratuais, em observância ao princípio da economicidade.

Aduziu que o periculum in mora não milita em favor da continuidade do serviço, mas sim da imediata suspensão do certame e que a manutenção da decisão permitirá um fato consumado de difícil reversão.

Ao final, sustentou a presença dos requisitos autorizadores da manutenção da decisão que deferiu a cautelar para o fim de suspensão do Pregão Eletrônico 28/2025.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a cautelar foi revogada em face da desconstituição do fumus boni iuris após a resposta preliminar ofertada pelo Município que esclareceu as razões pelas quais foi aceita a proposta da empresa ora representada ainda que com base em CCT 2024/2025.

Na decisão recorrida, restou consignado:

Como relatado, a cautelar foi concedida com base na suposta possibilidade de que a isonomia entre os licitantes teria sido mitigada quando da avaliação das propostas. Ocorre que mediante as razões recursais do Município, restou esclarecido o aspecto fundamental para a aceitação da proposta da empresa Costa Oeste Ltda, consubstanciada na utilização de CCT expirada, por razões alheias a vontade da licitante, restando infirmado o fumus boni iuris.

Ademais, a empresa demonstrou a categoria econômica a que se vincula, bem como a ausência de outra CCT que tenha substituído a CCT PR n.º 003054/2024 para a cotação do cargo de motorista e, ainda que sejam possíveis digressões quanto a ultratividade de CCT cujo prazo de validade esteja expirado, para efeito de licitação, havendo previsão editalícia quanto à atualização de valores assim que nova CCT seja firmada, nos prazos do Edital, há suporte para a proposta com valores da CCT 2024/2025.

Veja que referidas discussões não sobrepujam os demais aspectos trazidos à análise deste Tribunal na inicial e seu aditamento, os quais, todavia, não foram suficientes para suspender o certame que, na época, ainda estava em andamento.

Contudo, há que se ponderar que finalizada a licitação e realizada a contratação da empresa, a suspensão da avença poderá causar danos irreversíveis aos serviços públicos municipais de Santa Helena.

Da mesma forma que outrora foi exercido juízo de proporcionalidade com base da suposta falha quanto à isonomia das propostas, vencido tal argumento, ainda que em cognição sumária, ganha realce a necessidade de manutenção dos serviços municipais.

A propósito, resta nítido que no atual estágio da contratação, prepondera a necessidade de continuidade dos serviços e sua paralisação configuraria o risco de irreversibilidade da medida.

Sobre tal aspecto, cabível a transcrição do seguinte excerto:

A análise do risco de irreversibilidade deve ser feita à luz do princípio da proporcionalidade. Deparando-se com risco de irreversibilidade de mão dupla, deverá o juiz verificar qual o bem jurídico mais relevante. Diante de dois bens jurídicos que podem sofrer os impactos da irreversibilidade dos efeitos da decisão, cabe ao juiz proteger o de maior relevância no caso concreto. (LOPES JÚNIOR, Jaylton. Manual de Processo Civil. 3ª ed. 2023. Editora Dizer o Direito. pg 399/400).

Consoante visto, tal panorama fático e jurídico impõe a prevalência de que os serviços continuem sendo prestados pela recém-contratada, de onde se afasta o periculum in mora anteriormente reconhecido. **DE MARÇO DE 2026**

No mérito do recurso de agravo, a representante busca a concessão do provimento cautelar repetindo os argumentos outrora desconstituídos e que se fundam na utilização de CCT defasada na proposta da empresa licitante. Ademais, argumenta que as alegações a respeito da contratação anterior com a representante não são o foco da representação que se fundamenta na ilegalidade na condução do certame. Em que pese os argumentos recursais, repiso que a decisão que revogou a cautelar foi clara e com fundamentação suficiente, com exposição das variáveis que legitimaram o reconhecimento pelo Município da plausibilidade das razões do acatamento da proposta pela empresa.

Além disso, não houve qualquer repercussão para o presente feito o pretérito contrato da representante com o Município e as eventuais sanções então aplicadas.

Assim, por entender que permanecem irretocáveis os fundamentos para a revogação da medida cautelar deferida, mantenho a decisão recorrida e nego provimento ao Recurso de Agravo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Conhecer e negar provimento ao Recurso de Agravo, mantendo a decisão recorrida. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 12 de março de 2026 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-499653/25

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 552/26 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Instituição e exploração de casas lotéricas pelos municípios paranaenses. Lei editada pelo Município de Cornélio Procópio. Caso concreto. Matéria de interesse público. Resposta em tese. Pelo recebimento. Pendência de julgamento da ADPF n.º 1212/ADPF. Orientação para que, até manifestação conclusiva pelo STF, se abstenham os municípios jurisdicionados de instituir as loterias municipais com base em legislações locais que eventualmente já existam, ou mesmo, de editar novas leis locais acerca do tema.

RELATÓRIO

Trata-se de Consulta apresentada pelo Município de Cornélio Procópio, por meio de seu Prefeito, Raphael Dias Sampaio, com o objetivo de obter esclarecimentos sobre o fato de a Lei Municipal n.º 600/2024, que autoriza a exploração de loterias no âmbito municipal, possuir vícios em sua legalidade/constitucionalidade ou impeditivo em sua aplicabilidade.

O feito foi devidamente recebido no Despacho n.º 987/25-GCDA (peça 07), ocasião em que se enfatizou que, ainda que se esteja diante de lei específica e de caso concreto, o que à primeira vista descaracterizaria a sua formulação em tese, entendo que o assunto em voga é de interesse público e demanda posicionamento jurisprudencial, mesmo que provisório, dado que se encontra pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal a ADPF n.º 1212, cujo objeto reside especificamente na temática ora suscitada, contando inclusive com pleito cautelar – ainda não analisado – para suspensão da eficácia das leis municipais que autorizam a criação de loterias, sistemas de sorteios ou de apostas próprios.

Assim, os autos seguiram à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca que, em sua Informação n.º 93/25 (peça 09), consignou uma única decisão atrelada ao tema, após o que, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização atestou que a temática aqui abordada não impactará nas fiscalizações desta Corte (Informação n.º 1109/25, peça 12).

Ato contínuo, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e o Parquet de Contas (peças 14 e 15), inobstante destaquem a impossibilidade de se receber a presente consulta, acabam por entender relevante e pertinente a emissão de resposta provisória e orientativa aos Municípios, para que “se abstenham de instituir as loterias municipais com base em legislações locais que porventura já existam, ou mesmo, não editem leis locais sobre a matéria, até que seja apreciada de forma definitiva pelo STF”.

É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, repiso minhas ponderações no sentido de receber a consulta em apreço, sem com isso deixar de enaltecer e respeitar as irretocáveis e pertinentes colocações desenvolvidas pela unidade técnica em sua Instrução n.º 498/25 (peça 14).

Isso porque, ainda que este Tribunal não deva se prestar a substituir as procuradorias jurídicas dos municípios, bem como a Procuradoria do Estado do Paraná, entendo que a atuação preventiva desta Corte de Contas, no contexto primordial de orientar seus jurisdicionados, pode e deve ser exercida quando oportuno, como particularmente me parece ser o corrente caso.

Vale ressaltar que muitas irregularidades são disseminadas entre os municípios de forma viral a partir do famoso “copia e cola” de legislações distorcidas e não condizentes com a realidade constitucional imposta pela Carta Magna, bem como pelas interpretações advindas da Corte Suprema, o que ora se busca evitar com o recebimento do feito abrangendo questão de utilidade pública e com resposta provisória que torne inquestionável a orientação deste Tribunal acerca da matéria. Assim, acompanho a sugestão da unidade técnica, integralmente corroborada pelo Parquet de Contas, a fim de que a presente consulta seja respondida e destinada a fixar entendimento de que, até julgamento conclusivo da ADPF n.º 1212/STF, abstenham-se os municípios paranaenses de instituir as loterias municipais com base em legislações locais que porventura já existam, ou mesmo, de editar leis locais inéditas sobre a matéria.

Face a todo o exposto, VOTO por:

I – conhecer a consulta, para, no mérito, esboçar resposta orientada a estabelecer que, até julgamento conclusivo da ADPF n.º 1212/STF, abstenham-se os municípios paranaenses de instituir as loterias municipais com base em legislações locais que porventura já existam, ou mesmo, de editar novas leis locais sobre a matéria;

II - por determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito da competência definida no Regimento Interno;

III – por fim, à Diretoria de Protocolo, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CONSULTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer da consulta, para, no mérito, responder orientando que, até julgamento conclusivo da ADPF n.º 1212/STF, abstenham-se os municípios paranaenses de instituir as loterias municipais com base em legislações locais que porventura já existam, ou mesmo, de editar novas leis locais sobre a matéria;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito da competência definida no Regimento Interno;

III. Por fim, à Diretoria de Protocolo, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 12 de março de 2026 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-10015/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MISSAL

INTERESSADO:-ADILTO LUIS FERRARI, CONSTRUTORA ALTA LTDA, CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU, EDUARDO STAUDT, MARCOS ALEXANDRE BURON LTDA, MUNICÍPIO DE MISSAL, TERRAPLENAGEM ALIANÇA LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-ALEXANDRE GONZATTI DE AZEVEDO, AMANDA RILDEN SANHUEZA, ANDRE LUIZ SBERZE, CARLA ELIANE MOHR, GÉSSICA PAOLA SANDRIN, MARYBEL SPERFELD GONZATTI DE AZEVEDO, TERRAPLENAGEM ALIANÇA LTDA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 553/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Impropriedades aventadas em relatório da CGU. Emendas especiais. Artigo 166-A da Constituição Federal e ocorrências correlatas. Materialidade afastada em sede de contraditório. Pela consequente improcedência.

RELATÓRIO

Trata-se de representação instaurada em decorrência do recebimento do Ofício n.º 18.098/2022-SFC/CGU (peças 2/3), alusivo aos elementos constantes do Relatório Final de Auditoria n.º 968153, cujo objetivo primordial consistiu em avaliar a existência e a consistência dos controles internos relativos às etapas de alocação de emendas; empenho e liberação dos recursos; execução e prestação de contas das emendas individuais ao orçamento alocadas na forma de Transferência Especial, prevista no artigo 166-A da Constituição Federal de 1988.

O escopo abrangeu diversos municípios brasileiros, sendo indicadas impropriedades sobre a efetiva aquisição dos bens e/ou prestação dos serviços com recursos oriundos das Emendas Especiais transferidos no exercício de 2020 e sobre as suas utilizações em benefício das comunidades de Medianeira, São Miguel do Iguçu, Missal, Maringá, Santa Cruz de Monte Castelo, Capanema e Marialva.

O corrente feito aborda específica e isoladamente as inconformidades detectadas no Município de Missal, consoante determinado no Despacho 110/23-GP (peça 06), as quais se referem, de forma global, às aquisições de bens e serviços comuns com os recursos recebidos, em um montante total de R\$1.236.053,66 (um milhão, duzentos e trinta e seis mil, cinquenta e três reais e sessenta e seis centavos).

Superada a necessidade de sobrestamento do expediente para certificação da competência para apurar o caso, se estadual ou federal, providenciou-se o seu recebimento por intermédio do Despacho 1665/24-GCDA (peça 21) e deu-se seguimento ao contraditório dos envolvidos.

Destarte, compareceram aos autos os interessados, oportunidade em que trouxeram suas defesas, devidamente acompanhadas dos documentos pertinentes, mais especificamente por Terraplanagem Aliança Ltda. (peças 41/44), por Construtora Alta Ltda. (peças 62/65), e, conjuntamente, por Adilto Luiz Ferrari e Eduardo Staudt (peças 70/71).

Então, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, em sua Instrução n.º 461/25 (peça 72), concluiu que não foram constatadas irregularidades materiais aptas a ensejar a adoção de medidas sancionatórias ou corretivas por parte deste Tribunal de Contas, razão pela qual opinou pela improcedência da Representação.

Em idêntico sentido se deu o Parecer Ministerial n.º 944/25-5PC (peça 74).
É o breve relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da leitura do Relatório de Avaliação que tratou apenas dos aspectos inerentes ao Município de Missal, tem-se que:

1. Os recursos de emendas individuais alocados em transferências especiais estão sendo executados em conformidade com as definições e Princípios constantes da CF/88 (EC Nº 105/2019)?

A partir dos exames realizados, não se identificou aplicação fora das regras estabelecidas no Art. 166-A da CF/88.

2. As aquisições de bens e serviços comuns com recursos de emendas individuais alocadas em transferências especiais estão ocorrendo/ocorreram em conformidade com as definições constantes da Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 e Decreto nº 10.024/2019?

A partir dos exames realizados, verificou-se a utilização de fonte em desacordo com o anexo II da Portaria nº 642, de 20.09.2019, o que pode causar alterações na receita do município para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo, nos termos do § 16 do art. 166, e de endividamento do ente federado, além de prejudicar a transparência.

Observou-se a utilização de orçamento referência elaborado com lapso de sete a dezoito meses em relação à publicação do edital, podendo resultar em contratação acima dos valores de mercado, restrição à participação de empresas cujas propostas não se alinhariam ao orçamento defasado e, ainda, contratação a valores inexequíveis que redundariam em aditivos contratuais ou até mesmo a inexecução da obra.

Verificou-se ainda, que a qualidade das obras de pavimentação poliédrica está em desconformidade com o contratado no que tange às dimensões médias das pedras, alinhamento e dimensões das juntas, rejunte entre as pedras assentadas e quanto ao cordão lateral de pedra. As obras não apresentam a qualidade de execução contratada e ainda já apresentam problemas mesmo com pouco tempo de uso.

3. A seleção de Organizações da Sociedade Civil (OSC) responsável pela execução dos recursos provenientes de emenda especial ocorreu de acordo com a Lei nº 13.019/2014?

Não houve transferência de recursos provenientes de emenda especial a Organizações da Sociedade Civil (OSC).

De plano, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização consignou que, quanto à classificação da fonte dos recursos recebidos, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) possuía, no âmbito municipal, uma estrutura própria de codificação de Fontes de Recursos utilizada pelo Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), a qual necessitou ser adequada pela Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), por meio das Notas Técnicas n.º 08/2021 - SIM-AM e n.º 04/2022 - SIM-AM, após o estabelecimento pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN e Secretaria de Orçamento Federal - SOF de uma estrutura padronizada para a classificação por fonte ou destinação de recursos. Também foram ajustadas às metodologias de apuração dos Relatórios de Gestão Fiscal da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) dos municípios, de modo a adequá-los às regras específicas relacionadas às receitas de Emendas Individuais (Despacho n.º 15/23-CGF, peça 05).

Com isso, mostra-se vencida a situação em comento e constante do relatório em apreço.

Em continuidade, passa-se às impropriedades apontadas como existentes em relação à qualidade das obras de pavimentação poliédrica, à desconformidade com o contratado no que tange às dimensões médias das pedras, ao alinhamento e às dimensões das juntas, ao rejunte entre as pedras assentadas e ao cordão lateral de pedra. A partir dessas pontuações, a CGU atestou que as obras não apresentam a qualidade de execução contratada e ainda já apresentam problemas mesmo com pouco tempo de uso.

Ora, como bem ressaltou a CAIS, o Relatório de Engenharia constante da peça n.º 72 demonstra que foram apresentadas contagens amostrais de pedras, registros fotográficos e análise técnica que confirmam a execução das obras de acordo com os parâmetros contratuais, ainda que com variações decorrentes da própria natureza do método construtivo. As imagens atuais das vias pavimentadas demonstram a conservação do pavimento, o que enfraquece a hipótese de execução defeituosa.

De fato, dos esclarecimentos trazidos pelos envolvidos, é possível vislumbrar que as aventadas hipóteses de irregularidades suscitadas pela CGU não se coadunam com a realidade contemporânea das obras consignadas, o que efetivamente resulta na improcedência desta representação.

Diante de todo o exposto, VOTO:

- I. pela improcedência da presente representação; e
 - II. após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.
- VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

- I. Julgar pela improcedência da presente representação; e
- II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 12 de março de 2026 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-182870/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ

INTERESSADO:-JURANDIR S DE A LEITE MECANICA, MARCELO ALVES DE

OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 554/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Proposta aparentemente inexequível. Comprovação da regular execução contratual. Pela improcedência.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações formulada por JURANDIR S DE A LEITE MECANICA ME, em face do Pregão Eletrônico n.º 33/2024, realizada pelo MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ, que tem por objeto o registro de preço para contratação de empresa especializada para prestação de serviços mecânicos de manutenção preventiva e corretiva, incluindo fornecimento de peças, óleos lubrificantes, filtros e acessórios em geral, novos e originais e/ou de 1ª linha, necessários aos veículos da frota municipal.

Segundo o representante, o edital definiu que a disputa seria pelo critério de maior desconto por lote, o qual seria distribuído na proporção de 70% sobre serviços e 30% sobre peças.

Informa, no entanto, que a empresa vencedora teria apresentado descontos superiores a 150%, os quais, ao serem distribuídos na forma acima, implicariam na prestação de serviços gratuitos.

Nas palavras da representante “os lances ofertados são completamente descabidos, pois, considerando que no exemplo acima, 70% de 157,20% é 110,04%, portanto, entende-se que o vencedor acima cederia a parcela de prestação de serviços gratuitamente, bem como mais 47,16% de desconto na venda das peças, sem mencionar que 10,04% excederia a suposta gratuidade da prestação dos serviços”.

Expõe, ainda, que embora tenha apresentado recurso questionando a exequibilidade da proposta, a Administração se limitou a afirmar que não houve impugnação ao edital, o que implicaria em preclusão do direito de impugná-lo e a inexequibilidade da proposta caberia à empresa demonstrar os valores apresentados.

Por meio do Despacho n.º 302/25-GCDA, o Município foi instado a apresentar manifestação preliminar.

Em resposta, asseverou que a proporcionalização do desconto proposto em 70% para serviços e 30% para peças era apenas exemplificativa, cabendo à licitante distribuir o desconto como melhor lhe aprouver; que não cabe à Administração a fixação de percentual mínimo para a obtenção do lucro ou para remunerar a taxa de administração da empresa contratada; que a presunção de inexequibilidade prevista no § 4º do artigo 59 é relativa; e que a licitação ocorreu no ano de 2024 e a empresa vencedora do certame até o momento vem prestando os serviços adequadamente.

Submetidos os autos a este relator, recebi a representação, porém neguei a medida cautelar (Despacho n.º 407/25-GCDA, peça 18).

O Município apresentou suas razões defensivas (peça 24), ocasião em que sustentou que o critério de maior desconto sobre tabela de referência previamente definida encontra respaldo no artigo 6º, XXIII e no artigo 33, II da Lei de Licitações.

Argumentou que a tabela utilizada é idônea, sendo amplamente reconhecida no mercado automotivo, assegurando padronização e transparência.

Em acréscimo, defendeu que o simples fato de a proposta ser inferior à média de mercado não é suficiente para justificar a sua desclassificação com base numa inexequibilidade presumida.

Nesse contexto, informou que a empresa está cumprindo com os seus deveres contratuais, tendo demonstrado que “tem alta taxa de lucratividade mesmo com o desconto ofertado”.

Submetido à análise técnica, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar propôs a realização de diligência a fim de averiguar se o Município tem realizado o controle do objeto contratado e se os preços praticados são, de fato, exequíveis, considerando que a documentação juntada pela municipalidade consiste em mera declaração emitida pela contratada atestando a compra de três peças, desacompanhada das respectivas notas fiscais e da comprovação de que o Município efetivamente as adquiriu (Instrução n.º 402/25-CAIS, peça 25).

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico (Parecer n.º 862/25-6PC, peça 26).

Por meio do Despacho n.º 1277/25-GCDA (peça 27), acolhi a diligência sugerida.

Após o Município apresentar resposta (peça 31), os autos foram devolvidos à unidade técnica, ocasião em que a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar - CAIS, de início, concluiu que não houve a fixação dos percentuais de desconto na proporção de 70/30 pelo instrumento convocatório como quis fazer crer a representante, tratando-se de uma distribuição exemplificativa.

Além disso, atestou que “o Município de Guaiaraçá tem efetuado a aquisição dos produtos mediante a aplicação do percentual de desconto constante da proposta comercial entregue pela empresa vencedora”, a despeito da sua aparente inexequibilidade, opinando, deste modo, pela improcedência da representação (Instrução n.º 813/25-CAIS, peça 32).

O parquet também se pronunciou pela improcedência do feito (Parecer n.º 1172/25-6PC, peça 33).

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se extrai, o objeto da representação consiste na suposta inexequibilidade da proposta apresentada pela empresa vencedora do Pregão Eletrônico n.º 33/2024, deflagrado pelo Município de Guaiaraçá.

A representante lastreia sua alegação no fato de que os descontos concedidos seriam exorbitantes, superando o percentual de 150%, o que implicaria em reconhecer a situação absurda de que parte dos serviços seriam prestados gratuitamente, já que, sob sua ótica, o desconto proposto deveria ser distribuído numa proporção de 70% para serviços e 30% para peças.

A fim de melhor ilustrar o cenário acima, reproduzo as tabelas apresentadas na exordial onde consta a distribuição, entre peças e serviços, dos descontos concedidos pela vencedora a cada um dos lotes:

LOTE 01			LOTE 06		
LANCE VENCEDOR	157,20%		LANCE VENCEDOR	150,00%	
% PEÇAS	30,00%	47%	% PEÇAS	30,00%	45%
% SERVIÇOS	70,00%	110%	% SERVIÇOS	70,00%	105%
LOTE 02			LOTE 07		
LANCE VENCEDOR	150,00%		LANCE VENCEDOR	152,00%	
% PEÇAS	30,00%	45%	% PEÇAS	30,00%	46%
% SERVIÇOS	70,00%	105%	% SERVIÇOS	70,00%	106%

LOTE 03			LOTE 08		
LANCE VENCEDOR	151,00%		LANCE VENCEDOR	153,00%	
% PEÇAS	30,00%	45%	% PEÇAS	30,00%	46%
% SERVIÇOS	70,00%	106%	% SERVIÇOS	70,00%	107%
LOTE 04			LOTE 09		
LANCE VENCEDOR	156,97%		LANCE VENCEDOR	153,00%	
% PEÇAS	30,00%	47%	% PEÇAS	30,00%	46%
% SERVIÇOS	70,00%	110%	% SERVIÇOS	70,00%	107%
LOTE 05			LOTE 10		
LANCE VENCEDOR	153,00%		LANCE VENCEDOR	153,00%	
% PEÇAS	30,00%	46%	% PEÇAS	30,00%	46%
% SERVIÇOS	70,00%	107%	% SERVIÇOS	70,00%	107%

De fato, ao proporcionalizar o desconto concedido nos moldes acima, haveria a extrapolação do percentual de 100% para serviços, o que implicaria em reconhecer que a vencedora executaria os serviços gratuitamente.

Ocorre que este cenário não condiz com a realidade.

Conforme ponderei no Despacho n.º 407/25-GCDA (peça 18), o edital não fixou a forma que deveria ocorrer a distribuição do percentual de desconto, tratando-se de situação meramente exemplificativa.

Confira-se a redação editalícia:

4.3.4 Os lances serão ofertados no valor global de cada lote, para peças e serviços após finalizar os lances, será identificado o vencedor e então solicitada a proposta reajustada.

4.3.5 Na elaboração da proposta reajustada, a empresa vencedora indicará a porcentagem de desconto para peças e serviços de acordo como achar adequado.

4.3.6 Como exemplo citamos: Caso a proponente apresente um percentual de desconto para o lote 01: de 10%. Tal percentual será dividido para a aquisição de peças e para prestação de serviços.

Resumindo a empresa vencedora poderá elaborar sua proposta reajustada contendo 03% de desconto sobre as peças e 07% de desconto sobre os serviços”.

Cabe, portanto, à empresa vencedora a fixação do percentual de desconto para peças e serviços “de acordo como achar adequado”.

No entanto, em que pese o cenário acima, é inegável que há uma certa carga de subjetividade quanto ao real montante da proposta vencedora, já que os percentuais incidentes sobre as peças e serviços só seriam efetivamente conhecidos quando do encaminhamento da proposta readequada, permitindo ao licitante alocar percentual maior ou menor a depender se se trata de peças ou serviços, os quais, em tese, teriam margens de lucro distintas.

Dito isso, ao analisar a proposta ajustada, tem-se a seguinte distribuição:

FARINHA AUTO CAR LTDA		
	Desconto Peças	Desconto Serviços
Lote 1	62%	95%
Lote 2	60%	90%
Lote 3	63%	88%
Lote 4	62%	94,97%
Lote 5	65%	88%
Lote 6	60%	90%
Lote 7	63%	89%
Lote 8	66%	87%
Lote 9	61%	92%
Lote 10	65%	88%
Lote 24	38%	87,20%

Considerando que os descontos concedidos para os serviços foram significativos, superando em todos os lotes o percentual de 80%, é plenamente justificável a dúvida quanto a sua exequibilidade.

Deste modo, a unidade técnica solicitou ao Município a juntada dos documentos pertinentes à execução contratual a fim de demonstrar a exequibilidade dos preços praticados (Instrução n.º 402/25-CAIS, peça 25), o que foi devidamente cumprido (peça 31).

Ao analisar a referida documentação, a área técnica concluiu que “o Município de Guairacá tem efetuado a aquisição dos produtos mediante a aplicação do percentual de desconto constante da proposta comercial entregue pela empresa vencedora”, o que afasta a presunção de inexecutabilidade ocasionada pelo percentual elevado de desconto concedido.

VOTO

Diante do exposto, acompanhando os opinativos técnico e ministerial, VOTO pela improcedência da presente Representação.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da presente Representação.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 12 de março de 2026 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-242628/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAMARANA

INTERESSADO:-F.A.L. EVENTOS LTDA, LUZIA HARUE SUZUKAWA,

MUNICÍPIO DE TAMARANA, VALDINEIA FRANCISCO ALVES

ADVOGADO / PROCURADOR-FAUSTO TOSHISUKO SAKAKURA, NIDIA

KOSIENCZUK ROSA GONÇALVES DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 555/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Tamarana. Pregão Eletrônico n.º 15/2025. Contratação de empresa especializada para organização e realização de rodeio, bem como para locação das estruturas necessárias. Inabilitação de licitante e convocação do segundo colocado. supressão da fase recursal. ausência de concessão de prazo para interposição de recurso. irregularidade configurada. Procedência parcial e determinações.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de representação da Lei de Licitações, com pedido liminar, apresentada por F.A.L. Eventos Ltda. – ME, em face do Edital do Pregão Eletrônico n.º 15/2025, deflagrado pelo Município de Tamarana, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a organização e realização de rodeio, bem como para a locação de estruturas, em comemoração ao Dia do Índio, na sede da Terra Indígena Apucarantina, evento previsto para os dias 17, 18, 19 e 20 de abril de 2025.

Na inicial (peça 3), a representante apontou que:

(i) participou do referido certame e foi habilitada, ocasião em que duas licitantes interpuseram recursos, aos quais apresentou contrarrazões, comprovando que atendia a todos os requisitos exigidos para a execução do objeto;

(ii) a Comissão de Licitação acolheu parcialmente o recurso, promovendo abertura de diligência para complementação dos documentos, oportunidade em que se exigiu: (a) vínculo com profissional Blaster por contrato ou declaração; (b) cópia da carteira do Blaster registrada; (c) atestado do Blaster; e (d) proposta reajustada;

(iii) mesmo cumprindo integralmente a diligência, a Administração, sem qualquer justificativa plausível ou motivação técnica, considerou-a insuficiente e inabilitou a representante, sob o fundamento de que não foi apresentado contrato com vínculo; (iv) menos de uma hora após a inabilitação, a Comissão de Licitação habilitou a empresa concorrente, não concedeu prazo para manifestação de recurso e adjudicou o objeto à empresa remanescente; e

(v) na tentativa de sanar tais irregularidades, a representante protocolou requerimento de urgência, pleiteando a revisão dos atos praticados, no entanto, o pleito foi indeferido sem a análise de mérito, configurando cerceamento de defesa e violação a princípios afetos à Administração Pública.

Dos fatos anteriormente destacados, foram retiradas as seguintes impropriedades: (i) a arbitrariedade da não aceitação dos documentos solicitados, que foram encaminhados em sede de diligência, em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa; e (ii) a supressão do prazo para manifestação de recurso, contrariando o edital e provocando a perda do direito de manifestação da intenção de recorrer. Diante disso, a representante requer a concessão de liminar para determinar à representada a suspensão do certame e a procedência da representação para declarar nulo o referido certame.

Por meio do Despacho n.º 416/2024 (peça 34), o feito foi encaminhado para a manifestação preliminar do ente jurisdicionado, oportunidade em que a municipalidade (peça 37) afirmou que:

(i) no dia 31/03/2025, a representante foi declarada vencedora do certame e iniciada a fase recursal, na qual foram apresentados dois recursos, os quais alegavam a não apresentação de documentos previstos em edital, tendo sido ofertada oportunidade para que a empresa encaminhasse a documentação;

(ii) em 09/04/2025, a pregoeira abriu diligência requerendo os documentos no prazo de 24 horas e no mesmo dia a representante enviou “Capacidade Técnica, Contrato Fogos Mundial Alvará e a proposta reajustada, conforme email anexado nesta petição” (fls. 2);

(iii) com o julgamento do recurso, a representante foi inabilitada pela não apresentação de vínculo através de contrato ou declaração entre a empresa e o profissional Blaster, responsável pela pirotecnia, junto com a carteira de Blaster devidamente registrada para execução do evento;

(iv) a alegação de cerceamento de defesa não merece prosperar, pois “no dia 10 de abril de 2025, a mesma ter apresentado requerimento administrativo de urgência, sendo julgado e lido pela pregoeira e por este setor jurídico” (fls. 3);

(v) em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não poderia ignorar que a empresa não cumpriu com as exigências do edital;

(vi) sabendo do seu equívoco, a empresa depois da decisão de inabilitação e já findo o prazo da diligência apresentou intempestivamente uma petição; e

(vii) a empresa teve seu prazo respeitado, o município diligenciou a fim de sanar o erro, porém mesmo assim, a representante não apresentou a documentação em tempo hábil, tendo apresentado posteriormente um instrumento estranho à nova Lei de Licitações, que intitulou de “requerimento administrativo de urgência”.

O pedido liminar foi negado (Despacho n.º 501/2025, peça 47), mas recebida a representação e determinada a citação da municipalidade.

O MUNICÍPIO DE TAMARANA apresentou sua manifestação (peça 52), reeditando os argumentos já apresentados e defendendo a regularidade dos atos praticados no certame.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar – CAIS (Instrução n.º 27/2025, peça 56) opinou pela procedência parcial da representação, “tendo em vista que a fase recursal foi suprimida, violando-se expressamente o edital e a legislação vigente, com a aplicação de MULTA ADMINISTRATIVA do art. 87, inciso IV, “g”, da Lei Complementar n.º 113/05, à Sra. Valdineia Francisco Alves, pregoeira, conforme fundamentação do tópico 2.2. desta Instrução” (fls. 11).

O Ministério Público de Contas - MPC (Parecer n.º 455/2024, peça 57) alinhou-se ao contido na instrução da unidade técnica.

Diante da sugestão de aplicação de multa à pregoeira responsável pela condução do certame, por meio do Despacho n.º 1074/2025 (peça 58), foi determinada a citação de VALDINEIA FRANCISCO ALVES, a qual apresentou manifestação (peça 60), reconhecendo o cabimento da penalidade sugerida na instrução e requerendo o regular trâmite processual para a abertura do procedimento necessário à sua quitação.

Foi interposto pelo município recurso de agravo (peça 61) em face da recomendação da CAIS e do MPC pela imposição de multa à referida pregoeira, o qual não foi recebido (Despacho n.º 144/2025, peça 67).

A unidade técnica (Instrução n.º 797/2025, peça 69) e o órgão ministerial (Parecer n.º 1119/2025, peça 70) reiteraram seus opinativos anteriores pela procedência parcial da representação e aplicação de multa à pregoeira.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Duas são as impropriedades que se alegam macular o certame: (i) a rejeição injustificada da documentação apresentada em atendimento à diligência instaurada, em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa; e (ii) a supressão indevida do prazo recursal, em desacordo com o edital, resultando na perda do direito de manifestação da intenção de recorrer.

Quando da admissibilidade do feito, teve a oportunidade de deixar consignado que:

"A primeira, a descon sideração indevida de documentos encaminhados para fins de demonstração da qualificação técnica. No caso, em sede de recurso contra sua habilitação, a representante foi instada a encaminhar documentos, os quais alega terem sido enviados, mas descon siderados, o que determinou a sua inabilitação e exclusão da licitação. Eis a literalidade do que se exigiu em sede de diligência da representante:

"a) caso a empresa responsável pela pirotecnia seja sublocada, a licitante deverá comprovar documentalmente a relação jurídica entre as partes, por meio de contrato de prestação de serviços ou outro documento equivalente, devidamente assinado pelas partes envolvidas.

b) apresentar vínculo através de contrato ou declaração entre a empresa e o profissional Blaster, responsável pela pirotecnia, junto com a carteira Blaster devidamente registrada para a execução do evento.

c) atestado do Blaster;

d) a proposta ajustada foi alterada com valor abaixo da premiação que será fornecida, deve apresentar nova proposta não alterando o valor original" (peça 19).

Conforme se retira da decisão da pregoeira (peça 8), a representante foi inabilitada, dado que "não foi apresentado vínculo através de contrato ou declaração entre a empresa e o profissional Blaster, responsável pela pirotecnia, junto com a carteira Blaster devidamente registrada para a execução do evento" (fls. 7).

Há aqui uma desarmonia de informações. Enquanto a representante afirma que encaminhou todos os documentos faltantes, a pregoeira expressamente declara, como motivo para a inabilitação, que um deles não foi enviado. Em que pese constar do feito o contrato entre a empresa e o profissional Blaster, bem como a carteira Blaster (peças 20 e 21), salvo a afirmação da representante, não há nos autos elementos que efetivamente comprovem que tais documentos foram tempestivamente remetidos. Na sua peça inicial, a autora colaciona email enviado à comissão de licitação da municipalidade, aparentemente datado de 09/04/2025, em cujos anexos se encontra documento nomeado como "CONTRATO_FOGOS_MUNICIPAL_FAL.pdf". Mas isso, em princípio, não prova o conteúdo do documento encaminhado. Além disso, do referido email, não parece constar como anexo a carteira Blaster também requerida. Daí a incerteza sobre a ocorrência ou não de irregularidade" (peça 47, fls. 2-3).

O entendimento acima esposado, emitido em sede de cognição sumária, não parece ter sido alterado, no atual momento dos autos, que encerra cognição exauriente.

À luz dos elementos constantes dos autos, não é possível aferir, de maneira inequívoca, o conteúdo da documentação que teria sido efetivamente apresentada pela licitante em atendimento à diligência instaurada. Em outras palavras, embora haja controvérsia quanto à suficiência ou não dos documentos encaminhados, inexistem nos autos prova segura que permita reconstruir, com precisão, o conjunto documental submetido à apreciação do agente de contratação naquele momento procedimental específico.

Essa circunstância assume relevo porque, em procedimentos licitatórios, a aferição da regularidade da habilitação técnica não se faz a partir da mera existência posterior de documentos no processo, mas sim com base na comprovação de que tais elementos foram apresentados no tempo e na forma exigidos pelo edital e pela diligência formulada.

Não bastasse, há que se considerar o declinado pela unidade instrutiva, a qual explicitou que:

"(...) é relevante assinalar que o contrato apresentado nos autos, peça 7, com o qual se pretendia demonstrar o vínculo exigido com o profissional Blaster, encontra-se datado de 09 de abril de 2025, ou seja, apenas no dia subsequente ao pedido de diligência formulado pela Comissão de Licitação:

(...)

Dessa forma, ainda que se admitisse, em favor da Representante, a remessa efetiva do documento, não se afastaria o vício decorrente da sua natureza superveniente, porquanto assinado após a abertura da sessão pública, circunstância que compromete sua aptidão para comprovar a regularidade da habilitação no momento oportuno, conforme exigido pelo instrumento convocatório" (peça 56, fls.

Sob essa perspectiva, ainda que se admita, em tese, a possibilidade de falhas na condução da análise administrativa, a própria cronologia documental sugere que o atendimento à exigência editalícia pode não ter se dado de forma tempestiva, o que afasta, ao menos nesse ponto, a presunção de ilegalidade da decisão que culminou na inabilitação da licitante.

Assim, a ausência de prova inequívoca quanto ao conteúdo efetivamente encaminhado, aliada à circunstância temporal revelada pela data do contrato apresentado, introduz elemento de dúvida razoável acerca da alegada descon sideração indevida, impedindo a formação de juízo seguro no sentido de que a Administração tenha, de fato, rejeitado documentação válida e tempestiva apresentada pela representante.

Desse modo, im procedente a representação nessa parte.

Quanto à supressão da etapa recursal, os opinativos que compõem o feito são uníssomos em reconhecer a ocorrência da irregularidade.

A CAIS pontuou que:

"No caso concreto, ainda que a municipalidade afirme ter observado fielmente os prazos legais, peça 52, a análise da ATA da Sessão, peça 26, revela que entre a inabilitação da empresa F.A.L. Eventos LTDA. e a adjudicação do objeto à No caso concreto, ainda que a municipalidade afirme ter observado fielmente os prazos legais, peça 52, a análise da ATA da Sessão, peça 26, revela que entre a inabilitação da empresa F.A.L. Eventos LTDA. e a adjudicação do objeto à empresa remanescente, não foi oportunizada à primeira colocada a manifestação imediata da intenção de recorrer:

MUNICÍPIO DE TAMARANA TAMARANA-PR	
10/04/2025 10:03:22	EM ADJUDICAÇÃO
10/04/2025 10:03:43	INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE PREGOEIRO FAL EVENTOS LTDA inabilitado. Motivo: RECURSO JULGADO PROCEDENTE
10/04/2025 10:03:43	NOTIFICAÇÃO SISTEMA O detentor da melhor oferta é M D RIBEIRO E CIA LTDA
10/04/2025 10:03:43	NOTIFICAÇÃO SISTEMA O detentor da melhor oferta deve verificar e readequar seus valores unitários para este lote.
11/04/2025 11:02:30	ADJUDICADO

Ora, como se depreende da linha do tempo do sistema (última imagem apresentada), a inabilitação da empresa F.A.L. Eventos LTDA. foi registrada às 10h03min43s, do dia 10/04/2025 e, em sequência, sem qualquer intervalo ou registro de manifestação recursal, foi iniciada a adjudicação e posterior homologação, já no dia 11/04/2025.

Não se verificou, portanto, a observância do intervalo mínimo de 10 minutos para manifestação de intenção recursal, tampouco há registro de abertura de prazo para apresentação das razões. É forçoso concluir que a fase recursal – neste ponto – foi suprimida, violando expressamente o edital e a legislação vigente.

A tentativa da Administração de justificar que os prazos teriam sido respeitados mostra-se inconsistente, diante dos registros objetivos do sistema" (peça 56, fls. 8-10) (grifou-se).

No mesmo sentido se posiciona o MPC para quem:

"Quanto à alegação de supressão da fase recursal, embora a municipalidade afirme que tenha observado os prazos legais, a análise da Ata de Sessão revelou que entre a inabilitação da empresa F.A.L. Eventos Ltda. e a adjudicação do objeto à empresa remanescente, não foi oportunizada à primeira colocada a manifestação imediata da intenção de recorrer (peça 26).

Entretanto, o Edital, nos itens 11.2.1 a 11.2.3, previa a possibilidade de recurso após inabilitação nos moldes do art. 40, da IN SEGES/ME nº 73/2022.

Isto é, a inabilitação da empresa F.A.L. Eventos LTDA. foi registrada às 10h03min43s, do dia 10/04/2025 e, em sequência, sem qualquer intervalo ou registro de manifestação recursal, foi iniciada a adjudicação e posterior homologação, já no dia 11/04/2025.

Assim, não se verificou a observância do intervalo mínimo de 10 minutos para manifestação de intenção recursal, conforme previsto no certame, e tampouco houve registro de abertura de prazo para apresentação das razões" (peça 57, fls. 2-3).

Acompanhando o vertido pela unidade instrutiva e pelo órgão ministerial, a análise dos registros constantes do sistema evidencia que não houve indicação expressa da concessão de prazo para a interposição de recurso após a inabilitação da representante e a subsequente convocação do segundo colocado. Tal omissão é juridicamente relevante, pois a sequência dos atos administrativos adotados não se compatibiliza com a lógica procedimental que rege a fase recursal nos certames licitatórios.

Com efeito, a convocação do segundo colocado, seguida de sua habilitação, não encerra automaticamente o procedimento, mas, ao contrário, impõe a reabertura da etapa recursal, justamente para possibilitar que os demais licitantes, inclusive aquele anteriormente inabilitado, possam se manifestar acerca da regularidade da habilitação do novo proponente. Trata-se de corolário direto dos princípios do contraditório e da ampla defesa, que asseguram aos interessados o direito de impugnar atos administrativos potencialmente lesivos a sua esfera jurídica.

Nesse contexto, a habilitação do segundo colocado sem a abertura formal de prazo recursal impede eventuais contestações quanto à sua qualificação técnica, fiscal ou jurídica, bem como quanto à observância das demais condições previstas no edital.

Assim, ainda que se reconheça a regularidade da inabilitação da representante, a ausência de evidência quanto à concessão de prazo recursal após a habilitação do segundo colocado configura falha procedimental relevante, pois subtrai dos interessados a possibilidade de exercer o controle e a fiscalização inerentes à fase recursal. Tal circunstância reforça a conclusão de que, nesse ponto específico, o certame não observou plenamente as balizas procedimentais previstas no edital e na legislação de regência.

Em que pese isso, deixo de aplicar a sanção sugerida na instrução.

No caso, não se constatam indícios de vantagem indevida, má-fé, favorecimento pessoal ou prejuízo material efetivo ao erário, circunstâncias que, se presentes, reforçariam a necessidade de resposta sancionatória. A irregularidade identificada possui natureza eminentemente formal, relacionada à observância do rito, e não à lisura substancial da contratação ou à qualificação do licitante vencedor.

Assim, as circunstâncias específicas do caso concreto recomendam a exclusão da penalidade de multa, em prestígio aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da individualização das sanções. Mostra-se mais adequado, portanto, o reconhecimento da falha com caráter pedagógico e orientador, sem a imposição de reprimenda pecuniária, no entanto, cabendo o endereçamento de determinação para cobrir futuras irregularidades da mesma natureza.

VOTO

Destarte, com fundamento nos opinativos que instruem o presente expediente, os quais acolho parcialmente, VOTO:

I) pela procedência parcial da representação;

II) pela expedição de determinação:

a) ao MUNICÍPIO DE TAMARANA, na pessoa de seus responsáveis pela condução de procedimentos licitatórios, em especial aos agentes de contratação, para que, em futuros procedimentos licitatórios, observe rigorosamente a obrigatoriedade de abertura formal da fase recursal sempre que houver inabilitação de licitante e convocação de proponente remanescente, assegurando-se, de modo expresso e inequívoco, a concessão de prazo para interposição de recursos, nos termos do edital e da legislação vigente;

b) ao ente jurisdicionado para que adote, em futuros certames, medidas administrativas internas de orientação, capacitação e padronização procedimental, de modo a garantir que tais prazos e etapas constem de forma clara nos registros do

sistema eletrônico utilizado, prevenindo a supressão indevida da fase recursal e resguardando os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como a regularidade dos certames futuros;

III) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência parcial da representação;

II. Determinar:

DE MARÇO DE 2026

a) ao MUNICÍPIO DE TAMARANA, na pessoa de seus responsáveis pela condução de procedimentos licitatórios, em especial aos agentes de contratação, que, em futuros procedimentos licitatórios, observe rigorosamente a obrigatoriedade de abertura formal da fase recursal sempre que houver inabilitação de licitante e convocação de proponente remanescente, assegurando se, de modo expresse e inequívoco, a concessão de prazo para interposição de recursos, nos termos do edital e da legislação vigente;

b) ao ente jurisdicionado que adote, em futuros certames, medidas administrativas internas de orientação, capacitação e padronização procedimental, de modo a garantir que tais prazos e etapas constem de forma clara nos registros do sistema eletrônico utilizado, prevenindo a supressão indevida da fase recursal e resguardando os princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como a regularidade dos certames futuros;

III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

IV. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 12 de março de 2026 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: -259580/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

INTERESSADO:-CROSSOVER ENGENHARIA LTDA, DEVAIR FABRIS, JOYCE DA SILVA FRANCISCO VERGENTINO, LUIS FLAVIO MARINS FILHO, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

ADVOGADO / PROCURADOR-LUCAS MOTA ELIAS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 556/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Exigência de qualificação técnica. Requisito de habilitação compatível com a complexidade do objeto. Improcedência.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar, formulada por CROSSOVER ENGENHARIA LTDA., no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 001/2025, deflagrada pelo Município de Icaraíma, cujo objeto é a instalação de sistema/usina fotovoltaica para geração de energia elétrica em prédios públicos.

A representante se insurge em face de cláusula editalícia que exige, como requisito de habilitação técnica, a apresentação de Engenheiro Mecânico como responsável técnico, registrado no CREA da empresa licitante, acompanhado de CAT-A comprovando execução de obra semelhante.

Sob sua ótica, tal exigência é irrelevante, desnecessária e meramente restritiva, configurando cerceamento à competitividade.

Sustenta que a instalação de sistemas fotovoltaicos não demanda atuação direta de engenheiro mecânico em nenhuma de suas etapas essenciais.

Deste modo, argumenta que a exigência poderia ter correlação com as estruturas metálicas do tipo carport, as quais, porém, quando existentes, são normalmente adquiridas prontas de terceiros, com projetos próprios assinados por responsáveis técnicos específicos, cabendo à contratada apenas a instalação no local, atividade vinculada principalmente a serviços de fundação. Assim, exigir experiência ou responsável técnico mecânico extrapolaria o objeto principal da contratação.

Como reforço argumentativo, a representante apresenta levantamento de 111 editais, relativos a objetos semelhantes (instalação de usinas fotovoltaicas), nos quais não se verifica exigência similar. Argumenta, ainda, que a capacidade técnica poderia ser comprovada por outros meios menos restritivos, como atestados de execução de sistemas fotovoltaicos com carport, devidamente registrados no CREA.

Por meio do Despacho n.º 425/25-GCDA, o Município foi instado a apresentar manifestação preliminar.

Em resposta (peça 14), argumentou que a contratação não se limita à aquisição de kits fotovoltaicos, mas envolve um conjunto de atividades técnicas interdependentes, abrangendo engenharia civil, elétrica e mecânica. Destacou, entre as etapas do objeto, a execução de fundações, a construção e montagem de estrutura metálica elevada do tipo carport, a instalação e fixação dos módulos fotovoltaicos, bem como a integração do sistema à rede elétrica, com todos os dispositivos de proteção, aterramento e observância às normas técnicas e às exigências da concessionária local.

Sustentou que a estrutura metálica tipo carport está sujeita a cargas permanentes e variáveis, como peso dos módulos solares, vento e vibrações, exigindo cálculos estruturais avançados, análise de tensões, deformações, estabilidade global e resistência dos materiais. Argumentou que tais atividades extrapolam o campo tradicional da engenharia civil, inserindo-se de forma direta nas atribuições da engenharia mecânica, especialmente no que se refere ao dimensionamento de perfis metálicos, ligações, soldas, ancoragens e compatibilização da estrutura com as

fundações e com os módulos solares.

Com base nisso, defendeu a exigência de engenheiro mecânico como responsável técnico como medida técnica necessária, proporcional e justificada, voltada à garantia da segurança estrutural, da durabilidade e da eficiência do sistema fotovoltaico.

Refutou, ainda, a alegada restrição à competitividade. Considerou a comparação com editais de outros municípios tecnicamente inadequada, pois cada projeto possui características próprias. Apontou erro material na representação, ao afirmar que o próprio Município de Icaraíma teria realizado certame anterior sem a exigência de engenheiro mecânico, o que não corresponderia à realidade do edital impugnado. Ressaltou, também, que a participação de 30 empresas no certame demonstraria que a exigência não inviabilizou a competição.

Também procurou afastar a tese de que a aptidão técnica poderia ser suprida exclusivamente por profissionais de outras áreas da engenharia. Embora tenha reconhecido que engenheiros civis e eletricitistas possuem formação compatível com partes do objeto, defendeu que ao menos um profissional com formação em engenharia mecânica seria indispensável para assegurar o adequado tratamento das questões estruturais metálicas, sobretudo em estruturas elevadas e expostas.

Ao final, concluiu que o objeto licitado apresenta complexidade técnica, justificando a manutenção das cláusulas editalícias relativas à qualificação técnica.

Submetidos os autos a este relator, recebi a representação, porém neguei a medida cautelar (Despacho n.º 852/25-GCDA, peça 20).

Devidamente citado, o Município deixou de apresentar defesa (Certidão de Decurso de Prazo n.º 791/25-DP, peça 25).

Encaminhados à análise técnica, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar concluiu ser legítima a exigência editalícia ora questionada, opinando pela improcedência da representação (Instrução n.º 795/25-CAIS, peça 26).

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico (Parecer n.º 1209/25-3PC, peça 27).

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, o objeto desta representação se concentra na análise da suposta restritividade da cláusula editalícia que exigiu a indicação de engenheiro mecânico como responsável técnico, devidamente registrado no CREA e detentor de Certidão de Acervo Técnico (CAT-A) relativa à execução de obra semelhante.

Em que pesem as alegações apresentadas pela representante, acompanho os opinativos técnico e ministerial de que a referida exigência é compatível com o artigo 67 da Lei n.º 14.133/2021 e com a complexidade do objeto licitado.

Confira-se o texto legal:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

(...)

§1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

A partir do que consta dos autos, foi possível concluir que a estrutura metálica carport constitui parte indissociável do núcleo do objeto contratual, e não mera obrigação acessória, sendo essencial para o funcionamento seguro e adequado do sistema de geração de energia.

Trata-se de parcela de alta relevância, considerando que o desempenho global do sistema depende diretamente da correta avaliação de cargas permanentes e variáveis, de esforços decorrentes de vento, da compatibilização entre fundações, pilares, vigas e módulos solares, além da escolha de perfis metálicos adequados e de sistemas de fixação compatíveis com as condições locais.

Qualquer falha pode comprometer a estabilidade da obra, a integridade física de usuários e terceiros e até mesmo a durabilidade dos equipamentos fotovoltaicos.

Entendo, portanto, que a exigência possui amparo em justificativa técnica.

Convém destacar, ademais, que houve expressiva participação de licitantes, não se sustentando a alegada restrição à competitividade.

Diante do exposto, acompanhando os opinativos técnico e ministerial, VOTO pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º, e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 12 de março de 2026 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: -550918/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ITAVEL SERVICOS RODOVIARIOS LTDA, JOAQUIM SILVA E LUNA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 557/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Falhas nos atestados emitidos por empresa

privada. Falta de identificação do signatário. Violação ao artigo 67 da NLL e ao princípio da vinculação ao edital. Pelo recebimento e, no mérito, pela procedência. Expedição de recomendações.

RELATÓRIO

Trata-se de representação da lei de licitações proposta por Itavel Serviços Rodoviários, por intermédio da qual pontua aventadas irregularidades advindas do Pregão Eletrônico n.º 39/2025, cujo objeto encontra-se adstrito à formação de registro de preços para eventual aquisição de CBUQ (concreto betuminoso usinado a quente) faixa C e faixa D (entregues) e emulsão asfáltica RR1C (aplicada), para execução de recape, tapa buracos e capa asfáltica, bem como em vias públicas secundárias e logradouros do município constituídas em pavimentação polidétrica, situadas em Foz do Iguaçu, de acordo com as especificações constantes no Anexo I - termo de referência do edital e seus anexos.

DE MARÇO DE 2026

Os argumentos trazidos levam a crer que o pregão eletrônico previa em edital a comprovação técnica de fornecimento anterior dos materiais CBUQ e emulsão asfáltica RR1-C conforme edital republicado em 02/06/2022, itens 11.2.3 e 11.2.4.4.2, os quais foram apresentados documentos no mínimo "duvidosos" para o fornecimento de CBUQ e comprovadamente nenhum documento para o item emulsão asfáltica RR1-C, somente um folder com propaganda de fornecedor de material. Entretanto, mesmo assim, a análise da proposta feita pela Secretaria de Obras do Município atesta que a proposta atende integralmente às exigências estabelecidas em edital, o que é uma mentira.

Outro apontamento decorre de atestado de fornecimento de CBUQ anexado sem identificação do representante legal da empresa nem reconhecimento de firma.

Após a apresentação de manifestação prévia (peças 14/16), o feito foi devidamente recebido por meio do Despacho n.º 1181/25-GCDA (peça 18).

Então, em sede de contraditório, repisou a municipalidade, em suma, que (i) o produto fornecido está em conformidade com as normas da ABNT e do DNIT; (ii) a empresa contratada possui capacidade técnica e experiência comprovadas; (iii) não houve prejuízo à competitividade nem violação de princípios licitatórios; (iv) o Município atuou diligentemente, adotando todas as medidas necessárias para sanar eventual dúvida e preservar a regularidade contratual (peças 24/27).

Com isso, considerando a matéria envolvida, seguiram os autos à Coordenadoria de Obras Públicas que, em sua Instrução n.º 105/25 (peça 31), atestou que com base na documentação constante dos autos não é possível concluir que a licitante tenha cumprido com os requisitos para a sua qualificação técnica, conforme exigido pelo edital do Pregão Eletrônico n.º 39/2025, tampouco que o produto fornecido atende as normas técnicas referenciadas pelo edital.

Desse modo, a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar pugnou pela procedência da representação, com expedição de recomendações ao Município de Foz do Iguaçu, na pessoa do representante legal, para que, em futuras licitações: i) observe estritamente as exigências editalícias relativas à comprovação da qualificação técnica para o fornecimento do CBUQ, especialmente quanto ao detalhamento dos atestados a serem apresentados, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como ao disposto no art. 67 da Lei n.º 14.133/2021; ii) realize os ensaios preconizados pelas normas adotadas como parâmetros pelo Município e, ainda, as ressalvas presentes em relatórios de ensaios tecnológicos de emulsão asfáltica RR-1C; e iii) em futuros certames, com objeto similar (CBUQ e Emulsões), os pareceres técnicos de validação de amostras e laudos contemham uma análise pormenorizada e comparativa de cada ensaio laboratorial frente às normas técnicas vigentes (Instrução n.º 20/26-CAIS, peça 32).

Em idêntico sentido posicionou-se o Ministério Público de Contas, como se extrai do Parecer n.º 52/26-1PC (peça 33).

É o relato.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Como resultado do detido estudo do expediente, acompanho inteiramente a linha conclusiva adotada pelas unidades instrutivas e pelo Parquet de Contas, consoante passo a discorrer.

Inicialmente, com amparo no que foi trazido pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar - CAIS aos autos, rememoro que o objeto do Pregão n.º 39/2025 foi homologado e adjudicado em prol da empresa ITATIBA ASFALTOS LTDA (CNPJ n.º 17.238.263/0001-36), no valor de R\$ 7.616.755,00 (sete milhões, seiscentos e dezesseis mil e setecentos e cinquenta e cinco reais), resultando na celebração do Contrato n.º 223/2025 com o Município de Foz do Iguaçu.

Superada esta breve introdução, tem-se que os questionamentos aqui abordados decorrem, em grande parte, de questões relacionadas à habilitação técnica, expressamente tratada no artigo 67 da Lei de Licitações:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

As exigências em voga, particularmente no certame em epígrafe, aparecem nos seguintes itens do edital:

11.2.3.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação através da apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento do objeto da presente licitação. (destaquei)

(...)

11.2.4.4. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta

contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso. (destaquei)

11.2.4.4.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas:

11.2.4.4.2. Atestado(s) de capacidade Técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprovem o fornecimento anterior de CBUQ Faixa C e D e Emulsão Asfáltica.

11.2.4.4.3. Certificações de Qualidade dos produtos fornecidos, como laudos técnicos de laboratórios credenciados pelo INMETRO ou órgãos reguladores, comprovando que os materiais atendem às normas da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), especialmente:

DNIT 031/2024 – ES ou DER/PR ES-PA 21/23 – Pavimentação: Concreto asfáltico usinado à quente – Especificação de Serviço.

DNIT 145/2012 ES ou DE R/PR ES-PA 17/23 – Pavimentação – Pintura de Ligação com Ligante Asfáltico.

11.2.4.4.4. Comprovação de Capacidade Produtiva, como registro de usinas próprias ou contrato de fornecimento com terceiros credenciados.

11.2.4.4.5. Plano Logístico e Distribuição, demonstrando a capacidade de entrega do material dentro dos prazos estipulados no edital. 11.2.5. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.

11.2.6. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

11.2.7. O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

Superada esta breve introdução, ingresso no exame discriminado de cada um dos tópicos atacados.

(a) Dos documentos para o fornecimento do CBUQ

Preliminarmente, quanto às arguições de que os atestados de fornecimento de CBUQ não teriam a identificação do representante legal do emitente nem reconhecimento de firma, de fato, os documentos consultados encontram-se desprovidos de referidos elementos.

Contudo, em relação à falta de identificação do signatário, trata-se de impropriedade meramente formal, passível de saneamento mediante preliminar intervenção da administração no decorrer do processo licitatório, o que aparentemente não foi executado no momento oportuno e deve ser alvo de recomendação para que não se repita a falha em liça em processos vindouros.

No que tange à omissão em providenciar reconhecimento de firma, tal medida não consta como exigência do edital, não sendo capaz de, isoladamente considerada, caracterizar nenhuma mácula.

Por sua vez, em pronunciamento acerca do mérito, a unidade técnica, tomando como paradigma os documentos constantes das peças 04 e 05, assevera que os atestados são extremamente genéricos, tal qual anteriormente posto pela COP, uma vez que a padronização integral dos textos 4 — circunstância que, isoladamente, não configuraria irregularidade —, associada à ausência de detalhamento quanto às quantidades efetivamente fornecidas, à forma de parcelamento e aos volumes mensais entregues, bem como ao descumprimento das disposições previstas no próprio edital, culmina na inobservância ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, com reflexos na isonomia entre os licitantes e na legalidade do certame, uma vez que a Administração não observou as regras que ela própria estabeleceu.

Ora, nada do que a municipalidade discorreu em sua defesa foi capaz de afastar tais impropriedades, até porque, ao contrário do que se mencionou na ocasião, em momento algum este Tribunal falou em vedação ao uso de modelos padronizados de atestados, apenas condicionou-se tal conduta à plena viabilidade de se extrair de seu conteúdo certificações seguras das condições qualitativas e quantitativas para habilitação do licitante, estritamente relacionada ao objeto licitado.

Dentro do que bem concluiu a COP, a habilitação técnica não se limitava à apresentação de atestados de capacidade de fornecimento. Exigia a comprovação da qualidade dos produtos anteriormente fornecidos pelo licitante, além da demonstração de sua capacidade de logística.

Assim, procedente a representação neste ponto, mostrando-se imperiosa a expedição de recomendações para que tais equívocos não voltem a se repetir.

(b) Da Ausência de Comprovação Técnica para a Emulsão Asfáltica RR-1C

Aqui, por se estar diante de situação irretocavelmente abordada pela Coordenadoria de Obras Públicas, tomo a liberdade de transcrever suas considerações:

Em sede de conclusão parcial, o atestado de fornecimento apresentado à peça 26 não atende os requisitos exigidos pelo edital no subitem 11.2.4.4. e seguintes, para demonstrar a capacidade de fornecimento dos produtos licitados.

Além disso, não consta dos autos um atestado de desempenho de atividade, conforme exigência do subitem 11.2.3.1.

Quanto ao documento apresentado à peça 27, trata-se do Relatório dos Laudos de Ensaios Tecnológicos elaborado em 04/09/2025 pela RR Consultoria de Obras e Rodovias, segundo o qual foram realizados ensaios apenas nas amostras da emulsão asfáltica RR-1C oriunda do fornecimento da Ata de Registro de Preços n.º 65/2025 - Pregão Eletrônico n.º 39/2025, tendo como solicitante o Município de Foz do Iguaçu.

De plano, destaca-se que a data de realização dos ensaios para comprovação da qualidade do produto fornecido não é compatível com a data de apresentação das propostas, visto que esta foi definida pelo edital como sendo 18/06/2025.

Além disso, não há informação de que se trata de um laboratório acreditado2 pelo INMETRO, conforme exigência do subitem 11.2.4.4.3. do edital.

Não obstante, de acordo com o Relatório, foram adotadas as seguintes normas:

i. DER/PR ES-PA 17/23 - Pavimentação Pinturas Asfálticas;

ii. DNIT – 165/2013 – ME – Emulsões Asfálticas para Pavimentação. Especificação de Material;

iii. ABNT – NBR – 14376:2019 – Ligantes Asfálticos. Determinação do Teor do Resíduo Seco de Emulsões Asfálticas Convencionais ou Modificadas. Métodos Expeditos.

Para cumprimento dos subitens 7.4.2 e seguintes da norma DER/PR ES-PA 17/23, o controle de qualidade do ligante asfáltico deverá contemplar, pelo menos, os ensaios

relacionados no Quadro 1 daquela norma e reproduzido abaixo, exceto - para o caso da emulsão asfáltica RR-1C - o ponto de amolecimento, penetração e recuperação elástica.

(...)

Extrai-se do Relatório que somente foi realizado o ensaio para determinação do teor de resíduos secos (ensaio por resíduo por evaporação).

Embora o Relatório tenha certificado que os resultados suportam a aceitação do material para uso em serviços como pintura de ligação, recomenda que "Para confirmação absoluta, realize ensaios adicionais de viscosidade e sedimentação pós-recorte (NBR 6570) e compare com a versão exata da norma em der.pr.gov.br. Se o recorte for para 50% exato, ajuste a diluição para resíduo ~31% e reteste der.pr.gov.br/bcbasfaltos.com.br/wbl-nkn.com.br".

Da mesma forma, para que o licitante demonstrasse que o CAP fornecido anteriormente cumprira as especificações da DER/PR ES-PA 21/23, deveria ter apresentado os ensaios previstos pelo subitem 7.3.1 dessa norma, o que não se demonstrou nestes autos.

Destarte, tal como concluído anteriormente, merece procedência a irrisignação em destaque e a expedição de recomendação correlata.

Diante do exposto, VOTO:

I - pela procedência da presente representação, consideradas as irregularidades derivadas da prática de atos em desconformidade com o previsto na Lei de Licitações, especificamente quanto à emissão de atestados em fase de habilitação em desconformidade com o artigo 67 e os termos do próprio edital regente do Pregão n.º 39/2025 do Município de Foz do Iguaçu, bem como face à falta de zelo na verificação da identificação dos signatários dos documentos em referência;

II - pela expedição de recomendações ao Município de Foz de Iguaçu, na pessoa de seu representante legal, para que, em futuras licitações, no intuito de evitar reincidência nas impropriedades discutidas, atente-se às formalidades dos atestados, notadamente no que concerne à identificação da pessoa física que se apresenta como representante da empresa signatária, bem como para que i) observe estritamente as exigências editalícias relativas à comprovação da qualificação técnica para o fornecimento do CBUQ, especialmente quanto ao detalhamento dos atestados a serem apresentados, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como ao disposto no art. 67 da Lei n.º 14.133/2021; ii) realize os ensaios preconizados pelas normas adotadas como parâmetros pelo Município e, ainda, as ressalvas presentes em relatórios de ensaios tecnológicos de emulsão asfáltica RR-1C; e iii) em futuros certames, com objeto similar (CBUQ e Emulsões), os pareceres técnicos de validação de amostras e laudos contenham uma análise pormenorizada e comparativa de cada ensaio laboratorial frente às normas técnicas vigentes;

III - por determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da presente representação, consideradas as irregularidades derivadas da prática de atos em desconformidade com o previsto na Lei de Licitações, especificamente quanto à emissão de atestados em fase de habilitação em desconformidade com o artigo 67 e os termos do próprio edital regente do Pregão n.º 39/2025 do Município de Foz do Iguaçu, bem como em face da falta de zelo na verificação da identificação dos signatários dos documentos em referência; II. Recomendar ao Município de Foz de Iguaçu, na pessoa de seu representante legal, que, em futuras licitações, no intuito de evitar reincidência nas impropriedades discutidas, atente-se às formalidades dos atestados, notadamente no que concerne à identificação da pessoa física que se apresenta como representante da empresa signatária, bem como para que i) observe estritamente as exigências editalícias relativas à comprovação da qualificação técnica para o fornecimento do CBUQ, especialmente quanto ao detalhamento dos atestados a serem apresentados, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como ao disposto no art. 67 da Lei n.º 14.133/2021; ii) realize os ensaios preconizados pelas normas adotadas como parâmetros pelo Município e, ainda, as ressalvas presentes em relatórios de ensaios tecnológicos de emulsão asfáltica RR-1C; e iii) em futuros certames, com objeto similar (CBUQ e Emulsões), os pareceres técnicos de validação de amostras e laudos contenham uma análise pormenorizada e comparativa de cada ensaio laboratorial frente às normas técnicas vigentes;

III. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, da LC n.º 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 12 de março de 2026 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-552520/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA

INTERESSADO:-ANDERSON KOCH, ANDERSON RODRIGO DRAGHETTI, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA HELENA, PRINTER CLOUD TECHNOLOGY LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-JEAN CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MAITE FROES GERCHEVSKI, PAULO HENRIQUE GONCALVES, SUEMA CELI SANTOS PINTO RABELLO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 558/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Dispensas eletrônicas sucessivas. Qualificação

econômico-financeira. Alteração dos critérios de habilitação. Migração de modelo cumulativo para sistemática alternativa. Flexibilização da exigência de comprovação de índices contábeis. Possibilidade de demonstração de capital social ou patrimônio líquido mínimo, no caso do não atingimento dos índices. Objeto de baixa complexidade. Publicidade regular e ausência de indícios de direcionamento. Impropriedade formal pela falta de motivação expressa e contemporânea para a alteração dos critérios. Procedência parcial. Recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por PRINTER CLOUD TECHNOLOGY LTDA. em face da Câmara Municipal de Santa Helena, noticiando supostas irregularidades nos processos de Dispensas Eletrônicas n.º 04/2025 (Aviso de Contratação Direta n.º 90004/25) e n.º 08/2025 (Aviso de Contratação Direta n.º 90008/25) destinados à contratação de empresa para prestação de serviços de impressão, cópia e digitalização.

O representante alega que, em 04 de julho de 2025, a Câmara Municipal de Santa Helena realizou a Dispensa Eletrônica (n.º 90004/25), em razão do valor, objetivando contratar empresa para prestação de serviços de impressão, cópia e digitalização, tendo a COPYVIC LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA. se sagrado vencedora na fase de lances. Contudo, afirma que a empresa foi inabilitada, pois não atendeu às exigências econômico-financeiras previstas no Anexo I do edital, especificamente os índices de Liquidez Geral (ILG), Liquidez Corrente (ILC) e Grau de Endividamento (IEG), restando a dispensa eletrônica fracassada.

Relata que, na sequência, a Câmara Municipal de Santa Helena realizou nova Dispensa Eletrônica (n.º 08/2025), para o mesmo objeto, incluindo no item 3.9.10 do Anexo I a possibilidade de que os interessados, caso não atingissem qualquer dos índices exigidos, poderiam alternativamente comprovar capital social ou patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% do valor estimado da contratação.

Sustenta que essa nova previsão do edital flexibilizou uma exigência fundamental para a comprovação de aptidão econômico-financeira estabelecida pelo art. 69 da Lei n.º 14.133/2021, tendo ocorrido justamente no ponto em que a empresa COPYVIC havia sido inabilitada na primeira dispensa, sob as regras que a própria Câmara defendera como corretas e cumulativas na dispensa anterior. Alega que essa conduta indica um favorecimento ilegítimo, que vicia todo o procedimento e macula a lisura do certame.

Acrescenta que, em razão da nova redação, a empresa COPYVIC, mesmo não alcançando os índices econômico-financeiros originalmente previstos e sem que sua situação financeira ou sua habilitação de fato houvesse mudado, participou validamente da fase de habilitação, apresentou a comprovação alternativa de capital e, ao final, sagrou-se vencedora e teve a contratação homologada.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar determinando que a autoridade superior se abstenha de homologar o procedimento e de convocar a vencedora para a assinatura do contrato ou, ainda, de publicar ordem de serviço até o julgamento da presente representação e, no mérito, a procedência da representação, declarando-se nula a Dispensa Eletrônica n.º 08/2025.

Instado a se manifestar preliminarmente (Despacho n.º 1135/25- GCDA), a Câmara Municipal apresentou resposta às peças 8/15, buscando afastar as irregularidades apontadas na peça inicial. Sustentou, em síntese, que as alterações promovidas nos critérios de habilitação econômico-financeira objetivaram ampliar a competitividade e evitar nova frustração da dispensa, como havia ocorrido na dispensa anterior, sem violar a legalidade, mantendo-se dentro dos limites do art. 69, §4º, da Lei n.º 14.133/21. A Câmara Municipal também esclareceu que a empresa representante participou normalmente do segundo certame, apresentou propostas e lances e teve pleno acesso às regras, publicadas no Portal Nacional de Contas Públicas e no portal institucional, e que poderia ter impugnado o edital tempestivamente caso entendesse existir qualquer vício. Reforçou que a empresa vencedora, COPYVIC LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA., teria atendido integralmente às exigências do edital revisado, razão pela qual a contratação foi homologada. afirmou, ainda, que não houve qualquer direcionamento, destacando que, antes do encerramento oficial da fase de disputa, o agente de contratação não tem acesso aos nomes dos fornecedores, circunstância ilustrada por capturas de tela extraídas da plataforma Compras.gov.br. Alegou, de forma complementar, que a revisão do edital após uma licitação frustrada representa boa prática administrativa e está alinhada ao entendimento de que ajustes são legítimos quando necessários para garantir a contratação e preservar o interesse público.

Por meio do Despacho n.º 1237/25 – GCDA (peça 16), a representação foi recebida, sendo indeferido o pedido de medida cautelar, dada a ausência dos requisitos necessários para a sua concessão. Nessa ocasião, foi registrado que a justificativa formal para a mudança dos requisitos de qualificação econômico-financeira deveria constar dos documentos preparatórios da dispensa, o que demandaria análise técnica mais aprofundada.

Devidamente citados, a Câmara Municipal de Santa Helena, representada pelo Presidente Anderson Rodrigo Draghetti e pelo agente de contratação Anderson Koch, apresentaram suas razões de contraditório à peça 23, reiterando o conteúdo da manifestação preliminar.

A unidade técnica, após análise aprofundada (Instrução n.º 849/25-CAIS, peça 27), opinou pela procedência parcial da representação, com expedição de recomendação à Câmara Municipal, sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1246/25-1PC, peça 28).

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia restringe-se à legalidade da alteração dos critérios de qualificação econômico-financeira entre as Dispensas Eletrônicas n.º 04/2025 e n.º 08/2025, uma vez que, no primeiro procedimento, adotaram-se índices contábeis como parâmetros de habilitação (ILG, ILC e IEG), enquanto, no segundo, passou-se a admitir a comprovação alternativa de capital social ou patrimônio líquido mínimo equivalente a 10% do valor estimado, no caso de não atingimento dos índices exigidos (peça 11, f. 103).

2.1. Da possibilidade jurídica da alteração dos critérios de qualificação
A qualificação econômico-financeira, no âmbito da Lei n.º 14.133/21, destina-se a assegurar que o futuro contratado detenha condições mínimas de cumprir as obrigações assumidas. Não se presta, portanto, à criação de barreiras artificiais à competição, devendo observar os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da isonomia.

O art. 69 da Lei n.º 14.133/21 estabelece os parâmetros legalmente admitidos para a aferição da capacidade econômico-financeira, delimitando um rol de exigências

possíveis. Tal dispositivo não impõe a adoção cumulativa de todos os critérios ali previstos, mas fixa limite máximo à discricionariedade administrativa, cabendo ao gestor, de acordo com as características do objeto, eleger as exigências estritamente necessárias à garantia da execução contratual.

A Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, reforça essa diretriz ao determinar que as exigências de habilitação devem restringir-se ao indispensável ao cumprimento das obrigações contratuais, vedando-se restrições desproporcionais à competitividade.

No caso em exame, conforme já consignado no despacho de admissibilidade e reafirmado pela unidade técnica, houve alteração do modelo inicialmente previsto, que exigia o atendimento cumulativo dos índices de Liqueidez Geral (ILG), Liqueidez Corrente (ILC) e Grau de Endividamento (IEG), além da comprovação de capital social ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% do valor estimado da contratação. A nova sistemática passou a admitir, em consonância com o §4º do art. 69 da Lei 14.133/21, a comprovação alternativa de capital social ou patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% do valor estimado da contratação quando não atendidos quaisquer dos índices exigidos. Trata-se de mecanismo autorizado pelo legislador, que visa evitar a exclusão desarrazoada de licitantes que, embora não alcancem determinados índices contábeis, possuam capacidade financeira demonstrável por outros parâmetros igualmente idôneos.

A alteração, ademais, deve ser analisada à luz do objeto contratado – serviços de impressão, cópia e digitalização-, o qual apresenta baixa complexidade técnica e reduzido grau de risco operacional, circunstância que reforça a proporcionalidade da flexibilização adotada.

Não se pode desconsiderar, ainda, que a flexibilização ocorreu após o insucesso do procedimento anterior, circunstância que autoriza a Administração a reavaliar as condições de habilitação, desde que mantida a observância dos limites legais e dos princípios regentes das contratações públicas.

Nesse contexto, não se verifica, por si só, ilegalidade na adoção de critério alternativo de habilitação econômico-financeira, tampouco afronta direta aos princípios da isonomia, competitividade ou julgamento objetivo, estando a alteração amparada na legislação vigente e compatível com a natureza do objeto.

Além disso, não há nos autos elementos que evidenciem direcionamento ou favorecimento deliberado, sendo relevante notar que: (i) o sistema Compras.gov.br assegura anonimato na fase de lances; (ii) a alteração foi aplicada indistintamente a todos os potenciais interessados; (iii) a própria representante participou do certame, com ciência das novas regras.

Assim, não se verifica irregularidade em relação a esse ponto.

2.2. Da ausência de motivação formal contemporânea

De modo diverso, verifica-se impropriedade formal na condução da fase preparatória da Dispensa n.º 08/2025, uma vez que os documentos que instruíram o procedimento não consignaram, de forma expressa, a motivação específica para a alteração dos requisitos de qualificação econômico-financeira.

A motivação constitui elemento essencial dos atos administrativos, especialmente no âmbito das contratações públicas, em que os controles interno e externo exigem a clara demonstração do nexo entre a decisão administrativa e os pressupostos fáticos e jurídicos que a embasam. A ausência de justificativa formalizada no momento oportuno fragiliza a transparência do procedimento e dificulta a fiscalização, ainda que, posteriormente, tenham sido apresentadas razões aptas a explicar a opção administrativa - fracasso da primeira dispensa eletrônica e a necessidade de ampliação da competitividade.

Cumprir frisar que o art. 18, da Lei n.º 14.133/21 impõe que as decisões tomadas na fase de planejamento sejam devidamente motivadas e acompanhadas da demonstração de sua adequação ao risco do objeto.

Todavia, conforme bem assentado na instrução técnica, a falha identificada possui natureza formal, não comprometendo, no caso concreto, a validade material da contratação, mas evidenciando a necessidade de aprimoramento dos registros na fase preparatória.

Desse modo, revela-se adequado o reconhecimento da impropriedade formal, razão pela qual julga-se procedente a representação nesse ponto.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO:

3.1. Pela procedência parcial da representação, exclusivamente para reconhecer a impropriedade formal consistente na ausência de motivação expressa e contemporânea, nos documentos preparatórios da Dispensa Eletrônica n.º 08/2025, quanto às justificativas para a alteração dos critérios de qualificação econômico-financeira, em desconformidade com o art. 18 da Lei n.º 14.133/21;

3.2. Pela expedição de RECOMENDAÇÃO à Câmara Municipal de Santa Helena para que, em futuras contratações:

a) Registre formal e previamente, nos documentos da fase de planejamento, as razões que fundamentam a escolha e eventual modulação dos critérios de habilitação econômico-financeira;

b) Demonstre expressamente a adequação dessas exigências ao risco do objeto, em consonância com o art. 18, da Lei n.º 14.133/21 e com o art. 37, XXI da Constituição Federal;

c) Aperfeiçoe seus procedimentos internos de gestão e análise de riscos e assegure a plena aderência entre o planejamento e o edital.

Transitada em julgado a decisão, e procedidas as devidas anotações, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes em relação à recomendação expedida e, por fim, à Diretoria de protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência parcial da representação, exclusivamente para reconhecer a impropriedade formal consistente na ausência de motivação expressa e contemporânea, nos documentos preparatórios da Dispensa Eletrônica n.º 08/2025, quanto às justificativas para a alteração dos critérios de qualificação econômico-financeira, em desconformidade com o art. 18 da Lei n.º 14.133/21;

II. Recomendar à Câmara Municipal de Santa Helena que, em futuras contratações:

a) Registre formal e previamente, nos documentos da fase de planejamento, as razões que fundamentam a escolha e eventual modulação dos critérios de habilitação econômico-financeira;

b) Demonstre expressamente a adequação dessas exigências ao risco do objeto, em consonância com o art. 18, da Lei n.º 14.133/21 e com o art. 37, XXI da Constituição Federal;

c) Aperfeiçoe seus procedimentos internos de gestão e análise de riscos e assegure a plena aderência entre o planejamento e o edital.

III. Transitada em julgado a decisão, e procedidas as devidas anotações, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes em relação à recomendação expedida e, por fim, à Diretoria de protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 12 de março de 2026 – Sessão Virtual n.º 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: -230646/25

ASSUNTO:-TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARUMBI

INTERESSADO:-ELAINE MARIA FERREIRA COSTA, JENNIFER ALGATE BERTANHA, MUNICÍPIO DE MARUMBI, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 559/26 - TRIBUNAL PLENO

Termo de Ajustamento de Gestão. Exercício de 2024. Descumprimento do mandamento constitucional consubstanciado no artigo 212. Limite constitucional mínimo com manutenção e desenvolvimento do ensino não atendidos. Investimento atual em 27%. Irregularidade superada e compensada. Superveniente perda do objeto. Pelo encerramento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de proposta de termo de ajustamento de gestão de autoria do Município de Marumbi, devidamente recebido pelo Despacho n.º 1883/25-GP (peça n.º 09), por intermédio do qual a atual Chefa do Poder Executivo, Eliane Maria Ferreira Costa (2025/2028), certifica que a gestão antecedente não se desincumbiu do ônus de atender aos limites constitucionais mínimos com manutenção e desenvolvimento de ensino, motivo pelo qual solicita a celebração de TAG, com a finalidade de ver autorizada a aplicação do remanescente de 1,47% consoante cronograma proposto na peça n.º 04.

Na mesma ocasião, a respectiva Câmara Municipal manifestou-se favoravelmente ao contido na exordial, enfatizando ser esta medida fundamental para que se viabilize a regularização dos atos envolvendo a municipalidade, sobretudo para a obtenção da Certidão Liberatória necessária para a consecução de recursos oriundos de transferências voluntárias.

Porém, incidentalmente, acabou o peticionante por solicitar o arquivamento do feito (peça 17), visto que, por meio do protocolo n.º 32187-0/25, se obteve a emissão da certidão liberatória almejada, oportunidade em que a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 1418/25, atestou que o Município de Marumbi atendeu a exigência constitucional da aplicação de no mínimo 25% das receitas resultantes de impostos na educação, com o percentual de 26,33% em 30/04/2025. Com isso, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Contas e ao Parquet de Contas, tendo este último pugnado pela intimação da autora para que à luz dados apresentados na Informação n.º 8/25-CCONTAS, esclareça se mantém o pedido de arquivamento do TAG formulado na peça 17, e, em caso positivo, informe qual a medida será adotada pela municipalidade com vistas a regularizar/compensar o não atingimento do índice constitucional na área de educação no exercício de 2024 (peça 25).

Em resposta, pleiteou o interessado pela manutenção do pedido em voga e deu-se regular seguimento ao feito.

Assim, a Coordenadoria de Contas, em sua Instrução n.º 1415/25 (peça 41), concluiu pela impossibilidade jurídica da celebração de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), considerando que se busca regularizar o descumprimento do índice mínimo constitucional de 25% em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) ocorrido no exercício anterior, hipótese expressamente vedada pelo art. 13, inciso II, da Resolução nº 59/2017.

No mesmo sentido posicionou-se o Ministério Público de Contas, conforme se depreende do Parecer n.º 284/25-PGC (peça 41).

É o relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após detida análise do expediente, respeitosamente e pelos motivos que passo a discorrer, adoto posicionamento diverso daquele externado em sede de instrução pela unidade técnica e pelo Parquet de Contas.

Inicialmente, friso que, de acordo com a Resolução n.º 59/2017-TCE/PR, consiste o Termo de Ajustamento de Gestão em um instrumento de controle vocacionado à adequação e regularização voluntária de atos e procedimentos administrativos sujeitos à fiscalização do Tribunal, mediante a fixação de prazo razoável para que o responsável adote providências ao exato cumprimento da lei, dos princípios que regem a administração pública e das decisões não definitivas emanadas deste Tribunal.

No entanto, para as finalidades do instrumento ora pleiteado, destinado, como já mencionado, à adequação e regularização voluntária de atos e procedimentos administrativos sujeitos à fiscalização do Tribunal, entendo que tal objetivo já foi atingido e prescinde da formalização de termo de ajustamento de gestão.

Explico.

Em consulta aos valores compreendidos no Relatório Resumido da Execução Orçamentária - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE (01/2025 a 08/2025, vislumbra-se a seguinte realidade:

AFUPRAÇÃO DO LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL ² e 3	VALOR EXIGIDO (a)	VALOR APLICADO (aa)	% APLICADO (ab)
29- APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS	5.125.597,77	5.547.567,75	27,66

Extrai-se que o percentual do ano de 2025 foi devidamente alcançado e, ainda, excedido em 2,06%, o que demonstra, até mesmo, superação do que não foi aplicado no ano imediatamente anterior, equivalente a -1,47%.

Por conseguinte, temos que, além de cumprir o índice constitucional mínimo de 25%, o Município de Marumbi compensou integralmente o saldo não aplicado no ano precedente, regularizando, desse modo, a situação que se buscava sanar com a materialização do termo de ajustamento de conduta, caracterizando a superveniente perda do objeto.

Vale ressaltar, outrossim, que a matéria em questão está inserida no escopo da prestação de contas atuada sob o n.º 18627-2/25, na iminência de ser julgada, tendo os opinativos da Coordenadoria de Contas e do Parquet acusado a irregularidade das contas do exercício de 2024, do Município de Marumbi, em decorrência, entre outros fatores, da aplicação de apenas 23,53% da receita de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), não cumprindo o mínimo de 25% exigido pela Constituição Federal.

Tal contexto processual demanda o encaminhamento deste processo à Coordenadoria de Contas para que informe a realidade aqui abordada no bojo das contas anuais em comento.

Diante de todo o exposto, VOTO pelo reconhecimento da perda de objeto e subsequente encerramento do feito.

Ato contínuo, à Coordenadoria de Contas para que implemente as providências pertinentes destinadas a consignar nos autos n.os 18627-2/25, a recomposição do índice constitucional nas ações de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Por fim, transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Reconhecer a perda de objeto e subsequente encerramento do feito.

II. Ato contínuo, encaminhar os autos à Coordenadoria de Contas para que implemente as providências pertinentes destinadas a consignar nos autos n.os 18627-2/25, a recomposição do índice constitucional nas ações de manutenção e desenvolvimento do ensino.

III. Por fim, transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 12 de março de 2026 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: -791431/25

ASSUNTO: -HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE: -SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO: -CONSELHO DE CONTROLE DAS EMPRESAS ESTATAIS, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

RELATOR: -CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 560/26 - TRIBUNAL PLENO

Ementa: Recomendações resultantes de Auditoria realizada pela 5ª ICE para verificação da adequação do Contrato de Gestão firmado entre o Estado do Paraná e o Serviço Social Autônomo PARANACIDADE às normas de regência, aos princípios da administração pública e às boas práticas de governança, com foco nas ações desenvolvidas a partir de 2023. Relatório de Fiscalização Demanda Integra n.º 477/2025. Homologação.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de Homologação de Recomendações oriundas do Relatório de Fiscalização Demanda Integra n.º 477/2025, da 5ª Inspeção de Controle Externo (peça n.º 3), encaminhado por meio do Ofício n.º 106/2025 da 5ª ICE (peça n.º 2), resultante de Auditoria realizada junto ao Serviço Social Autônomo PARANACIDADE, com vistas a verificar a adequação às normas de regência, aos princípios da administração pública e às boas práticas de governança do Contrato de Gestão firmado entre o Estado do Paraná e a entidade, com a interveniência da Secretaria de Estado das Cidades (SECID).

Segundo consta do Relatório, a Auditoria, realizada no período de março a dezembro de 2025, teve como foco as ações desenvolvidas a partir de 2023.

A ação de fiscalização, prevista no Plano de Fiscalização – PAF 2024/2025 (P31 – Verificar a adequação dos Contratos de Gestão firmados entre o Estado do Paraná e os Serviços Sociais Autônomos PARANACIDADE e INVEST PARANÁ), foi realizada por equipe designada por meio das Portarias n.º 511/25 e n.º 523/25.

O controle exercido pelo Tribunal de Contas sobre o Serviço Social Autônomo PARANACIDADE, no âmbito das competências e atribuições da 5ª ICE, se fundamenta no artigo 75, inciso IV, da Constituição do Estado do Paraná; no artigo 9º da Lei Complementar n.º 113/2005 – Lei Orgânica do TCE/PR; e no artigo 157, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE/PR, sendo a Auditoria organizada em observância às Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), adotadas por esta Corte de Contas por meio da Resolução n.º 7/2020.

Conforme indicado no Relatório, para atender o objetivo proposto, foram elaboradas as seguintes questões de auditoria:

Questão 01: As competências e responsabilidades entre SECID e PARANACIDADE

estão claramente segregadas, permanecendo o serviço social autônomo com atividades exclusivas de apoio técnico-operacional?

Questão 02: A remuneração do PARANACIDADE pelas ações estabelecidas no Contrato de Gestão foi fixada com base em critérios técnicos?

Questão 03: O contrato de gestão prevê metas, prazos e critérios objetivos de avaliação de desempenho mediante indicadores de qualidade e produtividade?

Questão 04: O Contrato de Gestão e o PARANACIDADE são avaliados e monitorados periodicamente quanto aos seus resultados e desempenho?

Questão 05: O PARANACIDADE possui Plano Anual de Ação Estratégica contemplando objetivos estratégicos, metas e indicadores de resultado e Relatório de Gestão contendo critérios consistentes de avaliação e aferição do desempenho institucional?

Segundo aponta o Relatório, durante a fase de planejamento foram realizados estudos preliminares sobre a legislação vigente que instituiu e regulamentou a entidade, o Contrato de Gestão firmado entre o PARANACIDADE o Governo do Estado, bem como documentos e planos que tratam das ações desenvolvidas pela entidade. Além disso, foi realizada reunião com o jurisdicionado a fim de obter um panorama sobre a instituição e o tema em questão.

A partir da ponderação dos riscos foi elaborada a matriz de planejamento, incluindo as questões de auditoria, os critérios e os procedimentos fiscalizatórios, e elencados os possíveis achados, a qual consta registrada no Sistema Integra (Demanda de n.º 477/2025).

Com relação aos procedimentos de auditoria utilizados, foi empregado o exame documental. Para tanto, foram identificados documentos (com data a partir do ano de 2023) relevantes para obtenção das respostas às questões de fiscalização. A coleta de documentos e informações foi efetuada através de solicitação ao PARANACIDADE, SECID, FOMENTO ao Conselho de Controle das Empresas Estatais (CASA CIVIL), pela Comunicação com a Entidade através do Sistema INTEGRA.

Conforme relatado pela equipe de auditoria, a análise da documentação recebida subsidiou o preenchimento do formulário de fiscalização, com a consequente elaboração da matriz de achados preliminar, a qual foi encaminhada juntamente com o relatório preliminar ao PARANACIDADE, SECID e ao Conselho de Controle das Empresas Estatais (CASA CIVIL), para possibilitar a manifestação por parte dos gestores.

Verifica-se que as entidades apresentaram os esclarecimentos e as informações que entenderam pertinentes, sobre os quais a equipe de fiscalização realizou nova análise, resultando na matriz de achados contida no presente relatório.

Foram consolidados 5 (cinco) achados, detalhados a seguir, com a indicação das Recomendações propostas:

ACHADO	RECOMENDAÇÃO
Achado 1: As competências e responsabilidades entre SECID e PARANACIDADE não estão claramente delimitadas e o serviço social autônomo são atribuídas funções que ultrapassem o apoio técnico-operacional.	A SECID, enquanto interveniente do Contrato de Gestão; Recomendação 1.1: Revisar as competências atribuídas ao PARANACIDADE, assegurando que não lhe sejam delegadas funções de caráter exclusivo do Estado, readequando os atos normativos e o Contrato de Gestão; A SECID, enquanto interveniente do Contrato de Gestão; Recomendação 1.2: Estabelecer claramente as competências e responsabilidades de cada parte no âmbito da parceria, readequando os atos normativos e o Contrato de Gestão; A SECID, enquanto interveniente do Contrato de Gestão; Recomendação 1.3: Revisar a norma com o objetivo de evitar a acumulação do cargo de Secretário de Estado com a função de Superintendente do PARANACIDADE de modo a assegurar a adequada segregação de funções, o fortalecimento do controle interno, a observância do princípio da impessoalidade e a accountability; A SECID, enquanto interveniente do Contrato de Gestão, e ao PARANACIDADE; Recomendação 1.4: Instituir formalmente processos de trabalho entre a SECID e o PARANACIDADE, contemplando fluxos, etapas, responsáveis, produtos entregues, prazos e mecanismos de controle de modo a garantir a segregação das funções no âmbito do Contrato de Gestão.
Achado 2: Ausência de critérios técnicos para a fixação e repasse da remuneração do PARANACIDADE pelas ações estabelecidas no Contrato de Gestão.	A SECID, enquanto interveniente do Contrato de Gestão; Recomendação 2.1: Revisar a metodologia de fixação da remuneração do PARANACIDADE, mediante a elaboração de estudos técnicos detalhados, planilhas de custos atualizadas e a adoção de parâmetros de mercado, de modo a assegurar que os valores pagos estejam alinhados aos reais custos dos serviços pactuados no Contrato de Gestão; A SECID, enquanto interveniente do Contrato de Gestão; Recomendação 2.2: Estabelecer, em relação aos repasses de recursos do FDU ao PARANACIDADE, critérios que definam parâmetros quanto à periodicidade, à motivação e ao fluxo processual formalizado, com vistas a fortalecer os mecanismos de controle e de transparência na gestão dos repasses.
Achado 3: Ausência de definição de metas, prazos e critérios objetivos de avaliação de desempenho, mediante indicadores de qualidade e produtividade, no Contrato de Gestão.	A SECID, enquanto interveniente do Contrato de Gestão; Recomendação 3.1: Estabelecer no Contrato de Gestão metas, prazos e critérios objetivos de avaliação de desempenho mediante indicadores de qualidade e produtividade, com vistas a viabilizar a avaliação do desempenho do referido contrato; A SECID, enquanto interveniente do Contrato de Gestão, e ao PARANACIDADE; Recomendação 3.2: Formalizar os planos de ação, previstos nos anexos I e II do Termo Aditivo nº 14 do Contrato de Gestão, previamente à execução da parceria, bem como suas respectivas Comissões de Acompanhamento e Avaliação dos Planos de Ação.
Achado 4: Ausência de avaliação e monitoramento periódicos quanto aos resultados e desempenho do Contrato de Gestão e do PARANACIDADE.	A SECID, enquanto interveniente do Contrato de Gestão; Recomendação 4.1: Realizar avaliação e monitoramento periódicos quanto aos resultados e desempenho do Contrato de Gestão; A SECID, enquanto interveniente do Contrato de Gestão; Recomendação 4.2: Revisar o disposto no inciso VII do art. 18 da Lei nº 15.211/2006, a fim de atribuir caráter permanente à Comissão Especial de Avaliação do

	<p>Contrato de Gestão, vinculando-a à SECID, facultada a composição por integrantes de outros órgãos da Administração Pública Estadual.</p> <p>A SECID, enquanto interveniente do Contrato de Gestão; Recomendação 4.3: Definir formalmente no âmbito do Contrato de Gestão, as responsabilidades e os mecanismos de fiscalização, de acompanhamento e de avaliação dos resultados do referido contrato, conforme disposto no inciso I do art. 18 da Lei nº 15.211/2006.</p> <p>A SECID, enquanto interveniente do Contrato de Gestão; Recomendação 4.4: Instituir formalmente processo de trabalho para a avaliação e monitoramento contínuo do resultado e desempenho do Contrato de Gestão, contendo, de forma detalhada, no mínimo, objetivos, escopo, responsabilidades, periodicidade e fluxo das atividades.</p> <p>Ao Conselho de Controle das Empresas Estatais – CCEE, integrante da estrutura da Casa Civil; Recomendação 4.5: Realizar, de forma contínua, o acompanhamento das atividades e a avaliação do desempenho do PARANACIDADE, nos termos do inciso II do art. 1º da Lei nº 18.875/2016.</p>
Achado 5: Falhas na elaboração do Plano Anual de Ação Estratégica e do Relatório de Gestão pelo PARANACIDADE.	<p>Ao PARANACIDADE: Recomendação 5.1: Incluir nos próximos Planos de Ação Estratégica objetivos estratégicos, metas e indicadores alinhados à missão e aos objetivos institucionais e às diretrizes do Contrato de Gestão.</p> <p>Ao PARANACIDADE: Recomendação 5.2: Incluir nos próximos Relatórios de Gestão a avaliação das ações e atividades desenvolvidas, com base em critérios consistentes, mediante demonstrativos comparativos entre o que foi previsto e o que efetivamente foi realizado.</p> <p>Ao PARANACIDADE: Recomendação 5.3: Incluir o Balanço Social dentre as demonstrações financeiras constantes nos próximos Relatórios de Gestão, conforme disposto no §3º do art. 18 da Lei nº 15.211/2006.</p> <p>Ao PARANACIDADE: Recomendação 5.4: Instituir formalmente processo de trabalho para a avaliação do desempenho e dos resultados das ações e atividades da entidade contendo, no mínimo, objetivos, escopo, responsabilidades, periodicidade e fluxo das atividades.</p>

Na MATRIZ DE ACHADOS que integra o presente voto, se encontram os critérios utilizados, o número sequencial do achado constatado e sua descrição, a manifestação do gestor, a análise da equipe, bem como a proposta de encaminhamento, devidamente fundamentada, para cada achado, dentre outras informações.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O presente processo visa dar atendimento ao disposto no art. 5º, inciso XLII[1], do Regimento Interno, incluído pela Resolução nº 73/2019.

O objeto da auditoria foi a fiscalização do Contrato de Gestão celebrado entre o Estado do Paraná e o Serviço Social Autônomo PARANACIDADE, com vistas a verificar se referido instrumento encontra-se adequadamente estruturado, em alinhamento às normas de regência e às boas práticas de governança, com foco nas ações desenvolvidas a partir de 2023.

Concluídos os trabalhos, a equipe de auditoria entendeu que o referido contrato, celebrado com a interveniência da Secretaria de Estado das Cidades (SECID), apresenta fragilidades relevantes na estruturação do instrumento e na conformidade de sua implementação com as normas aplicáveis e os princípios da administração pública.

As 5 (cinco) questões de auditoria examinadas resultaram em 5 (cinco) achados, para os quais foram formuladas 17 (dezesete) recomendações destinadas a corrigir as deficiências identificadas e a fortalecer a governança do modelo vigente.

Constatou-se a ausência de delimitação clara das competências e responsabilidades entre a SECID e o PARANACIDADE, ocasionando atribuições ao serviço social autônomo que extrapolam sua natureza de apoio técnico-operacional. Verificou-se, ainda, a inexistência de critérios técnicos para definição e repasse da remuneração, bem como a falta de metas, prazos e parâmetros objetivos para avaliação de desempenho, fundamentados em indicadores de qualidade e produtividade.

Foi verificada, ainda, a ausência de monitoramento e avaliação periódica dos resultados e do desempenho contratual, comprometendo o acompanhamento das ações executadas.

Por fim, foram identificadas falhas na elaboração do Plano Anual de Ação Estratégica e do Relatório de Gestão, instrumentos essenciais para assegurar transparência, controle e efetividade.

Após a apreciação do Tribunal Pleno, as recomendações serão encaminhadas ao Serviço Social Autônomo PARANACIDADE, na pessoa de seu responsável:

Nome	CNPJ	Representante Legal	CPF
Serviço Social Autônomo PARANACIDADE	01.450.804/0001-55	Luiz Augusto Silva	***.256.479.**

No mais, a equipe de fiscalização sugere, também, o encaminhamento deste Relatório aos seguintes órgãos governamentais:

- a) À Controladoria Geral do Estado – CGE, para ciência e providências que entender cabíveis sob o prisma do controle;
- b) Ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, na qualidade de participante do Contrato de Gestão, para ciência e adoção das providências necessárias à adequação do termo.

Diante do exposto, VOTO:

- I – Pela homologação das Recomendações contidas no Relatório da 5ª Inspeção de Controle Externo ora apreciado;
- II – Publicada a decisão, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para efetuar a comunicação eletrônica aos jurisdicionados, nos termos do art. 267-B, do Regimento Interno;
- III – Na sequência, à 5ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º[2] do artigo 267-A do Regimento Interno;
- IV – Após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofícios à Controladoria-Geral do Estado – CGE e ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, para

ciência e providências que julgarem pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar as Recomendações contidas no Relatório da 5ª Inspeção de Controle Externo ora apreciado (compiladas do quadro de achados que segue abaixo);

II. Publicada a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para efetuar a comunicação eletrônica aos jurisdicionados, nos termos do art. 267-B, do Regimento Interno;

III. Na sequência, à 5ª Inspeção de Controle Externo para atendimento ao § 6º[3] do artigo 267-A do Regimento Interno;

IV. Após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofícios à Controladoria-Geral do Estado – CGE e ao Chefe do Poder Executivo do Estado do Paraná, para ciência e providências que julgarem pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CARMAGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 12 de março de 2026 – Sessão Virtual nº 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

Achados

Achado 1

Questão de Auditoria 1: As competências e responsabilidades entre SECID e PARANACIDADE estão claramente segregadas, permanecendo o serviço social autônomo com atividades exclusivas de apoio técnico-operacional?

Achado 1
As competências e responsabilidades entre SECID e PARANACIDADE não estão claramente delimitadas e ao serviço social autônomo são atribuídas funções que ultrapassam o apoio técnico-operacional.
Condição

As competências e responsabilidades da SECID e do PARANACIDADE, no âmbito da parceria firmada, não se encontram claramente definidas no Contrato de Gestão e tampouco nas normas e nos processos que regem os respectivos entes, em desalinhamento com as boas práticas recomendadas pelo Referencial Básico de Governança do TCU (3ª edição, 2020) e pelo COSO II (2007). Ademais, algumas das atribuições e competências do PARANACIDADE, constantes na sua lei de criação (Lei nº 15.211/2006) e no Contrato de Gestão, como planejamento, coordenação, supervisão, fiscalização e emissão de atestados de execução contratual, extrapolam o mero apoio técnico-operacional, abrangendo atividades e serviços exclusivos do Estado, em desacordo com o estabelecido no Estatuto Social da entidade (art. 2º), na Lei Estadual nº 20.199/2020 (art. 2º, II), na Lei Federal nº 14.133/2021 (art. 48), no Decreto Estadual nº 10.086/2022 (art. 414, I e II) e na Orientação Administrativa nº 79-PGE (Resolução PGE 287/2022), bem como, com o contido no caput do art. 1º da própria Lei nº 15.211/2006.

A ausência de delimitação clara de competências e responsabilidades e a análise comparativa das atribuições conferidas ao Serviço Social Autônomo PARANACIDADE e à Secretaria de Estado das Cidades (SECID) com base em suas respectivas leis instituidoras (Leis Estaduais nº 15.211/2006 e nº 21.352/2023), evidencia sobreposição de atividades e competências, bem como ausência de segregação adequada de funções da alta administração.

A lei de criação do PARANACIDADE (Lei Estadual nº 15.211/2006, art. 2º, § 1º) prevê a acumulação dos cargos de Secretário de Estado das Cidades e de Superintendente da própria entidade. Tal configuração revela-se juridicamente incongruente e incompatível com princípios fundamentais da Administração Pública, como a segregação de funções, o controle interno, a impessoalidade e a accountability. A acumulação compromete a independência necessária à relação de controle e fiscalização, uma vez que o Secretário de Estado atua simultaneamente como dirigente máximo da Secretaria contratante — responsável por supervisionar e avaliar a execução do contrato de gestão — e como gestor do ente contratado. Tal situação gera conflito de interesses e fragiliza os mecanismos de governança e controle, pois, paradoxalmente, confere a um mesmo agente público a competência para controlar e avaliar as ações de um ente que ele próprio dirige, em afronta às melhores práticas de governança pública, a exemplo das recomendações constantes no Referencial Básico de Governança do TCU (3ª edição, 2020, p. 58-59), ao regime jurídico-administrativo e aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência (Constituição Federal, art. 37, caput e Constituição do Estado do Paraná, art. 27, caput).

Quando a lei trata da gestão de fundos públicos, no caso em tela o Fundo de Desenvolvimento Urbano (FDU), observa-se uma sobreposição de competências entre SECID e o PARANACIDADE. A lei instituidora da SECID atribui à Pasta a responsabilidade pela administração dos Fundos Estaduais de Desenvolvimento Urbano e Metropolitano (Lei Estadual nº 21.352/2023, art. 35, IX). Paralelamente, a legislação que cria o PARANACIDADE confere ao Ente Autônomo competência para gerir recursos e fundos financeiros, com destaque para o Fundo de Desenvolvimento Urbano (Lei Estadual nº 15.211/2006, art. 7º, X).

De modo semelhante, tanto a SECID quanto o PARANACIDADE foram autorizados legalmente a coordenar, executar e fiscalizar projetos e obras de engenharia (SECID, art. 35, XII; PARANACIDADE, art. 7º, XII). Também, ambas as leis atribuem às duas entidades a competência para definir parâmetros e especificações técnicas para projetos, obras e serviços de engenharia, e expedir atestados de cumprimento de contratos (art. 35, XIII e art. 7º, XIII). Igualmente, tanto a SECID quanto o PARANACIDADE são encarregados da realização e apoio na elaboração de estudos de viabilidade e termos de referência, condução de processos licitatórios e fiscalização de projetos, obras e serviços de engenharia (art. 35, XIV e art. 7º, XIV).

Essa duplicidade de competências também se verifica no Contrato de Gestão celebrado entre o PARANACIDADE e o Estado do Paraná, representado pela SECID. Embora o 14º Termo Aditivo apresente uma minuta do Plano de Ação com maior detalhamento das obrigações de cada ente, as definições permanecem imprecisas, não garantindo a devida clareza e transparência na atribuição das etapas de supervisão, execução e aprovação das ações.

Esse cenário compromete a definição clara de responsabilidades institucionais, a segregação adequada de funções, a responsabilização por falhas na execução das políticas públicas e a mensuração de resultados do ente contratado.

Ademais, constatou-se a inexistência de processos de trabalho formalmente estruturados, capazes de definir fluxos, etapas, responsáveis, produtos, prazos e mecanismos de controle, confirmado nas respostas às Solicitações de Informação nº 8008 (SECID) e nº 8009 (PARANACIDADE).

A fragilidade desse arranjo fica evidente no projeto “Fábrica de Ideias” (Protocolo nº 23.335.204-7), utilizado como piloto para aplicação do novo modelo previsto no Anexo II do 14º Termo Aditivo do Contrato de Gestão, que não possui plano de ação firmado entre os entes envolvidos que dê cobertura às atividades (resposta à solicitação INTEGRA nº 5792 - PARANACIDADE), de modo a garantir a definição clara das responsabilidades, a segregação das funções entre os entes envolvidos e a transparência e rastreabilidade das transações.

Como evidenciado na análise do Edital nº 3/2025 da Fábrica de Ideias, embora conste menção à atuação do PARANACIDADE nas folhas 49 e 50, não foi possível identificar registros das transações realizadas, tampouco produtos formalmente entregues e assinados, nem documentos que comprovem o respectivo recebimento e aprovação por parte da SECID. Tal ausência de

registros é especialmente preocupante por se tratar de uma parceria entre o setor público e uma entidade privada, o que exige maior rigor na formalização dos atos, na identificação clara das responsabilidades e na segregação de funções.

Essa realidade reforça a percepção de que o PARANACIDADE atua, na prática, como unidade administrativa da SECID, fato corroborado pela participação conjunta em comissões, audiências públicas e processos licitatórios, conforme demonstrado nas Resoluções Conjuntas nº 090/2024, nº 002/2025 e nº 006/2025 — situação já destacada pelo Tribunal de Contas no Achado nº 14 da Demanda de Fiscalização nº 402/2025.

A sobreposição de competências entre o PARANACIDADE e a SECID, tanto no âmbito das leis que regem os entes quanto no Contrato de Gestão, bem como a ausência de instrumentos formais que estabeleçam processos de trabalho e delimitem as responsabilidades e limites de atuação entre as duas entidades compromete a efetividade dos controles internos das partes envolvidas, o monitoramento e avaliação das atividades delegadas, a adequada prestação de contas e a correta responsabilização dos agentes envolvidos.

DE MARÇO DE 2026

A necessidade de definição de responsabilidades e limites de atuação, bem como da segregação de funções na delegação de atividades estatais a entes privados alinha-se às recomendações de boas práticas de governança constantes no Referencial Básico de Governança do TCU (3ª edição, 2020, p. 58-59), o qual destaca que a organização deve zelar pela separação e definição clara de funções, papéis e responsabilidades de todos os agentes de governança, bem como pela definição de alçadas de decisão, minimizando possíveis focos de conflitos de interesse.

Na mesma linha, o COSO II (2007, p. 67), define as atividades de controle como políticas e procedimentos que contribuem para assegurar a execução das respostas aos riscos, abrangendo toda a organização, em todos os níveis e funções, e englobando ações como aprovação, autorização, verificação, reconciliação, revisão de desempenho operacional, segurança dos bens e segregação de responsabilidades.

Atribuição de funções ao serviço social autônomo que ultrapassam o apoio técnico-operacional. Preliminarmente, cabe destacar que neste trabalho não se questiona a legitimidade de o Serviço Social Autônomo PARANACIDADE realizar atividades e serviços de apoio técnico à execução da política estadual de desenvolvimento urbano, tampouco se questiona sua eficiência em realizar tais atribuições.

Ocorre que a Lei Estadual nº 15.211/2006, embora tenha firmado em seu art. 1º que o PARANACIDADE foi constituído com a finalidade de fomentar e executar atividades e serviços não exclusivos do Estado, atribuiu à entidade uma série de competências que ultrapassam o mero caráter de apoio técnico-operacional.

Nos termos da referida lei, observam-se atribuições conferidas ao PARANACIDADE que evidenciam competências de natureza finalística, tais como:

- Art. 7º, Inciso XII: coordenar a execução e fiscalizar projetos, obras e serviços de engenharia de edificações de interesse estadual, centrados no desenvolvimento sustentável;
- Art. 7º, Inciso XIII: definir parâmetros e especificações técnicas para projetos, obras e serviços de engenharia de edificações de interesse estadual, bem como expedir atestados de cumprimento contratual;
- Art. 7º, Inciso XIV: realizar e apoiar a elaboração de estudos de viabilidade e termos de referência, licitações e contratações, além de fiscalizar o monitoramento e recebimento de projetos, obras e serviços de engenharia da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual.
- Art. 10º, Inciso VII: compete ao Conselho de Administração "fixar as diretrizes e prioridades na gestão do Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano".

Além disso, o Contrato de Gestão, especialmente no 14º Termo Aditivo, reforça essa atribuição ampliada, conferindo ao PARANACIDADE competências voltadas à supervisão e à definição de metodologias de avaliação e controle:

Anexo I, Item III.2:

- a) cumprir atribuições legais no que diz respeito à supervisão das ações a serem realizadas em razão dos convênios celebrados entre a Secretaria ou órgão demandante e os municípios;
- b) definir e disponibilizar a metodologia de supervisão, avaliação e controle relativas a essas ações;

Anexo II, Item III.2:

- a) cumprir atribuições legais no que diz respeito à supervisão técnico operacional dos projetos, obras e serviços de engenharia a serem realizados para as Secretarias de Estado ou órgãos da administração direta e indireta;
- b) definir e disponibilizar a metodologia de supervisão, avaliação e controle para tais projetos.

Essas disposições indicam que o PARANACIDADE atua não apenas como agente executor ou de apoio, mas também como instância responsável por coordenar, fiscalizar e normalizar procedimentos técnicos no âmbito da administração pública estadual. Trata-se, portanto, de funções com conteúdo decisório, planejamento e controle, típicos da Administração Pública e, portanto, de responsabilidade precípua do Estado.

Tal atribuição, inclusive, colide com o disposto no art. 2º do Estatuto Social do PARANACIDADE, o qual define que sua missão institucional é fomentar e executar atividades e serviços não exclusivos do Estado. Conforme o parágrafo único do referido artigo, consideram-se serviços não exclusivos do Estado aqueles que, embora exijam sua participação, podem ser realizados em parceria com entidades privadas sem fins lucrativos, com vistas à obtenção de maior eficiência, qualidade e economicidade.

Além disso, a Lei Estadual nº 20.199/2020, que estabelece normas gerais sobre a execução indireta de serviços no âmbito da Administração Pública Estadual, dispõe em seu art. 2º, inciso II, que, a contratação indireta é admitida apenas para atividades que não constituam funções exclusivas de Estado, vedando, portanto, a delegação dessas funções no âmbito da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo.

Nesta mesma linha, a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), sinaliza em seu art. 48 que só poderão ser objeto de execução por terceiros "as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade".

De mesmo modo, o Decreto Estadual nº 10.086/2022 dispõe em seu art. 414, incisos I e II, que não poderão ser objeto de execução indireta: I – a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle; II – as atividades consideradas estratégicas para o órgão ou entidade, cuja terceirização possa comprometer o controle de processos, conhecimentos ou tecnologias.

Adicionalmente, conforme a Orientação Administrativa nº 79 - PGE, aprovada pela Resolução PGE nº 287/2022, a atividade de fiscalização de obras e serviços de engenharia e arquitetura deve ser exercida por engenheiros(as) e arquitetos(as) que integrem o quadro efetivo de servidores ou empregados públicos estaduais. Ainda que se admita o apoio de profissionais auxiliares externos em razão da complexidade do empreendimento, a responsabilidade pela fiscalização permanece como prerrogativa exclusiva dos fiscais formalmente designados, sendo vedada a terceirização de funções privativas.

Dessa forma, verifica-se uma divergência entre as atividades atualmente atribuídas ao PARANACIDADE e a orientação expressa de que só poderiam ser delegadas a terceiros a execução de atividades e serviços não exclusivos do Estado, o que coaduna com a missão institucional constante no Estatuto Social da entidade, nas leis e na orientação normativa citadas acima. Isso indica a necessidade de reavaliação das competências atribuídas à entidade, de modo a garantir conformidade com o regime jurídico aplicável, especialmente no tocante à vedação de delegação de atividades típicas do Estado a entidades privadas, ainda que sem fins lucrativos.

Diante de todo o exposto, reafirma-se a necessidade de revisão e harmonização das normas legais e contratuais, acompanhada da instituição de processos de trabalho e diretrizes operacionais padronizadas, de modo a garantir a adequada distinção de papéis, fortalecer a governança institucional e promover maior eficiência na execução das ações delegadas.

Evidências

Lei Estadual nº 15.211/2006
 Lei Estadual nº 21.352/2023
 Contrato de Gestão e Aditivos
 * Contrato de Gestão_01.pdf, Aditivo 01.pdf, Aditivo 02.pdf, Aditivo 03.pdf, Aditivo 04.pdf, Aditivo 05.pdf, Aditivo 06.pdf, Aditivo 07.pdf, Aditivo 08.pdf, Aditivo 09.pdf, Aditivo 10.pdf, Aditivo 11.pdf, Aditivo 12.pdf, Aditivo 13.pdf e Aditivo 14.pdf

Resposta à Solicitação INTEGRA nº 8008 (SECID) - Ofício nº 744/2025 - SECID/DG:
 * 744DG23.981.00557CERespostassobreoContratodeGestao.pdf

Resposta à Solicitação INTEGRA nº 8009 (PARANACIDADE) - Ofício nº 740/2025 - SECID/GS:
 * 740PARANACIDADE24.418.1520TCERespostaoTCESobreoContratodeGestao.pdf

Resposta à Solicitação INTEGRA nº 5792 (PARANACIDADE) - Ofício nº 446/2025 - SECID/GS:
 * 446GS24.122.9440PARANACIDADEDemanda5792IntegraTCEPedidodeinformacoeseedocumentosparaanalisedoContratodeGestao.pdf

* Anexo_2_Anexo_1_SolicitacaodeInformacoeseDocumentos (1).xlsx
 Protocolo nº 23.335.204-7 Fabrica de Ideias (Pág. 49/50):
 * Protocolo 23.335.204-7 1 pg. 49 e 50.pdf

Crerios

Constituição Federal, Art. 37, caput

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...).

Constituição do Estado do Paraná, Art. 27, caput

A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte (...).

Referencial Básico de Governança do TCU, 3ª edição, 2020, p. 58-59

(...) A organização deve zelar pela separação e definição clara de funções, papéis e responsabilidades associadas aos mandatos de todos os agentes de governança. Devem ainda ser definidas as alçadas de decisão de cada instância, de forma a minimizar possíveis focos de conflitos de interesses. (...)

COSO II, 2007, p. 67

Atividades de Controle

Resumo do capítulo: as atividades de controle são as políticas e os procedimentos que contribuem para assegurar que as respostas aos riscos sejam executadas. Essas atividades ocorrem em toda a organização, em todos os níveis e em todas as funções, pois compreendem uma série de atividades – tão diversas, como aprovação, autorização, verificação, reconciliação e revisão do desempenho operacional, da segurança dos bens e da segregação de responsabilidades.

Lei Estadual nº 15.211/2006, Art. 1º

Institui o PARANACIDADE, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de interesse público, sob a modalidade de serviço social autônomo, submetendo-se todos os empregados efetivos e de confiança às regras do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e a entidade à contabilidade privada, nos termos da Lei Federal nº 6.404, 15 de dezembro de 1976, constituído com a finalidade de fomentar e executar atividades e serviços não exclusivos do Estado, relacionados necessariamente (...).

Estatuto Social do PARANACIDADE, Art. 2º

O PARANACIDADE tem como missão institucional, fomentar e executar atividades e serviços não exclusivos do Estado, relacionados necessariamente ao desenvolvimento regional, urbano e institucional dos municípios, à administração de recursos e de fundos financeiros públicos, destinados ao desenvolvimento urbano, regional e institucional, em especial o Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano – FDU e à realização de projetos, obras e serviços de engenharia de interesse estadual, centrado no desenvolvimento sustentável.

Parágrafo Único - Entende-se por serviços não exclusivos do Estado, aqueles que exigem a participação deste, envolvendo ou não suas atividades típicas, como os direitos humanos fundamentais ou que necessitam de recursos financeiros relevantes para a sua consecução e podem ser prestados, em parceria com entidades privadas sem fins lucrativos, no intuito de promover o desenvolvimento econômico, social, de obter maior qualidade, eficiência e economia de recursos públicos, na realização destes serviços.

Lei Estadual nº 20.199/2020, Art. 2º, I, II e § 1º

Admite-se a execução indireta de serviços no âmbito da Administração Direta e Autárquica do Poder Executivo Estadual, exceto quando tratar-se de:

- I - atividades para as quais exista cargo público com atribuição para executá-los;
- II - exercício de funções exclusivas de Estado.

§ 1º As atividades auxiliares, instrumentais ou acessórias aos cargos públicos ou às funções exclusivas de Estado podem ser executadas de forma indireta, sendo vedada a transferência de responsabilidade para realização de atos administrativos ou a tomada de decisão para o contratado.

Lei nº 14.133/2021, Art. 48

Poderão ser objeto de execução por terceiros as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade, vedado à Administração ou a seus agentes, na contratação do serviço terceirizado (...).

Decreto Estadual nº 10.086/2022, Art. 414, I e II

Não serão objeto de execução indireta na Administração Pública estadual direta, autárquica e fundacional:

- I - a tomada de decisão ou posicionamento institucional nas áreas de planejamento, coordenação, supervisão e controle;
- II - as atividades consideradas estratégicas para o órgão ou entidade, cuja terceirização possa colocar em risco o controle de processos e de conhecimentos e tecnologias;

Orientação Administrativa nº 79-PGE (Resolução PGE 287/2022)

1. A atividade de fiscalização das obras e serviços de engenharia e arquitetura objetos de contratos e convênios firmados pelo Estado do Paraná e demais entidades da Administração Indireta deverá ser realizada por meio de engenheiros(as) e/ou arquitetos(as) que sejam servidores públicos efetivos ou empregados públicos estaduais.

2. Em havendo necessidade de profissionais para assistir e subsidiar o gestor da obra ou serviço de engenharia e arquitetura, considerando a vultuosidade e a complexidade do empreendimento, é possível que sejam contratados engenheiros(as) e/ou arquitetos(as) que não sejam parte do quadro efetivo de servidores estaduais, nem empregados públicos estaduais, como profissionais auxiliares.

3. As atividades privativas de fiscais deverão, necessariamente, ser executadas pelo fiscal do contrato ou do convênio, sendo que eventual análise realizada pelo assistente de fiscalização será meramente suplementar.

4. É permitida a contratação de terceiros para assistir e subsidiar o fiscal do contrato com informações pertinentes a essa atribuição, porém, o terceiro não poderá exercer funções privativas de fiscal.

Possíveis Causas

Causas não identificadas

Possíveis Efeitos

- 1) Falta de clareza na distribuição de atribuições e na segregação de funções entre PARANACIDADE e SECID.
- 2) Comprometimento da efetividade dos controles internos, do monitoramento e da avaliação das atividades delegadas.
- 3) Possíveis conflitos de atuação e conflitos de interesses.
- 4) Possível sobreposição de esforços e dificuldades na responsabilização por eventuais falhas na execução dos programas e das políticas públicas.

Comentários do gestor

Resposta SECID - Ofício n.º 1206/2025 – SECID/DG

"Em atenção ao achado apresentado, este órgão vem pelo presente informar que serão adotadas, em conjunto com o serviço social autônomo, as medidas necessárias para revisar as competências atribuídas pela legislação vigente, pelo contrato de gestão bem como demais documentos, a fim de assegurar que o PARANACIDADE não assuma funções indelegáveis da Administração Pública. Considerando o volume de normativas a respeito da necessidade de revisão inclusive de leis, sugere-se o prazo de no mínimo 12 (doze) meses para que a Secretaria adote as medidas necessárias para sanar o achado identificado, a contar da data de homologação das recomendações."

Resposta PARANACIDADE – Memorando Nº 126/2025

1. Sobre a segregação das competências

Em atenção à recomendação apresentada, informamos que o Paranacidade, em conjunto com a

SECID, realizará a reavaliação das competências atualmente atribuídas à Instituição, com o objetivo de assegurar que não sejam delegadas funções de caráter exclusivo do Estado. Nesse processo, serão readequados os atos normativos pertinentes e promovidas as atualizações necessárias no Contrato de Gestão, de forma a garantir: a aderência às competências legalmente estabelecidas; o respeito à separação de atribuições entre Estado e entidade executora; o fortalecimento da governança, controle interno e conformidade administrativa.

2. Sobre a acumulação de funções

Em atenção à recomendação apresentada, informamos que, no contexto atual de funcionamento institucional, os encaminhamentos formais são realizados pela Superintendente Executiva do Paranacidade diretamente ao Diretor-Geral da SECID, o que evita a acumulação de funções e assegura a necessária segregação de atividades entre os órgãos. Ainda assim, o Paranacidade se compromete a revisar a norma interna pertinente, com o objetivo de eliminar qualquer possibilidade de acumulação entre o cargo de Secretário de Estado e a função de Superintendente do Paranacidade, reforçando: a segregação de funções; o fortalecimento do controle interno; a observância do princípio da impessoalidade; e a accountability e a transparência das ações."

Análise da equipe

Ambos os órgãos, SECID e PARANACIDADE, concordam com o achado e reconhecem a necessidade de revisar as competências e o marco normativo para evitar a atribuição de funções indelegáveis e mitigar riscos de acumulação. Contudo, as providências ainda são incipientes, o que impede considerar o achado como sanado. Dessa forma, diante da concordância dos gestores, esta equipe de fiscalização reitera a manutenção do achado e das recomendações propostas.

Conclusão

Achado não sanado.

Providências

À SECID, enquanto interveniente do Contrato de Gestão:

Recomendação 1.1: Revisar as competências atribuídas ao PARANACIDADE, assegurando que não lhe sejam delegadas funções de caráter exclusivo do Estado, readequando os atos normativos e o Contrato de Gestão.

Recomendação 1.2: Estabelecer claramente as competências e responsabilidades de cada parte no âmbito da parceria, readequando os atos normativos e o Contrato de Gestão.

Recomendação 1.3: Revisar a norma com o objetivo de evitar a acumulação do cargo de Secretário de Estado com a função de Superintendente do PARANACIDADE de modo a assegurar a adequada segregação de funções, o fortalecimento do controle interno, a observância do princípio da impessoalidade e a accountability.

À SECID, enquanto interveniente do Contrato de Gestão, e ao PARANACIDADE:

Recomendação 1.4: Instituir formalmente processos de trabalho entre a SECID e o PARANACIDADE, contemplando fluxos, etapas, responsáveis, produtos entregues, prazos e mecanismos de controle de modo a garantir a segregação das funções no âmbito do Contrato de Gestão.

Proposta de Encaminhamento

PHR – Processo de Homologação de Recomendações.

Benefícios Esperados

1) Conformidade com o regime jurídico aplicável, fortalecendo a legalidade e a transparência na condução das ações estatais.

2) Assegurar que atividades típicas do Estado permaneçam sob sua responsabilidade direta, preservando o interesse público e evitando riscos de delegação inadequada.

3) Assegurar a clara distinção de papéis, fortalecer a governança institucional e aprimorar a eficiência na execução das ações delegadas.

Achado 2

Questão de Auditoria 2: A remuneração do PARANACIDADE pelas ações estabelecidas no Contrato de Gestão foi fixada com base em critérios técnicos?

Achado 2

Ausência de critérios técnicos para a fixação e repasse da remuneração do PARANACIDADE pelas ações estabelecidas no Contrato de Gestão.

Condição

A remuneração prevista ao PARANACIDADE no âmbito do Contrato de Gestão não foi fixada com base em estudos técnicos, planilhas de custos, parâmetros analíticos que contemplem custos diretos e indiretos, indicadores de desempenho e metas pactuadas, tampouco foram estabelecidas as condições formais para o repasse dos respectivos recursos do FDU à entidade, não observando os princípios da administração pública — notadamente os da publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação e economicidade — previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, no art. 27, caput, da Constituição Estadual do Paraná e no art. 18, caput, da Lei nº 15.211/2006.

Nos trabalhos de auditoria não foram constatadas evidências de que a remuneração prevista no Contrato de Gestão — inicialmente fixada em 8% e, atualmente, em 5% do valor convênio com os municípios ou da obra a ser executada — tenha sido definida com base em critérios técnicos, tais como estudos de viabilidade, estrutura de custos ou parâmetros de mercado. Para subsidiar a coleta de evidências, a entidade foi questionada, por meio da Solicitação INTEGRA nº 5238 (PARANACIDADE), sobre quais os parâmetros utilizados para a definição da referida alíquota.

Em resposta, o PARANACIDADE informou (Anexo 7) que:

"No E-protocolo de nº 13.933.123-8, verifica-se que foi adotado inicialmente o percentual de 8% como remuneração ao PARANACIDADE. Nesse Protocolo, a justificativa inicial foi de que o percentual seria o mesmo adotado no Ato Conjunto com a Agência de Fomento Paraná S/A. Nesse mesmo protocolo, houve demonstração gráfica de que tal remuneração seria suficiente ao custeio do PARANACIDADE pelo FDU, como se determina na legislação de regência. Posteriormente, no E-protocolo nº 17.269.143-3, houve a redução do percentual de 8% para 5%, sem que houvesse justificativa específica para tal redução, porém, mantendo-se a conformidade com as necessidades de custeio do PARANACIDADE."

A fim de compreender os cálculos que balizaram o percentual inicial de 8%, foi solicitado à Fomento Paraná (Solicitação INTEGRA nº 5666), esclarecimentos sobre os critérios utilizados para definição do percentual de 8% previsto no item 8.2 do Ato Conjunto de Operações de Crédito com o Setor Público firmado com o PARANACIDADE. Em resposta, a Fomento informou o seguinte:

"Não localizamos na DISEP/DISEP-2 e em outras áreas da Fomento, quaisquer documentos e/ou informações que tratem do Ato Conjunto e da definição do percentual de 8% para remuneração ao Paranacidade. Adicionalmente, informamos que o percentual está previsto no ato conjunto desde a primeira versão assinada em 22/01/2002. Buscando informações junto ao Paranacidade, para verificar se possuem algum documento da época relacionado ao Ato Conjunto, obtivemos a informação de que devido ao lapso temporal não localizaram documentação e que o percentual estabelecido no Ato Conjunto para remuneração do Paranacidade foi estabelecido levando em consideração o histórico dos Spreads sobre as Operações de Financiamento aos Municípios praticadas pelo Banco Banestado. Cabe esclarecer que antes do Ato conjunto, o Banestado era o agente financeiro dos financiamentos aos municípios."

Embora o PARANACIDADE faça referência à remuneração estabelecida no Ato Conjunto com o Fomento Paraná como parâmetro, observa-se fragilidade nesse critério de fixação. Primeiramente, não há evidências de que a remuneração praticada reflita os reais custos da execução dos serviços prestados pelo PARANACIDADE. Além disso, a utilização inicial do parâmetro de 8%, baseado no histórico dos spreads praticados pelo Banco Banestado, não é apropriada, uma vez que o spread bancário representa a margem de lucro dos bancos na concessão de empréstimos, não guardando relação com as atividades de apoio técnico operacional prestadas pelo PARANACIDADE.

Tanto o percentual de 8% estabelecido no Ato Conjunto firmado entre o PARANACIDADE e a Fomento Paraná, quanto o percentual de 5% previsto no Contrato de Gestão celebrado entre o PARANACIDADE e o Estado, a título de remuneração, devem corresponder aos reais custos do PARANACIDADE para a execução de cada um dos serviços de apoio técnico-operacional pactuados.

A definição da remuneração deveria considerar uma análise detalhada da estrutura de custos necessária para a execução das atividades pactuadas, incluindo recursos humanos, materiais e tecnológicos, conforme dispõe os princípios da administração pública - notadamente os da publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação e economicidade - previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, no art. 27, caput, da Constituição Estadual do Paraná e no art. 18, caput, da Lei nº 15.211/2006.

Tais princípios assumem papel fundamental na definição da remuneração relativa à execução de serviços por entidades privadas contratadas pelo Estado, como é o caso do PARANACIDADE, como analisa-se a seguir.

A publicidade implica que os critérios e os valores estabelecidos sejam devidamente documentados, acessíveis e passíveis de controle social, assegurando a legitimidade do gasto público.

A razoabilidade significa que os valores estabelecidos devem ser justificáveis e proporcionais, guardando correspondência com a natureza, a complexidade e o volume das atividades desenvolvidas pela entidade, evitando excessos ou deficiências na alocação de recursos.

A eficiência implica que os valores pactuados devem refletir um dimensionamento adequado dos meios necessários (humanos, materiais, tecnológicos), promovendo a entrega efetiva dos produtos e resultados contratados.

A motivação significa que a definição da remuneração deve ser precedida e acompanhada de documentos, estudos técnicos, planilhas de custos, parâmetros de mercado e justificativas consistentes, que demonstrem, de forma clara e objetiva, os critérios adotados para a definição dos valores praticados.

A economicidade significa que os valores pactuados devem estar adequadamente dimensionados para evitar desperdícios e assegurar a efetividade na aplicação dos recursos destinados à entidade contratada.

Além disso, sob a ótica dos princípios da economicidade e da motivação, torna-se essencial que a contratação seja acompanhada de justificativas técnicas que comprovem, de forma clara e fundamentada, que a execução indireta dos serviços apresenta maior vantajosidade em comparação à sua realização direta pela Administração Pública.

Ademais, a ausência de documentação que comprove a realização de estudos técnicos ou análises comparativas inviabiliza a verificação das bases utilizadas para a fixação da remuneração. Sem uma base analítica que contemple os custos diretos e indiretos, indicadores de desempenho e metas pactuadas, não é possível assegurar que os valores pagos sejam compatíveis com os reais insumos (bens e serviços) utilizados na execução das ações pactuadas.

A título de exemplo, no caso do projeto "Fábrica de Ideias" (Protocolo nº 23.335.204-7), utilizado como piloto para aplicação do novo modelo previsto no Anexo II do 14º Termo Aditivo, o valor total estimado no último edital publicado é de R\$ 297,7 milhões (conforme pag. 9697 e pag. 10706 do referido protocolo). Aplicando-se o percentual de 5% previsto no Item IV do referido Anexo como base para a remuneração do PARANACIDADE, o montante seria de aproximadamente R\$ 14,9 milhões. Diante desse cenário, impõe-se a reflexão sobre a compatibilidade desse valor com os custos efetivamente necessários à execução dos serviços de apoio técnico-operacional realizados pelo PARANACIDADE. Em outras palavras, justificam-se, de fato, despesas dessa magnitude com pessoal e demais insumos para a realização dessas atividades? Como medida comparativa, o valor de apenas uma obra equipara-se ao montante repassado em 2024 (R\$ 13,1 milhões conforme Relatório de Gestão 2024, pag. 90) para o custeio integral do serviço social autônomo. Diante desse contexto, é pertinente indagar se, na hipótese de execução direta pelo Estado, esse custo seria equivalente? Trata-se, portanto, de uma análise relevante sob a ótica da razoabilidade e da adequada alocação dos recursos do orçamento público.

Final, qual é o real custo dos insumos e serviços empregados pelo PARANACIDADE na execução deste serviço? Ademais, a quais serviços especificamente nos referimos? No Achado 1 desta fiscalização foram apontadas deficiências na identificação dos produtos efetivamente entregues e definição daqueles ainda pendentes de entrega na referida contratação.

Nesse contexto, observa-se também uma segunda fragilidade relevante e diretamente relacionada: a ausência de definição, por parte do Estado, das condições que regem o repasse de recursos do Fundo de Desenvolvimento Urbano (FDU) ao PARANACIDADE.

Atualmente, a dinâmica se dá da seguinte forma: i) a SECID repassa ao FDU a remuneração correspondente a 5% dos valores dos convênios de transferências voluntárias firmados com os municípios, conforme disposto na Cláusula Sexta, alínea "e", do 13º Termo Aditivo ao Contrato de Gestão; ii) conforme a necessidade de recursos para fazer frente ao seu custeio, o PARANACIDADE solicita ao FDU a liberação de recursos.

Vale destacar que a Lei nº 15.211/2006, ao instituir o PARANACIDADE como serviço social autônomo, estabelece, em seu artigo 18, inciso III, que compete ao Contrato de Gestão "fixar as condições de repasse das verbas orçamentárias da entidade". Em outras palavras, o contrato deve definir, de forma precisa, os critérios, regras e procedimentos para a transferência dos recursos orçamentários ao PARANACIDADE, contemplando, entre outros aspectos, prazos, formas de solicitação, critérios de liberação e valores de repasse fundamentados em parâmetros técnicos — tais como mão de obra, insumos, encargos e despesas operacionais necessários à execução das atividades e metas pactuadas — de modo a assegurar remuneração suficiente e adequada pelo objeto contratado. Tal disposição reforça a relevância do contrato como instrumento técnico-jurídico para a operacionalização da gestão dos recursos públicos vinculados à entidade. Contudo, o referido Contrato de Gestão não contempla qualquer previsão quanto aos critérios de repasse desses valores da conta do FDU para o PARANACIDADE.

Ainda que a Lei nº 15.211/2006, em seu artigo 20, inciso I, reconheça como receita do PARANACIDADE os recursos provenientes do contrato de gestão, reprove-se, não há, seja na legislação ou no instrumento contratual vigente, definição de parâmetros relativos à periodicidade, à motivação e ao montante, tampouco a adoção de um fluxo processual formalizado.

Na prática, o valor a ser transferido e a periodicidade dos repasses são definidos unilateralmente pela entidade, sem a devida fixação contratual e validação prévia do montante devido por parte do Estado. Assim corrobora a resposta à Solicitação INTEGRA nº 5238 (Anexo 7), na qual o PARANACIDADE afirma que o Conselho de Administração da entidade aprova seu orçamento anual e, conforme a sua necessidade financeira de custeio, o valor é transferido do FDU mediante Contrato de Gestão.

Em outras palavras, a dinâmica de movimentação dos recursos financeiros ocorre da seguinte forma: o Conselho de Administração do PARANACIDADE aprova o orçamento anual, estruturado em rubricas genéricas. Periodicamente, o Serviço Social Autônomo PARANACIDADE solicita recursos ao Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano (FDU). Após a solicitação, o próprio PARANACIDADE — na condição de executor e gestor operacional — autoriza o pedido e efetua o repasse dos recursos para si mesmo. Trata-se, portanto, da mesma entidade concentrando as funções de demandante, autorizadora e beneficiária. Ainda que se busque conferir maior agilidade à execução das ações, chama a atenção o fato de todo o processo ocorrer sem a participação direta da Secretaria de Estado das Cidades (SECID), responsável legal pela gestão do FDU, conforme estabelece a legislação estadual vigente.

Tal prática evidencia a inexistência de mecanismos formais de controle e de transparência na gestão dos repasses, em desacordo com as boas práticas de governança e com os princípios que regem a administração pública. A ausência de normatização sobre os procedimentos, critérios e limites dessas transferências compromete a clareza dos fluxos operacionais, fragiliza os instrumentos de controle e dificulta a previsibilidade na execução contratual.

Cabe destacar que, atualmente, os recursos são transferidos diretamente do orçamento do Estado para o Fundo de Desenvolvimento Urbano (FDU), o qual acumulou, ao final do exercício de 2024, o montante de R\$ 71 milhões (conforme Balanete Contábil FDU Dez/2024, pag. 1). Esse acúmulo evidencia a existência de um estoque financeiro superior à demanda efetiva, sinalizando um possível equívoco no dimensionamento das necessidades do Fundo. Em outras palavras, estão sendo retirados do Tesouro Estadual valores que poderiam ser destinados a outras políticas públicas prioritárias, comprometendo a alocação eficiente dos recursos do orçamento.

Ademais, se apenas com as operações de convênios já havia recursos estocados a título de Contrato de Gestão, torna-se pertinente questionar qual será o montante de estoque e de desembolso do orçamento do Estado diante da inclusão do apoio técnico-operacional para execução de obras e serviços de engenharia. Todo esse cenário evidencia não apenas a ausência de parâmetros técnicos que balizem a remuneração do PARANACIDADE, mas também a falta de segregação de funções entre PARANACIDADE e SECID, conforme analisado no Achado 1 desta fiscalização.

Importa esclarecer que, neste ponto, não se discute a natureza jurídica do FDU, uma vez que essa matéria já foi analisada por este Tribunal de Contas no Acórdão nº 511/25 (processo nº 20273/23). Diante de todo o exposto, conclui-se que é imprescindível a revisão da metodologia de fixação da remuneração do PARANACIDADE, mediante a elaboração de estudos técnicos detalhados, planilhas de custos atualizadas e a adoção de parâmetros de mercado, de modo a assegurar que os valores pagos estejam alinhados aos reais custos dos serviços pactuados no Contrato de

Gestão. Paralelamente, é igualmente necessário que o Estado estabeleça normas objetivas para disciplinar os repasses de recursos do FDU ao PARANACIDADE, incluindo a definição de parâmetros quanto à periodicidade e à motivação, além da adoção de um fluxo processual formalizado, contendo os responsáveis por cada etapa, garantindo o papel ativo da SECID como órgão interveniente, com vistas a fortalecer os mecanismos de controle e de transparência na gestão dos repasses.
Evidências Lei Estadual Nº 15.211/2006 Contrato de Gestão a Aditivos * Contrato de Gestão.pdf, Aditivo 01.pdf, Aditivo 02.pdf, Aditivo 03.pdf, Aditivo 04.pdf, Aditivo 05.pdf, Aditivo 06.pdf, Aditivo 07.pdf, Aditivo 08.pdf, Aditivo 09.pdf, Aditivo 10.pdf, Aditivo 11.pdf, Aditivo 12.pdf, Aditivo 13.pdf e Aditivo 14.pdf Resposta à Solicitação INTEGRA nº 5238 (PARANACIDADE) - Anexo 7: * Anexo_7_SolicitacaoInformacoes.pdf Resposta à Solicitação INTEGRA nº 5238 (PARANACIDADE) - Protocolos 13.933.123-8 e 17.269.146-3: * 13.993.1238.pdf * Processo_17.269.1463_1.pdf Resposta à Solicitação INTEGRA nº 5666 (FOMENTO) - PRESI-431/2025: * PRESI-431-2025_INTEGRA_477_5ªICE_ATO_CONJUNTO.pdf Protocolo nº 23.335.204-7 - Fábrica de Ideias - Pág. 9697 e 10706: * Processo_23.335.204-7 pg. 9697 e 10706.pdf Balancete Contábil FDU Dez/2024 - Saldo acumulado na conta bancária 71032-6, pág. 1: * Balancete Contábil FDU Dez 2024 - Saldo acumulado na conta bancária 71032-6.pdf
DE MARÇO DE 2026
Crítérios Constituição Federal, Art. 37, caput A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte (...). Constituição Estadual do Paraná, Art. 27, caput A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte: (...) Lei nº 15.211/2006, Art. 18, caput O Contrato de Gestão referido no art. 17 desta Lei, para efeitos desta Lei, é o instrumento técnico-jurídico, formal, de direito civil, celebrado entre o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado das Cidades - SECID, com a intervenção da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, e o Paraná, com a finalidade de assegurar a sua autonomia técnica, administrativa e financeira, com a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e economicidade e, também, o seguinte: (...)
Possíveis Causas Causas não identificadas Possíveis efeitos 1) Ausência de critérios técnicos na fixação da remuneração (8% depois 5%), sem estudos de viabilidade, estrutura de custos ou parâmetros de mercado. 2) Falta de evidências/documentos que justifiquem a definição dos percentuais de remuneração. 3) Risco de valores desproporcionais: remuneração pode não refletir custos reais, podendo gerar tanto sobre custo quanto subcusteio. 4) Ausência de normatização sobre os critérios, periodicidade e limites dos repasses do FDU ao PARANACIDADE. 5) Definição unilateral de repasses pelo PARANACIDADE, sem validação prévia do Estado. 6) Fragilidade na governança e nos mecanismos de controle, dificultando previsibilidade e transparência. 7) Acúmulo de recursos no FDU, sinalizando possível superdimensionamento das necessidades e uso ineficiente do orçamento estadual. 8) Comprometimento da alocação eficiente dos recursos públicos, que poderiam ser destinados a outras políticas prioritárias.
Comentários do gestor Resposta SECID - Ofício n.º 1206/2025 – SECID/DG "Conforme tratativas realizadas junto ao serviço social autônomo, informa-se que está sendo contratada empresa técnica especializada para redefinição do valor de remuneração do PARANACIDADE, a fim de assegurar que o valor seja compatível com o praticado em mercado e atenda às normativas vigentes." Resposta PARANACIDADE – Memorando Nº 126/2025 *1. Sobre o modelo de remuneração A remuneração fixada pelo percentual de 5% foi definida historicamente como forma de garantir previsibilidade orçamentária e compatibilidade com a capacidade operacional do PARANACIDADE. Entretanto, reconhecemos a pertinência do questionamento e concordamos que o modelo deve ser aprimorado à luz das práticas contemporâneas de governança e custeio. 2. Ações já iniciadas Em 26/08/2025 (protocolo nº 24.548.564-6), a Superintendência Executiva encaminhou a Diretoria de Administração e Finanças solicitação de providências para a contratação de consultoria para a Metodologia de Custo Homem – Hora, essa consultoria visa desenvolver uma metodologia adequada à realidade do PARANACIDADE, estabelecer parâmetros técnicos e financeiros claros para cálculo do custo homem-hora; fornecer instrumentos que possibilitem o acompanhamento e a atualização periódica dos custos e garantir conformidade com normas técnicas e boas práticas de gestão de custos. Essa contratação estará como uma ação do plano de ação estratégica para 2026, com um prazo de execução de 01 ano." Análise da equipe As manifestações da SECID e do PARANACIDADE demonstram concordância com o achado, reconhecendo a necessidade de estabelecer critérios técnicos para a fixação e repasse da remuneração do PARANACIDADE. A SECID informa estar em andamento a contratação de empresa especializada para redefinir o valor da remuneração, buscando alinhamento com o mercado e com as normas vigentes. O PARANACIDADE, por sua vez, reconhece a necessidade de aprimoramento do modelo histórico de 5% e relata a iniciativa de contratar consultoria para desenvolver metodologia de custo homem-hora, com parâmetros técnicos e financeiros claros e previsão de execução em um ano. Apesar de indicarem ações em curso e alinhamento conceitual com a recomendação, as respostas ainda não apresentam critérios técnicos definidos, tampouco demonstram a efetiva aplicação de nova metodologia de cálculo da remuneração, de modo que o problema identificado permanece. Diante das manifestações apresentadas, esta equipe de fiscalização reitera a manutenção do achado e das recomendações propostas, uma vez que a ausência de critérios técnicos formalizados para a fixação e o repasse da remuneração do PARANACIDADE ainda subsiste. As providências encontram-se em fase de implementação, com contratação de consultoria em andamento e previsão futura de definição da metodologia, motivo pelo qual o achado deve ser classificado como não sanado. Conclusão Achado não sanado. Providências A SECID, enquanto interveniente do Contrato de Gestão: Recomendação 2.1: Revisar a metodologia de fixação da remuneração do PARANACIDADE, mediante a elaboração de estudos técnicos detalhados, planilhas de custos atualizadas e a adoção de parâmetros de mercado, de modo a assegurar que os valores pagos estejam alinhados aos reais custos dos serviços pactuados no Contrato de Gestão. Recomendação 2.2: Estabelecer, em relação aos repasses de recursos do FDU ao PARANACIDADE, critérios que definam parâmetros quanto à periodicidade, à motivação e ao fluxo processual formalizado, com vistas a fortalecer os mecanismos de controle e de transparência na gestão dos repasses. Proposta de Encaminhamento

PHR – Processo de Homologação de Recomendações. Benefícios Esperados 1) Definição transparente e fundamentada da remuneração, fortalecendo a legitimidade do gasto público. 2) Maior aderência aos princípios da administração pública (publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação e economicidade). 3) Alocação proporcional e racional dos recursos, compatível com a natureza, complexidade e volume das atividades. 4) Melhoria da previsibilidade e do controle dos repasses do FDU, com parâmetros claros de periodicidade e limites. 5) Fortalecimento da governança e da transparência, proporcionando mais clareza sobre o uso do dinheiro público e possibilitando melhor controle social. 6) Prevenção de desequilíbrios econômico-financeiros no contrato de gestão, evitando riscos que poderiam comprometer serviços de interesse público. 7) Aprimoramento da eficiência na execução contratual, garantindo que os valores pagos correspondam aos custos efetivos. 8) Uso mais eficiente dos recursos do orçamento estadual, evitando acúmulos desnecessários de recursos e permitindo destinação a outras políticas públicas prioritárias.
Achado 3 Questão de Auditoria 3: O contrato de gestão prevê metas, prazos e critérios objetivos de avaliação de desempenho mediante indicadores de qualidade e produtividade?
Achado 3 Ausência de definição de metas, prazos e critérios objetivos de desempenho, mediante indicadores de qualidade e produtividade, no Contrato de Gestão. Condição O Contrato de Gestão celebrado entre o Estado do Paraná, tendo como interveniente a Secretaria de Estado das Cidades - SECID, e o PARANACIDADE não contempla a definição de metas, prazos e critérios objetivos de avaliação de desempenho mediante indicadores de qualidade e produtividade, não observando o disposto na Constituição Federal (art. 37, §8º, II), na Constituição do Estado do Paraná (art. 27, §13, II), bem como nas melhores práticas para a elaboração do contrato de gestão, conforme estabelecido na Lei nº 9.637/1998 (art. 7º, I), que regula as Organizações Sociais. Em análise ao referido contrato, verifica-se que este não possui a definição de metas, prazos e critérios objetivos de avaliação de desempenho, mediante indicadores de qualidade e produtividade, que possibilitem aferir, de forma sistemática e consistente, o desempenho do referido contrato em relação às atividades delegadas à entidade. Tal situação não observa o disposto na Constituição Federal (art. 37, §8º, II) e na Constituição do Estado do Paraná (art. 27, §13, II), as quais dispõem que a autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato de gestão, a ser firmado entre seus administradores e o Poder Público, com o objetivo de estabelecer metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre, entre outros aspectos, os controles e critérios de avaliação de desempenho, bem como os direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes. Também, a Lei Federal nº 9.637/98 (art. 7º, I) que regulamenta as Organizações Sociais, aqui apresentada como um paralelo relevante de boas práticas, dispõe que na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade. Além da inexistência de metas e critérios objetivos de avaliação previstos no Contrato de Gestão, o recente Termo Aditivo nº 14, vinculado ao referido Contrato, em seu modelo de Plano de Ação, prevê que na formulação dos planos de ação deverão existir metas referentes ao cumprimento de cada ação (projeto, obra, serviço ou bem) nele pactuada. Tais metas, contudo, configuram meros desdobramentos da execução de atividades operacionais e não se confundem com aquelas que deveriam compor o Contrato de Gestão, as quais deveriam possuir caráter mais amplo, voltado à mensuração do desempenho global das ações relacionadas às políticas públicas delegadas. Ademais, os referidos Planos de Ação ainda não foram formalizados, conforme resposta da SECID (Solicitação INTEGRA nº 5312), na qual informou que "os planos de ação definitivos ainda estão em desenvolvimento". Toma-se como exemplo, o projeto "Fábrica de Ideias" (Protocolo nº 23.335.204-7), utilizado como piloto para aplicação do novo modelo estabelecido no Anexo II do referido Termo Aditivo. Questionado sobre a existência de Plano de Ação para suporte às atividades do projeto, o PARANACIDADE (Solicitação INTEGRA nº 5792 e reunião realizada no ente em 01/07/2025) declarou inexistir Plano de Ação formalizado para esta ou outras ações nos termos dos Anexos I e II do Termo Aditivo nº 14. Dessa forma, verifica-se que ações estão sendo executadas sem a formalização de Planos de Ação, isto é, em desacordo com o Contrato de Gestão e desprovidas da possibilidade de aferição, ao menos, quanto à eficácia da meta de cumprimento das ações e dos prazos de execução. Uma das possíveis causas para a ausência de metas, prazos e critérios objetivos de avaliação de desempenho no Contrato de Gestão é a inexistência de uma Política Estadual de Desenvolvimento Urbano formalmente instituída, apesar de sua previsão legal na Lei nº 15.229/2006 (art. 2º, caput, II) e na Lei nº 21.352/2023 (art. 35, caput, I), que atribui à SECID a competência de formular políticas públicas e diretrizes para o desenvolvimento urbano. Tal inexistência foi identificada em auditoria realizada por esta Inspeção de Controle acerca da Política Estadual de Desenvolvimento Urbano (Protocolo nº 743518/23, Acórdão nº 3723/23). A ausência dessa política compromete a definição de metas e resultados esperados das atividades de execução dessas políticas delegadas por meio de Contrato de Gestão. Diante de todo o exposto, reafirma-se a necessidade de que o Contrato de Gestão deve estabelecer metas, prazos e critérios objetivos de avaliação de desempenho mediante indicadores de qualidade e produtividade, de modo a possibilitar a mensuração sistemática do desempenho das atividades delegadas por meio do referido Contrato. Ademais, é imperioso que o Estado formalize previamente os planos de ação previstos nos Anexos I e II do Termo Aditivo nº 14, assegurando a definição clara de responsabilidades, prazos, custos e critérios de avaliação antes da execução das parcerias. A adoção dessas medidas permitirá maior aderência às normas e às boas práticas de governança, fortalecerá a transparência institucional, viabilizará a avaliação objetiva da contribuição do PARANACIDADE para os resultados finalísticos das políticas públicas, ampliará a previsibilidade e o controle dos resultados alcançados e contribuirá para a geração de valor público, mediante o alinhamento entre a execução das ações e as expectativas da sociedade.
Evidências Resposta à Solicitação INTEGRA nº 5312 (SECID): *1. 259GS23.981.0055DemandaINTEGRA5312477ContratodeGestaoFirmadocomo PARANACIDADE.pdf * 2. SolicitacaodeDocumentosSECID.pdf Resposta à Solicitação INTEGRA nº 8008 (SECID) - Ofício nº 744/2025 - SECID/DG: * 744DG23.981.0055TCERespostassobreoContratodeGestao.pdf Resposta à Solicitação INTEGRA nº 5792 (PARANACIDADE) - Ofício nº 446/2025 - SECID/GS: *446GS24.122.9440PARANACIDADEDemanda5792IntegraTCEPedidode informacoese documentospaaraanalise do Contrato de Gestao, pdf * Anexo_2_Anexo_1_Solicitacao de Informacoes Documentos (1).xlsx Relatório de Fiscalização 5ª ICE nº 003/2023 - Política Estadual de Desenvolvimento Urbano (Processo nº 743518/23, Acórdão nº 3723/23): * PHR nº 743518_23 - Política Estadual de Desenvolvimento Urbano.pdf Contrato de Gestão e Aditivos: * Contrato de Gestão.pdf, Aditivo 01.pdf, Aditivo 02.pdf, Aditivo 03.pdf, Aditivo 04.pdf, Aditivo 05.pdf, Aditivo 06.pdf, Aditivo 07.pdf, Aditivo 08.pdf, Aditivo 09.pdf, Aditivo 10.pdf, Aditivo 11.pdf, Aditivo 12.pdf, Aditivo 13.pdf e Aditivo 14.pdf.
Crítérios Constituição Federal, art. 37, §8º, II Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados,

do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre: (...)

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes; (...)

Constituição do Estado do Paraná, Art. 27, §13 e inciso II

Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte:

§ 13. A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato de gestão, a ser firmado entre seus administradores e o Poder Público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

[...] II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes;

Lei Estadual nº 15.229/06, Art. 2º, caput e inciso II

Art. 2º. A Política de Desenvolvimento Urbano e Regional para o Estado do Paraná – PDU, define as diretrizes para a instituição e implementação de programas, projetos e ações, integrados e articulados, com abrangência e os participantes citados no Art. 1º desta lei, observando a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade e que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, sob a coordenação da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano – SEDU, sendo constituída de:

[...] II - Política de Desenvolvimento Urbano;

Lei Estadual nº 21.352/23, Art. 35, caput e inciso I

Art. 35. A Secretaria de Estado das Cidades - SECID compete:

I - a formulação de políticas públicas e diretrizes para o desenvolvimento urbano com caráter global, regional, metropolitano e integrado, e a elaboração de programas, planos e projetos para o setor; Lei Federal nº 9.637/98, Art. 7º, caput e inciso I

Art. 7º Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, também, os seguintes preceitos:

I - Especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

Referencial para avaliação de governança em políticas públicas, Brasília: TCU, 2014 - pg. 45, item 3.1.1 Institucionalização

Boas práticas:

- Institucionalização formal da política pública por meio de norma legal (lei, decreto, resolução etc.) apropriada, emitida por órgão dotado de legitimidade e competência para fazê-lo, e na qual normalize-se a atuação dos diversos órgãos, instituições e esferas de governo envolvidos (CALMON, 2013; FREITAS, 2005);

- Definição clara e formal das competências das principais partes interessadas envolvidas na política pública (matriz de responsabilidades), de forma que seja possível a identificação dos objetivos, papéis, responsabilidades, recursos e obrigações de todos os envolvidos, incluindo-se abordagem para tratar resolução de conflitos, identificar e dividir riscos e oportunidades e estabelecer formas de revisão, avaliação e monitoramento (CALMON, 2013; CIPFA, 2004; ANAO, 2006; (AUSTRALIAN GOVERNMENT, 2013; NAO, 2006);

- Institucionalização formal dos processos decisórios referentes à política pública (CALMON, 2013).

Possíveis causas

1) Ausência de política estadual formalizada de desenvolvimento urbano contendo objetivos, metas e indicadores de resultado

A inexistência de uma Política Estadual de Desenvolvimento Urbano formalmente instituída constitui uma possível causa para a ausência de objetivos estratégicos, metas e indicadores de resultado no Contrato de Gestão e nos Planos Anuais de Ação Estratégica. Uma política dessa natureza é necessária para estabelecer diretrizes claras e orientar os instrumentos de planejamento do Estado.

A legislação estadual já prevê tal obrigação. A Lei nº 15.229/2006 (art. 2º, caput, II), determina que a Política de Desenvolvimento Urbano e Regional do Estado do Paraná – PDU deve definir diretrizes para a implementação de programas, projetos e ações integrados e articulados, sob a coordenação da SECID. De forma complementar, a Lei nº 21.352/2023 (art. 35, caput, I), atribui à SECID a competência de formular políticas públicas e diretrizes para o desenvolvimento urbano em caráter global, regional, metropolitano e integrado, bem como de elaborar programas, planos e projetos voltados ao setor.

Além da previsão normativa, o Referencial para Avaliação de Governança em Políticas Públicas do TCU (2014, p. 45, item 3.1.1) reforça a importância da institucionalização formal da política pública por meio de norma legal adequada, editada por órgão legítimo e competente, que estabeleça a coordenação entre os diferentes entes envolvidos. Como boas práticas adicionais, destacam-se a definição clara das competências das partes interessadas (matriz de responsabilidades), a formalização dos processos decisórios e a previsão de mecanismos de monitoramento e avaliação.

Esse cenário já havia sido apontado por fiscalização realizada por essa Inspeção de Controle acerca da Política Estadual de Desenvolvimento Urbano (Protocolo nº 743518/23, Acórdão nº 3723/23), que avaliou a estruturação e implementação de tal política. O relatório concluiu que não havia política formalizada e recomendou sua proposição por meio de lei, contemplando boas práticas de governança, como o estabelecimento de objetivos precisos e metas caracterizadas de forma objetiva. Dessa forma, considerando que a mencionada recomendação já foi consignada na referida fiscalização, não se fará nova proposição a esse respeito.

Com o intuito de verificar se a recomendação havia sido atendida, esta equipe questionou a SECID quanto à existência de uma política estadual formalizada de desenvolvimento urbano. Em resposta à Solicitação INTEGRAL nº 8008 (SECID), a Secretaria informou que a política ainda está em fase de elaboração e que foi instituído, para esse fim específico, um Grupo Especial de Trabalho, por meio da Resolução SECID nº 014/2024.

A ausência dessa política compromete a definição de metas e resultados esperados das atividades de execução dessas políticas delegadas por meio de Contrato de Gestão.

Possíveis efeitos

1) Comprometimento da avaliação da efetividade e do impacto das ações na realidade econômica e social.

2) Comprometimento da transparência e da prestação de contas sobre os resultados alcançados.

3) Comprometimento da governança e da capacidade de monitorar e controlar os resultados da parceria firmada.

4) Possíveis riscos de execução de ações sem planos formalizados, dificultando a definição clara de responsabilidades, custos e prazos.

5) Possíveis limitações na geração de valor público, pela incapacidade de alinhar adequadamente as ações às expectativas da sociedade e às políticas públicas.

Comentários do gestor

Resposta SECID - Ofício n.º 1206/2025 – SECID/DG

"Para a definição de metas, prazos e critérios objetivos visando a avaliação do desempenho do serviço social autônomo, identifica-se a necessidade de revisão do Contrato de Gestão e, possivelmente, da Lei Estadual n.º 15.211, de 2006. Sendo assim, serão adotadas as medidas para estruturar os critérios de avaliação do desempenho bem como os instrumentos para monitoramento e avaliação das metas. Considerando a complexidade da revisão mencionada, bem como a necessidade de alteração do contrato de gestão e possivelmente da legislação afeta, sugere-se o prazo de no mínimo 12 (doze) meses para que a Secretaria adote as medidas necessárias para sanar o achado identificado, a contar da data de homologação das recomendações."

Resposta PARANACIDADE – Memorando Nº 126/2025

"Em atenção à recomendação apresentada, informamos que o Paranacidade avançará, em conjunto com a SECID, na revisão e aprimoramento do Contrato de Gestão, de modo a estabelecer

metas, prazos e critérios objetivos de avaliação de desempenho, conforme orientado. O trabalho que será desenvolvido contempla: definição de indicadores de qualidade e produtividade alinhados às entregas pactuadas; estabelecimento de metas mensuráveis e prazos definidos; critérios claros para a avaliação de desempenho institucional; mecanismos que assegurem maior transparência, efetividade e monitoramento contínuo dos resultados. Essas medidas visam garantir condições adequadas para a avaliação objetiva do desempenho, fortalecendo o modelo de governança e aprimorando a gestão da parceria."

Análise da equipe

SECID e PARANACIDADE concordam com o achado e reconhecem a necessidade de revisar e aprimorar o Contrato de Gestão para incluir metas, prazos e critérios objetivos de avaliação de desempenho, com indicadores de qualidade e produtividade e mecanismos de monitoramento. As manifestações demonstram alinhamento com a recomendação e indicam intenção de implantar indicadores e metas mensuráveis. Contudo, até o momento não há definição concreta ou formalização desses parâmetros, razão pela qual a situação fática permanece inalterada. Diante das manifestações apresentadas, esta equipe de fiscalização mantém o achado e as recomendações originalmente propostas, uma vez que seguem ausentes, no Contrato de Gestão, metas, prazos e critérios objetivos de avaliação de desempenho.

As providências encontram-se em curso, em estágio inicial, motivo pelo qual o achado deve ser classificado como não sanado.

Conclusão

Achado não sanado.

Providências

A SECID, enquanto interveniente do Contrato de Gestão:

Recomendação 3.1: Estabelecer no Contrato de Gestão metas, prazos e critérios objetivos de avaliação de desempenho mediante indicadores de qualidade e produtividade, com vistas a viabilizar a avaliação do desempenho do referido contrato.

A SECID, enquanto interveniente do Contrato de Gestão, e ao PARANACIDADE:

Recomendação 3.2: Formalizar os planos de ação, previstos nos anexos I e II do Termo Aditivo nº 14 do Contrato de Gestão, previamente à execução da parceria, bem como suas respectivas Comissões de Acompanhamento e Avaliação dos Planos de Ação.

Proposta de Encaminhamento

PHR – Processo de Homologação de Recomendações.

Benefícios Esperados

1) Viabilização da avaliação objetiva da contribuição do PARANACIDADE para os resultados das políticas públicas sob sua responsabilidade.

2) Ampliação da previsibilidade e do controle dos resultados alcançados.

3) Maior aderência às disposições legais e às boas práticas de governança.

4) Fortalecimento da governança e da transparência institucional.

Achado 4

Questão de Auditoria 4: O Contrato de Gestão e o PARANACIDADE são avaliados e monitorados periodicamente quanto aos seus resultados e desempenho?

Achado 4

Ausência de avaliação e monitoramento periódicos quanto aos resultados e desempenho do Contrato de Gestão e do PARANACIDADE.

Condição

O Contrato de Gestão e o PARANACIDADE não são avaliados e monitorados periodicamente quanto aos seus resultados e desempenho nos termos da Lei Estadual nº 15.211/2006 (art. 18, I, VII e § 6º), do Contrato de Gestão (Cláusula Nona e Termo Aditivo nº 14), da Constituição Federal (art. 37, §8º, II) e da Constituição do Estado do Paraná (art. 27, §13, II), bem como nas melhores práticas dispostas na Lei nº 9.637/98 (art. 7º, I) e no Referencial Básico de Governança Organizacional do TCU (2020, p. 85 e 87).

A Lei nº 15.211/2006 (art. 18, VII e § 6º, I), que institui o PARANACIDADE, determina que a execução dos contratos de gestão seja avaliada pela Comissão Especial de Avaliação, sempre que o Conselho de Administração julgar necessário, formada por técnicos da Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA, Secretaria de Estado do Planejamento – SEPL e Casa Civil. Também dispõe que o resultado dessa avaliação deve ser acompanhado de relatório anual conclusivo sobre a avaliação do desempenho administrativo, financeiro e técnico do PARANACIDADE.

Para aferir o cumprimento do referido normativo, esta equipe de auditoria requereu à SECID (Solicitação INTEGRAL nº 5312) o ato que instituiu a Comissão Especial de Avaliação, o acesso aos e-protocolos em que tramitou a avaliação dos anos de 2023 e 2024 e o documento que materializa o resultado da avaliação da Comissão relativo aos referidos exercícios.

Em resposta, a entidade informou que "a comissão de avaliação deve ser instituída sempre que o Conselho de Administração assim entender necessário, o que não ocorreu nos exercícios mencionados".

Dessa forma, não houve a instituição da "Comissão Especial de Avaliação" e consequentemente não houve avaliação da execução do contrato de gestão pela referida comissão que culminasse no relatório anual conclusivo.

Embora a legislação atribua ao Conselho de Administração a decisão sobre a avaliação da execução dos contratos de gestão pela Comissão Especial de Avaliação, tal prática deveria ser adotada continuamente, a fim de garantir que o resultado e o desempenho da entidade sejam regularmente avaliados por técnicos especializados de outros órgãos do Estado.

Esse entendimento encontra respaldo na Constituição Federal (art. 37, §8º, II), na Constituição do Estado do Paraná (art. 27, §13, II) e na Lei nº 9.637/1998 (art. 7º, I) que dispõem que o contrato de gestão deve ser avaliado com base no cumprimento de metas e prazos, além de critérios objetivos de desempenho, utilizando indicadores de qualidade e produtividade.

Adicionalmente, conforme o Referencial Básico de Governança Organizacional do TCU (2020, p. 85 e 87), o acompanhamento e o monitoramento do desempenho da gestão devem ser conduzidos de forma sistemática e contínua, permitindo verificar a adequação, eficácia, economicidade, eficiência e efetividade dos objetivos e dos recursos empregados. O documento orienta que essas práticas envolvem a coleta estruturada de informações, a implantação de indicadores e o monitoramento das metas, a fim de subsidiar decisões baseadas em evidências, corrigir desvios, identificar oportunidades de melhoria e fornecer insumos para a avaliação da estratégia e do desempenho institucional.

Uma das possíveis causas da ausência de avaliação deve-se ao fato de que o Contrato de Gestão não detalha as responsabilidades específicas nem apresenta mecanismos objetivos para a fiscalização, o acompanhamento e a avaliação de resultados. A Cláusula Nona do referido Contrato limita-se a afirmar que "o PARANACIDADE promoverá, de forma sistemática e constante, a avaliação do desempenho e dos resultados de suas ações e atividades, com vistas à efetividade de cumprimento de sua missão, compromissos, diretrizes e objetivos", ou seja, prevê apenas um processo de autoavaliação, sem a participação de instâncias externas de controle.

Outro problema identificado em relação à ausência de avaliação é que, embora o Termo Aditivo nº 14 determine, em seus Anexos I e II, Item VI, que "a execução deste Plano de ação e do Contrato de Gestão será acompanhada e avaliada trimestralmente pela Comissão de Acompanhamento e Avaliação", novamente não foram estabelecidos critérios, procedimentos ou mecanismos concretos para assegurar a efetividade da avaliação.

Ademais, a Comissão de Acompanhamento e Avaliação não está instituída, conforme afirmado pela SECID (Solicitação INTEGRAL nº 5312). Portanto, desde a publicação do Termo Aditivo nº 14, em 29/01/2025, não houve avaliação do cumprimento das metas das ações constantes dos Planos de Ação nem do Contrato de Gestão.

Mesmo porque, conforme analisado no Achado nº 3 desta Fiscalização o referido contrato não contempla a definição de metas, prazos e critérios objetivos de avaliação de desempenho mediante indicadores de qualidade e produtividade que possibilitem aferir, de forma sistemática e consistente, o desempenho do contrato em relação às atividades delegadas à entidade. Além disso, os Planos de Ação previsto no Termo Aditivo nº 14 que preveem o acompanhamento do cumprimento de prazos de execução relacionados a cada ação (projeto, obra, serviço ou bem) ainda não foram firmados.

Ademais, observa-se a ausência de um processo de trabalho formalmente instituído para a avaliação do desempenho do Contrato, detalhando objetivos, escopo, responsabilidades, fluxo das atividades, periodicidade, dentre outros.

Por fim, além dos referidos normativos que trazem previsões acerca da avaliação do Contrato de Gestão, também a Lei Estadual nº 18.875/2016 (art. 1º, II), instituiu o Conselho de Controle das Empresas Estaduais - CCEE, com a atribuição de, dentre outras, acompanhar as atividades e avaliar o desempenho dos serviços sociais autônomos.

Com o objetivo de comprovar o cumprimento da referida disposição legal, foi requerido à Casa Civil (Solicitação INTEGRA nº 7134), documento contendo o acompanhamento das atividades e a avaliação do desempenho do PARANACIDADE. Em resposta, foi afirmado que "embora venha realizando diversas ações relacionadas ao acompanhamento dos serviços sociais autônomos, não foi emitido documento específico contendo a avaliação de desempenho do PARANACIDADE, uma vez que essa atribuição já é devidamente contemplada no âmbito do contrato de gestão vigente". Assim, observa-se que o Conselho não está realizando o acompanhamento das atividades e a avaliação do desempenho do PARANACIDADE conforme determina a referida lei.

Diante de todo o exposto, reforça-se a necessidade de realizar avaliação e monitoramento periódicos dos resultados e do desempenho do Contrato de Gestão, promover o acompanhamento das atividades e a avaliação do desempenho do PARANACIDADE por meio do Conselho de Controle das Empresas Estaduais (CCEE) e constituir a Comissão Especial de Avaliação do Contrato de Gestão e a Comissão de Acompanhamento e Avaliação dos Planos de Ação, com vistas à implementação de processos sistemáticos e contínuos de avaliação e monitoramento. Além disso, adequar o Contrato de Gestão para incluir expressamente as responsabilidades e os mecanismos de fiscalização, acompanhamento e avaliação de resultados e instituir formalmente um processo de trabalho estruturado para a avaliação e o monitoramento contínuos do contrato, contemplando, no mínimo, os objetivos, escopo, responsabilidades, periodicidade e o fluxo das atividades envolvidas.

A adoção dessas medidas contribuirá para aumentar a efetividade e a transparência das atividades delegadas à entidade por meio do Contrato de Gestão. A definição clara de responsabilidades, aliada a mecanismos objetivos e periódicos de fiscalização e avaliação, permitirá decisões mais bem embasadas, correção oportuna de falhas e identificação de oportunidades de melhoria. Além disso, a atuação regular das comissões de avaliação e do Conselho de Controle das Empresas Estaduais trará mais confiabilidade aos resultados, fortalecendo a accountability institucional, otimizando os processos de controle e ampliando a legitimidade perante a sociedade e os órgãos de fiscalização.

Evidências

Resposta à Solicitação INTEGRA nº 5312 (SECID):
*1.259GS23.981.0055DemandaINTEGRA5312477contratodeGestaofirmadocomo PARANACIDADE.pdf
* 2. SolicitacaodeDocumentosSECID.pdf
Resposta à Solicitação INTEGRA nº 7134 (CASA CIVIL - CCEE):
* Devolutiva.pdf

Contrato de Gestão e Aditivos:
- Contrato de Gestão.pdf, Aditivo 01.pdf, Aditivo 02.pdf, Aditivo 03.pdf, Aditivo 04.pdf, Aditivo 05.pdf, Aditivo 06.pdf, Aditivo 07.pdf, Aditivo 08.pdf, Aditivo 09.pdf, Aditivo 10.pdf, Aditivo 11.pdf, Aditivo 12.pdf, Aditivo 13.pdf e Aditivo 14.pdf.

Crítérios

Lei Estadual nº 15.211/2006, Art. 18, VII
Art. 18. O Contrato de Gestão referido no art. 17 desta Lei, para efeitos desta Lei, é o instrumento técnico jurídico, formal, de direito civil, celebrado entre o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado das Cidades - SECID, com a intervenção da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, e o Paranacidade, com a finalidade de assegurar a sua autonomia técnica, administrativa e financeira, com a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e economicidade e, também, o seguinte: (...)
VII - determinar que a execução dos contratos de gestão seja avaliada por Comissão Especial de Avaliação, sempre que o Conselho de Administração do PARANACIDADE assim julgar necessário, exclusivamente constituída para esta finalidade, subordinada ao Conselho de Administração do PARANACIDADE, formada por, no mínimo, um técnico devidamente qualificado, experiente e com formação profissional compatível com a matéria em exame, dos seguintes órgãos: a) Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA; b) Secretaria de Estado do Planejamento - SEPL; c) Casa Civil.

Lei Estadual nº 15.211/2006, Art. 18, § 6º
Art. 18. O Contrato de Gestão referido no art. 17 desta Lei, para efeitos desta Lei, é o instrumento técnico jurídico, formal, de direito civil, celebrado entre o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado das Cidades - SECID, com a intervenção da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, e o Paranacidade, com a finalidade de assegurar a sua autonomia técnica, administrativa e financeira, com a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e economicidade e, também, o seguinte:
(...)
§ 6º. As atribuições da Comissão Especial de Avaliação, prevista no inciso VII deste artigo, devem contemplar, necessariamente, o exame dos documentos previstos nos incisos V (Planos Anuais de Ação estratégica, Plano de Trabalho e de Metas, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual) e VI (Relatório de Gestão, Demonstrativos Contábeis e Financeiros e Balanço Social) deste artigo, devendo ainda observar:
I - o resultado da avaliação da Comissão deve ser acompanhado de relatório anual conclusivo sobre a avaliação do desempenho administrativo, financeiro e técnico do PARANACIDADE, obedecidas às diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração;
II - poderá proceder, a critério do Conselho de Administração do PARANACIDADE, verificações periódicas "in loco" para mensurar o desenvolvimento das atividades e retorno obtido pelo PARANACIDADE, inclusive abordando a aplicação de recursos sob sua gestão, elaborando relatório circunstanciado, dirigido ao Conselho de Administração;
III - o Conselho de Administração do PARANACIDADE, após análise, encaminhará os relatórios previstos neste parágrafo ao Secretário de Estado das Cidades, acompanhado por parecer e recomendações que se fizerem cabíveis, para subsidiar tomadas de decisão acerca da manutenção e aperfeiçoamento dos contratos de gestão. (Redação dada pela Lei 22021 de 19/06/2024)

Cláusula Nona do Contrato de Gestão firmado entre o Estado do Paraná e o Serviço Social Autônomo PARANACIDADE
CLÁUSULA NONA
DA AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS
O PARANACIDADE promoverá, de forma sistemática e constante, a avaliação do desempenho e dos resultados de suas ações e atividades, com vistas à efetividade de cumprimento de sua missão, compromissos, diretrizes e objetivos e à produção do relatório anual e da prestação de contas a serem apresentados à ALEP, conforme Artigo 16 da Lei 11.498/1996.
Item VI dos Anexos I e II do Termo Aditivo nº 14 ao Contrato de Gestão firmado entre o Estado do Paraná e o Serviço Social Autônomo PARANACIDADE.
ANEXO I - PLANO DE AÇÃO xxxx – CONTRATO DE GESTÃO ENTRE ESTADO DO PARANÁ E PARANACIDADE – RESPONSABILIDADES DAS PARTES E FLUXOS DE REALIZAÇÃO DE PROJETOS, OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE INTERESSE ESTADUAL
(...)
VI – METAS E INDICADORES DE AVALIAÇÃO
Cada ação constante do item V deste Plano de ação deve ser avaliada conforme a eficácia em relação ao cumprimento das METAS no escopo do trabalho que foram executadas, conforme os seguintes critérios: ATINGIDA, ATINGIDA PARCIALMENTE e NÃO ATINGIDA. Sempre que a avaliação tiver como resultado ATINGIDA PARCIALMENTE ou NÃO ATINGIDA, o PARANACIDADE deverá encaminhar à Secretaria de Estado (...) e à SECID justificativa formal para o resultando obtido, preferencialmente detalhando quais atividades foram realizadas para cada ação e se essa última será mantida.
A execução deste Plano de ação e do Contrato de Gestão será acompanhada e avaliada semestralmente pela Comissão de acompanhamento e Avaliação, composta por 3 (três) representantes, de preferência, profissionais de notória especialização, sendo 2 (dois) escolhidos pelo Secretário de Estado da Secretaria (...) e um escolhido pelo Secretário de Estado das Cidades. O PARANACIDADE também designará um representante que ficará responsável pela interação e comunicação direta com a Comissão de Acompanhamento e Avaliação e que fornecerá os dados e informações necessárias à elaboração da avaliação semestral ora mencionada.

(...)
ANEXO II - PLANO DE AÇÃO xxxx – CONTRATO DE GESTÃO ENTRE ESTADO DO PARANÁ E PARANACIDADE – RESPONSABILIDADES DAS PARTES E FLUXOS DE REALIZAÇÃO DE PROJETOS, OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE INTERESSE ESTADUAL
(...)
VI – METAS E INDICADORES DE AVALIAÇÃO
Cada ação constante do item V deste Plano de ação deve ser avaliada conforme a eficácia em relação ao cumprimento das METAS no escopo do trabalho que foram executadas, conforme os seguintes critérios: ATINGIDA, ATINGIDA PARCIALMENTE e NÃO ATINGIDA. Sempre que a avaliação tiver como resultado ATINGIDA PARCIALMENTE ou NÃO ATINGIDA, o PARANACIDADE deverá encaminhar à Secretaria de Estado (...) e à SECID justificativa formal para o resultando obtido, preferencialmente detalhando quais atividades foram realizadas para cada ação e se essa última será mantida.
A execução deste Plano de ação e do Contrato de Gestão será acompanhada e avaliada semestralmente pela Comissão de Acompanhamento e Avaliação, composta por 3 (três) representantes, de preferência, profissionais de notória especialização, sendo 2 (dois) escolhidos pelo Secretário de Estado da Secretaria (...) e um escolhido pelo Secretário de Estado das Cidades. O PARANACIDADE também designará um representante que ficará responsável pela interação e comunicação direta com a Comissão de Acompanhamento e Avaliação e que fornecerá os dados e informações necessárias à elaboração da avaliação semestral ora mencionada. (...)
Lei Estadual nº 18.875/2016, Art. 1º, II
Art. 1º. Institui o Conselho de Controle das Empresas Estaduais - CCEE, órgão colegiado de caráter consultivo e normativo, integrante da estrutura da Casa Civil, com a atribuição de:
(...)
II - acompanhar as atividades e avaliar o desempenho das empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas estaduais e serviços sociais autônomos.
Referencial Básico de Governança Organizacional. 3. ed. Brasília: TCU, 2020, p. 87
O monitoramento do desempenho das funções de gestão deve ser realizado de maneira sistemática e contínua, para proporcionar a tomada de decisão com base em evidências, corrigindo desvios, identificando oportunidades de melhoria e casos de sucesso e promovendo o aprendizado, a fim de orientar as ações da gestão em prol do alcance dos objetivos definidos. O monitoramento da gestão também fornece insumos para a avaliação da estratégia organizacional.
Esta prática implica:
a) estabelecimento das rotinas para o levantamento das informações necessárias ao monitoramento;
b) implantação dos indicadores de desempenho;
c) monitoramento da execução dos planos vigentes quanto ao alcance das metas estabelecidas;
(...)
Referencial Básico de Governança Organizacional. 3. ed. Brasília: TCU, 2020, p. 85
O acompanhamento de resultados deve permitir verificar se (adaptado de INTOSAI (2019):
a) os objetivos estabelecidos estão sendo adequados ao atendimento das necessidades identificadas (relevância da atuação organizacional);
b) os objetivos estão sendo atingidos (eficácia);
c) os recursos disponíveis estão sendo empregados de forma econômica (economicidade);
d) os resultados imediatos alcançados estão sendo maximizados com relação aos recursos empregados (eficiência);
e) os resultados diretos e indiretos estão contribuindo para solucionar os problemas identificados (efetividade e impacto).
Para monitorar o alcance dos resultados organizacionais, a liderança deve garantir:
a) que a execução da estratégia é periodicamente monitorada por meio de rotinas projetadas para aferir o alcance de metas, para tratar as situações de não alcance de metas e para relatar às partes interessadas os resultados alcançados;
b) que os principais processos pelos quais a estratégia é implementada sejam periodicamente avaliados quanto à eficiência, que as ineficiências encontradas sejam tratadas, e que as partes interessadas tomem conhecimento dos resultados dessas avaliações; e
c) que os efeitos da execução da estratégia sejam periodicamente avaliados para saber se os problemas priorizados estão sendo resolvidos e se estão aparecendo efeitos colaterais indesejáveis, que ajustes na estratégia sejam adotados para reduzir os efeitos indesejáveis e maximizar os efeitos desejados, e que as partes interessadas tomem conhecimento dos efeitos produzidos.
Lei Estadual nº 15.211/2006, Art. 18, I
Art. 18. O Contrato de Gestão referido no art. 17 desta Lei, para efeitos desta Lei, é o instrumento técnico jurídico, formal, de direito civil, celebrado entre o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado das Cidades - SECID, com a intervenção da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, e o Paranacidade, com a finalidade de assegurar a sua autonomia técnica, administrativa e financeira, com a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e economicidade e, também, o seguinte:
I - prever as responsabilidades e os mecanismos de fiscalização, de acompanhamento e de avaliação dos resultados, assegurando a adequada utilização dos recursos públicos;
Constituição Federal, Art. 37, §8º, II
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)
§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre: (...)
II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes; (...)
Constituição do Estado do Paraná, Art. 27, §13, II
Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte:
§ 13. A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato de gestão, a ser firmado entre seus administradores e o Poder Público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:
(...)
II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes; (...)
Lei Federal nº 9.637/98, Art. 7º, I
Lei Federal nº 9.637/98, Art. 7º, I
Art. 7º Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, também, os seguintes preceitos:
I - Especificação do programa de trabalho proposto pela organização social, a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;
Possíveis causas
1) A "Comissão Especial de Avaliação" não foi constituída conforme determina o inciso VII do Art. 18 da Lei 15.211/06.
A Lei nº 15.211/2006 (art. 18, VII e § 6º, I), que institui o PARANACIDADE, determina que a execução dos contratos de gestão seja avaliada pela Comissão Especial de Avaliação, sempre que o Conselho de Administração julgar necessário, formada por técnicos da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, Secretaria de Estado do Planejamento - SEPL e Casa Civil.
Para aferir o cumprimento do referido normativo, esta equipe de auditoria requereu à SECID (solicitação INTEGRA nº 5312), o ato que institui a Comissão Especial de Avaliação. Em resposta, a entidade informou que "a comissão de avaliação deve ser instituída sempre que o Conselho de Administração assim entender necessário, o que não ocorreu nos exercícios mencionados". Dessa forma, não houve a instituição da "Comissão Especial de Avaliação".
2) O Contrato de Gestão não prevê as responsabilidades e os mecanismos de fiscalização, de

acompanhamento e de avaliação dos resultados.

A lei 15.211/2006 (art. 18, I) determina que o Contrato de Gestão deve prever as responsabilidades e os mecanismos de fiscalização, de acompanhamento e de avaliação dos resultados, assegurando a adequada utilização dos recursos públicos.

Todavia, observa-se que o Contrato de Gestão firmado entre SECID e PARANACIDADE, não define responsabilidades nem mecanismos objetivos de fiscalização, acompanhamento e avaliação dos resultados, limitando-se, em sua Cláusula Nona, a mencionar que "O PARANACIDADE promoverá, de forma sistemática e constante, a avaliação do desempenho e dos resultados de suas ações e atividades, com vistas à efetividade de cumprimento de sua missão, compromissos, diretrizes e objetivos".

3) O Estado não possui processo de trabalho formalmente instituído para a avaliação do desempenho do PARANACIDADE, tampouco aplica qualquer procedimento que assegure a efetiva realização dessa avaliação.

O Estado não possui um processo de trabalho formalmente instituído para a avaliação do desempenho institucional, detalhando objetivos, escopo, responsabilidades, fluxo das atividades, periodicidade, dentre outros.

Foi solicitado à SECID (Solicitação INTEGRA nº 5312), o fluxo de trabalho da atividade de avaliação de que trata o inciso VII do Art. 18 da Lei nº 15.211/2006 ("Comissão Especial de Avaliação") e o fluxo de trabalho da atividade de avaliação de que trata os anexos 1 e 2, itens V e VI do Termo Aditivo nº 14 Contrato de Gestão ("Comissão de Acompanhamento e Avaliação"). Em resposta, a entidade informou que tais fluxos de trabalho serão instituídos quando da instauração das comissões de avaliação.

4) A "Comissão de Acompanhamento e Avaliação" dos Planos de Ação não está formalmente constituída.

O Termo Aditivo nº 14, em seu item VI, determina que a execução do Plano de Ação e do Contrato de Gestão será acompanhada e avaliada semestralmente pela "Comissão de Acompanhamento e Avaliação".

Foi requerido à SECID (Solicitação INTEGRA nº 5312), o ato de instituição da referida comissão. Em resposta, a entidade alegou que "A comissão de acompanhamento e avaliação não está instituída".

Assim, verifica-se que, desde a publicação do referido Termo Aditivo, em 29/01/2025, a comissão ainda não foi formalmente constituída.

5) O Contrato de Gestão não possui metas, prazos e critérios objetivos de avaliação de desempenho, mediante indicadores de qualidade e produtividade.

Conforme análise detalhada no Achado 3, o Contrato de Gestão celebrado entre o Estado do Paraná, tendo como interveniente a Secretaria de Estado das Cidades - SECID, e o PARANACIDADE não contempla a definição de metas, prazos e critérios objetivos de avaliação de desempenho mediante indicadores de qualidade e produtividade que possibilitem aferir, de forma sistemática e consistente, o desempenho do referido contrato em relação às atividades delegadas à entidade.

Tal situação não observa o disposto na Constituição Federal (art. 37, §8º, II) e na Constituição do Estado do Paraná (art. 27, §13, II), as quais dispõem que a autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato de gestão, a ser firmado entre seus administradores e o Poder Público, com o objetivo de estabelecer metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre, entre outros aspectos, os controles e critérios de avaliação de desempenho, bem como os direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes.

Também, a Lei Federal nº 9.637/98 (art. 7º, I) que regulamenta as Organizações Sociais, aqui apresentada como um paralelo relevante de boas práticas, dispõe que na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados a estipulação das metas a serem atingidas e os respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade.

Tendo em vista que a situação já foi abordada no Achado 3 da presente fiscalização, para o qual foi apresentada recomendação específica, não se fará nova proposição sobre o tema.

6) Os planos de ação de 2025, previstos nos anexos I e II do Termo Aditivo nº 14 do Contrato de Gestão não foram formalizados em alinhamento às metas do Contrato de Gestão.

Além da inexistência de metas e critérios objetivos de avaliação previstos no Contrato de Gestão, o recente Termo Aditivo nº 14, vinculado ao referido Contrato, em seu modelo de Plano de Ação, prevê que na formulação dos planos de ação deverão existir metas referentes ao cumprimento de cada ação (projeto, obra, serviço ou bem) nele pactuada. Tais metas, contudo, configuram meros desdobramentos da execução de atividades operacionais e não se confundem com aquelas que deveriam compor o Contrato de Gestão, as quais deveriam possuir caráter mais amplo, voltado à mensuração do desempenho global das ações relacionadas às políticas públicas delegadas.

Ademais, os referidos Planos de Ação ainda não foram formalizados, conforme resposta da SECID (solicitação INTEGRA nº 5312), na qual informou que "os planos de ação definitivos ainda estão em desenvolvimento".

Tendo em vista que a situação já foi abordada no Achado 3 da presente fiscalização, para o qual foi apresentada recomendação específica, não se fará nova proposição sobre o tema.

Possíveis efeitos

- 1) Falta de monitoramento sistemático e contínuo do contrato de gestão, contrariando as boas práticas de governança pública.
- 2) Dificuldade em assegurar a accountability e a transparência perante a sociedade e os órgãos de controle externo.
- 3) Limitação na identificação de impactos sociais e econômicos decorrentes das ações delegadas.
- 4) Ausência de informações consolidadas, objetivas e periódicas compromete a capacidade da administração em adotar medidas corretivas ou aprimorar políticas públicas.
- 5) Lacuna de fiscalização em razão da não atuação efetiva do Conselho de Controle das Empresas Estaduais (CCEE) no pleno exercício da atribuição legal de acompanhar e avaliar o desempenho institucional.

Comentários do gestor

Resposta SECID - Ofício n.º 1206/2025 – SECID/DG

"Considerando que o modelo atual de estrutura jurídica do Contrato de Gestão prevê uma relação direta entre o PARANACIDADE e o Governo do Estado, como um contrato de gestão guarda-chuva que abocorta os contratos de gestão específicos com outras secretarias, a responsabilidade pelo monitoramento e avaliação recai sobre o Conselho do PARANACIDADE. Sendo assim, a instituição de instrumentos internos de monitoramento e avaliação no âmbito da SECID será analisada em conjunto com a revisão do Contrato de Gestão mencionada no Achado 3."

Resposta Casa Civil/CCEE – INFORMACÃO CCEE-PRES/CC

Em síntese, o Presidente do Conselho argumentou que "o Contrato de Gestão firmado entre o PARANACIDADE e o Estado do Paraná, com a interveniência da SECID, é o instrumento que disciplina as relações de cooperação entre o Governo do Estado e a referida entidade. Esse contrato tem por objetivo viabilizar a execução das ações previstas em planos, programas, projetos e atividades voltadas ao desenvolvimento urbano, regional e institucional nos municípios paranaenses. No referido instrumento são estabelecidas metas de desempenho claras e mensuráveis, acompanhadas de indicadores específicos para monitoramento. Portanto, esse instrumento, previsto em lei, constitui o principal mecanismo de controle de desempenho da entidade, estabelecendo as bases para sua atuação e os parâmetros de aferição de resultados. O processo de avaliação e monitoramento do contrato de gestão é conduzido por uma Comissão de Acompanhamento e Avaliação, designada pela Secretaria de Estado das Cidades-SECID, órgão público, responsável pela fiscalização da execução do contrato, análise de relatórios, verificação da execução físico-financeira e emissão de pareceres conclusivos.

Neste contexto, embora o Conselho de Controle das Empresas Estaduais tenha "atribuição para acompanhar as atividades e avaliar o desempenho" dos serviços sociais autônomos, não foi emitido documento específico contendo a avaliação de desempenho do PARANACIDADE, uma vez que essa atribuição já se encontra formalmente contemplada no âmbito do contrato de gestão vigente." Acrescentou que estão em andamento estudos legislativos destinados a avaliar a eventual redundância entre instrumentos de monitoramento aplicáveis aos serviços sociais autônomos. Informou também que "o CCEE vem adotando uma série de medidas voltadas ao fortalecimento de sua função de acompanhamento dos serviços sociais autônomos, tal como a recente edição da Deliberação Normativa do CCEE nº 001/2025, que estabelece prazos e define os documentos a

serem encaminhados à Secretaria Executiva do Conselho por parte dos Serviços Sociais Autônomos e Fundações. (documento anexo), o que permitirá uma análise mais estruturada dos resultados alcançados em comparação com as metas pactuadas nos contratos de gestão, promovendo maior transparência, controle e efetividade nas decisões emanadas por este conselho que afetam os serviços sociais autônomos."

Resposta PARANACIDADE – Memorando Nº 126/2025

"Em cumprimento às determinações legais, destaca-se que a constituição da Comissão Especial de Avaliação do Contrato de Gestão, prevista no artigo 18 da Lei nº 15.211/2006, deve ser deliberada pelo Conselho de Administração, órgão competente para autorizar e formalizar a criação de instâncias colegiadas no âmbito do PARANACIDADE. A lei estabelece que tal comissão é obrigatória e integra a estrutura de governança responsável pela análise, acompanhamento e avaliação dos resultados do Contrato de Gestão, cabendo ao Conselho a decisão final quanto à sua composição e instalação. Adicionalmente, ressalta-se que, conforme as adesões e ajustes pactuados no âmbito do Contrato de Gestão, está sendo implementada a Comissão de Acompanhamento e Avaliação dos Planos de Ação, nos termos estabelecidos pelo Termo Aditivo nº 14, que determina sua criação e funcionamento."

Análise da equipe

A alegação apresentada pela Secretaria de Estado das Cidades – SECID, no sentido de que a responsabilidade pelo monitoramento e avaliação do Contrato de Gestão recairia exclusivamente sobre o Conselho do PARANACIDADE, em razão do modelo jurídico atualmente adotado — descrito como um contrato de gestão "guarda-chuva" firmado diretamente entre o PARANACIDADE e o Governo do Estado — não se sustenta diante do ordenamento aplicável.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 15.211/2006, o PARANACIDADE vincula-se, por cooperação, à SECID, competindo a esta supervisionar sua gestão e administração, observadas as orientações normativas que emitir e em consonância com o Contrato de Gestão. Assim, ainda que o Conselho do PARANACIDADE desempenhe função relevante na governança da entidade, tal circunstância não afasta a responsabilidade institucional da SECID de acompanhar e supervisionar a execução do referido Contrato.

Ademais, o próprio Termo Aditivo nº 14, ao apresentar a minuta dos Planos de Ação, inclui expressamente a SECID como uma das partes envolvidas nas obrigações pactuadas, reforçando a interpretação de que a Secretaria deve participar das ações desenvolvidas no âmbito do Contrato de Gestão. Dessa forma, não procede a afirmação de que o monitoramento e a avaliação devam recair exclusivamente sobre o Conselho do PARANACIDADE.

O PARANACIDADE também apresentou manifestação no âmbito do Achado 4, afirmando que a instituição da Comissão Especial de Avaliação, prevista no art. 18 da Lei nº 15.211/2006, depende de deliberação do seu Conselho de Administração e que está em andamento a implementação da Comissão de Acompanhamento e Avaliação dos Planos de Ação, conforme o Termo Aditivo nº 14. Entretanto, tais argumentos não afastam as constatações da equipe de auditoria, uma vez que não há evidências de que a Comissão Especial tenha sido instituída ou de que exista avaliação regular do desempenho do Contrato de Gestão.

No que se refere à recomendação para que o Conselho de Controle das Empresas Estaduais – CCEE proceda ao acompanhamento das atividades e à avaliação do desempenho do PARANACIDADE, conforme determina o art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 18.875/2016, o órgão manifestou-se (Informação CCEE-PRES/CC) argumentando, em síntese, que:

O acompanhamento e a avaliação do PARANACIDADE já ocorreriam no âmbito do Contrato de Gestão, firmado com a interveniência da SECID, o qual estabelecerá metas e indicadores monitorados por uma Comissão de Acompanhamento e Avaliação designada pela Secretaria. Por essa razão, não teria sido elaborado documento específico pelo Conselho. Informou, ainda, que realiza reuniões periódicas voltadas à governança e ao controle das entidades, que estão em andamento estudos legislativos para evitar redundâncias entre instrumentos de monitoramento e que editou a Deliberação Normativa nº 001/2025, com o objetivo de padronizar prazos e documentos a serem encaminhados pelos Serviços Sociais Autônomos.

Contudo, ao contrário do alegado, a equipe de auditoria constatou — conforme detalhado no Achado 3 — que o Contrato de Gestão não prevê metas, prazos ou critérios objetivos de avaliação de desempenho, nem indicadores de qualidade ou produtividade que permitam aferir os resultados alcançados. Ademais, conforme registrado no Achado 4, não foram encontradas evidências da existência ou atuação de comissão da SECID para acompanhamento e avaliação, tampouco de monitoramento periódico do desempenho do PARANACIDADE ou da execução do Contrato de Gestão.

Diante disso, verifica-se que os mecanismos de avaliação mencionados pelo CCEE não se materializam na prática, inexistindo o acompanhamento contratual que fundamentaria a ausência de avaliação por parte do próprio Conselho. Ressalte-se que a competência do CCEE decorre diretamente da Lei nº 18.875/2016 e é autônoma em relação aos instrumentos de supervisão previstos no contrato de gestão, não podendo ser afastada sob o argumento de suposta duplicidade de controles, especialmente em cenário no qual tais controles não se encontram implementados.

Diante do exposto, esta equipe de fiscalização reafirma a procedência do achado e mantém integralmente as recomendações propostas, por persistirem as situações identificadas e por não terem sido apresentados elementos capazes de afastar as inconsistências constatadas.

Conclusão

Achado não sanado.

Providências

À SECID, enquanto interveniente do Contrato de Gestão:

Recomendação 4.1: Realizar avaliação e monitoramento periódicos quanto aos resultados e desempenho do Contrato de Gestão.

Recomendação 4.2: Revisar o disposto no inciso VII do art. 18 da Lei nº 15.211/2006, a fim de atribuir caráter permanente à Comissão Especial de Avaliação do Contrato de Gestão, vinculando-a à SECID, facultada a composição por integrantes de outros órgãos da Administração Pública Estadual.

Recomendação 4.3: Definir formalmente, no âmbito do Contrato de Gestão, as responsabilidades e os mecanismos de fiscalização, de acompanhamento e de avaliação dos resultados do referido contrato, conforme disposto no inciso I do art. 18 da Lei nº 15.211/2006.

Recomendação 4.4: Instituir formalmente processo de trabalho para a avaliação e monitoramento contínuo do resultado e desempenho do Contrato de Gestão, contendo, de forma detalhada, no mínimo, objetivos, escopo, responsabilidades, periodicidade e fluxo das atividades.

Ao Conselho de Controle das Empresas Estaduais – CCEE, integrante da estrutura da Casa Civil:

Recomendação 4.5: Realizar, de forma contínua, o acompanhamento das atividades e a avaliação do desempenho do PARANACIDADE, nos termos do inciso II do art. 1º da Lei nº 18.875/2016.

Proposta de Encaminhamento

PHR – Processo de Homologação de Recomendações.

Benefícios Esperados

- 1) Fortalecimento da governança e da gestão do PARANACIDADE, com maior clareza e objetividade na execução do Contrato de Gestão.
- 2) Aumento da transparência quanto à efetividade das atividades delegadas à entidade, assegurando maior controle social e institucional.
- 3) Definição clara de responsabilidades e adoção de mecanismos objetivos e periódicos de fiscalização e avaliação, reduzindo lacunas de controle.
- 4) Aprimoramento da qualidade da tomada de decisão, por meio da disponibilização de informações concretas e tempestivas.
- 5) Correção oportuna de desvios e identificação de oportunidades de melhoria, favorecendo maior efetividade na aplicação dos recursos públicos.
- 6) Atuação regular das comissões de avaliação (Especial e de Acompanhamento) e do Conselho de Controle das Empresas Estaduais (CCEE), garantindo maior confiabilidade às avaliações.
- 7) Promoção da accountability institucional, com fortalecimento da credibilidade da gestão perante a sociedade e os órgãos de controle.
- 8) Racionalização e fortalecimento dos processos de controle, reduzindo redundâncias e ampliando a eficiência do sistema de fiscalização.
- 9) Ampliação da legitimidade e confiança pública quanto ao desempenho do PARANACIDADE, resultando em maior efetividade social e econômica das ações desenvolvidas.

Achado 5

Questão de Auditoria 5: O PARANACIDADE possui Plano Anual de Ação Estratégica

contemplando objetivos estratégicos, metas e indicadores de resultado e Relatório de Gestão contendo critérios consistentes de avaliação e aferição do desempenho institucional?

Achado 5 Falhas na elaboração do Plano Anual de Ação Estratégica e do Relatório de Gestão pelo PARANACIDADE. Condição O Plano Anual de Ação Estratégica elaborado pelo PARANACIDADE não contempla objetivos estratégicos, metas e indicadores de resultado. Verificou-se, ainda, que o Relatório de Gestão não apresenta critérios consistentes para a avaliação e aferição do desempenho institucional. Essas fragilidades estão em desacordo com o disposto na Lei nº 15.211/2006 (art. 18, V e VI, §§ 3º e 4º) e não observam a Política de Governança Organizacional da entidade (art. 10, IV, VI, XVII e XXXIII) e as orientações constantes do Referencial Básico de Governança Organizacional (TCU, 3ª ed., 2020, p. 77-81, 85 e 87). DE MARÇO DE 2026 Plano Anual de Ação Estratégica A Lei nº 15.211/2006 (art. 18, V e § 4º), que instituiu o PARANACIDADE, estabelece que os Planos Anuais de Ação Estratégica, a serem elaborados até 30 de novembro de cada exercício, devem contemplar, necessariamente, o conjunto de objetivos estratégicos, as atividades, as ações previstas, os prazos para execução e as metas desejadas. Considerando que esse instrumento possui natureza de planejamento e de orientação da atuação institucional, sua efetividade depende da definição de objetivos, indicadores e metas alinhados à missão, visão e estratégia organizacionais, conforme as boas práticas de governança recomendadas pelo Tribunal de Contas da União no Referencial Básico de Governança Organizacional (TCU, 3ª ed., 2020, p. 77-81). Ainda, a Política de Governança Organizacional do PARANACIDADE estabelece, em seu art. 10, diretrizes de governança, destacando-se as seguintes: VI. Estabelecer objetivos e metas específicos, mensuráveis, alcançáveis, realistas e com prazo determinado para cada iniciativa ou projeto do PARANACIDADE, garantindo o alinhamento com as necessidades e expectativas das partes interessadas; XVII. Estabelecer diretrizes e objetivos organizacionais alinhados aos interesses e expectativas das partes interessadas, garantindo que a estratégia e a execução das operações reflitam o propósito do PARANACIDADE e contribuam para a geração de valor e para o atingimento dos resultados pretendidos. A fim de avaliar o atendimento desses requisitos pelo PARANACIDADE, foram analisados os planos referentes aos anos de 2023, 2024 e 2025, nos quais se constatou a ausência de objetivos estratégicos, metas e indicadores de resultado alinhados à missão da entidade (Estatuto Social, art. 2º) e aos seus objetivos institucionais (Lei nº 15.211/2006, art. 7º). O que se verifica são apenas ações relacionadas às atividades administrativas e operacionais da entidade, e não objetivos estratégicos, a exemplo daquelas constantes no Plano de Ação Estratégica de 2025, a seguir: - "Revisar os processos com criticidade alta visando suas melhorias e elaborar os respectivos fluxos" (pg. 17); - "Reavaliar e ampliar o manual de monitoramento de ações" (pg. 18); - "Realizar a elaboração, aprovação e a implementação de projeto de Transformação Digital na Procuradoria Jurídica do PARANACIDADE" (pg. 19); - "Modernizar o sistema de controle patrimonial" (pg. 20); - "Estruturar a política de RH" (pg. 23); - "Desenvolver em sistema WEB planilha para realização de orçamentos de obras integrada ao Portal dos Municípios e ao SAM" (pg. 29); - "Aprovar projetos comprometendo os recursos disponibilizados via convênio" (pg. 31); - "Desenvolver e implementar nova ferramenta no PARANÁ INTERATIVO – Projeto RUAS em 2025" (pg. 35). Vale destacar que as ações listadas acima não possuem quantificação de metas e definição de indicadores. A ausência de objetivos estratégicos, indicadores de resultado e metas alinhados à missão e aos objetivos institucionais do PARANACIDADE, compromete a efetividade dos Planos Anuais de Ação Estratégica enquanto instrumento de orientação das ações institucionais. Ainda que as ações previstas sejam relevantes sob o ponto de vista organizacional e contribuam para melhorias administrativas e operacionais, estas não permitem aferir a efetividade dos resultados alcançados, comprometendo, em consequência, a avaliação de desempenho institucional. Essa limitação faz com que os planos assumam caráter predominantemente burocrático e de execução de tarefas, em detrimento de sua finalidade maior: orientar a atuação da entidade em direção à sua missão e permitir a mensuração de resultados efetivos conforme definido na Lei nº 15.211/2006 e no Estatuto Social. Uma das possíveis causas para a ausência de objetivos estratégicos, indicadores de resultado e metas é a ausência de Plano Estratégico do órgão com objetivos e decisões de longo prazo, que contemple a definição da missão, a visão e a estratégia da organização, compreendendo objetivos, iniciativas, indicadores e metas de desempenho da entidade e mecanismos de avaliação e monitoramento das metas estratégicas, conforme apontado em Fiscalização realizada por essa Inspeção de Controle acerca da Governança no PARANACIDADE (Protocolo nº 346713/21, Acórdão nº 1611/21). Relatório de Gestão Já no que diz respeito à avaliação e aferição do desempenho institucional, a Lei nº 15.211/2006 (art. 18, VI e §3º) dispõe que, para cada exercício findo em 31 de dezembro, deverão ser elaborados o relatório de gestão, os demonstrativos contábeis e financeiros, bem como o balanço social da entidade. Ademais, estabelece que o relatório de gestão deverá, necessariamente, conter – com base em critérios consistentes – a avaliação e o desempenho, enfatizando a qualidade e produtividade, por meio da comparação entre o que foi previsto para o exercício findo e o que realmente foi atingido. No entanto, o Relatório de Gestão não apresenta a avaliação do desempenho dos objetivos estratégicos, metas e indicadores de resultado, uma vez que tais informações, conforme já apontado, não constam no Plano Anual de Ação Estratégica. O documento limita-se à apreciação de ações vinculadas exclusivamente a atividades de natureza administrativa e operacional da entidade. Em relação à avaliação dessas ações, observou-se que os Relatórios de Gestão dos exercícios de 2023 e 2024, apresentam inconsistências relevantes, a seguir descritas: 1) Ausência de correlação entre as ações previstas nos Planos de Ação Estratégica e aquelas efetivamente reportadas no Relatório de Gestão, conforme identificado no Apêndice II deste Relatório que compara o Plano de Ação Estratégica e o Relatório de Gestão de 2023. 2) Diversas ações mencionadas no Relatório carecem de metas previamente estabelecidas, embora sejam, ainda assim, classificadas como concluídas unicamente com fundamento nos resultados alcançados, conforme exemplos relacionados a seguir: Relatório de Gestão de 2024 - Página 10: • Objetivo: Desenvolver política de Recursos Humanos, compatível com as necessidades da organização e do seu quadro funcional. • Ação: Levantamentos e pesquisas de clima organizacional e de atuação funcional, identificando aspectos e situações que mereçam atenção e medidas especiais. • Plano Operacional: Alterações no Plano de Cargos, Salários e Benefícios, em atendimento a Lei nº 22.021/2024. • Previsto: - • Realizado: Alteração na estrutura (inserção de mais uma diretoria; 14 coordenações; 118 vagas no quadro permanente) / Alteração/inclusão nas descrições de cargos e funções. • Valor: - • Situação: Atingido. Relatório de Gestão de 2024 - Página 14: • Objetivo: Fixação da imagem do PARANACIDADE. • Ação: Promover e participar de eventos e missões relevantes visando divulgar e fixar a imagem da instituição como centro de referência na sua área de atuação. • Plano Operacional: Planejamento, definição e implantação de estratégias de divulgação da
--

empresa junto a organismos governamentais, levando-os a conhecer a experiência e o Know-how do PARANACIDADE para futuros acordos de cooperação técnica. • Previsto: - • Realizado: Participação de técnico, no I Encontro Metropolitano (...) Palestra da Superintendente Executiva com o tema "Cidades Sustentáveis e Igualitárias (...) Participação de técnico na comitiva do Estado (...), dentre outros. • Valor: - • Situação: Atingido. 3) Ações são registradas como "Atingidas" mesmo sem a definição prévia de uma meta numérica ou critérios objetivos de avaliação, conforme exemplos abaixo: Relatório de Gestão de 2024 - Página 11: • Objetivo: Treinamento Técnico Operacional e Gerencial dos recursos humanos do PARANACIDADE; • Ação: Desenvolvimento dos recursos humanos da organização; • Plano Operacional: Identificar clientela e possibilitar o treinamento demandado – programa de qualificação e treinamento; • Previsto: Elaboração do Programa e divulgação; • Realizado: 48 empregados treinados/qualificados; 20 empregados treinados/qualificados sem custo; • Valor: R\$ 142.595,15; • Situação: Atingido. Relatório de Gestão de 2024 - Página 40: • Objetivo: Apoio, Análise e Assistência Jurídica aos Municípios; • Ação: Assessorar, analisar e emitir pareceres em processos licitatórios, termos aditivos e demais questões que envolvam a concessão de financiamentos; • Plano Operacional: Orientação e análise técnica jurídica nos processos licitatórios e termos aditivos de contratos de projetos do Sistema de Financiamento de Ações nos Municípios - SFM, emitindo os respectivos pareceres; • Previsto: Analisar e emitir pareceres jurídicos aos processos licitatórios referentes a projetos do Sistema de Financiamento de Ações Municipais – SFM/FDU/ Renda Líquida/ Programa RECAP; • Realizado: Emitidos 1.769 pareceres em aditivos; emitidos 1.443 pareceres em licitações; • Valor: R\$ - ; • Situação: Atingido. 4) Ações são concluídas no período de referência classificadas na situação "Em Andamento". Apenas três atividades vinculadas a essas ações (Relatório de Gestão 2023, p. 17; e 2024, p. 24 e 47) foram registradas na categoria "Não Atingida", o que evidencia a ausência de critérios objetivos para a mensuração do desempenho e para a adequada qualificação dos resultados alcançados. 5) Atividades idênticas que permanecem com o mesmo status "Em Andamento" nos Relatórios de 2023 e 2024, a exemplo: Relatório de Gestão de 2023 - Página 12/ Relatório de Gestão de 2024 - Página 13: • Objetivo: Implantação e atualização de Normas de Gestão, de Procedimentos e Regulamentos do PARANACIDADE. • Previsto: Revisão de todas as normas internas/ atualização. • Realizado: Pendente 01 Norma de Gestão e as adequações do Código de Conduta. (Em 2023 e 2024) • Status: Em Andamento Relatório de Gestão de 2023 - Página 20/ Relatório de Gestão de 2024 - Página 24: • Objetivo "Instituição do Escritório de Gerenciamento de Projetos". • Previsto: Elaboração de manual para apresentação de projetos arquitetônicos (...). • Realizado: Em 2023, 5 subatividades previstas continuaram em andamento e destas, em 2024, 3 continuaram também em andamento. • Status: Em Andamento Dessa forma, constata-se que o PARANACIDADE não apresenta, em seus Relatórios de Gestão de 2023 e 2024, mecanismos eficazes de avaliação institucional. Embora os documentos tragam registros de ações e resultados alcançados em nível de atividades, observa-se a ausência de critérios objetivos e consistentes de mensuração do seu desempenho, em desacordo com o que determinam tanto a Lei nº 15.211/2006 (art. 18, VI e §3º) quanto o próprio Contrato de Gestão (Cláusula Nona). Também não está alinhada à Política de Governança Organizacional do PARANACIDADE, estabelece, em seu art. 10, diretrizes de governança, destacando-se as seguintes: IV. Monitorar o desempenho e avaliar a concepção, a implementação e os resultados das políticas e ações prioritárias para assegurar que as diretrizes estratégicas sejam observadas. XXXIII. Desenvolver e implementar indicadores de desempenho chave, que estejam alinhados com as diretrizes e os objetivos estratégicos do PARANACIDADE para monitorar o desempenho organizacional, utilizando os resultados para identificar oportunidades de melhoria e para avaliar as estratégias organizacionais estabelecidas. Por fim, constatou-se, que os Relatórios de Gestão de 2023 e 2024 apresentam apenas as demonstrações contábeis e financeiras, sem contemplar o demonstrativo do Balanço Social, nos termos definidos na Lei nº 15.211/2006 (art. 18, §3º). A exigência legal de apresentação do Balanço Social (Lei nº 15.211/2006, art. 18, §3º) deve ser compreendida como instrumento essencial de transparência e accountability, assegurando à sociedade e aos órgãos de controle o acesso a informações claras, estruturadas e verificáveis acerca dos resultados sociais da entidade. A disponibilização desse demonstrativo, em conformidade com padrões reconhecidos, não apenas atende ao cumprimento da norma, mas também fortalece a legitimidade institucional e a responsabilidade na gestão dos recursos públicos, consolidando a prática da prestação de contas como princípio basilar da administração pública. Em que pese o PARANACIDADE afirmar (Solicitação INTEGRA nº 8009) que "o Balanço Social não é apresentado em seção ou anexo específico, mas distribuído ao longo das partes operacionais dos Relatórios de Gestão (...)", os Relatórios de Gestão de 2023 e 2024 não incorporam elementos característicos de um demonstrativo de Balanço Social estruturado, a exemplo do modelo do IBASE (Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas), reconhecido como uma das referências mais utilizadas no Brasil. De acordo com a publicação do referido instituto (2008, p. 25 a 27), a estrutura desse demonstrativo deve contemplar as bases de cálculo das informações financeiras, indicadores sociais internos e externos, indicadores ambientais, indicadores relativos ao corpo funcional, informações relevantes sobre o exercício da cidadania empresarial, entre outros dados considerados essenciais. Diante de todo exposto, reafirma-se a necessidade de que o PARANACIDADE aprimore seus instrumentos de planejamento e gestão, mediante a inclusão, nos próximos Planos de Ação Estratégica, de objetivos estratégicos, metas e indicadores alinhados à missão e aos objetivos institucionais e às diretrizes do Contrato de Gestão; inclusão, nos próximos Relatórios de Gestão, a avaliação com critérios consistentes das ações e atividades desenvolvidas, com demonstrativos comparativos entre o previsto e o realizado; incorporação do Balanço Social às demonstrações financeiras, conforme a legislação aplicável; e a instituição formal de processo de trabalho para avaliação de desempenho e resultados, com definição de objetivos, escopo, responsabilidades, periodicidade e fluxo das atividades. A adoção dessas medidas permitirá maior aderência às disposições legais e às boas práticas de governança, fortalecendo a gestão estratégica e a transparência institucional. Além disso, viabilizará a avaliação objetiva da contribuição do PARANACIDADE para os resultados finalísticos das atividades delegadas, ampliará a previsibilidade e o controle dos resultados alcançados e contribuirá para a geração de valor público, mediante o alinhamento entre a execução das ações e as expectativas da sociedade.

Resposta à Solicitação INTEGRAL nº 8009 (PARANACIDADE) - Ofício nº 740/2025 - SECID/GS: 740PARANACIDADE24.418.1520TCERespostaaTCEsobreContratodeGestao.pdf
 Relatório de Fiscalização 5ª ICE nº 16-E/2020 - Governança Organizacional PARANACIDADE (Processo nº 346713/21, Acórdão nº 1611/21)
 Relatório de Monitoramento 5ª ICE - Governança Organizacional PARANACIDADE (Processo nº 729132/22)

Critérios

Lei Estadual nº 15.211/2006, Art. 18, VI
 Art. 18. O Contrato de Gestão referido no art. 17 desta Lei, para efeitos desta Lei, é o instrumento técnico-jurídico, formal, de direito civil, celebrado entre o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado das Cidades - SECID, com a intervenção da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, e o Paranacidade, com a finalidade de assegurar a sua autonomia técnica, administrativa e financeira, com a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e economicidade e, também, o seguinte: (...)
 VI - determinar, para cada exercício findo em 31 de dezembro de cada ano, a elaboração de relatório da gestão, dos demonstrativos contábeis e financeiros e do balanço social da entidade; (...)

Lei Estadual nº 15.211/2006, Art. 18, § 3º
 Art. 18. O Contrato de Gestão referido no art. 17 desta Lei, para efeitos desta Lei, é o instrumento técnico-jurídico, formal, de direito civil, celebrado entre o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado das Cidades - SECID, com a intervenção da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, e o Paranacidade, com a finalidade de assegurar a sua autonomia técnica, administrativa e financeira, com a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e economicidade e, também, o seguinte: (...)
 § 3º O relatório de gestão, previsto neste artigo, deve conter necessariamente, com base em critérios consistentes, a avaliação e o desempenho, enfatizando a qualidade e produtividade, de demonstrativos entre o que foi previsto para o exercício findo e o que realmente foi atingido, acompanhado das demonstrações contábeis e financeiras e do balanço social pertinente.

Lei Estadual nº 15.211/2006, Art. 18, V
 Art. 18. O Contrato de Gestão referido no art. 17 desta Lei, para efeitos desta Lei, é o instrumento técnico-jurídico, formal, de direito civil, celebrado entre o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado das Cidades - SECID, com a intervenção da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, e o Paranacidade, com a finalidade de assegurar a sua autonomia técnica, administrativa e financeira, com a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e economicidade e, também, o seguinte:
 V - determinar a elaboração, até 30 de novembro de cada ano, para o exercício vindouro, de planos anuais de ação estratégica, os planos de trabalho e de metas, bem como as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual da entidade;

Lei Estadual nº 15.211/2006, Art. 18, § 4º
 Art. 18. O Contrato de Gestão referido no art. 17 desta Lei, para efeitos desta Lei, é o instrumento técnico-jurídico, formal, de direito civil, celebrado entre o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado das Cidades - SECID, com a intervenção da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, e o Paranacidade, com a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e economicidade e, também, o seguinte:
 § 4º. Os planos especificados no inciso V deste artigo, devem contemplar, necessariamente, o conjunto de objetivos estratégicos, as atividades, ações previstas, os prazos para execução e as metas desejadas.

Lei Estadual nº 15.211/2006, Art. 7º, I a XVIII
 Art. 7º. O PARANACIDADE tem por objetivos:
 I - cumprir e fazer cumprir o Contrato de Gestão firmado com o Governo do Estado do Paraná, nos termos previstos nesta Lei, bem como, outros Contratos de Gestão que venham a ser firmados pela entidade;
 II - executar ações da política de desenvolvimento institucional, urbano e regional para o Estado do Paraná, sob a coordenação da Secretaria de Estado das Cidades - SECID, em consonância com as diretrizes programáticas do Governo do Estado; (Redação dada pela Lei 21388 de 05/04/2023)
 III - atuar, de acordo com as diretrizes emanadas pela Secretaria de Estado das Cidades - SECID, em intervenções representadas por planos, programas, projetos e atividades voltadas ao desenvolvimento institucional, urbano e regional do Estado do Paraná e seus municípios; (Redação dada pela Lei 21388 de 05/04/2023)
 IV - constituir-se em instrumento de intermediação administrativo-financeira, visando compatibilizar as exigências das entidades de financiamento, internas e externas, as características sócio-econômicas e a capacidade financeira dos Municípios;
 V - atuar em intervenções representadas por planos, programas, projetos e atividades voltadas ao desenvolvimento institucional, urbano e regional dos estados e seus municípios;
 VI - contribuir para a eficiente aplicação dos recursos públicos, tanto estadual como municipal, na área de desenvolvimento urbano, regional e institucional, promovendo, para tanto, o aperfeiçoamento dos recursos humanos, administrativos e financeiros dos Municípios;
 VII - incentivar os Municípios e sua população a participarem da formulação política de desenvolvimento urbano e regional e dos mecanismos de financiamento concebidos para apoiá-los;
 VIII - promover o desenvolvimento tecnológico, bem como de metodologias, produtos e serviços destinados à profissionais e entidades públicas ou privadas, relacionados à sua área de atuação e destinados a promoção do desenvolvimento urbano, institucional e regional;
 IX - publicar e divulgar trabalhos técnico-científicos com vistas ao aprimoramento da gestão municipal;
 X - administrar recursos e fundos financeiros públicos, atendidas as disposições do Art. 1º desta lei, em especial o Fundo de Desenvolvimento Urbano, criado pela Lei nº 8.917 de 15 de dezembro de 1988, sem prejuízo do disposto no Art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000;
 XI - propiciar condições para operações de financiamentos com recursos internos ou externos que constituem o Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano, aos entes da Administração Indireta Estadual, com capacidade de pagamento comprovada pelo PARANACIDADE, cujas atividades fins estejam voltadas ao desenvolvimento regional e urbano.
 XII - coordenar a execução e fiscalizar projetos, obras e serviços de engenharia de edificações de interesse estadual, centrados no desenvolvimento sustentável; (Incluído pela Lei 22021 de 19/06/2024)
 XIII - como entidade de caráter técnico-operacional vinculada à Secretaria de Estado das Cidades - SECID, definir parâmetros e especificações técnicas para projetos, obras e serviços de engenharia de edificações de interesse estadual, e expedir atestados de cumprimento de contratos relacionados à área e à realização das atividades de suporte às ações estaduais afetas à área; (Incluído pela Lei 22021 de 19/06/2024)
 XIV - realizar e apoiar a elaboração de estudos de viabilidade e termos de referência, bem como de licitação e contratação de projetos, obras e serviços de engenharia, e fiscalizar o monitoramento e o recebimento de projetos, obras e serviços de engenharia da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Estado do Paraná; (Incluído pela Lei 22021 de 19/06/2024)
 XV - apoiar a Secretaria de Estado das Cidades - SECID na definição de parâmetros aceitáveis, com base nas diretrizes para a composição de Bonificações e Despesas Indiretas - BDI, de modo a determinar os preços máximos dos projetos, obras e serviços de engenharia dos órgãos da Administração Direta e Autárquica do Estado do Paraná; (Incluído pela Lei 22021 de 19/06/2024)
 XVI - apoiar a Secretaria de Estado das Cidades - SECID na elaboração e na aprovação da composição dos encargos sociais incidentes sobre a mão de obra utilizada nos preços unitários da tabela de preços de obras e serviços de engenharia, a serem executados pelos órgãos da Administração Direta e Autárquica; (Incluído pela Lei 22021 de 19/06/2024)
 XVII - apoiar a Secretaria de Estado das Cidades - SECID na produção, manutenção e atualização da tabela de custos de obras de edificações, a partir do levantamento de preços de materiais e salários pagos na construção civil; (Incluído pela Lei 22021 de 19/06/2024)
 XVIII - realizar credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas, cujas atividades contemplem técnicas de engenharia ou arquitetura, para a realização de serviços profissionais aos órgãos da Administração Direta e Autárquica. (Incluído pela Lei 22021 de 19/06/2024)
 Estatuto Social do PARANACIDADE, Art. 2º

Art. 2º - O PARANACIDADE tem como missão institucional, fomentar e executar atividades e

serviços não exclusivos do Estado, relacionados necessariamente ao desenvolvimento regional, urbano e institucional dos municípios, à administração de recursos e de fundos financeiros públicos, destinados ao desenvolvimento urbano, regional e institucional, em especial o Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano - FDU e à realização de projetos, obras e serviços de engenharia de interesse estadual, centrado no desenvolvimento sustentável.

Política de Governança Organizacional do PARANACIDADE, Art. 10º, VI
 Art. 10. São diretrizes da governança no PARANACIDADE:(...)
 VI. Estabelecer objetivos e metas específicos, mensuráveis, alcançáveis, realistas e com prazo determinado para cada iniciativa ou projeto do PARANACIDADE, garantindo o alinhamento com as necessidades e expectativas das partes interessadas; (...)
 Política de Governança Organizacional do PARANACIDADE, Art. 10º, XVII
 Art. 10. São diretrizes da governança no PARANACIDADE:(...)
 XVII. Estabelecer diretrizes e objetivos organizacionais alinhados aos interesses e expectativas das partes interessadas, garantindo que a estratégia e a execução das operações reflitam o propósito do PARANACIDADE e contribuam para a geração de valor e para o atingimento dos resultados pretendidos;

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (Brasil). Referencial Básico de Governança Organizacional. 3 ed. Brasília: TCU, 2020, p. 77 a 81
 O planejamento estratégico deve traduzir o pensamento estratégico, por meio de: codificar a estratégia formulada (expressá-la claramente para que seja comunicada de forma objetiva), planejar a estratégia (traduzi-la em temas, objetivos, indicadores, metas, limites de tolerância), e desdobrar a estratégia em planos de ação para as demais unidades organizacionais, indicando recursos e responsáveis (KAPLAN, NORTON, 2008; MINTZBERG, 2007b; COSO II, 2007). Atualmente, nota-se aumento da atenção aos métodos ágeis como abordagem para o processo de planejamento (CAVALCANTE, 2020).(...)
 Promover a gestão estratégica pressupõe:
 a) a identificação das unidades ou funções finalísticas e de suporte (...)
 b) o estabelecimento do modelo de gestão dessas unidades, de forma a evitar incoerências entre os seus processos e atividades. Implica definir diretrizes claras para que se orientem nos exercícios de suas atribuições, e atribuir responsabilidade e autoridade aos seus membros;
 c) a definição de objetivos, indicadores e metas para cada unidade ou função alinhados com a missão, visão e estratégia organizacionais, e com as estratégias das demais unidades(...)
 d) a definição do modelo de monitoramento da estratégia (...)
 Cláusula Nona do Contrato de Gestão firmado entre o Estado do Paraná e o Serviço Social Autônomo PARANACIDADE
 CLÁUSULA NONA
 DA AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS
 O PARANACIDADE promoverá, de forma sistemática e constante, a avaliação do desempenho e dos resultados de suas ações e atividades, com vistas à efetividade de cumprimento de sua missão, compromissos, diretrizes e objetivos e à produção do relatório anual e da prestação de contas a serem apresentados à ALEP, conforme Artigo 16 da Lei 11.498/1996.
 IBASE (Instituto Brasileiro de Análises Sociais e Econômicas) – Modelo de Balanço Social 2008, p. 25 a 27
 A estrutura do modelo
 O balanço social da empresa, elaborado segundo a metodologia do Ibase, apresenta dados e informações de dois exercícios anuais por meio de uma tabela bastante simples e direta, que deve ser publicada e amplamente divulgada. O modelo atual é composto por 43 indicadores quantitativos e oito indicadores qualitativos, organizados em sete categorias ou partes descritas a seguir.
 1. Base de cálculo (...)
 2. Indicadores sociais internos (...)
 3. Indicadores sociais externos (...)
 4. Indicadores ambientais (...)
 5. Indicadores do corpo funcional (...)
 6. Informações relevantes quanto ao exercício da cidadania empresarial (...)
 7. Outras informações (...)
 Política de Governança Organizacional do PARANACIDADE, Art. 10º, IV
 Art. 10. São diretrizes da governança no PARANACIDADE:
 (...)
 IV. Monitorar o desempenho e avaliar a concepção, a implementação e os resultados das políticas e ações prioritárias para assegurar que as diretrizes estratégicas sejam observadas.
 Política de Governança Organizacional do PARANACIDADE, Art. 10º, XXXIII
 Art. 10. São diretrizes da governança no PARANACIDADE:
 (...)
 XXXIII. Desenvolver e implementar indicadores de desempenho chave, que estejam alinhados com as diretrizes e os objetivos estratégicos do PARANACIDADE para monitorar o desempenho organizacional, utilizando os resultados para identificar oportunidades de melhoria e para avaliar as estratégias organizacionais estabelecidas.
 Referencial Básico de Gov. Organizacional. 3. ed. Brasília: TCU, 2020, p. 85
 Para monitorar o alcance dos resultados organizacionais, a liderança deve garantir:
 a) que a execução da estratégia é periodicamente monitorada por meio de rotinas projetadas para aferir o alcance de metas, para tratar as situações de não alcance de metas e para relatar às partes interessadas os resultados alcançados; (...)
 Referencial Básico de Gov. Organizacional. 3. ed. Brasília: TCU, 2020, p. 87
 O monitoramento do desempenho das funções de gestão deve ser realizado de maneira sistemática e contínua, para proporcionar a tomada de decisão com base em evidências, corrigindo desvios, identificando oportunidades de melhoria e casos de sucesso e promovendo o aprendizado, a fim de orientar as ações da gestão em prol do alcance dos objetivos definidos. O monitoramento da gestão também fornece insumos para a avaliação da estratégia organizacional.
 Referencial básico de governança: aplicável a órgãos e entidades da administração pública. Brasília: TCU, 2014, p. 32
 Enquanto a gestão é inerente e integrada aos processos organizacionais, sendo responsável pelo planejamento, execução, controle, ação, enfim, pelo manejo dos recursos e poderes colocados à disposição de órgãos e entidades para a consecução de seus objetivos, a governança provê direcionamento, monitora, supervisiona e avalia a atuação da gestão, com vistas ao atendimento das necessidades e expectativas dos cidadãos e demais partes interessadas.
 CHIAVENATO, Idalberto. Planejamento estratégico: fundamentos e aplicações. Rio de Janeiro: Elsevier, 2003
 (...) planejamento estratégico é "o processo contínuo de, sistematicamente e com o maior conhecimento possível do futuro contido, tomar decisões atuais que envolvem riscos; organizar sistematicamente as atividades necessárias à execução dessas decisões; e, através de uma retroalimentação organizada e sistemática, medir o resultado dessas decisões em confronto com as expectativas alimentadas (...)
Possíveis Causas
 1) Ausência de Planejamento Estratégico compreendendo objetivos, iniciativas, indicadores e metas de desempenho do órgão e mecanismos de avaliação e monitoramento das metas estratégicas
 Uma das possíveis causas para a ausência de objetivos estratégicos, indicadores de resultado e metas é a inexistência de um Planejamento Estratégico institucional que oriente as decisões de longo prazo da entidade, com definição clara da missão, visão e estratégia organizacional, bem como dos objetivos, iniciativas, indicadores e metas de desempenho, além dos mecanismos de avaliação e monitoramento das metas estratégicas.
 Conforme destacado por Peter Drucker, citado por Chiavenato (2003), o planejamento estratégico constitui um processo contínuo e sistemático de tomada de decisões voltadas ao futuro, acompanhado da organização e avaliação dos resultados obtidos. Nessa mesma linha, o Referencial Básico de Governança – Aplicável a Órgãos e Entidades da Administração Pública (TCU, 2014, p. 32) enfatiza que a gestão deve ser integrada aos processos organizacionais, compreendendo o planejamento, a execução, o controle e a avaliação dos resultados alcançados. Nesse contexto, a Fiscalização realizada por esta Inspeção de Controle sobre a Governança no PARANACIDADE (Protocolo nº 346713/21, Acórdão nº 1611/21) já havia apontado essa deficiência, recomendando a adoção de planejamento estratégico formalizado. O monitoramento realizado em agosto de 2022 (Processo nº 729132/22) evidenciou que a recomendação ainda não

<p>havia sido implementada. Ressalte-se que, nesta oportunidade, não será emitida nova recomendação, uma vez que a matéria já foi objeto de registro na fiscalização e no monitoramento referidos.</p> <p>2) Ausência de processo de trabalho formalmente instituído para a avaliação do desempenho do PARANACIDADE</p> <p>Um das possíveis causas para as falhas relatadas em relação à elaboração do Relatório de Gestão, relaciona-se à ausência de um processo de trabalho formalmente instituído para a avaliação do desempenho institucional, detalhando objetivos, escopo, responsabilidades, fluxo das atividades, periodicidade, dentre outros.</p> <p>Para coletar tal evidência, foi questionado ao PARANACIDADE (Solicitação INTEGRAL nº 8009), se a entidade possui processo de trabalho formalmente instituído para a avaliação do desempenho e dos resultados de suas ações e atividades. Em resposta, a entidade informou que "nos Relatórios de Gestão de 2023 e 2024, o PARANACIDADE evidencia que possui um processo de trabalho formalmente instituído para avaliação do desempenho e dos resultados de suas ações e atividades, atendendo às exigências do art. 18 da Lei nº 15.211/2006", indicando alguns trechos nos quais tais informações estariam inseridas. Contudo, o que se solicitou foram evidências de um processo de trabalho formalmente instituído para avaliação das suas ações, o que não foi apresentado pela entidade.</p> <p>Dessa forma, constata-se que o PARANACIDADE não dispõe de processo de trabalho formalmente instituído para a avaliação do desempenho e dos resultados de suas ações e atividades. O modelo atualmente adotado não assegura a fidedignidade na verificação do cumprimento das metas, tampouco fornece elementos consistentes para a aferição da qualidade, da eficiência e da efetividade das iniciativas implementadas. Tal fragilidade compromete a sistematização do acompanhamento, a mensuração dos resultados e a adequada fiscalização do cumprimento dos objetivos estabelecidos.</p> <p>Esse entendimento está em consonância com o Referencial Básico de Governança Organizacional (TCU, 3ª ed., 2020, p. 87) que orienta que "o monitoramento do desempenho das funções de gestão deve ser realizado de maneira sistemática e contínua, para proporcionar a tomada de decisão com base em evidências, corrigindo desvios, identificando oportunidades de melhoria e casos de sucesso e promovendo o aprendizado, a fim de orientar as ações da gestão em prol do alcance dos objetivos definidos. O monitoramento da gestão também fornece insumos para a avaliação da estratégia organizacional." Ademais, o mesmo referencial (p. 85) estabelece que "para monitorar o alcance dos resultados organizacionais, a liderança deve garantir: a) que a execução da estratégia é periodicamente monitorada por meio de rotinas projetadas para aferir o alcance de metas, para tratar as situações de não alcance de metas e para relatar às partes interessadas os resultados alcançados."</p>
<p>Possíveis Efeitos</p> <p>1) Falta de alinhamento entre a missão institucional, os objetivos estratégicos e a execução das ações do PARANACIDADE.</p> <p>2) Falta de parâmetros objetivos e consistentes para mensuração do desempenho institucional.</p> <p>3) Falta de coerência nos instrumentos de planejamento, em razão da inexistência de diretrizes claras nos Planos de Ação Estratégica.</p> <p>4) Comprometimento da transparência e da prestação de contas sobre os resultados alcançados.</p> <p>5) Comprometimento da governança e da capacidade de monitorar e controlar os resultados institucionais.</p> <p>6) Dificuldade de avaliar a efetividade das políticas públicas sob responsabilidade do PARANACIDADE.</p> <p>7) Fragilidade na legitimidade e credibilidade institucional perante a sociedade e os órgãos de controle.</p> <p>8) Risco de alocação ineficiente de recursos financeiros, humanos e materiais.</p> <p>9) Redução da previsibilidade e do controle quanto ao atingimento dos resultados finalísticos.</p> <p>10) Comprometimento da accountability, em razão da ausência de informações claras e comparáveis.</p> <p>11) Enfraquecimento da cultura de resultados, com prevalência de ações meramente administrativas ou operacionais.</p>
<p>Comentários do gestor</p> <p>Em seu Memorando nº 126/2025-SUPEX-PARANACIDADE, o gestor apresenta as considerações relativas ao Achado 5. Em síntese, reconhece que os Planos de Ação Estratégica anteriormente elaborados não possuíam a estrutura metodológica exigida, especialmente no que se refere ao uso de matrizes técnicas e à gestão orientada a resultados. Informa que, em atendimento ao Acórdão nº 1611/2021-TCE/PR, a entidade iniciou processo de modernização metodológica e, em 2025, passou a desenvolver um Plano Estratégico de cinco anos, com apoio de consultoria especializada, do qual derivam as ações anuais.</p> <p>Em relação às inconsistências identificadas pela fiscalização nos Relatórios de Gestão de 2023 e 2024 — tais como ausência de correlação entre ações planejadas e executadas e classificação de ações como concluídas sem definição prévia de metas — o gestor argumenta que o Relatório de Gestão é instrumento consolidado desde a Lei nº 11.498/1996, reunindo ações, projetos, resultados, informações contábeis e financeiras. Ressalta que esse relatório não se limita ao Plano Estratégico, abrangendo também projetos e atividades autorizados ao longo do exercício e o Balanço Social previsto na Lei nº 15.211/2006.</p> <p>Sobre a avaliação de desempenho, reconhece a inexistência de processo formalizado, mas relata que as ações vêm sendo avaliadas trimestralmente pela gestão e monitoradas pela Unidade de Controle Interno, com base no manual de procedimentos existente.</p> <p>Por fim, informa que, em atendimento às recomendações do TCE-PR, o PARANACIDADE e a Secretaria de Estado das Cidades – SECID estão estruturando processos de trabalho conjuntos (protocolos nº 24.523.949-1 e nº 24.096.139-3), contemplando definição de fluxos, responsáveis, prazos, produtos e mecanismos de controle, com vistas a assegurar segregação de funções e maior conformidade ao Contrato de Gestão.</p>
<p>Análise da equipe</p> <p>A manifestação apresentada pelo gestor, embora reconheça fragilidades históricas nos instrumentos de planejamento — especialmente nos Planos de Ação Estratégica de 2023 e 2024 — e relate iniciativas voltadas à modernização metodológica e ao aprimoramento da governança, como o desenvolvimento, ainda em curso, de um plano estratégico de longo prazo (quinquenal), não apresenta elementos novos e suficientemente concretos que permitam afastar ou mitigar as deficiências apontadas.</p> <p>Quanto aos Relatórios de Gestão, os esclarecimentos apresentados limitam-se, em grande medida, a reiterar aspectos já mencionados na condição do achado, bem como a citar medidas em andamento ou perspectivas de aperfeiçoamento futuro, sem evidenciar a efetiva superação das inconsistências identificadas nos Relatórios de Gestão de 2023 e 2024 — especialmente no que se refere à ausência de metas, indicadores e ao alinhamento entre as ações planejadas e executadas.</p> <p>Assim, embora sejam positivas as iniciativas declaradas de aprimorar processos, estruturar fluxos conjuntos com a SECID e fortalecer mecanismos de governança, tais iniciativas não alteram o diagnóstico da fiscalização sobre as deficiências atualmente existentes na metodologia de planejamento, monitoramento e avaliação de desempenho do PARANACIDADE.</p> <p>Dessa forma, esta equipe de fiscalização reitera sua posição quanto à manutenção do achado e das recomendações propostas, por permanecerem válidos os fundamentos que motivaram sua emissão.</p>
<p>Conclusão</p> <p>Achado não sanado.</p> <p>Providências</p> <p>Ao PARANACIDADE:</p> <p>Recomendação 5.1: Incluir nos próximos Planos de Ação Estratégica objetivos estratégicos, metas e indicadores alinhados à missão e aos objetivos institucionais e às diretrizes do Contrato de Gestão.</p> <p>Recomendação 5.2: Incluir nos próximos Relatórios de Gestão a avaliação das ações e atividades desenvolvidas, com base em critérios consistentes, mediante demonstrativos comparativos entre o que foi previsto e o que efetivamente foi realizado.</p> <p>Recomendação 5.3: Incluir o Balanço Social dentre as demonstrações financeiras constantes nos próximos Relatórios de Gestão, conforme disposto no §3º do art. 18 da Lei nº 15.211/2006.</p>

<p>Recomendação 5.4: Instituir formalmente processo de trabalho para a avaliação do desempenho e dos resultados das ações e atividades da entidade, contendo, no mínimo, objetivos, escopo, responsabilidades, periodicidade e fluxo das atividades.</p> <p>Proposta de Encaminhamento</p> <p>PHR – Processo de Homologação de Recomendações.</p> <p>Benefícios Esperados</p> <p>1) Contribuição para a geração de valor público, mediante o alinhamento entre a missão institucional, a execução das ações e as expectativas da sociedade.</p> <p>2) Ampliação da previsibilidade e do controle sobre os resultados alcançados.</p> <p>3) Maior aderência às disposições legais e às boas práticas de governança pública.</p> <p>4) Fortalecimento da governança, da transparência e da accountability institucional.</p> <p>5) Otimização da tomada de decisão e da alocação de recursos.</p> <p>6) Fomento a uma cultura organizacional orientada a resultados e à melhoria contínua.</p> <p>7) Mensuração clara do impacto e dos resultados das ações, facilitando a identificação de oportunidades de aprimoramento.</p>
--

1. Art. 5º Compete ao Tribunal Pleno:

- [...]
- XLII - homologar as recomendações oriundas dos relatórios de auditoria e de inspeção das Inspetorias de Controle Externo e das Coordenadorias, conforme proposta do Presidente ou do Superintendente, nos termos do art. 267-A, § 2º;*
- 2. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (...)**
- § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*
- 3. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios. (Incluído pela Resolução nº 73/2019) (...)**
- § 6º As recomendações homologadas serão encaminhadas ao jurisdicionado pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou pela Inspetoria de Controle Externo, conforme o caso. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*

PROCESSO Nº:-174320/25

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA RICA

INTERESSADO:-AGNALDO DE SOUZA COSTA, JOAO EVANGELISTA DA SILVA, MUNICÍPIO DE TERRA RICA

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 561/26 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Município de Terra Rica. Cobrança da taxa de combate a incêndio com o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). Competência municipal para atuação na defesa civil. Serviço específico e divisível. Vinculação da receita ao FUNREBOM. Inexistência de irregularidade. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia apresentada por João Evangelista da Silva em face do Município de Terra Rica, alegando suposta cobrança indevida da Taxa de Combate a Incêndio em conjunto com o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O Denunciante narra que, apesar da criação da Lei Municipal n.º 074/2009, que institui a Taxa de Combate a Incêndio, o Município tem cobrado essa taxa de forma indevida no IPTU, o que estaria em desconformidade com a legislação vigente.

O feito foi recebido por meio do Despacho n.º 271/25 – GCFSC (peça 4), pelo qual determinei a citação do Município e do Prefeito, Agnaldo de Souza Costa, para apresentação de contraditório.

Em sede de contraditório, o Município de Terra Rica, em conjunto com o Prefeito, apresentou defesa (peça 12) sustentando, inicialmente, que a cobrança da taxa está plenamente amparada na legislação municipal, especificamente nos arts. 213, inciso III, e 216 do Código Tributário Municipal (Lei Municipal n.º 51/2009)[1], bem como na Lei Municipal n.º 74/2009 [2], que define a Taxa de Combate a Incêndio como serviço específico e divisível, prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição. Também destacou que os valores arrecadados são destinados ao FUNREBOM – Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros, criado pela Lei Municipal n.º 75/2009, o qual custeia equipamentos, materiais e manutenção das atividades de combate a incêndio e defesa civil local (peça 12, fls. 8 e 9):

Art. 1º. Fica criado o FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS, sediado em Terra Rica, Estado do Paraná, com a finalidade de prover recursos para aplicação em despesas correntes e de capital nas ações de bombeiro previstas na lei de diretrizes orçamentárias, na lei orçamentária anual e em convênio, acordo, ajuste ou congêneres.

Parágrafo Único - O Fundo de Reequipamento de que trata este artigo será identificado pela sigla FUNREBOM.

Art. 2º. O FUNREBOM será constituído de:

a) Receitas integralmente arrecadadas pela Taxa de Combate a Incêndio, prevista na legislação tributária do município; (...)

Art. 7º. O FUNREBOM – Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros ficará diretamente subordinado ao Departamento Municipal de Defesa Civil e será uma Unidade Orçamentária do orçamento municipal, conforme o artigo 14 da Lei nº 4320/64. (redação dada pela Lei municipal nº 028/2013) (...)

Art. 10. Na aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros sediado no município, será feita a prestação de contas nos prazos e na forma da legislação vigente.

Art. 11. Do total da receita atribuída ao FUNREBOM, será destinada até 80% (oitenta por cento) para pagamento de despesas administrativas e de manutenção.

Art. 12. Para a manutenção do material permanente, equipamentos e das instalações será destinada a verba de despesas administrativas pelo Conselho Diretor.

Art. 13. Os bens adquiridos pelo FUNREBOM, serão destinados ao uso da Fração do Corpo de Bombeiros, sediado no município e incorporados ao patrimônio municipal. A municipalidade afirma que possui Defesa Civil Municipal estruturada, criada pela Lei Municipal n.º 78/2009, com atribuições legais relacionadas a prevenção, salvamento e resposta a emergências, inclusive em apoio direto ao Corpo de Bombeiros. Para reforçar tal integração, alega que celebrou Convênio n.º 089/2022 com a Secretaria de Estado da Segurança Pública, prevendo a instalação de Posto de Brigada Comunitária (PBC) no Município, com cessão de veículo e equipamentos, sob coordenação de bombeiro militar e com execução das ações de defesa civil no âmbito local.

Quanto ao fundamento jurídico, a defesa reconhece que anteriormente o Supremo Tribunal Federal (STF) apresentava entendimento desfavorável aos entes federados quanto à instituição de taxas para custeio do combate a incêndios. Todavia, sustenta

que o cenário jurisprudencial mudou substancialmente com o julgamento do Tema n.º 1.282 (RE 1.417.155/RN)[3], ocasião em que o Supremo admitiu a constitucionalidade das taxas destinadas ao custeio de serviços de prevenção e combate a incêndios, busca, salvamento ou resgate, desde que específicos e divisíveis, e efetivamente prestados ou colocados à disposição do contribuinte. Argumenta que o modelo adotado pelo Município de Terra Rica se ajusta integralmente aos critérios fixados por aquele Tribunal.

Por fim, o Município defende que a cobrança conjunta com o IPTU é apenas uma conveniência administrativa, não havendo mistura entre fatos geradores, tampouco bitributação, uma vez que o IPTU permanece vinculado à propriedade imobiliária urbana, enquanto a taxa decorre da prestação ou disponibilização de serviço público específico.

DE MARÇO DE 2026

Ao final, requer (peça 12, fl. 17):

a) O não conhecimento e o consequente arquivamento da presente denúncia, em razão da ausência de competência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) para o controle de constitucionalidade de norma municipal;

b) Caso superada a preliminar, que seja julgada improcedente a denúncia, diante da inexistência de qualquer vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade nas normas que instituem a "Taxa de Combate a Incêndio", especialmente à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.282 da Repercussão Geral;

c) Subsidiariamente, em respeito ao princípio da legalidade, que não sejam aplicadas sanções aos gestores municipais, uma vez que inexistem discricionariedades para deixar de cobrar tributo regularmente instituído, sob pena de caracterizar renúncia de receita, em afronta, entre outras disposições, aos arts. 20, 21 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n.º 4.657/42).

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, pela Instrução n.º 132/25 – CAIS (peça 27), concluiu pela improcedência da denúncia, uma vez que "não constatou irregularidade na instituição e cobrança da Taxa de Combate a Incêndio conjuntamente com o IPTU pelo Município de Terra Rica".

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 1055/25 – 7PC (peça 37), acompanhou integralmente a manifestação técnica e igualmente manifestou-se pela improcedência da denúncia.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Denúncia discute a legalidade da cobrança da Taxa de Combate a Incêndio, lançada conjuntamente ao IPTU pelo Município de Terra Rica, sob alegação de que o serviço de combate a incêndio não se enquadraria nos critérios constitucionais que autorizam a instituição de taxas. A seguir, enfrento os argumentos apresentados pelo Denunciante e Denunciados.

II.1. Competência deste Tribunal para apreciar a matéria

Inicialmente, afastado a preliminar arguida pelo Município quanto à ausência de competência para controle de constitucionalidade de norma municipal (peça 12, fls. 12 a 14). Este Tribunal não exerce controle concentrado de constitucionalidade, podendo, contudo, realizar apreciação incidental quando necessária à verificação da legalidade dos atos submetidos à sua jurisdição.

Tal possibilidade decorre do exercício do controle de legalidade inerente às competências constitucionais e legais deste Tribunal, admitindo-se a apreciação incidental da constitucionalidade quando necessária à solução do caso concreto, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 347 do Supremo Tribunal Federal[4].

Logo, rejeito a preliminar.

II.2. Do mérito: conformidade do modelo adotado em Terra Rica

O art. 145, inciso II, da Constituição Federal[5] autoriza a instituição de taxas desde que decorrentes da prestação ou disponibilização de serviços públicos específicos e divisíveis ao contribuinte.

A controvérsia em torno da taxa de incêndio foi historicamente definida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n.º 16 da Repercussão Geral, que considerava inconstitucional a cobrança por entender o serviço como *uti universi*, essencial e indivisível.

Entretanto, com o julgamento do Tema n.º 1.282 da Repercussão Geral (Recurso Extraordinário n.º 1.417.155/RN), em 26/03/2025, o STF reconhecceu a constitucionalidade das taxas destinadas ao custeio de serviços específicos e divisíveis de prevenção e combate a incêndios, busca, salvamento e resgate quando prestados ou colocados à disposição dos contribuintes, conforme destacado pela unidade técnica (peça 27, fls. 5 e 6).

Referido entendimento reconhece que tais atividades podem ser destacadas em unidades autônomas de intervenção, possibilitando aferição de quem utiliza ou potencialmente utiliza o serviço.

No caso em exame, verifica-se que o Município de Terra Rica estruturou seu modelo de instituição e cobrança da Taxa de Combate a Incêndio em conformidade com os critérios constitucionais indicados pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n.º 1.282 da Repercussão Geral.

Conforme relatado, a taxa tem base normativa específica na legislação municipal — Lei n.º 74/2009, que institui a taxa, e Lei n.º 75/2009, que cria o Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros —, com destinação expressamente vinculada e exclusiva das receitas ao custeio das ações de defesa civil e apoio ao Corpo de Bombeiros local, conforme destacado pela defesa municipal (peça 12, fls. 8 e 9) e atestado pela instrução da unidade técnica (peça 27).

A municipalidade alegou a existência de prestação efetiva do serviço, mediante atuação integrada da Defesa Civil Municipal, órgão instituído pela Lei n.º 78/2009 e dotado de atribuições relacionadas a prevenção, salvamento, resposta a emergências e suporte direto às operações de bombeiro militar no território municipal. Tal atuação se materializa, inclusive, na celebração do Convênio n.º 089/2022 com a Secretaria de Segurança Pública, conforme informado pelo Município (peça 12), destinado à instalação e ao funcionamento de Posto de Brigada Comunitária no Município, com equipe e equipamentos custeados quase integralmente pela Administração Municipal.

Soma-se a isso o fato de que o desenho normativo municipal atende aos requisitos fixados pela jurisprudência constitucional: especificidade, divisibilidade e prestação ou disponibilização efetiva do serviço. Desse modo, diferentemente de modelos considerados inconstitucionais pelo STF, nos quais inexistia vínculo direto entre a taxa e serviços individualizáveis, o arranjo adotado por Terra Rica alinha-se ao entendimento consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário 1.417.155/RN, inclusive quanto à competência municipal para atuar no âmbito da proteção e defesa civil.

Assim, verifica-se que o Município estruturou modelo de cooperação institucional, mediante atuação da Defesa Civil municipal — instituída pela Lei Municipal n.º 078/2009 (peça 15) — e celebração de convênio com o Corpo de Bombeiros Militar (Convênio n.º 089/2022), além da instituição do Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros — FUNREBOM, criado pela Lei Municipal n.º 075/2009 (peça 14), destinado ao financiamento e manutenção das ações relacionadas ao serviço. Tal arranjo normativo e operacional viabiliza a disponibilidade local dos serviços de prevenção e combate a incêndios, cuja cobrança conjunta com o IPTU encontra respaldo no Código Tributário Municipal (Lei Municipal n.º 051/2009 – peça 17). O serviço é executado pelo Corpo de Bombeiros, com apoio e estrutura viabilizados pelo Município por meio da Defesa Civil e do convênio existente. Ainda que a execução operacional recaia sobre bombeiro militar, a participação municipal decorre da atuação concreta no âmbito da defesa civil e da disponibilização efetiva do serviço ao contribuinte, em consonância com os critérios indicados pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n.º 1.282 da Repercussão Geral, cujo entendimento permite a cobrança quando o serviço estiver efetivamente disponível.

Nesse sentido, destaco o teor da Instrução n.º 132/25 – CAIS, pela qual a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar cita passagem do voto do Relator do Recurso Extraordinário n.º 1.417.155/RN[6] (Tema 1.282 da Repercussão Geral) (peça 27, fls. 5 e 7):

A meu ver, o quadro revela fortemente a necessidade de a Suprema Corte revisitar todo o assunto, seja quanto à taxa de combate a incêndio instituída por municípios, seja quanto à taxa de combate e prevenção a incêndios instituída por estados. Muito por conta disso foi que propus o reconhecimento da repercussão geral do presente tema, no qual se discute, repito, a constitucionalidade das taxas de prevenção e combate a incêndios, busca, salvamento e resgate instituídas por estados.

(...)

Em suma, as atividades de prevenção e combate a incêndios e de busca, salvamento e resgate podem ser executadas por estados e municípios no âmbito da defesa civil, observadas suas competências. A meu sentir, a afirmação de que não poderiam esses últimos prestar tais serviços contraria a legislação da União, a quem compete legislar privativamente sobre defesa civil (art. 22, inciso XXVIII), bem como ofende a competência das municipalidades de prestar serviços públicos de interesse local (art. 30, inciso V) e de defender os bens ou interesses dos quais elas têm a responsabilidade pela tutela (proteção, preservação, impedimento da destruição etc.), tal como o meio ambiente artificial, no qual se incluem as edificações (arts. 23, incisos III, IV, VI, VII; 144, § 8º; 216, § 1º).

(...)

Nessa toada, reitero que a expressão "atividades de defesa civil" é ampla o bastante para abranger as de prevenção e combate a incêndios e de busca, salvamento e resgate e que compete aos corpos de bombeiros militares, no contexto da segurança pública, executar aquelas atividades.

Abro parêntese para registrar que essa afirmação, contudo, não importa, automaticamente, na ideia de que faltaria aos municípios competência para executar atividades em matéria de defesa civil. Entendo que a competência, prevista no § 5º do art. 144 da Constituição Federal, dos corpos de bombeiros militares para executar atividades de defesa civil deve ser compreendida como garantia de serviço mínimo, e não como uma competência que exclui a possibilidade de outras unidades federadas, como os municípios, executarem atividades em matéria de defesa civil, mormente de maneira colaborativa ou cooperativa com aqueles órgãos militares.

Ressalte-se, ademais, que o modelo adotado pelo Município de Terra Rica estabelece critérios de cobrança vinculados às características específicas das edificações, como a carga de incêndio instalada, evidenciando a individualização do serviço e reforçando sua natureza específica e divisível, nos termos exigidos pelo art. 145, inciso II, da Constituição Federal[7] e pelo entendimento firmado no Tema n.º 1.282 da Repercussão Geral.

Por fim, a forma de cobrança da taxa – no mesmo instrumento documental do IPTU – não implica incompatibilidade ou confusão entre os fatos geradores. Trata-se apenas de conveniência administrativa, sem prejuízo à distinção jurídica entre o imposto, vinculado à propriedade imobiliária, e a taxa, cuja exigência decorre da disponibilização de serviço público específico e divisível ao contribuinte, conforme destacado tanto pela defesa quanto pela instrução técnica.

III. VOTO

Diante do exposto, acompanhando integralmente as conclusões técnicas da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Denúncia.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar, acompanhando integralmente as conclusões técnicas da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e do Ministério Público de Contas, IMPROCEDENTE a presente Denúncia;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 12 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 213. As Taxas de Serviços Públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de resíduos sólidos urbanos, de limpeza e conservação de vias e logradouros públicos e combate a incêndio, prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados à sua

disposição, com a regularidade necessária, e demais serviços de expedientes e diversos, conforme mencionados no Anexo IV, e compreendem:

(...)

III - Taxa de Combate a Incêndio;

(...)

Art. 216 Entende-se por serviço de combate a incêndio os decorrentes da utilização efetiva ou potencial da vigilância, prevenção e combate ao incêndio

2. Art. 1º. Fica criada a TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO a ser cobrada pela Fazenda Pública Municipal, sobre os serviços decorrentes da utilização de combate a incêndio, específicos e divisíveis prestados ao contribuinte, ou posto a sua disposição.

Art. 2º. Os serviços mencionados no artigo 1º, compreendem:

I - Potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à disposição do contribuinte mediante atividades administrativas em efetivo funcionamento;

II - Específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública.

Art. 3º. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis urbanos existentes no município.

Art. 4º. Esta taxa será dividida em função da carga de incêndio instalada na edificação, no perímetro urbano e devida anualmente de acordo com a tabela anexa, que fica fazendo parte integrante da presente Lei.

3. Recurso Extraordinário nº 1.417.155, Ministro Dias Toffoli. Tema 1.282: EMENTA: REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DAS TAXAS DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS, BUSCA, SALVAMENTO E RESGATE INSTITUÍDAS POR ESTADOS-MEMBROS. PRESENÇA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL E DE REPERCUSSÃO GERAL. JULGADO MÉRITO DE TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUNAL PLENO. O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 1.282 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário interposto pela Governadora do Estado do Rio Grande do Norte para, reformando o acórdão recorrido, declarar a constitucionalidade dos itens 1, 2 e 6 do Anexo Único da Lei Complementar Estadual nº 247/02, com a redação conferida pela Lei Complementar Estadual nº 612/17, e fixou a seguinte tese: "São constitucionais as taxas estaduais pela utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos de prevenção e combate a incêndios, busca, salvamento ou resgate prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelos corpos de bombeiros militares". Tudo nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Flávio Dino e Cármen Lúcia, que negavam provimento ao recurso. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 26.3.2025. (STF - RE: 1417155 RN, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 26/03/2025, Tribunal Pleno), (g. n.).

4. Súmula n.º 347: O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público.

5. Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

6. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6543739>. Disponível em: 16 fev. 2026.

7. Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

PROCESSO Nº: -415239/25

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU

INTERESSADO:-GILBERTO MARSARO, MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, VINÍCIUS FRACARO

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 562/26 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Município de Serranópolis do Iguaçu. Função gratificada de chefia. Servidora em estágio probatório. Exigência local de estabilidade para percepção de gratificação por função de confiança. Retificação do ato e alteração do fundamento legal e da forma remuneratória. Ausência de efeitos financeiros e superação do risco de dano na demora. Persistência de fragilidades de transparência remuneratória e de registros funcionais quanto ao estágio probatório e ao cômputo para aposentadoria especial de professor. Prejudicialidade do pedido cautelar. Procedência parcial. Recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada por VINÍCIUS FRACARO[1] em face de possíveis irregularidades cometidas por parte do Município de Serranópolis do Iguaçu[2] e do prefeito Gilberto Marsaro2, relacionadas à concessão de gratificação por função de confiança a servidora comissionada.

A parte DENUNCIANTE alegou que o Denunciado teria nomeado, pela Portaria 1.292/2025[3], a servidora MARCIA ELIANE PARLOW HEFLE para cargo em comissão em 16/05/2019 e, após exoneração em 10/06/2025, a teria designado — já vinculada a cargo(s) efetivo(s) de professora — para função gratificada de chefia a partir de 11/06/2025, com acréscimo de 30% (trinta por cento) do vencimento do cargo designado[4]; sustentou que a própria administração teria confirmado, por resposta formal do setor de recursos humanos[5], que a servidora permanecia em estágio probatório, sem estabilidade; afirmou que teria buscado providências internas para declaração de nulidade do ato, sem resposta; defendeu que a concessão de vantagem funcional sem amparo legal violaria o art. 37, caput, da Constituição Federal[6] e poderia caracterizar ato de improbidade administrativa; requereu a declaração de nulidade da Portaria n.º 1.292/2025, a apuração de responsabilidades e o ressarcimento de valores, além de mencionar a necessidade de verificar eventual acúmulo indevido de vínculos/funções[7].

Após, o DENUNCIANTE requereu medida cautelar para suspensão imediata da eficácia da Portaria n.º 1.292/2025 e impedimento do pagamento da gratificação até decisão final[8]. Em síntese, argumentou que o pagamento continuado importaria prejuízo mensal aos cofres públicos, por envolver verba calculada em 30% (trinta por cento) sobre vencimento de cargo comissionado, em favor de servidora sem estabilidade; reiterou violação ao art. 32-A da Lei Municipal n.º 182/1999 e a princípios constitucionais; pediu, ao final, nulidade do ato, apuração de responsabilidades e ressarcimento.

Pelo Despacho n.º 997/25 - GCFSC, recebi a Denúncia e determinei a citação dos Denunciados para o exercício do contraditório, com posterior remessa à instrução técnica e ao Ministério Público de Contas.[9]

Em contraditório, os Denunciados sustentariam a tempestividade do contraditório; afirmaram que a suposta irregularidade teria sido sanada poucos dias após a Portaria n.º 1.292/2025, mediante Portaria n.º 1.333/2025, antes do fechamento da folha e sem repercussão financeira; argumentaram existir aparente antinomia entre regras locais, porque o art. 32-A da Lei Municipal n.º 182/1999 condicionaria a gratificação

a servidora estável, mas outros dispositivos não imporiam tal requisito; defenderam que a administração teria optado pela autotutela com convalidação/retificação do ato, alterando a forma remuneratória para afastar a gratificação do referido artigo e adotar critério do estatuto dos servidores, com complementação até o valor do cargo em comissão, apontando remuneração de R\$ 4.925,06 (quatro mil novecentos e vinte e cinco reais e seis centavos) como parâmetro remuneratório do cargo de chefia; sustentaram ausência de dano ao erário e requereram a improcedência da Denúncia, sem aplicação de penalidade ao gestor ou ao ente.[10]

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (Instrução n.º 723/25 - CAIS) consignou que, inicialmente, haveria incompatibilidade entre o fundamento da Portaria n.º 1.292/2025 (art. 32-A da Lei Municipal n.º 182/1999) e a realidade funcional, diante da ausência de estabilidade; registrou que o DENUNCIANTE afirmou que a Portaria n.º 1.333/2025 manteria o mesmo fundamento, mas concluiu que a retificação teria alterado a base legal para o art. 46, § 4º, da Lei Municipal n.º 1.114/2013[11], ajustando a forma de remuneração e afastando a irregularidade inicial, com suporte em demonstrativos/contracheques; apontou, contudo, que os comprovantes de pagamento não discriminariam adequadamente as verbas do cargo efetivo e do exercício em chefia; destacou a necessidade de anotações funcionais relativas à suspensão do estágio probatório do cargo efetivo e à suspensão do cômputo para aposentadoria especial de professor no período de exercício de direção/chefia sem correlação com as funções de magistério; e concluiu pela procedência parcial, apenas para sugerir expedição de recomendação de aperfeiçoamento ao município Denunciado nesses pontos.[12]

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1122/25 - 5PC) acompanhou, em essência, a conclusão técnica de que a Portaria n.º 1.292/2025 não teria produzido efeitos financeiros em razão de retificação posterior, com alteração do fundamento e da forma remuneratória; ressaltou que, apesar da correção, persistiria necessidade de transparência/discriminação das verbas no contracheque; acrescentou que, à luz do estatuto local, servidor em estágio probatório não poderia exercer função gratificada em órgão diverso da lotação do cargo efetivo, sendo necessária adequação formal da situação funcional; enfatizou que o período de exercício em direção/chefia sem correlação com a docência não deveria ser computado para fins de estágio probatório do cargo efetivo nem para aposentadoria especial de professor; e opinou pela parcial procedência, com expedição de recomendação para correção dos apontamentos.[13]

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Denúncia, enquanto instrumento de controle social e de provocação do controle externo, cumpre função relevante para o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) na apuração de legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão, sobretudo quando envolve vantagens funcionais e potencial impacto sobre despesas de pessoal. Nessa matéria, o parâmetro decisório deve privilegiar a verdade real e a primazia da realidade, com foco em evidências documentais e na utilidade prática da deliberação, especialmente quando o próprio ente informa a adoção de medidas corretivas.

Posto isso, o objeto da presente Denúncia gira efetivamente em torno (i) da legalidade da concessão inicial de vantagem remuneratória vinculada ao art. 32-A da Lei Municipal n.º 182/1999, em favor de servidora em estágio probatório; (ii) da suficiência jurídica da retificação/convalidação promovida pela municipalidade Denunciada; e (iii) dos pontos residuais apontados pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e pelo Ministério Público de Contas quanto à transparência remuneratória e à regularidade dos registros funcionais e do enquadramento jurídico da designação.

O DENUNCIANTE sustenta que o município Denunciado teria promovido, em sequência temporal imediata, a passagem de servidora de cargo em comissão para vínculo(s) efetivo(s) e, na sequência, sua designação para função gratificada de chefia, com incremento remuneratório calculado à razão de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento do cargo comissionado, com fundamento no art. 32-A da Lei Municipal n.º 182/1999 (alterada pela Lei Municipal n.º 2.490/2024), embora a interessada estivesse em estágio probatório; sob essa moldura, requer a nulidade do ato e a responsabilização com eventual ressarcimento. Esse argumento, em tese, tem pertinência jurídica, pois, se o regime remuneratório efetivamente aplicado fosse o do art. 32-A, a própria norma local impõe requisito objetivo (estabilidade) e, não atendido, haveria desconformidade entre fundamento, situação fática e pagamento. Todavia, a municipalidade Denunciada apontou dois pontos relevantes:

(i) a existência de contradição no ordenamento municipal — art. 32-A, em contraste com o art. 32 da Lei Municipal n.º 182/1999[14] e com o art. 46, § 3º, da Lei Municipal n.º 1.114/2013 — circunstância que, segundo alegado, teria induzido a erro escusável; e

(ii) o fato de que, antes de qualquer repercussão financeira, a Administração promoveu autotutela, por meio da Portaria n.º 1.333/2025, revogando o art. 3º da Portaria n.º 1.292/2025[15] e substituindo a forma de composição remuneratória. Nessa alteração, afastou-se a gratificação prevista no art. 32-A e passou-se a adotar a disciplina do art. 46, § 4º, do Estatuto local, com complementação até o valor do cargo em comissão equivalente.

A municipalidade apontou, além disso, remuneração de R\$ 4.925,06 (quatro mil novecentos e vinte e cinco reais e seis centavos) como parâmetro do cargo de chefia, destacando que, no modelo originalmente previsto, a soma projetada poderia alcançar R\$ 5.950,93 (cinco mil novecentos e cinquenta reais e noventa e três centavos).

À luz do entendimento técnico uniforme, a controvérsia deve ser resolvida pela primazia da realidade e pela utilidade prática do controle: o que se apura, a partir das peças instrutivas, é que a premissa do DENUNCIANTE quanto à persistência do mesmo fundamento na Portaria n.º 1.333/2025 não se confirma na documentação analisada, uma vez que a retificação alterou o lastro normativo para o estatuto local e, com isso, afastou o regime remuneratório incompatível com a ausência de estabilidade. Além disso, os elementos disponíveis não indicam pagamento efetivado sob o modelo do art. 32-A da Lei Municipal n.º 182/1999, circunstância que esvazia, no caso concreto, a pretensão de ressarcimento por "gratificação ilegal" tal como narrada na inicial[16], sem prejuízo de se registrar a impropriedade inicial do enquadramento normativo adotado na Portaria n.º 1.292/2025. Sob tais condições, a resposta adequada não é sancionatória, mas corretiva e orientativa, porque o núcleo do apontamento foi superado por providência administrativa do próprio ente.

Ademais, dentro dessa perspectiva, também o pedido cautelar perde o seu objeto útil, porque a cautelar pressupõe risco atual de dano e ato vigente com aptidão de

produzir efeitos; se o ato apontado como lesivo foi superado por retificação antes do fechamento da folha, não subsiste periculum in mora apto a justificar a tutela provisória. Logo, está prejudicada a cautelar pleiteada.

Isso não significa, contudo, impropriedade integral do feito. Persistem possibilidades de aperfeiçoamento administrativo que impactam transparência, rastreabilidade e regularidade funcional, como: (i) a composição remuneratória deve ser discriminada de modo claro no contracheque, separando verbas do(s) cargo(s) efetivo(s) e da designação para chefia, evitando rubrica agregada que dificulte o controle; (ii) as anotações funcionais — caso ainda inexistentes — relativas à suspensão do estágio probatório no período de exercício de direção/chefia sem correlação com as atribuições do magistério e à impossibilidade de cômputo do período para aposentadoria especial de professor; e (iii) a correção da forma de provimento quando servidor em estágio probatório atuar em órgão diverso de sua lotação, pois, segundo a disciplina estatutária invocada nas manifestações técnicas, a atuação fora do órgão de lotação não se compatibiliza com mera função gratificada, exigindo formalização por cargo em comissão, com as anotações e limitações correspondentes. Dessa forma, a expedição de recomendação ao ente Denunciado deve prevalecer, conforme sugerido pela Coordenadoria técnica e pelo Órgão Ministerial.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA PARCIAL desta Denúncia, com a expedição de RECOMENDAÇÕES ao Município de Serranópolis do Iguçu para que: 1) discrimine, em rubricas específicas e identificáveis, as verbas referentes ao(s) cargo(s) efetivo(s) e ao exercício de chefia/direção no contracheque da servidora; 2) promova, caso ainda não o tenha feito, as anotações pertinentes na ficha funcional quanto à suspensão do estágio probatório do(s) cargo(s) efetivo(s) e quanto ao não cômputo, para aposentadoria especial de professor, do período em que estiver exercendo chefia/direção sem correlação com as atividades de magistério; e 3) observe, nas designações para atividades de chefia ou direção envolvendo servidores em estágio probatório, a compatibilidade entre a forma de provimento adotada e a legislação local, especialmente nas hipóteses de exercício em órgão diverso da lotação do cargo efetivo, evitando a utilização de função gratificada quando a situação demandar provimento em cargo em comissão, com as correspondentes anotações funcionais.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros pertinentes.

Na sequência, determino o encerramento[17] do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento[18].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar PROCEDENTE EM PARTE esta Denúncia, com a expedição de RECOMENDAÇÕES ao Município de Serranópolis do Iguçu para que:

(i)discrimine, em rubricas específicas e identificáveis, as verbas referentes ao(s) cargo(s) efetivo(s) e ao exercício de chefia/direção no contracheque da servidora; (ii)promova, caso ainda não o tenha feito, as anotações pertinentes na ficha funcional quanto à suspensão do estágio probatório do(s) cargo(s) efetivo(s) e quanto ao não cômputo, para aposentadoria especial de professor, do período em que estiver exercendo chefia/direção sem correlação com as atividades de magistério; e (iii)observe, nas designações para atividades de chefia ou direção envolvendo servidores em estágio probatório, a compatibilidade entre a forma de provimento adotada e a legislação local, especialmente nas hipóteses de exercício em órgão diverso da lotação do cargo efetivo, evitando a utilização de função gratificada quando a situação demandar provimento em cargo em comissão, com as correspondentes anotações funcionais;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros pertinentes;

III – determinar o encerramento[19] do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento[20].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 12 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. DENUNCIANTE.

2. Denunciado(a).

3. Peça 6, fl. 15.

4. Lei Municipal n.º 182/1999, Art. 32-A. A gratificação por função de confiança será devida ao servidor estável designado para o exercício de funções de chefia, direção ou assessoramento.

§ 1º A gratificação de que trata o caput deste artigo corresponde a um acréscimo de 30% (trinta por cento) do vencimento do respectivo cargo de Direção ou Chefia para qual o servidor for designado.

5. Peça 11.

6. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

7. Peça 3.

8. Peça 27.

9. Peça 28.

10. Peça 37.

11. Estatuto dos Servidores Públicos de Serranópolis do Iguçu. Art. 46. Remuneração é o vencimento do cargo público efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º A criação dos Cargos de Provimento em comissão e seus vencimentos serão estabelecidos em lei específica.

§ 2º O servidor público efetivo investido em cargo de provimento em comissão de órgão ou entidade diversa de sua lotação receberá os vencimentos nos termos do § 1º do artigo 38.

§ 3º Os servidores efetivos de carreira quando investido de cargo e/ou função de confiança, poderá optar pelo vencimento do cargo efetivo acrescido das gratificações que fizer jus.

§ 4º Quando servidor efetivo assumir funções de confiança através de ato de nomeação do chefe do executivo, este terá direito de complementação salarial até o valor máximo do cargo de comissão semelhante.

12. Peça 38.

13. Peça 39.

14. Art. 32. Conceder-se-á gratificação ao servidor público efetivo do Executivo Municipal pelo exercício da função de confiança ou por encargo.

§ 1º As gratificações não constituem situação permanente, e sim vantagem transitória pelo efetivo exercício da função.

§ 2º O servidor designado responderá por todos os atos praticados no exercício das atribuições legais acrescidas às do cargo de concurso que ocupa.

§ 3º Para fazer jus ao recebimento dos valores das gratificações previstas nesta Lei, basta a designação formal do Prefeito Municipal, devidamente publicada no Diário Oficial do Município.

15. Art. 3º A remuneração da servidora será composta pelos vencimentos dos cargos efetivos, acrescido de 30% (trinta por cento) do vencimento do cargo comissionado de Chefe do Departamento de Assistência Social, nos termos do art. 46, § 3º da Lei nº 1.114/2013, combinado com o art. 32-A da Lei nº 182/1999.

16. Peça 3, fl. 4.

17. Regimento Interno. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

18. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

19. Regimento Interno. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

20. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: -667192/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO:-EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA, VIRGINIA MARIA CANHIZARES

ADVOGADO / PROCURADOR-EDMUNDO SADZINSKI JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 563/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Edição e publicação de ato retificador. Cumprimento da decisão. Deferimento. Legalidade e registro do ato de inativação.

I. RELATÓRIO

Tratam-se os autos de Recurso de Revista interposto por GUARAPREV - Regime Próprio de Previdência Social do Município de Guaratuba contra o Acórdão n.º 2126/23 - S2C (peça 34) o qual negou o registro do ato de aposentadoria da Sra. Virginia Maria Canhizares.

Em apreciação ao pleito recursal, foi proferido o Acórdão n.º 3593/24 - STP (peça 67), por meio do qual esta Corte de Contas entendeu pela conversão do feito em diligência, nos seguintes termos:

“determinar a intimação da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, para que no prazo regimental de 15 (quinze) dias, apresente documentação probatória do saneamento dos apontamentos destacados pela Coordenadoria de Gestão Municipal (ou retifique o ato em apreço, sendo o caso), sob pena de aplicação de multa ao gestor público pelo descumprimento das solicitações desta Corte, além da instauração de tomada de contas extraordinária para apuração da responsabilidade do gestor em relação a eventual pagamento irregular de aposentadoria.”

Assim sendo, em atendimento ao comando exarado no referido Acórdão, a entidade colocou aos autos nova memória de cálculo do benefício (peça 72) como também o ato retificador, além de ter inserido as referidas informações no SIAP.

Por sua vez, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução n.º 10076/25 - COAP, peça 75) entendeu pelo encerramento do feito, uma vez que verificou o efetivo atendimento da decisão e consequente retificação do ato de aposentadoria por parte da GUARAPREV.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 931/25 - 7PC, peça 78) corroborou o entendimento da Unidade Técnica, opinando pela legalidade e registro do ato retificador.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No bojo do presente feito, com vistas à suposta regularização das irregularidades apontadas no Acórdão n.º 2126/23 – S2C, o recorrente juntou aos autos novo Relatório Circunstanciado, extraído do Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP (peça 39), bem como Memória de Cálculo de Concessão de Aposentadoria, elaborada pela GUARAPREV (peça 40).

Todavia, a Unidade Técnica consignou que os novos cálculos apresentados não foram suficientes para sanar as inconsistências identificadas ao longo da instrução processual. Isso porque, conforme se depreendia do Relatório Circunstanciado (peça 39), o tempo total de contribuição informado era de 6.522 dias, ao passo que, na memória de cálculo apresentada pela entidade (peça 40), foi computado o total de 5.986 dias.

Assim, considerando-se a proporção entre o tempo total de contribuição informado (6.522 dias) e o tempo exigido para proventos integrais (10.950 dias), obteve-se o percentual de 59,56%, o qual, aplicado à base de cálculo dos proventos consistente na média dos salários de contribuição no valor de R\$ 1.313,05, resultaria em proventos no importe de R\$ 782,05, valor incompatível com aquele informado no demonstrativo de proventos (R\$ 717,84), ainda que considerada eventual diferença de R\$ 10,00.

Remanesca, ademais, irregularidade atinente à média aritmética apurada, uma vez que, segundo o SIAP, considerando os salários de contribuição informados e a tabela de atualização publicada pelo Ministério do Trabalho e Previdência em março de 2018, a média correta corresponderia a R\$ 1.302,88, enquanto a entidade declinava o valor de R\$ 1.313,05.

Destacou-se, ainda, que o último salário de contribuição considerado pelo SIAP foi o referente ao mês de março de 2018, haja vista que a data final da certidão de tempo

de contribuição foi lançada em 27/03/2018, com publicação do ato de inativação em 28/03/2018.

Diante desse cenário, a Unidade Técnica concluiu pelo total improvimento do Recurso de Revista, ao entendimento de que as irregularidades persistiam.

Posteriormente, por meio do Acórdão n.º 3593/24 – STP (peça 67), foi determinada a conversão do feito em diligência, a fim de que a entidade sanasse as inconsistências apontadas.

Em atendimento à decisão exarada, entre as peças 71 e 74, a Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba – GUARAPREV apresentou as informações e documentos necessários ao cumprimento da diligência (peças 70/74).

Consoante bem assinalado pela Coordenadoria de Atos de Pessoal na Instrução nº 10076/25 – COAP (peça 75), restou demonstrado que a entidade procedeu à efetiva regularização das pendências anteriormente identificadas.

No caso concreto, oportuno transcrever a fundamentação técnica expendida pela referida Unidade Técnica, a qual concluiu que:

“Isso porque, em se adotando apenas o tempo de contribuição laborado junto ao regime próprio do Município de Guaratuba, a servidora teria 5.987 dias, conforme relatório circunstanciado de fl. 03 da peça 03. Dividindo-se tal número pelo denominador 10.950 dias, correspondente a 30 anos de contribuição para as mulheres na regra adotada (aposentadoria por idade – art. 40 §1º da CRFB/88, na redação anterior à EC 103/19), chega-se à fração 0,5467 que, aplicada sobre a base de cálculo devida, qual seja, média das 80% maiores contribuições (R\$ 1.317,92)1, resulta em R\$ 720,58, compatível com o valor informado pela entidade de origem (R\$ 721,18 – peça 72).

A irrisória diferença entre o valor calculado pela entidade e aquele encontrado por esta Unidade repousa na utilização de um único dia a mais pelo GUARAPREV a título de contribuição (5987, e não 5.986), bem como em virtude da base de cálculo considerada (R\$ 1.321,33, e não R\$ 1.317,92), conforme peças 71 e 72.

Não se pode considerar irregular um benefício em razão de uma diferença pequena (R\$ 0,60) entre o valor devido e o que foi concedido, máximo porque o valor dos proventos foi, e será no importe de um salário mínimo (R\$ 954,00 - à época). Em verdade, se o valor dos proventos é aquém do salário mínimo, será sempre ele concedido, por expressa disposição constitucional (art. 201 §2º da CRFB/88 e, após a EC 103/19, também no art. 40 §2º da Lei Maior).

Veja-se que tanto o valor dos proventos quanto o valor do salário mínimo foram consignados no ato retificatório, qual seja, Decreto n. 26.350, publicado no periódico “Diário Oficial do Município de Guaratuba” n. 1171, de 23/01/25 (peça 74).

Isso significa que toda vez que ocorrer a majoração do salário mínimo, os proventos da servidora serão aumentados no mesmo valor nominal.

Tem-se, assim, como regular o montante dos proventos.”

Outrossim, a Entidade procedeu à retificação dos dados lançados no SIAP[1] referentes à aposentadoria da servidora, sanando integralmente as inconsistências anteriormente verificadas.

Diante de todo o exposto, e considerando o cumprimento integral das determinações exaradas pela Unidade Técnica, concluiu pelo registro e pela legalidade do ato de aposentadoria.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, para o fim de registrar o ato de aposentadoria da servidora VIRGINIA MARIA CANHIZARES, sendo esse o Decreto n.º 26.350, publicado no periódico “Diário Oficial do Município de Guaratuba” n.º 1171, de 23/01/25 (peça 74).

Após o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para registro da aposentadoria, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista e, no mérito dar-lhe PROVIMENTO para o fim de registrar o ato de aposentadoria da servidora VIRGINIA MARIA CANHIZARES, sendo esse o Decreto n.º 26.350, publicado no periódico “Diário Oficial do Município de Guaratuba” n.º 1171, de 23/01/25 (peça 74);

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal para registro da aposentadoria e à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito, nos termos dos artigos 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 12 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.
FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1.
<https://siapaposentadoria.tce.pr.gov.br/Pagina/MostrarAposentadorias.aspx?idAp=NjlwMjY=&idVe rAp=Mw==> Acesso em: 12/01/2026.

PROCESSO Nº:-836346/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-MUNICIPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-BRUNO CESAR DA SILVA, CRISTIANE MARI TOMIAZZI,
HERCULES MAIA KOTSIFAS, ITECK INOVACOES TECNOLOGICAS LTDA,
KELLY HENRIQUE DOS SANTOS, MICHEL ANGELO BONADIO, MUNICIPIO DE
MARINGÁ, ROBERTO DE BARROS FERREIRA, SER - SOCIEDADE

ETICAMENTE RESPONSÁVEL, TANIA REGINA CORREDATO PERIOTTO,
THIAGO JOSE CALLEGARI MENDES, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ADVOGADO / PROCURADOR-ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS,
ANDREIA COLHADO GALLO GREGO SANTOS, BRUNO GREGO DOS SANTOS,
GABRIEL KHAUAM MARICATTO, GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL,
PAULO ROBERTO DOS SANTOS NETO, PEDRO HENRIQUE DE NOVAIS AMUD,
VITOR JOSE BORGHI

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 564/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Processo originário de Representação da Lei de Licitações. Irregularidades formais na execução do contrato que não configuram erro grosseiro. Falta de justificativa para responsabilização pessoal. Provimento parcial, com afastamento das multas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Revista interpostos por Ulisses de Jesus Maia Kotsifas e Hércules Maia Kotsifas, então Prefeito e Secretário de Governo do Município de Maringá à época dos fatos (peça 137), respectivamente, e por Tania Regina Corredato Periotto, ex-Secretária Municipal de Educação (peça 143).

Os recorrentes buscam modificar o Acórdão n.º 3833/2024-STP[1], que havia julgado parcialmente procedente a Representação da Lei de Licitações proposta pelo SER/Observatório Social de Maringá – OSM, relativa ao Pregão Presencial n.º 413/2021, cujo objeto foi a aquisição de licenças de uso para plataforma educacional e a prestação de serviços de formação e acompanhamento pedagógico voltados ao uso de tecnologia digital. Na decisão questionada, o Tribunal determinou a realização de auditoria para examinar os atos praticados e aplicou multas administrativas aos responsáveis, reconhecendo impropriedades nos itens “vi”, “vii”, “viii” e “x” da Representação:

Item (vi) – irregularidade no pagamento antecipado de licenças antes da efetiva disponibilização dos logins e senhas, contrariando as cláusulas 12.1 e 12.2 do edital e a cláusula terceira do contrato. Aplicação de multa administrativa a Ulisses de Jesus Maia Kotsifas (Prefeito), Hércules Maia Kotsifas (Secretário de Governo), Tânia Regina Corredato Periotto (Secretária de Educação) e Thiago José Callegari Mendes (fiscal do contrato).

Item (vii) – precariedade de infraestrutura nas escolas e ausência de planejamento prévio para a implementação da plataforma digital, o que teria comprometido a execução do contrato; aplicação de multas a Ulisses de Jesus Maia e Tânia Regina Periotto, além de determinação ao Município para regularizar a situação das 52 escolas (notebooks, armazenamento, acesso à internet), com realização de auditoria pelo Tribunal para verificar as condições das unidades.

Item (viii) – inconsistências nas horas de formação e na execução do cronograma de capacitação dos professores: das 298 horas contratadas, apenas 225 teriam sido realizadas, e a formação de professores dos primeiros anos ocorreu tardiamente, no final do contrato; aplicação de multa aos mesmos quatro gestores.

Item (x) – falta de justificativa no termo aditivo que prorrogou o contrato por mais um ano, com reajuste para R\$ 3.511.761,96, e sem cronograma detalhado de formações; aplicação de multas a Hércules Maia Kotsifas e Nayara Malheiros Caruzzo Fernandes (secretária de Educação)

Além disso, o acórdão impôs uma multa adicional (item “e”) a todos os gestores envolvidos (Ulisses Maia, Hércules Maia, Tânia Periotto e Thiago Mendes) pelo dispêndio de R\$ 3.299.918,73 sem o aproveitamento integral da plataforma, por “[...] desrespeito às boas práticas de planejamento e implementação do objeto”.

Segundo os recorrentes, não houve descumprimento do edital ou contrato nem pagamentos indevidos, pois os serviços foram executados conforme o pactuado. Alegam, além disso, que faltou fundamento jurídico para as penalidades aplicadas, uma vez que o Acórdão não demonstrou o atendimento aos requisitos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), especialmente no que se refere à responsabilização pessoal de gestores públicos.

O Recurso foi recebido por meio do Despacho n.º 2173/24-GCMRMS (peça 138), sendo distribuído a este Conselheiro (peça 140) e encaminhado para análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, conforme determinação constante do Despacho n.º 1768/24-GCFSC (peça 141).

À peça 145, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), ao analisar o recurso, constatou que as irregularidades apresentadas eram formais e não caracterizavam dolo ou erro grosseiro, conforme os artigos 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e o Decreto n.º 9.830/2019. No caso do pagamento antecipado, observou-se que o edital previa uma reserva técnica de 10% de licenças para futuras demandas, o que justificava o pagamento antes do cadastramento total. Assim, a falha decorreu de imprecisão redacional e não de negligência.

Em relação às horas de formação e ao planejamento, a instrução técnica comprovou que a empresa recebeu apenas pelos serviços efetivamente prestados e que houve readequação de cronograma em virtude da rotatividade de servidores e da priorização de turmas.

Quanto ao termo aditivo, apesar da ausência de cronograma detalhado, não se identificou dano ao erário, configurando apenas irregularidade formal. A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar também considerou que questões estruturais das escolas e o baixo aproveitamento da plataforma extrapolavam o objeto da representação e deveriam ser tratados em processo próprio de auditoria. Concluiu, assim, pelo provimento parcial do recurso e afastamento de todas as multas aplicadas, estendendo o benefício ao fiscal do contrato, Thiago José Callegari Mendes.

O Ministério Público de Contas, a seu turno, concluiu que as falhas apontadas na execução do contrato — como o pagamento antecipado de licenças, inconsistências nas horas de formação e ausência de planejamento detalhado — foram de natureza formal, sem prejuízo ao erário e sem dolo ou erro grosseiro por parte dos gestores (peça 146).

O órgão ministerial reconheceu que os serviços foram efetivamente prestados e que a baixa adesão inicial à plataforma educacional decorreu de fatores socioculturais e operacionais, não atribuíveis aos responsáveis. Com base nos arts. 22 e 28 da LINDB, no Decreto n.º 9.830/2019 e nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo provimento parcial do recurso, com o afastamento das multas administrativas aplicadas nos itens “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do Acórdão n.º 3833/24-STP. O entendimento também beneficiaria o fiscal do contrato, Thiago José Callegari Mendes, e a secretária Nayara Malheiros Caruzzo Fernandes, igualmente incluídos nas sanções originais.

Por fim, recomendou manter a auditoria nas 52 escolas municipais para verificar infraestrutura, acesso à internet e uso da plataforma digital, sugerindo, todavia, a

exclusão do item "d.i" do acórdão até conclusão dessa apuração. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Versam os presentes autos sobre recurso de revista interposto por Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, Prefeito à época dos fatos, Hércules Maia Kotsifas, então Secretário de Governo, e Tania Regina Corredato Periotto, ex-Secretária Municipal, com o objetivo de reformar o Acórdão n.º 3833/2024-STP, que julgou parcialmente procedente a Representação da Lei de Licitações relacionada ao Pregão Presencial n.º 413/2021, destinado à contratação de plataforma educacional e serviços de formação. A decisão impugnada aplicou multas aos gestores e determinou a realização de auditoria.

Cumprido destacar, inicialmente, que a responsabilização pessoal de agentes públicos em sede sancionatória exige demonstração inequívoca de dolo ou erro grosseiro, conforme estabelecem os artigos 22[2] e 28[3] da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e o artigo 12 do Decreto nº 9.830/2019[4]. O Tribunal de Contas da União, no Acórdão 2.391/2018, definiu o erro grosseiro como a culpa grave, entendimento também adotado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que afasta a responsabilização automática de chefes do Executivo e exige comprovação de conduta dolosa ou gravemente negligente:

82. Dito isso, é preciso conceituar o que vem a ser erro grosseiro para o exercício do poder sancionatório desta Corte de Contas. Segundo o art. 138 do Código Civil, o erro, sem nenhum tipo de qualificação quanto à sua gravidade, é aquele "que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio" (grifos acrescidos). Se ele for substancial, nos termos do art. 139, torna anulável o negócio jurídico. Se não, pode ser convalidado.

83. Tomando como base esse parâmetro, o erro leve é o que somente seria percebido e, portanto, evitado por pessoa de diligência extraordinária, isto é, com grau de atenção acima do normal, consideradas as circunstâncias do negócio. O erro grosseiro, por sua vez, é o que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio. Dito de outra forma, o erro grosseiro é o que decorreu de uma grave inobservância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave.

Ainda que o artigo 87 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 preveja a possibilidade de aplicação de multa independentemente de dano, essa prerrogativa não dispensa a demonstração do elemento subjetivo qualificado na conduta do agente. Em síntese, sem a presença comprovada de dolo ou de culpa grave, não se sustenta a aplicação de sanções pessoais.

No que diz respeito ao pagamento das licenças antes da conclusão dos cadastros, houve descumprimento formal das condições editalícias e contratuais, mas a instrução técnica apurou que os serviços foram efetivamente prestados, não ocorreu prejuízo ao erário, e havia previsão de reserva técnica de 10% das licenças, o que tornava inviável condicionar o pagamento apenas à finalização integral dos cadastros. Diante disso, não se constata erro grosseiro.

Quanto às inconsistências no planejamento das formações, ficou comprovado que a empresa contratada recebeu apenas pelo serviço executado e que o cronograma foi readequado em razão de fatores operacionais, como rotatividade e licenças de servidores. As falhas procedimentais foram reconhecidas, porém sem gravidade suficiente para justificar penalização.

No caso do primeiro termo aditivo, verificou-se a ausência de cronograma, o que representa vício formal, mas sem reflexos financeiros, uma vez que o pagamento se limitou às horas efetivamente realizadas. Assim, também não se configurou erro grosseiro.

Sobre a precariedade de infraestrutura das escolas e o baixo aproveitamento da plataforma, a unidade técnica observou que esses pontos extrapolam o escopo da Representação da Lei de Licitações, recomendando a apuração por meio de auditoria específica, já determinada no acórdão original. Dessa forma, mantenho a realização da auditoria nas 52 escolas, com o objetivo de avaliar as condições estruturais e pedagógicas, afastando, contudo, a imposição de multas no âmbito da Representação.

Reconhece-se, em conformidade com o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, que o baixo aproveitamento inicial da plataforma decorreu de fatores operacionais não atribuíveis aos gestores, e que o valor pago, de R\$ 3.299.918,73, correspondeu a entregas efetivas do contrato, inexistindo dano material.

No acórdão impugnado, com a devida vênia, não restou suficientemente explicitado qual norma legal teria sido violada, de modo a justificar a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005), isto é, sem a devida correlação entre a conduta imputada e o dispositivo sancionador. Ademais, a eventual falta de planejamento mencionada no item "e" do dispositivo já havia sido tratada em item anterior da decisão, de modo que a manutenção da multa, tal como posta, configura medida desproporcional, por representar duplicidade punitiva sobre o mesmo núcleo fático.

De todo modo, conforme demonstrado na presente fundamentação, em consonância com a manifestação da unidade técnica, não se verificou falha grave de planejamento na contratação e implementação do serviço em questão que pudesse, por si só, justificar a imposição da sanção prevista no citado art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica deste Tribunal. Nesse contexto, a desconstituição da multa mostra-se necessária, tanto pela insuficiência da motivação quanto à indicação da norma violada, quanto pela ausência de gravidade suficiente da conduta para amparar a sanção aplicada.

Acompanho também a sugestão do Ministério Público de Contas, no sentido de suspender a determinação constante do item "d.i[5]" até a conclusão da auditoria, a fim de que eventuais medidas corretivas sejam alinhadas aos resultados dessa apuração.

Diante do conjunto probatório e da análise normativa aplicável, verifica-se que as falhas identificadas são de natureza formal, sem dolo, erro grosseiro ou dano ao erário. A execução contratual foi comprovadamente substancial, e as condutas dos gestores se mantiveram dentro dos limites da razoabilidade e da boa-fé administrativa.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo provimento parcial dos recursos, afastando as multas aplicadas nos itens "a", "b", "c", "d" e "e" do Acórdão n.º 3833/24-STP, mantendo a determinação de realização de auditoria nas 52 escolas municipais para exame

aprofundado da infraestrutura e do uso pedagógico da plataforma, suspendendo o comando do item "d.i" até a conclusão dessa auditoria, e estendendo o afastamento das multas aos demais agentes sancionados pelos mesmos fatos.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade dos recursos de revista e, no mérito dar-lhes PROVIMENTO PARCIAL, afastando as multas aplicadas nos itens "a", "b", "c", "d" e "e" do Acórdão n.º 3833/24-STP, mantendo a determinação de realização de auditoria nas 52 escolas municipais para exame aprofundado da infraestrutura e do uso pedagógico da plataforma, suspendendo o comando do item "d.i" até a conclusão dessa auditoria, e estendendo o afastamento das multas aos demais agentes sancionados pelos mesmos fatos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA E AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 12 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. "Ementa: Representação da Lei de Licitações n. 8.666/93. Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 413/2021. Aquisição de licença de uso para plataforma educacional e prestação de serviço de formação e acompanhamento pedagógico para uso da tecnologia digital. Município de Maringá. Pela procedência parcial, com sugestão de aplicação de multas, recomendações e determinações".

2. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

[...]

3. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

4. Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

5. "d.i) ainda, determinar ao MUNICÍPIO DE MARINGÁ que regularize a situação em cada uma das 52 escolas municipais, disponibilizando número de notebooks suficiente para a utilização pelos alunos de cada escola; locais apropriados para armazenamento; acesso à internet, bem como locais para que os alunos possam utilizar os notebooks, de forma a garantir o pleno uso da plataforma digital pelos alunos e professores das escolas municipais;"

PROCESSO Nº:-144880/25

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO)

INTERESSADO:-ANA PAULA RESSETTI ABUD, ANDRE AUGUSTO BRANCO, ANDREY MATHEUS BRANCO ABUD, ANTONIO CARLOS FILUCA ABUD (FALECIDO(A) EM 2021), ANTONIO FLAVIO BRANCO, BRASILIO ABUD NETO, BRAZILIO ABUD FILHO, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO), FABIO HENRIQUE BRANCO, FLAVIA HELOISA BRANCO ABUD, JOSE BAKA FILHO, LETICIA CAROLINE BRANCO ABUD, LIDIANE CRISTINA BRANCO ABUD SILVA, LIGIA STEFANIE BRANCO ABUD CORDEIRO, LUCAS EDUARDO BRANCO ABUD, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RAUDENIR ANDRETE DOS SANTOS, ZELINDA MENDES COSTA BRANCO

ADVOGADO / PROCURADOR-FLAVIA GARCIA QUADROS HACKE, GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 565/26 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas Ordinária. Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S.A. Exercício de 2010. Omissão na prestação de contas. Voto divergente. Pelo desprovimento do recurso. Manutenção da decisão recorrida.

1. RELATÓRIO (Conselheiro Fabio de Souza Camargo)

Trata-se de Recurso de Revista interposto por JOSÉ BAKA FILHO[1] contra o Acórdão n.º 96/25 da Primeira Câmara (peça 300), que julgou irregulares as contas da Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S.A. (EMDEPAR), no exercício de 2010, em razão da omissão no dever de prestar contas, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, determinando a restituição do valor de R\$ 7.787.063,58 (sete milhões setecentos e oitenta e sete mil sessenta e três reais e cinquenta e oito centavos) ao gestor das contas, Antônio Carlos Filuca Abud (já falecido, representado por herdeiros), e, subsidiariamente, ao ora RECORRENTE.

As peças 305 a 325, o RECORRENTE sustenta, em síntese, que não houve citação válida, sendo nula a citação por edital e devendo ser reconhecida a prescrição; que existem documentos nos autos (extratos, relatórios fiscais e patrimoniais, planilhas, empenhos) capazes de comprovar a destinação dos recursos, aplicando-se o princípio do formalismo moderado; e que, como Prefeito Municipal de Paranaguá entre 01/01/2005 e 31/12/2012, não lhe cabia a responsabilidade direta pela prestação de contas da EMDEPAR, por se tratar de empresa pública com autonomia administrativa, devendo ser individualizada a conduta do gestor responsável.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1147/25 - CGM (peça 333), opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do recurso, destacando a validade da citação, a insuficiência da documentação para comprovar a regular aplicação dos recursos e a responsabilidade subsidiária do Município de Paranaguá como acionista controlador.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 520/25 - 3PC (peça 335), corroborou a posição da unidade técnica, manifestando-se pelo não provimento do recurso.

É, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, o Recurso de Revista é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Quanto à alegação de nulidade da citação, entendo que o ponto não merece provimento. Consta dos autos que houve tentativa de citação postal encaminhada ao endereço informado pelo próprio Recorrente em outras manifestações (peça 59), além de posterior citação por edital (peças 67 a 69), observados os arts. 380, § 4º, e 381, § 2º, do Regimento Interno. A jurisprudência consolidada deste Tribunal (Prejulgados n.º 26 e n.º 32) admite o reconhecimento da prescrição, mas apenas quando ausente citação válida, o que não se verifica no caso concreto.

Doutro giro, entendo que a manutenção da irregularidade formal pela omissão na prestação de contas não autoriza, por si só, a responsabilização pessoal – para fins de restituição ao erário – do Prefeito Municipal enquanto chefe do Poder Executivo e representante político do respectivo ente detentor de parcela majoritária do capital social da empresa. Isso porque ausentes (i) prova de ingerência operacional, (ii) nexos causal específico e (iii) demonstração de dolo ou erro grosseiro, exigências positivadas pelos arts. 22[2] e 28[3] da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e acolhidas pela jurisprudência evolutiva deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A governança estratégica do acionista controlador não se confunde com a gestão cotidiana da empresa integrante da Administração Pública Indireta, que é atribuída a seus órgãos de administração e a agentes técnicos competentes. Nos termos do art. 5º da Instrução Normativa n.º 54/2011 deste Tribunal[4], a responsabilidade pela prestação de contas recai sobre o gestor das contas (diretor-presidente ou titular indicado em lei), além dos responsáveis pela contabilidade, tesouraria e controle interno, que devem estar previamente cadastrados e responder pelos demonstrativos e peças exigidas.

Essa matriz de atribuições, somada à separação clássica entre propriedade/controle e administração na Lei Federal n.º 6.404/1976 (arts. 116[5] e 117[6]), evidencia que eventuais falhas de reporte e de conformidade documental pertencem ao plano da execução administrativa, cuja imputação pessoal demanda individualização de condutas e correlação com o resultado tido por lesivo. Nessa senda, não se comprovou que o RECORRENTE tenha agido (seja por determinações/ações, tolerâncias ou omissões) de modo qualificado quanto a atos de direção administrativa, tampouco que tenha desconstituído controles ou obstado providências técnicas. Ao revés, os autos não trazem a participação específica de agentes operacionais que, por desenho institucional, ocupavam os centros de responsabilidade pela escrituração, conciliações, consolidação das demonstrações e remessa de informações ao Tribunal de Contas, os quais sequer figuraram como parte ao longo do processo.

Sendo assim, à luz da razoabilidade institucional, da proporcionalidade sancionatória e da boa-fé do gestor, impõe-se dar provimento ao Recurso de Revista para afastar a responsabilização pessoal e o ressarcimento subsidiário do RECORRENTE.

3. VOTO (Conselheiro Fabio de Souza Camargo)

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Revista interposto para reformar o item 'I.a' do Acórdão n.º 96/25 da Primeira Câmara (peça 300), para o fim de afastar a responsabilização e a condenação de José Baka Filho ao ressarcimento subsidiário.

Transitado em julgado o processo, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros pertinentes, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do Regimento Interno.

4. VOTO DIVERGENTE (Conselheiro José Durval Mattos do Amaral)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por JOSÉ BAKA FILHO contra o Acórdão n.º 96/25 - Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas da Empresa de Desenvolvimento de Paranaguá S.A. (EMDEPAR), no exercício de 2010, em razão da omissão no dever de prestar contas, com determinação de restituição do valor de R\$ 7.787.063,58 ao gestor das contas, Antônio Carlos Filuca Abud (já falecido, representado por herdeiros), e, subsidiariamente, ao ora RECORRENTE.

O i. Relator propõe voto pelo provimento parcial do recurso, para o fim de afastar a responsabilização de José Baka Filho ao ressarcimento subsidiário.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

No campo das responsabilidades, em consonância com as decisões mais recentemente por mim relatadas, divirjo do voto do i. Relator para o fim de manter o entendimento externado na decisão recorrida, de minha relatoria.

Entendo que a situação se difere e foi satisfatoriamente individualizada a conduta do recorrente no caso em apreço, na medida em que desde o advento da Lei Complementar Municipal n.º 107/2009, a EMDEPAR passou para a alçada do Prefeito Municipal.

Repiso que o Município, enquanto acionista majoritário, tinha uma série de deveres que não foram cumpridos, eis que “deveria ter supervisionado e zelado pela aplicação de recursos da entidade, implementando políticas de controle interno para coibir a conduta omissiva em comento; deveria ter tido a iniciativa de requerer a instauração da presente tomada de contas, em tempo hábil; e deveria ter promovido o afastamento dos Gestores da EMDEPAR”.

Nos termos da Lei n.º 6.404/76, em seu artigo 238, “a pessoa jurídica que controla a companhia de economia mista tem os deveres e responsabilidades do acionista controlador (artigos 116 e 117), mas poderá orientar as atividades da companhia de modo a atender ao interesse público que justificou a sua criação”.

Os artigos 116 e 117, por seu turno, prescrevem os deveres e responsabilidades do acionista controlador, merecendo destaque aqueles abaixo transcritos:

Deveres

Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que: [...]

Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender. [...]

Responsabilidade

Art. 117. O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder. § 1º São modalidades de exercício abusivo de poder: a) orientar

a companhia para fim estranho ao objeto social ou lesivo ao interesse nacional, ou levá-la a favorecer outra sociedade, brasileira ou estrangeira, em prejuízo da participação dos acionistas minoritários nos lucros ou no acervo da companhia, ou da economia nacional; [...] d) eleger administrador ou fiscal que sabe inapto, moral ou tecnicamente; [...] g) aprovar ou fazer aprovar contas irregulares de administradores, por favorecimento pessoal, ou deixar de apurar denúncia que saiba ou devesse saber procedente, ou que justifique fundada suspeita de irregularidade. [...]

Deste modo, considerando o descumprimento dos deveres do Município enquanto acionista controlador, submete-se juntamente à EMDEPAR à jurisdição deste Tribunal no caso em exame, já que deu causa a perda, extraviou ou outra irregularidade de que resultou em prejuízo ao erário público, devendo ser responsabilizado o seu representante legal à época, senhor José Baka Filho.

Aliás, como bem destacou o parquet no parecer 951/23-7PC, o senhor José Baka Filho “cometeu, no mínimo, erro grosseiro, ao negligenciar o dever de supervisionar e zelar pelo regular registro contábil e aplicação dos recursos repassados à entidade sob a administração de terceiros por ele designados, que não observaram os deveres de honestidade, impessoalidade, legalidade, lealdade à instituição e de prestar contas de gestão. Como Chefe do Poder Executivo estava incumbido da organização e direção superior da administração pública direta e indireta, devendo orientar e exercer o controle da gestão da EMDEPAR. Porém, permaneceu inerte mesmo tendo condições de determinar a regularização dos registros contábeis da EMDEPAR, a publicação de demonstrações e balanços, e exigir-lhe a demonstração dos recursos repassados [...]”. Além disso, foi omissivo quanto à obrigação de determinar a instauração de tomada de contas do Presidente e Diretores da entidade, mesmo ciente da ausência de prestações de contas da EMDEPAR perante o TCE/PR por mais de 07 (sete) exercícios. O ex-prefeito também se omitiu quanto ao dever de promover o afastamento dos gestores da entidade, propiciando a continuidade de práticas irregulares e lesivas ao erário municipal no período de 2006 a 2012”.

Deste modo, não há dúvidas quanto à responsabilidade pelo ressarcimento ao erário que recai subsidiariamente sobre o senhor José Baka Filho, razão pela qual divirjo do entendimento do i. Relator, para propor o desprovimento do Recurso de Revista, mantendo integralmente a decisão originária.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por maioria absoluta, em:

I. Conhecer e negar provimento ao Recurso de Revista, mantendo integralmente a decisão originária.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencedor)

O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO votou pelo provimento parcial do Recurso para reformar o item 'I.a' do Acórdão n.º 96/25 da Primeira Câmara, para o fim de afastar a responsabilização e a condenação de José Baka Filho ao ressarcimento subsidiário, sendo acompanhado pelo Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. (voto vencido)

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 12 de março de 2026 – Sessão Virtual n.º 3.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. RECORRENTE.

2. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

3. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

4. Art. 5º Para efeito de atribuição de responsabilidades sobre as contas, designam-se gestor das contas e gestor atual, a pessoa do Diretor Presidente ou o titular que a respectiva lei indicar, nas seguintes condições:

I – gestor das contas, o(s) nome(s) do(s) representante(s) legal(is) à época pela realização das despesas;

II – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade, ao tempo da entrega da prestação de contas.

§ 1º Deverão estar previamente cadastrados, no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas, todos os gestores que responderam pela entidade durante o exercício, bem como os responsáveis pela Contabilidade, pela Tesouraria e pelo Controle Interno no mesmo período.

§ 2º O responsável técnico pela entidade deverá ser necessariamente profissional de contabilidade, com registro ativo e regular junto ao Conselho Regional de Contabilidade do Paraná, comprovando esta qualificação junto ao processo.

5. Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:

a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia;

b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

6. Art. 117. O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder.

§ 1º São modalidades de exercício abusivo de poder:

a) orientar a companhia para fim estranho ao objeto social ou lesivo ao interesse nacional, ou levá-la a favorecer outra sociedade, brasileira ou estrangeira, em prejuízo da participação dos acionistas minoritários nos lucros ou no acervo da companhia, ou da economia nacional;

- b) promover a liquidação de companhia próspera, ou a transformação, incorporação, fusão ou cisão da companhia, com o fim de obter, para si ou para outrem, vantagem indevida, em prejuízo dos demais acionistas, dos que trabalham na empresa ou dos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia;
- c) promover alteração estatutária, emissão de valores mobiliários ou adoção de políticas ou decisões que não tenham por fim o interesse da companhia e visem a causar prejuízo a acionistas minoritários, aos que trabalham na empresa ou aos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia;
- d) eleger administrador ou fiscal que sabe inapto, moral ou tecnicamente;
- e) induzir, ou tentar induzir, administrador ou fiscal a praticar ato ilegal, ou, descumprindo seus deveres definidos nesta Lei e no estatuto, promover, contra o interesse da companhia, sua ratificação pela assembleia-geral;
- f) contratar com a companhia, diretamente ou através de outrem, ou de sociedade na qual tenha interesse, em condições de favorecimento ou não equitativas;
- g) aprovar ou fazer aprovar contas irregulares de administradores, por favorecimento pessoal, ou deixar de apurar denúncia que saiba ou devesse saber procedente, ou que justifique fundada suspeita de irregularidade.
- h) subscrever ações, para os fins do disposto no art. 170, com a realização de bens estranhos ao objeto social da companhia.
- § 2º No caso da alínea e do § 1º, o administrador ou fiscal que praticar o ato ilegal responde solidariamente com o acionista controlador.
- § 3º O acionista controlador que exerce cargo de administrador ou fiscal tem também os deveres e responsabilidades próprios do cargo.

PROCESSO Nº:-300695/25

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE, NORBERTO ROHLING

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 566/26 - TRIBUNAL PLENO

Consulta sobre auxílio-alimentação a vereadores. Verba indenizatória. Conhecimento. Compatibilidade com subsídio previsto no art. 39, § 4º, da Constituição Federal. Necessidade de lei específica e dotação orçamentária na Lei Orçamentária Anual e Lei de Diretrizes Orçamentárias. Princípio da anterioridade da legislação não aplicável. Preservação da natureza ressarcitória do benefício, com observância de critérios que evitem sua caracterização como acréscimo remuneratório indireto.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Consulta formulada pela Câmara Municipal de Jardim Alegre, na pessoa de seu representante legal, Sr. Norberto Rohling, buscando esclarecimentos quanto “a correta interpretação do § 4º do artigo 39 da Constituição da República de 1988, que trata da remuneração de agentes políticos por meio do subsídio, e a possibilidade de recebimento de auxílio alimentação pelos Vereadores” (peça 3, fl. 1) e elencou os seguintes quesitos:

- 1) O pagamento de auxílio alimentação aos agentes políticos é compatível com a remuneração por subsídio?
- 2) Havendo Lei específica, previsão na Lei Orçamentária Anual (LOA), autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), é possível o pagamento de auxílio alimentação aos Vereadores?
- 3) Sendo possível o pagamento de auxílio alimentação aos Vereadores, deve-se observar o Princípio da Anterioridade da Legislação?

Em juízo de admissibilidade, pelo Despacho n.º 480/25 – GCFSC (peça 7) recebi o presente expediente.

Seguindo o trâmite regimental, nos termos do § 2º do art. 313 do Regimento Interno, os autos foram encaminhados à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca da Escola de Gestão Pública, que, na Informação n.º 73/25 – SJB (peça 9), indicou decisões relacionadas ao questionamento formulado pela Câmara Municipal.

A unidade destacou os seguintes julgados deste Tribunal: Acórdão n.º 39/2025 - Tribunal Pleno (Processo n.º 538086/2024); Acórdão n.º 2989/2019 - Tribunal Pleno (Processo n.º 776228/2017); Acórdão n.º 2797/2019 - Tribunal Pleno (Processo n.º 179529/2019); Acórdão n.º 2387/2019 - Tribunal Pleno (Processo n.º 347037/2018); Acórdão n.º 3721/2019 - Tribunal Pleno (Processo n.º 369898/2018); Acórdão n.º 2046/2019 - Tribunal Pleno (Processo 670373/2017); Acórdão n.º 2390/2014 - Tribunal Pleno (Processo n.º 204530/2013).

Pelo Despacho n.º 937/25 – CGF (peça 13), a Coordenadoria Geral de Fiscalização informou “que o tema abordado na presente Consulta impacta na atividade de fiscalização”, requerendo ao fim que, após o julgamento, os autos retornem à unidade para ciência e eventual adoção de medidas concernentes.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, pela Instrução n.º 399/25 – CAIS (peça 14), após análise fundamentada, opinou, preliminarmente, pelo conhecimento da consulta, e, no mérito, apresentou resposta nos seguintes termos (peça 14, fls. 12 a 14):

- 1) O pagamento de auxílio alimentação aos agentes políticos é compatível com a remuneração por subsídio? Sim. Não há óbice na Constituição Federal que impeça a percepção do auxílio alimentação pelos vereadores, pelo mesmo se tratar de verba indenizatória. A natureza indenizatória do auxílio-alimentação, regulamentada pelo Decreto nº 3.887/01, e o entendimento do Supremo Tribunal Federal, conforme a Súmula Vinculante 55, reforçam que tais verbas não devem ser incluídas na base de cálculo das despesas com pessoal, visto que não se caracterizam como remuneração.
- 2) Havendo Lei específica, previsão na Lei Orçamentária Anual (LOA), autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), é possível o pagamento de auxílio alimentação aos Vereadores? Sim. A lei que instituir a verba indenizatória deve disciplinar sua forma de pagamento. Conforme já disposto no Acórdão 2415/17 do Tribunal Pleno, a instituição do auxílio alimentação deve se dar por específica previsão legal. Por força do disposto no art. 169, § 1º, da Constituição da República, o auxílio alimentação depende de previsão orçamentária, devendo constar da Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como da Lei Orçamentária Anual com dotação orçamentária específica, além da necessária observância do disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de responsabilização pessoal do gestor pelo seu descumprimento.
- 3) Sendo possível o pagamento de auxílio alimentação aos Vereadores, deve-se observar o Princípio da Anterioridade da Legislação? Não. A estipulação da verba indenizatória denominada auxílio-alimentação aos Vereadores não se submete à restrição constitucional que impõe o requisito da anterioridade constante no artigo 29, VI da CF, visto a norma se referir ao subsídio e não a verbas que não fazem parte

dele, tal qual decidido ser o auxílio alimentação (verba indenizatória).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 283/25 – PGC (peça 15), manifestou-se pelas seguintes respostas (peça 15, fls. 19):

- a) o pagamento de auxílio-alimentação aos agentes políticos é compatível com o regime de subsídio previsto no art. 39, §4º, da Constituição Federal, desde que preservado o caráter indenizatório da verba e observados os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, isonomia e impessoalidade;
 - b) atendidos os requisitos formais da existência de lei específica, previsão orçamentária na LOA e autorização na LDO, é juridicamente admissível a instituição do benefício em favor dos vereadores, desde que (1) em patamares similares aos fixados em favor dos demais servidores do Poder Legislativo, (2) observada, ainda, a adequada correlação com os benefícios fixados no âmbito do Poder Executivo, (3) ressaltando-se a necessidade de critérios objetivos que vinculem o pagamento aos dias correspondentes à efetiva atuação nas funções legislativas e afastem o desvirtuamento da verba em acréscimo remuneratório, (4) devendo ser desconsiderado deste cômputo os dias em que ocorrer o afastamento dos vereadores mediante pagamento de diárias; e,
 - c) por se tratar de vantagem de natureza indenizatória, não se impõe a observância do princípio da anterioridade da legislação, aplicável apenas à fixação de subsídios. Ressalva-se, ainda, que o pagamento do auxílio em pecúnia, conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1.164 (REsp 1.995.437), descaracteriza a verba como indenizatória e atrai a incidência de contribuição previdenciária patronal, motivo pelo qual se recomenda que a regulamentação local preserve a essência ressarcitória do benefício, sob pena de afronta ao regime constitucional dos subsídios e de responsabilização dos gestores.
- Supervenientemente, foram apensados aos presentes autos a Consulta n.º 545906/25, formulada pela Câmara Municipal de Rondon, que buscou resposta acerca da possibilidade de concessão de auxílio-alimentação aos vereadores (e, especificamente, em valor equivalente ao dos servidores municipais, conforme previsto no Projeto de Lei n.º 008/2025[1]), e cuja manifestação da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar deu-se em sentido idêntico àquele constante da peça 14 dos presentes autos.
- Diante da constatada identidade temática entre os processos, o apensamento foi sugerido pelo Ministério Público de Contas[2] e determinado pelo Despacho n.º 1498/25 – GCFSC (Processo n.º 54590-6/25) com fundamento no art. 364 do Regimento Interno deste Tribunal[3] e do art. 55, § 1º, do Código de Processo Civil[4], uma vez que ambos tratam do mesmo objeto — a instituição de auxílio-alimentação a vereadores — e encontram-se sob a mesma relatoria, visando à tramitação conjunta e à prolação de decisão única sobre a matéria.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, reitero o conhecimento da presente Consulta, na medida em que satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes nos artigos 311 e 312, inciso II, do Regimento Interno[5].

Em relação ao primeiro questionamento, acerca da compatibilidade do pagamento de auxílio-alimentação com a remuneração por subsídio prevista no § 4º do art. 39 da Constituição Federal[6], entendo que não há impedimento constitucional. Como bem destacado na Instrução n.º 399/25 – CAIS e no Parecer do Ministério Público de Contas n.º 283/25 – PGC, o auxílio-alimentação tem natureza indenizatória, não integrando a base de cálculo do subsídio, conforme interpretação consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante n.º 55[7]. Trata-se, portanto, de verba destinada a ressarcir despesas com alimentação durante o exercício das funções legislativas, sem caracterizar acréscimo remuneratório.

Quanto ao segundo questionamento, verifico que o pagamento do auxílio-alimentação somente é juridicamente admissível mediante previsão em lei específica, com previsão orçamentária na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), conforme exigem o art. 169, § 1º, da Constituição Federal[8], bem como os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal[9].

Além disso, a regulação local deve observar critérios objetivos que vinculem o pagamento ao efetivo exercício das atividades parlamentares, evitando desvirtuamento da verba em acréscimo remuneratório e garantindo que os patamares sejam compatíveis com os benefícios concedidos aos demais servidores do Poder Legislativo e, quando pertinente, em correlação com o Poder Executivo.

Em outros termos, a forma de pagamento do benefício deve preservar sua natureza indenizatória, evitando-se estruturas que possam caracterizar acréscimo remuneratório indireto; ou seja, a ausência de jornada fixa típica dos detentores de mandato eletivo não impede, por si só, a instituição de verba indenizatória, desde que a legislação local estabeleça critérios objetivos e razoáveis aptos a demonstrar o nexo entre o benefício concedido e o exercício efetivo das atividades parlamentares. Desse modo, a natureza indenizatória do auxílio-alimentação não decorre automaticamente de sua denominação normativa, devendo resultar da forma concreta de sua instituição e execução, especialmente quanto à finalidade ressarcitória.

Em relação ao terceiro questionamento, verifica-se que o princípio da anterioridade da legislação, previsto no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal[10], dirige-se à fixação do subsídio dos vereadores. Assim, em princípio, não se aplica às verbas de natureza indenizatória, desde que estas não se confundam com parcela remuneratória. Desse modo, a instituição do auxílio-alimentação poderá ocorrer no curso da legislação, desde que preservada sua natureza ressarcitória e observados critérios que afastem sua caracterização como acréscimo remuneratório indireto, hipótese em que poderia haver reavaliação jurídica quanto ao regime aplicável.

Quanto à ressalva apresentada pelo Ministério Público de Contas, relacionada à forma de pagamento (em pecúnia, que seria indevida para fins de auxílio-alimentação), cumpre destacar o objeto do julgamento do Tema 1.164 pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.995.437). Naquele caso, a controvérsia enfrentada situou-se no âmbito tributário-previdenciário, examinando a natureza jurídica da parcela para fins de composição da base de cálculo da contribuição previdenciária em relações laborais de natureza celetista, não tendo havido análise específica do regime constitucional aplicável a agentes políticos remunerados por subsídio.

Do mesmo modo, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal citada nos autos limita-se a reconhecer a compatibilidade de verbas indenizatórias com o regime de subsídio previsto no art. 39, § 4º, da Constituição Federal, sem estabelecer distinção específica quanto à forma de pagamento nem tratar, de maneira particular, do regime jurídico aplicável a membros de Poder ou detentores de mandato eletivo sob essa perspectiva, razão pela qual não se extrai dos precedentes (seja do Supremo Tribunal

Federal, seja do Superior Tribunal de Justiça) qualquer vedação genérica à concessão do auxílio-alimentação em pecúnia para a hipótese da presente Consulta. Desse modo, eventual pagamento em pecúnia não implica, por si só, descaracterização automática da natureza indenizatória da verba no plano constitucional-administrativo, devendo a análise considerar os critérios materiais de sua instituição e execução, tais como finalidade ressaratória, razoabilidade dos valores e ausência de incremento remuneratório indireto. Eventuais repercussões de natureza previdenciária ou tributária decorrentes da forma de pagamento constituem matéria própria daquele regime jurídico específico, não se confundindo com a aferição da compatibilidade da verba com o modelo constitucional de subsídio.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento da presente Consulta e, no mérito, pela resposta aos quesitos formulados nos seguintes termos:

Pergunta 1) O pagamento de auxílio-alimentação aos agentes políticos é compatível com a remuneração por subsídio?

Resposta: Sim. O pagamento de auxílio-alimentação é compatível com o regime de subsídio previsto no art. 39, § 4º, da Constituição Federal, desde que preservada a natureza indenizatória da verba, não configurando acréscimo remuneratório, e observados os princípios da legalidade, moralidade, razoabilidade e impessoalidade. Pergunta 2) Havendo lei específica, prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA) e autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), é possível o pagamento de auxílio-alimentação aos vereadores?

Resposta: Sim. A instituição do auxílio-alimentação depende de lei específica, com previsão orçamentária adequada e observância das exigências dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo a regulação estabelecer critérios objetivos que assegurem a manutenção da natureza indenizatória da verba, tais como vinculação ao efetivo exercício das atividades legislativas, razoabilidade dos valores e prevenção de desvirtuamento em acréscimo remuneratório indireto.

Pergunta 3) Sendo possível o pagamento de auxílio-alimentação aos vereadores, deve-se observar o princípio da anterioridade da legislação?

Resposta: Não. Por se tratar de verba de natureza indenizatória, o auxílio-alimentação não se submete à regra da anterioridade da legislação prevista no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, aplicável à fixação de subsídios, desde que não haja desvirtuamento da verba em parcela remuneratória.

Decorrido o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Escola de Gestão Pública, para os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no art. 175-D, § 2º, do Regimento Interno.

Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, conforme solicitado à peça 13.

Na sequência, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[11], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – CONHECER da presente Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pela resposta aos quesitos formulados nos seguintes termos:

Pergunta 1) O pagamento de auxílio-alimentação aos agentes políticos é compatível com a remuneração por subsídio?

Resposta: Sim. O pagamento de auxílio-alimentação é compatível com o regime de subsídio previsto no art. 39, § 4º, da Constituição Federal, desde que preservada a natureza indenizatória da verba, não configurando acréscimo remuneratório, e observados os princípios da legalidade, moralidade, razoabilidade e impessoalidade. Pergunta 2) Havendo lei específica, prevista na Lei Orçamentária Anual (LOA) e autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), é possível o pagamento de auxílio-alimentação aos vereadores?

Resposta: Sim. A instituição do auxílio-alimentação depende de lei específica, com previsão orçamentária adequada e observância das exigências dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo a regulação estabelecer critérios objetivos que assegurem a manutenção da natureza indenizatória da verba, tais como vinculação ao efetivo exercício das atividades legislativas, razoabilidade dos valores e prevenção de desvirtuamento em acréscimo remuneratório indireto.

Pergunta 3) Sendo possível o pagamento de auxílio-alimentação aos vereadores, deve-se observar o princípio da anterioridade da legislação?

Resposta: Não. Por se tratar de verba de natureza indenizatória, o auxílio-alimentação não se submete à regra da anterioridade da legislação prevista no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, aplicável à fixação de subsídios, desde que não haja desvirtuamento da verba em parcela remuneratória.

II – encaminhar, decorrido o trânsito em julgado, à Escola de Gestão Pública, para os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no art. 175-D, § 2º, do Regimento Interno;

III – determinar a remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, conforme solicitado à peça 13;

IV – determinar, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno[12], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 12 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHÖERPER LINHARES

Presidente

2. Parecer 287/25 – PGC (Processo n.º 545906-6/25): “No entanto, observa-se que a matéria aqui tratada coincide com aquela já analisada nos autos da Consulta nº 30069-5/25, formulada pela Câmara Municipal de Jardim Alegre, que, inclusive, apresentou questionamentos de maior abrangência sobre a compatibilidade do auxílio-alimentação com o regime de subsídio, a necessidade de previsão legal e orçamentária e a eventual aplicação do princípio da anterioridade da legislação. Sendo assim, este Ministério Público de Contas entende ser o caso de apensamento dos presentes autos à Consulta nº 30069-5/25, nos termos do art. 364, do Regimento Interno, a fim de se promover a unificação da tramitação e a prolação de decisão única, considerando que ambos os processos se encontram sob a relatoria do Conselheiro Fábio Camargo.”

3. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

4. Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido julgado.

5. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

Art. 312. Estão legitimados para formular consulta: (...):

II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, Procurador Geral do Município, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

6. Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

(...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

7. Súmula Vinculante 55 - O direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos. Proposta de Súmula Vinculante 100/Distrito Federal, aprovada pelo Supremo Tribunal Federal: “Percebe-se, assim, que o tema albergado pelo enunciado sob encaminhamento revela-se atual e dotado de potencial efeito de multiplicação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial. Mostra frequente a necessidade de relembrar que o auxílio-alimentação é verba de natureza indenizatória e não integra a remuneração dos servidores públicos, uma vez que cobre apenas o custo de refeição dos servidores ativos”. Disponível em:

https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaSumulaVinculante/anexo/SUV_55_PSV_100.pdf

. Acesso em: 27 jan. 2026.

8. Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

9. Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

10. Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos

11. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

12. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: -510339/25

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 567/26 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Município de Mangueirinha. Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Regra de transição com sistema de pontos. Fracionamento de idade e tempo de contribuição para somatório. Distinção entre requisitos mínimos e cálculo da pontuação. Precedente deste Tribunal sobre fracionamento em contexto diverso. Previsão constitucional e legal para contagem por frações no sistema de pontos. Segurança jurídica, isonomia e uniformidade administrativa. Resposta positiva com condicionantes.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Consulta formulada pelo MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA[1], em tese, visando a orientação sobre a possibilidade de contagem fracionada de idade (meses/dias) para pontuação em regras de transição de aposentadoria voluntária e abono de permanência no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), nos seguintes termos[2]:

É juridicamente admissível, à luz da Lei n.º 13.183/2015, da Emenda Constitucional n.º 103/2019 e da Lei Complementar n.º 233/2021, bem como das regras de transição previstas nas ECs n.º 20/1998, n.º 41/2003 e n.º 47/2005, considerar o fracionamento da idade (em meses e/ou dias) para fins de cômputo da pontuação mínima exigida para a concessão de aposentadoria voluntária e/ou abono de permanência aos

1. A Câmara de Rondon realizou a seguinte indagação (peça 3, fl. 1, Processo n.º 545906/25): “É juridicamente possível a instituição de auxílio-alimentação a vereadores, por meio de lei legislativa municipal, considerando os princípios constitucionais aplicáveis, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o entendimento consolidado por este Tribunal de Contas?”

servidores públicos municipais vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)?

O CONSULENTE relata que a dúvida decorre da necessidade de uniformização interpretativa após a Emenda Constitucional n.º 103/2019, especialmente quanto ao modo de apuração do componente etário no sistema de pontos (somatório de idade e tempo de contribuição), indagando se é juridicamente possível considerar frações de idade para compor a pontuação mínima. Acostou parecer jurídico de sua Procuradoria-Geral sustentando que, nas fórmulas de pontuação, a idade atua como variável numérica somável ao tempo de contribuição, admitindo-se cômputo proporcional para preservar exatidão do cálculo e evitar distorções, desde que o critério seja uniforme e formalmente disciplinado, e concluindo pela viabilidade do fracionamento para a finalidade consultada.[3]

DE MARÇO DE 2026.

A autuação e distribuição — por sorteio — foram formalizadas pela Diretoria de Protocolo, via Termo de Distribuição n.º 4256/25 – DP[4].

Ato contínuo, pelo Despacho n.º 1061/25 – GCFSC[5], com base na norma regimental interna deste Tribunal, reconheci a admissibilidade da presente Consulta[6] e determinei o seu encaminhamento à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para informar sobre a existência de prejudgados ou decisões reiteradas sobre o tema[7].

Em resposta, a Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (Informação n.º 113/25 – SJB[8]) apontou o precedente específico julgado pelo Acórdão n.º 761/2010 do Tribunal Pleno[9], no qual se concluiu pela impossibilidade de fracionamento de idade e tempo em meses/dias, em razão da ausência de previsão normativa e da vedação constitucional de tempo ficto[10].

Na sequência, por meio do Despacho n.º 1614/25 – GCFSC, afastei a incidência do art. 313, § 4º, do Regimento Interno[11] e determinei a remessa dos autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal e ao Ministério Público de Contas, respectivamente.[12]

Manifestando-se conclusivamente, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução n.º 26833/25 – COAP) distinguiu o precedente do Tribunal Pleno indicado pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, ponderando que o sistema de pontos admite apuração por frações, e concluiu ser juridicamente admissível considerar frações (meses/dias) exclusivamente para o somatório de pontos (idade + tempo de contribuição), sem afastar os requisitos mínimos cumulativos exigíveis para aposentadoria voluntária e abono de permanência no RPPS municipal.[13]

Por fim, o douto Ministério Público de Contas (Parecer n.º 399/25 – PGC), na parte opinativa, acompanhou o entendimento técnico, delimitando que as frações se aplicam apenas ao cálculo do somatório de pontos, sem extensão aos requisitos mínimos cumulativos, condicionando a aplicação à incorporação local da regra de transição correspondente e advertindo quanto à necessidade de verificação da regularidade do vínculo previdenciário.[14]

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A questão apresentada é específica: definir se, em regra de transição estruturada em sistema de pontos, a 'idade' pode ser computada com frações (meses/dias) para fins de pontuação mínima, ou se deve limitar-se a anos completos.

Para solução adequada, é indispensável separar dois planos: (1) os requisitos mínimos cumulativos (idade mínima, tempo mínimo de contribuição e demais condições constitucionalmente exigidas); e (2) a metodologia de apuração da pontuação (somatório idade + tempo), que atua como requisito adicional e de calibragem do momento de implementação do benefício.

Há um cenário interpretativo restritivo, sustentado pela leitura literal do precedente indicado pela Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, no qual o Acórdão n.º 761/2010 do Tribunal Pleno rejeitou o fracionamento de idade e tempo em meses/dias por ausência de previsão normativa e por incompatibilidade com a vedação de tempo de contribuição fictício (art. 40, § 10, Constituição Federal)[15]. Se a hipótese dos autos fosse idêntica à então apreciada, a solução tenderia a ser a mesma, inclusive por prudência hermenêutica em matéria previdenciária excepcional.

Entretanto, o caso presente tem recorte material distinto: a Consulta não pretende 'flexibilizar' idade mínima nem criar tempo de contribuição fictício, mas sim definir o grau de precisão do cálculo quando a pontuação é apurada por somatório de variáveis que, na prática previdenciária, decorrem de datas e períodos mensuráveis em dias (e meses). Esse deslocamento é relevante: computar frações para pontuação, quando baseado em tempo real e idade real, não equivale a instituir tempo ficto, desde que permaneçam intocados e plenamente exigíveis os requisitos mínimos cumulativos do regime.

Também é relevante observar que, no impulso processual que conferi aos autos, afastei a incidência do art. 313, § 4º, do Regimento Interno, o que reforça que o precedente indicado, embora importante como parâmetro de cautela, não encerra automaticamente a matéria no recorte atual, justificando instrução técnica e manifestação ministerial específicas.

Nesse ponto, a solução que melhor preserva coerência sistêmica é a delineada pela Coordenadoria de Atos de Pessoal e pelo Ministério Público de Contas: admitir frações exclusivamente para o somatório de pontos, sem que isso opere como atalho para o atendimento dos requisitos mínimos cumulativos. A distinção proposta é juridicamente consistente porque: (i) evita que a pontuação seja artificialmente afetada por arredondamentos, preservando isonomia material entre servidores em situações temporalmente muito próximas; (ii) impede que o fracionamento seja usado para 'antecipar' idade mínima, tempo mínimo de contribuição, efetivo exercício no serviço público ou tempo no cargo; e (iii) mantêm aderência à vedação constitucional de tempo ficto, uma vez que o cômputo se dá sobre frações efetivas de tempo e idade, não sobre períodos inexistentes.

Conforme esclareceu a Coordenadoria de Atos de Pessoal, a própria Emenda Constitucional n.º 103/2019, ao instituir regras de transição baseadas em sistema de pontos, determinou expressamente que a idade e o tempo de contribuição sejam apurados em dias para fins de cálculo do somatório, nos termos do art. 4º, § 3º[16], o que evidencia que o fracionamento não apenas é admissível, como integra a metodologia constitucionalmente prevista para a apuração da pontuação.

Quanto à aplicação prática, entendo ser correto condicionar a orientação à existência de disciplina normativa local que incorpore a regra de transição correspondente no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) municipal, pois a implementação concreta depende do arranjo legislativo do respectivo ente federativo, respeitados os parâmetros constitucionais e a simetria mínima do sistema. Para resguardar segurança jurídica e impessoalidade, a metodologia deve ser formalizada (ato normativo municipal ou ato administrativo geral do RPPS), com critério uniforme

de apuração (preferencialmente em dias, por maior precisão), vedadas escolhas casuísticas.

Em outras palavras, essa hipótese pode ser aplicada quando o próprio Município tiver previsto, em sua legislação do RPPS, a regra de transição com sistema de pontos. Além disso, para evitar dúvidas e tratamentos diferentes entre servidores, é necessário que o Município ou o órgão gestor do regime próprio defina previamente, em norma geral, como esse cálculo será feito, adotando um único critério para todos (por exemplo, contagem em dias), sem decisões 'caso a caso'.

Por fim, procede o alerta ministerial de que a resposta à Consulta não suprime a necessidade de controle de juridicidade do vínculo previdenciário: a aplicação de regra de transição e de abono de permanência pressupõe a adequada vinculação ao RPPS e o atendimento dos pressupostos constitucionais do regime, devendo o gestor do regime próprio verificar a regularidade do enquadramento antes de qualquer concessão.

Diante disso, entendo que devem ser seguidas as manifestações da Coordenadoria Técnica e do ilustre Procurador-Geral de Contas, com resposta afirmativa, delimitada ao uso de frações apenas para o somatório de pontos, preservando os requisitos mínimos cumulativos e condicionando a aplicação a disciplina normativa local uniforme.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento da presente Consulta, para respondê-la nos seguintes termos:

Questão: É juridicamente admissível, à luz da Lei n.º 13.183/2015, da Emenda Constitucional n.º 103/2019 e da Lei Complementar n.º 233/2021, bem como das regras de transição previstas nas ECs n.º 20/1998, n.º 41/2003 e n.º 47/2005, considerar o fracionamento da idade (em meses e/ou dias) para fins de cômputo da pontuação mínima exigida para a concessão de aposentadoria voluntária e/ou abono de permanência aos servidores públicos municipais vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)?

Resposta: Sim. Para os municípios que tenham incorporado, em sua legislação do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), regra de transição em sistema de pontos equivalente à prevista na Emenda Constitucional n.º 103/2019, é juridicamente admissível considerar as frações de idade e de tempo de contribuição (adotando-se critério uniforme em meses ou dias) exclusivamente para fins de cálculo do somatório de pontos exigido para a concessão de aposentadoria voluntária ou abono de permanência, sem prejuízo do cumprimento cumulativo dos requisitos mínimos constitucionais aplicáveis (idade mínima, tempo mínimo de contribuição, efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo) e da necessária verificação da regularidade do vínculo previdenciário no RPPS.

Transitada em julgado a decisão, determino a remessa dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito de suas atribuições regimentais.

Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para os fins previstos no art. 252-C do Regimento Interno.

Por fim, determino o encerramento[17] do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento[18].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e responder à Consulta nos seguintes termos:

Questão: É juridicamente admissível, à luz da Lei n.º 13.183/2015, da Emenda Constitucional n.º 103/2019 e da Lei Complementar n.º 233/2021, bem como das regras de transição previstas nas ECs n.º 20/1998, n.º 41/2003 e n.º 47/2005, considerar o fracionamento da idade (em meses e/ou dias) para fins de cômputo da pontuação mínima exigida para a concessão de aposentadoria voluntária e/ou abono de permanência aos servidores públicos municipais vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)?

Resposta: Sim. Para os municípios que tenham incorporado, em sua legislação do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), regra de transição em sistema de pontos equivalente à prevista na Emenda Constitucional n.º 103/2019, é juridicamente admissível considerar as frações de idade e de tempo de contribuição (adotando-se critério uniforme em meses ou dias) exclusivamente para fins de cálculo do somatório de pontos exigido para a concessão de aposentadoria voluntária ou abono de permanência, sem prejuízo do cumprimento cumulativo dos requisitos mínimos constitucionais aplicáveis (idade mínima, tempo mínimo de contribuição, efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo) e da necessária verificação da regularidade do vínculo previdenciário no RPPS.

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito de suas atribuições regimentais;

III – encaminhar à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para os fins previstos no art. 252-C do Regimento Interno.

IV – determinar o encerramento[19] do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento[20].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 12 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. CONSULENTE.

2. Peça 3, fl. 2.

3. Peça 4.

4. Peça 5.

5. Peça 6.

6. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

- I - ser formulada por autoridade legítima;
 - II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;
 - III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;
 - IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;
 - V - ser formulada em tese. (...)
- Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade. (...)
7. Art. 313. (...) § 2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Escola de Gestão Pública, para juntada de informação sobre a existência de prejulgo ou decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subsequente devolução dos autos ao Relator.
8. Peça 8.
9. Consulta n.º 333688/09.

DE MARÇO DE 2026

10. Constituição Federal. Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.
- § 10 - A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.
11. Art. 313. (...) § 4º Tratando-se de tema sobre o qual o Tribunal já tenha se pronunciado com efeito normativo, o relator dará ciência ao interessado extinguindo o processo.
12. Peça 9.
13. Peça 10.
14. Peça 11.
15. CONSULTA – ART. 3º DA EC 47/05; FRACIONAMENTO DOS ANOS DE CONTRIBUIÇÃO E DE IDADE EM MESES E DIAS – IMPOSSIBILIDADE – FORMA DE CÁLCULO NÃO PREVISTA, HÁ MUITO ABANDONADA (E VEDADA – ART. 40, § 10, DA CF) PELO ORDENAMENTO JURÍDICO. (Consulta n.º 333688/09, Acórdão n.º 761/2010, Tribunal Pleno, Rel. Fernando Augusto Mello Guimarães, Julgado em 11/03/2010, veiculado em 26/03/2010 no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – DETC).
16. Art. 4º O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:
- I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;
 - II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
 - III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
 - IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e
 - V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.
- [...]
- § 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º.
17. Regimento Interno. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
- § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator
18. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
- VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;
19. Regimento Interno. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
- § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator
20. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
- VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-149504/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA E LIMPEZA URBANA DO BRASIL, DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS, MUNICÍPIO DA LAPA, SINATRA ASSESSORIA E SERVIÇOS PARA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LTDA ADVOGADO / PROCURADOR-FLAVIO DIAS DE ABREU, FLAVIO DIAS DE ABREU FILHO, ISABELLA GONDIM DE ABREU, WALDIR DIAS DE ABREU

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 568/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Lapa. Aglutinação dos lotes de serviço de coleta e transporte de resíduos sólidos. Deficiência da argumentação na fundamentação da decisão administrativa. Diferentes tipos de resíduos aglutinados. Atendimento ao princípio da economicidade. Dano reverso na hipótese de anulação. Procedência parcial, com expedição de recomendação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações (peça 3), com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa Sinatra Assessoria e Serviços para Administração Pública, notificando supostas irregularidades cometidas pelo Município de Lapa na condução da Concorrência Pública n.º 02/2025, cujo objeto é o seguinte (peça 7, fl. 1):

Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Engenharia – coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares; coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde do grupo A, B e E; coleta, transporte, tratamento e disposição final de carcaças de animais; locação de contêineres de 1,2 m³; locação de caçamba de 27m³ com remoção e transporte de resíduos sólidos; locação de caçambas de 7,0 m³ com remoção e transporte de resíduos sólidos, conforme termo de referência constante no Anexo I.

De acordo com a Representante, o edital prevê a contratação de uma única empresa para prestação de serviços distintos, pelo valor máximo de R\$ 3.382.491,12 (três milhões trezentos e oitenta e dois mil quatrocentos e noventa e um reais e doze centavos), o que afeta negativamente as exigências de qualificação técnica e, consequentemente, prejudica a competitividade do certame.

Destacou que esse único lote é composto por 6 (seis) itens diversos, que não guardam similaridade técnica para execução de forma agrupada:

- 1 - Coleta, transporte, e disposição final de resíduos sólidos domiciliares;
- 2 - Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição Final de Resíduos de Serviços de Saúde do grupo A, B e E.
- 3 - Coleta, transporte, tratamento e disposição final de carcaças de animais de pequeno porte.
- 4 - Locação de 20 (vinte) contêineres para depósito de resíduos sólidos domiciliares.
- 5 - Locação 02 (duas) caçambas com capacidade mínima de 7,0 m³ para depósito de resíduos da construção civil.
- 6 - Locação 01 (uma) caçamba de 27 m³, para armazenamento e remoção de

resíduos de madeira, com transporte e destinação final.

Assim, a aglutinação dos serviços restringe demasiadamente o número de empresas que têm condições de competir, ferindo os princípios basilares da Administração Pública. Além disso, a justificativa apresentada pela Administração, de que a aglutinação dos serviços em lote único resultaria em um ganho de economia de escala, seria insuficiente para a agregação dos objetos, pois ofende o artigo 40, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021[1].

Nesse sentido, pretende que os serviços sejam desmembrados em, no mínimo, 04 (quatro) lotes, conforme exemplo a seguir exposto (peça 03, fls. 10 e 11):

Lote 1	
1	Coleta, transporte, e disposição final de resíduos sólidos domiciliares;
2	Locação de 20 (vinte) contêineres para depósito de resíduos sólidos domiciliares.

Lote 2	
1	Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição Final de Resíduos de Serviços de Saúde do grupo A, B e E.

Lote 3	
1	Coleta, transporte, tratamento e disposição final de carcaças de animais de pequeno porte.

Lote 4	
1	Locação 02 (duas) caçambas com capacidade mínima de 7,0 m³ para depósito de resíduos da construção civil.
2	Locação 01 (uma) caçamba de 27 m³, para armazenamento e remoção de resíduos de madeira, com transporte e destinação final.

Requeru, considerando que a abertura da sessão estava prevista para o dia 20 de março de 2025, às 09h30, a suspensão do certame em sede de medida cautelar, e a procedência da Representação visando ao desmembramento do objeto em lotes distintos.

Por meio do Despacho n.º 232/25 - GCFSC (peça 12), recebi a Representação, realizando o juízo de admissibilidade, e deferi a medida cautelar pleiteada pela Representante pois compreendi, naquele momento, que a probabilidade do direito restava devidamente demonstrada e que havia o periculum in mora concreto, na medida em que a aglutinação dos serviços em lote único parecia contrapor-se ao disposto no artigo 40, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021, restringindo a competitividade da licitação que iria ocorrer, e, em seguida, determinei a intimação e citação do Município de Lapa, com apresentação de manifestação para cumprimento da medida cautelar e contraditório, respectivamente.

Em seguida, determinei no Despacho n.º 246/25 - GCFSC (peça 13) que fossem apensados os autos da Representação n.º 161199/25, apresentada pela Associação de Empresas de Engenharia e Limpeza Urbana do Brasil – Alubrás, em face da identidade de objetos entre os dois processos, e determinei que o Município de Lapa apresentasse contraditório levando em conta ambas as Representações.

A Associação de Empresas de Engenharia e Limpeza Urbana do Brasil – Alubrás alega em sua Representação que seria ilegal o não parcelamento dos serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares e de saúde, pois o art. 47, inciso II combinado com § 1º, e inciso III, ambos da Lei Federal n.º 14.133/2021[2], determinaria o parcelamento dos serviços para buscar a ampliação da competição e evitar a concentração de mercado.

Ademais, afirma que o parcelamento dos lotes teria fundamento na Súmula n.º 247 do Tribunal de Contas da União[3], além de citar a Nota Técnica n. TC-7/2023 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, afirmando que há entendimento consolidado sobre a necessidade do parcelamento do objetivo, inclusive quando evidenciada distinção de segmentos entre os serviços que compõe o objeto.

Por fim, requereu também a suspensão do certame em sede de medida cautelar e a procedência da Representação visando ao desmembramento do objeto em lotes distintos.

O Município de Lapa apresentou sua defesa às peças 20 a 23. Inicialmente, contextualiza que cumpriu a medida cautelar e que a Administração Municipal, mediante a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, realizou os estudos necessários para formulação do certame, e concluiu que a contratação unificada dos serviços de coleta seria o método mais vantajoso para o Município, e que, utilizando-se da experiência e da expertise dos profissionais do Município, teria sido constatado que a separação da coleta em lotes seria prejudicial ao Município.

Também afirma que a unificação dos serviços referentes à coleta de resíduos garantiria o desempenho e a efetividade almejada e proporcionaria um cenário ideal para fiscalização, imputações e responsabilização da contratada, sendo, portanto, justificada a escolha pela aglutinação dos serviços no certame, levando a uma economia de R\$ 169.124,55 (cento e sessenta e nove mil cento e vinte e quatro reais e cinquenta e cinco centavos).

Por fim, o Município alega que seria mera especulação a afirmação de que a separação dos serviços em lotes iria acarretar uma economia ao Município e que não se verificou restrição à concorrência, pois o fato de as empresas representantes não conseguirem participar do certame, por si, não implicaria a suposta restrição, apenas que as queixosas não tinham condições de prestar, na integralidade, os serviços oferecidos pela Administração Municipal, e que foi possível inclusive a participação das empresas na modalidade de consórcio, permitindo a participação de um número maior de empresas.

Ao final, requereu o cancelamento da medida cautelar concedida e a improcedência da Representação.

O Tribunal Pleno, por meio do Acórdão n.º 651/25 - STP (peça 24), homologou a medida cautelar prolatada no Despacho n.º 232/25 - GCFSC (peça 12). Em seguida, por meio do Despacho n.º 298/25 - GCFSC (peça 27), encaminhei o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Todavia, a empresa Transresíduos Ambiental S/A.[4], por meio de petição intercorrente às peças 29 a 32, requereu o ingresso no feito como terceira interessada e a revogação da suspensão da licitação, em contraponto a ambas as Representantes.

Afirma que houve competitividade no processo licitatório, sendo a aglutinação de objetos em licitações medida admitida no ordenamento jurídico, desde que devidamente motivada pela Administração, o que teria ocorrido no caso concreto. Também trouxe jurisprudência desta Corte[5] e do Tribunal de Contas da União[6] e

o art. 3º, inciso X, da Lei n.º 12.305/2010[7], que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, como reforços argumentativos, alegando que a aglutinação dos serviços com base na interdependência operacional, na necessidade de garantir padrão de qualidade, continuidade e eficiência na prestação do serviço público, bem como na otimização da gestão contratual foi já admitida pelo Tribunal em diversos momentos.

Por meio do Despacho n.º 392/25 - GCFSC (peça 33), admiti o ingresso da Transresíduos Ambiental S/A, como terceira interessada, e, em face dos argumentos e documentos apresentados, além do risco de dano reverso reconhecido, decidi pela revogação da medida cautelar, o que foi confirmado nos termos do Acórdão n.º 1190/25 - STP (peça 38).

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar manifestou-se na Instrução n.º 113/25 - CAIS (peça 42), entendendo preliminarmente pela inexistência de irregularidades no certame em questão, mas sugerindo a intimação do Município de Lapa para a apresentação da cópia integral do processo administrativo relativo à Concorrência Pública n.º 02/2025, contemplando todos os documentos desde a fase interna preparatória até a atual execução contratual, a fim de assegurar a completa e correta instrução dos autos da Representação.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 785/25 - 3PC (peça 44), corroborou integralmente a sugestão feita pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar. Em seguida, no Despacho n.º 1246/25 - GCFSC (peça 45), acolhi a sugestão da unidade técnica e determinei que fosse realizada a intimação do Município de Lapa para que apresentasse nos autos cópia integral de todos os documentos que compõem o processo administrativo da Concorrência Pública n.º 02/2025. A municipalidade, em atenção ao Despacho supramencionado, acostou aos autos a documentação pertinente às peças 48 e 98.

Em seguida, em nova análise, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar manifestou-se na Instrução n.º 113/25 - CAIS (peça 42), alterando seu entendimento preliminar e opinando pela procedência parcial da Representação.

Em relação ao parcelamento do objeto do certame em lotes, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar opinou que a Concorrência Pública n.º 002/2025 mereceria reparos, pois a decisão pela aglutinação por parte da municipalidade não seria condizente com o previsto na Lei n.º 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos), pois os serviços licitados (itens 1 - resíduos sólidos urbanos, 2 - resíduos de serviço de saúde e 3 - resíduos de carcaças de animais) têm naturezas distintas, que devem ser sopesadas com as regras próprias.

Afirmou que, diante da heterogeneidade técnica entre os serviços decorrente do arcabouço específico aplicável aos resíduos – o qual evidencia a existência de requisitos operacionais distintos para coleta, transporte e destinação –, a decisão pela aglutinação poderia levar a uma violação dos princípios da prevenção, precaução, poluidor-pagador e protetor-recebedor, que estruturam a Política Nacional de Resíduos Sólidos, além de potencialmente violar as diretrizes de redução de riscos e gestão ambientalmente adequada estabelecidas nos art. 6º da Lei n.º 12.305/2010[8].

Ademais, ao examinar o Estudo Técnico Preliminar (ETP), a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar consignou que a justificativa nele apresentada não contemplou análise qualitativa suficiente das especificidades técnicas dos serviços envolvidos. A unidade técnica destacou a ausência de adequada ponderação acerca da heterogeneidade das atividades licitadas, circunstância que poderia, em tese, constituir elemento relevante para a avaliação da viabilidade do parcelamento do objeto.

Assim, nos termos da Instrução, a omissão dessa análise compromete a robustez da motivação administrativa que fundamentou a opção pelo lote único, evidenciando insuficiência argumentativa quanto à aglutinação dos serviços, especialmente diante da diversidade técnica, sanitária e ambiental identificada. Portanto, embora não tenha constatado afronta direta à Lei de Licitações, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar verificou fragilidade na fundamentação do ato administrativo, sob a perspectiva da adequada motivação e do planejamento.

No que tange ao exame do requisito de ordem econômica para a aglutinação dos itens que compõem o objeto contratado, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar realizou uma análise com base em dois eixos: o econômico e a necessidade de padronização da execução do serviço e dos controles fiscalizatórios. Quanto ao primeiro ponto, a unidade técnica entendeu que a Administração demonstrou que a contratação resultou em redução significativa em relação ao valor estimado, atendendo ao princípio da economicidade, representada pela redução de R\$ 169.124,55, resultando no montante final de R\$ 3.213.366,57, com redução relevante de aproximadamente 5,26% no valor.

Em relação ao segundo ponto, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar opinou que, embora a Administração tenha afirmado a necessidade de padronização, não teria restado demonstrado como a ausência desse padrão acarretaria aumento de custos ou maiores dificuldades administrativas na gestão contratual, situação que enfraquece a justificativa apresentada pelo Município em manter o objeto em lote único.

Por fim, a unidade técnica concluiu no sentido de que, embora haja aparente dicotomia entre os elementos técnicos, que indicavam a pertinência de segmentação do objeto, e os resultados econômicos alcançados, que revelaram vantagem financeira ao Município, não restou configurado prejuízo efetivo ao erário ou comprometimento material da competitividade do certame, e que eventual imposição de medidas corretivas mais gravosas, especialmente aquelas voltadas à anulação do procedimento ou à alteração retroativa da estrutura do objeto, poderia gerar efeitos contrários ao interesse público.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar entendeu que, em face da função orientativa deste Tribunal, bem como de que não há elementos nos autos que permitam reconhecer, à luz do art. 28 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, dolo ou erro grosseiro na contratação em exame, haveria de se reconhecer a procedência parcial da presente Representação, com a expedição de recomendação ao Município da Lapa, nos seguintes termos (peça 100, fl. 20):

para que em futuras contratações de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares; coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos de serviços de saúde do grupo A, B e E; e coleta, transporte, tratamento e disposição final de carcaças de animais, elabore Estudo Técnico Preliminar (ETP) com análise qualitativa suficiente sobre as diferenças das particularidades técnicas dos serviços, passando a ponderar sobre essa heterogeneidade entre as atividades licitadas, o que, em tese, poderia constituir fundamento para a avaliação da viabilidade do parcelamento do objeto, haja vista que a natureza heterogênea dos resíduos impede

reconhecer unidade operacional capaz de justificar a execução integrada, especialmente diante da necessidade de veículos, licenças, EPIs e fluxos logísticos distintos.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 1212/25 - 3PC (peça 101), corroborou integralmente a manifestação da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e opinou pela procedência parcial do feito, com a expedição de recomendação ao Município da Lapa, nos termos propostos pela unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão em parte à Representante. Conforme demonstrado pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar em sua instrução, embora não se possa afirmar, de forma categórica, que a Concorrência Pública n.º 002/2025 deva ser invalidada ou ajustada, verifica-se que o processo decisório administrativo que culminou na aglutinação do objeto pela Municipalidade careceu, de fato, de fundamentação mais robusta, pois a motivação apresentada não se mostra plenamente alinhada às diretrizes estabelecidas na Lei n.º 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos).

A heterogeneidade técnica entre os serviços, refletida na própria legislação aplicável aos resíduos, nos termos da Lei n.º 12.305/2010, torna claro que existem requisitos operacionais distintos para a coleta de cada tipo de resíduo sólido, e tal heterogeneidade não foi devidamente considerada na construção da decisão pela aglutinação. Esse fato é verificável ao se analisar o Estudo Técnico Preliminar (peça 4, fls. 5 e 6), fragilizando a motivação administrativa, que, em última análise, constitui a coluna de sustentação da legitimidade dos atos administrativos como um todo.

Em razão dessa deficiência na atuação estatal quanto ao dever de motivação nas licitações, expressamente previsto no art. 5º da Lei n.º 14.133/2021[9], não é possível aferir, com o grau de segurança necessário, se a decisão pela aglutinação do objeto representou a alternativa mais adequada ao interesse público.

Ao mesmo tempo, é necessário ressaltar que a municipalidade levou em conta a questão econômica na definição da aglutinação dos lotes: foi comprovada a redução em relação ao valor estimado inicialmente de R\$ 169.124,55, resultando no montante final de R\$ 3.213.366,57, com redução relevante de aproximadamente 5,26% no valor, segundo informado pela unidade técnica (peça 100, fl. 16).

Ou seja, houve o atendimento ao princípio da economicidade pelo Município, sem prejuízo efetivo ao erário, e não houve a comprovação pelos Representantes de que teria ocorrido comprometimento material da competitividade do certame.

Soma-se a isso o risco de dano reverso caso se anule o certame, pois o objeto aqui tratado se reveste de grande importância para a população municipal como um todo, de modo que a eventual interrupção da coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e de resíduos de serviços de saúde teria impacto ambiental e sanitário direto, não sendo razoável concluir que a anulação do certame traria benefícios maiores que os possíveis prejuízos aqui aludidos.

Diante do exposto, entendo pela procedência parcial da Representação devido à falta de motivação suficiente no Estudo Técnico Preliminar por parte do Município na sua decisão sobre a aglutinação dos lotes, com expedição de recomendação para que, em futuras contratações de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, resíduos de serviços de saúde (grupos A, B e E) e carcaças de animais, elabore Estudo Técnico Preliminar com análise qualitativa suficiente das diferenças técnicas entre as atividades, avaliando expressamente a viabilidade do parcelamento diante da heterogeneidade dos serviços – que podem demandar veículos, licenças, EPIs e fluxos logísticos distintos – e motive de forma robusta a escolha pela execução em lote único ou parcelada, demonstrando a solução técnica e economicamente mais adequada à Administração Pública.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela PARCIAL PROCEDÊNCIA desta REPRESENTAÇÃO, com expedição de recomendação para que o Município de Lapa, em futuras contratações de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, resíduos de serviços de saúde (grupos A, B e E) e carcaças de animais, elabore Estudo Técnico Preliminar com análise qualitativa suficiente das diferenças técnicas entre as atividades, avaliando expressamente a viabilidade do parcelamento diante da heterogeneidade dos serviços – que podem demandar veículos, licenças, EPIs e fluxos logísticos distintos – e motive de forma robusta a escolha pela execução em lote único ou parcelada, demonstrando a solução técnica e economicamente mais adequada à Administração Pública.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, nos termos do artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno[10].

Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[11], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento[12].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar PROCEDENTE EM PARTE esta Representação, com expedição de RECOMENDAÇÃO para que o Município de Lapa, em futuras contratações de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, resíduos de serviços de saúde (grupos A, B e E) e carcaças de animais, elabore Estudo Técnico Preliminar com análise qualitativa suficiente das diferenças técnicas entre as atividades, avaliando expressamente a viabilidade do parcelamento diante da heterogeneidade dos serviços – que podem demandar veículos, licenças, EPIs e fluxos logísticos distintos – e motive de forma robusta a escolha pela execução em lote único ou parcelada, demonstrando a solução técnica e economicamente mais adequada à Administração Pública;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, nos termos do artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno[13];

III – determinar, após o trânsito em julgado, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[14], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento[15].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 12 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

[...]

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I – a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

DE MARÇO DE 2026

II – o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III – o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

2. Art. 47. As licitações de serviços atenderão aos princípios:

I – Da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

II – Do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

[...]

§ 1º Na aplicação do princípio do parcelamento deverão ser considerados: (...)

III – O dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

3. É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispoem de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

4. Empresa vencedora do certame.

5. Acórdão n.º 2970/22 e o Acórdão n.º 931/20.

6. Súmula n.º 247 do Tribunal de Contas da União.

7. Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: (...)

X - gerenciamento de resíduos sólidos: conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei;

8. Art. 6º São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

[...]

I - a prevenção e a precaução;

II - o poluidor-pagador e o protetor-receptor;

III - a visão sistêmica, na gestão dos resíduos sólidos, que considere as variáveis ambiental, social, cultural, econômica, tecnológica e de saúde pública;

IV - o desenvolvimento sustentável;

V - a eficiência, mediante a compatibilização entre o fornecimento, a preços competitivos, de bens e serviços qualificados que satisfaçam as necessidades humanas e tragam qualidade de vida e a redução do impacto ambiental e do consumo de recursos naturais a um nível, no mínimo, equivalente à capacidade de sustentação estimada do planeta;

VI - a cooperação entre as diferentes esferas do poder público, o setor empresarial e demais segmentos da sociedade;

VII - a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

VIII - o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania;

IX - o respeito às diversidades locais e regionais;

X - o direito da sociedade à informação e ao controle social;

XI - a razoabilidade e a proporcionalidade.

9. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

10. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

11. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

12. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

13. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

14. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

15. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: -339354/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO:-CEREZAMAR HOSPEDAGEM LTDA, DAIANA FRANCIELI DA

ROCHA LINDNER, EIDES GUEDES, MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

ADVOGADO / PROCURADOR-AFONSO RICARDO RIBEIRO, VINICIUS BULIGON

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 569/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Janiópolis. Pregão Eletrônico nº 20/2025. Serviços de hospedagem/acolhimento. Alegação de habilitação irregular por certidão negativa de falência com validade expirada. Diligência saneadora para atualização e comprovação de condição pré-existente. Possibilidade à luz do art. 12, inciso III, e do art. 64, incisos I e II, e § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, conforme previsão editalícia. Distinção entre o presente caso e a jurisprudência trazida. Observância dos princípios do formalismo moderado, da razoabilidade, da isonomia, do julgamento objetivo e da proposta mais vantajosa. Ausência de favorecimento e

de prejuízo aos cofres públicos. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Versam os autos de Representação da Lei de Licitações formulada pela empresa CEREZAMAR HOSPEDAGEM LTDA.[1], com pedido de medida cautelar, em face do Município de Janiópolis[2], noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 20/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a execução de serviços de hospedagem a pacientes em tratamento no Município de Curitiba.

A parte REPRESENTANTE sustentou que a vencedora do certame foi a empresa CASA DE APOIO PARANÁ LTDA., cuja certidão de falência apresentada estava vencida desde 21/2/2025, contrariando o item 7.13.2 do edital[3] e o art. 64, inciso II, da Lei Federal n.º 14.133/2021[4]; que, mesmo diante da ausência de previsão editalícia para reabertura de prazo, a Pregoeira concedeu sucessivos prazos à vencedora para regularização documental, extrapolando inclusive o limite inicialmente concedido; que tal conduta viola os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da legalidade, gerando indevido favorecimento à vencedora; que este Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) já analisou situação análoga no Acórdão n.º 65/25 do Tribunal Pleno, reconhecendo a ilegitimidade da aceitação de documento cuja validade já estava expirada no momento da entrega da proposta; que a certidão de falência não é passível de regularização posterior, por se tratar de documento de qualificação econômico-financeira, fora do alcance dos benefícios da Lei Complementar Federal n.º 123/2006; e que, diante disso, deve ser concedida a medida cautelar pleiteada, para o fim de suspender a referida licitação e, ao final, declarada a nulidade da habilitação da CASA DE APOIO PARANÁ LTDA., com reabertura da fase de habilitação para convocação da segunda colocada, além da aplicação de sanções aos responsáveis.[5]

Por via do Despacho n.º 582/25 – GCFSC[6], recebi o feito e, em exame preliminar, determinei intimação do Representado município para apresentar os esclarecimentos pertinentes.

Sequencialmente, a municipalidade Representada alegou que a certidão negativa de falência apresentada — pela vencedora CASA DE APOIO PARANÁ LTDA. — tinha validade até 21/04/2025, conforme prazo de 60 (sessenta) dias, previsto no item 7.19 do edital; que, mesmo estando vencida à época da habilitação, a Pregoeira concedeu novo prazo para reapresentação, com base no item 7.14 do edital e no princípio do formalismo moderado; que tal conduta visou resguardar a contratação mais vantajosa para a Administração Pública, evitando a inabilitação por mero rigor formal; que a nova certidão foi anexada no sistema “Compras.gov.br”, em 15/5/2025, às 15h24, após concessão expressa de prazo pela Pregoeira; que a legalidade do ato encontra respaldo em decisões deste próprio Tribunal de Contas do Estado, como os Acórdãos n.º 2144/24 e n.º 2866/23, ambos do Tribunal Pleno; que esse último acórdão foi proferido nos Autos n.º 209283/23, do Município de Jandaia do Sul, afastando-se o formalismo excessivo e priorizando a razoabilidade e a eficiência da contratação pública; que a Procuradoria Jurídica municipal opinou pela legalidade da medida, destacando que a documentação exigida apenas atesta condição preexistente, podendo ser regularizada por diligência; que o processo licitatório já se encontra homologado e com contrato assinado; que o entendimento da Advocacia-Geral da União, consubstanciado no Parecer n.º 00002/2025/CNLCA/CGU/AGU, reforça a legalidade da apresentação de documentos comprobatórios de condição preexistente, mesmo que fora do prazo original, desde que haja a previsão dessa possibilidade no edital; e que, diante de todo o exposto, deve ser julgada improcedente a Representação.[7]

Assim, nos termos do Despacho n.º 660/25 – GCFSC[8], analisei o pleito da REPRESENTANTE e, em sede de cognição sumária, não observei a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar de suspensão. Nessa senda, determinei a inclusão do Município de Janiópolis, do Prefeito Eides Guedes e da Pregoeira Daiana Francieli da Rocha Lindner na autuação do processo, bem como as respectivas citações para apresentação de defesa; e, por fim, a remessa dos autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para instrução e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas.

Em seu contraditório, o Município, o Prefeito e a Pregoeira sustentaram que a atuação da responsável pela condução do certame observou o formalismo moderado e a busca da proposta mais vantajosa; que a certidão negativa de falência apresentada pela vencedora estava vencida por equívoco, mas a reapresentação apenas atestou condição pré-existente (inexistência de falência), sem criação de situação nova; que o edital prevê prazo de validade de 60 (sessenta) dias para documentos sem validade expressa e, por isso, a certidão emitida em 21/02/2025 permaneceu válida até 21/04/2025; que a doutrina de Rafael Carvalho Rezende Oliveira sustenta a possibilidade de saneamento de falhas formais que não afetem a qualificação do licitante nem a isonomia; que há decisões do Tribunal de Contas da União (TCU) no sentido de que falhas sanáveis não devem conduzir à inabilitação automática, devendo-se oportunizar diligência; e que o não acolhimento do pleito liminar e, ao final, a improcedência da Representação da Lei de Licitações são as medidas a serem adotadas.[9]

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, pela Instrução n.º 351/25 – CAIS[10], entende que a controvérsia decorre de divergência interpretativa entre leitura estrita do item 7.13.2 do edital e do art. 64, inciso II, da Lei Federal n.º 14.133/2021[11] (tese da REPRESENTANTE) e a aplicação do formalismo moderado (tese do Representado); destaca que o formalismo moderado não significa afastar a lei, mas prestigiar a finalidade do procedimento licitatório e sanear vícios formais quando não houver prejuízo à isonomia nem ao julgamento objetivo; invoca doutrina para reforçar que a licitação é instrumento para obtenção da melhor proposta e que o art. 12, inciso III, da Lei Federal n.º 14.133/2021[12] privilegia o aproveitamento de atos com falhas formais que não comprometam a qualificação do licitante ou o conteúdo da proposta; sustenta que o art. 64, inciso I, da Lei Federal n.º 14.133/2021[13] admite diligência para complementação de informações e apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, enquadrando-se a reapresentação de certidão que apenas comprova condição pré-existente; alude a entendimento orientativo de precedentes do TCU sobre juntada de documentos aptos a comprovar situação prévia e menciona a necessidade de decisões administrativas considerarem consequências práticas, em linha com a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; conclui que a invalidação do certame por falha formal, em contexto de contratação vinculada à saúde, afrontaria eficiência e interesse público; e opina pelo conhecimento e improcedência da Representação da Lei de Licitações. Ao seu turno, pelo Parecer n.º 1088/25 - 3PC[14], o Ministério Público de Contas

entende que não há irregularidade capaz de justificar a procedência da Representação da Lei de Licitações; considera que o procedimento foi adequadamente conduzido e que a concessão de oportunidade para reapresentação de certidão de falência com validade expirada é medida razoável para assegurar a contratação da proposta mais vantajosa, sem indicar quebra de isonomia ou vício substancial; e, assim, também opina pela improcedência da Representação da Lei de Licitações.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

No mérito, a controvérsia se resume a saber se a Pregoeira poderia oportunizar a reapresentação de certidão negativa de falência com validade expirada no momento da habilitação, sem violar a vinculação ao edital e a isonomia.

A REPRESENTANTE sustenta que a certidão estava vencida desde 21/2/2025 e que, por isso, a Administração não poderia admitir 'regularização posterior', invocando inclusive o Acórdão n.º 65/25 do Tribunal Pleno como indicativo de vedação à aceitação de documento expirado no momento oportuno.

Os interessados, contudo, esclareceram que a expiração dizia respeito à validade formal do documento, não a uma alteração material do estado jurídico do licitante: a condição de inexistência de falência seria pré-existente, de modo que a reapresentação apenas ratificou situação já existente. Além disso, destacaram que o próprio edital previu mecanismos de diligência/saneamento para esclarecimento e correção de falhas documentais na habilitação.

É justamente aqui que a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e o Ministério Público de Contas concordam pela improcedência: a condução do certame se harmoniza com o formalismo moderado e com a lógica da Lei Federal n.º 14.133/2021 de privilegiar o resultado útil da licitação (seleção da proposta mais vantajosa), sem transformar vício sanável em desabilitação automática do licitante. Em termos práticos, se a Administração (i) deu oportunidade de saneamento dentro da moldura editalícia; (ii) não permitiu 'invenção' de requisito novo, mas a comprovação/atualização de um fato que já existia; e (iii) não houve quebra de isonomia (porque a regra de diligência é impessoal e voltada a falhas formais), não visualizo ilegalidade suficiente para desconstituir a habilitação.

Doutro giro, a alegação de relação entre o presente caso e o citado Acórdão n.º 65/25 do Tribunal Pleno serve como relevante alerta: a Administração não pode usar diligência como 'atalho' para consertar o inconcertável — ou para permitir, depois do prazo, aquilo que deveria existir e ser comprovado no momento próprio. Porém, na leitura que prevaleceu tecnicamente aqui, o caso concreto comporta distinção quando: (a) há previsão editalícia para saneamento/diligência; e (b) o documento reapresentado não muda a substância do requisito (apenas atualiza a prova de situação já existente). Nessa moldura, a jurisprudência não opera como proibição automática, mas como parâmetro de controle para impedir favorecimento e 'diligência elástica' sem lastro. Como exemplo de decisão pertinente ao presente caso, destaco o unânime Acórdão n.º 3282/25 do Tribunal Pleno[15], de minha relatoria, que trata do mesmo tema:

Representação da Lei de Licitações. Município de Mandaguari. Pregão Eletrônico n.º 9/2025. Serviços esportivos especializados de arbitragem. Alegação de habilitação irregular por apresentação a destempero de documentos. Diligência saneadora para complementação de informações acerca de documentos pré-existentes. Possibilidade à luz do art. 64, § 1º, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e dos arts. 17, inciso VI, e 47 do Decreto Federal n.º 10.024/2019. Precedentes do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Observância dos princípios do formalismo moderado, da verdade real, do julgamento objetivo, da isonomia e da proposta mais vantajosa. Parecer técnico da Secretaria requisitante favorável e atuação regular do pregoeiro. Ausência de favorecimento e de prejuízo aos cofres públicos. Improcedência.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar ainda amarra o tema à linha jurisprudencial deste Tribunal que prestigia a razoabilidade e o formalismo moderado em habilitação, evitando inabilitações meramente formais quando ausente prejuízo à competitividade, à isonomia e ao julgamento objetivo, especialmente quando preservada a proposta mais vantajosa e quando a falha é corrigível sem reabrir disputa ou alterar a essência do documento.

À vista do conjunto probatório e dos fundamentos uniformes, não se identificam irregularidades materiais aptas a macular o certame, pois o que houve foi tratamento de falha formal/sanável[16], com suporte em previsão editalícia e na lógica do formalismo moderado.

Desse modo, considerando a uniformidade dos entendimentos técnico e ministerial quanto à higidez do saneamento realizado e à inexistência de vício invalidante, deve ser julgada improcedente a presente Representação, mantendo-se hígidos os atos praticados no certame.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA desta Representação da Lei de Licitações.

Transitada em julgado a decisão, determino o encerramento[17] do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento[18].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar IMPROCEDENTE esta Representação da Lei de Licitações;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento[19] do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento[20].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 12 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. REPRESENTANTE.

2. Representado(a).

3. 7.13. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º): (...)

7.13.2. atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

4. Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: (...)

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

5. Peça 3.

6. Peça 21.

7. Peças 24 a 26.

8. Peça 28.

9. Peça 35.

10. Peça 39.

11. Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: (...)

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

12. Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: (...)

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

13. Art. 64. (...)

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

14. Peça 41.

15. Representação da Lei de Licitações n.º 216511/2025, Acórdão n.º 3282/2025, Tribunal Pleno, Rel. Fabio de Souza Camargo, julgado em 17/11/2025, veiculado em 03/12/2025 no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (DETC).

16. Lei Federal n.º 14.133/2021. Art. 64. (...)

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

17. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

18. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

19. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

20. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: -354876/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO:-DABE CONFECÇÕES LTDA, DAVID RAFAEL FERREIRA DE SOUZA, EDER PRZYBYSZ PINTO, HERCILIA TEIXEIRA DE MELLO, JEANE SALES VIEIRA, JOSE SLOBODA, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, TAMIRES PIMENTEL SAMPAIO

ADVOGADO / PROCURADOR-DAVID RAFAEL FERREIRA DE SOUZA, LUCAS MADUREIRA FERREIRA, MARIANA BRISOLA, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO, WILIAM SOUZA ALVES

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 570/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Jaguariaíva. Pregão Eletrônico n.º 24/2025 e Pregão Eletrônico n.º 36/2025. Aquisição de uniformes escolares. Ausência de irregularidades. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações (peça 3), apresentada por Dabê Confecções Ltda., em face do Pregão Eletrônico n.º 24/2025 do Município de Jaguariaíva, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para "sistema de registro de preço para aquisição de uniformes escolares para atender a Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC", no valor de R\$ 4.014.106,11 (quatro milhões e quatorze mil cento e seis reais e onze centavos).

De acordo com a Representante, o Município não tornou público o Estudo Técnico Preliminar (ETP), o qual enseja a descrição dos itens licitados, assim como a análise da viabilidade de atendimento pelo mercado. Outrossim, a licitação exigiria composições não usuais no mercado, com o exíguo prazo de 10 (dez) dias úteis para entrega das amostras e emissão dos 164 (cento e sessenta e quatro) laudos. Também informou que, embora tenha impugnado o edital, sua impugnação foi julgada improcedente pela Administração.

Por meio do Despacho n.º 576/25 - GCFSC (peça 7), observei que a parte Representante deixou de apresentar maior detalhamento sobre as razões pelas quais as composições exigidas no certame não seriam usuais no mercado. Também deixou de apresentar elementos probatórios que demonstrassem a inviabilidade técnica de apresentação das amostras no prazo estipulado no edital, capazes de comprovar a alegada exiguidade temporal.

De todo modo, considerando a importância do objeto licitado e das então recentes discussões no Plenário deste Tribunal sobre as preocupações com os crescentes "kits escolares" e a utilização de registro de preços para aquisição de uniformes escolares[1], realizei busca pelo portal da transparência do Município[2], no qual observei que as informações do procedimento não estavam atualizadas, constando apenas o edital de licitação, o parecer jurídico e a indicação contábil para aquisição dos uniformes, em aparente prejuízo ao princípio da transparência.

Assim, não foi possível obter maiores informações relativas à publicização do Estudo Técnico Preliminar (ETP), que ensejou a descrição dos itens licitados. Também chamou atenção o fato de que no Item 1.1 do edital constava que a licitação estava dividida em lote único, enquanto no Termo de Referência constavam 3 (três) lotes (peça 4, fls. 15 e 34 a 37).

O primeiro lote é dividido em camisetas de manga curta, camisetas de manga longa, bermudas, shorts saia, jaquetas, calças, moletons, juponas, suéter, saia social, meias, macacão de manga curta, body manga longa e culote sem pé; o segundo lote é destinado à aquisição de calçados; e o terceiro é destinado à aquisição de mochilas,

estojos na cor “azul eclipse” e bolsas maternidade. Os itens sublinhados destacaram-se pela ausência de usabilidade.

Além disso, embora o registro de preços se caracterize pela não aquisição imediata dos uniformes e outros materiais previstos, com sua compra parcelada e conforme a necessidade do Município, chama atenção o valor milionário da licitação e a quantidade de itens estimados, para um município com pouco mais de 35.000 (trinta e cinco mil) habitantes, que conta – de acordo com o Estudo Técnico Preliminar (peça 4, fls. 96/107) – com um quantitativo de alunos beneficiados de 3.741 alunos (com matrículas ativas), distribuídos entre Berçário; Maternal; Educação Infantil e Ensino Fundamental.

Com isso, identifiquei que o valor médio por kit escolar supera o montante de R\$ 900,00 (novecentos reais), o que demandava esclarecimentos por parte do Município acerca da real necessidade dos itens licitados e de como se chegou aos valores dos itens que se pretende adquirir.

Diante do exposto, previamente à apreciação do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, determinei a intimação do Município de Jaguariaíva, para apresentar manifestação preliminar acerca da Representação.

Por meio da Petição Intermediária n.º 372785/25 (peças 9 a 12), a municipalidade informou que havia decidido pela revogação do Pregão Presencial n.º 24/2025, para realizar ajustes necessários no edital de licitação.

Com isso, por meio do Despacho n.º 605/25 – GCFSC (peça 14), determinei a intimação da parte representante, para se manifestar quanto ao interesse em dar prosseguimento ao feito ou apresentar emenda à petição inicial, baseada nos novos fatos ocorridos após a protocolização da Representação.

Ocorre que, nos autos de Representação da Lei de Licitações n.º 443178/25, a Dabe Confeções Ltda. relatou que o Município publicou o Pregão Eletrônico n.º 36/2025, com o mesmo objeto tratado neste feito. Sustentou que, ainda que se tratasse de novo procedimento licitatório, com alteração no prazo para apresentação de amostras, persistiam os mesmos vícios do processo licitatório anterior.

Ressaltou que persistia a ausência de publicidade do Estudo Técnico Preliminar, bem como a exigência de composições não usuais e a manutenção da obrigação de apresentar 164 (cento e sessenta e quatro) laudos a serem entregues na fase das amostras, número que considerou desproporcional.

Desse modo, em sede de cautelar, pleiteou a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 36/2025.

Por meio do Despacho n.º 847/25 – GCFSC (cópia na peça 17), determinei o apensamento da Representação da Lei de Licitações n.º 443178/25 no presente feito, figurando esse processo como principal. Além disso, determinei a intimação da municipalidade para apresentar manifestação quanto aos então novos apontamentos realizados pela empresa representante.

À peça 21, o Município de Jaguariaíva apresentou sua manifestação preliminar. Em relação às especificidades e aos critérios para contratação em tela, defendeu que decorrer de contratação anterior não satisfatória, na qual foram apresentados itens irregulares e em atraso. Ademais, realizaram ampla pesquisa de editais similares, que contemplam a mesma composição do tecido, sendo usual no mercado.

Também realizou análise comparativa de diversas composições disponíveis no mercado, resultando em “escolha da malha que apresentou melhor aspecto visual, tátil de conforto, sensibilidade, testes de esgarçamento e descoloração, em teste, ainda que não técnico, porém, funcional” (peça 21, fl. 2).

Quanto ao número de laudos, relatou que não está determinado um prazo para sua vigência, de modo que quanto maior seu acervo de laudos – mediante ensaios por laboratórios acreditados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia INMETRO –, maior sua compatibilidade aos editais publicados. Sua exigência, conforme explicou o ente, é necessária para averiguar as características do produto entregue pela contratada e a compatibilidade com o objeto licitado, garantindo a qualidade do material. Além disso, o número exigido é proporcional ao número de artigos licitados.

Sustentou que a exigência de laudos é reconhecida pelo Tribunal de Contas da União desde o ano de 2010, de forma que as empresas especializadas no fornecimento de uniformes estão cientes de que nos processos licitatórios existirá essa exigência. Assim, argumentou que é da responsabilidade das interessadas a manutenção e a atualização de seus portfólios de produtos.

Salientou também que, dos 16 (dezesseis) itens licitados, foram consideradas apenas 18 (dezoito) normas técnicas reconhecidas pelo INMETRO, parte das quais se repete em diferentes itens.

Em seguida, por meio do Despacho n.º 956/25 – GCFSC (peça 22), observei que não foi anexado ao feito o Pregão Eletrônico n.º 36/2025. Também não foi possível obter no respectivo portal da transparência maiores informações acerca do edital ou acesso aos documentos que o compõe.

Feitas essas ponderações, com a finalidade de obter maiores elementos de análise, especialmente em relação aos pontos que chamaram atenção deste Relator no Despacho n.º 576/2025, determinei a intimação do Município para que:

- 1) anexe a íntegra do Pregão Eletrônico n.º 36/2025 (fase interna e externa), bem como os documentos que o compõem (inclusive a ata de abertura da sessão);
- 2) informe sobre a publicação do Estudo Técnico Preliminar (ETP), encaminhando-o para análise;
- 3) se permaneça a aquisição dos seguintes itens: suéter, saia social, macacão de manga curta, body manga longa, culote sem pé, estojos escolares (fora do contexto de material escolar); e bolsas maternidade; em caso positivo, apresente a devida justificativa para a compra desses itens;
- 4) como se chegou aos valores e à quantidade de itens a serem adquiridos.

Por meio da Petição Intermediária n.º 506536/25 (peças 24 a 33), o Município de Jaguariaíva apresentou manifestação acerca das questões suscitadas, oportunidade na qual anexou cópia do Pregão Eletrônico n.º 36/2025. Quanto à publicação do Estudo Técnico Preliminar (ETP), foi informado que se encontra no apêndice do edital de licitação (peça 26, fls. 4 a 25).

Em relação às dúvidas relacionadas à aquisição de determinados itens[3], informou que, após análise crítica da composição inicial do objeto, foram retirados os seguintes itens do novo certame: saia social, macacão de manga curta, estojos escolares e bolsas maternidade.

No que diz respeito aos dois primeiros (saia social e macacão de manga curta), o ente esclarece que foram considerados inadequados em razão das limitações de uso no cotidiano escolar, dificultando assim sua padronização e causando questionamentos sobre custo-benefício. Já no tocante aos estojos escolares e bolsas maternidade, foi compreendida a necessidade de tratá-los como material escolar de

uso individual e com características distintas dos uniformes, que precisam ser adquiridos em procedimento licitatório específico.

Quanto aos itens questionados, porém mantidos (suéter, body manga longa e culote sem pé), foi relatado que a aquisição de suéter se justifica para realidade climática local. Em dias de frio ameno, o uso do suéter se mostra suficiente e adequado para trazer conforto térmico aos estudantes. Além disso, garante a identidade visual escolar e possibilita que estudantes com menor poder aquisitivo tenham acesso ao vestuário sem arcar com seus custos.

Relativamente ao body de manga longa e ao culote sem pé, sustenta que no contexto da educação infantil sua utilização adquire caráter funcional e pedagógico. Isso porque a maioria das unidades do Município ainda não teria recebido uniforme escolar padronizado, no entanto muitas famílias atendidas não dispõem de condições financeiras para adquirir roupas adequadas para uso diário na escola. Assim, os itens garantiriam conforto térmico, higiene e mobilidade para as crianças e bebês atendidos.

No tocante aos preços praticados, defendeu que a Secretaria Municipal de Educação realizou a sua definição com base em pesquisa de mercado, conforme dispõe o § 1º do artigo 23 da Lei n.º 14.133/2021[4], sendo consideradas (peça 25, fl. 5):

- Contratações similares realizadas por outros entes públicos, cujos editais e atas foram consultados para aferição de preços praticados em âmbito nacional e regional;
- Cotações junto a fornecedores do ramo têxtil e empresas especializadas na confecção dos itens com as especificações técnicas pretendidas no presente certame;
- Análise da compatibilidade entre qualidade, durabilidade dos materiais e preço ofertado, visando garantir a economicidade e eficiência da contratação, conforme os princípios constantes no art. 11 da Lei n.º 14.133/2021.

A quantidade de itens a serem adquiridos, por sua vez, foi determinada a partir da quantidade atualizada de alunos matriculados na rede municipal.

Desse modo, pede pelo indeferimento do pedido de suspensão cautelar do procedimento licitatório.

Por meio do Despacho n.º 1.008/25 – GCFSC (peça 35), indeferi o pedido cautelar tendo em vista a ausência de comprovação dos requisitos autorizadores. Na mesma oportunidade, determinei a autuação e citação do Município de Jaguariaíva; do Prefeito Municipal, José Sloboda; da Secretária Municipal de Educação e Cultura, Herculia Teixeira de Mello; da Superintendente de Educação, Jeanne Sales Vieira; e da Diretora de Contabilidade e Tesouraria, Tamires Pimentel Sampaio, para contraditório.

Na peça 44, os citados, em sede preliminar, alegaram o não atendimento ao requisito de esgotamento prévio das vias administrativas, sustentando que a empresa representante não teria apresentado impugnação ao edital, recurso administrativo ou pedido de reconsideração antes de provocar a atuação deste Tribunal.

Argumentaram que é exigível a comprovação documental da utilização dos meios administrativos disponíveis, sob pena de não conhecimento da Representação, salvo em hipóteses excepcionais de risco grave e iminente ao interesse público, o que, segundo afirmaram, não se verificaria no caso concreto. Assim, pugnam pelo não conhecimento da Representação relativa ao Pregão Eletrônico n.º 36/2025.

No mérito, esclareceram que a Representação envolve dois certames distintos, razão pela qual apresentaram defesa específica para cada um deles. Quanto ao Pregão Eletrônico n.º 24/2025, afirmaram que o certame foi revogado pela própria municipalidade em razão de divergência entre o Termo de Referência e o edital, especialmente no que se refere ao número de lotes. Sustentaram que, ao elaborar novo procedimento licitatório, a Administração aproveitou a oportunidade para sanar dúvidas anteriormente suscitadas, promovendo ajustes no escopo da contratação.

Nesse contexto, relataram que determinados itens inicialmente previstos foram excluídos do Pregão Eletrônico n.º 36/2025, a exemplo de saia social, macacão de manga curta, estojos escolares e bolsas maternidade. Segundo a defesa, os dois primeiros itens foram considerados inadequados ao cotidiano escolar, tanto por limitações de uso quanto por questionamentos quanto ao custo-benefício, além de existirem recomendações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná contrárias à aquisição de peças de uso restrito ou que não atendam ao ambiente pedagógico.

Quanto aos estojos escolares e bolsas maternidade, alegaram que tratam de materiais de uso individual, com características distintas dos uniformes escolares, motivo pelo qual deveriam ser objeto de processo licitatório próprio, com fundamentação técnica específica.

Em relação aos itens mantidos (para o novo certame), reiteraram o posicionamento anterior sustentando que suas aquisições encontram-se devidamente justificadas no Estudo Técnico Preliminar. Quanto ao suéter, afirmaram que, apesar de apontamentos da unidade de controle interno, sua inclusão se justifica pelas condições climáticas locais, sendo peça adequada para períodos de frio ameno, contribuindo para o conforto térmico dos alunos, a padronização do uniforme escolar e a promoção da equidade entre estudantes, sobretudo aqueles de famílias em situação de vulnerabilidade.

No que tange ao body de manga longa e ao culote sem pé, reforçaram que, embora usualmente classificados como peças íntimas, no contexto da educação infantil, especialmente nos Centros Municipais de Educação Infantil (CEMEIs), tais itens assumem caráter funcional e pedagógico, visando assegurar conforto, higiene, mobilidade e padronização do vestuário, além de suprir lacuna histórica de fornecimento de uniformes às crianças do berçário.

Afirmaram, além disso, que a definição dos valores estimados e das quantidades dos itens licitados observou pesquisa de mercado, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021[5], considerando contratações similares realizadas por outros entes públicos, cotações com fornecedores especializados e análise da relação entre qualidade, durabilidade e preço. Sustentaram que as quantidades foram fixadas com base no número atualizado de alunos matriculados na rede municipal de ensino, conforme dados fornecidos pela Secretaria Municipal de Educação, abrangendo escolas urbanas, rurais e CEMEIs, de modo a assegurar critérios objetivos, técnicos e verificáveis.

No tocante à exigência de apresentação de amostras, os defendentes argumentaram que a legislação de regência autoriza tal exigência apenas do licitante provisoriamente vencedor, com o objetivo de comprovar a conformidade do produto com as especificações do Termo de Referência. Alegaram que não há entendimento consolidado quanto ao prazo para apresentação das amostras, devendo a questão ser analisada caso a caso, à luz das características do objeto licitado.

Sustentaram que, no caso de uniformes escolares, o prazo de 10 dias úteis fixado no edital é razoável, encontrando respaldo em julgados do Tribunal de Contas do Estado

de Minas Gerais, em que se reconhece a discricionariedade administrativa para a fixação de tais prazos, desde que devidamente motivados.

Quanto à alegação de ausência de publicização do Estudo Técnico Preliminar (ETP), afirmaram que este foi publicado como anexo do edital, conforme consta no portal da transparência municipal. Acrescentaram que, ainda que assim não fosse, o entendimento atual do Tribunal de Contas da União, consubstanciado no Acórdão n.º 2.273/2024, afasta a obrigatoriedade de inclusão do ETP como anexo do edital, cabendo ao órgão licitante decidir acerca de sua divulgação, salvo em situações envolvendo informações sigilosas.

No que se refere ao Pregão Eletrônico n.º 36/2025, sustentaram que as justificativas apresentadas pela municipalidade em manifestação preliminar foram suficientes para sanar as dúvidas inicialmente levantadas. Rechacaram as alegações de direcionamento do certame e de exigência de composições não usuais de mercado, afirmando que as especificações técnicas decorrem de experiências anteriores insatisfatórias, nas quais foram constatados atrasos, inconformidades nas amostras, ausência de laudos e entrega de produtos inadequados.

Alegaram que as composições exigidas constam de diversos editais similares e correspondem a materiais disponíveis no mercado, já contratados por outros entes públicos, cujas contas foram aprovadas pelos respectivos Tribunais de Contas.

Sustentaram que a exigência de amostras e laudos emitidos por laboratórios acreditados pelo INMETRO visa assegurar a qualidade, durabilidade e conformidade dos produtos, garantindo isonomia entre os licitantes e resguardando o interesse público. Argumentaram que o número de laudos exigidos é proporcional ao número de itens licitados e às normas técnicas aplicáveis, não se tratando de exigência desarrazoada, especialmente considerando que empresas do ramo possuem portfólios técnicos compatíveis com tais demandas.

Ao final, reiteraram que as exigências constantes do edital encontram-se devidamente fundamentadas, inserem-se no âmbito da discricionariedade administrativa e atendem aos princípios da legalidade, da isonomia, da eficiência, da razoabilidade e do julgamento objetivo. Diante disso, pugnam pela improcedência da representação e pelo consequente arquivamento dos autos, por inexistirem irregularidades de natureza legal, contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Por meio da Instrução n.º 610/25 (peça 51), a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar manifestou-se pelo não acolhimento da preliminar suscitada pelo Município de Jaguaíva e, no mérito, pela improcedência integral das Representações, entendendo que não houve ilegalidades no Edital n.º 36/2025.

Em relação à preliminar de ausência de esgotamento das vias administrativas, a unidade técnica consignou que este Tribunal tem autonomia normativa e jurisdicional, não estando vinculado à Instrução Normativa n.º TC-38/2025 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, citada pelo Município e seus agentes. Ainda que se admitisse aplicação analógica dessa norma, destacou que a Representante havia apresentado impugnação administrativa ao edital anterior (Pregão Eletrônico n.º 24/2025), cujo objeto foi mantido no edital subsequente, sendo suficiente para o prequestionamento da matéria. Ademais, ressaltou a relevância do interesse público envolvido e a existência de potenciais riscos à transparência e à legalidade do certame, circunstâncias que afastariam a exigência de impugnação prévia específica. Assim, concluiu-se pela regularidade do processamento das presentes Representações.

No mérito, a unidade técnica entendeu que: i) não houve irregularidade na divulgação do Estudo Técnico Preliminar (ETP), uma vez que o Município comprovou sua publicação no âmbito do Edital n.º 36/2025, inexistindo violação ao art. 18 da Lei n.º 14.133/2021; ii) as especificações técnicas e composições dos itens decorrem do exercício legítimo da discricionariedade técnica da Administração, estando alinhadas às necessidades da Secretaria Municipal de Educação e a padrões usuais de mercado, sem prejuízo à competitividade; iii) a quantidade de amostras e laudos técnicos exigidos mostrou-se proporcional à diversidade e à complexidade dos itens licitados, devidamente justificada no Termo de Referência e no ETP, não configurando excesso ou restrição indevida à competitividade; iv) o prazo de 20 dias corridos para apresentação das amostras e laudos atende ao princípio da razoabilidade, considerando a inexistência de exigência de prazo de validade dos laudos e a urgência da contratação; e v) quanto aos itens considerados inicialmente “não usuais”, o Município promoveu ajustes no novo edital e apresentou justificativas técnicas e sociais suficientes para a manutenção dos remanescentes, preservando a homogeneidade dos bens comuns licitados e o interesse público.

Ato seguinte, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 1.166/25 – 3PC (peça 52), corroborou integralmente a manifestação da unidade técnica. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre delimitar que, embora a Representante tenha feito referência ao Pregão Eletrônico n.º 24/2025, referido certame foi posteriormente revogado pela Administração, razão pela qual a presente análise se restringe ao Pregão Eletrônico n.º 36/2025, atualmente vigente, sendo os fatos relacionados ao procedimento anterior considerados apenas para fins de contextualização, sem repercussão direta no exame de mérito.

No tocante à admissibilidade, o Município de Jaguaíva suscitou, em sede de preliminar, a ausência de esgotamento prévio das vias administrativas, sustentando que a Representante não teria apresentado impugnação específica ao Edital n.º 36/2025, o que, segundo alegado, inviabilizaria o conhecimento da Representação. Fundamentou tal argumento na Instrução Normativa n.º TC-38/2025 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina[6].

Todavia, esclareço que a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Paraná é autônoma, regida por sua própria Lei Orgânica e Regimento Interno, não estando vinculada a atos normativos internos editados por outros Tribunais de Contas estaduais.

Tal compreensão encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, notadamente no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4418/TO[7], em que se reconheceu a autonomia funcional, administrativa e financeira dos Tribunais de Contas, inclusive quanto à regulamentação de seus procedimentos internos, afastando qualquer vinculação a comandos normativos de órgãos aos quais não estejam subordinadas.

Nesse contexto, a Instrução Normativa n.º TC-38/2025, embora aplicável às representações processadas no âmbito do TCE/SC, não produz efeitos vinculantes sobre os processos submetidos à apreciação deste Tribunal. Ainda assim, mesmo que se admitisse, em caráter meramente subsidiário, a aplicação analógica das

disposições nela contidas, não se vislumbra razão para o acolhimento da preliminar arguida pelo Município.

Isso porque restou comprovado nos autos que a Representante apresentou impugnação administrativa[8] ao Edital n.º 24/2025, cujas questões foram analisadas pela Administração e deram ensejo à revogação daquele certame, em razão da constatação de inconsistências relevantes, inclusive relacionadas à ausência de informações atualizadas no portal da transparência e a possíveis prejuízos ao princípio da publicidade. Tais circunstâncias evidenciam que o objetivo de provocar o controle administrativo prévio em face das controvérsias suscitadas foi efetivamente alcançado.

Posteriormente, embora não tenha sido demonstrada a apresentação de impugnação específica ao Edital n.º 36/2025, verifico que o novo certame reproduziu o mesmo objeto licitado e manteve pontos controvertidos anteriormente questionados, especialmente no que se refere à suposta ausência de Estudo Técnico Preliminar e à quantidade e especificidade dos laudos técnicos exigidos. Com o apensamento das Representações, é notável a persistência de controvérsias que não haviam sido integralmente esclarecidas quando da revogação do procedimento anterior, de modo que a identidade temática entre as insurgências restou preservada.

Além disso, os despachos proferidos no curso da instrução evidenciaram a relevância da matéria e a possibilidade de risco ao interesse público, diante da dificuldade de acesso às informações do edital e de seus documentos integrantes, circunstância que justificou o regular prosseguimento da Representação para melhor esclarecimento dos fatos.

Nessas hipóteses, inclusive à luz do próprio regime jurídico invocado pela defesa, admite-se a atuação do Tribunal de Contas, independentemente do exaurimento formal da via administrativa, quando presentes indícios de irregularidades com potencial lesivo aos princípios que regem as licitações e contratações públicas.

Desse modo, concluo que a Representante utilizou, de forma suficiente, os meios administrativos disponíveis para suscitar as controvérsias relativas ao objeto licitado, não se verificando óbice ao conhecimento da Representação. Assim, afasto a preliminar de ausência de esgotamento prévio das vias administrativas, devendo a análise prosseguir quanto ao mérito das alegações apresentadas.

Quanto ao mérito, a Representante alegou que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) não teria sido devidamente publicizado, o que comprometeria a transparência do certame e a compreensão das escolhas administrativas.

A Administração, por sua vez, informou que o referido estudo foi elaborado previamente à deflagração do procedimento licitatório, encontrando-se devidamente juntado aos autos e acessível aos interessados, tendo servido de base para a definição do objeto, das especificações técnicas e das quantidades estimadas.

Da análise dos documentos acostados, constatei a existência do Estudo Técnico Preliminar (ETP)[9], elaborado em consonância com os arts. 18 e 20 da Lei n.º 14.133/2021[10], não se verificando, à luz dos elementos constantes dos autos, prejuízo à competitividade ou ao controle externo apto a caracterizar irregularidade. Ressalto que o ETP, anteriormente não localizado (conforme Despacho n.º 576/25 – GCFSC), refere-se ao Pregão Eletrônico n.º 24/2025. Portanto, quanto a este ponto, entendo tratar-se de questão superada.

A Representante também alegou que as especificações técnicas exigidas no edital não seriam usuais no mercado, o que restringiria indevidamente a competitividade. Em sentido oposto, a Administração defendeu que as exigências decorrem de critérios técnicos vinculados à segurança, à durabilidade e à adequação dos produtos ao público destinatário, especialmente crianças e adolescentes, destacando, além disso, experiências pretéritas insatisfatórias que teriam motivado o aprimoramento das especificações.

Nesse ponto, com fundamento na instrução da unidade técnica (peça 51), entendo que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) consignou de forma expressa a necessidade da contratação, ressaltando que o fornecimento de uniformes escolares visa assegurar segurança, conforto e igualdade entre os estudantes da rede municipal de ensino.

Consta, adicionalmente, que o público beneficiado abrange 3.708 alunos, prevendo-se a entrega de um kit completo por criança, composto por diversas peças de vestuário e calçados, estruturadas de modo a atender às diferentes faixas etárias, inclusive berçário, maternal e educação infantil.

O ETP também registrou que aquisições anteriores realizadas pela Secretaria Municipal de Educação não contemplaram integralmente todos os itens ora elencados, o que resultou em atendimento parcial das necessidades dos estudantes e ocasionou desigualdade na distribuição dos uniformes, com maior impacto sobre alunos em situação de vulnerabilidade.

Tal diagnóstico serviu de fundamento para a ampliação e o detalhamento das especificações técnicas constantes do edital, com o objetivo de promover maior padronização, conforto térmico, segurança e inclusão social no ambiente escolar.

Diante desse contexto, compreendo que a definição das características do objeto insere-se no âmbito da discricionariedade técnica da Administração, a qual, no caso concreto, apresentou motivação suficiente e coerente com as finalidades da contratação[11].

Desse modo, a partir dos elementos constantes dos autos, não verifico indícios de que as especificações técnicas adotadas sejam dissociadas da realidade do mercado ou aptas, por si só, a inviabilizar a ampla participação de licitantes, ônus probatório que incumbia à Representante e que não foi devidamente cumprido.

No que se refere à exigência de apresentação de amostras e laudos técnicos, a Representante alegou excesso tanto na quantidade de documentos requeridos quanto no prazo concedido para sua apresentação.

A Administração esclareceu que a exigência recai apenas sobre o licitante provisoriamente vencedor e que os laudos solicitados correspondem a normas técnicas específicas relacionadas à segurança e à qualidade dos produtos, sendo comum que fornecedores do ramo já disponham de tais documentos. Sustentou que a exigência de amostras e laudos emitidos por laboratórios acreditados pelo INMETRO visa assegurar a qualidade, a durabilidade e a conformidade dos produtos com as especificações do edital, garantindo a isonomia entre os licitantes e resguardando o interesse público.

Argumentou, ademais, que o número de laudos exigidos é proporcional à quantidade de itens licitados e às normas técnicas aplicáveis, não se tratando de exigência desarrazoada, sobretudo considerando que empresas especializadas no fornecimento de uniformes escolares usualmente mantêm portfólios técnicos compatíveis com tais demandas.

À vista disso, verifico que a exigência encontra amparo no art. 41, inciso II, e

parágrafo único, da Lei n.º 14.133/2021[12], revelando-se proporcional à complexidade do objeto e adequada à finalidade de assegurar a qualidade do fornecimento, não se evidenciando, a partir dos elementos constantes dos autos, restrição indevida à competitividade.

No que concerne ao prazo anteriormente fixado no PE 24/2025 (10 dias úteis), registre-se que o novo edital ampliou o prazo para 20 dias corridos, afastando, em meu juízo, eventual alegação de exiguidade.

Por fim, a Representante questionou a justificativa das quantidades e do valor estimado da contratação, alegando possível prejuízo erário. A Administração informou que as quantidades foram definidas com base no número de alunos atendidos pela rede municipal de ensino, em projeções de consumo e em dados extraídos de contratações anteriores, bem como que o valor estimado decorreu de pesquisa de preços realizada conforme os parâmetros legais.

A análise dos autos indica que houve planejamento prévio da contratação, com observância dos arts. 18 e 23 da Lei n.º 14.133/2021, não se identificando, a partir dos elementos disponíveis, inconsistências capazes de caracterizar afronta aos princípios da economicidade ou da razoabilidade.

Diante do exposto, à luz dos elementos constantes dos autos e das justificativas apresentadas pela Administração, não restaram demonstradas irregularidades aptas a macular o Pregão Eletrônico n.º 36/2025, razão pela qual a Representação não merece prosperar.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei de Licitações, por inexistirem irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n.º 36/2025 do Município de Jaguaíva.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[13].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar IMPROCEDENTE a presente Representação da Lei de Licitações, por inexistirem irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n.º 36/2025 do Município de Jaguaíva;

II - encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos arts. 168, inciso VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno[14].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 12 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual n.º 3.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Autos de Representação da Lei de Licitações n.º 46515/25.

2. Disponível em <https://transparencia.betha.cloud/#/H5O-RxfRurTWXzQsfU63HQ==/consulta/93192/detalhe/701:419:2025_82_419>. Acesso em 06/06/2025.

3. Suéter, saia social, macacão de manga curta, body manga longa, culote sem pé, estojos escolares (fora do contexto de material escolar) e bolsas maternidade.

4. Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

5. Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

6. Art. 24-A. A representação dirigida a este Tribunal, com fundamento em suposta irregularidade na aplicação da Lei (federal) n.º 14.133, de 2021, somente será conhecida se o representante

demonstrar, de forma clara e documentada, que utilizou previamente os meios administrativos disponíveis junto ao órgão ou à entidade responsável pelo certame.

§ 1º Para fins do caput, considera-se que os meios administrativos disponíveis foram utilizados quando o interessado tiver apresentado, conforme o caso e a fase em que se encontra o procedimento licitatório:

I - impugnação do edital de licitação sobre os seus termos, conforme disposto no art. 164, caput, da Lei (federal) n.º 14.133, de 2021;

7. EMENDA. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei estadual nº 2.351, de 11 de maio de 2010, de Tocantins, que alterou e revogou dispositivos da Lei estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins). Lei originária de proposição parlamentar. Interferência do Poder Legislativo no poder de autogoverno e na autonomia do Tribunal de Contas do Estado. Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal. Medida cautelar deferida. Procedência da ação. 1. As cortes de contas seguem o exemplo dos tribunais judiciais no que concerne às garantias de independência, sendo também detentoras de autonomia funcional, administrativa e financeira, das quais decorre, essencialmente, a iniciativa reservada para instaurar processo legislativo que pretenda alterar sua organização e funcionamento, conforme interpretação sistemática dos arts. 73, 75 e 96, II, d, da Constituição Federal. [...] ADI 4418/TO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator: Min. DIAS TOFFOLI. Data de julgamento: 15/12/2016. Data de publicação: 20/03/2017.

8. Documento disponível na peça 4, fl.6.

9. Disponível na peça 26.

10. Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refulgos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

Art. 20. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas das estruturas da Administração Pública deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de artigos de luxo. Regulamento (Vigência)

§ 1º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário definirão em regulamento os limites para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo.

§ 2º A partir de 180 (cento e oitenta) dias contados da promulgação desta Lei, novas compras de bens de consumo só poderão ser efetivadas com a edição, pela autoridade competente, do regulamento a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 3º (VETADO).

11. Documento disponível na peça 26, fls. 4 a 25.

12. Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

[...]

II - exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação;

Parágrafo único. A exigência prevista no inciso II do caput deste artigo restringir-se-á ao licitante provisoriamente vencedor quando realizada na fase de julgamento das propostas ou de lances.

13. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

14. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

DE MARÇO DE 2026

PROCESSO Nº: 366025/25

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JUSSARA

INTERESSADO: LUCIANA DUARTE SOUZA, MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI, MUNICÍPIO DE JUSSARA, PROCÓPIO & DAL SASSO LTDA, VALDECI PEREIRA LIMA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALEXANDRE PROCOPIO DAL SASSO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 571/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Jussara. Pregão Eletrônico. Registro de preços para aquisição de mudas e insumos de jardinagem. Restrição de participação em favor de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Estado do Paraná. Ausência de justificativa específica e individualizada para o objeto licitado. Lei Complementar n.º 123/2006. Prejulgado n.º 27 deste Tribunal. Impropriedades configuradas. Ausência de dolo ou erro grosseiro. Inexistência de prejuízo ao erário. Procedência. Determinação para não prorrogação dos contratos e observância futura dos parâmetros exigidos no Prejulgado n.º 27. Recomendação para aperfeiçoamento da pesquisa de preços.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, formulada por Procópio & Dal Sasso LTDA, em face do Município de Jussara, em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 10/2025, cujo objeto consiste no registro de preços para aquisição de mudas de flores, gramas, sementes e insumos destinados à jardinagem e manutenção de espaços públicos.

A Representante, em sua petição (peça 3), afirma que, na sessão realizada em 19/05/2025, às 09h00, verificou-se restrição geográfica indevida, sem justificativa técnica e/ou econômica, em afronta aos precedentes desta Corte de Contas. Alega, ainda, que o edital contém disposições que contrariam os princípios da proporcionalidade, competitividade e eficiência previstos na Lei n.º 14.133/2021.

O edital publicado pelo Município de Jussara, referente ao Pregão Eletrônico n.º 10/2025, tem por objeto o registro de preços para fornecimento de mudas, gramas, sementes e insumos diversos, conforme Termo de Referência. Contudo, a Representante sustenta que, no item 2 das condições do edital, houve previsão de que a licitação seria exclusiva para empresas sediadas no Estado do Paraná, conforme Decreto n.º 7020/2025 – Jussara/PR. Segundo a Representante, tal previsão contraria os princípios da isonomia e da competitividade, restringindo indevidamente a participação de empresas regularmente estabelecidas em outras regiões do país. Fundamenta sua alegação no artigo 5º da Lei n.º 14.133/2021 e no caput do artigo 37 da Constituição Federal.

Afirma, ainda, que a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o tratamento diferenciado a microempresas e empresas de pequeno porte sediadas (ME/EPP) não pode resultar na exclusão automática de empresas de outras regiões, conforme fixado no Prejulgado n.º 27 do TCE-PR, além de outras decisões desta Corte, como o Acórdão n.º 926/2025 – Pleno, o qual veda a adoção genérica de cláusulas de regionalidade sem fundamentação específica e individualizada, afirmando que tais exigências devem estar devidamente motivadas por critérios técnicos que demonstrem clara vantagem ao interesse público. Sendo assim, requer (peça 3, fls. 5 e 6):

a) O conhecimento da presente Denúncia, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, nos termos do RI do TCE/PR;

b) A concessão de Medida Cautelar para determinar a suspensão imediata do Pregão Eletrônico para Registro de Preços n.º 10/2025 da Prefeitura Municipal de Jussara - PR, até decisão de mérito deste Tribunal, com a expedição de medida cautelar suspensiva para:

a. determinar ao Município de Jussara/PR a imediata interrupção do Pregão Eletrônico n.º 10/2025, em todos os seus lotes, até decisão de mérito desta denúncia;

b. fixar prazo para que o ente municipal se manifeste e apresente os estudos ou justificativas técnicas que, porventura, subsidiem a restrição impugnada;

c. advertir que a desobediência à ordem cautelar ensejará a responsabilização pessoal do gestor, nos termos do Regimento Interno do TCE-PR.

c) No mérito, que a Denúncia seja julgada PROCEDENTE para que este Tribunal determine à Prefeitura Municipal de Jussara/PR do Edital n.º 10/2025, em razão das irregularidades apontadas:

a. declarando-se a nulidade das disposições editalícias que restringem a participação a ME/EPP sediadas no estado do Paraná, com a consequente determinação de:

i. retificação do edital

ii. reabertura de prazos e republicação do instrumento convocatório;

d) Notificação do Município de Jussara/PR para apresentar defesa e remeter a esta Corte íntegra do processo licitatório, inclusive eventuais estudos que teriam embasado a cláusula regional;

e) Aplicação das sanções cabíveis ao agente de contratação e demais responsáveis, caso comprovada a prática de ato irregular doloso ou culposos que tenha causado dano ou risco de dano ao erário;

f) Comunicação ao Ministério Público de Contas, para ciência e adoção de providências que entender pertinentes;

g) Intimação da denunciante de todos os atos relevantes do processo, facultando a apresentação de memoriais e documentos complementares.

Diante do pedido cautelar, por meio do Despacho 592/25 - GCFSC (peça 8), o Município de Jussara, na pessoa de seu representante legal, foi intimado a apresentar manifestação preliminar.

Em manifestação preliminar (peças 11 a 13), o Município argumenta que o Prejulgado

27 estabeleça ser possível, mediante previsão expressa em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusivas para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas em determinado local ou região. Quanto à determinação de apresentação de justificativa técnica para a cláusula de regionalidade, sustenta que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) supre essa necessidade, demonstrando vantagem ao interesse público e estímulo ao comércio local. Acrescenta que a LC 123/06 criou obrigação aos entes públicos, e não mera faculdade, quanto à adoção de instrumentos de fomento às ME/EPP regionais. Ao final, afirmou inexistir qualquer irregularidade ou ilegalidade no certame, pugnano pela improcedência da Representação.

Mediante o Despacho n.º 644/25 - GCFSC (peça 14) recebi o expediente como Representação da Lei de Licitações, indeferi o pedido de cautelar por ausência de risco imediato que justificasse a suspensão do certame e determinei o encaminhamento dos autos para inclusão na atuação e citação de:

1. Município de Jussara, na pessoa de seu representante legal;
2. Moacir Luiz Pereira Valentini, Prefeito;
3. Valdeci Pereira Lima, Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, corresponsável pelo ETP e signatário do Termo de Referência;
4. Luciana Duarte Souza, Secretária Municipal de Finanças e Orçamentos, corresponsável pelo ETP.

No exercício do contraditório e da ampla defesa, o Município de Jussara apresentou nova defesa (peça 23). Sustenta que a cláusula de regionalização possui amparo direto na LC 123/2006, que estabelece diretrizes para o tratamento diferenciado a ME/EPP nas contratações públicas. O artigo 47 da referida norma impõe aos entes públicos a adoção de mecanismos que promovam o desenvolvimento regional e ampliem a eficiência das políticas públicas. Afirma que a cláusula editalícia garante transparência ao critério adotado e cumpre o Prejulgado 27, que exige previsão no edital para adoção da regionalização. Argumenta que o certame está embasado em ETP (peça 13, fls. 15 a 21), o qual apresenta justificativa técnica consistente, demonstrando vantagens ao interesse público, como dinamização do comércio local, redução de custos logísticos, ampliação da competitividade regional e fortalecimento da economia estadual. Tais elementos, segundo o Município, suprem o disposto no artigo 18, incisos I e IX, e § 1º, da Lei n.º 14.133/2021. Ao final, reafirma não haver irregularidade ou ilegalidade no certame.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, em sua Instrução n.º 375/25 (peça 28), manifesta-se pela procedência da Representação, entendendo que a restrição do certame à participação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Estado do Paraná não foi acompanhada de justificativa específica e individualizada para o objeto licitado, em desconformidade com o Prejulgado n.º 27. Embora haja previsão na Lei Complementar n.º 123/2006 e em decreto municipal regulamentador, a unidade técnica consignou que não foi demonstrado plano de ação, estudo ou projeto apto a evidenciar, para aquele objeto concreto (aquisição de mudas, gramas e insumos de jardinagem), a efetiva contribuição da medida ao desenvolvimento local ou regional, à eficiência das políticas públicas ou ao incentivo à inovação tecnológica.

Ademais, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar destacou que os lotes 23 e 24 apresentaram valores estimados de R\$ 270.000,00 e R\$ 294.900,00, respectivamente, superiores ao limite de R\$ 80.000,00 previsto no art. 48, inciso I, da Lei Complementar n.º 123/2006 para licitações exclusivas a ME/EPP, configurando desobediência a comando legal expresso e caracterizando, segundo a unidade técnica, ilegalidade passível de multa. Quanto à pesquisa de preços, embora reconhecida a limitação metodológica (uso exclusivo de orçamentos privados), a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar concluiu não haver indícios de sobrepreço ou prejuízo ao erário, propondo, nesse ponto, a expedição de recomendação para aperfeiçoamento da estimativa em futuros certames (peça 28, fl. 13):

3.1) aplicação de MULTA ADMINISTRATIVA prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005, ao Sr. Moacir Luiz Pereira Valentini, Prefeito e signatário do edital, em razão da exclusividade em lotes cujos valores superam o limite do artigo 48, I, da LC 123/2006;

3.2) expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município para que, em futuros procedimentos licitatórios que adotem restrição a ME/EPP local ou regional, observe o Prejulgado 27 quanto ao planejamento detalhado e à demonstração da contribuição da medida ao desenvolvimento local, à eficiência das políticas públicas ou à inovação tecnológica;

3.3) expedição de RECOMENDAÇÃO ao Município para aperfeiçoar a metodologia de estimativa de preços, ampliando as fontes de pesquisa, garantindo maior confiabilidade e fortalecendo a competitividade.

O Ministério Público de Contas, subsidiado na análise técnica, concluiu pela procedência da demanda, destacando a necessidade de multa ao gestor e a expedição de recomendações. Ressaltou que:

(i) a restrição à participação de ME/EPP sediadas no Paraná, com justificativa genérica de "promoção do desenvolvimento", destoa do Prejulgado 27, pois não foi demonstrado como a contratação contribuiria diretamente para o desenvolvimento local/regional, eficiência das políticas públicas ou incentivo à inovação;

(ii) os valores dos lotes 23 (R\$ 270.000,00) e 24 (R\$ 294.900,00) ultrapassaram o limite do art. 48, I, da LC 123/2006 (R\$ 80.000,00), caracterizando erro grosseiro do gestor e restrição indevida à competitividade;

(iii) houve falha na formação do preço de referência, baseada apenas em três orçamentos privados, embora não haja indícios de sobrepreço ou prejuízo ao ente. Ato contínuo, o Município de Jussara apresentou manifestação final (peça 32), de forma espontânea e antes do julgamento, na qual reiterou os argumentos já lançados em suas defesas anteriores. Sustentou, em síntese, a inexistência de dolo, culpa grave ou erro grosseiro aptos a ensejar responsabilização pessoal do gestor, à luz do art. 28 da LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO, destacando que as decisões adotadas no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 10/2025 estiveram amparadas em base normativa existente e em interpretação jurídica razoável à época.

Ressaltou, ainda, a ausência de prejuízo ao erário, a efetiva competitividade do certame e o caráter meramente interpretativo dos equivocados apontados, bem como informou que as orientações do controle externo foram acolhidas, com o aprimoramento dos procedimentos licitatórios subsequentes, ao final requerendo o afastamento da aplicação de multa administrativa ao gestor.

Nas palavras do Município (peça 32, fl. 2):

As decisões adotadas no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 10/2025 estiveram

amparadas em base normativa existente, notadamente nos arts. 47 e 48 da Lei Complementar n.º 123/2006 e no Decreto Municipal n.º 7020/2025, regularmente editado, bem como em interpretação jurídica que, à época, admitia a adoção de políticas públicas voltadas ao incentivo do desenvolvimento local.

Ainda que, posteriormente, se tenha entendido que a justificativa apresentada não atendeu plenamente às exigências do Prejulgado n.º 27 deste Tribunal, tal circunstância, por si só, não é suficiente para caracterizar erro grosseiro. Trata-se, quando muito, de equívoco de natureza interpretativa em matéria jurídica complexa, hipótese expressamente resguardada pelo art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Ressalte-se, ademais, que não há qualquer indício de má-fé. Ao contrário, restou reconhecido que houve efetiva disputa entre os licitantes, que os preços finais contratados ficaram abaixo dos valores estimados e que não se verificou dano ao erário, circunstâncias que evidenciam atuação administrativa orientada pelo interesse público.

No que se refere à aplicação do limite de R\$ 80.000,00 previsto no art. 48, inciso I, da Lei Complementar n.º 123/2006, especialmente em licitações estruturadas por lotes, reconhece-se a ocorrência de equívoco na condução do certame. Todavia, referido equívoco não decorreu de conduta culposa do gestor, mas de interpretação jurídica adotada no âmbito administrativo, sem que se evidencie negligência grave, imprudência ou violação consciente da norma legal, circunstância que afasta a caracterização de dolo ou erro grosseiro.

Por fim, cumpre registrar que as orientações consignadas ao longo da instrução foram acolhidas pela Administração Municipal como oportunidade de aprimoramento, passando o Município a adotar cautelas adicionais nos procedimentos licitatórios subsequentes, especialmente quanto à definição dos lotes, à observância dos limites legais e à formalização de justificativas específicas, em estrita consonância com a jurisprudência deste Egrégio Tribunal. Tal postura evidencia o caráter pedagógico já plenamente atendido pelo controle exercido. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Embora se reconheça a procedência da Representação no que diz respeito às impropriedades identificadas no Pregão Eletrônico n.º 10/2025, especialmente quanto à insuficiência da justificativa apresentada para a restrição do certame a microempresas e empresas de pequeno porte e à inadequação da metodologia de estimativa de preços, não se mostram presentes, no caso concreto, os pressupostos necessários à imposição de sanção administrativa de natureza pessoal ao gestor municipal.

Inicialmente, cumpre destacar que tanto a unidade técnica quanto o Ministério Público de Contas consignaram, de forma expressa, a inexistência de sobrepreço ou de prejuízo ao erário. A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar reconheceu que, embora a pesquisa de preços tenha se limitado a orçamentos privados, não foram identificados elementos concretos que indicassem dano financeiro, ressaltando, além disso, que a Ata de Registro de Preços (peça 13, fl. 103) evidencia ampla disputa entre os licitantes, com valores finais significativamente inferiores aos valores máximos estimados, em atendimento aos princípios da economicidade e da busca da proposta mais vantajosa à contratação (peça 28, fl. 11).

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, ao acompanhar a conclusão técnica, expressamente assentou que, não obstante as falhas formais identificadas, inexistem indícios de sobrepreço ou de prejuízo ao ente municipal (peça 30).

Tal circunstância afasta, desde logo, qualquer conclusão quanto à existência de dano concreto ao patrimônio público, elemento que, embora não seja imprescindível à aplicação de multa administrativa, revela-se relevante para a adequada aferição da gravidade da conduta e da proporcionalidade da resposta sancionatória.

No que se refere à restrição do certame à participação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Estado do Paraná, verifica-se que a Administração Municipal atuou amparada em fundamentos normativos expressos, notadamente na Lei Complementar n.º 123/2006[1], no Decreto Municipal n.º 7020/2025 e em diretrizes de política pública voltadas ao fomento do desenvolvimento regional. Ademais, foi elaborado Estudo Técnico Preliminar com o objetivo de justificar a opção administrativa adotada. Ainda que tais fundamentos tenham sido considerados genéricos e insuficientes à luz do entendimento consolidado no Prejulgado n.º 27 desta Corte, não se está diante de situação em que o gestor tenha atuado em manifesta desconformidade com o ordenamento jurídico ou de forma arbitrária.

A irregularidade apontada reside, essencialmente, na ausência de justificativa específica e individualizada, apta a demonstrar, para aquele objeto concreto, a efetiva contribuição da medida para o desenvolvimento local ou regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas ou o incentivo à inovação tecnológica. Trata-se, portanto, de falha de planejamento e de motivação administrativa, cuja correção concreta se impõe, mas que não se confunde com conduta dolosa, temerária ou caracterizadora de erro grosseiro – sobretudo em desfavor do Prefeito.

Nesse sentido, este Tribunal, pelo Prejulgado n.º 27,[2] consolidou o entendimento de que a adoção de licitações restritas a microempresas e empresas de pequeno porte sediadas em determinada localidade ou região é juridicamente admissível, desde que amparada em planejamento prévio e em justificativa específica e individualizada, apta a demonstrar, para o objeto concreto, a efetiva contribuição da medida para o desenvolvimento local ou regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas ou o incentivo à inovação tecnológica. No caso em exame, embora o Município tenha feito remissão expressa à Lei Complementar n.º 123/2006 e à regulamentação local, bem como tenha elaborado Estudo Técnico Preliminar, verifica-se, com base na instrução da unidade técnica (peça 28), que tais elementos não alcançaram o grau de detalhamento exigido segundo o Prejulgado, o que caracteriza falha de motivação administrativa, mas não o seu descumprimento consciente ou deliberado.

À luz desse contexto, é imprescindível observar o disposto no art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que condiciona a responsabilização pessoal do agente público à comprovação de dolo ou erro grosseiro, este entendido como a grave inobservância do dever de cuidado, a manifesta irrazoabilidade da decisão ou o descumprimento evidente da legislação aplicável. No caso em exame, a controvérsia envolve a interpretação e aplicação de normas que tratam de políticas públicas de fomento econômico, matéria que, por sua própria natureza, comporta margens interpretativas, sobretudo diante da existência de legislação local regulamentadora e de previsão legal genérica autorizadora do tratamento diferenciado às microempresas e pequenas empresas.

Quanto aos lotes 23 e 24, cujos valores estimados superaram o limite previsto no art.

48, inciso I, da Lei Complementar n.º 123/2006[3], embora se reconheça a irregularidade do enquadramento adotado, a análise dos autos não evidencia a presença de elementos que permitam qualificar a conduta como erro grosseiro. Trata-se, na realidade, de equívoco jurídico passível de correção por meio da expedição de determinação, mas insuficiente, por si só, para ensejar responsabilização pessoal do gestor.

Sob a ótica do direito administrativo sancionador, a imputação de responsabilidade pessoal exige a identificação clara e inequívoca da matriz de atribuições e da participação efetiva do agente na formação do ato irregular. No caso concreto, embora a unidade técnica tenha proposto a responsabilização do Prefeito Municipal, observa-se que as impropriedades apontadas se encontram vinculadas à fase técnica de planejamento da contratação, especialmente à elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência. Nesse cenário, subsiste dúvida razoável quanto à efetiva atribuição pessoal do Chefe do Executivo na conformação das irregularidades identificadas, circunstância que afasta a imposição de sanção administrativa, em consonância com os princípios do direito administrativo sancionador e com o disposto no art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro[4].

Em outros termos, verifica-se que as falhas identificadas decorrem, primordialmente, de aspectos técnicos relacionados ao planejamento da contratação e à fundamentação constante do Estudo Técnico Preliminar, elaborado e subscrito por secretarias municipais específicas.

Cumpre registrar, adicionalmente, que o atual Chefe do Executivo encontra-se no início de sua gestão, tendo assumido a condução administrativa a partir de matriz decisória já delineada no âmbito técnico da Administração, circunstância que enfraquece a atribuição de responsabilidade pessoal por eventuais impropriedades decorrentes de escolhas administrativas anteriormente estruturadas.

Tal circunstância revela contexto de transição administrativa e de formação de nova equipe técnica, devendo ser considerada na aferição do elemento subjetivo da responsabilização, sobretudo diante da natureza predominantemente orientativa e pedagógica do controle externo a ser exercido por este Tribunal, especialmente em situações que envolvem interpretações sobre normas complexas e ausência de prejuízo ao erário.

Portanto, reconheço a procedência da Representação no ponto referente à restrição à competitividade e à inadequada aplicação do regime diferenciado previsto na Lei Complementar n.º 123/2006.

Todavia, observo que o certame já resultou na celebração de contratos atualmente vigentes, conforme constatados no Portal do Município[5], circunstância que demanda a necessidade de atuação preventiva, eficaz e corretiva deste Tribunal, não para invalidar automaticamente as contratações realizadas, mas para evitar a repetição das impropriedades identificadas e impedir a renovação ou prorrogação de instrumentos que mantenham as irregularidades ora reconhecidas, em atenção aos princípios da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa à Administração.

Como já ressaltado, o controle externo exercido por este Tribunal deve ter natureza predominantemente orientativa e corretiva, não se limitando à aplicação de sanções quando a irregularidade identificada exige, sobretudo, ajustes estruturais na atuação administrativa. No caso concreto, embora não se verifique dano ao erário no momento, a manutenção e eventual renovação de contratos decorrentes de licitação com vícios relacionados à competitividade e à formação do preço pode gerar prejuízos futuros à Administração, razão pela qual se mostra mais adequada a adoção de medidas preventivas voltadas à correção da situação, em substituição à resposta meramente sancionatória.

Importa destacar que o limite de R\$ 80.000,00 previsto no art. 48, inciso I, da Lei Complementar n.º 123/2006 não tem caráter meramente formal, mas reflete opção legislativa voltada à preservação do equilíbrio entre o incentivo às microempresas e pequenas empresas e a garantia da ampla competitividade. A adoção de restrição em valores significativamente superiores a esse patamar, como verificado nos lotes em análise, potencializa o risco de redução indevida da disputa e de comprometimento da adequada formação do preço.

Nesse contexto, e em observância à função predominantemente orientativa e corretiva do controle externo, entendo necessária a expedição de determinação ao Município para que se abstenha de renovar ou prorrogar contratos decorrentes do Pregão Eletrônico n.º 10/2025, devendo o ente, no prazo de 60 (sessenta) dias, juntar aos presentes autos documentação comprobatória acerca da instauração ou realização de novo procedimento licitatório, caso mantida a demanda administrativa pelo serviço objeto do referido contrato.

Tal medida revela-se proporcional e adequada para evitar a perpetuação dos vícios identificados, assegurando a ampliação da competitividade e a obtenção de propostas mais vantajosas à Administração, sem prejuízo da continuidade dos serviços contratados e atualmente em execução.

Nessas circunstâncias, entendo que a realização de novo procedimento licitatório – caso o Município constate (nas fases de planejamento) a continuidade da demanda pelo serviço – estruturado em conformidade com os parâmetros legais e jurisprudenciais aplicáveis, tende a representar alternativa mais econômica e eficiente à Administração do que a prorrogação de contratos decorrentes de certame que apresentem limitações à competitividade. Isso porque a ampliação da disputa e a adequada formação do preço são fatores que, em regra, contribuem para a obtenção de propostas mais vantajosas, reduzindo o risco de prejuízos futuros ao erário.

Quanto às recomendações sugeridas pela unidade técnica, entendo que a medida para que o Município observe, em futuros certames com restrição regional a ME/EPP, as disposições do Prejulgado n.º 27, não se qualifica como mera sugestão de aperfeiçoamento, mas como imposição decorrente da própria ordem jurídica. O Prejulgado n.º 27 condiciona a validade da regionalização à demonstração prévia, específica e individualizada de sua pertinência para o objeto licitado, à luz do art. 48 da Lei Complementar n.º 123/2006. Trata-se de requisito jurídico vinculante, e não faculdade discricionária ampla do gestor. Assim, a providência deve assumir natureza de determinação, por se tratar de comando obrigatório de conformação à lei e à jurisprudência deste Tribunal, cujo eventual descumprimento poderá ensejar responsabilização futura.

Quanto à expedição de recomendação para o aperfeiçoamento da metodologia de pesquisa de preços, acompanho a unidade técnica, pois, embora tenha havido limitação das fontes utilizadas, não foram identificados indícios de sobrepreço ou prejuízo ao erário, tendo o certame registrado disputa efetiva e valores inferiores aos estimados.

III. VOTO

Ante o exposto, acompanhando parcialmente as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO:

I. pela PROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei de Licitações, em razão das impropriedades verificadas no Pregão Eletrônico n.º 10/2025, especialmente quanto à insuficiência da justificativa apresentada para a restrição regional do certame e à necessidade de aperfeiçoamento da metodologia de estimativa de preços;

II. pela EXPEDIÇÃO das seguintes determinações ao Município de Jussara:

1) decorrentes do Pregão Eletrônico n.º 10/2025 que mantenham as impropriedades reconhecidas nesta para que não prorogue os contratos decisão, devendo apresentar nos presentes autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, documentação comprobatória acerca da instauração ou realização de novo procedimento licitatório, caso mantida a necessidade administrativa relacionada ao objeto da contratação; e 2) para que, nos próximos procedimentos licitatórios em que objetivar restringir a participação em favor de microempresas e empresas de pequeno porte situadas local ou regionalmente, observe as disposições contidas no Prejudicado n.º 27 deste Tribunal quanto ao planejamento detalhado, no sentido de demonstrar que, para aquele objeto específico, a restrição contribuirá para o desenvolvimento local e regional, à ampliação da eficiência das políticas públicas ou ao incentivo à inovação tecnológica.

III. pela EXPEDIÇÃO de recomendação ao Município de Jussara para que, em futuros certames, aperfeiçoe a metodologia de estimativa de preços, ampliando as fontes de pesquisa, em consonância com o entendimento deste Tribunal, de forma a garantir maior confiabilidade dos valores de referência e fortalecer a competitividade. Com o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, esclarecendo-se à unidade técnica que apenas a determinação "II.1)" contém prazo certo para o respectivo cumprimento.

Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para monitoramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar, acompanhando parcialmente as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, PROCEDENTE a presente Representação da Lei de Licitações, em razão das impropriedades verificadas no Pregão Eletrônico n.º 10/2025, especialmente quanto à insuficiência da justificativa apresentada para a restrição regional do certame e à necessidade de aperfeiçoamento da metodologia de estimativa de preços;

II – expedir as seguintes determinações ao Município de Jussara:

(i) decorrentes do Pregão Eletrônico n.º 10/2025 que mantenham as impropriedades reconhecidas nesta para que não prorogue os contratos decisão, devendo apresentar nos presentes autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, documentação comprobatória acerca da instauração ou realização de novo procedimento licitatório, caso mantida a necessidade administrativa relacionada ao objeto da contratação; e

(ii) para que, nos próximos procedimentos licitatórios em que objetivar restringir a participação em favor de microempresas e empresas de pequeno porte situadas local ou regionalmente, observe as disposições contidas no Prejudicado n.º 27 deste Tribunal quanto ao planejamento detalhado, no sentido de demonstrar que, para aquele objeto específico, a restrição contribuirá para o desenvolvimento local e regional, à ampliação da eficiência das políticas públicas ou ao incentivo à inovação tecnológica;

III - expedir recomendação ao Município de Jussara para que, em futuros certames, aperfeiçoe a metodologia de estimativa de preços, ampliando as fontes de pesquisa, em consonância com o entendimento deste Tribunal, de forma a garantir maior confiabilidade dos valores de referência e fortalecer a competitividade;

IV – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, esclarecendo-se à unidade técnica que apenas a determinação "II.(i)" contém prazo certo para o respectivo cumprimento;

V - encaminhar os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para monitoramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA E AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 12 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

2. Prejudicado-27-TCE-PR.pdf

3. Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

1 - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

4. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

5.

Disponível

em: <https://jussara.eloweb.net/portaltransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercico=2025&ti poLicitacao=6&licitacao=16>. Acesso em: 9 fev. 2026.

PROCESSO Nº: -526790/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-CLAUDIO BUENO FISCHER, COMPANHIA DE SANEAMENTO

DO PARANÁ, ENGIOMAT ENGENHARIA ELETRICA LTDA, MAIA ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA., RODRIGO SILVA MAIA, WILSON BLEY LIPSKI
ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANO MARCOS MARCON, ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDERSON HENRY KWAN, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, DANIEL WUNDER HACHEM, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FELIPE KLEIN GUSSOLI, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIOANNI VANESKA GATTI FELIX, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINE LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, LUZARDO FARIA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAG, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO
ACÓRDÃO Nº 572/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Companhia de Saneamento do Paraná (Sanepar). Pregão Eletrônico n.º 190/2025. Serviços por demanda de manutenção e melhorias em instalações elétricas industriais e cabeamento estruturado em sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Alegação de habilitação irregular da vencedora por inconsistências contábeis e fiscais, com suposta omissão de passivos e retificação/substituição de lançamentos e livros, além de questionamentos sobre índices econômico-financeiros e regularidade fiscal. Preliminar de perda superveniente do objeto afastada. Homologação e contrato não convalidam automaticamente o procedimento nem afastam o controle externo. Necessidade de calibração de providências à luz das consequências práticas, do interesse público primário e da proporcionalidade em contrato de serviço essencial. Mérito. Controle externo limitado à verificação de descumprimento objetivo de exigências editalícias e legais. Preservação da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da isonomia e da impessoalidade. Diligência e saneamento admitidos pela Lei Federal n.º 14.133/2021. Ausência de comprovação de repercussão material apta a infirmar a habilitação. Art. 147 da Lei Federal n.º 14.133/2021 e art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Certidão positiva com efeitos de negativa. Distinção entre quitação e regularidade fiscal. Súmula n.º 283 do Tribunal de Contas da União. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa ENGIOMAT ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA.[1] em face da Companhia de Saneamento do Paraná (Sanepar)[2], noticiando a existência de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 190/2025, cujo objeto consiste na contratação de serviços, por demanda, de manutenção e melhorias nas instalações elétricas industriais ou de cabeamento estruturado dos Sistemas de Abastecimento de Água e dos Sistemas de Esgotamento Sanitário, na área de abrangência da Gerência de Engenharia Região Sudoeste (GESO).

A parte REPRESENTANTE alegou que a Representada manteve a habilitação e adjudicou o objeto à MAIA ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA. apesar de supostas inconsistências contábeis e fiscais, sustentando omissão de dívidas em balanço, retificação/substituição irregular de livros contábeis e impacto em índices de liquidez/endividamento, além de risco de inadimplemento; por isso, pediu suspensão do certame/contrato e anulação dos atos de habilitação/homologação. Constatou o instrumento convocatório do Pregão Eletrônico n.º 190/2025, com as regras de habilitação (incluindo econômico-financeira e fiscal), a forma de aferição de índices e o regime de disputa/contratação por demanda, servindo de parâmetro objetivo para o controle de vinculação ao edital e julgamento objetivo.[3]

Em exame preliminar, pelo Despacho n.º 1078/25 – GCFSC[4], diante do pedido cautelar, determinei a oitiva prévia da Companhia de Saneamento do Paraná (Sanepar), do seu presidente Wilson Bley Lipski e do pregoeiro Claudio Bueno Fischer, com delimitação de 6 (seis) pontos centrais a esclarecer (balanço/dívidas; retificação/substituição de livros; regularidade fiscal e parcelamentos; cálculos dos índices; compatibilização com princípios licitatórios; e risco de inadimplemento e garantias), a fim de possibilitar a apresentação de esclarecimentos e documentação pertinentes, evitando deliberação cautelar sem lastro probatório suficiente.

Os Representados sustentaram, em essência, que o certame já estava concluído e o contrato formalizado, defendendo inexistência de irregularidade apta a desconstituir a habilitação; explicaram os critérios adotados para considerar regular o balanço e a documentação contábil apresentada/retificada; esclareceram a verificação da regularidade fiscal; indicaram a metodologia de cálculo dos índices econômico-financeiros; e asseveraram que a suspensão geraria prejuízo relevante e risco à continuidade de serviço público essencial, caracterizando periculum in mora inverso.[5]

Ato contínuo, a REPRESENTANTE impugnou a manifestação preliminar, insistindo que as retificações contábeis seriam incompatíveis com as regras editalícias e que a leitura dos dados econômico-financeiros apontaria fragilidade concreta da vencedora, reafirmando a necessidade de intervenção cautelar e a nulidade da habilitação.[6]

Por meio do Despacho n.º 1105/25 – GCFSC[7], após a manifestação preliminar e a impugnação, entendi estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, de modo que recebi a presente demanda; ao analisar o pleito cautelar, primando pela linha de que a tutela de urgência é excepcional e exige demonstração robusta de fumus boni iuris, periculum in mora e inexistência de risco de ocorrência de dano inverso à coletividade, concluí pelo indeferimento da medida de suspensão; assim, encaminhei o expediente à Diretoria de Protocolo para inclusão na atuação, e as respectivas citações, dos Representados e da empresa vencedora do certame (MAIA ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA.), na pessoa de seu representante legal.

Renovando suas razões e argumentos, a REPRESENTANTE apresentou petição no sentido de que os documentos contábeis e fiscais não atenderiam ao edital de modo objetivo e que a manutenção da contratação ampliaria risco de inadimplemento, pedindo a reversão do entendimento e providências saneadoras/anulatórias.[8]

Por via do Despacho n.º 1637/25 – GCFSC[9], entendi pela renovação da citação de

RODRIGO SILVA MAIA (gestor legal da empresa MAIA ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA.), haja vista que a Certidão de Decurso de Prazo n.º 988/25 – DP[10] informou que o prazo para apresentação de resposta teria expirado sem resposta; e que o Aviso de Recebimento do Ofício n.º 2799/25 – DP[11] foi assinado por outra pessoa: Jairo A. Maia.

Desse modo, a Diretoria de Protocolo, pela Certidão de Comunicação Processual n.º 807/25 – DP[12], certificou a comunicação processual/citação do gestor legal da empresa MAIA ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA., para efetivo exercício do contraditório.

Na sequência, a empresa MAIA ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA. apresentou defesa técnica e documentação complementar, buscando demonstrar aderência às exigências editalícias, regularidade da documentação contábil e fiscal e suficiência econômico-financeira, rebatendo o nexo entre apontamentos extrínsecos e inabilitação quando os requisitos do edital estariam formalmente atendidos.[13]

Em sua análise, a 1ª Inspeção de Controle Externo (Instrução n.º 51/25 - ICE) afasta a preliminar de perda superveniente do objeto, porque a homologação e a assinatura contratual não eliminam a competência constitucional de controle externo; reconhece regularidade fiscal da vencedora por entender idônea a certidão positiva com efeitos de negativa para fins de habilitação, em atenção ao formalismo moderado e à Súmula n.º 283[14] do Tribunal de Contas da União (TCU); assenta que protestos e empréstimos não constituem, por si, causa legal de inabilitação, por inexistir tal exigência na Lei Federal n.º 14.133/2021 e na Lei Federal n.º 13.303/2016; considera que o balanço patrimonial apresentado e o saneamento do erro contábil por diligência, com aplicação de equalização contábil, preservaram o atendimento dos índices econômico-financeiros editalícios, prestigiando medidas saneadoras e a avaliação de impactos antes de providências extremas; pondera que a anulação de contrato já em execução tende a gerar dano reverso relevante, com necessidade de contratação emergencial e comprometimento da continuidade de serviço público essencial; rejeita a alegação de ausência de documentos 'essenciais' e de descumprimento de normas contábeis por entender que o julgamento se deu objetivamente segundo o edital, a Lei de Contratações Públicas e o regulamento interno aplicável à Representação; e, ao final, opina pela improcedência da Representação da Lei de Licitações, por reputar regular o resultado do certame e comprovadas a capacidade econômico-financeira e a regularidade fiscal da vencedora.[15]

Por fim, no Parecer n.º 13/26 - IPC, o Ministério Público de Contas afasta a perda superveniente do objeto, por entender que o controle externo permanece mesmo após a formalização contratual, registrando que homologação e contrato não convalidam vícios insanáveis; reconhece atendimento da regularidade fiscal mediante certidão positiva com efeitos de negativa, em linha com o formalismo moderado e com a Súmula n.º 283 do TCU; assenta inexistir previsão na Lei Federal n.º 14.133/2021 e na Lei Federal n.º 13.303/2016 que autorize inabilitação por protestos e operações de crédito, considerando suficiente a comprovação documental dos empréstimos; entende legítima a solução adotada na análise econômico-financeira, com saneamento do erro contábil por diligência e aplicação de equalização contábil, mantendo o atendimento dos índices exigidos, com respaldo em precedentes citados e no art. 147 da Lei Federal n.º 14.133/2021; pondera que eventual anulação contratual acarretaria dano reverso grave, com prejuízo aos cofres públicos e comprometimento da continuidade de serviço público essencial; e, ao final, acompanha a 1ª ICE pela improcedência do feito.[16]

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Preliminar

Quanto à alegação de perda superveniente do objeto, entendo que a homologação do certame e a subsequente formalização contratual não esvaziam, por si sós, o interesse processual na Representação da Lei de Licitações, porque o controle externo incide sobre a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão e das contratações públicas, abrangendo tanto a fase interna e externa do procedimento quanto os efeitos jurídicos e materiais dele decorrentes[17][18]. Admitir o contrário equivaleria a atribuir efeito convalidante automático — na contramão dos princípios da primazia da realidade e da razoabilidade — ao simples decurso do procedimento até a contratação, o que é incompatível com o dever institucional de fiscalização e com a própria lógica do regime de invalidades administrativas, em que a eventual irregularidade deve ser apreciada à luz de prova idônea e do parâmetro objetivo do edital e da lei, ainda que o ajuste já esteja em execução.

É verdade que a existência de contrato vigente repercute no campo das providências possíveis, exigindo que qualquer medida eventualmente cogitada seja calibrada de acordo com as consequências práticas, o interesse público primário e a proporcionalidade, especialmente quando se trate de serviço essencial[19] [20], mas isso não se confunde com perda do objeto: significa apenas que o exame do mérito permanece possível e necessário, podendo culminar em improcedência, determinações e/ou recomendações proporcionais ou outras medidas compatíveis com o caso concreto.

Desse modo, afasto a preliminar.

2. Mérito

Cabe destacar que o controle externo deve se ater à verificação de descumprimento objetivo das exigências editalícias e legais, sob pena de substituir o critério previamente fixado no instrumento convocatório por juízo retrospectivo e aberto, com fricção direta aos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da isonomia e da impessoalidade[21] [22]. Em outras palavras, não é suficiente a existência de percepções genéricas de risco ou de apontamentos extrínsecos ao edital para invalidar a habilitação, sendo indispensável demonstrar, com base em prova idônea e pertinente, que o licitante deixou de atender requisito expressamente exigido e que essa inobservância teve aptidão material para comprometer a seleção da proposta mais vantajosa e a segurança da contratação. A instrução técnica e o parecer ministerial foram uniformes ao assentar que, à luz do edital e dos elementos colhidos no contraditório, não se consolidou prova bastante de que a vencedora (MAIA ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA.) devesse ser inabilitada por irregularidade fiscal ou por incapacidade econômico-financeira, razão pela qual a invalidação pretendida não se mostra juridicamente sustentável no grau de certeza exigível para desconstituir atos do certame.

Quanto à controvérsia contábil, ainda que a REPRESENTANTE sustente omissão de passivos e irregularidade na retificação/substituição de lançamentos e livros, a invalidação da habilitação exige a demonstração cumulativa de afronta direta ao

comando editalício e de repercussão material na aferição dos índices e requisitos exigidos. O regime da Lei Federal n.º 14.133/2021 — longe de prestigiar formalismo estéril — admite diligência e saneamento para complementação de informações sobre documentos já apresentados e para correção de falhas que não alterem a substância e a validade jurídica da documentação[23], justamente para preservar competitividade, isonomia e julgamento objetivo quando o vício é sanável e não altera a essência do atendimento ao edital.

Nessa moldura, a discussão contábil, para produzir o efeito extremo pretendido, precisaria demonstrar inequivocamente que, mesmo após as medidas de saneamento admitidas pelo ordenamento, os índices e parâmetros editalícios deixaram de ser atendidos, o que não se verificou de modo seguro na instrução. Soma-se a isso que, constatada alguma irregularidade procedimental ou na execução, o art. 147 da Lei Federal n.º 14.133/2021 reforça que decisões sobre suspensão de execução ou declaração de nulidade somente devem ser adotadas quando se revelarem medida de interesse público, com avaliação dos impactos e custos relevantes, em harmonia com o dever de consideração das consequências práticas previsto pelo art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o que afasta soluções automáticas e impõe prudência institucional, especialmente diante de contrato em execução relacionado a serviço essencial.

Por último, no tocante à regularidade fiscal e a eventual existência de parcelamentos, o próprio sistema tributário distingue 'quitação' de 'regularidade': a exigibilidade do crédito pode estar suspensa[24] e, nessa hipótese, a certidão positiva com efeitos de negativa produz os mesmos efeitos da certidão negativa para os fins jurídicos pertinentes[25]. Em linha convergente, conforme destacado pela 1ª Inspeção de Controle Externo e pelo douto Parquet de Contas, a Súmula n.º 283 do TCU orienta que, para habilitação, o Poder Público não deve exigir certidão de quitação, mas prova de regularidade fiscal, reforçando a inadequação de leituras maximalistas que ampliem causas de inabilitação sem amparo no edital e na lei.

Nesse contexto, ausente demonstração de que a vencedora deixou de apresentar a prova documental exigida pelo instrumento convocatório ou que ostentava situação fiscal juridicamente incompatível com a habilitação, não se configura descumprimento objetivo apto a macular o procedimento, devendo prevalecer o parâmetro editalício e a presunção de legitimidade dos atos administrativos, tal como concluído pelas manifestações técnicas uniformes.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA desta Representação da Lei de Licitações.

Transitada em julgado a decisão, determino o encerramento[26] do processo e o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento[27].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar IMPROCEDENTE esta Representação da Lei de Licitações;

II - determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento[28] do processo e o seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento[29].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 12 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. REPRESENTANTE.

2. Representado(a).

3. Peça 3.

4. Peça 17.

5. Peças 20 a 31.

6. Peça 34.

7. Peça 35.

8. Peças 49 a 53.

9. Peça 56.

10. Peça 55.

11. Peça 47.

12. Peça 57.

13. Peças 60 a 71.

14. SÚMULA TCU 283: Para fim de habilitação, a Administração Pública não deve exigir dos licitantes a apresentação de certidão de quitação de obrigações fiscais, e sim prova de sua regularidade.

15. Peça 72.

16. Peça 73.

17. Constituição Federal, Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados. (...)

DE MARÇO DE 2026

18. Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Art. 1.º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei; (...)

19. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

20. Lei Federal n.º 14.133/2021. Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos: I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

II - riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato;

III - motivação social e ambiental do contrato;

IV - custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas;

V - despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados;

VI - despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;

VII - medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;

VIII - custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas;

IX - fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação;

X - custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato;

XI - custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.

Parágrafo único. Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.

21. Constituição Federal. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

22. Lei Federal n.º 14.133/2021. Art. 5.º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

23. Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

24. Código Tributário Nacional. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

25. Código Tributário Nacional. Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

26. Regimento Interno. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

27. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

28. Regimento Interno. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

29. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 554743/25

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

INTERESSADO: ADRIANO PAZIN LEITE, CARLOS NOWAK, JOSE DE

OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

ADVOGADO / PROCURADOR: ADRIANO PAZIN LEITE

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 573/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Cruz Machado. Pregão Eletrônico n.º 53/2025. Registro de preços para aquisição de cascalho britado regular, cascalho in natura irregular e cascalho britado fino destinados à manutenção de vias urbanas e rurais. Supostas exigências editalícias indevidas como requisitos de habilitação: certificado de calibração de balança rodoviária, alvará de funcionamento e certidão negativa de recuperação judicial. Rol taxativo de documentos de habilitação (arts. 62 a 70 e art. 69 da Lei n.º 14.133/2021). Procedência parcial. Determinação de não prorrogação da Ata de Registro de Preços e contratos dela decorrentes. Fixação de prazo de 60 dias para comprovação de instauração ou realização de nova licitação, se mantida a necessidade administrativa. Determinações para futuros certames: limitação das exigências de habilitação ao rol legal e vedação de certidões não previstas em lei na qualificação econômico-financeira.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações[1] em face do Município de Cruz Machado, por meio da qual busca a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico n.º 53/2025, destinado ao Registro de Preços para aquisição de cascalho britado regular, cascalho in natura irregular e cascalho britado fino, cujo valor global estimado perfaz R\$ 2.105.100,00 (dois milhões cento e cinco mil e cem reais).

O Representante noticia que, após análise criteriosa do edital, constatou a existência de disposições que, em sua óptica, comprometem a competitividade do certame e não guardam conformidade com os princípios que regem a Administração Pública, notadamente os da legalidade, isonomia, proporcionalidade e competitividade. Sustenta que as exigências impugnadas desbordam do rol taxativo de documentos de habilitação previstos nos artigos 62 a 70 da Lei n.º 14.133/2021, configurando vícios capazes de macular a regularidade do certame.

Aponta, em síntese, três irregularidades principais:

1. Exigência de Certificado de Calibração da balança rodoviária (item 14.24.3 do edital), a ser apresentado por todos os licitantes, medida que reputa ilegal por consistir em obrigação própria da fase de execução contratual. Argumenta que tal requisito não encontra guarida no rol legal de documentos de habilitação e afronta a orientação consolidada nos Acórdãos n.º 7.332/2014 e n.º 8/2022 deste Tribunal, bem como a Súmula n.º 272 do Tribunal de Contas da União (TCU), que vedam a ampliação indevida dos requisitos editalícios sem justificativa técnica idônea.

2. Exigência de Alvará de Funcionamento como critério de habilitação (item 14.24.5 do edital), que considera manifestamente exorbitante, por já constarem do instrumento convocatório exigências específicas de natureza técnica e regulatória – como registro na Agência Nacional de Mineração (ANM) e Licença de Operação expedida pelo órgão ambiental competente. Alega que a cumulação desses requisitos com o alvará de funcionamento representa excesso de rigor formal, restrição injustificada à competitividade e insegurança jurídica, em afronta ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e à jurisprudência do TCU.

3. Exigência indevida de certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial (item 14.23.1 do edital), além da certidão negativa de falência, esta sim prevista no art. 69, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021. Argumenta que a inovação editalícia amplia indevidamente o alcance da norma legal, contrariando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de que empresas em recuperação judicial podem participar de licitações, sob pena de violação ao art. 47 da Lei n.º 11.101/2005.

Ao final, requer, cautelarmente, a imediata suspensão do procedimento licitatório, cuja sessão estava designada para o dia 01/09/2025, sob pena de causar prejuízos irreparáveis à lisura e competitividade do certame. Requer, além disso, a citação dos agentes de contratação do Município e a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Pelo Despacho n.º 1143/25 – GCFSC (peça 7) remeti os autos à Diretoria de Protocolo para que promovesse a intimação preliminar do Município de Cruz Machado para que se manifestasse nos autos.

No petítório acostado à peça 10, o Município de Cruz Machado sustentou, em síntese, que:

i) a exigência do certificado de calibração tem fundamento técnico, evitando fraudes e garantindo exatidão na medição de materiais a granel, respaldada inclusive por recomendação administrativa da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória;

ii) o alvará de funcionamento atesta a regularidade do exercício empresarial e guarda pertinência com o objeto licitado, não configurando restrição indevida à competitividade;

iii) a certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial tem caráter meramente informativo, não impedindo a participação de empresas em recuperação judicial, servindo apenas para avaliar riscos à execução contratual;

iv) as exigências são proporcionais, amparadas em fundamentos técnicos e nos princípios da eficiência, economicidade e proteção ao interesse público.

Por meio do Despacho n.º 1216/25 – GCFSC (peça 12) indeferi o pedido cautelar ante a ausência de comprovação do fumus boni iuris e do periculum in mora, recebi o feito para melhor análise do mérito e determinei a citação dos interessados para que se manifestassem acerca dos termos da presente representação: Município, Prefeito e Jose de Oliveira (responsável pelo Termo de Referência).

Assim sendo, Jose de Oliveira apresentou sua defesa[2] alegando que sua atuação, na condição de fiscal do contrato, somente ocorreu posteriormente à assinatura do acordo, não havendo como ter responsabilidades no presente caso.

Quanto ao mérito defende que a exigência de certificado de calibração da balança rodoviária trata-se de um requisito técnico adequado, proporcional e relacionado com a execução contratual, uma vez que certifica que o equipamento está operando dentro dos parâmetros definidos pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro).

Referente à exigência de apresentação de alvará de funcionamento, fundamenta que ela está alinhada à necessidade de qualificação técnico-operacional, uma vez que

pretende garantir, ao ente contratante, que o licitante tem as condições para cumprir integralmente o contrato.

Acerca da exigência de certidão negativa de recuperação judicial, argumenta que tem finalidade meramente informativa e que sua exigência se fundamenta no dever da Administração Pública de realizar a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual.

Por fim, requer o arquivamento da presente Representação da Lei de Licitações, haja vista a suposta ausência de irregularidades.

Por sua vez, o Município de Cruz Machado, em conjunto com o prefeito Carlos Nowak, apresentou manifestação (peça 25), tendo, em quase sua totalidade, apresentado argumentos semelhantes aos apresentados por Jose de Oliveira. Aponta, em suma, que as cláusulas debatidas têm respaldo técnico, recomendação institucional e justificativa expressa nos autos, e que, sendo assim, requer o julgamento pela improcedência da presente representação.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (Instrução n.º 788/25 – CAIS, peça 27), sustenta que a exigência de certificado de calibração não se relaciona à comprovação de aptidão técnico-profissional ou técnico-operacional, tampouco encontra previsão nos arts. 62 a 70 da Lei n.º 14.133/2021, tratando-se, em verdade, de requisito atinente à fase de execução contratual.

No tocante à exigência de alvará de localização e funcionamento, entendeu que, além de desproporcional, carece de respaldo na legislação vigente.

Quanto à exigência de certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial, consignou que tal requisito não encontra previsão na Lei n.º 14.133/2021 e contraria a sistemática da Lei n.º 11.101/2005.

Sendo assim, a unidade técnica entendeu pela parcial procedência da Representação da Lei de Licitações, sugerindo (1) determinação para que o Município de Cruz Machado não prorogue a Ata de Registro de Preços n.º 170/2025, (2) aplicação de multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal, por três vezes, ao Prefeito, e (3) recomendações ao ente para que, em futuras licitações, exija documentos de habilitação conformes às previsões da Lei n.º 14.133/2021 (arts. 62 a 70).

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1180/25 - 6PC, peça 28) por sua vez, corroborou o entendimento exarado pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, manifestando-se pela parcial procedência da Representação, nos termos da Instrução n.º 788/25 - CAIS (peça 27).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Passo, a seguir, à análise dos pontos controvertidos na presente Representação da Lei de Licitações.

II.1. Exigência de Certificado de Calibração da balança rodoviária.

O Representante argumentou que tal exigência encontra-se em dissonância com o rol taxativo presente entre os arts. 62 e 70 da Lei n.º 14.133/2021.

Por sua vez, os responsáveis defendem que tal exigência tem relação direta com a execução do objeto e por isso não se trataria de uma exigência desarrazoada.

No caso em tela, verifico que cabe razão ao Representante, conforme passo a expor. Para fins de qualificação técnica, o Edital previu, em seu item 14.24.3[3], a exigência de apresentação de certificado de calibração da balança rodoviária, emitido por laboratório da Rede Brasileira de Calibração (RBC) ou INMETRO.

14.24. A documentação relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA consistirá em:
14.24.1. Prova de regularidade para com a Agência Nacional de Mineração (ANM), MEDIANTE APRESENTAÇÃO DO REGISTRO DE Licença ou título de lavra equivalente, válido em nome do licitante, que autorize a extração da substância mineral “cascalho”, em conformidade com o Código de Mineração”;
14.24.2. Licença de Operação (LO) válida, emitida pelo Instituto Água e Terra (IAT) ou órgão ambiental competente, devendo constar no corpo da licença a autorização para extração de cascalho, em conformidade com o objeto licitado;
14.24.3. Certificado de calibração da balança rodoviária, emitido por laboratório da Rede Brasileira de Calibração (RBC) ou INMETRO, válido. Uma cópia deste certificado deverá ser mantida em local visível na área de pesagem;
14.24.4. Comprovação de que a empresa possui Responsável Técnico habilitado (Geólogo ou Engenheiro de Minas) pela operação da jazida, mediante a apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica vigente;
14.24.5. Apresentar Alvará de Localização e Funcionamento vigente, emitido pelo município sede do licitante, em que conste expressamente a autorização para a atividade compatível com o objeto licitado.
14.25. Constatado o atendimento às exigências de habilitação fixadas no Edital, o licitante ser declarado vencedor.
14.26. Ocorrendo a inabilitação, a pregoeira convocará o autor do segundo menor lance para apresentar sua documentação de habilitação e, se necessário, observada a ordem crescente de preço, os autores dos demais lances, desde que atendam ao critério de aceitabilidade estabelecido pelo instrumento convocatório, ou poderá revogar a licitação.

Entretanto, tal exigência não está prevista na Lei de Licitações e Contratos, a qual traz de forma bastante clara, em seu art. 67, que a documentação relativa à qualificação técnico-operacional e técnico-profissional será restrita ao disposto no artigo:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. Dessa forma, à luz do edital em questão, constata-se que a Administração Pública extrapolou as exigências de habilitação ao incluir o certificado de calibração da balança rodoviária entre os documentos de qualificação técnica (item 14.24.3). Tal documento, entretanto, não tem natureza de comprovação de aptidão técnico-

profissional ou técnico-operacional, tampouco se enquadra em quaisquer das modalidades de habilitação previstas de forma taxativa nos arts. 62 a 70 da Lei n.º 14.133/2021.

Mesmo que o Município tenha argumentado que tal exigência foi prevista em busca de assegurar a fiel execução do contrato, tal documentação deveria ser exigida no momento específico da execução contratual e não para a fase competitiva, uma vez que acarretaria custos antecipados e desproporcionais ao licitante.

É o que sumulou o Tribunal de Contas da União, em sua Súmula n.º 272, no sentido de que, “no edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato”.

Assim sendo, entendo pela procedência da Representação da Lei de Licitações no presente ponto.

II.2. Exigência de Alvará de Localização e Funcionamento.

Novamente apresenta-se uma exigência que não está prevista no rol de documentos de habilitação taxados entre os arts. 62 a 70 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Este Tribunal já se manifestou em caso semelhante e recente, por meio do Acórdão n.º 2704/2025 – Tribunal Pleno[4], proferido em Representação da Lei de Licitações em face do Município de Carlópolis. Naquela oportunidade, assentou-se que a exigência de alvará de localização e funcionamento extrapola os limites legais, conforme se expõe a seguir:

No entanto, cumpre destacar, como já foi feito na decisão que concedeu a medida cautelar, que a exigência de alvará de funcionamento como requisito de habilitação configura irregularidade, uma vez que extrapola os limites legais, podendo esse documento ser exigido apenas para fins de contratação, salvo justificativa fundamentada, o que não ocorreu no presente caso.

(Acórdão n.º 2704/25 - Tribunal Pleno. Relator Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral.)

Além desse, coleciono outras decisões deste Tribunal que explicitam o mesmo:

Quanto à exigência de alvará municipal de funcionamento com habilitação para a função de locação de palco, expedido pela Administração Pública Municipal, com prazo de validade vigente, nos termos da alínea “f”, entendo aplicável o mesmo entendimento em relação ao item anterior, supramencionado. Conforme bem expuseram os órgãos instrutivos desta Corte, a exigência não guarda relação com os quesitos de habilitação disposto nos institutos normativos que regulam a matéria. Ademais, em casos de efetiva necessidade desta exigência, igualmente se faz necessária justificativa fundamentada apontando as razões para tanto, o que não se evidenciou no processo licitatório, também como não foi esclarecido pela Municipalidade em sede de contraditório. Por tais razões, reputo ilegal tal quesito. (Acórdão n.º 152/19 - Tribunal Pleno. Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.)

No tocante à exigência de alvará municipal de funcionamento expedido pela Prefeitura, com habilitação para a função de locação de arquibancada e grade de proteção (item iii), observou-se tratar-se de cláusula de redação confusa, não se especificando qual “prefeitura” seria a responsável pela emissão desse documento, se a de Maringá ou da sede da licitante. Além disso, o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao estabelecer o rol de documentos relativos à qualificação técnica a serem exigidos na fase de habilitação, não previu a necessidade de apresentação de alvará ou licença de funcionamento, mesmo do Município sede do licitante, de modo que o documento somente poderia ser exigido para fins de assinatura do contrato (...)

(Acórdão n.º 947/22 - Tribunal Pleno. Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão.)

Assim sendo, uma vez que não houve a devida justificativa no edital (ou anexos) para tal exigência, além de não estar prevista no rol taxativo da legislação vigente, entendo pela procedência do presente apontamento.

II.3. Da Exigência de Certidão Negativa de Recuperação Judicial.

Novamente encontra-se presente uma restrição que não está prevista na Lei Federal n.º 14.133/2021. Nos termos do seu art. 69, caput, a exigência limita-se à apresentação de certidão negativa de feitos sobre falência:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Ou seja, ao inserir no edital cláusula exigindo a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, o Município adotou interpretação ampliada da legislação de regência, criando requisito não previsto em lei. Tal conduta configura afronta ao princípio da legalidade, que impõe à Administração Pública atuação vinculada às hipóteses normativas autorizadoras.

Tal entendimento já foi amplamente proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, como exponho a seguir.

No bojo do Recurso Especial n.º 1.826.299 – CE, o Excelentíssimo Ministro Mauro Campbell Marques, em processo de objeto análogo ao desse, apresentou voto visto, divergindo do Relator, Ministro Francisco Falcão, o qual posteriormente acolheu a divergência, no sentido de que não cabe à Administração Pública fazer análise extensiva da Lei de Licitações:

Reitero meu entendimento de que o estado de recuperação judicial da empresa participante do certame licitatório por si só não representa óbice para o seu prosseguimento no certame e celebração do contrato administrativo, desde que demonstre sua capacidade econômica para a execução do contrato, conforme decidido no acórdão recorrido.

Isso porque não cabe à Administração Pública realizar interpretação extensiva da Lei de Licitações em vigor no caso concreto para restringir direitos, à luz do princípio da legalidade.

(RECURSO ESPECIAL Nº 1.826.299 - CE. VOTO-VISTA Exmo. Sr. Ministro Mauro Campbell Marques)

Trago ao processo também outro julgado do Superior Tribunal de Justiça, no qual o Excelentíssimo Ministro Gurgel Faria apresentou, no Agravo em Recurso Especial n.º 309.867 – ES, entendimento semelhante:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO. APTIDÃO ECONÔMICO-

FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS. NECESSIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Conquanto a Lei n. 11.101/2005 tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o art. 31 da Lei n. 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática, tampouco foi derogado.

3. À luz do princípio da legalidade, "é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa" (AgRg no RMS 44099/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJE 10/03/2016).

4. Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação.

5. O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

6. A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores.

7. A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica.

8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

Nesse sentido, resta clara a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que não cabe à Administração Pública fazer interpretação extensiva ou restritiva de direitos, reforçando assim a possibilidade de licitantes em recuperação judicial de contratar com o Poder Público.

Em que pese à Administração tenha argumentado[5] que a exigência em questão não tem caráter restritivo nem discriminatório, uma vez que supostamente não obsta a participação de empresas em tal situação, ao colocar tal exigência como requisito para habilitação econômico-financeira implicitamente impõe caráter restritivo na exigência, uma vez que sua não apresentação acarretaria a inabilitação da licitante, conforme se depreende do item 14.10 do Edital do Pregão n.º 53/2025[6]:

14.10. Na hipótese de o licitante não atender às exigências para habilitação, a pregoeira examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda ao presente edital, observado o prazo disposto no subitem 14.9.

Ademais, a própria Lei n.º 14.133/2021[7] apresenta outros meios para se averiguar a condição financeira dos participantes, tais quais: demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios, na forma da lei (para pessoa jurídica com menos de dois anos, limitam-se ao último exercício); comprovação de índices econômicos definidos no edital, devidamente justificados no processo, admitida declaração de profissional contábil atestando atendimento; relação de compromissos assumidos que importem diminuição da capacidade econômico-financeira; capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, quando cabível, até 10% do valor estimado.

Nesse sentido, entendendo pela procedência da Representação da Lei de Licitações no presente ponto.

II.4. Da Responsabilização e das medidas cabíveis.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar, em sua Instrução n.º 788/25 - CAIS (peça 27, fls. 10 e 11), sugeriu a adoção das seguintes providências diante das ilegalidades apontadas:

I – Determinar ao Município de Cruz Machado, na figura do seu atual Gestor, que se abstenha de prorrogar a Ata de Registro de Preços n.º 170/2025, firmada em 17/10/2025 como resultado do Pregão n.º 053/2025, em virtude das ilegalidades identificadas no curso da presente Instrução, consistente na exigência, como requisito de habilitação, de: (i) Certificado de Calibração da balança rodoviária (ii) Alvará de funcionamento; e (iii) Certidão Negativa de Recuperação Judicial/Extrajudicial.

II – Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, IV "g" da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, três vezes, ao Sr. Carlos Nowak, Prefeito e Signatário do Edital em epígrafe, porquanto as condutas perpetradas representaram violações evidentes ao rol taxativo de documentos de habilitação previsto nos arts. 62 a 70 da Lei n.º 14.133/2021, além de contrariarem frontalmente jurisprudência pacífica desta Casa e do Tribunal de Contas da União, que veda a ampliação indevida de requisitos habilitatórios e a restrição injustificada da competitividade;

III – Recomendar ao Município de Cruz Machado que, em futuros certames, assegure que qualquer documento exigido para habilitação esteja expressamente previsto no rol taxativo dos arts. 62 a 70 da Lei n.º 14.133/2021, evitando-se incluir requisitos técnicos, operacionais ou de regularidade empresarial que se relacionem à fase de execução contratual. Nesse sentido, Instrumentos de controle, como alvarás, licenças operacionais e certificados de calibração, quando necessários à execução do objeto, devem ser exigidos somente após a assinatura do contrato, na fase de entrega ou início da prestação, conforme previsto na legislação;

IV - Recomendar ao Município de Cruz Machado que, em futuros certames, a exigência de documentos destinados à comprovação da qualificação econômico-financeira seja estritamente limitada ao quanto previsto no art. 69 da Lei n.º 14.133/2021, evitando-se a inclusão de certidões relativas à situação jurídica ou processual da empresa, como a negativa de pedido de recuperação judicial, em contrariedade à Lei e à Jurisprudência desta Casa.

No caso em análise, deixo de acolher a sugestão de aplicação, por três vezes, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná ao Sr. Carlos Nowak. Embora seja ele o signatário do edital, constata-se que as exigências editalícias ora impugnadas foram incluídas por meio da Retificação do Edital, datada de 15 de agosto de 2025, a qual

foi assinada pela Pregoeira designada pela Portaria n.º 02/2025[8].

Assim, embora o Prefeito Municipal figure como signatário final do Edital do Pregão Eletrônico n.º 53/2025, é possível concluir que ele não participou da elaboração nem foi o responsável direto pela inserção das cláusulas de habilitação questionadas, motivo pelo qual não pode ser penalizado por elas, pois as impropriedades não decorreram de dolo ou erro grosseiro de sua parte.

De todo modo, não compreendo como proporcional a resposta sancionatória, notadamente a aplicação de multa grave e repetida. O controle externo exercido por este Tribunal deve apresentar, por regra, caráter orientativo, preventivo e pedagógico, especialmente quando a irregularidade detectada evidencia insuficiências estruturais na conformação dos procedimentos de contratação e exige, como providência mais útil ao interesse público, a adequação do modo de agir administrativo, com educação institucional dos gestores e aprimoramento dos fluxos internos, antes de avançar para sanções pessoais de maior rigor.

Além disso, no plano do direito administrativo sancionador, a imposição de multa demanda juízo de proporcionalidade e a individualização segura da conduta, com demonstração consistente do elemento subjetivo e do nexo de imputação ao agente sancionado, sobretudo quando as impropriedades se vinculam à elaboração de peças técnicas e a atos operacionais do procedimento. No presente caso, somam-se a esse contexto elementos que recomendam atuação corretiva e efetiva, voltada a impedir a perpetuação das ilegalidades – especialmente por meio de prorrogações contratuais –, assegurando a regularização tempestiva do regime de contratação.

Por essas razões, deixo de acolher a proposta de aplicação, por três vezes, da multa administrativa ao Sr. Carlos Nowak, sem prejuízo de registrar que a reiteração das impropriedades, ou o descumprimento das determinações ora fixadas, poderá ensejar responsabilização futura, com resposta sancionatória proporcional e devidamente individualizada.

Em contrapartida, entendo ser mais coerente a imposição de medidas de natureza cogente, aptas a produzir efeito prático imediato e a orientar a atuação administrativa, razão pela qual proponho a este Tribunal determinar ao Município (i) que se abstenha de prorrogar a Ata de Registro de Preços n.º 170/2025 (ou instrumentos dela decorrentes), diante das ilegalidades constatadas no presente processo; e (ii) que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove nos autos a realização ou a instauração formal de novo procedimento licitatório, caso mantida a necessidade administrativa de contratação do objeto.

Ademais, quanto às providências indicadas pela unidade técnica como "recomendações" para futuros certames, entendo que não se trata de mera orientação facultativa, mas de dever jurídico de conformação à Lei n.º 14.133/2021 e à jurisprudência consolidada, o que impõe sua veiculação como determinações, por se tratar de medidas dotadas de caráter vinculante e cujo eventual descumprimento poderá acarretar consequências jurídicas – o que, aliás, se deduz da própria fundamentação da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar ao sugerir a não prorrogação da Ata de Registro de Preços n.º 170/2025.

Nesse sentido, deve o Município, em futuras licitações: (i) restringir, na fase de habilitação, a exigência de documentos ao rol legal pertinente, abstendo-se de incluir requisitos atinentes à fase de execução contratual (a exemplo de certificados de calibração, alvarás e licenças operacionais), salvo hipótese legal específica e justificativa técnica individualizada nos autos da licitação; e (ii) limitar a qualificação econômico-financeira estritamente ao que dispõe o art. 69 da Lei n.º 14.133/2021, abstendo-se de exigir certidões ou documentos não previstos em lei, tais como certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial, sem prejuízo de avaliação de capacidade econômico-financeira pelos meios legalmente admitidos.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela:

1) PARCIAL PROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei de Licitações, em razão das ilegalidades verificadas no Pregão Eletrônico n.º 53/2025, consistentes na exigência, como requisitos de habilitação, de certificado de calibração da balança rodoviária, alvará de funcionamento e certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial, em desconformidade com os arts. 62 a 70 e 69 da Lei n.º 14.133/2021 e com a jurisprudência consolidada;

2) expedição de determinação ao Município de Cruz Machado para que se abstenha de prorrogar a Ata de Registro de Preços n.º 170/2025 e os contratos dela decorrentes, devendo o ente, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar nos autos a realização ou instauração formal de novo procedimento licitatório, caso mantida a necessidade administrativa relacionada ao objeto da contratação;

3) expedição de determinação ao Município de Cruz Machado para que, nas futuras licitações, restrinja as exigências de habilitação ao rol taxativo previsto nos arts. 62 a 70 da Lei n.º 14.133/2021, abstendo-se de incluir requisitos atinentes à fase de execução contratual, como certificados de calibração, alvarás de funcionamento ou licenças operacionais, salvo hipótese legal específica e justificativa técnica individualizada nos autos;

4) expedição de determinação ao Município de Cruz Machado para que, nas futuras licitações, limite a qualificação econômico-financeira estritamente ao disposto no art. 69 da Lei n.º 14.133/2021, abstendo-se de exigir certidões ou documentos não previstos em lei, tais como certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da avaliação da capacidade econômico-financeira pelos meios legalmente admitidos.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro e demais medidas previstas, nos termos do art. 301, parágrafo único, do Regimento Interno[9].

Em seguida, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para monitoramento da determinação "III.2").

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente Representação da Lei de Licitações, em razão das ilegalidades verificadas no Pregão Eletrônico n.º 53/2025, consistentes na exigência, como requisitos de habilitação, de certificado de calibração da balança rodoviária, alvará de funcionamento e certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial, em desconformidade com os arts. 62 a 70 e 69 da Lei n.º 14.133/2021 e com a jurisprudência consolidada;

II – expedir determinação ao Município de Cruz Machado para que se abstenha de prorrogar a Ata de Registro de Preços n.º 170/2025 e os contratos dela decorrentes,

devendo o ente, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovar nos autos a realização ou instauração formal de novo procedimento licitatório, caso mantida a necessidade administrativa relacionada ao objeto da contratação;

III – expedir determinação ao Município de Cruz Machado para que, nas futuras licitações, restrinja as exigências de habilitação ao rol taxativo previsto nos arts. 62 a 70 da Lei n.º 14.133/2021, abstendo-se de incluir requisitos atinentes à fase de execução contratual, como certificados de calibração, alvarás de funcionamento ou licenças operacionais, salvo hipótese legal específica e justificativa técnica individualizada nos autos;

IV – expedir determinação ao Município de Cruz Machado para que, nas futuras licitações, limite a qualificação econômico-financeira estritamente ao disposto no art. 69 da Lei n.º 14.133/2021, abstendo-se de exigir certidões ou documentos não previstos em lei, tais como certidão negativa de recuperação judicial ou extrajudicial, sem prejuízo da avaliação da capacidade econômico-financeira pelos meios legalmente admitidos.

V – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro e demais medidas previstas, nos termos do art. 301, parágrafo único, do Regimento Interno[10];

VI - encaminhar à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para monitoramento da determinação II.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 12 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça 3.
2. Peça 22.
3. Peça 5, fls. 15.
4. Processo n.º 824380/24
5. Peça 25, fl. 13.
6. Peça 5, fl. 14.

7. Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

8. Disponível em: https://transparencia.betha.cloud/#/BDRK7bGezzmLdgQXm36Q==/consulta/113912/detalhe/358:649:2025_88_649. Acesso em: 4 mar. 2026. Via "Documentos relacionados", descrição do documento "11 Retificação de Edital - PE 053 2025.pdf".

9. Art. 301. (...) Parágrafo único. No caso de aplicação de sanção ou qualquer providência do órgão colegiado, o processo será encaminhado à Coordenadoria de Medidas Executórias, para registro e demais medidas previstas no Regimento Interno.

10. Art. 301. (...) Parágrafo único. No caso de aplicação de sanção ou qualquer providência do órgão colegiado, o processo será encaminhado à Coordenadoria de Medidas Executórias, para registro e demais medidas previstas no Regimento Interno.

PROCESSO Nº: -686402/25

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO: -ASSOCIAÇÃO DAS CONSTRUTORAS DE OBRAS PÚBLICAS DO NOROESTE DO PARANÁ, GRASIELA ALAMINO PETEREIT, JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE LOANDA

ADVOGADO / PROCURADOR: -BRUNO TORTORELLI WINCHE, RENATO

BENVINDO FRATA

RELATOR: -CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 574/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Loanda. Concorrência Eletrônica n.º 11/2025. Obras de rede de drenagem. Alegação de vícios técnico-orçamentários na composição do preço de referência. Custos de administração local e de mobilização e desmobilização. Benefícios e Despesas Indiretas (BDI). Questionamentos sobre compatibilidade entre projeto, memorial descritivo, quadros quantitativos e planilha orçamentária. Divergência de detalhamento do poço de visita 31. Contraditório com apresentação de documentação técnica e suspensão administrativa do certame. Tutela de urgência no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Fundamento no art. 53 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e nos arts. 400, § 1º-A, 404, 404-A e 405 do Regimento Interno do TCE-PR. Aplicação do art. 170, § 4º, e art. 171, § 2º, I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021 e do art. 300 do Código de Processo Civil. Observância dos arts. 20 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e do risco de dano inverso. Recebimento. Deferimento parcial de cautelar para determinar manutenção da suspensão e abstenção de atos de continuidade. Determinação de comprovação de saneamento e compatibilização do conjunto editalício em 10 (dez) dias, com eventual retificação e republicação se houver alteração relevante. Determinação de apresentação do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e do termo de referência, com indicação dos

responsáveis. Homologação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações — com pedido cautelar de suspensão — formulada pela ASSOCIAÇÃO DAS CONSTRUTORAS DE OBRAS PÚBLICAS DO NOROESTE DO PARANÁ (ACNOR)[1] em face do Município de Loanda[2], noticiando a existência de supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica n.º 11/2025, cujo objeto consiste na execução de obras de rede de drenagem.

As alegações da parte REPRESENTANTE em sua inicial indicam a suposta existência de vícios técnicos e orçamentários consubstanciados na desconsideração de custos de administração local e de mobilização e desmobilização na composição do preço global, na ausência de planilha de dimensionamento da rede de drenagem, na inexistência — na planilha orçamentária — de itens previstos no projeto, na incompatibilidade de quantitativos e em erro de detalhamento da estrutura do 'poço de visita 31'; liminarmente, pleiteia a suspensão do edital até o saneamento das falhas e a notificação do Representado para apresentação de manifestação técnica e jurídica, com determinação de retificação do edital e de seus anexos e reabertura do prazo; e ao final, pugna pela procedência do feito.[3] Foram juntados, dentre outros documentos, o edital e anexos[4], a impugnação administrativa ao edital[5], comprovação de encaminhamento e recebimento eletrônico[6] e memorial descritivo[7].

Por meio do Termo de Distribuição n.º 5431/25 – DP[8], os autos foram distribuídos a este Relator, de modo que, pelo Despacho n.º 1543/25 – GCFSC[9], determinei a intimação do município Representado e do prefeito José Maria Pereira Fernandes para apresentação de manifestação preliminar, com enfrentamento específico dos pontos controvertidos e juntada de documentos.

A Diretoria de Protocolo certificou a comunicação processual[10] dos interessados e o decurso de prazo sem manifestação[11].

Na sequência, diante da falta de apresentação de resposta, por via do Despacho n.º 1641/25 – GCFSC[12], decidi pela renovação dos termos da intimação supra, em acréscimo também à intimação da controladora interna municipal Grasiela Alamino Peterreit, concedendo prazo de 5 (cinco) dias úteis.

O município Representado trouxe esclarecimentos[13] refutando as alegações da parte REPRESENTANTE e juntando documentação técnica e administrativa correlata[14], tais como elementos de localização, projeto e detalhes executivos, quadro de quantitativos, relatório fotográfico, Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs), e documentos de composição da taxa de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI); de modo consonante, a controladora interna municipal reprisou idêntica manifestação[15]. Em suma, as alegações sustentam que o edital e seus anexos guardam coerência interna e que a estimativa de preços decorre de metodologia técnica consistente, baseada em referências oficiais, informando, por se tratar de convênio estadual, a adoção das tabelas do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná (DER/PR) de março/2025 (sem desoneração)[16] e do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) de abril/2025[17]; que o BDI foi tratado segundo modelo e BDI referencial do instrumento convocatório; que os custos de administração local e de mobilização e desmobilização não foram inicialmente destacados como itens próprios, por opção metodológica vinculada ao modelo orçamentário adotado em obras conveniadas, com absorção na composição global, inclusive via BDI, com participação do Paranacidade como interveniente técnico, mas que reconhece entendimento consolidado deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) no sentido de que tais parcelas, quando identificáveis e mensuráveis, devem integrar a planilha como 'custos diretos', não compondo o BDI, citando o Acórdão n.º 1195/25 do Tribunal Pleno, motivo pelo qual informam estarem em curso providências administrativas e técnicas para adequação e individualização dessas parcelas, em consenso com o Governo do Estado do Paraná e o Paranacidade; que o dimensionamento hidráulico foi elaborado com parâmetros técnicos do projeto, assegurando compatibilidade entre diâmetros, declividades e quantitativos; que foi identificada divergência dimensional pontual no detalhamento do PV-31, já encaminhada para correção pelo responsável técnico, sem prejuízo da concepção global do sistema; que a impugnação administrativa foi recebida e analisada e, diante da necessidade de aprofundamento técnico, o prefeito municipal suspendeu administrativamente o certame em 29/10/2025, antes de qualquer medida desta Casa, informando que, concluídas as análises, poderão ser adotadas retificação do edital, republicação e reabertura de prazos; que os estudos, projetos, orçamento e peças técnicas foram elaborados por profissionais habilitados, com a correspondente ART; e que a cautelar pretendida acarretaria dano inverso à coletividade e riscos operacionais e financeiros ao convênio, requerendo o acolhimento da proposta de saneamento para retificação pontual do Edital n.º 11/2025 quanto à administração local e mobilização e desmobilização, a improcedência e o arquivamento do feito.

De posse das informações preliminares, por intermédio do Despacho n.º 128/26 – GCFSC[18], recebi a presente demanda e deferi parcialmente a medida cautelar pleiteada, nos termos expostos na fundamentação.

Em último ato antes da análise de homologação do Tribunal Pleno, a Diretoria de Protocolo certificou a intimação do "MUNICÍPIO DE LOANDA, o prefeito José Maria Pereira Fernandes e a controladora interna Grasiela Alamino Peterreit para ciência e imediato cumprimento da referida decisão, de modo que envie cópia do despacho para os seguintes endereços eletrônicos grasi.peterreit@hotmail.com, manoeelfirmo@gmail.com, personalzmarialoanda@outlook.com, marcospmdonca@hotmail.com e gabinete@loanda.pr.gov.br".[19]

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, quanto ao recebimento da presente Representação da Lei de Licitações, verifico que a matéria se insere na competência deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná para o controle externo de legalidade de procedimentos licitatórios e contratações públicas, com potencial repercussão financeira e impacto direto sobre os cofres públicos[20]. No plano infraconstitucional, a Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 prevê a comunicação de irregularidades ao Tribunal de Contas por meio de denúncias e representações[21], determinando sua tramitação em regime de urgência[22], ao passo que a Lei Federal n.º 14.133/2021 disciplina expressamente a Representação da Lei de Licitações ao tribunal de contas competente em matéria licitatória[23]. No caso, a REPRESENTANTE encontra-se identificada, delimita com precisão o certame impugnado, descreve fatos determinados e formula pretensão específica, instruindo a inicial com documentação mínima pertinente; não se

evidenciam, portanto, vícios formais aptos a obstar o processamento, nem se está diante de expediente genérico ou desprovido de lastro inicial. Assim, reputo presentes os requisitos para o recebimento da Representação da Lei de Licitações, prosseguindo-se ao exame do pedido cautelar e à devida instrução.

Superado esse ponto, a atuação cautelar deste Tribunal em sede de Representação da Lei de Licitações encontra amparo na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[24] e no Regimento Interno do TCE-PR[25], que autorizam medidas urgentes quando houver receio de agravamento de lesão ou de dificuldade de reparação, inclusive com determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado, com efeitos imediatos, a ser submetida ao órgão colegiado competente na primeira sessão subsequente[26]. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil[27], sendo pertinente a matriz do seu art. 300[28] para o exame dos pressupostos de urgência, sem prejuízo das especificidades do controle externo. Soma-se a isso o dever de motivação com consideração de consequências práticas e de alternativas decisórias, nos termos dos arts. 20[29] e 22[30] da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, especialmente para evitar soluções desproporcionais e o chamado dano inverso à coletividade.

Nos autos em apreço, a oitiva prévia foi oportunizada, em linha com o art. 404 do Regimento Interno[31], permitindo verificar as alegações da REPRESENTANTE com a resposta do Representado e a documentação técnica juntada. A controvérsia central diz respeito a supostas inconsistências técnico-orçamentárias do edital e anexos: (i) tratamento dos custos de administração local e de mobilização e desmobilização na formação do preço de referência, com discussão sobre sua alocação como custos diretos ou absorção via taxa de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI); (ii) aderência e compatibilidade entre projeto, memorial, quadros quantitativos e planilha orçamentária; e (iii) apontado erro de detalhamento relativo ao Poço de Visita (também chamado de 'PV')[32] 31, dentre outros aspectos correlatos.

Em exame preliminar, há plausibilidade jurídica (fumus boni iuris) suficiente para tutela conservativa, pois as alegações versam sobre elementos estruturantes do planejamento e da estimativa de custos em obra pública, com potencial de afetar a competitividade, a isonomia, o julgamento objetivo e a seleção da proposta mais vantajosa, além de ampliar o risco de inexistência, aditivos indevidos e paralisação futura. O contraditório, por sua vez, mitiga parte das assertivas de 'ausência' absoluta de base técnica, pois o Representado sustenta a utilização de referências oficiais e de metodologia de orçamentação vinculada a convênio estadual, com interveniência técnica (inclusive com modelo de BDI referencial), e afirma haver memória/peças técnicas aptas a justificar quantitativos e soluções adotadas, juntando detalhamentos e ARTs. Ainda assim, a própria municipalidade Representada reconhece, em essência, a necessidade de revisões e ajustes em pontos sensíveis, notadamente quanto ao tratamento de custos de administração local e de mobilização e desmobilização, bem como quanto a correções pontuais de detalhamento, o que reforça a plausibilidade mínima do risco apontado e recomenda contenção até que o saneamento seja demonstrado de forma verificável e motivada. Quanto ao perigo na demora (periculum in mora), o risco imediato associado à proximidade da sessão pública é, em parte, esfriado pela informação de que o Representado promoveu suspensão administrativa preventiva do certame por ato formal, antes da adoção de qualquer medida por esta Corte. Isso, porém, não elimina o periculum in mora; desloca-o para o risco de retomada do procedimento sem a devida compatibilização e publicidade de eventuais correções técnico-orçamentárias, com probabilidade concreta de novas impugnações, contencioso administrativo, paralisação de obra, sobrecustos e prejuízo à continuidade do serviço público — cenário que pode caracterizar dano inverso mais gravoso à coletividade.

Ressalto que a presente deliberação cautelar tem natureza instrumental, precária e revisável, podendo ser modificada ou revogada, inclusive de ofício, caso o Representado comprove, de forma objetiva e conferível, o saneamento dos pontos indicados, com a compatibilização do conjunto técnico-orçamentário (projeto, memorial descritivo, quadros quantitativos e planilha), a correção dos erros técnicos apontados (inclusive do PV 31, se mantida a divergência identificada), e se necessário, a retificação do edital e de seus anexos, com republicação e reabertura de prazos quando houver alteração relevante, de modo a afastar a plausibilidade ora identificada e/ou o risco de dano na demora, especialmente diante da relevância do objeto.

Nesse contexto, à luz da proporcionalidade e dos arts. 20 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, reputo juridicamente mais adequado calibrar a tutela de urgência: não como 'suspensão ampla e indeterminada' desconectada do que já foi feito na via administrativa, mas como medida conservativa e condicionante, voltada a impedir a retomada do certame sem saneamento comprovado e sem transparência suficiente sobre a formação do preço de referência e a compatibilidade do conjunto técnico (projeto, memoriais, quantitativos e planilhas), inclusive com eventual republicação e reabertura de prazos, se houver alteração relevante. Tal solução preserva o interesse público primário (evitando paralisação desnecessária) e, simultaneamente, resguarda a higidez do procedimento e a segurança jurídica da futura contratação.

Por fim, antes de determinar a citação dos responsáveis, diante da não juntada aos autos, até o presente momento, do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência (documentos que entendo necessários para a devida instrução do processo), entendo que o Município de Loanda deve apresentar a referida documentação, com a indicação dos respectivos responsáveis.

Sendo assim, RECEBI a presente Representação da Lei de Licitações, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade; e, com fundamento nas normas supracitadas e no art. 171, § 2º, incisos I e II, da Lei Federal n.º 14.133/2021[33], DEFERI PARCIALMENTE o pedido cautelar para determinar:

I. ao Município de Loanda que mantenha suspenso o procedimento da Concorrência Eletrônica n.º 11/2025, abstendo-se de praticar atos de retomada/continuidade (inclusive sessão pública, adjudicação, homologação e contratação), e comprovando, dentro de 10 (dez) dias, em manifestação técnica e jurídica devidamente motivada, o efetivo saneamento e a compatibilização do conjunto editalício, especialmente quanto:

a. ao tratamento conferido aos custos de administração local e de mobilização e desmobilização, com indicação clara de sua alocação (custos diretos e/ou BDI) e demonstração da coerência da estimativa de preços;

b. à compatibilidade entre projeto, memorial descritivo, quadros quantitativos e planilha orçamentária, com apresentação de versão consolidada/atualizada, quando cabível;

c. à correção/validação técnica de eventual divergência de detalhamento do 'Poço de Visita 31' e demais ajustes pontuais indicados;

d. à necessidade de retificação do edital e de seus anexos, com republicação e reabertura de prazos, se houver alteração relevante capaz de impactar a formulação de propostas;

II. ao Município de Loanda que apresente o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência da Concorrência Eletrônica n.º 11/2025, indicando os respectivos responsáveis, no prazo de 10 (dez) dias; e

III. à Diretoria de Protocolo que:

a) intime o Município de Loanda, o prefeito José Maria Pereira Fernandes e a controladora interna Grasiela Alamino Petereti para ciência e cumprimento desta cautelar, com fundamento nos arts. 404-A e 405 do Regimento Interno[34], por meio eletrônico e por telefone, com a devida certificação nos autos.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela HOMOLOGAÇÃO da cautelar parcialmente deferida pelo Despacho n.º 128/26 - GCFSC, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno[35].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR a cautelar parcialmente deferida pelo Despacho n.º 128/26 - GCFSC, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno[36].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 12 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. REPRESENTANTE.

2. Representado(a).

3. Peça 3.

4. Peça 7.

5. Peça 8.

6. Peça 9.

7. Peça 10.

8. Peça 11.

9. Peça 12.

10. Peça 13.

11. Peça 14.

12. Peça 15.

13. Peça 26.

14. Peças 27 a 57.

15. Peça 61.

16. Referencial de Preços de Serviços (Custos - Março 2025 - Sem desoneração). Disponível em: <https://www.der.pr.gov.br/Pagina/Normas-e-Custos-Rodoviarios>. Acesso em: 07/02/2026.

17. Indicadores do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Disponível em: https://ftp.ibge.gov.br/Preços_Custos_e_Indices_da_Construcao_Civil/Fasciculo_Indicadores_IBG_E/sinapi_202504caderno.pdf. Acesso em 07/02/2026.

18. Peça 62.

19. Peça 63.

20. Constituição Federal. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

21. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;

IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;

V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

22. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)

23. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

24. Art. 53. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Regimento Interno. (...)

25. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. (...)

26. Art. 400. (...) § 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I.

27. Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

28. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

29. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

30. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

31. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

32. Peças 26 a 57 e 61.

33. Art. 171. Na fiscalização de controle será observado o seguinte: (...)

§ 2º Ao ser intimado da ordem de suspensão do processo licitatório, o órgão ou entidade deverá, no prazo de 10 (dez) dias úteis, admitida a prorrogação:

I - informar as medidas adotadas para cumprimento da decisão;

II - prestar todas as informações cabíveis;

34. Art. 404-A. Adotada a medida cautelar, o Relator determinará ao responsável seu cumprimento imediato ou fixará prazo hábil para a adoção das providências necessárias.

Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

35. Art. 282. A representação prevista na Lei n.º 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

36. Art. 282. A representação prevista na Lei n.º 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

PROCESSO Nº:-528416/25

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ

INTERESSADO:-VALDINO DE SOUZA FREIRE JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR:-

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 579/26 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Câmara Municipal de Rosário do Ivaí. Questionamento sobre o acúmulo de cargo efetivo no quadro do Legislativo com o mandato de Vereador. Admissível se houver compatibilidade de horários e efetivo exercício, observados independência, segregação de funções e impessoalidade. Compatibilidade e eventual afastamento devem ser apurados em procedimento administrativo com contraditório e ampla defesa, com opção remuneratória em caso de incompatibilidade.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Consulta, protocolada em 18/08/2025 apresentada pela CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ, por intermédio de seu Presidente, VALDINO DE SOUZA FREIRE JUNIOR, solicitando manifestação desta Corte de Contas sobre questionamentos relativos ao acúmulo do exercício de vereança com cargo no

próprio Legislativo, conforme os seguintes termos:

1) Houve violação aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade (art. 37, caput, da CF88), ao apropriar-se o servidor/vereador de projeto elaborado sob ordem funcional, para apresentar como proposição pessoal?

2) É compatível, à luz do regime jurídico dos servidores públicos e do princípio da segregação de funções, o exercício cumulativo de servidor na estrutura da Câmara e de mandato eletivo de vereador, especialmente quando ambos se dão na mesma esfera institucional?

3) A conduta descrita pode configurar desvio de finalidade e quebra de confiança funcional, apta a ensejar responsabilização administrativa, ética ou mesmo a necessidade de opção entre as funções?

4) Quais medidas corretivas e preventivas esta Presidência deve adotar para resguardar a higidez institucional e o respeito à função institucional da Presidência da Casa?

Recebi a consulta por meio do Despacho n. 1434/25-GCMRMS (peça 10) diante do cumprimento dos seus requisitos. Encaminhei o expediente à Escola de Gestão Pública, à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas para as devidas manifestações.

Na Informação n. 88/25-SJB (peça 12), foram mencionados quinze Acórdãos relevantes, apesar de não se amoldarem especificamente ao caso em tela.

A Coordenadoria Geral de Fiscalização, por meio do Despacho n. 1130/25-CGF (peça 15), alertou sobre possíveis impactos em sistemas e fiscalizações relacionadas ao objeto em questão, solicitando que, após o julgamento, o processo seja retornado para ciência e encaminhamentos necessários às demais unidades técnicas.

Na Instrução n. 552/25 (peça 16), a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) registra que o Tribunal de Contas, em consulta, já se manifestou pela impossibilidade de acumular os cargos de vereador e de Contador Municipal (Acórdão n. 2923/20-STP), em razão de conflito de interesses. Aponta, ainda, a incompatibilidade da acumulação com o cargo de Procurador da Câmara de Vereadores (Acórdão n. 3970/14-STP), por incompatibilidade de funções. Ao final, avalia que a acumulação de cargos deve observar a independência entre as atribuições, de modo a resguardar os princípios da moralidade e da impessoalidade, bem como a necessária segregação de funções.

A manifestação limitou-se a responder à consulta em abstrato, restringindo-se ao quesito 02, nos seguintes termos:

É compatível, à luz do regime jurídico dos servidores públicos e do princípio da segregação de funções, o exercício cumulativo de servidor na estrutura da Câmara e de mandato eletivo de vereador, especialmente quando ambos se dão na mesma esfera institucional - Em TESE, sem considerar as questões particulares apresentadas pelo consulente na inicial, a resposta pode ser dada de acordo com decisão com força normativa exarada por esta Corte, no sentido de esclarecer que é preciso avaliar a compatibilidade do exercício das duas funções. Sendo que, nas funções onde não há possibilidade de exercício concomitante, as mesmas são incompatíveis, em razão da afronta a princípios constitucionais que originam um possível comprometimento da independência do exercício de ambos os cargos, fundamentado pelo conflito de interesses e ausência de imparcialidade no desempenho das atividades. Havendo irregularidade na situação funcional onde um servidor praticar ou deixar de praticar ato de ofício do seu cargo efetivo em razão dos seus interesses como detentor de mandato eletivo. E ainda, havendo incompatibilidade de horários, da mesma forma o exercício das funções de forma cumulativa contraria as regras constitucionais.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 327/25 (peça 17), da lavra do Procurador-Geral Gabriel Guy Léger, sustenta que apenas o segundo quesito comporta resposta em abstrato, ao passo que os demais envolvem situações próprias de caso concreto.

Nos termos do art. 38 da Constituição Federal, admite-se a acumulação do mandato de vereador com cargo público, desde que haja compatibilidade de horários. Acrescenta, contudo, à luz de precedentes desta Corte, que deve ser observada a segregação de funções, especialmente para evitar situações de conflito de interesses, hipótese em que se impõe o afastamento do cargo efetivo para o exercício da vereança.

Ao examinar as atribuições do cargo de assistente legislativo, aponta, de forma não conclusiva, possível incompatibilidade com o princípio da segregação de funções, diante do potencial comprometimento da independência no desempenho das atribuições. Ainda assim, assinala que eventual afastamento demanda a instauração de procedimento administrativo, com garantia do contraditório e da ampla defesa ao servidor. Propõe como resposta ao quesito:

Além da compatibilidade de horários prevista no art. 38, inc. III da CF/88, o regular exercício da vereança de forma cumulativa com cargo, emprego ou função na administração direta, autárquica e fundacional, pressupõe a verificação casuística de que o desempenho simultâneo das atividades é consentâneo com os princípios da moralidade, eficiência e da segregação de funções, bem como permite a atuação independente e imparcial de ambos os cargos.

Afigura-se prudente, na análise casuística das situações de acúmulo, que o eventual afastamento do cargo efetivo seja precedido da instauração de processo administrativo, oportunizando-se a manifestação do servidor afetado, e, caso confirmada a incompatibilidade do exercício simultâneo, seja-lhe facultado optar pela remuneração.

Este é o breve relato.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A presente consulta versa sobre a possibilidade de acumulação do mandato de vereador com cargo efetivo no âmbito do próprio Poder Legislativo. Contudo, deixo de conhecer os quesitos 01, 03 e 04, por tratarem de situações concretas, quais sejam:

1) Houve violação aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade (art. 37, caput, da CF88), ao apropriar-se o servidor/vereador de projeto elaborado sob ordem funcional, para apresentar como proposição pessoal?

3) A conduta descrita pode configurar desvio de finalidade e quebra de confiança funcional, apta a ensejar responsabilização administrativa, ética ou mesmo a necessidade de opção entre as funções?

4) Quais medidas corretivas e preventivas esta Presidência deve adotar para resguardar a higidez institucional e o respeito à função institucional da Presidência da Casa?

Tais questões envolvem caso concreto, pois se alega que o servidor efetivo, no exercício da vereança, teria se apropriado de projeto de resolução de outro vereador,

Presidente do Legislativo.

A conduta deve ser apurada em procedimento próprio, com garantia do contraditório e da ampla defesa, aplicando-se a legislação interna da Casa de Leis. Não se mostra adequado utilizar a consulta, instrumento voltado a respostas em abstrato, como mecanismo para solução desses questionamentos.

Observe que, na Instrução n. 552/25-CAIS (peça 16), foram traçados alguns apontamentos para auxiliar a solução da controvérsia, porém sem caráter vinculante. Assim, em relação aos quesitos 01, 03 e 04, não conheço da consulta, por se tratar de caso concreto, que deve ser resolvido por procedimento próprio da Câmara de Vereadores, nos termos do art. 311, inciso V, do Regimento Interno[1].

A questão 02 pode ser respondida de forma abstrata, logo passo a sua análise.

A Câmara de Vereadores de Rosário do Ivaí questiona:

"2) É compatível, à luz do regime jurídico dos servidores públicos e do princípio da segregação de funções, o exercício cumulativo de servidor na estrutura da Câmara e de mandato eletivo de vereador, especialmente quando ambos se dão na mesma esfera institucional?"

A previsão da acumulação do cargo efetivo com a vereança está prevista na Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

O texto constitucional deixa claro que a acumulação pressupõe o efetivo exercício de ambas as funções e, por isso, exige compatibilidade de horários. Havendo incompatibilidade, o servidor deve afastar-se do cargo público e optar pela remuneração, entre o vencimento do cargo efetivo ou a remuneração da vereança.

Não há vedação expressa à acumulação entre o mandato de vereador e o efetivo exercício de cargo público na estrutura do próprio Poder Legislativo. Ainda assim, a admissibilidade dessa cumulação deve observar os demais princípios constitucionais.

O Tribunal de Contas, em sede de consulta, já firmou alguns precedentes:

Consulta. Acumulação do cargo efetivo de advogado do Poder Executivo Municipal com o cargo eletivo de vereador. Precedentes. Impossibilidade jurídica. Incompatibilidade entre as funções. Conhecimento e resposta. (CONSULTA n.º 309268/2022, Acórdão n.º 805/2023, Tribunal Pleno, Rel. IVAN LELIS BONILHA, julgado em 19/04/2023, veiculado em 28/04/2023 no DETC).

Consulta. Aplicação do inciso III do artigo 38 da Constituição Federal. 1) O exercício da vereança acumuladamente com o cargo efetivo de Contador do Legislativo pode comprometer significativamente a adequada gestão e fiscalização da coisa pública e contraria o ordenamento jurídico pátrio em virtude da ofensa aos princípios da legalidade, moralidade e da segregação de funções. 2) Tendo em vista a parte final do inciso III do artigo 38 da Constituição Federal, no caso de incompatibilidade o vereador será afastado do cargo de Contador da Câmara, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

(CONSULTA n.º 409315/2021, Acórdão n.º 849/2022, Tribunal Pleno, Rel. NESTOR BAPTISTA, julgado em 11/04/2022, veiculado em 27/04/2022 no DETC).

Consulta. Cumulação cargo de contador municipal com o de vereador. Impossibilidade. Conflito de interesse.

(CONSULTA n.º 617275/2019, Acórdão n.º 2923/2020, Tribunal Pleno, Rel. IVAN LELIS BONILHA, julgado em 14/10/2020, veiculado em 20/10/2020 no DETC)

Consulta. Cumulação de cargo efetivo de assessor jurídico de Câmara Municipal com mandato eletivo de Vereador. Conhecimento e resposta em tese.

(CONSULTA n.º 880683/2013, Acórdão n.º 3970/2014, Tribunal Pleno, Rel. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, julgado em 26/06/2014, veiculado em 04/07/2014 no DETC)

As decisões desta Corte de Contas assentam a necessidade de observância da independência no exercício das funções. Nessa linha, não se admite a acumulação entre o cargo de Contador Municipal e o mandato de vereador, por incompatibilidade: não é possível elaborar a contabilidade (Contador Municipal) e, simultaneamente, participar de seu julgamento (vereança). No mesmo sentido, entende-se incompatível a cumulação com o cargo de Procurador da Câmara, pois não se mostra adequado que o vereador ateste a constitucionalidade de proposição legislativa de sua própria autoria.

A incompatibilidade se configura quando o servidor efetivo perde a necessária independência decisória em razão de conflito de interesses surgido no exercício da vereança. Nessa hipótese, impõe-se o afastamento do cargo efetivo.

A questão envolve o cargo de Assistente Legislativo, cuja atribuição são: "Preparar e executar serviços referentes à área Legislativa, Projetos de Lei, Justificativas, Proposições em Geral, Ofícios, assessorando ao Diretor de Secretária, bem como, o Presidente da Câmara e coordenação de serviços do Grupo Operacional Semi-profissional e de Serviços Gerais" (peça 8). Em princípio, trata-se de função voltada ao suporte administrativo e operacional do Poder Legislativo.

Assim, a verificação da compatibilidade — ou não — da acumulação do cargo efetivo com o exercício da vereança deve ser realizada em procedimento administrativo próprio, assegurando-se ao interessado o contraditório e a ampla defesa.

Se as atribuições do cargo se limitarem a atividades burocráticas de apoio, voltadas ao regular andamento dos trabalhos do órgão, sem poder decisório ou capacidade de influenciar o exercício do mandato, não se vislumbra, em tese, impedimento à acumulação. Em sentido oposto, a acumulação torna-se vedada quando houver conflito entre as funções, como, por exemplo: (a) influência na tramitação, análise ou aprovação de projetos de lei de autoria própria ou de pares; (b) utilização de informações privilegiadas; entre outras situações que comprometam a independência funcional e a segregação de funções.

Resalto que a eventual possibilidade de acumulação não exige o servidor efetivo do dever de exercer suas atribuições com impessoalidade, moralidade e imparcialidade. Assim, caso o Assistente Legislativo passe a atender o público valendo-se do mandato de vereador, promovendo-o ou destacando-o no desempenho da função, por exemplo, haverá quebra de confiança e violação ao princípio da impessoalidade, sujeitando-o à responsabilização por meio de procedimento administrativo, nos termos da legislação local.

Portanto, a Constituição Federal, em seu art. 38, inciso II, não veda a acumulação

entre cargo efetivo e mandato de vereador, desde que haja compatibilidade de horários e efetivo cumprimento de ambas as jornadas.

A admissibilidade do acúmulo, contudo, não afasta a responsabilidade do servidor caso haja quebra da independência no exercício das funções ou violação ao princípio da impessoalidade, especialmente se utilizar o cargo em benefício próprio, hipótese em que estará sujeito à apuração e responsabilização por meio de procedimento administrativo.

3 VOTO

Diante do exposto, conheço da consulta apenas em relação ao quesito 02 e VOTO pela apresentação de resposta nos seguintes termos:

2) É compatível, à luz do regime jurídico dos servidores públicos e do princípio da segregação de funções, o exercício cumulativo de servidor na estrutura da Câmara e de mandato eletivo de vereador, especialmente quando ambos se dão na mesma esfera institucional?

Resposta: Sim, desde que observadas a compatibilidade de horários e as disposições do regime jurídico aplicável aos servidores públicos. A função exercida não pode comprometer a independência no desempenho das atribuições, nem gerar conflito de interesses ou prejuízo à imparcialidade das atividades desenvolvidas.

A aferição da compatibilidade, ou não, da acumulação deve ser precedida de procedimento administrativo, com garantia do contraditório e da ampla defesa ao interessado, facultando-se a opção remuneratória em caso de incompatibilidade.

Por fim, determino, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito de suas competências regimentais; à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência desta decisão e providências pertinentes, em atendimento solicitado; e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - CONHECER da presente Consulta apenas em relação ao quesito 02 e apresentar a resposta nos seguintes termos:

2) É compatível, à luz do regime jurídico dos servidores públicos e do princípio da segregação de funções, o exercício cumulativo de servidor na estrutura da Câmara e de mandato eletivo de vereador, especialmente quando ambos se dão na mesma esfera institucional?

Resposta: Sim, desde que observadas a compatibilidade de horários e as disposições do regime jurídico aplicável aos servidores públicos. A função exercida não pode comprometer a independência no desempenho das atribuições, nem gerar conflito de interesses ou prejuízo à imparcialidade das atividades desenvolvidas.

A aferição da compatibilidade, ou não, da acumulação deve ser precedida de procedimento administrativo, com garantia do contraditório e da ampla defesa ao interessado, facultando-se a opção remuneratória em caso de incompatibilidade.

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito de suas competências regimentais; à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência desta decisão e providências pertinentes, em atendimento solicitado; e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 12 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos: V - ser formulada em tese.

PROCESSO Nº:-20740/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO:-AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANTONIO CASAGRANDE, MARCELA LOPES DA SILVA, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, ROMUALDO DE JESUS BENATTI, VALCI PERDOMO DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 582/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Licitação. São Jorge do Ivaí – PR. Pregões presenciais para aquisição de cascalho. Descumprimento da LC nº 001/2013. Edital com vícios interpretativos. Restrição geográfica injustificada. Indícios de direcionamento. Parcial procedência. Multa e recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta por ROMUALDO DE JESUS E ANTONIO CASAGRANDE, vereadores da Câmara Municipal de São Jorge do Ivaí, noticiando supostas irregularidades nos Pregões Presenciais n. 25/2022 e 04/2023, instaurados pelo MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, para a aquisição de cascalho in natura de barranco, destinado aos serviços de pavimentação asfáltica, recuperação e conservação de estradas rurais e urbanas.

Os representantes alegam, de forma objetiva, as seguintes irregularidades:

- a) os processos licitatórios foram conduzidos pela Secretaria Municipal de Obras, em desconformidade com a competência legalmente atribuída à Secretaria Municipal de Serviços Públicos, conforme previsto na Lei Complementar n. 001/2013;
- b) a justificativa apresentada para a abertura dos certames se baseou em dados imprecisos sobre as estradas municipais;
- c) os editais não descrevem os serviços a serem executados, limitando-se à aquisição de materiais;

- d) não há clareza sobre os critérios de medição e os procedimentos de fiscalização contratual;
- e) as atas de registro de preços preveem faturamento com base em medições e quantidades de serviços, embora a contratação se refira exclusivamente à compra de materiais;
- f) o termo de referência aborda serviço de roçada, destoando do objeto declarado;
- g) os certames impuseram restrição geográfica injustificada, favorecendo uma única empresa vencedora.

Por intermédio do Despacho n. 237/24-GCMRMS (peça 19), recebi a representação e ordenei a citação do representante legal do município de São Jorge do Ivaí. Por meio do Despacho n. 2.041/24 – GCMRMS (peça 40), ordenei a citação de Marcela Lopes da Silva, pregoeira, e de Valci Perdomo da Silva, secretário municipal de Obras, Trânsito e Urbanismo.

DE MARÇO DE 2026

O Município de São Jorge do Ivaí, em sua manifestação (peça 37), sustenta que a limitação geográfica prevista nos Pregões Presenciais n. 25/2022 e 04/2023 não configurou restrição à competitividade, mas sim medida justificada para assegurar eficiência e segurança na entrega dos materiais, bem como para reduzir os custos logísticos. Reconhece a existência de erro nas informações relativas às estradas e vias urbanas, porém afirma que a correção foi devidamente realizada no termo de referência. Quanto à forma de medição do quantitativo de cascalho, defende inexistir qualquer irregularidade no procedimento adotado.

Esclarece, ainda, que não houve vício na solicitação de abertura dos procedimentos, uma vez que foi a Secretaria de Serviços Públicos, de fato competente, que efetuou o requerimento. Ao final, requer a improcedência da representação.

Em defesa conjunta (peça 48), Marcela Lopes da Silva e Valci Perdomo da Silva alegam que a limitação geográfica imposta pelo Município teve por finalidade evitar futuros pedidos de aditamentos contratuais e reequilíbrios econômicos decorrentes de elevados custos logísticos. A pregoeira esclarece, ademais, que existem três pedreiras no raio de 30 a 50 km da sede municipal e que não possui controle sobre o número de participantes do certame, o qual contou, no caso concreto, com apenas um concorrente, cabendo-lhe tão somente conduzir a sessão.

Ao final, pleiteiam a improcedência da representação e o afastamento da penalidade de multa.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instruções n. 4.881/24 – CGM (peça 38) e 785/25 – CGM (peça 49), manifestou-se pela parcial procedência da representação, com aplicação de multa, expedição de determinação e de recomendação. Constatou que ambos os procedimentos licitatórios continham cláusulas de limitação geográfica (até 30 km e 50 km), sem justificativa plausível para a restrição da competitividade. Apontou que, na pesquisa de preços, apenas uma empresa atendeu ao certame, enquanto as demais foram excluídas por estarem fora do raio estipulado ou por não fornecerem cascalho in natura. Por fim, opinou pela aplicação de multa à pregoeira e ao secretário municipal de Obras, responsáveis pela assinatura dos editais que continham a cláusula restritiva.

O Ministério Público de Contas, por meio dos Pareceres n. 1.064/24-5PC, (peça 39) e 296/25 – 5PC (peça 50), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, manifestou-se pela parcial procedência, multa, determinação e recomendação. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho parcialmente as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas. Entendo pela parcial procedência da representação, pela aplicação de multa e de recomendações. Passo a analisar os apontamentos trazidos na representação.

2.1 Da alegação de impropriedades na elaboração e execução do objeto licitado O objeto licitatório dos Pregões Presenciais n. 25/2022 e 04/2023 é o:

[...] registro de preços visando eventuais aquisições de cascalho in natura de barranco, que serão destinados aos serviços de pavimentação asfáltica, recuperação e conservação de estradas rurais e urbanas, conforme quantidades e especificações constantes no edital e seus anexos.

A princípio, o objetivo da licitação é a aquisição do cascalho in natura para atender a manutenção, conservação e recuperação das estradas rurais e urbanas. Pela leitura sistemática do Edital, compreende-se que o fornecedor deve abastecer os caminhões da Prefeitura de São Jorge do Ivaí, ou seja, a retirada do produto será na sede (pedreira) do fornecedor, por intermédio de transporte da contratante.

Conforme consta, os caminhões da Prefeitura deverão ser abastecidos junto ao fornecedor e se deslocarem até o ponto de reparo, indicados pela Secretaria de Obras, Trânsito e Urbanismo. A execução dos serviços de reparos e transportes não possui vínculo com o objeto da licitação, pois está só se trata do fornecimento do produto in natura.

Essa conjugação se extrai da prática normal de mercado e a disposição da cláusula 7.4 do Edital de Pregão Presencial n. 04/2023 (as despesas do transporte, caminhão, que será por conta do Município) e do termo de referência (peça 16, fl. 47 do Pregão Presencial n. 25/2022), temos:

- 3.2. A licitante contratada se responsabilizará por todo e qualquer manuseio/abastecimento do equipamento para o carregamento do cascalho nos caminhões da Prefeitura Municipal de São Jorge do Ivaí/Pr.
- 3.3. A licitação também será responsável pelo operador da máquina (Pá Carregadeira).
- 3.4. A medição "m³" será realizada pela através da concha da Pá carregadeira que presta o serviço de carregamento.

As atribuições previstas no termo de referência dizem respeito exclusivamente ao carregamento dos caminhões da Prefeitura, não se relacionando à execução do serviço em si. Dessa forma, é possível concluir que o objeto da licitação restringe-se ao fornecimento de cascalho.

Embora a documentação indique tratar-se de fornecimento de material, a redação imprecisa do edital pode gerar dúvidas e litígios. Exemplo disso é o item 07 do Edital do Pregão Presencial n. 04/2023, o qual dispõe que os serviços serão realizados no Município de São Jorge do Ivaí, conforme ordens de serviço e locais indicados. Tal disposição é apta a suscitar incertezas quanto à natureza da contratação, se se limita ao fornecimento de cascalho in natura ou se abrange, também, a prestação de serviços.

Para afastar tais dúvidas, o edital deveria ter especificado que o local de prestação dos serviços consiste na sede do fornecedor, onde ocorrerá o abastecimento do material, sendo o transporte até os pontos de execução realizado posteriormente pela contratante, conforme indicados no item 5.5 do termo de referência.

Incongruência semelhante verifica-se nas Atas de Registro de Preços n. 01/2022 (peça 16, fl. 126) e n. 04/2023 (peça 17, fl. 145), oriundas dos Pregões Presenciais n. 25/2022 e 04/2023. A título ilustrativo, transcreve-se o item 4.3 da Ata de Registro

de Preços (peça 16, fl. 127):

4.3. O faturamento da empresa CONTRATADA será em conformidade com as medições, as quais serão considerados as quantidades dos serviços efetivamente executados e aprovados pela CONTRATANTE, através da Secretária de Obras, Trânsito e Urbanismo.

O item em análise induz que, além do fornecimento do cascalho in natura, há necessidade de execução e aprovação dos serviços correlatos à licitação. Constatase, portanto, que o Edital apresenta falhas em sua elaboração, com disposições contraditórias e conflitantes, circunstância apta a comprometer a adequada execução do objeto licitatório.

O item 4.3, por sua vez, estabelece que a Secretaria de Obras, Trânsito e Urbanismo é a unidade responsável por mensurar o quantitativo necessário para a execução dos serviços da Municipalidade, isto é, a quantidade de cascalho in natura indispensável ao atendimento das demandas, sem, contudo, especificar se a execução será realizada diretamente pela Prefeitura ou mediante contratação de terceiros.

Verifica-se, ainda, outra incongruência relacionada à forma de medição do material, haja vista que o edital prevê que a aferição ocorrerá por meio da concha da pá carregadeira, e não pelo metro cúbico da caçamba, sem apresentar a devida explicação operacional desse procedimento. Ressalte-se, por fim, que o item 4.2.d atribui tal responsabilidade à Secretaria de Meio Ambiente, em desconformidade com as competências estabelecidas pela Lei Complementar n. 01/2013 do Município.

O conflito editalício se complementa com a leitura do item 4.4, vejamos:

4.4. Será considerado para fins de faturamento e pagamento o m³ carregado nos caminhão (sic) da Prefeitura.

A interpretação do item 4.4 permite concluir que o faturamento ocorrerá no momento do carregamento do cascalho nos caminhões da Prefeitura, ou seja, a entrega do material in natura será considerada concluída apenas após essa etapa, de responsabilidade da contratada. O que afasta o entendimento da inclusão de execução dos serviços.

O Edital possui ainda disposições inapropriadas para o objeto licitatório, pois se assemelham à prestação dos serviços de roçada. A unidade técnica (peça 38), indica alguns exemplos (peças 16, fls. 103-108, e 17, fls. 13-47), vejamos:

5.2. A frequência é uma previsão podendo sofrer alterações, considerando a interferência de fatores como temperatura, fertilidade, época do ano, tipo de grama, seca ou chuva.

6.1 Independentemente da quantidade mensal e anual estimada com os seus respectivos valores, somente será pago a contratada os serviços efetivamente realizados, devido a imprevisibilidade de possíveis interferências que possa haver no decorrer do período contratual, de fatores como temperatura, seca ou chuva.

10.17. A licitante contratada deverá manter as vias públicas limpas após a execução dos serviços.

Portanto, ficou caracterizado que o Edital possui diversas disposições contraditórias e com redação confusa, prejudicando o certame e a boa execução do objeto licitatório.

2.2 Da alegação sobre restrição territorial nos certames e direcionamento dos procedimentos para uma única empresa vencedora

O Representante alega direcionamento do certame, informando que a preferência para empresas locais não poderia ser usada (distância de 30 km – Pregão Presencial n. 25/2022 e 50 km – Pregão Presencial n. 04/2023).

A justificativa apresentada pela municipalidade é a de reduzir os custos operacionais, evitar o reequilíbrio contratual e riscos associados ao transporte de cascalho (peça 37).

Sobre o tema, o Edital prevê a justificativa da municipalidade, com a seguinte redação: "7.4. As licitantes deveram estar localizadas numa região aproximada de até 30km de distância de São Jorge do Ivaí/PR, devido as despesas do transporte (caminhão), que será por conta do Município" (Pregão Presencial n. 25/2022, peça 16, fl. 29).

O item 7.3 complementa as informações:

Se enquadrarem como ME'S, EPP'S e EQUIPARADAS, CONFORME ART. 47 E 48 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 E ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 147/2014 (nos casos de licitação exclusiva para Me's, Epp's e equiparadas).

Assim, passo a analisar a restrição geográfica.

A sistemática adotada pelo Município, consistente na retirada do produto e na execução de seu transporte, envolve a consideração de diversos fatores: a) o preço do produto a ser adquirido (cascalho in natura); b) o custo do transporte, decorrente do deslocamento dos caminhões da Prefeitura até o local de retirada; e c) o custo operacional até o destino final (estradas que receberão o material, conforme item 5.5 do Termo de Referência – peça 16, fl. 48).

O planejamento da licitação, especialmente no tocante ao estudo técnico preliminar, deve contemplar esses três fatores para assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa, e não se restringir apenas ao valor do material. Ademais, a análise abrangente desses elementos pode, inclusive, indicar hipóteses de dispensa de licitação, tendo em vista que, para determinada estrada, apenas uma empresa poderia atender adequadamente às necessidades do serviço, enquanto, para outra, seria viável a contratação de empresa diversa. Isso decorre das peculiaridades inerentes a esse tipo de produto, que influenciam o enquadramento jurídico e a solução prática adequada ao caso concreto.

Tais variáveis deveriam ter sido objeto de avaliação no Estudo Técnico Preliminar. Contudo, no presente caso, verifiquei que apenas o preço do produto foi analisado, o que evidencia deficiência no planejamento da fase interna da licitação.

A unidade técnica (peça 38, fl. 18), ao proceder à análise da fase interna, constatou que a pesquisa de preços foi realizada com três empresas, das quais uma está situada a distância superior a 50 km e outra acima de 30 km. Todavia, não houve a devida avaliação do custo operacional, justamente o elemento utilizado pelo Município como justificativa para a limitação de distância, o que demonstra inconsistência no estudo que embasou a contratação.

Assim, tanto o Edital quanto a defesa apresentada pela Municipalidade apresentam justificativa pertinente para embasar a limitação geográfica, uma vez que o custo operacional deve ser considerado na busca pela proposta mais vantajosa para a Administração. Contudo, persiste falha no Estudo Técnico Preliminar, que não observou o tríplice impacto relacionado à execução do objeto licitatório.

Ressalte-se que, para a aplicação da Lei Complementar n. 123/2006, a imposição de limitação geográfica exige que o Poder Público demonstre: (i) a existência de, no mínimo, três fornecedores aptos; e (ii) que a concessão do benefício se mostra

vantajosa para a Administração, mediante ato devidamente fundamentado. Nesse sentido é o disposto na Lei Complementar n. 123/2006:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

A Lei Complementar n. 123/2006 determina que a utilização da contratação local e regional é necessária quando a municipalidade apresentar justificativa. O Edital, em sua cláusula 7.4, traz a distância como fundamento da limitação, o que é razoável, pois o transporte ocorre por conta do Município.

O próprio prejulgado n. 27 do TCE-PR traz os requisitos para a concessão do benefício:

a) presença de no mínimo três fornecedores competitivos, classificados como microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente, que possam atender às exigências do ato convocatório; b) que a exclusividade não represente desvantagem à Administração Pública; c) motivação específica e contextualizada quanto à sua incidência.

Deste modo, para haver a limitação geográfica é necessário: (i) a previsão no edital, com a devida justificativa (art. 48, § 3º, da Lei Complementar n. 123/2006[1]); (ii) que seja vantajosa para a Administração Pública; e (iii) que sejam respeitadas as condições do art. 49 da Lei Complementar n. 123/2006[2], como a existência de, no mínimo, três fornecedores competitivos locais.

Portanto a limitação geográfica pelo custo operacional é justificativa plausível, porém o fato deve ser objeto do Estudo Técnico Preliminar, a fim de demonstrar a vantajosidade para a Administração Pública.

2.3 Da utilização da modalidade pregão presencial ao invés de eletrônico

O gestor público utilizou a forma de pregão presencial, modalidade que restringe a competitividade e se afasta da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. A sua utilização, em detrimento ao pregão eletrônico, deve ser devidamente justificada.

Conforme julgados:

Representação da Lei 8.666/93. Irregularidades procedimentais relativas a certame parcialmente comprovadas. Injustificada escolha da modalidade em detrimento da modalidade eletrônica. Voto pela procedência parcial, com aplicação de multa. (TCE/PR, REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 n.º 151137/2023, Acórdão n.º 3408/2023, Tribunal Pleno, Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, julgado em 23/10/2023, veiculado em 01/11/2023 no DETC).

O Edital não traz fundamento para a utilização do Pregão Presencial, em detrimento ao eletrônico, já que a compra de cascalho não possui especificação técnica ou outra qualidade específica a justificar a sua utilização, em contrariedade a jurisprudência desta Corte.

Portanto, entendendo que a utilização do Pregão Presencial caracteriza irregularidade, passível de recomendação: para que, em futuros certames, o município de São Jorge do Ivaí adote a modalidade de pregão eletrônico, salvo justificativa plausível para adoção do pregão presencial.

2.4 Da alegação dos dados incorretos sobre a realidade do Município

As alegações dizem respeito ao Pregão Presencial n. 25/2022. O Município reconhece que o Edital indicava 400 km de estradas, enquanto o termo de referência mencionava 350 km, justificando a divergência como um erro material.

Analisando o termo de referência do Pregão Presencial n. 25/2022, as justificativas foram retificadas, passando a constar (peça 16, fl. 47):

2 - JUSTIFICATIVA:

Tal aquisição que o Município de São Jorge do Ivaí possui aproximadamente 350 quilômetros de estradas vicinais e em sua maioria são linhas de transportes escolares, escoamento de produção agrícola e pecuária, e ainda possui aproximadamente 35 quilômetros de vias urbanas sem pavimentação asfáltica. A aquisição dos objetos deste termo é de suma importância, os quais serão destinados na recuperação de trechos críticos de estradas vicinais, na manutenção de pontes, calçamentos, pavimentação, serviços de construção civil, visando manter o bom andamento de diversos projetos e atividades desenvolvidos pela Secretaria de Obras. Também porque constitui o único meio viável para sanar ou minorar o dano iminente às pessoas e bens, e para atender, neste momento, a necessidade pública que é a recuperação do revestimento primário das estradas danificadas pelas chuvas, garantindo o tráfego nas principais ruas e estradas do Município de São Jorge do Ivaí.

Portanto não se verifica má-fé por parte do gestor público, tratando-se de mero erro material, o qual foi corrigido, não tendo sido demonstrado que gerou qualquer tipo de prejuízo ao certame.

2.5 Da alegação da violação das competências prevista na Lei Complementar n. 001/2013

A Lei Complementar n. 001/2013 do município de São Jorge do Ivaí (peça 7) define, em seu art. 24, as atribuições da Secretaria Municipal de Obras, Trânsito e Urbanismo (SEOTURB) e, no art. 25, as competências da Secretaria Municipal de Serviços Públicos (SEMUSP). O inciso VII deste último artigo atribui expressamente à SEMUSP a responsabilidade pela manutenção e conservação da pavimentação asfáltica e das estradas rurais municipais.

Assim, a estrutura administrativa do Município deixa claro que tais atribuições competem à Secretaria de Serviços Públicos, não se sustentando a alegação da municipalidade de que a menção à Secretaria de Obras, Trânsito e Urbanismo como solicitante do procedimento licitatório foi mero equívoco (fl. 4 da peça 37).

No Pregão Presencial n. 25/2022, embora a Diretoria Municipal de Obras, Trânsito e Urbanismo tenha sido indicada como interessada (peça 16, fl. 06), a pesquisa de preços foi realizada pela Secretaria do Meio Ambiente (peça 16, fl. 15).

Já no Pregão Presencial n. 04/2023, consta como interessada a Secretaria Municipal de Obras, Trânsito e Urbanismo (peça 17, fl. 05), mas o mapa de preços foi elaborado pela Secretaria Municipal de Administração (peça 17, fl. 12). Ressalte-se, ainda, que um dos editais foi assinado pelo secretário municipal de Obras, Trânsito e Urbanismo. Portanto, ficou caracterizada a violação à divisão de competências prevista na Lei Complementar n. 001/2013 do município de São Jorge do Ivaí, uma vez que os atos foram conduzidos por diferentes secretarias, em detrimento da atribuição legalmente conferida à Secretaria de Serviços Públicos.

2.6 Da alegação de ausência de parecer do controle interno

A Lei de Licitações dispõe:

Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção

de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

[...]

II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

[...]

§ 1º Na forma de regulamento, a implementação das práticas a que se refere o caput deste artigo será de responsabilidade da alta administração do órgão ou entidade e levará em consideração os custos e os benefícios decorrentes de sua implementação, optando-se pelas medidas que promovam relações íntegras e confiáveis, com segurança jurídica para todos os envolvidos, e que produzam o resultado mais vantajoso para a Administração, com eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas.

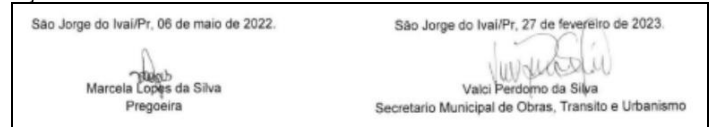
A Lei de Licitações determina que as contratações públicas devem ser submetidas a práticas contínuas de gestão de riscos e controle preventivo, incluindo o uso de tecnologia da informação. A efetiva implementação dessas práticas depende de regulamentação a ser promovida pela administração municipal, que deve considerar os custos e benefícios das medidas adotadas, priorizando soluções que garantam integridade, segurança jurídica e melhores resultados para a Administração.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 38, fl. 8) analisou a legislação local e identificou que a norma regulamentadora do controle interno é a Lei n. 6/2019. Contudo, verificou que o art. 1º, inciso VII, não impõe a obrigatoriedade de emissão de pareceres nas licitações públicas.

Assim, a inexistência dessa exigência na norma não caracteriza ilegalidade. Ressalte-se, no entanto, que a atuação do Controle Interno permanece essencial para a prevenção de irregularidades e representa instrumento relevante de apoio à gestão e às boas práticas administrativas.

2.7 Da análise das penalidades a serem aplicadas

Os signatários do instrumento seletivo (peças 16, fl. 46, e 17, fl. 82) foram a pregoeira Marcela Lopes da Silva e o secretário municipal de Obras, Trânsito e Urbanismo, vejamos:



A conduta praticada pela pregoeira Marcela Lopes da Silva e pelo secretário Valci Perdomo da Silva em firmar o instrumento convocatório limitador da competitividade e com indícios de direcionamento é causa de aplicação da penalidade de multa, nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, assim, acolho os pareceres técnicos.

Acolho, ainda, as recomendações sugeridas pela unidade técnica (peça 38) para a municipalidade, quais sejam: (i) observe devidamente nas licitações a regra de competência das secretarias estabelecidas na Lei Complementar n. 001/2023, em especial com relação à Secretaria de Serviços Públicos; (ii) se atente à descrição correta dos dados atinentes ao Município quando da elaboração de seus processos licitatórios; (iii) redija os documentos atinentes aos processos licitatórios futuros de acordo com as especificidades do objeto a ser licitado, de modo a não gerar vícios e inconsistências na sua compreensão.

Com relação à determinação para que o Município se abstenha de utilizar nos processos licitatórios futuros, sem a justificativa adequada e suficientemente comprovada, o critério de limitação geográfica previsto no item 7.4 dos Pregões Presenciais n. 25/2022 e 04/2023, entendo que seja inaplicável, pois não há como fixar prazo para o seu cumprimento, logo, entendo que o item deva ser transformado em recomendação.

3 VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pela parcial procedência da presente Representação, tendo em vista que há irregularidades nos Editais Presenciais n. 25/2022 e 04/2023. Estabeleço, assim:

a) a aplicação da multa administrativa estipulada no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica desta Corte de Contas a Marcela Lopes da Silva, pregoeira, em função da ausência de controle sobre o instrumento convocatório, Edital Presencial n. 25/2022;

b) a aplicação da multa administrativa estipulada no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica desta Corte de Contas a Valci Perdomo da Silva, Secretário Municipal de Obras, Trânsito e Urbanismo, em função da ausência de controle sobre o instrumento convocatório, Edital Presencial n. 04/2023;

c) a expedição de recomendação ao município de São Jorge do Ivaí para que:

c.i) observe, nas licitações, a regra de competência das secretarias estabelecidas na Lei Complementar Municipal n. 001/2023, em especial com relação à Secretaria de Serviços Públicos;

c.ii) se atente à descrição correta dos dados atinentes ao Município quando da elaboração de seus processos licitatórios;

c.iii) redija os documentos atinentes aos processos licitatórios futuros de acordo com as especificidades do objeto a ser licitado, de modo a não gerar vícios e inconsistências na sua compreensão;

c.iv) se abstenha de utilizar, nos processos licitatórios futuros, o critério de limitação geográfica, sem os Estudos Técnicos Preliminares, que demonstrem a justificativa adequada.

c.v) em futuros certames, adote a modalidade de pregão eletrônico, salvo justificativa plausível para adoção do pregão presencial.

Determinar, após o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as anotações e providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente Representação, tendo em vista que há irregularidades nos Editais Presenciais nºs 25/2022 e 04/2023, para deliberar:

(i) aplicação da multa administrativa estipulada no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica desta Corte de Contas a Marcela Lopes da Silva, pregoeira, em função da ausência de controle sobre o instrumento convocatório, Edital Presencial nº 25/2022;

(ii) aplicação da multa administrativa estipulada no art. 87, IV, g, da Lei Orgânica

desta Corte de Contas a Valci Perdomo da Silva, Secretário Municipal de Obras, Trânsito e Urbanismo, em função da ausência de controle sobre o instrumento convocatório, Edital Presencial nº 04/2023;

II - expedir recomendação ao município de São Jorge do Ivaí para que:

(i) observe, nas licitações, a regra de competência das secretarias estabelecidas na Lei Complementar Municipal nº 001/2023, em especial com relação à Secretaria de Serviços Públicos;

(ii) atente-se à descrição correta dos dados atinentes ao Município quando da elaboração de seus processos licitatórios;

(iii) redija os documentos atinentes aos processos licitatórios futuros de acordo com as especificidades do objeto a ser licitado, de modo a não gerar vícios e inconsistências na sua compreensão;

(iv) abstenha-se de utilizar, nos processos licitatórios futuros, o critério de limitação geográfica, sem os Estudos Técnicos Preliminares, que demonstrem a justificativa adequada;

(v) em futuros certames, adote a modalidade de pregão eletrônico, salvo justificativa plausível para adoção do pregão presencial.

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as anotações e providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 12 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. [...].

§ 3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

2. Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

PROCESSO Nº:-380920/24

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

INTERESSADO:-CAIO CEZAR DOS SANTOS, MARCO ANTONIO BALDAO, MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ

ADVOGADO / PROCURADOR:-FABIO JOSE STRAUBE DE CASTRO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 583/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Tunas do Paraná. Dispensa de Licitação n. 04/2024. Contratação de serviços especializados em processos de seleção de pessoal e realização de Concurso Público pelo valor final de R\$ 45.000,00. Irregularidades meramente formais afastadas ou sanadas de forma espontânea pelo Município. Razoabilidade. Ministério Público de Contas pela improcedência integral. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, com pedido de medida cautelar, formulada por CAIO CEZAR DOS SANTOS contra o MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, na qual relata supostas irregularidades no procedimento de Dispensa de Licitação n. 04/2024, que tem como objeto a "contratação de serviços especializados em processos de seleção de pessoal, em especial para realização de Concurso Público, com vista ao provimento de cargos do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Tunas do Paraná", no valor de R\$45.000,00.

Sustenta, em síntese, a existência das seguintes irregularidades: (i) a contratação direta é incompatível com as exigências do art. 72 da Lei n. 14.133/21; (ii) o ato que autorizou a Dispensa de Licitação n. 04/2024 foi divulgado com atraso no Portal da Transparência; (iii) a empresa contratada, Vale do Noroeste Concurso e Consultorias Ltda. ME (VALESPE), não cumpriu as exigências do termo de referência[1]; (iv) a VALESPE não poderia ser contratada via dispensa de licitação, por não ser entidade sem fins lucrativos, nos termos do art. 75, XV, da Lei n. 14.133/21; (v) foram indicados como fiscais do contrato somente servidores comissionados, o que prejudica a lisura do procedimento.

Diante disso, pugnou pela concessão de medida cautelar para suspensão do Processo de Dispensa n. 04/2024. No mérito, requereu a procedência da representação, a fim de anular o procedimento de Dispensa n. 04/2024.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Conselheiro Augusto Kania, conforme atesta o Termo de Distribuição n. 3584/24, juntado à peça 13. Contudo, em razão do acolhimento de meu voto divergente, a relatoria passou a ser por mim exercida.

Por meio do Acórdão n. 3919/24-STP (peça 17), proferi decisão indeferindo a medida cautelar, ao fundamento de que a prévia finalização e homologação do concurso público ocasionou a perda do objeto do pedido preliminar.

Instado a apresentar esclarecimentos iniciais, o Município apresentou resposta (peças 25-31) sustentando a regularidade integral do procedimento, afirmando ter observado os comandos da Lei n. 14.133/2021 e os entendimentos das Cortes de Contas, juntando aos autos documentação complementar destinada a afastar os apontamentos suscitados.

Nesse sentido, assegura que a contratação da banca examinadora observou a hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, com seleção da proposta mais vantajosa, não se tratando de contratação fundada no inciso XV do mesmo dispositivo. Garante que realizou a divulgação na plataforma eletrônica Licitações-e do Banco do Brasil, além de aviso em sítio eletrônico oficial, bem como nos diários oficiais impressos e eletrônicos. Sustentou que o valor ajustado foi fixo, sem repasse de taxas de inscrição à contratada, tendo sido realizada a devida pesquisa de preços, com previsão de salvaguardas contratuais, como a vedação de subcontratação.

Alegou, ainda, que eventuais lacunas documentais relativas à qualificação técnica foram sanadas no curso da instrução, com a apresentação de atestados, alvará e identificação da equipe técnica.

Por fim, reconheceu a designação inicial de fiscais comissionados, destacando, contudo, que a irregularidade foi corrigida tempestivamente mediante substituição por servidores efetivos.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados à CGM e ao Ministério Público de Contas (MPC) para Instrução.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), mediante a Instrução n. 1196/25 (peça 32), concluiu que a contratação decorreu de dispensa de licitação fundamentada no art. 75, inciso II, da Lei n. 14.133/2021, [2] uma vez que o valor pago à instituição foi de R\$ 45.000,00, afastando a alegação de enquadramento no inciso XV[3] e, por consequência, a exigência de que a contratada fosse entidade sem fins lucrativos.

Constatou, também, que houve falha temporária quanto à disponibilização integral do processo no Portal da Transparência, em desconformidade com a legislação aplicável, sanada de forma espontânea pelo Município já em 21/05/2024. Analisa, ainda, que eventuais lacunas iniciais na documentação de habilitação técnica foram supridas no curso do contraditório, restando atendidos os requisitos do Termo de Referência.

A instrução também evidenciou a regularidade do fundamento legal da dispensa e da pesquisa de preços, sem extrapolação de valores ou fracionamento indevido.

Pondera que, embora inicialmente tenham sido designados servidores comissionados para a fiscalização e gestão contratual, a irregularidade foi voluntariamente corrigida mediante a substituição por servidores efetivos.

Diante disso, opinou pela procedência parcial da Representação, apenas em relação à ausência temporária de publicidade do processo de dispensa no Portal da Transparência e da designação inicial de servidores exclusivamente comissionados para a fiscalização e gestão contratual, sugerindo a não aplicação de multas, recomendações ou determinações, em razão da correção voluntária dos vícios pelo município.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer n. 435/25 (peça 33), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, concluiu pela improcedência da representação, considerando que a Administração Municipal apresentou esclarecimentos consistentes, comprovando que as pequenas falhas identificadas pela unidade técnica foram sanadas de forma espontânea, inexistindo irregularidades substanciais a justificar a procedência da Representação.

Ato contínuo, por meio do Despacho n. 999/25 (peça 34), verifiquei que, ainda que o Município tenha se manifestado para esclarecimentos iniciais, não havia sido promovido o juízo de admissibilidade da representação. Assim, com o fito de sanar eventuais declarações de nulidade, recebi a Representação, determinando a devida citação.

Em contraditório, o Município reitera (peça 39) os argumentos apresentados em manifestação prévia (peças 25-31), acrescentando que promoveu a correção de todas as falhas formais de forma espontânea, o que sedimentaria seu compromisso com a legalidade e a lisura do procedimento licitatório, com inequívoca comprovação da boa-fé.

Em nova Instrução n. 517/25 (peça 40), a Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) ratifica instrução anterior.

Em Parecer n. 1097/25 (peça 42), o Ministério Público de Contas reitera seu opinativo pela improcedência, sob o fundamento da "correção voluntária e tempestiva das falhas e da ausência de prejuízo ao interesse público."

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

No caso em análise, examino que assiste razão ao opinativo do Ministério Público de Contas pela improcedência total da Representação.

Inicialmente, cumpre destacar que o Concurso Público n. 01/2024, homologado em 24/06/2024, é decorrente de contratação direta da empresa VALE DO NOROESTE CONCURSO E CONSULTORIAS LTDA ME – VALESPE (Contrato n. 08/2024), por intermédio de Processo de Dispensa de Licitação n. 04/2024 efetuado pelo Município de Tunas do Paraná.

O objeto da Representação cinge-se, fundamentalmente, em quatro pontos: (a) do atraso na divulgação do procedimento de dispensa em sítio oficial do Município; (b) suposto não cumprimento do termo de referência pela contratada, sobretudo na qualificação técnica; (c) empresa não seria entidade sem fins lucrativos, não podendo, portanto, ser contratada via dispensa de licitação, nos termos do art. 75, XV, da Lei n. 14.133/21; (d) indicação inicial de servidores comissionados para fiscalização e gestão do contrato.

Constato que, em suas análises, a unidade técnica (peças 32 e 40) ponderou pela improcedência de duas das quatro irregularidades inicialmente apresentadas, referentes aos pontos (b) e (c).

Neste sentido, em relação ao ponto (b), a CGM entendeu que toda a documentação exigida da empresa contratada no bojo do Termo de Referência[4] foi devidamente diligenciada e juntada pelo Município no processo de contratação, conforme peças 26, 27, 29 e 30 destes autos.

De fato, não vislumbro qualquer inobservância às exigências do Termo de Referência pela contratada. Todos os documentos citados pela Representante[5] estão acostados no procedimento de dispensa ou foram sanados no curso da instrução, como defendido em contraditório e ratificado em pareceres uniformes da unidade técnica e do MPC. Afastada, portanto, qualquer irregularidade quanto ao ponto B.

De mesmo modo, em relação ao ponto (c), a Coordenadoria de Gestão Municipal aponta o equívoco no argumento da Representante, examinando que a Dispensa de

Licitação n. 04/2024 jamais foi respaldada pelo Art. 75, inciso XV da Lei n. 14.133/2021, dispositivo que prevê a possibilidade de contratação direta de instituição de pesquisa e ensino sem fins lucrativos.

Diversamente, como bem assinalado pela unidade técnica (peça 32), a referida dispensa fundamentou-se exclusivamente no art. 75, inciso II, da Lei n. 14.133/2021,[6] com pagamento à instituição no valor total de R\$ 45.000,00[7]. Rejeita-se, portanto, a infundada alegação de enquadramento no inciso XV[8] e, por consequência, a exigência de contratos com instituições sem fins lucrativos, requisito inexistente nas hipóteses de dispensa de licitação por pequeno valor, aplicáveis a contratações de serviços cujo montante seja inferior a R\$ 50.000,00.

Ainda sobre o ponto (c), ressalto que foram juntadas todas as justificativas necessárias ao procedimento de dispensa, além da realização da pesquisa e comparativo prévio de preços pelo Município (peças 4 e 28, fls 2 s 3, 5 as 8, 9, 90 e 93). Destaco, ademais, que o recolhimento das taxas de inscrição ocorreu por meio de pagamento direto à Prefeitura, sedimentando as alegações da defesa de que o valor total repassado à contratada foi o previamente estabelecido em contrato.

Assim, no que concerne à análise dos itens (b) e (c), atinentes ao efetivo cumprimento do Termo de Referência e à viabilidade da dispensa de licitação quando da contratação de serviços com valor inferior a R\$ 50.000,00, convergem os opinativos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas quanto à inexistência das irregularidades apontadas.

Deste modo, ratifico os entendimentos uniformes e julgo improcedente as alegações da Representante sobre os pontos (b) e (c).

Quanto às outras duas irregularidades, relativas aos pontos (a) e (d), que abordam o suposto atraso na publicação da dispensa em sítio oficial e a indicação inicial de servidores comissionados para fiscalização e gestão do contrato, a unidade técnica concluiu que o posterior saneamento das inconformidades não seria suficiente para elidir a sua caracterização.

Da análise do caderno processual, corroborando o entendimento do MPC, identifiquei que a Administração Municipal trouxe justificativas consistentes, aptas a evidenciar a inexistência de irregularidades de natureza material no procedimento ora em análise. Vislumbro que os achados formais foram corrigidos de maneira espontânea e em tempo oportuno pela municipalidade, circunstância igualmente sublinhada na instrução técnica, conquanto o opinativo final seja pela procedência parcial da Representação nestes itens.

Nessa esteira, no caso da suposta irregularidade acerca da indicação de servidores comissionados para fiscalização e gestão do contrato, vislumbro que a própria unidade técnica destaca a inexistência de expressa vedação legal quanto à alocação de servidores exclusivamente comissionados para gestão dos atos, à medida que o legislador enfatiza que serão indicados, de forma preferencial, servidores efetivos, nos termos do Art. 7º, I da Lei de Licitações.

Adiciona-se o fato de que o Município, por iniciativa própria, procedeu à substituição dos servidores comissionados por servidores efetivos em 27/05/2024 (peça 31), data que coincide, portanto, com a autuação da presente Representação, sendo também anterior à homologação do concurso, ocorrida em 24/06/2024, como bem pontuado pelo MPC (peça 42).

Por fim, em relação ao último ponto, acerca de suposto atraso na divulgação do procedimento de dispensa em sítio oficial do Município, considero adequado o entendimento do Ministério Público pela sua improcedência.

Entretanto, quanto a esse ponto, julgo oportuno registrar que embora o Art. 72, parágrafo único, da Lei de Licitações[9] estabeleça a necessidade de publicação do ato de contratação direta em sítio eletrônico oficial, há exceção prevista na própria lei para municípios com população inferior a 200 mil habitantes. Em último censo demográfico do IBGE, realizado em 2022, a população do Município de Tunas do Paraná era de 6.219 habitantes.[10]

O art. 176, parágrafo único, inciso I, da Lei n. 14.133/21, prevê que os municípios submetidos ao regime de transição, poderão, enquanto não aderirem ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), publicar os seus editais no Diário Oficial do Município, com a disponibilização dos documentos para acesso público.

Constato que, em sede de contraditório, a defesa (peça 26) informou que emitiu aviso no sítio eletrônico oficial do Município, com a correspondente divulgação nos diários oficiais em 22/02/2026, tanto nas versões impressa quanto eletrônica, mediante a utilização da plataforma eletrônica Licitações-e, do Banco do Brasil, conforme documentação juntada em peça 28, fls 81 e 89.

Neste caso, para além da divulgação no Diário Oficial do Município, há prova de que a Representante, à data da autuação do presente feito, teve acesso integral à documentação da Dispensa de Licitação n. 04/2024, o que demonstra que a divulgação foi realizada nos termos da legislação.

Tais fatos, ressalto, foram expressamente reconhecidos pela unidade técnica, ainda que a instrução assinala pela procedência parcial neste item:

Não se olvida que houve a publicação do aviso do Processo de Dispensa tanto no âmbito do Diário Oficial do Município de Tunas do Paraná quanto por meio da Plataforma Licitações-e do Banco do Brasil (peças n. 4 e 28, fls. 81 e 97)

Não bastasse isso, observa-se que na ocasião da própria Representação, autuada em 27/05/2024 (peça n. 2), já houve a disponibilização da íntegra do Processo de Dispensa n.º 04/2024 por parte do Município, tanto é que o próprio Representante colacionou aos atos a íntegra do referido processo (peça n. 4).

Deste modo, incontornável a improcedência da Representação também neste item. Como bem elucidado pelo Ministério Público de Contas, eventuais falhas já superadas não comportam novo pronunciamento de censura por esta Corte, que deve prestigiar resultados concretos em favor do interesse público, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por fim, saliento que a atuação deste Tribunal de Contas não se restringe ao controle estritamente formal; projeta-se, também, sobre a responsabilidade social das contratações e dos atos de gestão, nos termos do Art. 252 do Regimento Interno.

Neste sentido, ainda que não constitua o elemento principal deste feito, revela-se oportuno consignar a iniciativa meritória do Município de Tunas do Paraná, municipalidade com apenas 6.219 habitantes, na realização do Concurso Público n. 01/2024, elaborado após procedimento de Dispensa de Licitação n. 04/2024, objeto da presente Representação. Conforme documentação acostada à peça 5, o referido concurso público teve como premissa legal o provimento efetivo de mais de 25 cargos integrantes do quadro de pessoal da Prefeitura.[11]

Registra-se pontualmente o feito em razão da singular medida, em contraponto às reiteradas terceirizações de cargos públicos das últimas décadas, em evidente descompasso à ordem constitucional, preocupação manifestada em diversas

oportunidades por este Conselheiro no âmbito desta Corte.

Assim, à luz da fundamentação exposta, consubstanciada nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, à mingua de elementos que permitam inferir qualquer prejuízo ao interesse público ou erário, ratifico os opinativos do Ministério Público de Contas, e voto pela improcedência integral desta Representação.

3 VOTO

Nos termos da fundamentação, VOTO pela improcedência da presente representação em face do MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ.

Transitado em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar IMPROCEDENTE a presente representação em face do MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ;

II - determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento e remessa à Diretoria de Protocolo arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 12 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. "1) Item "c", ausência de Alvará Municipal de Funcionamento ou Localização; 2) Item "a" para fins de comprovação técnico-profissional, apresentou somente 02 (dois) atestados, quando deveriam ser apresentados 03 (três); 3) Item "c", não indicou equipe técnica responsável pela elaboração das provas (nome, titulação e vínculo com a empresa)". (Peça n.º 3, fl. 4).

2. Art. 75. É dispensável a licitação: II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

3. Art. 75. É dispensável a licitação: XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

4. Peça 4, fls 7. - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA a) Instrumento constitutivo da empresa: Contrato Social ou Estatuto Social e sua última alteração ou instrumento consolidado; b) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (Cartão de Identificação); c) Alvará municipal de funcionamento e/ou localização; d) Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; e) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT); f) Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (que abrange inclusive as contribuições sociais); g) Certidão Negativa de Débitos de Tributos Estaduais; h) Certidão Negativa de Débitos de Tributos Municipais; - Para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional: a) Para demonstração de experiência prévia na realização de serviço compatível em características com o serviço e quantidades de candidatos inscritos com o objeto do contrato, deverá encaminhar comprovação através de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, onde conste a indicação da instituição que realizou o Processo Seletivo ou Concurso Público, o número de candidatos inscritos e o ano de sua realização, sendo suficiente o encaminhamento de, no mínimo 03 (três) atestados de capacidade Técnica; Somente serão admitidos como válidos os atestados de capacidade técnica que comprovem a realização de Processo Seletivo ou Concurso Público com no mínimo 100 (cem) inscritos ou mais. c) indicação da equipe técnica responsável pela elaboração das provas (nome, titulação e vínculo com a empresa)

5. 1) Item "c", ausência de Alvará Municipal de Funcionamento ou Localização; 2) Item "a" para fins de comprovação técnico-profissional, apresentou somente 02 (dois) atestados, quando deveriam ser apresentados 03 (três); 3) Item "c", não indicou equipe técnica responsável pela elaboração das provas (nome, titulação e vínculo com a empresa)". (Peça n.º 3, fl. 4).

6. Art. 75. É dispensável a licitação: II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

7. Peça 32, fls 14-22

8. Art. 75. É dispensável a licitação: XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

9. Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

10. <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/pr/tunas-do-parana.html>

11. Advogado, Analista Administrativo, Assistente Social, Dentista da Atenção Básica, Educador Infantil, Enfermeiro, Engenheiro Civil, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Médico Veterinário, Nutricionista, Profissional de Educação Física, Psicólogo, Agente de Limpeza Pública, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Serviços Gerais, Coletor de Resíduos Sólidos e Educador Social

PROCESSO Nº: 817171/24

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CLAUDIO ROBERTO MINOVANE, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PARANÁ SOLUÇÕES LOGÍSTICAS E TRANSPORTES LTDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RODRIGO ARAUJO RODRIGUES

ADVOGADO / PROCURADOR-GIOVANI GIONEDIS, GREYCE CAROLINE DOS SANTOS, SARAH ABDUL BAKI

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 584/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Pregão eletrônico. Inabilitação de licitante que apresentou proposta mais vantajosa. Substituição de documento. Mero erro material. Ausência de diligência. Descumprimento de regra editalícia e legal. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Restrição indevida à competitividade. Contratação menos vantajosa. Recomendação ao Município para observância de disposições legais e editalícias em futuros certames. Procedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações n. 14.133/2021, formulada por PARANÁ SOLUÇÕES LOGÍSTICAS E TRANSPORTES LTDA. contra o MUNICÍPIO DE CURITIBA, na qual notícia a existência de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 68/2024, tipo menor preço, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de transporte de escavadeiras hidráulicas nas áreas de abrangência municipal, para atender à Secretaria Municipal de Obras Públicas (SMOP).

O valor máximo para a contratação foi estimado em R\$ 639.941,68 (seiscentos e trinta e nove mil novecentos e quarenta e um reais e sessenta e oito centavos). A disputa ocorreu em 26/09/2024.

Sustenta que participou do certame com proposta de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) e foi inabilitada, ao fundamento de que descumpriu o item 11.14 do Edital ao promover a substituição da Declaração de Enquadramento Sindical.

Diz que apresentou recurso administrativo, mas que este não foi aceito. Afirma que, na data de 26/11/2024, ocorreu a adjudicação/homologação do certame e a empresa Dupla Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda. sagrou-se vencedora, com proposta no valor de R\$ 459.589,76 (quatrocentos e cinquenta e nove mil quinhentos e oitenta e nove reais e setenta e seis centavos).

Afirma que, inicialmente, apresentou Declaração de Enquadramento Sindical com salário no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) para o cargo de motorista, mas que, ao realizar a atualização da Declaração de Enquadramento Sindical, acabou por inserir valor salarial diverso, qual seja, R\$ 3.023,50 (três mil e vinte e três reais e cinquenta centavos).

Narra que ocorreu apenas um equívoco interno de ordem material, o qual não seria suficiente para que a empresa fosse sumariamente inabilitada. Sustenta que houve um excesso de formalismo por parte da Administração, notadamente, porque sua proposta se manteve inalterada e era a mais vantajosa.

Afirma que o próprio edital prevê que, quando da análise dos documentos de habilitação, erros e falhas poderão ser sanados desde que não se altere a substância dos documentos.

Diante disso, requer, em liminar, a suspensão de todos os atos praticados no certame, alegando estarem presentes a probabilidade do direito, pelos fundamentos anteriormente expostos, e o perigo da demora, considerando que sua proposta foi 12,97% inferior à apresentada pela segunda colocada. Sustenta que o prosseguimento do processo licitatório, nessas condições, acarretaria prejuízo ao erário e comprometeria a competitividade.

Por meio do Despacho n. 2.141/24 (peça 18), intimei o Município para apresentar sua manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Em cumprimento, o município de Curitiba apresentou manifestação preliminar à peça 21, instruída com documentos nas peças 22 a 32.

Por meio do Despacho n. 87/25 (peça 34), recebi a representação e indeferi a medida cautelar.

O município de Curitiba apresentou manifestação de defesa à peça 46, informando que a empresa não apresentou intenção de recorrer no prazo estabelecido em edital e que sua inabilitação foi legítima, pois o instrumento convocatório não permitiria a substituição documental após a entrega dos documentos para habilitação.

À peça 49, consta manifestação do ex-prefeito RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO. Explica que teve seu mandato de prefeito extinto em 1º de janeiro de 2025 e que o edital de contratação foi realizado pelo Secretário Municipal de Obras Públicas, o qual por delegação legal é o responsável pelo ato.

Em petição juntada à peça 53, o município de Curitiba informou que o contraditório juntado abarca como defesa os interessados Claudio Roberto Minovane, servidor pregoeiro, e o secretário municipal de Obras Públicas, Rodrigo Araújo Rodrigues.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar, por meio da Instrução n. 320/25-CAIS, argumenta que, conforme o art. 64, § 1º, da Lei n. 14.133/2021 e o item 11.15 do edital, seria possível sanar o erro por diligência, aplicando o princípio do formalismo moderado para preservar a competitividade e a proposta mais vantajosa, sendo, a inabilitação, considerada rigor excessivo e prejudicial ao interesse público, já que a proposta desclassificada era significativamente inferior à vencedora.

Apesar disso, não se verificou irregularidade na não apreciação do recurso, diante da preclusão. Concluiu pela procedência da representação e recomendou ao Município que, em futuros certames, avalie a adoção de diligências antes de inabilitar licitantes, observando os princípios da razoabilidade, competitividade e busca da proposta mais vantajosa.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 1.052/25-7PC, da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, segue o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Sobre a presença do ex-prefeito nos autos, entendo que sua participação é legítima, considerando que, embora não tenha atuado diretamente no pregão impugnado, ao chefe do Poder Executivo compete a atribuição de supervisionar e garantir a regularidade e a legalidade dos atos praticados pela Administração municipal.

Dessa forma, seguem as orientações jurisprudenciais do TCU:
A delegação interna de atividades administrativas, em prefeituras, para a execução de despesas, não retira do agente político a responsabilidade sobre a execução do convênio, uma vez que ele sempre atua na dupla condição de gestor e agente político (TCU, Acórdão n. 3.121/2015, Primeira Câmara, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. 26 maio 2015).

Em relação ao mérito, a representante sustenta que sua inabilitação decorreu da substituição da declaração de enquadramento sindical, em desacordo com o item 11.14 do edital, de acordo com o qual, após a entrega dos documentos para a habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo por meio de diligência.

No presente caso, a divergência entre os valores constantes na declaração de enquadramento sindical decorreu, segundo a alegação da própria licitante, por mero erro material, sem impacto sobre o preço global ofertado.

O art. 64, § 1º, da Lei n. 14.133/2021[1] e o item 11.15[2] do edital autorizam a atualização de informações que não alterem a substância da proposta, verificada por diligência da Administração. Assim, diante da alegação de erro material e da inexistência de repercussão no valor da proposta, caberia instaurar diligência para confirmar tal circunstância, e não proceder à inabilitação.

A ausência dessa providência representa descumprimento de regra editalícia e legal, além de restringir indevidamente a competitividade e afastar proposta potencialmente

mais vantajosa para a Administração.

A jurisprudência consolidada orienta que a interpretação e a aplicação das regras procedimentais devem preservar a finalidade pública da licitação, evitando que exigências meramente formais impeçam a contratação da proposta mais vantajosa. A irregularidade foi caracterizada a partir da inabilitação do instituído em virtude da apresentação de cópias não autenticadas. É pacífico o entendimento do tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à comissão julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame. (TCU, Acórdão n. 3.340/2015, Plenário).

No caso concreto, a desclassificação da licitante em razão de erro material passível de saneamento revelou-se medida de rigor excessivo, que poderia ter sido evitada mediante diligência, resultando na frustração da obtenção de proposta economicamente mais favorável à Administração.

Ressalta-se, inclusive, que o próprio Departamento de Pontes e Drenagem da Prefeitura solicitou diligência para o saneamento da divergência e de outros pontos da planilha de custos, conforme consta nos autos. Não obstante, a empresa foi desclassificada sem qualquer pedido de esclarecimento.

Quanto à ausência de manifestação da intenção de recorrer no prazo de 20 minutos, previsto no edital e na plataforma eletrônica, entendo que o procedimento adotado pelo Município está em conformidade com as regras editalícias e com a legislação pertinente, não havendo irregularidade nesse ponto, por se tratar de prazo preclusivo devidamente estabelecido e de ciência prévia dos licitantes.

Considerando que o certame prosseguiu e o contrato dele decorrente já foi assinado, entendo que as medidas a serem adotadas por este Tribunal devem ter caráter preventivo, voltado aos futuros processos licitatórios. Assim, proponho a expedição de recomendação ao Município para que, antes de inabilitar licitante, avalie a possibilidade de sanar divergências na proposta mediante diligência sempre que não houver alteração da substância da oferta nem prejuízo à isonomia.

3 VOTO

Diante do exposto, voto pela procedência da presente Representação, com a expedição de recomendação ao município de Curitiba para que, nos futuros certames, antes de inabilitar licitante, avalie a possibilidade de sanar divergências na proposta mediante diligência sempre que não houver alteração da substância da oferta nem prejuízo à isonomia.

Tal providência deve ser adotada com vistas a ampliar a participação nos certames e assegurar o atendimento aos princípios da razoabilidade, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa.

Considerando que o certame prosseguiu e o contrato já foi assinado, as medidas propostas têm caráter preventivo, visando evitar a repetição da irregularidade em futuras licitações. Após o cumprimento das medidas determinadas, determino o arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar PROCEDENTE a presente Representação, com a expedição de recomendação ao município de Curitiba para que, nos futuros certames, antes de inabilitar licitante, avalie a possibilidade de sanar divergências na proposta mediante diligência sempre que não houver alteração da substância da oferta nem prejuízo à isonomia;

II – adotar tal providência com vistas a ampliar a participação nos certames e assegurar o atendimento aos princípios da razoabilidade, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa;

III – deliberar que, considerando que o certame prosseguiu e o contrato já foi assinado, as medidas propostas têm caráter preventivo, visando evitar a repetição da irregularidade em futuras licitações.

IV – determinar, após o cumprimento das medidas determinadas, determino o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 12 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

2. 11.15. Na análise dos documentos de habilitação, poderão ser sanados erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

PROCESSO Nº:-173878/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, EDSON PALIARI, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 585/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Aplicação em fundo

de investimento do segmento S4 do Banco Central do Brasil. Norma superveniente, Resolução CMN n. 4.963/21. Ausência de irregularidades na aplicação original, conformidade com a legislação vigente a época. Realização de Assembleia Geral Extraordinária de quotista pela manutenção do fechamento do fundo. Pareceres uniformes pela improcedência. Conhecimento. Improcedência. Encaminhamento do feito à CVM para ciência e eventuais deliberações.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pela COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO - CAGE em face de MARINGÁ PREVIDÊNCIA – PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, na qual informa suposta irregularidades em ativos que compõem a carteira de investimentos da entidade fiscalizada.

26 DE MARÇO DE 2026

A Representante alega que a Maringá Previdência figurava como cotista do fundo LME REC IMA-B, o qual não atenderia à qualificação técnica exigida pela Resolução CMN n.º 4.963/2021. Sustenta que o fundo é administrado pela RJI Corretora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., enquadrada no segmento S4 (instituição de menor porte e menor impacto no sistema financeiro).

Afirma, ainda, que é vedado aos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) realizar aplicações em cotas de fundos de investimento administrados ou geridos por instituições não obrigadas a instituir comitês de auditoria e de riscos, o que incluiria as instituições do segmento S4.

Relata que, em 12/12/2016, a administradora do fundo LME REC IMA-B determinou o fechamento para resgates por prazo indeterminado, com fundamento em Fato Relevante. Embora a Representante informe ter identificado o referido Fato Relevante, afirma não ter localizado, no sistema de busca da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), qualquer ata de assembleia ou registro de convocação de cotistas, o que configuraria descumprimento das normas então vigentes da Instrução CVM n.º 555/2014 (posteriormente revogada pela Resolução CVM n.º 175/2022, que reproduziu dispositivo de conteúdo equivalente).

A Representante reconhece a possibilidade de fechamento do fundo, mas sustenta que a medida exige o atendimento de requisitos, tais como: (i) justificativa válida, a exemplo de iliquidez de ativos ou risco de prejuízo aos cotistas; e (ii) convocação de assembleia, sob pena de descumprimento do § 2º do art. 39 da Instrução CVM n.º 555/2014, caso ultrapassados cinco dias sem a convocação.

Alega que, diante da ausência de convocação de assembleia, a Maringá Previdência poderia ter adotado postura ativa, questionando o fechamento perante a CVM. Sustenta que, em razão da falha procedimental, a CVM poderia determinar a reabertura para resgates ou aplicar penalidades ao administrador. Alternativamente, afirma que a representada poderia buscar, pela via judicial, a convocação da assembleia ou a reabertura dos resgates.

Por fim, aduz que a Maringá Previdência também poderia convocar assembleia para deliberar, em conjunto com os demais cotistas, sobre as medidas cabíveis, isoladas ou combinadas, nos termos do art. 44, § 3º, da Resolução CVM n.º 175/2022.

Ao final, recomendou a expedição de determinação nos seguintes termos:

1. Solicitar o resgate total das cotas no referido fundo;
2. Caso o pedido de resgate seja negado administrativamente pela instituição financeira, a Maringá Previdência deverá convocar assembleia-geral nos termos da Resolução CVM n.º 175; recorrer à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) ou ingressar com ação judicial para assegurar a proteção dos interesses de seus beneficiários.

A Maringá Previdência – Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maringá apresentou defesa preliminar (peça 21) e sustentou que o investimento no fundo LME IMA-B ocorreu em 07/11/2013, ao passo que a restrição de investimentos a instituições enquadradas nas categorias S1, S2 e S3 somente passou a vigorar com a Resolução CMN n.º 4.553/2017, portanto em momento posterior à efetivação da aplicação.

Aduziu que o regulamento do fundo previa prazo de resgate de 1.008 dias úteis contados da solicitação. Informou que, em 08/11/2013, foi protocolado pedido de resgate total junto à gestora Leme Investimentos, com prazo estimado para liquidação até 21/11/2017.

Afirmou, ainda, que a aplicação observou as regras do Credenciamento n.º 001/2013 e que a Gradual Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S/A, gestora do fundo à época, detinha as certidões exigidas. Acrescentou que foram realizados procedimentos de due diligence e que a corretora possuía estrutura corporativa robusta, com comitês de alocação, risco e crédito, além de políticas de governança e compliance.

Por fim, asseverou que o fechamento do fundo ocorreu de forma regular, com comunicação à Comissão de Valores Mobiliários em 12/12/2016, em razão da iliquidez dos ativos e da necessidade de preservar a equidade entre cotistas, providência prevista no art. 39 da Instrução CVM n.º 555/2014 (atualmente art. 44 da Resolução CVM n.º 175/2022). Sustentou que se trata de ato unilateral da administradora do fundo, alheio à gestão e ao controle da representada.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução n. 2739/25-CAGE (peça 23), destacou que a unidade técnica não questionou a aplicação originária dos recursos, por compreender que os investimentos, à época, estavam em conformidade com a legislação vigente. Registrou, contudo, que a Resolução CMN n.º 4.963/2021 passou a vedar aplicações de recursos de RPPS em instituições enquadradas nos segmentos S4 e S5, estabelecendo regra de transição para que, até 2022, fossem realizados os desinvestimentos.

Apontou que, na fase de fiscalização, não foi apresentada ata de Assembleia Geral Extraordinária, o que gerou dúvidas quanto à regularidade do fechamento do fundo. Posteriormente, porém, a Unidade Técnica obteve acesso à Ata de Assembleia Geral de Cotistas, registrada em cartório, realizada em janeiro de 2017, na qual os cotistas deliberaram pela manutenção do fechamento do fundo, conforme consta dos autos n.º 17.392-4/25 (caso idêntico envolvendo a QuitandinhaPrev).

Em razão da comprovação da assembleia, propôs a improcedência da representação, por afastamento do fundamento da irregularidade inicialmente apontada. Ainda assim, opinou pelo encaminhamento dos autos à Comissão de Valores Mobiliários (CVM), para ciência e eventual deliberação sobre a situação prolongada de fechamento do fundo.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer n. 1056/25-3PC, (peça 25), de lavra da Procuradora ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER, opinou pela improcedência da representação aderindo ao exposto pela unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Após análise dos autos, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) e do Ministério Público de Contas pela improcedência da representação.

A controvérsia acerca da legalidade dos investimentos iniciais no fundo já foi objeto de deliberação no Acórdão n.º 1894/24-STP, de minha relatoria, em caso análogo envolvendo a QuitandinhaPrev:

Representação. Aplicação de recursos do RPPS do Município de Quitandinha. Informações prestadas pelo Ministério da Previdência Social. Pareceres uniformes. Improcedência.

(TCE/PR, Rel. Cons. Mauricio Requião de Mello e Silva, acórdão n. 1894/24-STP, sessão ordinária virtual n. 12, de 04 de julho de 2024).

A análise centra-se, portanto, na conduta omissiva do gestor público diante do fechamento do fundo e da ausência de localização, à época, da ata de realização da Assembleia Geral Extraordinária dos cotistas.

Em consulta aos autos n. 17.392-4/25, envolvendo a QuitandinhaPrev, à peça 20, foi localizado a Ata, vejamos:

5º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo

Oficial Titular: Paula da Silva Pereira Zaccaron

Rua Libero Badaró, n. 425, 28º andar, Cep 01009-905 / Pq. Anhangabaú, n. 350, 28º andar, Cep 01007-040 - Ce
 Tel.: (11) 3295-5555 - Email: 5rd@5rd.com.br - Site: www.5rd.com.br

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR DE ATO ESPECÍFICO
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
REGISTRO Nº 1.500.168 DE 06/01/2017

CERTIFICO e dou fé que a presente **certidão de inteiro teor** reproduz integralmente apenas o documento original objeto do **REGISTRO Nº 1.500.168 de 06/01/2017 do Livro de Registro para Fins de Publicidade e Eficácia em Relação a Terceiros** deste 5º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de São Paulo, com 29 (vinte e nove) páginas.

Fica expressamente ressalvado que o ato específico reproduzido na presente certidão está vinculado aos registros e/ou averbações a seguir relacionados, que podem implicar em **alterações** de seu conteúdo e de seus efeitos: 1294419 de 22/03/2010, 1300971 de 11/06/2010, 1301525 de 21/06/2010, 1481297 de 19/04/2016, 1487505 de 01/07/2016, 1497690 de 02/12/2016, 1503123 de 22/02/2017, 1508865 de 12/05/2017, 1509570 de 19/05/2017, 1515613 de 11/08/2017, 1536494 de 14/06/2018, 1536987 de 22/06/2018.

A presente certidão tem o mesmo valor probante que o documento original, conforme disposto no art. 217 do Código Civil e no art. 161 da Lei n.º 6.015/1973.

São Paulo, 17 de abril de 2025

(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

José Natal da Silva Filho

Na Assembleia Geral Extraordinária de cotistas, deliberou-se pela manutenção do fechamento do Fundo para resgates, tendo a Maringá Previdência – Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maringá participado presencialmente do ato.

Assim, não subsistem os elementos apontados na peça inicial, tampouco se justifica a imposição de determinação para que a representada adotasse postura proativa no sentido de convocar a Assembleia Geral Extraordinária de cotistas.

Em caso idêntico, envolvendo a aplicação de recurso no mesmo fundo pela QuitandinhaPrev, o Tribunal de Contas já decidiu:

Representação – Aplicação de recursos previdenciários em fundo de investimento – Fechamento para resgates – Comprovação de observância às normas vigentes e adoção de todas as providências cabíveis - Improcedência.

(TCE/PR, Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, autos n. 173924/25, sessão ordinária virtual n. 17, de 09 de setembro de 25).

Portanto, não se vislumbra a prática de ilegalidade por parte da Maringá Previdência – Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Maringá, uma vez que o fechamento do Fundo LME REC IMA-B – Fundo de Investimento em Renda Fixa (CNPJ n.º 11.784.036/0001-20) decorreu de ato unilateral e compulsório de seu administrador, formalizado por meio de Fato Relevante comunicado à Comissão de Valores Mobiliários. Ademais, foi regularmente realizada Assembleia Geral Extraordinária de cotistas, na qual se deliberou pela manutenção do fechamento do fundo.

3 VOTO

Ante o exposto nos termos da fundamentação, VOTO pela improcedência desta Representação.

Encaminhem-se cópia dos autos à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) para ciência e deliberação sobre a situação prolongada de fechamento do fundo, anotando a urgência na recomposição dos recursos públicos investidos, pois destinados a sustentabilidade do regime próprio de previdência dos servidores público.

Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do artigo 398[1] do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar IMPROCEDENTE esta Representação;

II – encaminhar cópia dos autos à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) para ciência e deliberação sobre a situação prolongada de fechamento do fundo, anotando a urgência na recomposição dos recursos públicos investidos, pois destinados a sustentabilidade do regime próprio de previdência dos servidores público;

III – determinar, após o trânsito em julgado, na forma do § 1º do artigo 398[2] do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LEMIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 12 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: -27906/26

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE

INTERESSADO:-GISLAINE MARTINS DE MELO, INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE, MARINA BUENO, ZANELLA TRAVELS AGENCIAS DE VIAGENS LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR:-DANIEL CONDE FALCAO RIBEIRO, PEDRO

HENRIQUE SANTOS FARAH

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 587/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Instituto Curitiba de Saúde. Deferimento de medida cautelar. Despacho nº 197/26-GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno.

1 RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 197/26-GCMRMS (peça 23), abaixo reproduzido, em que deferi a medida cautelar pleiteada pela empresa ZANELLA TRAVELS AGÊNCIAS DE VIAGENS LTDA, por verificar a presença de indícios de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 20/2025, do INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE.

"1. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, autuada em 21/01/2026, formulada por ZANELLA TRAVELS AGÊNCIAS DE VIAGENS LTDA contra o INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE, na qual relata supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n. 20/2025.

O objeto é a "contratação de agência de viagens para prestação de serviços de agenciamento com fornecimento de passagens aéreas, fretamento de ônibus, locação de veículo e hospedagem."

O valor total máximo da contratação é de R\$ 85.000,00 no critério de julgamento de maior desconto por item, pelo prazo de 12 meses prorrogáveis. A sessão de abertura e julgamento das propostas ocorreu em 18/12/2025.

Em síntese, aponta falha na publicidade e transparência no sistema eletrônico utilizado, [1] especialmente em relação à ausência de disponibilização das decisões fundamentadas ou das justificativas de classificação e desclassificação de licitantes, assim como dos documentos anexados por outros participantes.

Nesse sentido, informa a dificuldade no acesso às informações completas, citando que a empresa Facto Turismo teria sido declarada vencedora sem qualquer motivação ou da disponibilização das decisões da pregoeira para consulta.

Narra, também, diversas irregularidades durante a fase de lances, com o indevido cancelamento de propostas supostamente válidas, em atenção às disposições do edital, produzindo insegurança jurídica na condução do pregão.

Afirma, ademais, ter sido convocada para apresentar balanço patrimonial sob pena de desclassificação. No seu entendimento, tal exigência não constava de forma específica no instrumento convocatório, o qual faria apenas referência genérica à "qualificação econômica" e ao cadastramento das habilitações no e-Compras, sem tornar obrigatório o envio do balanço patrimonial naquele momento, em clara violação ao princípio da vinculação edital.

Defende que as falhas narradas, referentes à ausência de publicidade das decisões e documentos, cancelamento arbitrário de lances e exigência documental não prevista, configurariam vícios insanáveis, ensejando a nulidade do certame.

Por fim, pleiteia a suspensão cautelar do certame e, ao final, a declaração de nulidade do procedimento, com determinação para que o Município elabore novo edital nos termos aqui debatidos.

Por meio do Despacho n. 93/26 (peça 12), antes da análise do pedido cautelar e do recebimento da Representação, determinei a intimação do Instituto Curitiba de Saúde para que apresentasse manifestação prévia.

Em resposta (peças 15-22), a entidade informa que, ao ser notificada da representação, absteve-se de promover novos andamentos no Pregão Eletrônico n. 20/2025. Esclarece que a empresa inicialmente classificada, Facto Turismo, foi desclassificada por não apresentar a proposta detalhada no prazo estabelecido, apesar das convocações oficiais realizadas.

Em decorrência disso, a empresa representante ZANELLA TRAVELS AGÊNCIAS DE VIAGENS LTDA passou a figurar como primeira colocada, tendo apresentado proposta e documentação, as quais foram submetidas à análise administrativa, encontrando-se o certame atualmente na fase de habilitação.

O Instituto sustenta que não houve exigência extraedital quanto à apresentação de balanço patrimonial, mas apenas a realização de diligências regulares no âmbito da auditoria cadastral do fornecedor, conforme autorizado pela Lei de Licitações e especificações da documentação pelo Decreto Municipal n. 388/2023.

Afirma, ainda, que o sistema eletrônico e-Compras adota a disponibilização progressiva das informações, nos termos do edital, assegurando o contraditório e a ampla defesa no momento oportuno, inexistindo falha de publicidade.

Quanto à fase de lances, esclarece que eventuais cancelamentos decorreram do descumprimento da metodologia previamente definida e amplamente divulgada, aplicada de forma isonômica.

Diante da ausência de prejuízo concreto ou ilegalidade relevante, conclui pela inexistência dos requisitos para concessão de medida cautelar e pela possibilidade de regular prosseguimento do certame.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 30 e 32 da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, RECEBO a Representação.

Da mesma forma, tendo em vista a presença dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo da demora, DEFIRO a medida cautelar pleiteada com o fim de

suspender a procedimento do Pregão Eletrônico n. 20/2025.

Embora o Instituto Curitiba de Saúde argumente que o certame ainda está na fase de julgamento, aguardando a análise interna dos documentos de habilitação da Representante, constato a necessidade de suspender, por dever de cautela, o procedimento licitatório.

Da análise preliminar, constato que não foram devidamente sanados pelo Instituto os questionamentos trazidos pela Representante, especialmente no que se refere à suposta exigência indevida de apresentação de balanço patrimonial para fins de habilitação.

Ressalto que a Lei de Licitações, em seu art. 69[2], concede a possibilidade de a Administração requerer o balanço patrimonial e a certidão negativa sobre falência para habilitação econômico-financeira da licitante. O rol ali estabelecido delimita os documentos que poderão ser exigidos na fase de habilitação, mas não estabelece um mínimo obrigatório de documentos indispensáveis em todas as licitações.

A exigência de tais documentos, portanto, é plenamente possível, desde que efetivamente prevista e justificada no edital, com a inclusão de dispositivos como coeficientes e índices econômicos, de modo a permitir que o Poder Público realize uma análise objetiva da documentação.

Na mesma linha, o Art. 37, XXI da Constituição Federal estabelece que, em relação à qualificação técnica e econômica, os procedimentos licitatórios apenas poderão exigir documentos essenciais para a comprovação do cumprimento do objeto licitado: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Deste modo, verifico que o Pregão Eletrônico n. 20/25 estabelece, no item 10.2, que a documentação exigida para fins de habilitação econômico-financeira seguirá as disposições da Lei de Licitações e as diretrizes do Decreto Municipal n. 388/2023:

10.2. Para a habilitação serão observadas as disposições constantes no Capítulo VI da Lei Federal nº 14.133/2021; as condições previstas neste edital e as diretrizes estabelecidas no Decreto Municipal nº 388/2023.

Na forma do Edital, os documentos de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira foram substituídos pelo registro cadastral, por meio do documento RELAÇÃO DE FORNECEDOR, disponível no Serviço de Cadastro de Fornecedores do Município de Curitiba:

10.3. A documentação exigida para fins de habilitação jurídica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira, será substituída pelo registro cadastral no Município de Curitiba por meio do documento RELAÇÃO DE FORNECEDOR disponível no Serviço de Cadastro de Fornecedores do Município de Curitiba o registro está sendo feito em obediência ao disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º abril de 2021.

Da análise dos documentos apresentados, verifico que a Representante apresentou relação de fornecedor disponível no cadastro de fornecedores e, portanto, cumpriu com a exigência do item 10.3. do Edital. Não está expressa, no edital ou em seus anexos, a exigência editalícia de balanço patrimonial para habilitação econômico-financeira e, portanto, a ausência do referido documento não poderá justificar a inabilitação das participantes.

Destaco que o Instituto Curitiba de Saúde afirma (peça 20, fl. 8) que convocou a empresa, por e-mail, para a apresentação da documentação de habilitação prevista no edital, que seria apenas o item 9.1 do Termo de Referência, anexo I, consistente, ao que se examina, tão somente do documento de registro no CADASTUR junto ao Ministério do Turismo:

O processo avançou regularmente para a fase de habilitação, sendo a empresa também convocada formalmente através do Portal e-compras, a apresentar os documentos de Habilitação previstos no edital, sendo este apenas o item 9.1 do Termo de Referência, anexo I:

"Para fins de Contratação, a empresa vencedora deverá apresentar como condição da assinatura do contrato, os seguintes documentos:
a) Registro no CADASTUR (Ministério de Turismo) o qual é essencial para assegurar a conformidade com as regulamentações, garantindo a segurança e a qualidade dos serviços prestados."

Depois, junta o e-mail enviado à empresa em 14/01/2026, com a solicitação de envio do Registro no CADASTUR e do Balanço Patrimonial de 2024, com documento anexo intitulado "solicitação de documentos de habilitação". Em resposta, a Representante enviou o Certificado CADASTUR e o Balanço Patrimonial de 2024 do CNPJ matriz.

Posteriormente, o ICS informa (peça 20, fl. 15) que o balanço patrimonial encaminhado pela Representante "continha inconsistências contábeis, inclusive divergências entre balanço e índices apresentados, o que impossibilitou a conclusão técnica segura," limitando-se a informar que realizou diligência direta junto à empresa para o envio de novo documento, sem, contudo, especificar quais elementos ou esclarecimentos adicionais foram efetivamente solicitados.

Assim, embora a Representada sustente que o certame admita a possibilidade de o ICS sanar eventuais dúvidas ou falhas por meio de diligências, termos dos itens 10.17,[3] 10.19[4] e 10.21[5] (peça 7) do instrumento convocatório, bem como da disposição do item 10.16, segundo a qual podem ser exigidos outros documentos citados no edital e no Termo de Referência além da listagem constante na Relação de Fornecedor, não há, em nenhum item do edital ou do Termo de Referência, qualquer referência expressa à exigência de balanço patrimonial e certidão de falência.

Do mesmo modo, o único documento citado no Termo de Referência, no item 9.1, é o registro no CADASTUR, emitido pelo Ministério de Turismo.

Ainda que o item 10.3 expresse que a toda documentação exigida para fins de habilitação será substituída pela emissão do documento chamado "Relação de Fornecedor", sendo observadas as diretrizes do Decreto Municipal n. 388/2023, verifico que o certame carece de qualquer justificativa mínima para a exigência de tais documentos, além da ausência de elaboração de coeficientes e índices para a análise objetiva da documentação referente à qualificação econômica pelo Instituto.

Dentre os princípios previstos no art. 5º, da Lei n. 14.133/21, estão a vinculação ao edital e o julgamento objetivo, que exigem que a Administração se abstenha aos

termos do instrumento convocatório na condução do certame. Em consequência disso, mostra-se ilegal a exigência de documentos de habilitação que não estejam expressamente previstos e justificados no edital.

Ante o exposto, compreendo que a Agente de Contratação não poderá exigir o balanço patrimonial para habilitação econômico-financeira da Representante, considerando que não está prevista no edital exigência nesse sentido.

Em relação às alegações de falta de transparência e publicidade, também constato que, a princípio, a empresa Facto Turismo, desclassificada por inércia após convocação, permanece como a empresa classificada no "Portal E-compras", utilizado pela entidade.

Dessa forma, a medida cautelar se mostra exequível e tempestiva, porquanto o próprio andamento do certame ainda permite a correção em tempo útil, preservando a utilidade do controle externo e evitando que o saneamento seja realizado ao momento posterior à fase de habilitação, acarretando risco de invalidação tardia de atos já consolidados.

Diante do exposto, DEFIRO A CAUTELAR requerida, para que o Instituto Curitiba de Saúde suspenda, de forma imediata, o procedimento do Pregão Eletrônico n. 20/2025.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e DEFIRO a medida cautelar pleiteada para que o Instituto Curitiba de Saúde se abstenha da realização ou continuidade de qualquer ato relacionado ao procedimento de contratação impugnado, até a ulterior deliberação por esta Corte, ressalvada a possibilidade de retificar ato que tenha exigido documentos externos ao instrumento convocatório ou revogação do edital para inserção expressa das exigências de documentos adicionais de habilitação, com fundamento no princípio da autotutela administrativa.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) a expedição, nos termos do art. 405, do Regimento Interno[6], em razão da urgência, de INTIMAÇÃO do INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE, para que promova a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam o Pregão Eletrônico n. 20/2025, até que esta Corte delibere sobre o mérito desta representação.

b) Inclusão na autuação como interessada de GISLAINE MARTINS DE MELO, Pregoeira responsável pela condução do Pregão Eletrônico n. 020/2025.

c) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES ao INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE, na pessoa de seu representante legal, e da Pregoeira, GISLAINE MARTINS DE MELO, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto aos fatos narrados pela representante.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se."

2 VOTO

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Já tendo sido promovidas as comunicações determinadas no item IV do ato ora homologado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que se aguarde a manifestação dos interessados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELO E SILVA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 197/26-GCMRMS (peça 23).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 12 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. www.e-compras.curitiba.pr.gov.br

2. Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação: I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

3. 10.17. Na fase do julgamento da habilitação não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

4. 10.19. Na análise dos documentos de habilitação poderão ser sanados erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

5. 10.21. A empresa mais bem classificada deverá encaminhar os documentos previstos no Termo de Referência para comprovação da Qualificação Técnica, Qualificação econômico-financeira e outras declarações, sob pena de inabilitação, quando exigidos, diretamente no Portal de Compras www.e-compras.curitiba.pr.gov.br, no campo de "envio e recebimento de ofício" deste Pregão Eletrônico, e nos e-mails indicados no item 2 deste edital, sob pena de inabilitação, nos termos exigidos no item constante do Termo de Referência.

6. E-mail, telefone ou outros meios tecnológicos ou digitais idôneos.

PROCESSO Nº:-198882/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FRANCISCO ZANICOTTI, GILBERTO GIAOIA

ADVOGADO / PROCURADOR-ALEXANDRE FERRAZ LEWIN, MARCOS

AUGUSTO GIMENEZ, SUELI TEREZINHA SOCHA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 588/26 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas do Ministério Público do Estado do Paraná. Exercício de 2024. Pareceres Uniformes pela regularidade das contas com ressalva. Regularidade. Ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, referente ao exercício de 2024, sob a responsabilidade de Gilberto Giaioia, no período de 01/01/2024 a 04/04/2024, e de Francisco Zaniccotti, no período de 09/04/2024 a 31/12/2024.

Submetidas as contas à 7ª inspetoria de Controle Externo (7ªICE) (peça 35), foi informada a realização de auditoria e identificados três principais achados: 1) Achado 1: Divergência entre as informações contábeis do almoxarifado e os sistemas gerenciais. O saldo contábil estava inconsistente, resultando em diferença de R\$ 234.233,68. 2) Achado 2: Divergência entre o saldo bruto de bens do imobilizado nos sistemas gerencial e contábil, com diferença de R\$ 1.973.725,70, prejudicando a correta apuração da depreciação. 3) Achado 3: Inconsistência nos créditos a receber, com um saldo de R\$ 10.307.950,00, não reconhecido pela PARANAPREVIDÊNCIA como dívida, indicando uma supervalorização do Ativo Circulante.

A Inspeção, por meio do Ofício n. 047/24, encaminhou Orientações Técnicas ao órgão ministerial, nos seguintes termos: 1) Achado 1: Integrar o controle do almoxarifado ao sistema contábil para permitir a conciliação mensal analítica dos saldos. 2) Achado 2: Estabelecer rotinas para o cadastro dos bens do Ativo Imobilizado no sistema SICCAP, a fim de evitar divergências contábeis e assegurar o correto cálculo da depreciação acumulada. 3) Achado 3: Avaliar a natureza dos créditos registrados no Balancete para verificar se atendem aos critérios de Ativo ou se devem ser transferidos para uma conta de Variação Patrimonial Diminutiva. Auditado o Ativo Imobilizado, não se constatou irregularidade, tendo sido atestada a eficácia dos controles sobre os ativos, em consonância com boas práticas contábeis e administrativas.

Quanto aos editais de licitação, a Inspeção informa que foi instaurado Apontamento Preliminar de Acompanhamento (APA) para saneamento de procedimento licitatório, com a expedição do Ofício nº 30/2024-7ICE, contendo as orientações técnicas pertinentes.

Quanto à execução contratual foram identificadas as seguintes irregularidades: a) Cumprimento parcial das cláusulas contratuais: Em diversos contratos, como por exemplo os de Vigilância Patrimonial, foi verificada a ausência de materiais e treinamentos adequados, o que compromete a qualidade dos serviços. b) Falta de acompanhamento do Fiscal do Contrato: Em vários casos, os fiscais não estavam acompanhando as planilhas de custos e a formação de preços, o que pode resultar em pagamentos indevidos. c) Publicação inadequada de contratos e aditamentos: A falta de acesso fácil e transparente a esses documentos foi um ponto crítico, dificultando a consulta pública.

Assim, foi expedido o Ofício n. 037/2024 com as Orientações Técnicas para saná-las: a) Monitoramento rigoroso das cláusulas contratuais: Os fiscais devem atuar de forma efetiva na fiscalização, conforme estabelecido no artigo 115 da Lei Federal nº 14.133/2021; b) Treinamento contínuo para fiscais: Para garantir que todos os agentes estejam atualizados sobre as normas e procedimentos, especialmente aqueles que regulamentam a fiscalização de contratos; c) Melhoria na transparência: A publicação de documentos deve ser feita de maneira acessível e centralizada no Portal da Transparência do MPPR, facilitando o acesso à informação para o público. Nos procedimentos de dispensa e inexigibilidade de licitação, foi expedido o Ofício nº 038/2024, orientando a Entidade a instruir as licitações relativas ao fornecimento de água com o histórico de consumo pretérito e a estimativa de consumo futuro. No que se refere ao controle dos pagamentos destinados à Advocacia Dativa, não foram identificados achados.

No tocante à obra de construção da nova sede do Ministério Público do Paraná em Campo Mourão, foram mantidos 9 (nove) achados, com a expedição das seguintes orientações: I. que, em todas as próximas medições, sejam considerados os percentuais fixados no cronograma como sendo etapas percentuais a serem cumpridas, como condição para o pagamento do exato percentual registrado no cronograma; II. a implantação no projeto arquitetônico e a execução na obra de guias de balizamento, absolutamente necessárias para o atendimento do item 6.8.3 da Norma Técnica ABNT NBR 9050/2020; III. que refaça os cálculos referentes às fixações das estruturas metálicas; IV. que realize as necessárias adequações no projeto de estrutura metálica; V. que atualize o orçamento da obra considerando as alterações no projeto de estrutura metálica; VI. que envie à equipe de auditoria o projeto de estrutura metálica revisado, o orçamento atualizado e as informações sobre as consequentes providências contratuais, como uma possível glosa; VII. que faça compensação do adiantamento apontado, por meio de glosa em pagamento posterior; VIII. que evite fazer pagamentos fracionários de serviços contratados em empreitada por preço global; IX. que o contrato entre as empresas Paleta e Cedro tenha aditamento para incluir dispositivo que permita ao MP exercer amplo acompanhamento e fiscalização; X. que seja firmado um contrato de subcontratação entre as empresas Paleta e Exatec e que esse contrato seja apresentado à equipe de auditoria; XI. que, em todas as subcontratações, tanto as já estabelecidas, quanto as eventuais futuras, o contrato ou seu aditamento inclua dispositivo que permita ao MP exercer amplo acompanhamento e fiscalização; XII. que a Entidade apresente à equipe de auditoria a documentação comprobatória de atendimento de condições de habilitação de todas as empresas subcontratadas até o momento; XIII. que a Entidade mantenha disponível, para apresentação à equipe de auditoria, a documentação comprobatória de atendimento de condições de habilitação de todas as empresas que vierem a ser subcontratadas; XIV. que a Entidade apresente à equipe de auditoria o registro de aprovação pelo fiscal da obra de todas as subcontratações ocorridas até o momento da auditoria; XV. que a Entidade mantenha disponível, para verificação pela equipe de auditoria, os registros de aprovação pelo fiscal da obra das futuras eventuais subcontratações. A Inspeção afirma que a auditoria atingiu o seu objetivo e que deverá ser reanalisado quando atingido o 25º mês do cronograma da obra.

A Inspeção aponta, para o exercício, o Achado 3: inconsistência nos créditos a receber, no montante de R\$ 10.307.950,00, valor que não era reconhecido pela PARANAPREVIDÊNCIA como dívida, evidenciando superavaliação do Ativo Circulante e caracterizando inconsistência contábil apta a ensejar ressalva nas contas. Assinala, ainda, que o valor declarado a receber do Serviço Social Autônomo supervaloriza o Ativo Circulante, por não se tratar de recebível de curto prazo. Em razão disso, opina pela regularidade das contas com ressalva.

Em seguida, a prestação de contas foi remetida à Coordenação de Contas (CCONTAS), que, por meio da Instrução nº 258/25 (peça 36), consignou que as contas foram apresentadas no prazo regimental e que a documentação submetida à análise atende ao rol exigido pela Instrução Normativa TCE/PR nº 190/2024. Registrou, ainda, que a Entidade obteve desempenho satisfatório no cumprimento das metas físicas (p. 10). A CCONTAS, por intermédio do Despacho n. 96/25-CCONTAS (peça 37), abriu o contraditório para a Entidade.

Aberto o contraditório, o Ministério Público do Estado do Paraná apresentou manifestação (peça 43), informando que o valor não repassado pela ParanaPrevidência decorre da ausência de repasse dos montantes relativos aos "juros sobre Parcela de Irredutibilidade de Atrasados" e às "Parcelas de Irredutibilidade de Atrasados" da folha de inativos vinculada ao Fundo de Previdência, referentes ao período de janeiro a março de 2023 e de julho de 2023 a dezembro de 2024. Esclareceu que as solicitações estão sendo encaminhadas diretamente ao setor jurídico da ParanaPrevidência.

Acréscitou que, após a comunicação da 7ª Inspeção de Controle Externo, os valores foram reclassificados, em 30/09/2024, para a conta contábil "121210699 – Demais créditos e valores a longo prazo", regularizando a escrituração contábil da Entidade.

À 3ª Inspeção de Controle Externo (3ª ICE) (peça 46), o Ministério Público do Estado do Paraná reiterou as informações já encaminhadas à 7ª ICE, destacando que, diante de a ParanaPrevidência não reconhecer a dívida, não é possível contabilizar o montante como Créditos e Valores a Curto Prazo. Em razão disso, a 3ª ICE opina pela regularidade das contas com ressalva.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), por meio da Instrução nº 1951/25 (peça 47), opinou pela regularidade das contas com ressalva, sob o fundamento de que a Entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar integralmente os apontamentos formulados pela 7ª Inspeção de Controle Externo.

Na sequência, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 3/26 (peça 48), de lavra do Procurador-Geral GABRIEL GUY LÉGER, manifestou-se pela aprovação, com ressalvas, das contas do Ministério Público do Estado do Paraná, relativas ao exercício de 2024.

É o breve relato.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A 7ª Inspeção de Controle Externo (peça 35), a 3ª Inspeção de Controle Externo (peça 46), a Coordenadoria de Contas (peça 47) e o Ministério Público de Contas (peça 48), de forma unânime, concluíram pela regularidade com ressalva das contas do Ministério Público do Estado do Paraná, relativas ao exercício de 2024.

A presente prestação de contas foi protocolada em 31/03/2025, dentro do prazo previsto nos arts. 221 e 222 do Regimento Interno deste Tribunal. Do cotejo entre a documentação apresentada e as exigências da Instrução Normativa nº 190/2024, constato o integral cumprimento dos requisitos.

Consoante registrado na Instrução nº 258/25-CGE (peça 36), o resultado orçamentário do exercício foi deficitário em R\$ 12.945.122,87. Contudo, havia superávit financeiro do exercício anterior no montante de R\$ 17.953.660,38, o que assegurou a manutenção de superávit financeiro de R\$ 5.008.537,51 ao final do período.

A prestação de contas foi submetida à análise formal, técnico-contábil e de gestão, com base nos achados da unidade técnica CGE, nos relatórios de fiscalização das Inspeções de Controle Externo deste Tribunal e no acompanhamento do MPC/TCE. No exame das unidades técnicas, não foram constatadas irregularidades contábeis, financeiras ou patrimoniais.

A 7ª Inspeção de Controle Externo identificou achado de auditoria, nos seguintes termos:

Conforme mencionado no item 3.1.1 Balanço Patrimonial, apontou-se que houve uma inconsistência nos créditos a receber no mês de março/2024, com um saldo de R\$ 10.307.950,00, que não era reconhecido pela PARANAPREVIDÊNCIA como dívida, indicando uma supervalorização do Ativo Circulante, tendo em vista não se caracterizar esse elemento patrimonial como sendo um Ativo em consonância com as normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

Em decorrência desse achado foi enviada Orientação Técnica para que a Administração do MP/PR avaliasse a natureza dos créditos registrados no Balanete e verificassem se estes valores atendiam aos critérios de Ativo ou se deveriam ser transferidos para uma conta de Variação Patrimonial Diminutiva.

Contrariando a Orientação Técnica enviada, o que se denota no Balanete de agosto/2024 é que o saldo desta conta de Créditos a Receber teve seu valor majorado de R\$ 10.307.950,00 para R\$ 15.592.360,00.

Corroborando o entendimento desta Inspeção, a PARANAPREVIDÊNCIA informou que não reconhece essa dívida para com o Ministério Público do Paraná tendo em vista que os valores, que estão sendo lançados pelo MPPR em sua contabilidade como crédito a receber em curto prazo, não são devidos pelo Fundo de Previdência gerido pela PARANAPREVIDÊNCIA, uma vez que, por traduzirem parcelas pretéritas, recebem o tratamento dado pelo § 1.º do art. 8.º da Lei Estadual nº 17.435/2012, ou seja, o texto da lei diz que cabe aos órgãos que administram orçamento próprio o dever financeiro de arcar com dívidas pretéritas decorrentes de decisão administrativa.

Pelo exposto sugere-se a aplicação de RESSALVA nas contas do Ministério Público do Paraná do exercício de 2024.

O fato de a ParanaPrevidência não reconhecer a imputação do débito pelo Ministério Público do Estado do Paraná, por entender aplicável o § 1º do art. 8º da Lei Estadual nº 17.435/2012 (atribuição de responsabilidade ao órgão de origem quanto às parcelas pretéritas), inviabiliza a contabilização do montante como Créditos de Curto Prazo. A própria Entidade reconheceu o equívoco contábil (peça 43) e promoveu a devida reclassificação.

Nesse contexto, impõe-se o acolhimento da ressalva indicada pela 7ª ICE (peça 35), pois houve contabilização, no Ativo Circulante, na conta de créditos a receber, de valores que não se enquadram como elemento patrimonial desse grupo, por não serem reconhecidos pela ParanaPrevidência como dívida, em conformidade com o § 1º do art. 8º da Lei Estadual nº 17.435/2012.

Diante do exposto, entendo pela regularidade, com ressalva, das contas do Ministério Público do Estado do Paraná, relativas ao exercício de 2024, sob a responsabilidade de GILBERTO GIACIOIA (01/01/2024 a 04/04/2024) e FRANCISCO ZANICOTTI (09/04/2024 a 31/12/2024).

3 VOTO

Por todo o exposto, VOTO pela REGULARIDADE, com RESSALVA, das contas do

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de GILBERTO GIACIOIA (01/01/2024 a 04/04/2024) e FRANCISCO ZANICOTTI (09/04/2024 a 31/12/2024).

Ressalva-se as contas em razão da contabilização na conta de Créditos a Receber no Ativo Circulante de valores que não se caracterizam como elemento patrimonial deste grupo, tendo em vista se tratar de valores que não foram reconhecidos pela PARANAPREVIDÊNCIA como dívida, em consonância com o contido no § 1.º do art. 8.º da Lei Estadual nº 17.435/2012.

Após o trânsito em julgado, autorizo, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES COM RESSALVA as contas do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de GILBERTO GIACIOIA (01/01/2024 a 04/04/2024) e FRANCISCO ZANICOTTI (09/04/2024 a 31/12/2024);

II - ressalvar as contas em razão da contabilização na conta de Créditos a Receber no Ativo Circulante de valores que não se caracterizam como elemento patrimonial deste grupo, tendo em vista se tratar de valores que não foram reconhecidos pela PARANAPREVIDÊNCIA como dívida, em consonância com o contido no § 1.º do art. 8.º da Lei Estadual nº 17.435/2012;

III - determinar, após o trânsito em julgado, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 12 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-258990/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-AGÊNCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP

INTERESSADO:-GILSON DE JESUS DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 589/26 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas da Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná (AMEP), exercício de 2024. Pareceres uniformes pela regularidade das contas. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da AGÊNCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANÁ – AMEP, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade de GILSON DE JESUS DOS SANTOS.

Após a distribuição, o processo foi submetido à análise da 5ª Inspeção de Controle Externo (5ª ICE), da Coordenadoria de Contas e do Ministério Público de Contas.

A 5ª ICE, na peça 44, fez ressalvas às fiscalizações n. 216, 267, 587, 603 e 231.

Quanto às recomendações monitoradas, apontou que apenas uma foi totalmente implementada, duas foram parcialmente implementadas e quatro ainda não foram implementadas.

No tocante aos achados monitorados, verificou-se que um foi completamente sanado, enquanto seis permanecem não sanados.

Os quatro achados não sanados decorrem do processo n. 278203/24, referente à Homologação de Recomendações, aprovada por meio do Acórdão 1387/24 – STP. Tais achados referem-se à falta de planejamento na área do transporte coletivo público e à confusão administrativa nas atribuições das entidades envolvidas, não se restringindo à AMEP:

- Achado 01: Inadequação no estabelecimento de programas, metas e prioridades para a política pública relacionada ao transporte coletivo público intermunicipal de passageiros no Estado;
- Achado 02: Ausência de definição clara e precisa dos papéis e responsabilidades dos órgãos envolvidos na gestão dos serviços relacionados ao transporte coletivo público intermunicipal de passageiros;
- Achado 03: Inexistência de atuação coordenada e colaborativa entre os órgãos responsáveis pela gestão dos serviços de transporte coletivo público intermunicipal de passageiros;
- Achado 04: Caracterização inadequada dos serviços de transporte coletivo intermunicipal de passageiros, nas modalidades rodoviária e metropolitana.

A 5ª ICE registra que a fiscalização, relativa ao exercício de 2024 foi conduzida conforme as normas do Regimento Interno e as normas de Auditoria do Setor Público, com definição de escopo e amostragem, que consideraram a estrutura operacional da entidade, da Inspeção e o volume/relevância dos valores envolvidos.

Ademais, ressalta que os apontamentos específicos decorrentes das fiscalizações mencionadas, tramitam em processos próprios, não sendo deliberação no presente expediente de Prestação de Contas Anual.

Por fim, consigna que a limitação de escopo não isenta os gestores da responsabilidade por eventuais irregularidades não detectadas inicialmente, permanecendo a prerrogativa do Tribunal de Contas de reexaminar os atos da administração a qualquer tempo.

A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n. 853/2025 (peça 45), opinou pela regularidade das contas, quanto à execução orçamentária, financeira e patrimonial.

Destacou que as contas foram prestadas no prazo regimental e que a documentação apresentada corresponde ao rol exigido pela Instrução Normativa TCE/PR n. 190/2024.

Apesar de considerar que a Entidade atendeu insatisfatoriamente as metas físicas, a

unidade técnica acatou as justificativas apresentadas.
 O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 610/25 (peça 46), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, corroborou o opinativo das unidades técnicas e opinou pela regularidade das contas.
 O feito foi convertido em diligência por intermédio do Despacho n. 1391/25-GMRMS (peça 47), visando esclarecimentos sobre a baixa execução das metas físicas do programa "Avançar Paraná – Integração Metropolitana", especificamente quanto a:
 a) implementação do novo trecho da rodovia PR-423;
 b) Implementação do novo trecho de ligação entre Curitiba e Pinhais;
 c) Pavimentação da rodovia Mandirituba São José dos Pinhais.
 A Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná (AMEP) apresentou manifestação (peça 53-64) informando que:

DE MARÇO DE 2026

- Rodovia PR-423 - A expectativa inicial era iniciar as obras em maio de 2026. O atraso decorreu da necessidade de republicação do Edital de Concorrência n. 03/2024, adjudicado e homologado em 16/04/2025, bem como de medida liminar concedida nos autos n. 0043462-15.2025.8.16.0000, da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça. O agravo foi julgado improcedente em 05/08/2025, sendo autorizada a execução dos trabalhos em 14/08/2025 (Contrato Administrativo n. 27/2025 e Ordem de Serviço n. 05/2025). O Protocolo n. 24.807.095-1 foi aberto para formalizar o início da entrega dos Estudos e Programas Ambientais pela empresa contratada.
- Ligação Curitiba-Pinhais – foi celebrado o Termo de Cooperação Técnica n. 20/2023 entre a AMEP e os municípios de Curitiba e Pinhais. O projeto executivo encontra-se em revisão final para futura licitação, tendo sido obtida a licença ambiental para execução do Complexo Viário Curitiba-Pinhais, em 25/06/2025. Prevê-se o início da obra para novembro de 2025.
- Rodovia Mandirituba – São José dos Pinhais - O contrato administrativo n. 20/2024 está ativo, com ordem de serviço n. 03/2024 emitida em 04/11/2024. A obra já atingiu pelo menos 40% de sua execução. A Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n. 1861/2025 (peça 67), opina pela regularidade das contas quanto à execução orçamentária, financeira e patrimonial, entendendo que as justificativas apresentadas demonstram a continuidade da execução das obras no exercício de 2025. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 1128/25 (peça 68), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, corroborou o opinativo das unidades técnicas e opinou pela regularidade das contas.

FUNDAMENTAÇÃO

As unidades técnicas - 5ª Inspeção de Controle Externo (peça 44) e Coordenadoria de Contas (peça 45 e 67) -, bem como o Ministério Público de Contas (peça 46 e 68), foram unânimes em seus opinativos pela regularidade das contas da Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná - AMEP, relativas ao exercício de 2024.

A presente Prestação de Contas foi protocolada em 29/04/2025, dentro do prazo estipulado nos arts. 221 e 222 do Regimento Interno deste Tribunal. Confrontando-se a documentação enviada com as exigências da Instrução Normativa n. 190/2024, constatou-se seu integral cumprimento.

Conforme consta da Instrução n. 853/25-CCONTAS (peça 45), o Resultado Orçamentário apurado foi superavitário em R\$ 10.781.089,87, uma vez que as Despesas Realizadas foram inferiores às receitas arrecadadas/transferências financeiras recebidas.

O processo de Prestação de Contas foi analisado e instruído quanto aos aspectos formais, técnico-contábeis e de gestão, tendo por base os fatos constatados na análise da unidade técnica CCONTAS, bem como pelos relatórios de fiscalização das Inspeções de Controle Externo deste Tribunal, acompanhados pelo MPC/TCE. Nas análises, não foram verificadas irregularidades contábeis, financeiras ou patrimoniais. Em relação ao cumprimento parcial das metas físicas - apenas 48,18% das ações planejadas -, a Agência apresentou justificativa (peça 53) considerada plausível para o baixo desempenho. O destaque recai sobre as metas do programa "Avançar Paraná – Integração Metropolitana", conforme apontado na instrução da CContas (peça 45, fl. 10):

PIA - METAS	UNIDADE	METAS			JUSTIFICATIVAS / OBSERVAÇÕES
		PREVISTAS	REALIZADAS	% REALIZADO	
PIA 7012 - Avançar Paraná II - Integração Metropolitana	R\$	249.973.353,00	1.539.726,00	0,62%	
Ações / Entregas 2024					
Implantação do novo trecho da rodovia PR-423	quilômetro	1,90	0,00	0,00%	A implementação do novo trecho encontra-se em fase de desapropriações seguindo o rito previsto na legislação, necessário para início das obras. O primeiro ano de execução do contrato da Implantação da PR-423, refere-se ao licenciamento ambiental com o IBAMA. A expectativa de início da obra até o cumprimento da meta é Maio/2026.
Implantação do novo trecho de ligação entre Curitiba e Pinhais	quilômetro	0,40	0,00	0,00%	As análises prévias das complementações no projeto foram entregues pela empresa projetista e estão em fase de revisão pela Diretoria de Obras da AMEP. A previsão de lançamento da licitação é julho/2025, com início das obras em novembro/2025.
Pavimentação da rodovia Mandirituba - São José dos Pinhais	quilômetro	13,00	0,00	0,00%	Após finalização do processo licitatório, o contrato foi assinado com o consórcio vencedor e a ordem de serviço emitida em 31/10/2024, com o início dos trabalhos em Novembro/2024.

- a) Implementação do novo trecho da rodovia PR-423 já possui Contrato Administrativo n. 27/2025 (peça 54) firmado, cujo objeto é: "1.1 Constitui objeto do presente Contrato a execução da obra de implantação do Corredor Metropolitano (PR-423), entre os municípios de Araucária e Curitiba, na Região Metropolitana de Curitiba, com extensão total de 8,98 km, nos termos dos elementos instrutores Anexos do Edital que deu origem ao presente instrumento." A autorização para início dos trabalhos foi concedida no dia 14/08/2025 (peça 56) e está na fase dos Estudos e Programas Ambientais (peça 57). Procedimentos licitatórios de maior complexidade, como o presente, estão sujeitos a paralisações. No caso concreto, a licitação do Corredor Metropolitano (PR-423) foi suspensa por decisão judicial proferida nos autos n. 0043462-15.2025.8.16.0000, pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, circunstância que justifica o atraso no cumprimento da meta.
- b) Trecho de ligação entre Curitiba e Pinhais foi objeto de Termo de Cooperação n. 50/2023, cujo objeto é: "Desenvolvimento de ações conjuntas para a viabilizar a execução de obras de melhoria no sistema viário de ligação entre os dois municípios, nas Avenidas Prefeito Maurício Fruet, em Curitiba, e Avenidas Ayrton Senna da Silva e Iraí, e Ruas Carlos Drummond de Andrade e 24 de Maio, em Pinhais, bem como em todas as demais vias adjacentes necessárias para perfeita conexão do sistema de transporte coletivo ao terminal de ônibus de Pinhais e para conexão e ampliação de capacidade de todo

o sistema viário" (peça 58), firmado em 20/12/2023.
 As licenças ambientais foram requeridas (peça 59) e foram obtidas em 25 de junho de 2025, autorização n. 62707 (peça 60), ou seja, a execução da meta física está em andamento.
 c) Pavimentação da rodovia Mandirituba - São José dos Pinhais: Já possui Contrato Administrativo n. 18/2025 (peça 62) firmado, cujo objeto é: "1.1 Constitui objeto do presente Contrato a execução de serviços especiais de engenharia, mediante contratação de empresa especializada para apoio ao controle de qualidade das camadas de pavimento da obra das Estradas Rurais de Ligação entre São José dos Pinhais e Mandirituba, na Região Metropolitana de Curitiba - PR, com extensão total de 26,61 km, conforme planilha orçamentária de referência constante no Anexo XIII do Edital da Concorrência Eletrônica".
 A execução contratual está registrada no relatório mensal da obra, setembro/25, anexado às peças 63 e 64. A fl. 4, da peça 64, é trazido o registro fotográfico:



Portanto, a baixa execução das metas decorre da complexidade dos empreendimentos, estando a Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná (AMEP) mantendo a execução e avançando para a entrega das obras públicas e melhoria do sistema viário metropolitano.

Os achados da fiscalização da 5ª Inspeção de Controle Externo já estão sendo tratados nos autos n. 278203/24 (homologação de recomendações, aprovada pelo Acórdão 1387/24 – STP), razão pela qual tramitam em procedimento próprio tratando do objeto da inspeção.

Dessa forma, entendendo pela regularidade das contas da Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná (AMEP), relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de Gilson de Jesus dos Santos (período de 01/01/2024 a 31/12/24).

VOTO
 Por todo o exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná (AMEP), relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de Gilson de Jesus dos Santos (período de 01/01/2024 a 31/12/24). Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas da Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná (AMEP), relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade de Gilson de Jesus dos Santos (período de 01/01/2024 a 31/12/24);

II – determinar, após o trânsito em julgado, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 12 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 310313/25
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
INTERESSADO: ANA LUCIA CAFELO, CLAUDEMAR DE FREITAS SILVA, HILTON SANTIN ROVEDA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS, UNIÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE CAMBÉ
ADVOGADO / PROCURADOR-OSVALDO ESPINOLA JUNIOR, SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 591/26 - TRIBUNAL PLENO
 Tomada de Contas Especial. Transferência Voluntária. Termo de Fomento. Irregularidade sanada. Improcedência da Tomada de Contas Especial. Regularidade

das contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial encaminhada pela Concedente, a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social (SEDS), CNPJ nº 09.088.839/0001-06, em razão de Irregularidades na Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 019/2019, registrado no SIT sob o nº 425111, por intermédio do qual foram repassados R\$ 60.000,00, no período de 17/09/2019 a 27/03/2022, ao tomador, União dos Deficientes Físicos de Cambé, CNPJ nº 78.315.991/0001-99. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) por meio da Instrução 2914/25 (peça 36), informou que ao analisar a documentação apensada na TCEsp e os anexos constantes do SIT 42511, a equipe técnica verificou que fora utilizada uma nota fiscal cancelada para comprovar despesas no valor total de R\$ 8.902,00. Assim, opinou-se pela irregularidade da situação e pela intimação dos responsáveis, para apresentação de justificativas e esclarecimentos.

O Sr. Claudemar de Freitas Silva, responsável legal pela entidade tomadora à época dos fatos, e a Sra. Ana Lúcia Cafeo, responsável pela fiscalização da transferência, apresentaram as suas manifestações nas peças nº 16 e 21, respectivamente. Ainda, que o Sr. Claudemar de Freitas Silva informou (peça 16) que a nota fiscal eletrônica nº 1.073, emitida em 29/07/2020, no valor de R\$ 8.900,00 (oito mil e novecentos reais), foi cancelada em 30/07/2020. Posteriormente, houve a emissão da NF-e nº 1.075, em 30/07/2020, no valor de R\$ 8.902,00 (oito mil, novecentos e dois reais), tendo sido anexado à manifestação o documento correspondente. No mesmo sentido, a Sra. Ana Lúcia Cafeo manifestou-se (peça nº 21) que o cancelamento da NF nº 1.073 em 30/07/2020 consistiu em procedimento de regularização fiscal amparada pelo art. 11 do Anexo III do RICMS/PR Em substituição, foi realizada a emissão da NF nº 1.075 no valor de R\$ 8.902,00 (peça 25), compatível com os registros SIT 566157, 5636258 e 5636272, sem qualquer indício de fraude ou irregularidade, não implicando impacto material na despesa pública.

Diante desses esclarecimentos, a CAGE por meio da Instrução 2914/25 (peça 36) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o Parecer 18/26-5PC (peça 37), opinando pela regularidade com ressalva das contas do termo de fomento, em razão das divergências apuradas nas despesas realizadas em relação ao previsto no plano de aplicação, sem a imposição de restituição de valores, considerando a ausência de indícios de desvio de finalidade ou malversação de recursos públicos.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Acolho in totum a manifestação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), constante da Instrução 2914/25 (peça 36), que opinou pela regularidade das contas posto que não se caracterizou malversação dos recursos ou má-fé dos interessados, diante da apresentação de nova nota fiscal que lastreou as despesas realizadas.

3. VOTO

Considerando a apresentação de nota fiscal comprobatória das despesas, VOTO pelo CONHECIMENTO e IMPROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Especial pois houve o saneamento da irregularidade e, conseqüentemente, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 019/2019, registrado no SIT sob o nº 425111, por intermédio do qual foram repassados R\$ 60.000,00, no período de 17/09/2019 a 27/03/2022, ao tomador, União dos Deficientes Físicos de Cambé (CNPJ nº 78.315.991/0001-99).

Encaminhem-se os autos para a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para os fins do art. 175-H, inciso IX do Regimento Interno deste Tribunal para a baixa de responsabilidade e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento do feito, nos termos do art.168, inciso VII do mesmo diploma legal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - CONHECER e julgar IMPROCEDENTE a Tomada de Contas Especial, considerando a apresentação de nota fiscal comprobatória das despesas, o saneamento da irregularidade e, por consequência, julgar REGULAR a Prestação de Contas do Termo de Fomento nº 019/2019, registrado no SIT sob o nº 425111, por intermédio do qual foram repassados R\$ 60.000,00, no período de 17/09/2019 a 27/03/2022, ao tomador, União dos Deficientes Físicos de Cambé (CNPJ nº 78.315.991/0001-99);

II – encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) para os fins do art. 175-H, inciso IX do Regimento Interno deste Tribunal visando a baixa de responsabilidade e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento, nos termos do art.168, inciso VII do mesmo diploma legal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 12 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-691147/25

ASSUNTO:-CONSULTA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-PAULO APARECIDO DE SOUZA

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 595/26 - TRIBUNAL PLENO

Consulta. Detentor de mandato eletivo aposentado pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). Filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Contribuição previdenciária devida pelo agente político e pelo ente público.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Consulta da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, por meio de seu representante, que indagou o seguinte:

1 – o detentor de mandato eletivo, já aposentado por um Regime Próprio de Previdência, permanece isento de contribuição social para o Regime Geral, tendo em vista o disposto na alínea “j” do art. 12 da Lei 8.212/91?

2 – não sendo devida a contribuição previdenciária para o Regime Geral de Previdência Social – INSS, de militares aposentados que ocupam cargos eletivos, tendo em vista que os mesmos já contribuem sobre seus benefícios de aposentadoria para um Regime Próprio de Previdência Social, não será igualmente exigida a contribuição patronal?

Por meio do Despacho 1557/25 (peça 6), determinei o encaminhamento dos autos à Escola de Gestão Pública (EGP), que exarou a Informação 117/25 (peça 7), nos termos do art. 313, § 2º do Regimento Interno deste Tribunal; à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), que exarou a Instrução 816/25 (peça 12), de acordo com o art. 175-S, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal e ao Ministério Público de Contas (MPC), que manifestou-se por meio dos Pareceres 389/25 (peça 12) e 6/26(peça 15), nos termos do art. 391, inciso IV do Regimento Interno deste Tribunal.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Houve divergência entre a Instrução da CAIS e o Parecer do MPC.

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS), por meio da Instrução 816/25 (peças 12), a o Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer 6/26, responderam das seguintes formas:

1 – o detentor de mandato eletivo, já aposentado por um Regime Próprio de Previdência, permanece isento de contribuição social para o Regime Geral, tendo em vista o disposto na alínea “j” do art. 12 da Lei 8.212/91?

Resposta: Sim. A vinculação ao Regime Próprio permanece inalterada com a aposentadoria; (CAIS, peças 12, fls. 6);

Resposta: Não. O exercício de mandato eletivo por aposentado configura nova relação jurídica previdenciária, impondo filiação obrigatória ao RGPS e recolhimento da contribuição pelo agente político, independentemente do regime de previdência anterior, conforme § 2º do art. 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022 e entendimento consolidado pelo STF (Tema 1.065); (MPC, peças 15, fls. 3);

2 – não sendo devida a contribuição previdenciária para o Regime Geral de Previdência Social – INSS, de militares aposentados que ocupam cargos eletivos, tendo em vista que os mesmos já contribuem sobre seus benefícios de aposentadoria para um Regime Próprio de Previdência Social, não será igualmente exigida a contribuição patronal?

Resposta: Sim. Não havendo incidência de contribuição para o INSS por parte do detentor de mandato eletivo pelo mesmo estar vinculado à Regime Próprio de Previdência, não haverá contribuição patronal ao INSS, pois inexistente este vínculo previdenciário; (CAIS, peças 12, fls. 6);

Resposta: Questão prejudicada, posto que, como evidenciado na resposta 1, é devida a contribuição do segurado e, por consequência, a contribuição patronal; (MPC, peças 15, fls. 3).

A questão da Consulta trata do regime próprio do militar aposentado, do qual, poderia ou não se eximir o atual parlamentar municipal de recolher contribuições previdenciárias e, assim, filiar-se obrigatoriamente no Regime Geral de Previdência Social (RPPS).

Pelo Parecer do Consultante às peças 04, alegou-se a incidência do Tema 691 do STF:

Tema 691

Tese: Incide contribuição previdenciária sobre os rendimentos pagos aos exercentes de mandato eletivo, decorrentes da prestação de serviços à União, a estados e ao Distrito Federal ou a municípios, após o advento da Lei nº 10.887/2004, desde que não vinculados a regime próprio de previdência.

Contudo, o Tema 691 não trata de servidor na condição específica de aposentado, mas de servidor em atividade, o que lhe impediria de recolher para dois sistemas previdenciários, vejamos a ratio decidendi (tese jurídica):

Ementa: Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Contribuição previdenciária. Imunidade recíproca. Inexistência. Artigo 195, I, a, e II, da CF, na versão da EC nº 20/98. Lei nº 10.887/04. Exercentes de mandato eletivo. Agentes políticos. Condição de segurado do RGPS. Incidência das contribuições previdenciárias do segurado e do patrão. Possibilidade. 1. A imunidade recíproca do art. 150, VI, a, da Constituição alcança tão somente a espécie tributária imposto. Na ADI nº 2.024/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, quando decidiu sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelos entes da Federação aos exercentes de cargo em comissão, a Corte assentou, mais uma vez, que a imunidade encerrada no art. 150, VI, a, da Constituição não pode ser invocada na hipótese de contribuição previdenciária. 2. No julgamento do RE nº 351.717/PR, a Corte entendeu que a Lei nº 9.506/97 teria criado uma nova figura de segurado obrigatório da previdência, uma vez que, na dicção do art. 195, II, da Constituição, em sua redação original, “trabalhador” seria todo aquele que prestasse serviço a entidade de direito privado ou mesmo de direito público, desde que abrangido pelo regime celetista. 3. A partir da nova redação dada ao art. 195, I, a, e II, da Constituição pela Emenda Constitucional nº 20/1998, há previsão de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que preste serviço à União, aos estados ou aos municípios, mesmo sem vínculo empregatício. Não se verifica, ademais, a restrição de se considerar como segurado obrigatório da Previdência Social somente o “trabalhador”, já que o texto constitucional se refere também a “demais segurados da Previdência Social”. 4. A EC nº 20/98 passou a determinar a incidência da contribuição sobre qualquer segurado obrigatório da Previdência Social e, especificamente no § 13 – introduzido no art. 40 da Constituição –, submeteu todos os ocupantes de cargos temporários ao regime geral da Previdência, o que alcança os exercentes de mandato eletivo. 5. A Lei nº 10.887/04, editada após a EC nº 20/98, ao incluir expressamente o exercente de mandato eletivo no rol dos segurados obrigatórios, desde que não vinculado a regime próprio de previdência, tornou possível a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga ou creditada pelos entes da federação, a qualquer título, aos exercentes de mandato eletivo, os quais prestam serviço ao Estado. Nega-se provimento ao recurso extraordinário. Tese proposta para o tema 691: “Incide contribuição previdenciária sobre os rendimentos pagos aos exercentes de mandato eletivo decorrentes da prestação de serviços à União, a estados e ao Distrito Federal ou a municípios após

o advento da Lei nº 10.887/2004, desde que não vinculados a regime próprio de previdência.” (grifamos)

Noutro passo, tem-se a Portaria Conjunta MTP/INSS Nº 4 de 20/06/2022 que dispõe sobre o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, junto ao Regime Geral de Previdência Social. (Processo nº 10132.110035/2021-47) que prevê:

Art. 1º O exercente de mandato eletivo é segurado obrigatório da previdência social como empregado a partir de 19 de setembro de 2004, desde que não vinculado a qualquer um dos seguintes regimes previdenciários:

I - regime próprio de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios;

II - regime dos militares previsto nos arts. 42 e 142 da Constituição Federal; e (...)

§ 2º Sob hipótese alguma, o período como exercente de mandato eletivo poderá ser aproveitado, simultaneamente, em mais de um regime de previdência.

Art. 3º Esta Portaria Conjunta entra em vigor em 4 de julho de 2022. (Grifamos) Contudo, frise-se não se trata de servidor jubilado em regime próprio.

O Ministério Público de Contas no Parecer 389/25 (peças 13) anotou corretamente que o termo “segurado”, no Regime Próprio de Previdência, aplica-se ao servidor efetivo que contribui ativamente para o sistema, enquanto o termo “beneficiário” é mais amplo, abrangendo também os aposentados e pensionistas, consoante as definições da Portaria MTP nº 1.467 de 2022:

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

III - segurados: os segurados em atividade que sejam servidores públicos titulares de cargo efetivo, membros da magistratura, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos Tribunais de Contas de quaisquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações; (...)

IV - beneficiários: os segurados aposentados e os pensionistas amparados em RPPS;

E ainda, o art. 13 da Lei 8.212/91 dispôs sobre: “servidor civil ocupante de cargo efetivo ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios...”, evidenciando que a norma se refere a agentes em atividade, cuja vinculação previdenciária decorre do exercício funcional.

Junto ao Tribunal de Contas da União (TCU), questão simétrica, em sede de Consulta, no âmbito do Congresso Nacional, recentemente, foi dirimida.

O referido processo tratou de critérios divergentes quanto à obrigação pelo recolhimento e pagamento de contribuições previdenciárias devidas em decorrência do exercício de mandato eletivo, singularmente em relação aos subsídios de parlamentares, Senadores da República e Deputados Federais, na hipótese em que os referidos agentes políticos possuam vínculo efetivo como servidores públicos da União, dos Estados ou dos Municípios, que foi respondida na seguinte forma:

ACÓRDÃO 1507/2025 - PLENÁRIO Relator BRUNO DANTAS Processo 000.756/2025-3 Tipo de processo CONSULTA (CONS) Data da sessão 09/07/2025 Número da ata 26/2025 - Plenário Consulta com o objetivo de dirimir divergências quanto à obrigação de recolhimento e pagamento de contribuições previdenciárias devidas em decorrência do exercício de mandato eletivo. Sumário QUESTIONAMENTO SOB FORMA DE CONSULTA ACERCA DA REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, INCLUINDO A COTA PATRONAL, A REGIME PREVIDENCIÁRIO PARLAMENTAR DE OUTRO ENTE FEDERATIVO. SITUAÇÃO FÁTICA CONCRETA. INADEQUAÇÃO DA ESPÉCIE PROCESSUAL DE CONSULTA. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DO TCU. CONHECIMENTO DO PLEITO COMO REPRESENTAÇÃO. CIÊNCIA AO SENADO FEDERAL SOBRE A POSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO REGIME PREVIDENCIÁRIO PARLAMENTAR ESTADUAL. ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento no art. 237, inciso III, do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do processo como representação para considerar a precedente; 9.2. dar ciência ao Senado Federal que, em relação aos dois Senadores da República tratados nestes autos, que exerceram a opção de permanência no regime previdenciário parlamentar do Estado do Ceará, nos termos do art. 14 da Emenda Constitucional 103/2019, não há, a partir dos elementos coligidos, óbice para que sejam adotadas as providências administrativas cabíveis para efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao Sistema de Previdência Parlamentar dos Deputados e Ex-Deputados Estaduais do Ceará, abrangendo:

9.2.1. a cota de contribuição pessoal, a ser descontada dos subsídios dos referidos parlamentares; e

9.2.2. a cota de contribuição patronal, a ser custeada com recursos orçamentários próprios do Senado Federal, em cumprimento ao art. 195 da Constituição Federal, combinado com o art. 14, § 5º, da Emenda Constitucional 103/2019, disciplinado pela Lei Complementar 13/1999 do Estado do Ceará. (grifamos)

Portanto, acolho o Parecer 6/26 do Ministério Público de Contas e neste diapasão, entendo que mesmo aposentado em regime próprio, não pode o agente político em mandato eletivo eximir-se de recolher para o Regime Geral (RPPS), nem muito menos o ente federativo faltar com o recolhimento da cota patronal, simetricamente respondido no âmbito federal pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão 1507/2025 - TCU.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO da presente Consulta e no mérito pela RESPOSTA dos questionamentos no sentido de que:

1 – O detentor de mandato eletivo, já aposentado por um Regime Próprio de Previdência, permanece isento de contribuição social para o Regime Geral, tendo em vista o disposto na alínea “j” do art. 12 da Lei 8.212/91?

Resposta: Não. O exercício de mandato eletivo por aposentado configura nova relação jurídica previdenciária, impondo filiação obrigatória ao RGPS e recolhimento da contribuição pelo agente político, independentemente do regime de previdência anterior, conforme § 2º do art. 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022, da Portaria MTP nº 1.467 de 2022, do art. 13 da Lei 8.212/91, da Consulta consubstanciada no Acórdão 1507/2025 – TCU, que aplica-se simetricamente a este caso, e do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 691 e 1065;

2 – Não sendo devida a contribuição previdenciária para o Regime Geral de Previdência Social – INSS, de militares aposentados que ocupam cargos eletivos, tendo em vista que os mesmos já contribuíam sobre seus benefícios de aposentadoria para um Regime Próprio de Previdência Social, não será igualmente exigida a contribuição patronal?

Resposta: Questão prejudicada, posto que, como evidenciado na resposta 1, é devida a contribuição do segurado e, por consequência, a contribuição patronal.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

CONHECER da presente Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e no mérito, RESPONDER aos questionamentos no sentido de que:

1 – O detentor de mandato eletivo, já aposentado por um Regime Próprio de Previdência, permanece isento de contribuição social para o Regime Geral, tendo em vista o disposto na alínea “j” do art. 12 da Lei 8.212/91?

Resposta: Não. O exercício de mandato eletivo por aposentado configura nova relação jurídica previdenciária, impondo filiação obrigatória ao RGPS e recolhimento da contribuição pelo agente político, independentemente do regime de previdência anterior, conforme § 2º do art. 3º da Portaria MTP nº 1.467/2022, da Portaria MTP nº 1.467 de 2022, do art. 13 da Lei 8.212/91, da Consulta consubstanciada no Acórdão 1507/2025 – TCU, que aplica-se simetricamente a este caso, e do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas 691 e 1065;

2 – Não sendo devida a contribuição previdenciária para o Regime Geral de Previdência Social – INSS, de militares aposentados que ocupam cargos eletivos, tendo em vista que os mesmos já contribuíam sobre seus benefícios de aposentadoria para um Regime Próprio de Previdência Social, não será igualmente exigida a contribuição patronal?

Resposta: Questão prejudicada, posto que, como evidenciado na resposta 1, é devida a contribuição do segurado e, por consequência, a contribuição patronal.

Nestes termos, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 12 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 400886/25

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

INTERESSADO: CROSSOVER ENGENHARIA LTDA, LAERCIO ANTONIO CIPRIANO, MILENA JANAINA BELOZUPKO, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, PAULO CESAR CABRAL, THIAGO CIPRIANO

ADVOGADO / PROCURADOR: LUCAS MOTA ELIAS

RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 597/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Rebouças/PR. Execução de Sistemas de Geração de Energia Fotovoltaica. Apuração de falta de demonstração capacidade técnico-profissional; ausência de materiais essenciais na proposta e sua potencial inexecutabilidade. Irregularidades não demonstradas. Reconhecida inadequação da orçamentação e falta de exigência de garantia adicional. Instrução da CAIS e parecer do MPC pela parcial procedência da representação com expedição de recomendações. Procedência parcial. Recomendações.

1 - RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada nos termos do artigo 170, § 4º, da Nova Lei de Licitações pela empresa CROSSOVER ENGENHARIA LTDA, em face do MUNICÍPIO DE REBOUÇAS/PR, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório de Concorrência Eletrônica 001/2025, cujo objeto é “a de contratação de empresa visando o fornecimento e instalação de Sistema (s) de Geração de Energia Fotovoltaica, conectado à rede ON-GRID da concessionária de energia, de acordo com o Instrumento de Repasse 4121505/2023 entre o Município de Rebouças/PR e a Caixa Econômica Federal - Programa Itaipu Mais Que Energia”, com valor máximo de contratação de R\$1.686.089,00, critério de seleção de menor preço global e sessão realizada no dia 28/04/2025.

Como anteriormente pontuado, aduz a representante que o Município teria aceitado a proposta da empresa MORK SOLAR - PRODUTOS E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA. - EPP sem que esta tenha cumprido as disposições do Edital. Defende que a empresa vencedora deixou de apresentar relação dos serviços técnicos executados pelos responsáveis técnicos, fato que teria sido omitido no julgamento do recurso administrativo; teria apresentado proposta incompleta, com falta de equipamentos e materiais que representam valor considerável da obra, dentre eles o stringbox e o custo de adequação do padrão de energia, item que teria sido aceito após diligência irregular para correção da planilha e inclusão por valor substancialmente inferior ao seu custo. Além disso, a representante defendeu a inexecutabilidade da proposta vencedora ao comparar o custo do kWp (quillowatt-pico) em outros contratos da empresa declarada vencedora, cujo valor de R\$ 1.867,06/kWp é muito inferior à média do contrato nº 25140/2022, de R\$ 12.238,28/kWp e do contrato 25357/2023 - R\$ 9.886,48/kWp, cuja proposta teria sido aceita com a justificativa genérica de que “o valor médio ofertado pela MORK SOLAR, é de R\$ 1.867,06/kWp, em relação ao total do contrato de R\$ 900.000,00 (novecentos mil reais), está na média do valor praticado no mercado. Portanto acatamos o presente documento”, o que não seria suficiente para afastar a inexecutabilidade prevista na Lei de Licitações.

Requeru, em sede liminar, a suspensão do certame, e, no mérito, a reforma da habilitação a empresa MORK SOLAR - PRODUTOS E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA. - EPP, considerando a inexecutabilidade da proposta e a ausência de

documento exigido pelo edital do certame.

Por meio do Despacho nº 809/25-GCAZ determinei a prévia oitiva do Município acerca do objeto da representação, tendo o ente público apresentado esclarecimentos e trazido aos autos documentação complementar.

O Município deixou de apresentar documentos inicialmente solicitados, motivo pelo qual a intimação foi reiterada, conforme Despacho nº 905/25-GCAZ (peça 67).

Após nova intimação, o Município apresentou a documentação faltante.

Diante da ausência de demonstração da capacidade técnico-profissional dos engenheiros indicados como responsáveis pela empresa, por meio do Despacho nº 1182/25-GCAZ[1], a representação foi recebida com deferimento do pedido cautelar de suspensão do certame, decisão homologada pelo Acórdão nº 2733/25-STP[2].

Em sede de contraditório[3], o MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, em conjunto com os servidores SOLANGE DA LUZ SZCZERBA SAQUETO; PAULO CESAR CABRAL; MILENA JANAÍNA BELOZUPKO E THIAGO CIPRIANO, defendeu a comprovação da capacidade técnico-profissional dos engenheiros indicados como responsáveis pela empresa, mediante apresentação de Certidões de Acervo Técnico; argumentou que a previsão do padrão de entrada de energia de 175A e seus custos estão incluídos na proposta da empresa MORK SOLAR, especialmente por se tratar de contratação integrada; e a que exequibilidade da proposta teria sido demonstrada por meio da apresentação de notas fiscais, contratos já executados de valores superiores e planilhas de composição de custos unitários, todos devidamente analisados pelo setor técnico do Município de Rebouças, com conclusão pela improcedência da representação.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar opinou pela parcial procedência da representação, exclusivamente para expedição de recomendações relacionadas a questões de garantia contratual e de orçamentação nos certames e contratos de obras e serviços de engenharia, por conta da inexecuibilidade objetiva posta na Lei nº 14.133/21, nos termos da Instrução nº 839/25 – CAIS[4].

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, corroborou o entendimento exposto pela CAIS, manifestando-se pela parcial procedência da presente Representação com expedição de recomendações, consoante disposto no Parecer nº 18/26-6PC[5].

É a breve síntese processual.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

A análise dos autos demonstra ser parcialmente procedente a representação proposta, conforme opinativo apresentado pela unidade técnica e corroborado pelo Ministério Público de Contas.

A presente Representação da Lei de Licitações foi recebida para apuração de possíveis irregularidades consistentes na ausência de demonstração da capacidade técnico-profissional dos engenheiros responsáveis indicados pela empresa, ausência de previsão da instalação de padrão de entrada de energia de 175A de acordo com a NTC 901100 na proposta da licitante vencedora e possível inexecuibilidade da proposta apresentada pela empresa, com fundamento no fato de ser inferior a 75% do valor orçado pela Administração.

Sobre a primeira irregularidade, restou analisado na decisão que deferiu a medida cautelar de suspensão do certame a não comprovação da capacidade técnico-profissional, exigida no item 7 - 4 do Edital[6], a par da demonstração da capacidade técnica-operacional da empresa.

Isso porque na Declaração de Responsabilidade Técnica a empresa apontou como engenheiros responsáveis pelas obras GIULIANO SUCKOW, EUDES ADAN GARBIN, EDUARDO LUIZ WALESKI e MATHEUS HENRIQUE MISKIWI LUCIO e não trouxe nenhuma certidão de acervo técnico destes profissionais[7]. Os documentos mencionados no PARECER TÉCNICO 17-2025 pelo Engenheiro Paulo César Cabral consistiram em 9 Certidões de Acervo Técnico referentes a obras realizadas pela empresa, sem efetuar qualquer análise quanto aos profissionais.

Em sede de contraditório o Município defendeu que os engenheiros indicados detinham a capacidade técnico-profissional exigida e apresentou os atestados de capacidade técnica acompanhados de Certidões de Acervo Técnico em nome dos engenheiros EDUARDO LUIZ WALESKI, GIULIANO SUCKOW e MATHEUS HENRIQUE MISKIWI LUCIO, emitidas em data anterior ao certame[8].

A unidade técnica reconheceu a ausência da documentação no momento anterior, que foi apresentada apenas em sede de contraditório na presente representação.

Não obstante, a documentação apresentada é referente às atividades dos profissionais anteriormente, nos anos de 2020 e 2021, apta a demonstrar a capacidade técnico-profissional para o certame.

Como bem pontuado pela unidade técnica, não se trata de documento novo, mas que já se encontrava disponível no momento adequado da licitação, que deixou de ser apresentado pela empresa por equívoco e, também por equívoco da administração local, não foi exigido em diligência.

Plenamente aplicável ao caso o princípio do formalismo moderado no sentido de permitir a juntada de documento pré-existente que atesta condição anterior do licitante. Nesse sentido o seguinte precedente[9]:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposito, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da

proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Assim, improcedente a representação neste ponto.

A segunda irregularidade consistiu na ausência de stringbox e de previsão da instalação de padrão de entrada de energia de 175A de acordo com a NTC 901100 na proposta da licitante vencedora.

A presença do stringbox na proposta foi aferida já na decisão de admissibilidade, com a presença do equipamento SB 4E4S 1000V EMBRASTEC na proposta.

Quanto ao padrão de entrada de energia de 175 A, o Município defendeu que por se tratar de contratação integrada, com previsão de responsabilidade da empresa contratada elaborar o projeto executivo, sendo este submetido à aprovação da concessionária de energia (COPEL) antes da instalação do sistema, os custos relacionados a as adequações de entrada de energia já estavam implícitos e abrangidos pela proposta original e a diligência realizada teve como finalidade detalhamento técnico, sem inovação substancial, inexistente o estimado acréscimo de R\$ 61.370,64 defendido pela representante.

A unidade técnica, sem aprofundar nas questões de engenharia, entendeu que elemento se refere a um ponto de ligação para uma edificação com demanda de carga elétrica mais alta, com capacidade de até 175 Amperes (A), não de produto ofertado em separado e apto a suportar aquela amperagem que dovesse ser explicitado pelas partes. Além disso, trouxe considerações aplicáveis sobre a contratação integrada, que justificam a adequação da proposta.

Como bem ponderado pela unidade técnica, a contratação integrada é modalidade em que cabe ao contratado elaborar os projetos básico e executivo, promover sua execução e entrega do objeto em pleno funcionamento, modalidade na qual a proposta deve ser completa e é de sua competência eventual adequação, que pode ser efetuada em decorrência de diligência do órgão licitante para sanar falhas ou complementar dados.

Por fim, considerou o Parecer nº 295/2025, no qual constou que padrão de entrada de energia 175 A estava previsto na proposta, com indicação expressa de que não teria sido incluído no detalhamento do orçamento da Escola Municipal do Campo Divino Espírito Santo e expressa previsão de inclusão, o que demonstra a adequação da proposta à integralidade do objeto, conforme a modalidade de licitação definida pelo Município.

Dessa forma, há de se concluir pela inclusão do padrão de entrada de energia 175 A na proposta apresentada pela empresa MORK SOLAR - PRODUTOS E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA. - EPP, o que leva à improcedência da representação neste ponto.

A terceira irregularidade consistiu na alegada inexecuibilidade da proposta apresentada pela empresa MORK SOLAR - PRODUTOS E SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA. - EPP, fundamentada em um comparativo com outros contratos, com média de R\$ 1.867,06/kWp, e na justificativa genérica de que a adequação aos preços de mercado seria insuficiente para afastar a inexecuibilidade.

Ocorre que a exequibilidade da proposta acabou demonstrada no processo, com demonstração da realização de instalações semelhantes por valor médio de kWp inferior e adequação do preço ao mercado.

Com efeito, o Município submeteu a proposta a parecer técnico, que atestou a viabilidade[10]. No documento é demonstrada a realização de diligências e apresentação de uma série de contratos anteriores executados pela empresa nos Municípios de Iporã, Ortigueira, Rio Azul e Santa Inês, com preço médio entre R\$ 1.500,00/kWp e R\$ 1.777,71/kWp, o que demonstra ser o valor médio de R\$ 1.867,06/kWp adequado a este tipo de projeto. Ainda, restou apurado que a empresa detinha histórico mais amplo de execuções e estoque de materiais suficiente para execução do objeto licitado.

A unidade técnica considerou estes elementos e outros documentos, "a declaração de capacidade financeira (peça 111), balanço patrimonial (peça 92 e 93), decisão da comissão de licitação (peça 120), bem como os demais pareceres jurídicos e técnicos encartados nos autos (peça 50, 66 e 116), demonstrando certo conforto para exequibilidade da proposta da empresa licitante e ainda apontou que várias licitantes apresentaram propostas próximas ao valor de R\$ 900.000,00, inclusive a representante, cuja proposta foi de R\$ 950.000,00.

Não obstante, a par de entender pela exequibilidade da proposta, a unidade técnica demonstrou que o valor de R\$ 1.863,97/kWp é próximo do Edital, mas ainda assim preocupante, por representar valor 46% menor que o orçado pela Administração, que estabeleceu o valor médio de R\$ 3.497,82/kWp.

A situação, considerada toda a diligência realizada no processo, demonstra que houve falha na orçamentação do projeto, que precificou o objeto em valor muito acima do valor de mercado, o que justifica a expedição da recomendação proposta pela CAIS nesse sentido.

Além disso, a situação acabou por se enquadrar na condição de inexecuibilidade objetiva prevista no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/21, bem como na necessidade de garantia prevista no parágrafo 5º do dispositivo[11].

É certo que a jurisprudência entende que a inexecuibilidade prevista na Lei de Licitações não é absoluta, depende da demonstração de outros elementos e, desde a vigência da legislação anterior, permitiu a demonstração da exequibilidade por outros meios, conforme expresso na Súmula 262 do TCU[12], o que ocorreu no presente caso.

Não obstante, havia necessidade da exigência da garantia adicional, como meio de proteção contra os riscos de aceitação de proposta nestas condições, por expressa exigência legal, de modo que também se revela adequada a recomendação sugerida nesse sentido.

Por fim, mesmo diante da parcial procedência da representação, considerando a natureza dos elementos que ensejaram tal conclusão e o afastamento da irregularidade que fundamentou a concessão de medida cautelar de suspensão do certame, a ausência de demonstração da capacidade técnico-profissional, resta ausente o pressuposto para sua manutenção, o que impõe a revogação da medida cautelar, a permitir o regular prosseguimento da licitação.

3 - VOTO

Diante do exposto, acolho a instrução técnica e o parecer ministerial e VOTO pelo CONHECIMENTO e PARCIAL PROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei de Licitações, exclusivamente em relação à inadequação do preço de referência e à ausência de garantia adicional, nos termos da fundamentação, com a consequente REVOGAÇÃO da medida cautelar homologada pelo Acórdão nº 2733/25 - Tribunal Pleno e a expedição das seguintes RECOMENDAÇÕES ao Município de Rebouças: 1. Que observe as questões de garantia contratual do art. 59, §§ 4º e 5º da Lei

14.133/21, nos contratos de obras e serviços de engenharia; e
2. Que observe as questões de orçamentação dos certames de obras e serviços de engenharia.

Para além, com o trânsito em julgado do presente encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade para no mérito, acolher a instrução técnica e o parecer ministerial e julgar PROCEDENTE EM PARTE a presente Representação da Lei de Licitações, exclusivamente em relação à inadequação do preço de referência e à ausência de garantia adicional, nos termos da fundamentação, com a consequente REVOGAÇÃO da medida cautelar homologada pelo Acórdão nº 2733/25 - Tribunal Pleno;

II – expedir as seguintes RECOMENDAÇÕES ao Município de Rebouças:

(i) que observe as questões de garantia contratual do art. 59, §§ 4º e 5º da lei 14.133/21, nos contratos de obras e serviços de engenharia; e

(ii) que observe as questões de orçamentação dos certames de obras e serviços de engenharia;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 12 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça nº 133.

2. Peça nº 153.

3. Peça nº 142.

4. Peça nº 157.

5. Peça nº 158.

6. 7 - DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO:

(...)

4) Capacidade técnico-profissional:

a) Registro ou Inscrição do responsável técnico indicado no Conselho Regional de Engenharia, Agronomia e Arquitetura – CREA da região a que estiver vinculado.

b) Comprovação de que a licitante possui em seu quadro permanente profissional devidamente reconhecido pelo CREA, de nível superior, e que seja detentor de no mínimo 1 (uma) Certidão de Aprovechamento Técnico por execução de serviços/obra de características semelhantes aos indicados no TERMO DE REFERÊNCIA deste Edital, considerando-se as parcelas de maior relevância definidas.

(...)

7. Peça 91.

8. Peça nº 143.

9. Acórdão 1211/2021 – Plenário, Relator Walton Alencar Rodrigues, Data da Sessão 26/05/2021.

10. Peça 147.

11. Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários lidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

12. Súmula 262 – O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas a e b, da Lei nº 8.666/1993, conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

PROCESSO Nº: -404059/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ

INTERESSADO:-FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ, GERALDO GENTIL BIESEK, SMB GESTÃO EM SAÚDE S.A.

ADVOGADO / PROCURADOR-RODRIGO VIEIRA ROCHA, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 598/26 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico nº 34/2025. Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná (FUNEAS-PARANÁ). Contratação de serviços assistenciais à saúde. Alegações de inadequação da modalidade pregão, aglutinação indevida de categorias profissionais e ausência de exigências de habilitação.

Caracterização dos serviços como comuns, passíveis de definição objetiva de padrões de desempenho e qualidade. Legalidade do agrupamento de categorias profissionais correlatas em lotes, com base em justificativa técnica e econômica.

Previsão editalícia de exigência de regularidade profissional em fase pré-contratual, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021. Regularidade do procedimento licitatório. Imprudência. Revogação da medida cautelar.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de Representação, nos termos do art. 170 §4º[1], da Lei nº 14.133/2021, cumulada com pedido de medida cautelar de suspensão, formulada pela empresa

SMB SERVIÇOS DE ENGENHARIA E MEDICINA S/A contra a FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ (FUNEAS-PARANÁ), por meio da qual aponta irregularidades no processo licitatório Pregão Eletrônico nº 34/2025, que tem por objeto a “contratação de serviços assistenciais à saúde, destinados ao atendimento das demandas do Hospital Regional do Norte Pioneiro (HRNP), pelo período de 12 (doze) meses, conforme edital”[2].

A sessão pública do referido certame foi prevista para o dia 23/06/2025, às 10h. O preço global máximo para o presente procedimento licitatório é de R\$ 24.861.613,32 (vinte e quatro milhões e oitocentos e sessenta e um mil e seiscentos e treze reais e trinta e dois centavos).

Em apertada síntese, a Representante aponta as seguintes irregularidades no procedimento adotado pela entidade:

a) Inadequação da modalidade de pregão eletrônico: Alega-se que a modalidade pregão eletrônico é inadequada para a contratação de serviços técnicos especializados em saúde, com dedicação exclusiva de mão de obra, uma vez que a Lei nº 14.133/2021 destina o pregão para bens e serviços comuns;

b) Aglutinação indevida de categorias profissionais: Argumenta-se que houve aglutinação indevida de diferentes categorias profissionais em um único item licitatório (ex: farmacêuticos e assistentes sociais), o que viola o princípio da competitividade e o dever legal de divisão em lotes, conforme Art. 40, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;

c) Ausência de exigência de regularidade profissional: Aponta-se a falta de exigência de comprovação de regularidade profissional junto aos respectivos conselhos de classe (ex: COREN, CRF e CRESS) e de indicação de responsável técnico, mesmo tratando-se de atividades regulamentadas, o que compromete os Arts. 67 a 70 da Lei nº 14.133/2021 e a Lei nº 6.839/1980.

A Representante informa, ainda, que foi apresentada impugnação administrativa, nos termos do item 5.1 do Edital, tendo a autoridade responsável rejeitado sumariamente os argumentos suscitados, mantendo inalterado o edital.

Assim, diante da frustração da via administrativa e da iminência da abertura da sessão pública do certame, a Representante requereu, em sede cautelar, a suspensão do certame.

No mérito, pleiteia a substituição da modalidade licitatória, a reformulação do edital com reorganização dos lotes e inclusão de cláusulas de habilitação técnica específica, bem como a exigência de registro da empresa e indicação de responsável técnico.

Em juízo de admissibilidade, por meio do Despacho nº 828/25 – GCAZ[3], deferi a medida cautelar pleiteada, suspendendo o andamento do certame, recebi a presente Representação e determinei a citação da Fundação para o regular exercício do contraditório.

A referida decisão proferida em sede cautelar foi posteriormente homologada pelo Acórdão nº 1872/25 – STP[4].

Devidamente citada, a FUNEAS-PARANÁ apresentou suas razões de contraditório[5], refutando pormenorizadamente cada uma das irregularidades apontadas e pugando pela revogação da cautelar e pela improcedência da Representação.

Em sede de instrução, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), por meio da Instrução nº 36/25 - 1ICE[6], analisou os fatos e os argumentos das partes, concluindo pela ausência de máculas no procedimento licitatório. Por conseguinte, a unidade técnica opinou pela improcedência da demanda e pela revogação da medida cautelar.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, por intermédio do Parecer nº 745/25 - 7PC[7], filiou-se integralmente ao entendimento esposado pela Unidade Técnica, manifestando-se igualmente pela improcedência da Representação e pela revogação da cautelar concedida.

É a síntese fática e processual.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia cinge-se a três pontos centrais, os quais passo a analisar de forma individualizada, com base nos elementos constantes dos autos.

2.1. Da Adequação da Modalidade Pregão Eletrônico.

A Representante sustenta a inadequação do Pregão Eletrônico, alegando que os serviços de saúde, por sua natureza técnica e especializada, não se enquadram no conceito de “serviços comuns” exigido pela Lei nº 14.133/2021.

A alegação, contudo, não merece prosperar.

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) define “bens e serviços comuns” como “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado” (art. 6º, XIII). A mesma lei estabelece o pregão como modalidade obrigatória para a aquisição de tais bens e serviços (art. 6º, XLI).

No caso em tela, a FUNEAS logrou demonstrar que o objeto licitado, embora envolva profissionais de saúde com formação específica, consiste na prestação de serviços assistenciais contínuos e rotineiros, padronizados por protocolos clínicos e organizacionais bem definidos. A execução das atividades é meramente operacional, com critérios objetivos de desempenho e qualidade, o que afasta a natureza predominantemente intelectual que impediria a utilização do pregão.

Conforme salientado pela 1ª ICE, há muito se pacificou o entendimento, no âmbito do controle externo, sobre a possibilidade de utilização do pregão para a contratação de serviços de saúde.

Este Tribunal, no julgamento do Acórdão nº 543/22-Tribunal Pleno, já havia reconhecido a licitude da contratação de médicos por meio de Pregão, especialmente diante da dificuldade de provimento de cargos efetivos, ao considerar que tais serviços, cujas exigências se limitam à formação profissional e especialização, amoldam-se ao conceito de serviço comum, conforme consignado:

[...] Com relação à utilização da modalidade de Pregão Presencial para a seleção de profissionais terceirizados, trata-se de modalidade amplamente utilizada e aceita para a contratação desses profissionais, pois os serviços médicos pretendidos, cuja exigência fixada nos editais foi tão somente a formação do profissional em medicina com a correspondente especialização na área requerida, subsumiam-se ao previsto no § 1º do art. 2º do Decreto 5450/2005, segundo o qual, o serviço é comum quando seus “padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado”. [...]

Dessa feita, deve ser reconhecida a procedência do Pedido de Rescisão, em razão da comprovação da impossibilidade jurídica financeira de realização de concurso público nos exercícios de 2013 e 2014, e da frustração do concurso público realizado em 2015 para admissão da totalidade de servidores efetivos para o cargo de médico

necessários para o atendimento da população local, tornando válida a contratação terceirizada desses profissionais mediante pregão eletrônico.

O MPC, em seu parecer, corrobora essa tese, lembrando que os bens e serviços destinados ao SUS assumem o status de ordinários quando seus padrões podem ser objetivamente definidos no edital, o que se verifica no presente caso. A escolha pelo Pregão, portanto, alinha-se aos princípios da eficiência, da competitividade e da economicidade, sendo a via adequada para a contratação pretendida.

Desta forma, afastando a alegação de inadequação da modalidade licitatória.

2.2. Da Aglutinação de Categorias Profissionais nos Lotes.

A Representante questiona a formação dos lotes, que reúnem diferentes categorias profissionais, ao argumento de que tal medida restringe a competitividade e viola o dever de parcelamento do objeto, previsto no art. 40, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Novamente, a razão não assiste à Representante.

O princípio do parcelamento não é absoluto. A própria lei excepciona sua aplicação quando a economia de escala, a redução de custos de gestão ou a maior vantagem na contratação recomendarem a adjudicação conjunta (art. 40, § 3º, I), ou quando o objeto configurar um sistema único e integrado (art. 40, § 3º, II).

A FUNEAS apresentou justificativa técnica robusta e plausível para a aglutinação. Demonstrou que os profissionais alocados em cada lote, embora com atribuições distintas, inserem-se no mesmo escopo técnico-operacional, atuando de forma integrada e complementar. Cita como exemplo o lote que agrupa farmacêuticos e assistentes de farmácia, cujas funções são interdependentes, e o lote da equipe de enfermagem, que abrange desde o técnico até o enfermeiro coordenador, numa cadeia lógica de prestação de serviço.

A contratação por lotes, conforme defendido pela entidade, visa a uma gestão contratual mais eficiente, com coordenação centralizada e otimização de escalas. A fragmentação do objeto, neste caso, poderia gerar descoordenação, dificultar a fiscalização e acarretar perda da economia de escala, em prejuízo ao interesse público.

A 1ª ICE, ao analisar a composição dos lotes, concluiu que os itens são correlatos, não havendo a disparidade alegada pela Representante, conforme destacado abaixo: Nesse apontamento, concorda-se com as premissas esboçadas pela FUNEAS.

De acordo com o Edital do pregão nº 34/2025, juntado à peça 7, fls. 16/19, nota-se que o objeto foi dividido em 9 (nove) lotes, tendo alguns mais de um item, porém, todos eles se referem a profissões correlatas, não havendo a disparidade e/ou aglutinação indevida de diferentes profissões num mesmo lote como alegada pela licitante impugnante.

Portanto, não se vislumbra a irregularidade indicada neste apontamento, razão pela qual a estruturação dos lotes encontra-se devidamente justificada técnica e economicamente, não configurando restrição indevida à competitividade.

2.3. Da Ausência de Exigência de Regularidade Profissional para Habilitação.

Por fim, a Representante alega que o edital seria omissivo por não exigir, na fase de habilitação, a comprovação de registro da empresa e de seu responsável técnico nos respectivos conselhos de classe.

A análise do instrumento convocatório revela que a alegação parte de premissa equivocada.

O edital não é omissivo. Conforme demonstrado pela FUNEAS e verificado pela 1ª ICE, a exigência de regularidade profissional está expressamente prevista no Anexo II, item 1.5.4, do Termo de Referência.

A particularidade reside no momento da exigência: a documentação, incluindo o certificado de regularidade e a certidão negativa junto ao conselho de classe, deve ser apresentada em fase pré-contratual, até 15 (quinze) dias antes da assinatura do contrato, conforme previsão:

1.5.4 DOCUMENTAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PRÉ-CONTRATUAL

1.5.4.1 Certificado de regularidade de inscrição de pessoa jurídica junto ao respectivo conselho de classe de cada lote do edital, dentro do prazo de validade, indicando o responsável técnico pela empresa.

1.5.4.2 Certidão negativa da pessoa jurídica emitida pelo conselho de classe correspondente.

1.5.4.2.1 O(s) proponente(s) arrematante(s) do(s) lote(s) correspondente(s) deverão apresentar a documentação técnica exigida no item 1.5.4 até 15 (quinze) dias anteriores à assinatura do contrato.

1.5.4.2.2 A convocação para apresentação da documentação será realizada pela gerência competente, após a homologação da licitação pela autoridade competente.

Rua do Rosário, nº 144, 10º andar, Centro, Curitiba, PR, CEP: 80.020-110
Tel: 41 3798-5373 | www.funecas.pr.gov.br

DocId: 24.280.482-1 por: Marcos Henrique Miranda em: 08/07/2025 09:14. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: otocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento com o código: [b2ca35ab6b9dd0407e1b1ba23566d94](https://www.funecas.pr.gov.br/otocolo/pr/validarDocumento).

FUNEAS
Fundação Estadual de Apoio à Saúde do Paraná

Protocolo: 23.121.484-4 Pregão Eletrônico nº PR 34/2025 Página 42 de 53

1.5.4.3 Se a documentação solicitada no item 1.5.4 não for apresentada em até 15 (quinze) dias antes da assinatura do contrato, a(s) proponente(s) será(ão) desclassificada(s) do pregão eletrônico, incorrendo em possibilidade de sanções administrativas.

*** No caso de não constar campo específico para o documento na plataforma, anexar o respectivo no campo "outros documentos".
*** Não será permitido a inclusão/uploads de documentos compactados na plataforma.

Essa abordagem é plenamente respaldada pelo art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que elenca os documentos de habilitação técnica, permitindo que a Administração estabeleça no edital as exigências pertinentes e suficientes para garantir a execução do contrato.

A Administração, ao definir as regras do certame, deve distinguir entre os requisitos de habilitação, que aferem a aptidão geral do licitante, e as condições para a perfeita execução do objeto. A comprovação de que os profissionais que efetivamente prestarão os serviços possuem a devida regularidade é uma condição indispensável para a execução do serviço, e não necessariamente para a comprovação da capacidade abstrata da empresa licitante. Ao posicionar a exigência na fase pré-contratual, a FUNEAS demonstra ter compreendido essa distinção, otimizando o procedimento ao exigir a documentação específica da equipe que de fato irá atuar,

no momento processual mais lógico e eficiente.

Ademais, a decisão da FUNEAS alinha-se aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, superando o formalismo excessivo em prol da eficiência e da ampliação da competitividade. Seria desarrazoado e antieconômico exigir que todas as empresas licitantes, desde o início da disputa, apresentassem a documentação de regularidade de uma vasta gama de profissionais que talvez sequer possuíssem em seus quadros antes de ter a certeza da vitória. Tal exigência, de fato, poderia restringir indevidamente a competição. A medida adotada é, portanto, proporcional ao fim que se destina, sendo o meio suficiente e necessário para garantir a qualidade do serviço sem impor um ônus desnecessário e prematuro a todos os participantes.

A Representante invocou, ainda, a Lei nº 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões[8]. O procedimento adotado, contudo, não viola essa norma; ao contrário, assegura seu cumprimento. A lei impõe a obrigação de registro, mas não dita o momento em que sua comprovação deva ser exigida em um processo licitatório. O edital, ao prever a apresentação do certificado de regularidade antes da contratação, garante que nenhuma empresa irregular venha a ser contratada, satisfazendo plenamente o objetivo da norma.

Por fim, a estratégia adotada não acarreta qualquer risco à Administração ou ao interesse público. O edital é claro ao prever que, caso a documentação não seja apresentada no prazo estipulado, a proponente vencedora será desclassificada, incorrendo em possibilidade de sanções administrativas. Esse mecanismo funciona como uma cláusula de segurança, permitindo à Administração convocar o próximo licitante classificado.

Portanto, a regularidade técnica e profissional para a execução dos serviços de saúde está plenamente resguardada, afastando o risco de uma contratação irregular e o perigo de dano à segurança dos usuários do sistema de saúde, não subsistindo a irregularidade apontada.

3 - VOTO

Ante todo o exposto, com fulcro nos arts. 32, inciso XII, e 275 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e em consonância com as manifestações da 1ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que este Tribunal de Contas decida pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei de Licitações, ante a ausência das irregularidades apontadas no Pregão Eletrônico nº 34/2025 da FUNEAS-PARANÁ, com a REVOGAÇÃO da medida cautelar concedida por meio do Despacho nº 828/25-GCAZ e homologada pelo Acórdão nº 1872/25-STP, autorizando o regular prosseguimento do certame.

Nestes termos, determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registros e providências, nos termos do art. 175-L, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fulcro nos arts. 32, inciso XII, e 275 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e em consonância com as manifestações da 1ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, IMPROCEDENTE a presente Representação da Lei de Licitações, ante a ausência das irregularidades apontadas no Pregão Eletrônico nº 34/2025 da FUNEAS-PARANÁ, com a REVOGAÇÃO da medida cautelar concedida por meio do Despacho nº 828/25-GCAZ e homologada pelo Acórdão nº 1872/25-STP, autorizando o regular prosseguimento do certame

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registros e providências, nos termos do art. 175-L, do Regimento Interno desta Corte de Contas. Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 12 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 170. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Peça nº 06.

3. Peça nº 15.

4. Peça nº 20.

5. Peças nº 23 a 43.

6. Peça nº 46.

7. Peça nº 47.

8. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6839.htm

PROCESSO Nº: -258257/25

ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: -INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO

EDUCACIONAL-FUNDEPAR

INTERESSADO: -ELIANE TERUEL CARMONA

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR: -CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 600/26 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional - FUNDEPAR. Exercício de 2024. Instrução da Coordenadoria de Contas pela regularidade com ressalva. Ministério Público de Contas pela regularidade das contas com ressalvas. Regularidade. Ressalva.

1 - RELATÓRIO

Tratam os presentes Autos de prestação de contas anual do Instituto Paranaense de

Desenvolvimento Educacional - FUNDEPAR, referente ao exercício financeiro de 2024, tendo como gestora do período examinado a Sra. Eliane Teruel Carmona. Em primeiro exame, a Coordenadoria de Contas (CCONTAS) juntou Instrução nº 1201/25 (peça 26), explanando os tópicos analisados, consistindo em fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, concluindo pela necessidade de oportunizar o contraditório para apresentação de justificativas dos responsáveis quanto aos achados de fiscalização explicitados na pág. 09 da Instrução, "Resultado da Análise", ensejando aplicação de multa, nos termos da legislação em vigor, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 são passíveis à cumulatividade, na forma do seu art. 87, § 2º. Após manifestação dos interessados com apresentação de justificativas e documentação complementar (peças 34 a 36) e análise do contraditório, a CCONTAS opinou pela regularidade com ressalva da prestação de contas apresentada, em razão "das divergências entre as informações contábeis relativas aos bens móveis no SIAFIC e os registros do sistema de Gestão de Patrimônio Móvel - GPM. Demonstrações contábeis não evidenciam a situação patrimonial do FUNDEPAR", conforme disposto na Instrução nº 1508/25-CCONTAS (peça 37). Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC) lavrou Parecer nº 911/25 2PC (peça 37), acompanhando o opinativo da CCONTAS, concluindo pela regularidade com ressalva da prestação de contas em apreço. É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os Autos, verifico no Extrato de Autuação que a prestação de contas sub exame foi protocolada em 30/04/2025, portanto, tempestiva, apresentada dentro do lapso temporal fixado pelo art. 222 do RI-TCE/PR. Por conseguinte, constato que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa nº 190/2024, estando lastreada por expedientes emitidos por órgãos de Controle Interno da jurisdicionada, subsumindo-se em relatórios, pareceres e outros documentos, reunidos à análise dos demais critérios técnicos e legais relevantes aplicáveis ao caso, conforme leitura das Informações dispostas na Instrução da CCONTAS, tem-se elementos suficientes para formação da cognição do voto a ser proferido. Contudo, importante destacar que a unidade técnica do TCEPR concluiu que as inconsistências identificadas nos registros patrimoniais de 2024, razão do contraditório, persistiram igualmente no exercício de 2022 e 2023, o que demandou determinações para que a FUNDEPAR realizasse os devidos ajustes para que os valores contabilizados refletissem, de forma fidedigna, os saldos constantes no sistema de controle, sendo concedido, pelo Relator daquelas contas o prazo de 6 (seis) meses para adequação. Analisando os Autos, constato que houve espírito colaborativo da entidade, dispondo-se a cumprir as metas estabelecidas, no entanto, alegaram na defesa que "problema identificado decorre de limitações estruturais na integração entre os sistemas SIAFIC e GPM e não de falhas técnicas ou operacionais da equipe", dependendo de ações coordenadas da FUNDEPAR, SEAP e SEFA. Nesse contexto, entendo que as justificativas apresentadas pela jurisdicionada teve o poder de mitigar o potencial punitivo condizente à aplicação de multa, inicialmente ensejada em virtude dos achados de fiscalização, todavia, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Contas quanto a aplicação de ressalva, de forma pedagógica, estimulando a jurisdicionada a se adequar às normas de fiscalização deste Tribunal de Contas.

3. VOTO

Isto posto, alicerçado pelos opinativos da Coordenadoria de Contas e pelo Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO pela REGULARIDADE com RESSALVA em razão de "Divergências entre as informações contábeis relativas aos bens móveis no SIAFIC e os registros do sistema de Gestão de Patrimônio Móvel - GPM. Demonstrações contábeis não evidenciam a situação patrimonial do FUNDEPAR" da prestação de contas apresentada pelo Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional-FUNDEPAR, referente ao exercício financeiro de 2024. Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para anotações e providências necessárias. Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – Julgar, com alicerce nos opinativos da Coordenadoria de Contas e do Ministério Público de Contas, REGULARES COM RESSALVA, as contas apresentadas pelo Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional-FUNDEPAR, referentes ao exercício financeiro de 2024, em razão de "Divergências entre as informações contábeis relativas aos bens móveis no SIAFIC e os registros do sistema de Gestão de Patrimônio Móvel - GPM. Demonstrações contábeis não evidenciam a situação patrimonial do FUNDEPAR";

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para anotações e providências necessárias;

III – determinar o encerramento do processo e remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 12 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-780901/25

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ENTIDADE:-INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ - IAPAR-EMATER

INTERESSADO:-INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ - IAPAR-EMATER

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 602/26 - TRIBUNAL PLENO

Homologação de Recomendações propostas pela 1ª ICE, com a finalidade avaliar a conformidade das contratações públicas do IDR, no exercício de 2025. Homologação das recomendações aos achados.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES propostas pela 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), em decorrência de auditoria realizada com o objetivo de avaliar contratações públicas do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná (IDR), no exercício de 2025, em razão de mudanças estruturais na autarquia que impactaram na governança das contratações.

Conforme consta do relatório, a fiscalização foi realizada com base nas Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Públicos (NBASP) em observância às Resoluções nº 76/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Foram definidos como objetivos específicos da auditoria:

- Averiguar a conformidade das contratações públicas com a legislação aplicável;
- Verificar a economicidade das contratações públicas realizadas pelo IDR/PR;
- Avaliar a governança pública no âmbito das contratações.

Durante o trabalho de fiscalização a equipe técnica da 1ª ICE, para atingir os objetivos específicos definidos no Relatório, foram elaboradas questões de auditoria conforme consta nas fls. 6 e 7 (peça 03).

Foram identificadas ausência de mecanismos robustos de governança e controle interno, identificada nos achados, expõe a instituição a riscos éticos, legais e operacionais, comprometendo a eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Os trabalhos resultaram na identificação de 3 (três) achados, para os quais foram indicadas 3 (três) recomendações, conforme consta do item 5. "ENCAMINHAMENTOS GERAIS" do Relatório de Auditoria constante da peça 3.

Encaminhado o relatório de auditoria a este Gabinete por meio do ofício nº 82/2025 da 1ª ICE (peça nº 2), determinou-se a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (peça nº 4 – Despacho nº 98/2025-GCAZ) para promover a autuação do feito como Processo de Homologação de Recomendações. Após, retornaram os autos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O presente expediente visa dar atendimento ao disposto no art. 5º, inciso XLII, do Regimento Interno, incluído pela Resolução nº 73/2019.

A fiscalização desenvolvida pela 1ª Inspeção de Controle Externo, que originou o relatório ora apreciado, teve por objeto avaliar contratações públicas do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IDR. Este trabalho não integra o Plano Anual de Fiscalização (PAF).

Relataram os auditores que diante da metodologia aplicada nesta auditoria para identificar os aspectos mais sensíveis e críticos diretamente relacionados com o objeto da auditoria, constatou-se a necessidade de aprimoramento.

Compiladas a informações, equipes de auditores da 1ª ICE avaliaram que os objetivos da auditoria de conformidade foram alcançados. Das atividades desenvolvidas resultaram 3(três) achados:

SÍNTESE DOS ACHADOS E RECOMENDAÇÕES		
ITEM	ACHADO	PROVIDÊNCIAS
1	Ausência de código de ética e padrões de conduta para agentes envolvidos no metaprocessos de contratação pública	Recomendação: Elabore e implemente código de ética para os agentes envolvidos no metaprocessos de contratação pública e promova ações de disseminação do conteúdo entre os servidores do instituto.
2	Regulamento interno desatualizado e com ausência das atribuições de cada agente que atua no metaprocessos de contratação pública	Recomendação: Atualizar e publicar o Regulamento Interno com atribuições claras dos agentes do metaprocessos de contratação pública.
3	Fragilidade na execução das atividades de controle interno na área de contratação pública	Recomendação: Realizar ações de controle periódicas, com base em riscos inerentes, nos processos de contratações públicas.

Diante de todo o exposto, proponho a homologação das recomendações pelo Tribunal Pleno, nos termos do art. 5º, XLII e art. 267-A, §§ 2º, 3º e 4º do Regimento Interno.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela Homologação das Recomendações sugeridas no presente Relatório de Auditoria da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), direcionadas ao INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ (IDR), elencadas no item 5. Encaminhamentos Gerais, fls. da peça nº 3.

Após o trânsito em julgado da presente, encaminhe-se à 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) para o cumprimento dos §§ 4º e 6º do artigo 267-A2 do Regimento Interno, por se tratar da Inspeção responsável pela fiscalização da entidade no quadriênio 2023/26 nos termos da Portaria nº 380/23.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – HOMOLOGAR AS RECOMENDAÇÕES sugeridas no presente Relatório de Auditoria da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), direcionadas ao INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ (IDR), elencadas no item 5. Encaminhamentos Gerais, fls. da peça nº 3;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) para o cumprimento dos §§ 4º e 6º do artigo 267-A2 do Regimento Interno, por se tratar da Inspeção responsável pela fiscalização da entidade no quadriênio 2023/26 nos termos da Portaria nº 380/23.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 12 de março de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: -730009/25

**ASSUNTO: -PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA
 ENTIDADE: -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 INTERESSADO: -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 RELATOR: -CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 ACÓRDÃO Nº 606/26 - TRIBUNAL PLENO**

Projeto de Instrução Normativa. Dispõe sobre o encaminhamento e o escopo de análise da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual, nos termos dos arts. 211 a 214 do Regimento Interno do TCE/PR. Pela aprovação.

1. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento administrativo, instaurado pela Coordenadoria de Contas - CCONTAS, referente ao Projeto de Instrução Normativa que “dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual, relativa ao exercício de 2025, nos termos dos arts. 211 a 214 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências”. O requerimento foi instruído com a minuta do projeto e a Exposição de Motivos (Ofício n.º 42/25-CCONTAS, peça 2).

A Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI, por meio da Informação n.º 147/25 (peça 3), apontou impactos nos sistemas de TI, com estimativa de 41 horas úteis, isto é, 6 dias úteis, para implementação.

No Despacho n.º 1438/25 (peça 4), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF corroborou com a proposição da IN nos termos sugeridos.

A Diretoria-Geral – DG, no Despacho n.º 1362/25 (peça 5), sugeriu ajustes na redação do projeto, as quais foram acatadas pela CCONTAS, conforme nova minuta juntada na peça 7.

No Despacho n.º 1376/25 (peça 9) a DG expôs que a minuta do projeto está de acordo com a padronização de atos normativos da Casa.

Em seguida, esta Presidência determinou a protocolização e autuação do feito como Projeto de Instrução Normativa, sua distribuição e o encerramento após a conclusão dos trâmites (peça 10).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

2. Como exposto pela CCONTAS, o projeto dispõe sobre “a forma, a composição e o escopo da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual do Paraná, relativo ao exercício de 2025”, sendo que as alterações consistem em atualizações necessárias diante da legislação vigente (peça 2, fl. 02).

O projeto atende aos requisitos regimentais aplicáveis. A regulamentação da matéria por meio de Instrução Normativa encontra respaldo no art. 214[1], do Regimento Interno, evidenciando o cumprimento da exigência prevista no parágrafo único do artigo 193[2] do mesmo diploma. Ademais, a CCONTAS possui legitimidade para apresentar a proposta, conforme se depreende do artigo 175-T, inciso I[3], combinado com o artigo 194[4], ambos do Regimento Interno. A CGF[5], responsável por propor ou revisar atos normativos no âmbito de sua competência[6], manifestou concordância com a proposta.

O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva apresentou voto parcialmente divergente, com a proposta de inclusão no escopo de análise da prestação de contas de (1) documentos relacionados à renúncia de receita com previsão constitucional; (2) correções conceituais e ajustes no escopo orçamentário; (3) inclusão da avaliação específica sobre investimentos públicos; e (4) evolução da análise formal para a auditoria material integrada.

Por ocasião da discussão da matéria, esta Presidência acolheu a inclusão do item 2 na Instrução Normativa e, com relação às demais propostas, sugeriu que, dado que o prazo para a prestação de contas do exercício de 2025 está prestes a se encerrar, sejam elas encaminhadas para conhecimento e discussão por ocasião de reanálise do Projeto de Resolução n.º 78522-9/24, voltado especificamente ao estabelecimento de normas gerais para a análise e apreciação das prestações de contas do Governador, tanto sob o aspecto do conteúdo quanto da forma.

Diante das considerações feitas, foi excluída a divergência.

3. DO VOTO

3. Diante do exposto, e considerando o art. 5º, XIII, do Regimento Interno[7], VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Instrução Normativa que dispõe sobre o encaminhamento e o escopo de análise da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual, referente ao exercício de 2025.

4. Cumpridas as formalidades legais, com a devida publicação do Acórdão e lavratura, registro[8] e disponibilização da Instrução Normativa, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[9].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria qualificada, em:

I – APROVAR, considerando o art. 5º, XIII, do Regimento Interno[10], o Projeto de Instrução Normativa que dispõe sobre o encaminhamento e o escopo de análise da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual, referente ao exercício de 2025;

II – determinar, cumpridas as formalidades legais, com a devida publicação do Acórdão e lavratura, registro[11] e disponibilização da Instrução Normativa, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[12].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 18 de março de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) n.º 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

SUMÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS67
 CAPÍTULO II DAS INFORMAÇÕES, DOCUMENTOS E PROCEDIMENTOS DE

ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS67
 CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS68
 ANEXO I RESUMO DA DÍVIDA ATIVA68
 ANEXO II ESCOPO DE ANÁLISE69

PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual, relativa ao exercício de 2025, nos termos dos arts. 211 a 214 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Estadual e com base no art. 2º, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, e nos arts. 5º, XIII, 187, II, 193, parágrafo único, 194, 196 e 214, do Regimento Interno, e considerando o Acórdão n.º XXXX/XX – Tribunal Pleno, Processo n.º XXXX/XX,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual, relativa ao exercício de 2025, nos termos dos arts. 211 a 214 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

Parágrafo único. As normas desta Instrução aplicam-se ao Chefe do Poder Executivo Estadual, no que tange à composição e escopo de análise da Prestação de Contas Anual do Governo do Estado do Paraná, a ser encaminhada à Assembleia Legislativa, nos termos do art. 87, XI, da Constituição Estadual.

Art. 2º Os documentos integrantes da Prestação de Contas deverão ser encaminhados a este Tribunal nos termos definidos pela Instrução Normativa n.º 62, de 15 de dezembro de 2011, que trata da implantação do peticionamento eletrônico, e pela Instrução de Serviço n.º 27, de 3 de outubro de 2011, da Presidência deste Tribunal, que dispõe sobre as mídias, o tamanho e o formato dos documentos.

Parágrafo único. As instruções e procedimentos para o peticionamento em meio eletrônico estão disponíveis no site deste Tribunal (www.tce.pr.gov.br), no Portal e-Contas Paraná.

CAPÍTULO II

DAS INFORMAÇÕES, DOCUMENTOS E PROCEDIMENTOS DE ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 3º A Prestação de Contas Anual relativa ao exercício de 2025, do Chefe do Poder Executivo Estadual, constituiu-se das informações encaminhadas por meio do Sistema Estadual de Informações - Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED), das respostas aos formulários eletrônicos relativos à avaliação do grau de implementação de políticas públicas e deve, também, conter os seguintes documentos:

I - Ofício de encaminhamento ao Presidente da Assembleia Legislativa;
 I - Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) do Poder Executivo (compreendendo a Administração direta e indireta) e global (abrangendo o Legislativo, o Judiciário, o Ministério Público e os Fundos Previdenciários);

- a) Balanço Orçamentário;
- b) Balanço Financeiro;
- c) Balanço Patrimonial;
- d) Demonstração das Variações Patrimoniais;
- e) Demonstração dos Fluxos de Caixa;
- f) Notas Explicativas às DCASP;

III - Relatório circunstanciado de gestão do exercício, contendo, dentre outras informações:

- a) demonstrativo quanto ao atendimento dos limites constitucionais, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e do seu Anexo de Metas Fiscais;
- b) medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, se for o caso;
- c) relatório de acompanhamento e avaliação quanto aos Contratos de Gestão dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual;

IV - Demonstrativo evidenciando o desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições, na forma estabelecida no art. 58 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000 (LRF);

V - Demonstrativo com as medidas que implicaram em renúncia de receitas, elaborando demonstrativo que evidencie o montante dos benefícios fiscais concedidos no exercício com indicação da legislação pertinente, respectivos impactos orçamentários e financeiros e as respectivas ações adotadas para compensar tais renúncias;

- a) Demonstrativo da movimentação da dívida ativa ocorrida no exercício, contendo:
 - VI - quadro das inscrições ocorridas, mês a mês, contendo débitos tributários e não tributários, separadamente, bem como o percentual desse valor que possui garantia;
 - b) detalhamento das baixas ocorridas, independentemente se por pagamento ou outros motivos (prescrições, anistias, isenções e remissões concedidas, por exemplo), com justificativas esclarecendo as diversas situações ocorridas;
 - c) resumo da situação processual das ações de execução e probabilidade de sucesso dessas ações;
 - d) estratégias operacionais da Procuradoria-Geral do Estado para maximizar a recuperação dos créditos;

VII - Relatório gerencial da dívida ativa, por situação de contribuinte, tipo de crédito e situação da exigibilidade, com valores atualizados por contribuinte, tendo como referência dezembro do exercício em análise, conforme Anexo I desta Instrução;

VIII - Demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, com indicação da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa nos termos do art. 13 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000 (LRF);

IX - Demonstrativo da movimentação dos Precatórios ocorrida no exercício, identificando: inscrições, pagamentos, baixas, provisões, atualização dos requisitos e saldo final;

X - Demonstrativo dos valores mensais repassados ao Tribunal de Justiça, no exercício, pela Secretaria de Estado da Fazenda, para pagamento de Precatórios, apresentado, por mês de referência, a base de cálculo da Receita Corrente Líquida;

o total a ser transferido, bem como o valor a ser destinado à conta cronológica e à conta acordo direto e a data do depósito;

XI - Notas explicativas sobre a gestão de precatórios no exercício, em especial, as informações recebidas pelo Tribunal de Justiça e seus respectivos registros, esclarecendo o não esgotamento dos recursos se for o caso, além de demonstrativo de pagamento a credores de precatórios com débitos inscritos em dívida ativa;

XII - Plano Anual de pagamento de precatórios com o planejamento para o pagamento dos precatórios em atraso, para quitação do estoque, a ser apresentado anualmente ao Tribunal de Justiça, detalhando além de recursos próprios outros Instrumentos previstos para atender as Emendas Constitucionais acerca do tema, esclarecendo a sua execução durante o exercício;

XIII - Participação acionária do Estado, em 31 de dezembro do exercício em análise, no Capital Social das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista;

XIV - Demonstrativo indicando origem e destino dos recursos provenientes da alienação de ativos, em complementação ao Anexo 15 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, atendendo ao disposto no inciso VI do art. 50 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), ademais do Anexo 11 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO);

XV - Demonstrativos Orçamentários e Financeiros do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), destacando a movimentação dos Recursos e o cumprimento do art. 26 da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro 2020, que exige aplicação de, pelo menos, 70% (setenta por cento) para a remuneração dos profissionais da magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública;

XVI - Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CASC/FUNDEB);

XVII - Demonstrativos Contábeis (Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração do Fluxo de Caixa) e Parecer Atuarial, dos Fundos Previdenciários (Fundo de Previdência, Fundo Financeiro e Fundo Militar);

XVIII - Demonstrativo dos valores repassados pelo Estado aos Fundos Previdenciários no exercício, evidenciando os valores devidos e os efetivamente repassados a título de contribuição dos servidores, contribuição patronal, contribuições suplementares, as insuficiências financeiras repassadas aos Fundos Financeiro e Militar;

XIX - Cópia das atas das audiências públicas realizadas no exercício, em atendimento ao determinado pelo § 4º do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF);

XX - Relatório da Controladoria Geral do Estado contendo, dentre outras informações:

- a) resultado das ações do Sistema de Controle Interno realizadas no exercício;
- b) avaliação do cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, da execução dos Programas de Governo e dos Orçamentos de que trata o § 6º do art. 133 da Constituição Estadual;
- c) avaliação dos resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- d) análise das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;
- e) avaliação do cumprimento dos limites constitucionais, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do seu Anexo de Metas Fiscais justificando, se for o caso, os motivos que inviabilizaram o não atendimento dos limites;
- f) as ações desenvolvidas pelas Coordenadorias de Controle Interno, de Integridade e Compliance, de Corregedoria, de Ouvidoria, de Transparência e Controle Social e de Desenvolvimento Profissional;

XXI - Parecer do Controle Interno contendo opinativo acerca do fiel cumprimento das exigências contidas no art. 74 da Constituição Federal;

XXII - Demonstrativo das alterações orçamentárias ocorridas no exercício, detalhando-as por poderes, por artigos, parágrafos, incisos e alíneas, constantes da Lei Orçamentária, a fim de permitir a aferição dos limites previstos;

XXIII - Relação dos Restos a Pagar inscritos, no exercício, por órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado;

XXIV - Relatório de metas físicas dos projetos/atividades do Governo, bem como relatórios gerenciais de acompanhamento, demonstrando sincronia com o estabelecido no Plano Plurianual e justificativas quanto ao não cumprimento de ações ou metas estabelecidas na Lei Orçamentária;

XXV - Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), emitido pelo Ministério da Previdência Social (MPS), com validade atualizada à entrega da prestação de contas;

XXVI - Informações analíticas do cumprimento/concretização do Plano de Governo (valores e diretrizes);

XXVII - Demonstrativo dos contratos de gestão e seus aditivos, firmados com os Serviços Sociais Autônomos, contendo, no mínimo, a sua vigência, o objeto, as metas e os valores repassados no exercício;

XXVIII - Instrumento de planejamento que tratou da programação financeira, e do cronograma de execução mensal de desembolso, em face do exigido no art. 8º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF);

XXIX - Demonstrativo quanto a Propaganda Institucional e a Publicidade Legal indicando as publicações oficiais dos relatórios de despesas, nos termos do art. 27, §2º, da Constituição Estadual;

XXX - Declaração das medidas efetivadas para dar a devida transparência da gestão fiscal, nos termos do exigido no art. 48, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF).

Art. 4º A ausência de qualquer dos elementos exigidos nesta Instrução Normativa ou a ausência de envio dos dados ao sistema SEI-CED constituem fatores determinantes de irregularidade formal da prestação de contas, sujeita à aplicação da multa prevista no art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, salvo quando expressamente declarada, pelo responsável, a sua inexistência ou inaplicabilidade.

Art. 5º Os dados inseridos no SEI-CED constituem declaração formal de fé pública dos responsáveis legal e técnico, tendo em vista sua utilização para composição do conteúdo da prestação de contas e base da análise material desta, conforme estabelecido no art. 24, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005.

Art. 6º As respostas aos formulários eletrônicos subsidiarão a avaliação do grau de implementação de políticas públicas.

§ 1º A avaliação das políticas públicas abrangerá as áreas de governo que possuem maior relevância social e maiores alocações orçamentárias nos planos de governo, com foco nos seguintes objetivos de cada área:

I - Educação: melhoria da qualidade de ensino, elevação do acesso escolar e redução da evasão escolar;

II - Saúde: aumento da expectativa de vida ao nascer;

III - Segurança: redução dos crimes violentos letais intencionais, daqueles contra o patrimônio, contra a dignidade sexual e dos que envolvam tráfico de drogas;

IV - Previdência: busca pela solvência financeira e atuarial;

V - Finanças: busca pelo equilíbrio financeiro.

§ 2º A avaliação do grau de implementação de políticas públicas terá como foco o estabelecimento de objetivos para as políticas públicas, a alocação dos recursos públicos, a implementação de processos e a disponibilização de produtos e serviços públicos com impacto na qualidade de vida da população.

§ 3º Os formulários tratados neste artigo, elaborados de acordo com as diretrizes estabelecidas nas Normas Brasileiras de Auditoria Aplicáveis ao Setor Público (NBASP), poderão conter solicitação de documentos que comprovem a fidedignidade das respostas encaminhadas.

§ 4º A Coordenadoria de Contas será responsável pelo envio dos formulários eletrônicos aos interlocutores, bem como pelo recebimento e consolidação das respostas, entretanto, sem emissão de opinião acerca do resultado.

§ 5º A validação das informações enviadas pelos interlocutores será realizada mediante ajuste entre o Relator das Contas e as Inspetorias de Controle Externo (ICE) responsáveis pelas áreas avaliadas, respeitando a capacidade operacional e o planejamento de cada ICE, e seus resultados deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Contas até o dia 1º de março de 2026 para fins de consolidação na Instrução da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Estadual do exercício de 2025.

§ 6º Não haverá juízo de valor da Coordenadoria de Contas sobre a regularidade ou irregularidade das contas com fundamento na avaliação tratada neste artigo.

Art. 7º A análise da prestação de contas será realizada conforme escopo definido no Anexo II, o qual possui natureza ordenatória da fiscalização, sem prejuízo de outras irregularidades que venham a ser apontadas no curso do exame.

Parágrafo único. Considera-se escopo de análise o conjunto de apontamentos para ordenação da análise das prestações de contas anuais, a ser efetuada pela Coordenadoria de Contas e pela equipe de trabalho de que trata o § 5º do art. 211 do Regimento Interno.

Art. 8º A análise das contas do Governador, balizada no escopo de análise, destina-se à emissão de parecer prévio pelo órgão colegiado competente e será configurada com base na apreciação geral dos resultados da gestão orçamentária, patrimonial e financeira do exercício, dos aspectos relacionados à análise de gestão fiscal e na verificação da posição dos balanços gerais do Estado e do parecer do Controle Interno, além dos apontamentos da equipe de trabalho, incluídos pelo relator na instrução do processo.

Parágrafo único. A emissão do parecer prévio não implicará na convalidação ou o saneamento de questões nele não abordadas, que poderão ser objeto de fiscalização específica por este Tribunal.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º As orientações técnicas sobre o contido nesta Instrução Normativa poderão ser obtidas junto à Coordenadoria de Contas, acessando o Canal de Comunicação (CACO), disponível no site deste Tribunal (www.tce.pr.gov.br), área Jurisdicionados – Canal de Comunicação – Acessar Sistema – selecionando Contas Estaduais – Contas Estaduais.

Art. 10. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, XX de XXX de XXXX.

Conselheiro

Presidente

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XXX/202X

ANEXO I

RESUMO DA DÍVIDA ATIVA

POSIÇÃO DE 31/12/2025

TOTAL DA DÍVIDA ATIVA			
Situação	Contribuintes	Valor dos Créditos	Participação
Inativos			
Ativos			
Não inscritos			
TOTAL			
Exigibilidade	Quantidade de Créditos	Valor dos Créditos	Participação
Imediata			
Suspensa por parcelamento			
Suspensa por outro motivo			
TOTAL			
DÍVIDA ATIVA COM EXIGIBILIDADE IMEDIATA			
Situação	Quantidade de Créditos	Valor dos Créditos	Participação
Inativos			
Ativos			
Sub-total			
Não inscritos			
TOTAL			
Documento	Quantidade de Créditos	Valor dos Créditos	Participação
Auto de Infração			
GIA			
Protocolo			
Certidão do Tribunal de Contas			
Processo Administrativo			
Renavam			
Parcelamento			
Notificação Fiscal			
Processo Penal			
Dívida Ativa Manual			
TOTAL			
Tipo de Crédito	Quantidade de Créditos	Valor dos Créditos	Participação
ICMS			
Desaprovação de Contas			
PROCON			
Valor de Dívida			
ITCMD			
ITVA			
Agricultura			
Contratos			
SEI/LOPAR			
Alcance			
Segurança Pública			
Devolução de Valores			
Responsabilidade Funcional			
Saúde			
Justiça			
TOTAL			
Situação	Quantidade de Créditos	Valor dos Créditos	Participação
Ajuizada			
Não ajuizada			
TOTAL			

Local e Data	Responsável pelas Informações
--------------	-------------------------------

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº XXX/202X

ANEXO II
 ESCOPO DE ANÁLISE

Item	Escopo (Apontamentos da Análise)	Critério
1	Tempestividade do envio da Prestação de Contas à Assembleia Legislativa.	Constituição Estadual, art. 87, XI
2	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o conteúdo da Prestação de Contas.	Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005, art. 24, e Regimento Interno, art. 214
3	Atendimento à Instrução Normativa que disciplina o sistema SEI-CED.	Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005, art. 24, e Regimento Interno, art. 214
4	Parecer do Controle Interno.	Constituição Federal, art. 74; Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005, art. 5º e Lei Estadual nº 15.524, de 2007.
5	Apontamentos da Controladoria Geral do Estado	Constituição Federal, art. 74; Lei Complementar Estadual nº 113, de 2005, arts. 4º a 8º, e Lei Estadual nº 15.524, de 2007
6	Alterações orçamentárias com ênfase quanto à abertura de créditos adicionais suplementares, especiais e extraordinários[13].	Lei Federal nº 4.320, de 1964, arts. 40 a 43
7	Resultado Orçamentário.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 1º, § 1º, arts. 9º e 13
8	Renúncias de Receita e as devidas medidas de compensação.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 14
9	Execução Orçamentária dos Programas de Governo.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 4º, "e", e art. 59, § 1º, V
10	Situação dos Fundos Especiais (ativos/inativos).	Lei Federal nº 4.320, de 1964, art. 74
11	Consistência de saldos entre os dados dos Demonstrativos Contábeis encaminhados via e-contas e os dados enviados por meio do SEI-CED.	Lei Federal nº 4.320, de 1964, arts. 83 a 89
12	Arrecadação de créditos inscritos em Dívida Ativa.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), arts. 11 e 58, e Lei Federal nº 8.429, de 1992, art. 10, X
13	Registros contábeis relativos aos precatórios.	Constituição Federal, art. 100
14	Repasse de recursos ao Tribunal de Justiça para pagamento de Precatórios.	Emenda Constitucional nº 62/2009, art. 2º; Emenda Constitucional nº 99/2017; Emenda Constitucional nº 109/2021; Emenda Constitucional nº 113/21; e Emenda Constitucional nº 114/21
15	Repasses de contribuições para o Regime Próprio de Previdência.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 43; Lei Federal nº 9.717, de 1998; Lei Federal nº 9.983, de 2000; e Lei Estadual nº 17.435, de 2012
16	Realização de Avaliação atuarial	Lei Federal nº 9.717, de 1998; Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 69 e Lei Estadual nº 17.435, de 2012
17	Aportes para cobertura do déficit atuarial e repasses para cobertura de insuficiências financeiras.	Lei Federal nº 9.717, de 1998; Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 69, e Lei Estadual nº 17.435, de 2012
18	Aplicação do índice mínimo constitucional de 30% em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.	Constituição Estadual, art. 185
19	Aplicação do índice mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério.	Lei Federal nº 14.113, de 2020, art. 26
20	Encaminhamento do Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.	Lei Federal nº 14.113, de 2020, art. 31, parágrafo único
21	Conclusão do Parecer do Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.	Lei Federal nº 14.113, de 2020, art. 33
22	Aplicação do percentual mínimo de 12% em Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS.	Lei Complementar Federal nº 141, de 2012, art. 6º
23	Execução de despesas com ASPS dentro do Orçamento do FUNSAÚDE.	Lei Complementar Federal nº 141, de 2012, art. 6º
24	Inclusão de despesas com ASPS de acordo com a LC nº 141/2012.	Lei Complementar Federal nº 141, de 2012, art. 14
25	Inclusão da parcela do FUNDEB da base de cálculo para apuração das ASPS.	Lei Complementar Federal nº 141, de 2012, art. 29
26	Aplicação do percentual mínimo de 2% em Ciência e Tecnologia.	Constituição Estadual, art. 205
27	Limite das Despesas com Pessoal do Poder Executivo.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), arts. 19, II, e 20, II, "c"
28	Publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), arts. 52 e 55, § 2º
29	Despesas com pessoal - retorno ao limite no prazo legal. (Elaborar cálculo do limite de gastos com pessoal considerando as terceirizações de serviços – art. 18, § 1º da LRF, tendo por critério de teste de impacto, para o exercício, contratações nas áreas da saúde e educação).	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 59, III
30	Despesas com pessoal - redução de 1/3 no prazo legal. (Elaborar cálculo do limite de gastos com pessoal considerando as terceirizações de serviços – art. 18, § 1º da LRF, tendo por critério de teste de impacto, para o exercício, contratações nas áreas da saúde e educação).	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 23
31	Observância do limite definido pelo Senado Federal para Dívida Consolidada Líquida.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 31
32	Observância do limite definido pelo Senado Federal para Garantia de Valores	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 40

Item	Escopo (Apontamentos da Análise)	Critério
3	Observância do limite definido pelo Senado Federal para realização de Operações de Crédito.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 32
4	Liberação de cotas ao Poder Legislativo de acordo com o definido na LDO.	Constituição Estadual, art. 133, § 10
5	Liberação de cotas ao Poder Judiciário de acordo com o definido na LDO.	Constituição Estadual, art. 98, § 1º
6	Liberação de cotas ao Ministério Público de acordo com o definido na LDO.	Constituição Estadual, art. 115
7	Liberação de cotas à Defensoria Pública de acordo com o definido na LDO	Constituição Federal, art. 134, § 2º
8	Atingimento da meta de Resultado Primário.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 9º
9	Atingimento da meta de Resultado Nominal.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 9º
10	Realização das Audiências Públicas para avaliação das metas fiscais dentro do prazo legal.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 9º, § 4º
11	Envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) no prazo.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 4º e Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), art. 35, § 2º, II
12	Envio do projeto da Lei Orçamentária Anual (LOA) no prazo.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 5º e Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), art. 35, § 2º, III
13	Inclusão no projeto de lei orçamentária do demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas fiscais.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 5º, I
14	Inclusão no projeto de lei orçamentária do demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de renúncia fiscal, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 5º, II
15	Estabelecimento no prazo da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 8º
16	Desdobramento no prazo, das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, especificando, quando cabível, as medidas de combate à evasão e à sonegação, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 13
17	Aplicação da receita derivada da alienação de bens e direitos para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social.	Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (LRF), art. 44

1. Art. 214. A forma e composição da prestação de contas do Governador serão disciplinadas em Instrução Normativa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
2. Art. 193. Parágrafo único. Para a expedição de Instrução Normativa, é indispensável a remissão expressa da necessidade de regulamentação prevista em Resolução ou no Regimento Interno.
3. Art. 175-T. Compete à Coordenadoria de Contas: (Incluído pela Resolução nº 131/2025) I – propor normas gerais relativas à prestação de contas anual de Governador e de Prefeitos Municipais, mediante ato normativo próprio, encaminhado à Coordenadoria-Geral de Fiscalização; (Incluído pela Resolução nº 131/2025).
4. Art. 194. Possui legitimidade para sua proposição ao Presidente o dirigente da unidade responsável pela matéria objeto da regulamentação, indicado na Resolução ou no Regimento Interno.
5. Art. 151. Compete à Coordenadoria-Geral de Fiscalização coordenar as atividades fiscalizatórias das Coordenadorias e promover o planejamento, a integração, o desenvolvimento e a melhoria dos processos de trabalho relacionados à fiscalização. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018).
6. Art. 151-A. São atribuições da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, com relação às Coordenadorias: (Incluído pela Resolução nº 64/2018): V – propor e revisar os atos normativos do Tribunal, observando a padronização adotada, no âmbito de sua competência; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)
7. Art. 5º. Compete ao Tribunal Pleno: XIII - elaborar e aprovar seu Regimento Interno, as Resoluções e demais atos normativos, observado o disposto no art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005, assim como decidir sobre as dúvidas suscitadas na sua aplicação;
8. Art. 150. À Diretoria-Geral compete: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010): VI - proceder à lavratura e ao registro das Resoluções, Instruções Normativas, Acórdãos, Pareceres Prévios e outros atos do Tribunal Pleno, quando encaminhados pelos Relatores; (Redação dada pela Resolução nº 95/2022)
9. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
10. Art. 5º. Compete ao Tribunal Pleno: XIII - elaborar e aprovar seu Regimento Interno, as Resoluções e demais atos normativos, observado o disposto no art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005, assim como decidir sobre as dúvidas suscitadas na sua aplicação;
11. Art. 150. À Diretoria-Geral compete: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010): VI - proceder à lavratura e ao registro das Resoluções, Instruções Normativas, Acórdãos, Pareceres Prévios e outros atos do Tribunal Pleno, quando encaminhados pelos Relatores; (Redação dada pela Resolução nº 95/2022)
12. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
13. O escopo de análise deve incluir:
 - a) avaliar se houve abertura de crédito adicional suplementar, especial ou extraordinário sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
 - b) avaliar se os créditos adicionais (suplementares, especiais ou extraordinários) autorizados por lei foram abertos mediante edição de decreto executivo;
 - c) avaliar se houve a transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 72561/26
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR
INTERESSADO - INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, KANGO BRASIL LTDA
PROCURADOR - CAIO AUGUSTO TEDESCO ROMANI, GABRIEL CORDEIRO DE SALES, JOAO GUILHERME DUDA, LAURA CURY BALBINOTTI
DESPACHO - 349/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.
A empresa KANGO BRASIL LTDA formulou Representação da Lei de Licitações em face de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico para Registro de Preços (SRP) nº 1519/2025, conduzido pelo INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL – FUNDEPAR. O objeto do certame consiste no fornecimento e instalação de piso modular esportivo em polipropileno para 1.365 escolas da rede

estadual de ensino, com um valor global estimado em R\$ 189.296.376,00 (cento e oitenta e nove milhões, duzentos e noventa e seis mil, trezentos e setenta e seis reais).

Em análise preliminar dos autos, foi proferido o Despacho nº 122/26 – GCFAMG (peça 52), que deferiu medida cautelar para suspender o andamento do referido Pregão Eletrônico. A decisão fundamentou-se em fortes indícios de irregularidades, que configuravam o fumus boni iuris, e no iminente risco de dano ao erário e à Administração Pública, caracterizando o periculum in mora. Os principais pontos que ensejaram a suspensão foram:

I - Vício de Motivação e Uso Indevido de Inteligência Artificial:

Constatou-se que a decisão do FUNDEPAR que rejeitou os recursos administrativos e manteve o resultado do certame utilizou-se de ferramenta de Inteligência Artificial generativa, resultando na inclusão de "jurisprudências" e acordados inexistentes do Tribunal de Contas da União (TCU) e deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR). Tal prática comprometeu a higidez da motivação do ato administrativo, essencial para a validade e legitimidade das decisões.

II - Alto Risco de Inexequibilidade das Propostas Vencedoras:

As empresas vencedoras dos lotes (Sperandio, Brink Mobil e Recoma) apresentaram propostas com descontos expressivos, variando entre 40% e 50% em relação ao preço de referência. Este patamar de desconto, por si só, levantou sérias dúvidas quanto à exequibilidade das propostas, especialmente considerando o item 7.3 do Edital e o disposto no art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a presunção de inexequibilidade para propostas com valores inferiores a 75% do valor orçado pela Administração.

III - Descumprimento de Regras Técnicas do Edital no tocante ao coeficiente de atrito. Há evidências de que os testes de Atrito do produto da proponente Brink Mobil não cumprem as especificações técnicas do edital. Inobstante o resultado do teste de Atrito da Brink Mobil tenha extrapolado os limites fixados no Edital, o FUNDEPAR aceitou a amostra da Brink Mobil para o teste de coeficiente de atrito aplicando um arredondamento não previsto no edital, o que, além de configurar violação a regras editalícias, pode comprometer a segurança dos usuários.

IV - Descumprimento de Regras Técnicas Essenciais do Edital quanto ao Laudo de Resistência UV

Também foram apontadas falhas no cumprimento de especificações técnicas do edital quanto ao Laudo de Resistência UV da Recoma. A empresa Recoma apresentou laudo de resistência à radiação ultravioleta (UV) baseado na norma estrangeira ASTM G155, sem, contudo, apresentar a tradução juramentada do documento e a devida justificativa técnica de equivalência com as normas nacionais ou padrões exigidos no edital.

Devidamente notificado, o FUNDEPAR apresentou sua manifestação (peça 63), pugnando pela revogação da medida cautelar e pela continuidade do certame. Em sua defesa, a entidade argumentou que o uso de Inteligência Artificial na elaboração da decisão recursal ocorreu "apenas para revisão e correção de texto, tratando-se de falha formal sem dolo ou má-fé", e que a fundamentação principal da decisão administrativa se manteve íntegra, não havendo prejuízo à análise dos recursos. O FUNDEPAR sustentou, ainda, que os expressivos descontos apresentados pelas licitantes seriam "justificados pela estratégia de negócios das empresas (fabricação direta, escala, logística)", e que a área técnica da entidade atestou a exequibilidade das propostas após diligências. Por fim, a entidade enfatizou que a paralisação do certame gera um "perigo na demora inverso", prejudicando o atendimento de 1.365 escolas da rede pública estadual e frustrando uma política pública essencial de melhoria da infraestrutura educacional, com impacto direto na qualidade de vida e segurança dos alunos.

Acostou vasta documentação, consistindo no Estudo Técnico Preliminar (peça 64), listagem dos fornecedores participantes e dos melhores lances (peças 65-66), documentação da empresa BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA (peças 67-68), da empresa RECOMA CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. (peças 69-75), da empresa SPERANDIO ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA (peças 76-79), e termos de julgamento e de homologação das propostas (peças 80-82).

Análise

A análise do presente caso impõe uma ponderação cuidadosa entre o rigor da legalidade e a necessidade de eficiência administrativa, especialmente quando há um interesse público relevante em jogo.

A medida cautelar foi deferida com base em indícios robustos de irregularidades, e a defesa apresentada pelo FUNDEPAR traz elementos que merecem ser sopesados à luz dos princípios que regem a Administração Pública e o controle externo.

I – Da ponderação de interesses, do perigo na demora inverso e do saneamento de impropriedades (afastamento da suspensão por utilização inadequada de IA)

Inicialmente, cumpre abordar a questão do uso de Inteligência Artificial na fundamentação da decisão administrativa.

É inegável a gravidade da "alucinação" de jurisprudência, que consiste na geração de precedentes inexistentes. Tal prática é reprovável e denota uma falha na supervisão e revisão dos atos administrativos, comprometendo a credibilidade da motivação.

Contudo, o FUNDEPAR argumenta que o uso da ferramenta se deu "apenas para revisão e correção de texto" e que a razão de decidir subjacente à rejeição dos recursos, se sustentava em argumentos técnicos e jurídicos válidos, independentemente dos acórdãos falsos.

Embora a falha seja grave e mereça apuração de responsabilidade em momento oportuno, entende-se que, para fins de continuidade do certame, pode ser considerada um erro que não macula a essência da decisão a ponto de exigir a anulação imediata de todo o processo licitatório. A aplicação do Princípio da Proporcionalidade, conjugado com o art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que preconiza a necessidade de considerar as consequências práticas da decisão administrativa, sugere que a anulação integral do ato por este vício formal, neste momento, poderia gerar um prejuízo desproporcional ao interesse público.

A questão de motivação pelo uso de IA deverá ser aprofundada na fase de mérito desta Representação.

II – Alto Risco de Inexequibilidade das Propostas Vencedoras – da análise da composição do preço máximo no fornecimento de materiais e da falta de sustentação consistente dos lances homologados.

a) Da formação do preço máximo da licitação

O preço máximo da presente licitação foi fixado a partir de procedimento de pesquisa

de mercado formalmente estruturado, conforme demonstrado nos autos (peças 05, 06 e 07), em observância ao disposto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Conforme se extrai do Anexo IV – Composição do Preço de Referência (peça 05), a Administração adotou metodologia que combinou múltiplas fontes de pesquisa, incluindo:

- (i) consultas a atas de registro de preços disponíveis no PNCP;
 - (ii) contratos públicos constantes do Sistema GMS;
 - (iii) tabelas de custos referenciais utilizadas para outros entes públicos; e
 - (iv) pesquisa direta com fornecedores especializados, documentada (peças 06 e 07).
- No que se refere à pesquisa direta com fornecedores, foi evidenciado (peça 07) que foram solicitadas cotações a diversas empresas atuantes no mercado de pisos esportivos modulares, tendo sido obtidas respostas com valores unitários por metro quadrado que contemplavam fornecimento e instalação do sistema, inclusive com diferenciação entre pisos indoor e outdoor.

É relevante destacar que, na consolidação dos dados, a Administração optou por adotar como referência o menor valor obtido dentre as cotações válidas, conforme expressamente consignado no quadro-resumo (peça 07, p. 05), e não a média aritmética dos preços coletados. Tal escolha metodológica conduziu à fixação de um preço máximo alinhado ao piso inferior dos valores de mercado identificados, afastando deliberadamente referenciais mais elevados constantes de outras atas e contratos públicos analisados (peças 05 a 07).

Assim, embora formalmente adequada, a formação do preço máximo partiu de uma premissa econômica restritiva, ao eleger, como teto da contratação, o menor valor dentre aqueles encontrados na pesquisa de mercado, já incluindo fornecimento, instalação, logística e demais encargos inerentes ao objeto.

Nesse ponto, não procede a tentativa do FUNDEPAR de extrair do Acórdão nº 2571/25 – Tribunal Pleno uma espécie de chancela indireta à homologação do certame em valores drasticamente inferiores ao orçamento estimado, mediante a indevida confusão entre planos analíticos distintos.

O referido acórdão limitou-se, de forma clara e objetiva, à apreciação das controvérsias relativas à metodologia de formação do orçamento estimativo, vale dizer, à correção técnica dos critérios empregados para a definição do preço máximo da licitação. Não houve, naquele julgamento, qualquer exame acerca da exequibilidade de propostas concretas, tampouco da regularidade da homologação de lances com deságios expressivos em relação ao teto orçamentário fixado.

A utilização do Acórdão nº 2571/25 – STP/TCE-PR como fundamento para legitimar a aceitação de preços substancialmente inferiores ao orçamento revela indevida ampliação de seu alcance decisório, na medida em que mistura, de forma imprópria, a validação abstrata do parâmetro orçamentário com a análise concreta da exequibilidade dos lances efetivamente ofertados. São matérias autônomas, sucessivas e logicamente distintas no âmbito do controle externo, cuja confusão fragiliza o dever de cautela que deve presidir a verificação da capacidade real de execução contratual nos valores homologados.

b) Das exigências editalícias para a comprovação da exequibilidade

O Edital do Pregão Eletrônico nº 1519/2025 estabeleceu regras específicas para o tratamento de propostas com valores significativamente inferiores ao preço máximo estimado pela Administração.

Nos termos do item 7.3, o edital dispôs que seriam consideradas inexequíveis as propostas cujos valores fossem inferiores a 75% do valor orçado[1], prevendo, ainda, no item 7.3.1[2], a possibilidade de realização de diligências para que o licitante comprovasse a exequibilidade de sua proposta, caso identificados indícios de inexequibilidade. Ademais, o item 7.4 previu a exigência de garantia adicional para propostas inferiores a 85% do valor orçado[3], correspondente à diferença entre esse percentual e o valor efetivamente ofertado.

Todavia, embora reconhecida a complexidade do objeto licitado — que abrange não apenas o fornecimento do piso modular, mas também sua instalação, logística em escala estadual, execução de serviços técnicos associados e a assunção de garantia contratual de longo prazo — verifica-se que, não obstante o Edital faça expressa remissão à aplicação do Decreto nº 10.086/2022 para fins de análise da exequibilidade das propostas, não foram previstos, de forma objetiva e detalhada, mecanismos editalícios mais robustos de demonstração da exequibilidade compatíveis com a possibilidade concreta de apresentação de lances substancialmente inferiores ao preço máximo fixado. Nesse contexto, a aferição da exequibilidade acaba por depender, essencialmente, da atuação diligente da Administração, nos termos do regime previsto no Decreto, especialmente quanto à realização de diligências e à exigência de demonstração da viabilidade econômico-financeira das propostas quando identificado risco de inexequibilidade.

Nesse contexto, poderia o FUNDEPAR ter previsto, por exemplo, a exigência de comprovação da exequibilidade mediante: apresentação de planilha detalhada de composição de custos, com discriminação de insumos, mão de obra, logística e encargos; demonstração da origem e formação dos preços dos principais insumos; comprovação de estrutura operacional compatível com os valores ofertados; evidência de economias de escala efetivamente aplicáveis ao contrato; demonstração da sustentação econômico-financeira da garantia contratual ao longo de todo o prazo previsto.

Contudo, a Administração adotou postura mais modesta e restritiva nas exigências, limitando-se a realizar diligências genéricas de esclarecimento, sem detalhar ou enfatizar os elementos técnicos e econômicos mínimos que deveriam compor a comprovação da exequibilidade em cenários de descontos expressivos.

c) Da análise da proposta e da documentação apresentada pela BRINK MOBIL Equipamentos Educacionais Ltda., à luz do descompasso entre os preços declarados na fase interna e os valores assumidos na fase competitiva

No que se refere à BRINK MOBIL Equipamentos Educacionais Ltda., a comprovação da exequibilidade da proposta foi analisada pelo FUNDEPAR por meio da Informação nº 0140/2025 (peça 35).

Preliminarmente, cumpre registrar que a própria BRINK MOBIL participou ativamente da fase de levantamento de preços, tendo apresentado à Administração cotação no valor de R\$ 350,00 por metro quadrado para o piso modular esportivo indoor, já contemplando fornecimento e instalação (peça 06, p. 06)[4]. Tal valor foi considerado válido pelo FUNDEPAR e utilizado como um dos referenciais para a formação do preço máximo da licitação, o qual, conforme demonstrado no item "a)", supra, foi fixado a partir do menor valor dentre os preços de mercado coletados.

Todavia, na fase competitiva do certame, a BRINK MOBIL sagrou-se vencedora de determinados lotes ao ofertar descontos da ordem de 44% a 46% sobre o preço máximo estimado, conforme registrado nos autos (peça 81), o que conduz, por

simples proporcionalidade, a um preço implícito de execução significativamente inferior àquele anteriormente declarado pela própria empresa como referência de mercado.

Com efeito, a aplicação de desconto aproximado de 46% sobre o valor unitário de R\$ 350,00/m² resulta em um preço implícito da ordem de R\$ 189,00/m², evidenciando redução de quase metade do patamar econômico que a própria licitante havia informado à Administração na fase interna como sendo compatível com a execução do objeto.

Esse descompasso entre:

(i) o preço unitário declarado pela BRINK MOBIL na pesquisa de mercado, aceito como referência para a fixação do preço máximo; e

(ii) o valor unitário implicitamente assumido nos lances vencedores, constitui elemento relevante para a análise da exequibilidade, pois revela que a proposta vencedora não apenas se afastou do preço máximo, mas também rompeu de forma significativa com o próprio referencial econômico anteriormente apresentado pela licitante, já adotado em um contexto metodologicamente restritivo. No tocante à documentação apresentada para comprovação da exequibilidade, verifica-se que a análise do FUNDEPAR (peça 35), não se apoiou em planilhas detalhadas de composição de custos, tampouco em documentos técnicos aptos a demonstrar, de forma objetiva, como se daria a absorção dessa expressiva redução de receita unitária.

A fundamentação administrativa concentrou-se, essencialmente, em declarações genéricas da própria proponente, notadamente no argumento de que a empresa seria fabricante do piso modular, possuindo poder de negociação ampliado, relações consolidadas com fornecedores e estrutura econômica capaz de suportar oscilações de mercado.

Contudo, não foram apresentados documentos comprobatórios concretos que permitissem verificar tais alegações, como:

(i) estrutura de custos de fabricação;

(ii) custos unitários dos insumos;

(iii) coeficientes de produtividade;

(iv) planilhas de formação de preço; ou

(v) demonstração econômico-financeira compatível com a execução do objeto nos valores efetivamente assumidos.

Adicionalmente, a análise administrativa invocou a existência de outros lances em patamares semelhantes no certame como indício favorável à exequibilidade, sem que isso fosse acompanhado de exame técnico individualizado da proposta da BRINK MOBIL, especialmente à luz do acentuado descolamento entre os preços por ela própria apresentados na fase interna e aqueles implicitamente assumidos na fase competitiva.

Assim, embora formalmente tenha sido reconhecida a viabilidade da proposta, a comprovação da exequibilidade, no caso da BRINK MOBIL, assentou-se predominantemente em presunções e declarações unilaterais, sem o suporte de documentação técnica e econômica necessária e indispensável para demonstrar, de forma consistente, a sustentabilidade do preço ofertado ao longo de toda a execução contratual, sobretudo considerando a complexidade do objeto e as obrigações de longo prazo – de 10 anos de garantia – dele decorrentes.

d) Da análise da proposta e da documentação apresentada pela RECOMA Construções, Comércio e Indústria Ltda., à luz do descompasso entre o preço máximo (já fixado no menor patamar) e os lances homologados

No caso da RECOMA, o FUNDEPAR produziu análise formal por meio da Informação nº 0139/2025 (peça 40), reconhecendo que a licitante apresentou manifestação formal de defesa da exequibilidade e documentação complementar.

Conforme registrado na própria análise administrativa, os descontos ofertados pela RECOMA nos lotes em que se sagrou vencedora foram expressivos – 40,10% (lote 02), 41,10% (lote 03) e 50,60% (lote 08) – patamar que, ao ser aplicado sobre um preço máximo já construído a partir do menor valor de mercado (peças 05 a 07, conforme item “a)), acentua o risco material de inexequibilidade e exige suporte documental proporcionalmente mais consistente.

No tocante ao conteúdo e qualidade do lastro probatório, observa-se que a RECOMA trouxe um conjunto documental mais estruturado do que a BRINK MOBIL, incluindo:

(i) declaração/defesa de exequibilidade com fundamentos (economia de escala, importação direta e benefícios fiscais, estoque disponível, estrutura logística e equipe própria), além de referência a pesquisa de preços e a composição de preço (Docs/Anexos citados); e

(ii) declaração de contador com apuração de custos unitários de aquisição baseados em NF-e específica (incluindo indicação de quantidades e custos unitários por m²), além de menção a estoque de aproximadamente 7.000 m².

Ainda assim, sob critério estrito de comprovação documental objetiva (e não meramente declaratória), persistem lacunas relevantes para a aferição da exequibilidade nos patamares de desconto praticados:

✓ Elementos essenciais permanecem no plano declaratório: a defesa invoca “importação direta via Porto de Itajaí/SC” e “benefícios fiscais” como fatores determinantes de preço, porém, nas peças examinadas, tais afirmações aparecem como narrativa justificativa, não acompanhadas, no próprio corpo documental, de comprovação específica do benefício fiscal alegado (p. ex., ato concessório, regime aplicável, comprovação documental do benefício vinculado ao insumo do piso).

✓ A planilha/CPU demonstra a aplicação do desconto, mas não fecha o custo do produto principal em nível industrial: embora haja planilhas com itens de engenharia e composições, a formação do custo do piso modular, em parte relevante, aparece como insumo de “mercado” na composição, o que, por si, não equivale a demonstrar custo efetivo de aquisição/fabricação capaz de sustentar descontos superiores a 40% e, sobretudo, superiores a 50%.

✓ A prova de custo por NF-e melhora o lastro, mas não elimina a necessidade de coerência integral com o objeto licitado: a declaração contábil baseada em NF-e apresenta custos unitários de aquisição para pisos em PP (com valores por m²), o que constitui elemento objetivo relevante; contudo, o edital trata de objeto com fornecimento, instalação e logística estadual, e a documentação exibida, tal como posta, não se apresenta como memória completa que integre de forma verificável todas as parcelas do objeto no mesmo nível de objetividade (insumos, produtividade, logística e demais custos correlatos), especialmente no lote com 50,60% de desconto.

Em suma, embora o FUNDEPAR tenha formalmente reconhecido a viabilidade e a RECOMA tenha aportado documentação mais robusta do que a BRINK MOBIL, o conjunto apresentado ainda não se mostra plenamente suficiente para afastar, com

alto grau de segurança técnica, o risco material inerente à combinação de: (i) preço máximo formado no menor patamar e (ii) lances vencedores com descontos entre ~40% e ~50,6%, em contrato de objeto híbrido.

e) Da análise da proposta e da documentação apresentada pela SPERANDIO Artefatos Plásticos Ltda., considerando a análise formal do FUNDEPAR e as diligências de complementação

Também consta dos autos análise formal do FUNDEPAR acerca da exequibilidade da SPERANDIO, consubstanciada na Informação nº 0142/2025 (peça 46, p. 13-14). Nela, o FUNDEPAR registra que a empresa ofertou 45,10% (lote 01) e 48,50% (lote 10) e que a análise se deu sob o art. 474 do Decreto Estadual nº 10.086/2022.

Em simetria crítica com os demais casos, a aferição da exequibilidade apresenta zonas de insuficiência documental, especialmente quando se busca evidência objetiva e diretamente auditável dos custos do produto principal (piso modular) frente a descontos próximos a 50%:

✓ A análise administrativa acolhe premissas de alto impacto econômico com suporte predominantemente declaratório: o FUNDEPAR registra que a licitante alegou “produção 100% própria”, “processo verticalizado”, “matéria-prima virgem importada”, “parque fabril automatizado/linhas robotizadas” e produtividade média “aproximadamente 125 m²/h”. Todavia, esses elementos aparecem no documento como justificativas, sem que a peça traga, no mesmo nível de objetividade, documentação técnica/industrial correlata (capacidade instalada, evidência de produtividade mensurada, rastreabilidade de custo industrial completo, etc.).

✓ As CPUs e composições evidenciam preços e descontos, mas não esgotam a demonstração do custo industrial do piso: as composições apresentadas indicam custo e preço unitário para o item de piso modular (p. ex., custo unitário e preço com BDI), mas a composição do piso aparece como item agregado, sem desdobramento típico de custo industrial (matérias-primas, energia, perdas, mão de obra fabril, depreciação, rendimentos), o que limita a verificação objetiva da margem de sustentação quando se está diante de descontos de 45% a 48,5%.

✓ Há evidência fiscal pontual de insumo/aditivo, mas ela não substitui o encadeamento completo do custo do produto: a peça 46 contém NF-e e documentação associada a insumos (como masterbatch/antiestático), o que contribui para demonstrar atendimento técnico e parte da cadeia de insumos; entretanto, esse elemento, isoladamente, não fecha a demonstração global do custo do produto principal para todo o volume do contrato.

Em síntese, a SPERANDIO foi objeto de análise formal e de diligência específica para robustecer a prova, e o conjunto é, sob vários aspectos, mais estruturado do que o da BRINK MOBIL. Contudo, ainda subsistem pontos em que a sustentação da exequibilidade, especialmente do custo do piso enquanto produto, não se apresenta integralmente demonstrada por documentos técnicos objetivos, mas por combinação de CPU/planilhas com justificativas relevantes que permanecem, em parte, no campo declaratório.

II.1 – Alto Risco de Inexequibilidade das Propostas Vencedoras – do necessário respeito à determinação legal de reconhecimento de inexequibilidade para objetos que envolvem serviços de engenharia.

A presente licitação possui natureza mista, combinando o fornecimento de bens (pisos modulares) com a prestação de serviços de engenharia (instalação e reparos). Cumpre registrar que a própria Administração defendeu, em processos anteriores e sucessivos sobre esse mesmo objeto, que o objeto licitado não se restringe ao simples fornecimento de bens, envolvendo execução técnica associada a serviços de engenharia. Inicialmente, no âmbito do Processo nº 659111/25, o FUNDEPAR enfrentou de forma detalhada a questão técnica ao apresentar defesa sobre a instalação do piso modular esportivo, a execução de pequenos reparos, o nivelamento da base e os critérios técnicos de desempenho do sistema (v.g., peça 12). Posteriormente, no Processo nº 214659/2025, a Autarquia voltou a consignar que a execução do objeto demanda cuidados técnicos específicos, notadamente quanto à preparação, regularização e nivelamento da base (v.g., peça 33). Esse conjunto de manifestações evidencia que a execução contratual envolve complexidade técnica relevante, impondo que a análise da exequibilidade considere, de forma integrada, as parcelas de fornecimento e de engenharia, sobretudo diante dos elevados descontos ofertados, sob pena de comprometimento da adequada execução do objeto.

Especificamente para a parcela que configura serviços de engenharia, a Nova Lei de Licitações estabeleceu um parâmetro objetivo de segurança para evitar que empresas ofereçam preços “impossíveis” de executar apenas para vencer o certame. Para serviços de engenharia, qualquer valor abaixo de 75% do orçamento pela Administração é considerado presumidamente inexequível. Ademais, o próprio edital, em seu item 7.3, reproduziu a regra da inexequibilidade em valores propostos abaixo de 75% de desconto sobre o valor máximo atribuído.

Impõe-se no caso o reconhecimento da presunção de Inexequibilidade (Art. 59, § 4º da Lei 14.133/2021), conforme passo a seguir.

a) Do objeto híbrido e da composição de custos da BRINK MOBIL

Conforme se extrai da Folha de Fechamento (peça 30), a proposta vencedora da empresa Brink Mobil (Lote 5) apresenta a seguinte distribuição:

- 88,02% do valor refere-se ao material plástico (fornecimento).
- 11,98% do valor refere-se a serviços (mão de obra e engenharia).
- Ao analisarmos a Planilha Sintética da empresa BRINK MOBIL (peça 30, Item 1 - Reparos), observa-se o seguinte cenário:
 - Valor Estimado pelo FUNDEPAR: R\$ 1.949.744,07
 - Valor Ofertado pela Brink Mobil: R\$ 1.052.850,03 (Desconto de 46%)
 - Percentual atingido: A proposta para a engenharia representa apenas 54,05% do valor orçado.

Portanto, a parcela de serviços de engenharia da proponente BRINK MOBIL está muito abaixo do limite legal de 75%, o que impõe a manutenção da cautelar.

Ademais, observa-se na composição do BDI da proponente Brink Mobil (peça 30, item 8) a indicação de uma alíquota de ISS (Imposto Sobre Serviços) no patamar de 1,27%. Considerando que o limite mínimo estabelecido pela Constituição Federal e pela Lei Complementar nº 116/2003 é de 2%, a utilização de um índice inferior carece de fundamentação legal específica e pode configurar uma subestimação indevida da carga tributária para reduzir artificialmente o preço final. Essa inconsistência fiscal, somada ao desconto excessivo na parcela de engenharia, reforça a necessidade de diligência rigorosa para assegurar que a proposta não esteja fundamentada em omissões que comprometam a higidez do contrato e a segurança jurídica da Administração.

b) Do objeto híbrido e da composição de custos da proponente RECOMA

A proposta da RECOMA para os Lotes 01, 02 e 03 repete a estrutura de objeto híbrido. No Lote 01 (Peça 37), a distribuição de valores é:

- 15,81% destinados a serviços de engenharia (Item 1 - Reparos no Piso).
 - 84,19% destinados ao fornecimento de materiais (Itens 2 e 3 - Pisos Modulares).
- A empresa aplicou um desconto linear agressivo de 40,10% (Lote 01) e 41,10% (Lote 02), atingindo um patamar de preços que exige comprovação documental imediata. Também aqui se visualiza violação do Parâmetro de Exequibilidade (Art. 59, § 4º da Lei 14.133/2021 e item 7.3 do Edital). Assim como no caso anterior, a parcela de engenharia da RECOMA situa-se em zona de presunção de inexecutabilidade. Analisando a Planilha Sintética do Lote 01 (peça 37, página 8):
- Valor Estimado para Reparos (com BDI): R\$ 1.830.484,66
 - Valor Proposto (com Desconto de 40,10%): R\$ 1.096.460,28
 - Percentual atingido: A proposta para os serviços de engenharia representa apenas 59,90% do valor orçado.

Sendo este valor significativamente inferior ao limite legal e editalício de 75%, a lei determina que a empresa demonstre cabalmente que seus custos de produtividade e insumos de construção civil suportam tal oferta.

A empresa justifica a exequibilidade em Benefícios Fiscais e Importação. Na Declaração de Exequibilidade (peça 43), a RECOMA diferencia sua defesa através dos seguintes pontos:

- Importação Direta: Alega ser importadora direta dos pisos via Porto de Itajaí/SC.
- Benefícios Fiscais: Afirma usufruir de incentivos fiscais catarinenses que reduzem o custo de aquisição.
- Estrutura Própria: Menciona possuir frota e maquinário próprio, reduzindo custos logísticos.

Contudo, tal como observado anteriormente, estas vantagens competitivas justificam a redução de preço no material importado, mas não explicam como a empresa consegue executar serviços de pedreiro, demolição e contrapiso (Item 1) com quase 50% de desconto em relação aos preços de referência (SINAPI), onde os custos de cimento e mão de obra nacional são fixos.

Isso posto, também aqui a manutenção da cautelar se faz imperativa para evitar que eventual eficiência na importação de plásticos mascare uma subestimação perigosa dos serviços de engenharia. Se os reparos no piso base não forem executados com o rigor técnico necessário por falta de verba em planilha, todo o investimento nos pisos modulares (85% do contrato) estará comprometido pela má qualidade da base.

c) Do objeto híbrido e da composição de custos da proponente SPERANDIO A proposta da SPERANDIO (peça 44) para os Lotes 01 e 10 segue a natureza mista do certame. No Lote 01, a empresa ofertou um valor global de R\$ 26.580.654,02, aplicando um desconto agressivo de 45,10% sobre o preço máximo fixado.

A composição de custos (peça 44, página 5) demonstra que o contrato é majoritariamente de fornecimento, mas possui uma parcela de Serviços de Engenharia (Item 1 - Reparos no Piso) que é crítica para a viabilidade do projeto.

Assim como as demais licitantes, a SPERANDIO aplicou o desconto de forma linear, o que derrubou o preço da parcela de engenharia para níveis alarmantes, e presumidamente inexecutáveis.

Na análise da Planilha Sintética do Lote 01 (peça 44):

- Desconto Ofertado: 45,10%.
- Valor Restante: A parcela de engenharia será executada por apenas 54,90% do valor estimado pelo FUNDEPAR.
- Conclusão: O valor está 20 pontos percentuais abaixo do limite de segurança estabelecido em lei, o que torna a proposta presumivelmente inexecutável quanto à sua viabilidade de execução real no canteiro de obras.

Na Demonstração de Exequibilidade (peças 45 e 46), a SPERANDIO fundamenta seus preços baixos em:

- Produção Própria e Automatizada: Alega ser fabricante, eliminando margens de intermediários.
- Importação de Matéria-Prima: Menciona o uso de resinas virgens importadas e apresentou nota fiscal da empresa Brilhant Resinas (peça 46) para comprovar a aquisição de aditivos antiestáticos.
- Hedge Cambial: Proteção contra variações do dólar.

Contudo, há uma lacuna técnica: Assim como as concorrentes, a SPERANDIO poderia justificar a economia no plástico, mas não apresenta provas de como consegue executar os Serviços de Engenharia (Item 1), que envolvem demolição de concreto e regularização manual, com tamanha defasagem de preço. Eventual eficiência na fábrica não se traduz automaticamente em eficiência no trabalho de engenheiro de construção civil.

Para evitar o risco de "jogo de planilhas", onde a empresa lucra no material mas negligencia a base de engenharia, e para garantir a segurança dos alunos que utilizarão as quadras, o FUNDEPAR não pode aceitar apenas declarações genéricas de exequibilidade. É essencial que a Administração exija provas de que os custos de mão de obra e insumos básicos de obra de engenharia estão cobertos.

Sem prejuízo da discricionariedade administrativa na avaliação final das propostas, e visando resguardar o interesse público, cabe ao FUNDEPAR adotar as seguintes providências para a regularização da exequibilidade:

- Verificação de Custos de Referência: Realizar o confronto direto entre os preços unitários da parcela de engenharia e os índices oficiais (SINAPI ou CCT da categoria), exigindo das licitantes a prova de que os encargos sociais e materiais básicos de construção estão integralmente cobertos, independentemente da eficiência fabril do plástico.

Comprovação Documental de Insumos: Solicitar evidências tangíveis (como notas fiscais recentes ou contratos de fornecimento) que lastreiem os custos declarados para os itens de maior relevância, evitando que a análise se baseie meramente em declarações unilaterais.

- Análise Tributária: Auditar as alíquotas de ISS e demais tributos informados no BDI, garantindo que não haja omissões que artificialmente baixem o preço, o que comprometeria a higidez fiscal do contrato.

Tais medidas são essenciais para prevenir o fenômeno do "jogo de planilhas", assegurando que a economia obtida no papel não resulte em inexecução ou queda de qualidade no canteiro de obras. A garantia da base de engenharia é condição sine qua non para a durabilidade do piso modular e para a segurança dos alunos da rede estadual.

d) Síntese da análise da exequibilidade

Em síntese, à luz do conjunto documental analisado, a configuração de alto risco de inexecutabilidade decorre da soma de três fatores estruturais:

✓ O preço máximo do certame já foi formado em patamar economicamente restritivo, ao adotar, na consolidação, o menor valor dentre os referenciais de mercado (peças 05 a 07), comprimindo a base econômica antes mesmo da disputa;

✓ A fase competitiva produziu descontos muito expressivos em relação a esse teto já restritivo, variando de cerca de 40% a mais de 50% em itens relevantes (peça 81), ampliando sobremaneira a necessidade de comprovação documental consistente da exequibilidade, inclusive por expressa exigência editalícia contida no item 7 do Edital;

✓ A comprovação documental da exequibilidade é heterogênea e, em diferentes graus, insuficiente:

✓ a BRINK MOBIL apresenta o cenário mais crítico, pois, além do descompasso acentuado entre preço internalizado e preço implícito do lance, a validação administrativa apoiou-se principalmente em alegações genéricas de "fabricante" e presunções, sem planilhas/custos objetivos do produto;

✓ a RECOMA trouxe documentação mais robusta (inclusive declaração contábil com custos por NF-e e planilhas), mas ainda com lacunas relevantes para a verificação integral e objetiva nos patamares de desconto praticados, sobretudo no lote com 50,60%;

✓ a SPERANDIO também apresenta pontos em que a justificativa se ancora em premissas de elevada relevância econômica (verticalização, importação, produtividade) sem correspondência documental plenamente objetiva que feche o custo industrial do produto principal, mantendo risco residual.

Diante disso, ainda que as propostas vencedoras tenham sido homologadas, o cenário documental evidencia risco material elevado, especialmente porque a compressão econômica resulta não só dos lances, mas da própria forma de fixação do preço máximo (menor referência), e a comprovação da exequibilidade não apresenta, de modo uniforme e verificável, lastro técnico-econômico compatível com a magnitude dos descontos praticados.

Repise-se, por fim, que a contratação em exame envolve a concessão de garantia mínima de 10 (dez) anos para os pisos modulares, obrigação expressamente prevista no instrumento convocatório e que integra o núcleo essencial do ajuste a ser firmado.

Tal encargo, por sua natureza e extensão temporal, deve estar integralmente absorvido nos preços ofertados, constituindo risco ordinário e previsível do negócio jurídico assumido pelas contratadas. Nesse contexto, eventual contratação efetiva nos patamares de desconto apresentados pressupõe a plena e inequívoca assunção, pelas licitantes vencedoras, dos custos relacionados à durabilidade, manutenção, desempenho e eventual substituição do material ao longo de todo o período de garantia.

A possibilidade concreta de que tais encargos não estejam adequadamente internalizados na formação dos preços, aliada à ausência, no edital, de mecanismos mais robustos de demonstração prévia da exequibilidade, reforça, em juízo sumário de cognição própria desta fase cautelar, a necessidade de manutenção da medida acautelatória, como forma de resguardar o erário e evitar o início de uma contratação potencialmente suscetível a consequências malefugas de toda ordem, tais como a inexecução contratual, a degradação da qualidade do objeto fornecido ou a posterior formulação de pleitos de recomposição, revisão ou reequilíbrio econômico-financeiro indevidamente fundados na alegada insuficiência dos preços. A manutenção da cautelar, portanto, revela-se medida prudencial e proporcional, destinada a preservar a higidez do certame e a segurança jurídica da futura contratação, sem prejuízo da adequada instrução do feito.

Por fim, ainda que assista razão ao FUNDEPAR ao reconhecer a vedação à presunção de irregularidade ou inexecutabilidade, diante dos apontamentos de irregularidades apuradas em outras licitações para o mesmo objeto, é inegável que a existência de indícios de problemas pretéritos no fornecimento do objeto em contratações realizadas por outros entes, notadamente em cenários marcados por preços significativamente inferiores aos referenciais de mercado, deveria ter ensejado postura de cautela sensivelmente mais rigorosa na apreciação da exequibilidade das propostas, funcionando como alerta qualificado para o aprofundamento da análise técnico-econômica, especialmente diante da magnitude dos desgãos praticados e da complexidade e durabilidade das obrigações assumidas.

III – Descumprimento de regras técnicas do edital no tocante ao coeficiente de atrito. Para além da análise da exequibilidade das propostas, há limites intransponíveis quando se trata de critérios técnicos que afetam diretamente a segurança dos usuários e a durabilidade do investimento público. A vinculação ao instrumento convocatório é um dos pilares do processo licitatório, garantindo a isonomia entre os licitantes e a objetividade do julgamento. O Tribunal de Contas da União, em diversos julgados, tem reiterado a importância da estrita observância das regras editalícias, especialmente quando envolvem aspectos técnicos e de qualidade.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é intransigente quanto à força normativa do princípio do julgamento objetivo e da inalterabilidade das regras de julgamento. Conforme assentado no recente Acórdão nº 387/2024-Plenário, a Administração é estritamente vinculada aos termos do instrumento convocatório, não lhe sendo dado criar critérios não previstos para penalizar licitantes, tampouco flexibilizar parâmetros técnicos estritos para beneficiá-los.

Essa premissa ganha contornos de obrigatoriedade máxima na fase de exigência de laudos e avaliação de provas físicas (amostras). Nos termos do Acórdão nº 2077/2011-Plenário, a avaliação de amostras e laudos técnicos não admite subjetivismos interpretativos por parte da comissão julgadora, devendo obediência irrestrita aos parâmetros objetivos detalhados no edital.

O Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 1519/2025, em especial o disposto no item 1.2 – Documentação Complementar do Termo de Referência (Anexo XV, peça 04, p. 62-64), ao exigir a apresentação de laudos técnicos de desempenho do piso modular esportivo, estabeleceu como requisito técnico obrigatório que o material apresentasse coeficiente de atrito compreendido no intervalo de 0,4 a 0,6, conforme ensaio realizado segundo a norma ASTM D 1894:14 ou método tecnicamente equivalente. Trata-se, assim, de faixa de aceitação objetiva, tecnicamente delimitada e vinculante, não se qualificando como valor aproximado, indicativo ou meramente referencial, mas como parâmetro normativo expresso, definido justamente para assegurar segurança, desempenho funcional e adequação biomecânica do piso esportivo a ser instalado em ambiente escolar.

Sob o prisma lógico-normativo, a aceitação de resultado superior ao limite máximo fixado (0,69) produz consequência inevitável e insuperável: pela mesma lógica interpretativa, deveria ser igualmente admissível aceitar resultados inferiores ao limite mínimo, como 0,39, sob o argumento de "proximidade numérica" ou de suposta irrelevância técnica do desvio. Tal conclusão, contudo, não se cogita, justamente

porque evidencia o caráter vinculante, e não aproximativo, da faixa de conformidade estabelecida no Edital. A interpretação é assimétrica, que flexibiliza o limite superior, mas preserva rigidamente o inferior, revela inconsistência lógica e compromete o julgamento objetivo, ao converter critério técnico bilateral em regra unilateral moldada a posteriori para acomodar resultado específico.

A própria definição editalícia do coeficiente de atrito como intervalo fechado de aceitação afasta qualquer leitura que o transforme em mera referência indicativa. Se o limite pode ser superado por aproximação, o limite deixa de operar como limite, esvaziando o conteúdo normativo da exigência. Essa compreensão, aliás, já foi assinalada em juízo cautelar, consoante referido no Despacho nº 122/26 – GCFAMG (peça 52), ao reconhecer que a inexistência de regra expressa de arredondamento, tolerância ampliada ou consideração formal da incerteza de medição impede flexibilizações interpretativas posteriores.

DE MARÇO DE 2026

Além disso, admitir a conformidade do valor 0,69 com base em juízo subjetivo de aceitabilidade funcional introduz discricionariedade técnica não prevista no instrumento convocatório, comprometendo a isonomia entre licitantes e a comparabilidade objetiva entre os ensaios laboratoriais apresentados. O parâmetro editalício não se destina apenas a avaliar isoladamente um produto, mas a estabelecer base comum, neutra e replicável de julgamento, previamente conhecida por todos os participantes do certame.

A alegação defensiva de que o valor aferido estaria “funcionalmente adequado” confunde desempenho percebido com conformidade normativa. O Edital não previu avaliação por critérios subjetivos ou por juízo global de desempenho, mas sim por resultado objetivo de ensaio normatizado, precisamente para afastar decisões casuísticas ou dependentes de valorações discricionárias. A substituição do critério objetivo por avaliação funcional posterior equivale, na prática, à modificação das regras do certame após a abertura das propostas, o que é juridicamente inadmissível. Cumpre ainda ressaltar que o coeficiente de atrito em pisos esportivos não é parâmetro linear, no qual valores mais elevados seriam necessariamente desejáveis. Trata-se de parâmetro de desempenho com faixa ótima definida, sendo tecnicamente indesejáveis tanto valores insuficientes, com risco de escorregamento, quanto valores excessivos, que podem gerar aderência excessiva e potencial comprometimento biomecânico. Assim, a relativização do limite superior não é tecnicamente neutra, mas afasta o produto das condições de desempenho especificadas pelo próprio órgão demandante.

Dessa forma, a aceitação do valor 0,69 não representa desvio formal irrelevante, mas rompimento da lógica técnica, metrológica e jurídica do Edital. Admitida tal interpretação, o intervalo de 0,4 a 0,6 deixaria de funcionar como critério de conformidade, convertendo-se em simples referência indicativa, hipótese não autorizada pelo instrumento convocatório.

Nesse contexto, subsiste integralmente o fundamento cautelar no sentido de que não se pode admitir a adjudicação do objeto à empresa BRINK MOBIL, cuja amostra apresentada não atendeu, de forma estrita, ao intervalo de coeficiente de atrito fixado no Edital. O parâmetro descumprido guarda relação direta com segurança, ergonomia e uso adequado do piso por alunos da rede pública estadual, não se tratando de exigência acessória ou meramente formal. Impõe-se, assim, a manutenção da cautelar, como medida necessária à preservação da vinculação ao instrumento convocatório e à proteção dos usuários finais do objeto licitado.

IV – Descumprimento de regras técnicas essenciais do Edital quanto ao Laudo de Resistência UV.

No que se refere à exigência editalícia de comprovação da resistência do piso aos raios ultravioleta (UV), expressamente prevista no Termo de Referência (Anexo XV, peça 04, p. 65), que condiciona a aceitação do produto à apresentação de laudo técnico específico demonstrando o comportamento do material frente à exposição à radiação UV, verifica-se que os ensaios apresentados não atendem, de forma demonstrada e específica, ao comando técnico estabelecido no Edital.

Da análise do escopo técnico e da finalidade das normas indicadas, conforme descrito em fontes técnicas especializadas e amplamente divulgadas, verifica-se que a norma EN 154, exigida pelo edital, possui abordagem específica voltada à avaliação da resistência à radiação ultravioleta (UV), com metodologia direcionada à análise dos efeitos da exposição solar sobre o material. Diversamente, a norma EN 155, utilizada pela proponente RECOMA, apresenta caráter mais amplo, avaliando o desempenho global do produto sob diferentes condições, sem isolar a variável UV, nem concentrar a amostra exclusivamente nos efeitos da radiação e das intempéries. Trata-se, portanto, de normas distintas, com finalidades e metodologias diversas, não intercambiáveis para fins de atendimento automático da exigência editalícia.

Nesse contexto, ainda que se admita a validade técnica geral da norma EN 155, a sua simples apresentação não supre, por si só, a exigência específica do Edital quanto à resistência aos raios UV, na medida em que não evidencia, de forma clara e objetiva, como os ensaios realizados comprovam o atendimento do requisito técnico expressamente exigido.

Para que os testes apresentados pudessem ser aceitos, competia ao proponente não apenas apresentar a norma devidamente traduzida, mas também demonstrar, de maneira explícita e fundamentada, de que forma os resultados obtidos atendem ao parâmetro editalício específico de resistência UV, o que não se verificou. A ausência dessa correlação técnica inviabiliza a aferição objetiva do cumprimento da exigência, transferindo ao julgador ônus interpretativo que não encontra amparo no instrumento convocatório.

Dessa forma, resta caracterizado o descumprimento de regra técnica essencial do Edital pela empresa RECOMA, uma vez que não foi comprovado, nos moldes exigidos, o atendimento ao requisito específico de resistência aos raios UV, não se tratando de irregularidade meramente formal, mas de insuficiência material na demonstração da conformidade técnica do produto ofertado.

V – Da existência de judicialização acerca da propriedade industrial do objeto licitado. Verifica-se a existência de judicialização em curso envolvendo a titularidade e o uso de direitos de propriedade industrial relacionados ao objeto licitado, notadamente pisos modulares e respectivos componentes, o que agrega risco jurídico relevante à continuidade do certame, em especial diante da natureza padronizada e replicável do fornecimento pretendido.

Nesse contexto, identificam-se duas ações judiciais em trâmite, ambas sujeitas, ao menos em parte, a regime de sigilo de justiça, circunstância que limita o acesso público a seus autos e impede maior detalhamento neste momento:

(i) o Processo nº 1002918-82.2025.8.26.0260, que tramita perante a 2ª Vara Regional de Competência Empresarial da Comarca de São Paulo, movido por Emerson

Cordeiro de Oliveira em face da SPERANDIO ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA; e (ii) o Processo nº 001926-87.2026.8.16.0194, em trâmite perante a 27ª Vara Empresarial da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, ajuizado em face da BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA.

De forma sintética, as referidas demandas versam sobre alegada violação de direitos de propriedade industrial, abrangendo patentes e desenhos industriais relacionados à configuração, funcionalidade e sistemas construtivos dos pisos modulares ofertados no certame, com discussão acerca da legitimidade da exploração econômica dos produtos pelas empresas demandadas.

Registre-se, ainda, a existência de concessão de medidas cautelares no âmbito judicial, evidenciando que o Poder Judiciário reconheceu, em juízo preliminar, a plausibilidade jurídica das alegações deduzidas, circunstância que reforça o risco de que a execução contratual venha a ser impactada por ordens judiciais supervenientes, inclusive com eventual restrição à fabricação, comercialização ou fornecimento dos produtos.

Diante desse cenário, reputa-se necessário requerer à Presidência deste Tribunal que oficie aos Juízos competentes, solicitando informações objetivas e atualizadas, na medida do possível sem violação do sigilo judicial, acerca do estado processual das ações, do alcance das medidas eventualmente deferidas e de eventuais reflexos diretos sobre o fornecimento do objeto licitado, a fim de instruir adequadamente o presente procedimento de controle externo.

Por fim, cumpre destacar que, caso venham a ser confirmados, no âmbito judicial, os questionamentos relativos à violação de direitos de propriedade industrial, o prejuízo ao erário poderá ser considerável, na medida em que a Administração Pública poderá ser compelida a interromper a execução contratual, substituir produtos já fornecidos, arcar com custos adicionais não previstos, além de se expor a riscos indenizatórios e à frustração do interesse público, especialmente considerando a escala e a capilaridade do fornecimento pretendido.

Conclusão

Diante do exposto, entendo que a medida cautelar deferida por meio do Despacho nº 122/26 – GCFAMG (peça 52), homologado pelo Plenário deste Tribunal no Acórdão nº 260/26 – STP (peça 59) deve ser mantida até que demonstrado nestes autos a correção das impropriedades técnicas que comprometem a segurança e a qualidade do objeto licitado.

Determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a ciência da presente decisão aos interessados e proceda à intimação do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional – FUNDEPAR, na forma regimental, a fim de que, no prazo máximo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos autos, de forma expressa e documentada, acerca:

a) da ciência institucional quanto à existência e ao objeto das ações judiciais em curso que discutem a propriedade industrial relacionada ao objeto licitado, inclusive indicando, se for o caso, o estágio processual conhecido e eventuais medidas judiciais já deferidas que possam repercutir sobre a execução contratual; e

b) das providências administrativas e jurídicas que vêm sendo adotadas, ou que se pretende adotar, com vistas a prevenir potenciais prejuízos ao erário e à continuidade da política pública, notadamente quanto à mitigação de riscos decorrentes de eventual impedimento judicial à fabricação, comercialização ou fornecimento dos produtos objeto do certame.

Publique-se e intime-se.

GCFAMG em 24 de março de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. 7.3 serão consideradas inexecutáveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

2. 7.3.1 Se houver indícios de inexecutabilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do previsto no art. 92 do Decreto n.º 10.086, de 2022, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

3. 7.4 será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com o previsto na Lei 14.133/2021.

4.

Item	Descrição	Unidade	Qtde.	Valor Unitário	Valor Total
1	Piso Modular Esportivo - Indoor	M²	192.000	R\$ 350,00	R\$ 67.200.000,00
2	Piso Modular Esportivo - Outdoor	M²	288.000	R\$ 350,00	R\$ 100.800.000,00
Valor Total					R\$ 168.000.000,00

PROCESSO Nº - 170361/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO - ALINE WOIAKIEVICZ GIOMBELLI, CROSSOVER ENGENHARIA

LTD, JOSE ANTONIO DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

PROCURADOR - LUCAS MOTA ELIAS

DESPACHO - 362/26 – GCFAMG

1. Relatório

A empresa CROSSOVER ENGENHARIA LTDA formalizou Representação em desfavor do Município de Tijucas do Sul, em razão de supostas impropriedades perpetradas na Concorrência Eletrônica 006/2025, instaurada visando a instalação de usina fotovoltaica, com valor estimado de R\$ 1.409.899,99, quais sejam:

(i) Equivocado apontamento de ausência de indicação de marca e modelo dos equipamentos ofertados em proposta financeiramente vantajosa. As marcas e modelos foram devidamente apresentados em catálogos técnicos anexados, atendendo ao item 5.6 do Termo de Referência, sendo incorreta a conclusão de que não teriam sido indicados os elementos exigidos;

(ii) Equivocado apontamento de inexecutabilidade da proposta. A decisão de

desclassificação baseou-se em presunção absoluta, sem análise da documentação comprobatória anexada, que demonstra a plena exequibilidade, inclusive mediante apresentação de contratos similares executados por valores inferiores;

(iii) Desclassificação baseada em decisão desprovida de fundamentação, contrariando o princípio da motivação do ato administrativo, com prejuízo financeiro potencial à Administração no montante de R\$ 864.499,99, decorrente da desclassificação da Representante e adjudicação da proposta de maior valor;

(iv) Existência de padrão de adjudicações com possíveis indícios de conluio, envolvendo exigências de garantias e assinaturas de fabricantes compatíveis apenas com a marca Sunhard, utilizada exclusivamente pelas empresas que vêm vencendo sucessivamente certames de objeto semelhante;

Conclusivamente, requer: (a) o reconhecimento do pleno atendimento ao Edital, especialmente quanto ao item 5.6 do Termo de Referência; (b) a realização de diligências, se necessário, para complementação das informações relativas à exequibilidade; (c) a reforma da decisão de inabilitação, para declarar a Representante habilitada e vencedora do certame; (d) o afastamento de exigências sem previsão editalícia ou normativa; (e) a investigação da conduta da Pregoeira e demais agentes públicos quanto a eventual desídia ou inidoneidade; (f) a concessão de medida cautelar para suspensão do processo licitatório até decisão final, a fim de evitar a consolidação do prejuízo apontado.

Em análise inaugural contida no Despacho 284/26-GCFAMG (Peça 12), preliminarmente inclusive ao juízo de admissibilidade, determinei a oitiva do Município, inclusive para esclarecer, especificamente, a possibilidade de diligências durante os trâmites licitatórios, para esclarecimentos de itens eventualmente faltantes na proposta da Representante.

O Município de Tijucas do Sul, nas Peças 20/31, sustenta a regularidade do procedimento da Concorrência, destacando que já teriam sido lavrados a ata e o termo de adjudicação e que, por se tratar de recursos vinculados ao Paranacidade, o feito estaria sob análise daquela entidade para emissão de parecer e autorização de início da obra. É defendido que os pontos controvertidos levantados pela Empresa possuem natureza eminentemente técnica e, por isso, foram enfrentados com respaldo em manifestações especializadas dos profissionais responsáveis pela matéria, de modo que a Comissão de Contratações teria agido com prudência e regularidade ao se apoiar em pareceres técnicos para embasar a condução do certame. Afirma-se que a desclassificação da proposta da Empresa se amparou em dois fundamentos centrais, também refletidos nas peças técnicas juntadas: não atendimento à exigência editalícia relativa à indicação de marca e modelo dos equipamentos e ausência de comprovação suficiente de exequibilidade, sendo que ambos os pontos teriam sido analisados sob ótica técnica e vinculada às regras do edital e do termo de referência.

2. Análise

O exame será elaborado estritamente à luz do que se encontra comprovado nos autos, isto é, do que foi documentalmente demonstrado como tendo sido apresentado no procedimento licitatório e do que foi efetivamente trazido, de forma verificável, a este Tribunal.

Partindo desse marco, o ponto decisivo para aferir a possibilidade de aceitação da proposta, bem como de realização de diligência complementar, nos termos do regime da Lei 14.133/21, é distinguir o que constitui mera necessidade de esclarecimento/complementação de informação já existente (hipótese em que a diligência se mostra compatível com a lógica do formalismo moderado e da busca da proposta mais vantajosa) daquilo que representa inclusão posterior de elemento essencial da proposta (hipótese em que a diligência se torna juridicamente inadequada, por equivar, na prática, a permitir alteração substancial do conteúdo ofertado após a abertura, com potencial impacto sobre isonomia e julgamento objetivo).

Essa moldura normativa e principiológica está explicitamente reconhecida no Despacho 284/26-GCFAMG, ao assentar que a Lei 14.133/21 consagra a possibilidade de diligências para esclarecer ou complementar informações constantes da proposta desde que não haja alteração substancial do seu conteúdo, afastando o formalismo excessivo e preservando a competitividade, mas exigindo, exatamente por isso, especial cuidado quando a desclassificação recai sobre fundamento que, em tese, poderia ser formal. O mesmo critério é invocado pelo parecer técnico municipal (Peça 25), ao afirmar que a diligência não se presta a modificar ou substituir conteúdo essencial da proposta, e que a indicação de marca e modelo, quando exigida de forma clara, expressa, individualizada e vinculada aos itens, constitui elemento estruturante que não pode ser inserido após a abertura sem romper a igualdade entre os licitantes e o julgamento objetivo.

À vista do que foi efetivamente juntado, o exame do conteúdo da proposta/planilha da licitante evidencia que, ao menos quanto ao núcleo marca e modelo, não se está diante de simples questão de forma, organização interna do arquivo ou mera indicação mal posicionada que já estivesse objetivamente presente e apenas demandasse apontamento. No documento apresentado como proposta e anexos (Peça 23), a Licitante descreve o objeto e apresenta planilha detalhada com itens centrais como “Fornecimento e Instalação de Módulo fotovoltaico monofacial monocristalino 550W” e “Fornecimento e Instalação de Inversor fotovoltaico 220V – 75KWP – ongrid”, além de outros componentes (cabos, estruturas, string box, disjuntores etc.), mas tais descrições aparecem no plano do gênero/espécie e de características técnicas gerais (potência, tipo, finalidade), sem que se identifique, nesses campos, a vinculação inequívoca a uma marca e a um modelo específico de cada equipamento a ser fornecido, o que é precisamente o tipo de lacuna que impede o julgador de saber, com objetividade, qual produto concreto está sendo ofertado. E mesmo onde há alguma referência, ela surge como “REF. (...) OU SIMILAR”, expressão que não fixa modelo determinado, mas abre leque de equivalências, reforçando que, no texto tal como apresentado, não há amarração única e incontroversa do item a modelo específico, e que qualquer posterior escolha de marca/modelo passaria a exercer função constitutiva do conteúdo ofertado, e não meramente explicativa.

Essa constatação fática importa porque desloca a análise jurídica para o campo do conteúdo essencial. Se o Edital exigia indicação clara, expressa e individualizada de marca e modelo vinculada aos itens, a ausência dessa indicação na proposta não é detalhe periférico, mas falha que atinge a própria especificação do objeto ofertado e, por consequência, o julgamento objetivo, na linha do que o parecer técnico municipal enfatiza ao diferenciar “Anexar documentos técnicos diversos” de “Indicar formalmente, de maneira inequívoca, qual é o modelo efetivamente ofertado”, destacando que catálogos costumam conter diversas variações e não equivalem a

declaração formal de oferta de modelo determinado.

É nesse ponto que se revela, de forma particularmente clara e didática, por que a diligência não se mostra cabível para sanar a ausência de marca/modelo neste caso, se nos mantermos estritamente fiéis ao que consta comprovado nos autos. Diligenciar, aqui, não significaria pedir ao Licitante que aponte onde, naquilo que já apresentou, está o modelo, nem corrigir erro material evidente, nem esclarecer dado já trazido de modo inequívoco porém mal referenciado. Diligenciar significaria solicitar que a Licitante, após a fase de apresentação da proposta, passasse a declarar quais marcas e modelos concretos pretende fornecer para itens cuja proposta, tal como juntada, se limita a descrições genéricas e, em certos casos, abertas (‘ou similar’). Essa providência configura ato de complementação essencial, pois introduz elemento novo e definidor do conteúdo, porque transforma uma oferta genericamente descrita em oferta determinada, retirada (ou escolhendo dentro de) um universo de possibilidades técnicas que, antes, permanecia indeterminado.

Por isso que o parecer técnico municipal afirma que permitir a indicação posterior de marca e modelo equivaleria a admitir ajuste posterior do objeto ofertado e romperia a igualdade entre licitantes, além de comprometer o julgamento objetivo, de modo que a diligência não poderia ser utilizada para incluir elemento que deveria constar originalmente, quando esse elemento é estruturante.

Tal conclusão se fortalece quando se observa a forma pela qual o procedimento eletrônico registra os documentos então apresentados pela licitante. A ata do certame (Peça 15) indica com relação à Representante o envio de “Proposta em papel timbrado, assinada e com CNPJ”, e não apresenta a enumeração de catálogos técnicos vinculados que, de modo evidente e rastreável, tivessem a indicação de marca/modelo por item (ainda que a Representante alegue, em sua inicial, que teria anexado catálogos). Esta observação não é feita para presumir que inexistiram anexos além dos exibidos, mas para manter o rigor metodológico que o próprio pedido exige. Se, no material comprovadamente juntado, não há demonstração inequívoca de que a marca/modelo já estava documentalmente apresentada e vinculada aos itens, não é juridicamente possível tratar o caso como mera falta de clareza sanável por diligência. A hipótese probatória que se impõe é a de que a informação essencial não foi integrada de modo rastreável ao conteúdo ofertado tal como submetido ao julgamento, o que torna a diligência inadequada para suprir essa lacuna sem violar o limite de não alteração substancial.

É importante assinalar que essa conclusão (inviabilidade de diligência para marca/modelo) não decorre de formalismo vazio, mas de ideia de substância material do procedimento competitivo. A exigência de marca e modelo, quando prevista, não é capricho burocrático, mas modo de tornar comparáveis as propostas e de permitir aferição objetiva de conformidade técnica, certificações, garantias e compatibilidades entre componentes, além de assegurar rastreabilidade e fiscalização contratual, como detalhado no parecer técnico municipal ao explicar a finalidade técnica da exigência e os riscos de permitir complementação posterior, inclusive o risco de substituição informal e fragilização da fiscalização. Quando a proposta não fixa o modelo ofertado, o problema não é apenas não ter escrito um nome, mas não permitir que os demais participantes e a Administração saibam, com precisão, qual bem (e quais características concretas) estão sendo colocados em disputa, o que impede a comparação em bases uniformes e abre espaço para que, após conhecer o cenário concorrencial, o Licitante defina a alternativa mais conveniente dentro de espectro que antes permaneceu aberto, hipótese que, por óbvio, afeta isonomia e integridade do certame.

Quanto à questão da exequibilidade, a proposta juntada contém, além da planilha, documento intitulado “Comprovação de Exequibilidade de Proposta” (Peça 25, a partir da Página 36), no qual a Licitante procura justificar seu preço por comparação com contratos anteriores, afirmando que já executou objetos similares com êxito e que, por isso, os valores propostos “possuem respaldo no mercado”. Nessa questão, a diligência, em tese, poderia operar como meio de esclarecimento técnico-probatório (por exemplo, para detalhar a formação de custos, compatibilizar planilha com insumos, demonstrar preços de equipamentos, prazos, logística, e outros elementos de viabilidade), porque, diferentemente de marca/modelo quando exigidos como elemento estruturante do objeto ofertado, a exequibilidade frequentemente envolve juízo técnico sobre plausibilidade econômica, podendo demandar complementação probatória sem necessariamente alterar o conteúdo do objeto, desde que não se autorize reprecificação ou reconfiguração do escopo. Todavia, mesmo admitindo essa distinção conceitual, o que importa é que, no conjunto probatório tal como demonstrado, a ausência de marca/modelo permanece como fundamento autônomo e estrutural, de modo que uma eventual diligência sobre exequibilidade não teria o condão de sanar o vício de especificação do objeto.

Considerando a inadequação da proposta apresentada, os apontamentos atinentes à alegada ausência de motivação para desclassificação da Representante acabam por se esvaziar completamente, sequer requerendo análise neste momento. E o mesmo caminho deve ser seguido quanto ao suposto padrão de adjudicações com possíveis indícios de conluio, uma vez que inexistentes indícios robustos o suficiente para ensejar verificação por esta Corte.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

- Não recebo a Representação e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;
- Preliminarmente, porém, remeta-se ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que julgar pertinentes.

GCFAMG em 25 de março de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 202751/26

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR -

DESPACHO - 363/26 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de expediente encaminhado a esta Corte com narrativa de supostas irregularidades relacionadas à contratação e à execução contratual de solução tecnológica destinada ao gerenciamento/triagem de comunicações processuais judiciais, apontando-se que teria havido dispêndio inicial relevante e pagamentos continuados de manutenção, sem a correspondente implantação efetiva e sem a

obtenção dos resultados esperados, com alegada utilização parcial do sistema e inexistência de adoção em setores de maior volume de demandas, circunstâncias que, em tese, podem traduzir falhas de planejamento, de gestão contratual, de governança e de avaliação de vantajosidade, com potencial repercussão sobre os princípios da eficiência e da economicidade, além de possível risco de dano ao erário, a depender do que efetivamente se apure a partir de elementos objetivos.

A peça, entretanto, apresenta deficiências relevantes do ponto de vista de sua instrução. Embora formule acusações graves e empregue linguagem de forte carga retórica ('organização criminosa', 'sabotagem' e outras imputações de natureza tipicamente penal) não acompanha cópias do procedimento de contratação, do contrato, de eventuais aditivos, de empenhos, liquidações e pagamentos, nem de relatórios técnicos de implantação/uso que permitam aferir a materialidade mínima das alegações, além de não trazer documentação idonea de identificação e legitimidade do noticiante.

Não obstante as fragilidades apontadas, é igualmente certo que o controle externo não pode ignorar, por puro formalismo, notícias que, se confirmadas por documentação elementar, podem revelar impropriedades relevantes. Ao mesmo tempo, também é perfeitamente possível que as questões narradas possuam explicação simples, técnica ou administrativa, compatível com processo de implantação gradual, com mudanças organizacionais, com integrações sistêmicas condicionadas por fatores externos, ou mesmo com ajustes contratuais e evoluções legítimas do projeto, o que recomenda prudência e busca de esclarecimentos antes de qualquer providência de maior gravosidade.

Nessa perspectiva, a LC/PR 113/05 prevê que, quando a denúncia se mostrar insuficientemente instruída, o Relator poderá determinar a obtenção de informações pela unidade de fiscalização competente antes do prosseguimento, e o Regimento Interno, em caráter geral, confere ao Relator o dever-poder de determinar providências e diligências necessárias ao saneamento do processo, o que autoriza, no caso concreto, a adoção de providência preliminar de requisição de informações e documentos essenciais, de modo a permitir juízo técnico minimamente seguro sobre a existência de indícios objetivos de irregularidade.

Diante disso, e sem qualquer prejulgamento quanto à veracidade das alegações, determino a intimação por e-mail do Ente Jurisdicionado para que, no prazo de 15 dias, apresente manifestação preliminar acerca das questões trazidas, bem como os seguinte documentos: cópia integral do procedimento de contratação da solução tecnológica mencionada, contemplando a justificativa da contratação, os estudos/termo de referência, a pesquisa de preços, o instrumento contratual firmado e eventuais termos aditivos, apostilamentos e documentos formais de recebimento/aceite; demonstrativo financeiro que evidencie os valores empenhados, liquidados e pagos, discriminando a natureza das parcelas (implantação, licença, suporte, manutenção, customizações ou equivalentes) e os períodos a que se referem; relatório técnico-gerencial subscrito pela unidade responsável pela gestão do contrato (e, quando existente, pela área de tecnologia e pela unidade demandante), informando o estado atual de implantação do sistema, os módulos/funcionalidades efetivamente disponibilizados, o número aproximado de usuários/unidades abrangidas e, sobretudo, indicadores objetivos de utilização e desempenho disponíveis na própria solução (ou, na falta destes, em relatórios internos), de forma a permitir aferir se houve uso parcial, quais áreas foram contempladas, quais não foram e por quê, bem como quais providências foram adotadas para assegurar a efetividade do investimento; e, por fim, manifestação circunstanciada sobre as razões técnicas e administrativas que eventualmente expliquem subutilização, implantação gradual ou substituição de rotinas, indicando, se for o caso, medidas corretivas, plano de melhoria e mecanismos de governança e fiscalização contratual empregados para garantir a eficiência, a economicidade e a adequada gestão de riscos.

Registre-se, por oportuno, que eventuais referências constantes do expediente a ilícitos penais, a estruturas criminosas ou a imputações subjetivas de dolo e sabotagem, por sua própria natureza, não constituem objeto de deliberação por esta Corte, pois o controle externo deve ater-se à verificação de atos de gestão, conformidade administrativa e repercussões sobre o patrimônio público, sem prejuízo de, caso venham a emergir elementos objetivos e idôneos que indiquem a prática de irregularidades daquela espécie, ser realizada comunicação ao Ministério Público do Estado.

GCFAMG em 25 de março de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 203022/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO - GAESAN ENGENHARIA E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA

PROCURADOR -

DESPACHO - 364/26 – GCFAMG

1. Relatório

A Empresa GAESAN ENGENHARIA E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA formalizou Representação em desfavor da Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR), em razão de supostas impropriedades relativas à Licitação Eletrônica 425/25, na qual a Empresa SED AUTOMAÇÃO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA foi declarada arrematante com o valor de R\$ 2.346.469,00, quais sejam:

(i) Fornecimento de documentos falsos pela Empresa SED, circunstância apresentada como suficiente para impugnar a decisão da SANEPAR que a homologou como vencedora;

(ii) O atestado de capacidade técnica referente à HUHTAMAKI (Acervo Técnico com atestado Huhtamaki 4922/2020) contém informações não verdadeiras quanto à instalação descrita e à capacidade declarada, além de ter sido assinado por pessoa indicada como não integrante do quadro da HUHTAMAKI desde 2014;

(iii) O atestado de capacidade técnica referente à AGROCETE (Acervo Técnico com atestado 3296/19 – Agrocete Indústria) contém informações inverídicas, sendo apontada incompatibilidade entre o que consta no atestado e a realidade da instalação, bem como a necessidade de ratificação do documento, sem comprovação de ratificação da respectiva CAT junto ao CREA;

(iv) No que se refere à HEINEKEN, foi indicado equívoco que teria beneficiado a vencedora, pois a CAT 172026000611 mencionada na resposta ao recurso não teria sido entregue em tempo hábil, tendo sido apresentado apenas protocolo, em desacordo com os itens 23.1 e 23.2 do Edital, além de ter havido admissão de juntada

intempestiva de documentos, com violação ao princípio da isonomia;

(v) A SANEPAR não disponibilizou, até então, as contrarrazões da empresa SED, e houve demora na análise da impugnação, circunstâncias apontadas como fatores que contribuíram para consolidar as irregularidades narradas.

Conclusivamente, requer a impugnação da homologação da empresa SED AUTOMAÇÃO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA como vencedora da Licitação, bem como a realização de diligências nas instalações da Huhtamaki, Agrocete Indústria e Heineken para verificação da veracidade das informações constantes na documentação apresentada.

2. Análise

Sem prejuízo do reconhecimento de que houve deliberação administrativa formal acerca das questões ora trazidas, a análise inicial do conjunto documental revela a conveniência de complementação do lastro probatório e do encadeamento justificativo em pontos sensíveis, a fim de que se possa aferir, com segurança e aderência estrita ao Edital e às regras aplicáveis, se o enfrentamento administrativo cobriu, de modo suficiente, as questões suscitadas.

As alegações não se restringem a debate abstrato sobre suficiência de qualificação técnica, mas avançam sobre aspectos concretos (conforme indicado nos itens 'ii', 'iii' e 'iv' do Relatório). Nesse contexto, ainda que o parecer recursal e a ratificação superior apontem para a improcedência do recurso e para a manutenção do resultado do certame, a adequada verificação, por este Tribunal, demanda que se esclareçam e se documentem, de modo rastreável, alguns aspectos específicos que possuem potencial relevância não apenas para a conclusão sobre habilitação, mas também para a regularidade do processamento recursal (publicidade, contraditório e isonomia).

Em relação à Huhtamaki, o ponto de maior sensibilidade reside no fato de que a impugnação descreve a hipótese como documento com informações inverídicas e agrega questionamento sobre legitimidade do signatário, invocando regra editalícia de gravidade. Para que a controvérsia fique plenamente esclarecida e compatível com as exigências editalícias e com o devido processo administrativo, mostra-se necessário que a SANEPAR demonstre, de maneira objetiva, qual foi o enquadramento administrativo conferido a essa imputação, se houve conclusão expressa pela inexistência de falsidade/inveracidade (e, em caso positivo, em quais elementos concretos isso se baseou), se as inconsistências foram consideradas não imputáveis à licitante por circunstâncias do emitente, ou, ainda, se a Administração reputou que eventual suspeita de falsidade deveria ser tratada em procedimento próprio (sancionatório ou de apuração), apartado do julgamento do recurso quanto ao resultado do certame. Nessa linha, para completa adequação, recomenda-se que sejam trazidos aos autos documentos e registros que permitam verificar (a) a autoria e a legitimidade do signatário (vínculo com a empresa emitente à época e poderes/atribuições para emissão), e (b) a correspondência do conteúdo declarado com registros técnicos/operacionais verificáveis (ordens de serviço, relatórios, medições, termos de recebimento, registros correlatos), ou, alternativamente, a indicação expressa de encaminhamento para apuração própria, caso a Administração tenha considerado que o tema extrapola o juízo estrito de habilitação no recurso.

No tocante à Agrocete, argumenta-se que teria havido ratificação do atestado e que a SANEPAR teria se limitado a diligência documental, além de sustentar que o acervo/registro no CREA não equivale a chancela automática da veracidade do conteúdo. Para que o enfrentamento administrativo fique plenamente adequado, é relevante que se explicita com precisão (a) o conteúdo e o alcance da ratificação mencionada (documento ratificador/retificador e o que efetivamente foi ratificado/alterado), (b) a cadeia de documentos utilizada na diligência (contratos, notas fiscais, ordens/relatórios e termos de aceite), e (c) o critério técnico empregado para concluir pela compatibilidade material do atestado com o objeto e com os requisitos do edital, especialmente na medida em que o questionamento se pretende técnico-material (compatibilidade física/operacional) e não meramente formal. A apresentação desses elementos não pressupõe visita in loco em qualquer hipótese, mas exige demonstração suficiente de que a conclusão administrativa não repousou apenas em presunção derivada de registro, mas em evidências objetivas proporcionais ao conteúdo da impugnação.

Quanto à Heineken, as alegações seguem duas linhas, uma material, relativa à suficiência da documentação para atender aos requisitos, e uma procedimental, relativa à vedação de protocolos (em substituição a documentos) e ao acesso às contrarrazões. Para que a questão fique plenamente esclarecida à luz do edital e dos princípios da isonomia e do contraditório, é importante que se documente de modo claro e cronológico quais documentos puderam ser utilizados para a habilitação, quais foram eventualmente complementados, e em que datas; se houve aceitação de protocolo e, em caso positivo, em qual extensão e sob qual justificativa (distinguindo-se substituição indevida de documento exigido e diligência/complementação admissível, caso essa seja a tese administrativa); e a existência, e a efetiva disponibilização das contrarrazões no âmbito do procedimento, com registro que permita aferir a ausência de prejuízo ao acompanhamento pelos interessados.

Por fim, em perspectiva transversal, a adequada verificação de conformidade com o edital demanda que se evidencie quais documentos foram considerados aptos a satisfazer cada requisito de qualificação técnica previsto, em que medida cada atestado/CAT foi utilizado para cada exigência editalícia, e qual foi o fundamento adotado para eventual saneamento, complementação ou diligência, com demonstração de que não houve tratamento desigual entre licitantes.

3. Determinações

Em face de todo o exposto, determino a intimação da Companhia de Saneamento do Paraná, por e-mail, para que, no prazo de 5 dias, apresente manifestação acerca das questões suscitadas pela representante, bem como os documentos e esclarecimentos requeridos no corpo deste despacho.

Encaminhada resposta ou transcorrido o lapso temporal, devem os autos ser imediatamente devolvidos a meu gabinete para exame do juízo de admissibilidade.

GCFAMG em 25 de março de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 202239/26

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO - INECES- INSTITUTO NACIONAL DE ERRADICACAO DA

CARENCIA ESCOLAR E SOCIAL, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

PROCURADOR - CAIO CEZAR SMITH ALVAREZ
DESPACHO - 366/26 – GCFAMG

1. Relatório

O INSTITUTO NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DA CARÊNCIA ESCOLAR E SOCIAL (INECES) formalizou Representação em desfavor do Município de Ponta Grossa, em razão de supostas impropriedades relativas ao Pregão Eletrônico 41/2026, instaurado visando à contratação de serviços contínuos de limpeza e conservação, em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, com valor estimado de R\$ 74.698.997,28, quais sejam:

(i) O Termo de Referência (item 7.7.4.3) exige, como requisito de qualificação econômico-financeira, índice de Endividamento Geral inferior ou igual a 0,35, parâmetro apontado como desproporcional e dissociado da realidade de mercado, sem justificativa técnica idônea;

DE MARÇO DE 2026

(ii) O Edital prevê a aplicação de tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, com fundamento na LC 123/06, embora a contratação possua valor estimado superior ao limite máximo de enquadramento como empresa de pequeno porte, situação em que o art. 4º, §1º, I, da Lei 14.133/21 veda a aplicação do regime diferenciado.

Conclusivamente, requer a imediata suspensão da abertura da licitação, e, no mérito, a integral procedência da Representação, determinando-se a reforma do instrumento convocatório.

2. Análise

No que tange à qualificação econômico-financeira, a Representante ataca especialmente a exigência de Endividamento Geral (EG) \leq 0,35, alegando desproporcionalidade e ausência de justificativa técnica idônea. Ao examinar o Termo de Referência (disponível no Portal da Transparência), nota-se que o requisito está previsto de forma expressa e acompanhado de justificativa finalística. O TR registra que se trata de índice rigoroso destinado a mitigar risco de inadimplência trabalhista e a assegurar solidez para suportar o fornecimento integral de insumos, com remissão à matriz de riscos (Anexo IV do TR) e ao ETP. Portanto, não se está diante de requisito sem qualquer motivação.

O ponto que subsiste, contudo, é de outra natureza e costuma ser decisivo em discussões de competitividade, qual seja, a diferença entre uma justificativa finalística e uma justificativa empírica (porque o número 0,35 – e não 0,40, 0,50 ou outro parâmetro – é o ponto de corte adequado ao risco do contrato e ao mercado). O TR, no trecho examinado, enuncia o objetivo (mitigação de risco e solidez), mas não explicita, de modo transparente, a memória técnica de construção do parâmetro numérico, nem aponta, de forma verificável no próprio texto, um benchmark de mercado, série histórica de contratos similares, distribuição setorial de índices contábeis para empresas do ramo, ou simulação de fluxo de caixa/capital de giro que demonstre a necessidade do corte em 0,35. Essa lacuna pode ser relevante especialmente porque Edital/TR não se limitam a um único indicador, cumulam-se, além do EG, exigências de liquidez (LG/LC/SG \geq 1), capital circulante líquido mínimo (16,66% do valor estimado), declaração de compromissos assumidos com fórmula própria, e patrimônio líquido/capital social mínimo de 7,5% do valor estimado. Mesmo que cada requisito possa ter racionalidade individual, o efeito combinado pode operar como barreira de entrada se não houver demonstração clara de proporcionalidade do pacote para o objeto e para o nível de risco efetivamente mapeado.

Por isso, antes de qualquer conclusão sobre plausibilidade do apontamento, são necessários esclarecimentos que permitam aferir a aderência do requisito ao art. 69, §5º, da Lei 14.133/21 (no que concerne à motivação e razoabilidade dos índices econômico-financeiros) e aos princípios de competitividade e julgamento objetivo. Mostra-se pertinente a apresentação de nota técnica específica (ou capítulo do ETP/matriz de riscos) que demonstre como se chegou ao corte EG \leq 0,35, incluindo a metodologia e as fontes; indicação, se existente, de pesquisa de mercado que evidencie que o patamar exigido é usual/compatível para contratos de limpeza com dedicação exclusiva e fornecimento de insumos, especialmente em vulto semelhante; demonstração de correlação entre o nível de endividamento e o risco que se pretende mitigar (inadimplência trabalhista e incapacidade de financiar insumos), explicitando por que os demais mecanismos do Edital/TR (garantia de proposta, garantia de execução, instrumentos de medição de resultados, regras de fiscalização e retenção/controlar) não seriam suficientes, isoladamente ou em conjunto, para administrar o risco sem impor um corte tão restritivo; e justificativa integrada do conjunto de exigências econômico-financeiras (EG, liquidez, CCL, PL/capital social, compromissos assumidos), para evidenciar que a combinação escolhida é necessária e adequada ao perfil do contrato, não se prestando a restringir competitividade além do indispensável.

Relativamente à aplicabilidade dos benefícios da LC 123/06, considerando que o art. 4º da Lei 14.133/21 determina, em regra, a aplicação dos benefícios às licitações regidas pela nova lei, mas estabelece hipótese expressa de não aplicação dessas disposições “no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte” (art. 4º, §1º, I), e considerando que o Edital estrutura o procedimento como item único com valor máximo estimado de R\$ 74.698.997,28, além de conter, em diversos trechos, disciplina operacional do empate ficto e de regras típicas do regime favorecido, ao mesmo tempo em que afirma que o sistema aplicará esses mecanismos apenas “caso a contratação não se enquadre nas vedações dos §§1º e 2º do art. 4º”, impõe-se esclarecer qual interpretação jurídica foi adotada pela Administração e como essa escolha está refletida de forma coerente no instrumento convocatório.

Cabe ao Município apresentar esclarecimentos sobre os seguintes pontos: Aplicabilidade no caso concreto (sim/não): a Administração entende que, neste certame específico, são aplicáveis as disposições dos arts. 42 a 49 da LC 123/06 (incluindo, em especial, empate ficto e eventual postergação/regularização documental)? Indicar expressamente qual das duas opções foi adotada com motivação, à luz do art. 4º, §1º, I, da Lei 14.133/21;

Compatibilidade textual do Edital: considerando que o Edital contém trechos que anunciam ampla concorrência; descrevem o rito do empate ficto (faixa de 5% e convocação para oferta final); e simultaneamente afirmam que a aplicação dependerá de não incidência das vedações do art. 4º, §§1º e 2º, esclarecer como o Município pretende evitar ambiguidade para os licitantes. Informar se há proposta de retificação do Edital para uniformizar a redação, eliminando comandos incompatíveis com a interpretação adotada, e, em caso positivo, juntar a minuta de retificação;

3. Determinações

Em face de todo o exposto, determino a intimação do Município de Ponta Grossa, na

pessoa da Prefeita Elizabeth Silveira Schmidt, por e-mail, para que, no prazo de 3 dias, apresente manifestação acerca das questões suscitadas pela Representante, bem como os documentos e esclarecimentos requeridos no corpo deste despacho. Encaminhada resposta ou transcorrido o lapso temporal, devem os autos ser imediatamente devolvidos a meu gabinete para exame do pedido de urgência. GCFAMG em 26 de março de 2026. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 446487/25

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO: ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO, MARIA DE LOURDES ROCHA
PROCURADOR/ADVOGADO: IRIS SORAIA INEZ, PEDRO HENRIQUE RIBEIRO EZIQUEL

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 410/26

Considerando as petições da Recorrente nas peças processuais 54 a 57, encaminhem-se os autos à COAP para que se manifeste quanto à ocorrência do decurso do prazo decadencial de 5 anos no presente caso, conforme o Prejulgado nº 31 desta Corte de Contas.

A unidade deverá ter em consideração que o Acórdão nº 3476/25 – Tribunal Pleno, proferido no Processo nº 581317/25 (Recurso de Revisão), em que foi determinado o sobrestamento “de todos os outros que versam sobre a aplicação da Lei nº 2.134/1991 do Município de Rolândia até a definição acerca da inconstitucionalidade da referida lei”, foi proferido na sessão ordinária virtual nº 23 e publicado no dia 23/01/2026.

Portanto, remetam-se à unidade técnica para análise quanto ao decurso ou não do prazo decadencial. Após, ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 24 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 19032/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RENATO GALVÃO CARRILLO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 411/26

Trata-se de Representação da Lei de Licitações encaminhada por Renato Galvão Carrillo, em face do Município de Curitiba, em razão de indícios de descumprimento do Contrato de Concessão Administrativa nº 25.297, firmado entre o município e a empresa ENGIE Soluções Cidades Inteligentes e Infraestrutura de Curitiba S.A, cujo objeto é “a delegação, por meio de concessão administrativa, da prestação dos SERVIÇOS e execução de obras de ILUMINAÇÃO PÚBLICA no MUNICÍPIO”[1]. Referido contrato decorre da Concorrência Pública nº 004/2022, que teve como objeto “a delegação, por meio de concessão administrativa, da prestação dos SERVIÇOS e execução de obras de ILUMINAÇÃO PÚBLICA no MUNICÍPIO”[2]. O contrato firmado tem como prazo previsto o período de 23 anos e o valor total de R\$292.754.000,00 (duzentos e noventa e dois milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil reais)[3].

Em sua petição, o Representante alegou a existência de indícios de descumprimento das obrigações previstas no Contrato de Concessão Administrativa firmado pelo Município com a Concessionária ENGIE, apontando elementos que, em seu entendimento, justificam atuação fiscalizatória reforçada por parte deste Tribunal.

Inicialmente, relatou a existência de três protocolos administrativos instaurados pelo ente municipal, todos em andamento, destinados à apuração de notificações de penalidade relacionadas à mencionada concessionária. São eles:

- Protocolo nº 01-303675/2024 (com referência expressa a “Notificação de penalidade” e identificação da empresa e CNPJ).
- Protocolo nº 01-250198/2025 (assunto “PENALIDADE / e-SUP” e observação de notificação de penalidade).
- Protocolo nº 01-127338/2025 (observação de notificação de penalidade à mesma empresa, com CNPJ).

Quanto à execução contratual, o Representante apontou indícios de descumprimento de marcos temporais (prazos) e de indicadores de desempenho estabelecidos no instrumento contratual.

Ainda, sustentou que os indicadores e resultados globais divulgados poderiam estar sendo suavizados ou ajustados de modo a alcançar patamares artificiais de satisfação, o que comprometeria a transparência e a fidedignidade da avaliação de desempenho da concessionária.

Por fim, pleiteou que este Tribunal de Contas proceda à intensificação da fiscalização sobre a execução do contrato, ressaltando o seu papel constitucional e legal no exercício do controle externo sobre a gestão pública.

Ao final, requereu o seguinte:

1. Recebimento e atuação da presente Denúncia/Representação, com sua regular distribuição, processamento e sigilo, com ciência ao Ministério Público de Contas, para acompanhamento do feito.

2. Instaurar fiscalização/auditoria (operacional e de conformidade) da execução do Contrato de Concessão Administrativa nº 25.297, com foco em: (i) cumprimento dos MARCOS DA CONCESSÃO (ANEXO 5); (ii) atingimento dos indicadores de desempenho (ANEXO 8); (iii) consistência e auditabilidade da mensuração (Relatórios Trimestrais e bases); e (iv) atuação do Poder Concedente na fiscalização e enforcement.

3. Determinar a expedição de ofício ao Município de Curitiba (Poder Concedente) para que exhiba e encaminhe à unidade técnica do TCE-PR, em formato digital e íntegro, o inteiro teor dos protocolos administrativos sancionatórios (incluindo, ao menos, os Protocolos nº 01-303675/2024, 01-127338/2025 e 01-250198/2025) e todos os relatórios do Verificador Independente desde o início da vigência, com memórias de cálculo, bases e evidências (logs/extrações/amostragens/planilhas/trilhas).

4. Requisitar, ainda ao Município, os instrumentos de formalização e motivação de eventuais prorrogações/reprogramações de marcos, com justificativa técnica, indicação de fundamento contratual e compatibilidade com a matriz de riscos, além do histórico de termos de aceite, registros de fiscalização e planos de recuperação de atrasos, para permitir exame técnico conclusivo.

5. Determinar a juntada (ou apresentação em ambiente seguro ao TCE, se houver restrições) das peças e documentos que permitam aferir: notificações, prazos de correção, autos de infração, decisões sancionatórias, aplicação de multas contratuais e/ou glosas/reduções por desempenho, com indicação das providências adotadas e das que deixaram de ser adotadas, de forma a evitar "normalização" de atrasos e indicadores críticos.

6. Apurar a regularidade do papel do Verificador Independente (metodologia, integridade da base e aderência ao Anexo 8), inclusive quanto a eventuais controvérsias sobre mensuração, revisões e manutenção de notas, bem como a suficiência de evidências utilizadas para compor desempenho e contraprestação.

7. Apurar a atuação do Poder Concedente quanto à tempestividade na condução dos processos administrativos de penalidade e na aplicação do regime sancionatório, verificando se há omissão, mora injustificada ou práticas que enfraqueçam a governança do contrato e estimulem efeito "cascata" de atrasos e não conformidades.

8. Verificar o atingimento (ou não) dos gatilhos contratuais objetivos relacionados a desempenho global, inclusive aqueles aptos a ensejar providências mais severas, como a caducidade — em especial a hipótese de IDG inferior a 0,6 por 6 trimestres consecutivos ou 10 não consecutivos, cuja apuração decorre do ANEXO 8.

9. Caso constatadas irregularidades materiais e/ou falhas de governança relevantes, expedir determinações/recomendações ao Município para adoção de medidas corretivas com prazo, incluindo (conforme o caso): (i) saneamento de pendências, conclusão tempestiva de processos sancionatórios e execução de penalidades cabíveis; (ii) implementação de plano de recuperação de atrasos e recomposição de desempenho; e (iii) reforço de transparência e rastreabilidade decisória da fiscalização.

10. Caso a auditoria técnica indique inadimplemento persistente e/ou atingimento de gatilhos contratuais, determinar ao Poder Concedente que avalie e instaure, se cabível, o procedimento administrativo correspondente, inclusive para eventual declaração de caducidade, observando o devido processo (ampla defesa e oportunidade de correção), com acompanhamento do TCE-PR.

11. Por fim, requer que, ao término da instrução, a presente denúncia seja julgada procedente, com as providências de responsabilização e encaminhamentos cabíveis (inclusive ao MPCPR e demais órgãos competentes), caso se identifiquem irregularidades e/ou dano ao interesse público.

Através do Despacho 109/26-GCILB (peça 21), determinei a manifestação preliminar do Município de Curitiba, por seu representante legal, sendo os esclarecimentos prestados nas peças processuais nº 25 a 54.

Em seu arazoado, o município sustentou, preliminarmente, que a Representação não preencheu os pressupostos mínimos de admissibilidade, por ausência de justa causa e de individualização objetiva de irregularidades. Alegou que a peça inaugural se limitou a formular suspeitas genéricas acerca da execução contratual, sem indicar ato administrativo concreto, fato delimitado ou prova mínima capaz de demonstrar violação ao contrato ou à ordem jurídica.

Afirmou, ainda, que a Representação se revelou inadequada como instrumento processual, por buscar instaurar fiscalização ampla e genérica da execução de contrato administrativo complexo, com pretensão de revisão global de marcos contratuais, indicadores de desempenho, atuação do verificador independente e regime sancionatório, sem a prévia individualização de ilegalidade específica.

Sustentou também a ausência de interesse processual, ao argumento de que os próprios fatos narrados pelo denunciante já se encontram submetidos a apuração administrativa no âmbito municipal, por meio de protocolos sancionatórios regularmente instaurados. Alegou que inexistente demonstração de omissão, inércia, urgência ou inutilidade da atuação administrativa em curso que justifique a instauração de instância autônoma de controle externo, de modo que a Representação carece de necessidade e utilidade concreta.

No mérito, aduziu que as alegações deduzidas pelo Representante não se sustentaram à luz dos elementos técnicos encaminhados pela Secretaria Municipal de Obras Públicas - SMOP. Asseverou que os eventuais atrasos verificados em marcos contratuais da fase de modernização foram formalmente reconhecidos, apurados e sancionados, com instauração de processos administrativos, aplicação de multas contratuais e compensação financeira nas contraprestações, inexistindo omissão fiscalizatória ou tolerância irregular.

Alegou que os indicadores de desempenho foram regularmente aferidos, com apoio de verificador independente, e que o Índice de Desenvolvimento Geral atingiu, em todos os períodos avaliados, a pontuação mínima exigida contratualmente, afastando qualquer hipótese de inadimplemento estrutural da concessão. Reconheceu a ocorrência pontual de inadimplemento em indicador específico, o qual foi objeto de processo sancionatório próprio, seguido de retomada da regularidade nos períodos subsequentes.

Sustentou, ainda, que não se verificou falta de confiabilidade na mensuração dos resultados nem fragilidade na atuação do verificador independente, uma vez que os relatórios foram submetidos à análise do Poder Concedente, acompanhados de vitórias e produziram efeitos econômicos concretos na contraprestação, quando aplicável. Por fim, defendeu que a existência de notificações e processos sancionatórios evidenciam governança ativa e funcionamento regular do regime de fiscalização contratual.

Anexou aos autos Informação Técnica da SMOP, relatórios de acompanhamento e processos administrativos sancionatórios.

Ao final, pleiteou preliminarmente pelo não recebimento da Representação e, subsidiariamente, pela improcedência do feito.

É o breve relato.

Verifico que não há guarida para o recebimento da presente Representação, haja vista a ausência de elementos aptos a evidenciar irregularidades, conforme passo a expor.

A petição inicial limita-se à formulação de meras suposições, desacompanhadas de documentação comprobatória ou de indícios mínimos de ilegalidade, não atendendo aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 275 do Regimento Interno[4], bem como ao art. 170, § 4º da Lei 14.133/2021[5].

Como efeito, não são apresentados, na peça inaugural, elementos que evidenciem irregularidades concretas, tampouco se demonstra que o Município de Curitiba tenha violado princípios constitucionais da Administração Pública. A Representação não individualiza conduta administrativa específica, nem indica, de forma objetiva e fundamentada, ato ou omissão aptos a caracterizar afronta à legalidade, à moralidade, à eficiência ou a qualquer outro princípio regente da atuação administrativa.

Do próprio contexto dos pedidos formulados pela parte Representante denota-se o desvirtuamento da via eleita. Os verbos utilizados nos pedidos — tais como "instaurar fiscalização/auditoria", "requisitar ... os instrumentos", "determinar a juntada ... de documentos", "apurar a regularidade" e "verificar o atingimento" — revelam que a pretensão não se volta à apuração de irregularidade previamente demonstrada, mas à instauração de fiscalização genérica da execução contratual, transferindo ao Tribunal a tarefa de delimitar o objeto, buscar elementos probatórios e construir a própria irregularidade, o que se mostra incompatível com a natureza da Representação.

Essa conclusão é reforçada pelo próprio pedido final formulado, no item 11, no qual o Representante requer que, "ao término da instrução", a Representação "seja julgada procedente (...) caso se identifiquem irregularidades e/ou dano ao interesse público". Tal redação evidencia que a própria parte admite não possuir convicção quanto à existência de irregularidade.

Ressalte-se, ainda, que, em sede de manifestação prévia, a Administração Municipal demonstrou estar adotando medidas concretas de acompanhamento e controle da execução contratual. Conforme consta dos autos, o Município instaurou protocolos administrativos específicos para apuração de eventuais inconformidades e promove a fiscalização contínua da execução, aplicando penalidades contratuais quando constatados inadimplementos e impondo multas nos termos pactuados. Tal circunstância afasta a presunção de omissão ou inércia do Poder Concedente e reforça a inexistência de justa causa para a atuação desta Corte pela via eleita.

Nesse contexto, a Representação não ultrapassa o plano da conjectura e carece de suporte fático mínimo a legitimar o seu processamento. Ausentes, portanto, os pressupostos legais de admissibilidade, impõe-se o não recebimento da Representação, com o consequente encerramento do feito, sem prejuízo de futura atuação deste Tribunal caso venham a ser apresentados elementos concretos e idôneos que indiquem irregularidade específica.

Diante do exposto, não recebo a presente Representação, ressaltando que inexistente óbice ao protocolo de novo expediente, caso o Representante reúna evidências suficientes para seu processamento, nos termos regimentais.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e, após, retornem a este Gabinete para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 436, parágrafo único, IV[6], do Regimento Interno.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, conforme artigo 32, XII[7], c/c artigo 398, §2º[8], do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 24 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 6.

2. Disponível em: <https://mid.curitiba.pr.gov.br/2022/00352470.pdf> (consulta em 03/02/2026).

3. Peça 6.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

5. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

(...)

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

6. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

7. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

PROCESSO N.º: 155180/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ

INTERESSADO: JOSE GABRIEL GONCALVES FACHIANO, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 412/26

Diante da juntada da Petição Intermediária nº 183676/26 (peças 31-33), contendo documento novo, encaminhem-se os autos à Instrução da CCONTAS e após ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 24 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 34903/24

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO: HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, RISOTOLANDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, TELMA BUSSMANN VILAS BOAS, TELMA BUSSMANN VILAS BOAS - SERVIÇO DE ALIMENTAÇÃO LTDA (FILIAL)

PROCURADOR/ADVOGADO: JOAO MARCIO HELIODORO DA SILVA, JOAO PAULO DA COSTA BRUCE JUNIOR, LAURO ARTHUR GUIMARAES DE SA RIBEIRO, MARCELO FABIANO GRESKIV, VINICIUS HIROSHI TSURU

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 418/26

Em seu Despacho 216/26 (peça 154) a Coordenadoria de Medidas Executórias anotou que efetuou os registros das determinações contidas no Acórdão 676/25 - STP (peça 120), conforme a Informação 2675/25 - CMEX (peça 124), estando pendentes de cumprimento as determinações "(i)", "(ii)" e "(iii)", do item II, do referido Acórdão, cujo prazo de comprovação venceu em 23/03/2026 (Informação 6725/25 - CMEX, peça 146), sendo que a pendência impedirá a obtenção de certidão liberatória pela entidade responsável, emitida para fins de transferências voluntárias, nos termos do art. 95, da Lei Complementar 113/2005.

O gestor responsável da SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, senhor HUDSON LEÔNICO TEIXEIRA, apresentou petição às peças 150-153 requerendo o recebimento da manifestação, acompanhada da juntada da cópia do Processo Administrativo 23.001.910-0 que carrega a liminar concedida no Mandado de Segurança 0082383-43.2025.8.16.0000, constante no bojo do referido processo, para o fim de reconhecer o integral cumprimento da determinação "(iii)" do item II, do Acórdão 676/2025 - STP, baixando-se tal responsabilidade dos registros de monitoramento em virtude do esgotamento da via administrativa sancionatória por parte da SESP/PR.

Também pleiteou a concessão de nova DILAÇÃO DE PRAZO, por mais 60 (sessenta) dias, lapso temporal plenamente razoável e inserido nos limites estabelecidos pela legislação vigente para a tramitação processual, para o fiel cumprimento das determinações "(i)" e "(ii)" do item II, do referido Acórdão. Destacou que o recém instaurado Processo de Responsabilização, que tramita sob o e-Protocolo 25.514.475-8, segue rigorosamente o rito e a norma regente do feito anulado. Sendo assim, defendeu que o período suplementar pleiteado é estritamente necessário – e legalmente comportável – para que a nova Comissão Processante instrua, apure e conclua o feito, garantindo a escorreita e inquestionável apuração da suposta subcontratação de transporte sem atropelos aos prazos legais de defesa.

Sobre o pleito da Secretaria, em atenção ao último despacho, manifestou-se a 6ª Inspeção de Controle Externo (Instrução 9/26 – 6ICE, peça 157). Concluiu que, diante dos fatos supervenientes noticiados pela Secretaria, houve atendimento da determinação "(iii)", do item II, do Acórdão, uma vez que a entidade promoveu a instrução do procedimento administrativo até sua ulterior decisão administrativa, o que autoriza a baixa de responsabilidade junto à CMEX. Quanto às demais determinações, submeteu o pedido de prorrogação excepcional de prazo apresentado pela entidade a este Relator.

Passo ao exame.

A determinação "(iii)", do item II, do Acórdão 676/25 - STP (peça 120) estabelecia à Secretaria: encaminhe documentação que comprove o saneamento, pela empresa contratada, das impropriedades higiênicas-sanitárias constatadas pelo DEPPEN em vistoria às instalações físicas da "Bom Sabor", incluindo os resultados e as conclusões dos protocolos administrativos instaurados para acompanhar e apurar a questão no âmbito da SESP – Protocolo n.º 21.707.574-2 e Processo Administrativo Simplificado (PAS/SESP) – Protocolo Integrado n.º 22.126.050-3.

A Secretaria expôs que quanto ao saneamento das inadequações físicas, o Departamento de Polícia Penal (DEPPEN) demonstrou formalmente que as falhas apontadas nas vistorias iniciais restaram corrigidas pela empresa contratada (cf. Licença Sanitária expedida pelo Município de Piraquara e os competentes certificados de desinsetização e desratização, atos que permitiram a continuidade e o encerramento regular da execução do contrato). Por sua vez, sobre os resultados dos protocolos administrativos punitivos explicou:

- A averiguação inicial e os respectivos relatórios técnicos nutricionais restaram registrados no Protocolo n.º 21.707.574-2, o qual, após subsidiar o início dos procedimentos sancionatórios, foi arquivado;

- O Processo Administrativo Simplificado (Protocolo n.º 22.126.050-3) foi absorvido e convertido em procedimento apuratório mais abrangente e rigoroso, consubstanciado no Processo de Responsabilização (PR n.º 003/2024 e PAAR n.º 004/2024), passando a tramitar de forma unificada sob o e-Protocolo n.º 23.001.910-0. Após o exaurimento de todas as fases processuais e da análise correccional, este secretário proferiu decisão administrativa final sancionatória, a qual restou integralmente ratificada pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado após desprovimento de recurso interposto em última instância administrativa. Foram aplicadas as seguintes penalidades definitivas: multa fixada em 30% sobre o valor total vigente do Contrato Administrativo nº 1093/2023, perfazendo o montante de R\$ 4.290.494,70; e Declaração de Inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública pelo prazo de 03 anos. O trânsito em julgado administrativo foi devidamente certificado, esgotando a instância correccional no âmbito do Estado do Paraná. A empresa sancionada obteve decisão liminar favorável nos autos do Mandado de Segurança n.º 0082383-43.2025.8.16.0000, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), em 29 de julho de 2025.

Diante do que foi apresentado, conforme concluiu a 6ª Inspeção de Controle Externo, determino a baixa de responsabilidade da alínea "(iii)", do item II, do Acórdão em execução.

Em relação às demais determinações "(i)" e "(ii)[1]", direcionadas à apuração da suposta subcontratação irregular do transporte, em descumprimento da Cláusula 14.4 do Contrato nº 1093/2023, a SESP/PR explicou que havia deflagrado, originariamente, o Processo de Responsabilização n.º 010/2025 (e-Protocolo nº 23.932.818-0). Acatando o escoreito assessoramento consultivo prestado pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE) – órgão que, no exercício de sua competência institucional, apontou a ocorrência de irregularidades formais e procedimentais insanáveis na condução do feito, as quais ensejariam a nulidade absoluta da apuração –, e agindo em estrito cumprimento ao princípio da autotutela administrativa, editou a Resolução n.º 123/2026-SESP, publicada no Diário Oficial do Estado em 04/03/2026, que anulou o processo anterior e determinou sua imediata reinstauração.

Para garantir a higidez da apuração correccional e a observância ao devido processo legal, nomeou-se nova Comissão Processante, recomeçando os trabalhos sob novel numeração: e-Protocolo n.º 25.514.475-8. Deste modo, requereu a dilação do prazo. Diante do foi exposto, acolho o pedido da Secretaria e determino a prorrogação do prazo, por mais de 60 dias, para atender as determinações "(i)" e "(ii)".

Siga o expediente à CMEX, para que baixe a responsabilidade da determinação "(iii)", do item II, do Acórdão 676/25 - STP (peça 120), bem como anote a prorrogação de prazo em relação às demais e faça o acompanhamento.

Publique-se.

Curitiba, 25 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. (i) instaura processo administrativo específico para a apuração do eventual descumprimento à cláusula 14.430 do Contrato 1093/2023 – GMS Nº 6090/2023, com a aplicação, se for o caso, das medidas corretivas e/ou sancionatórias apropriadas, apresentando nos autos, no mesmo prazo, a respectiva documentação comprobatória, em razão dos indícios de realização de atividade de transporte por agentes diversos da contratada;

(ii) informe prazo estimado para a conclusão do processo administrativo indicado no item anterior;

PROCESSO N.º: 588631/20

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: FEDERAÇÃO DAS SANTAS CASAS DE MISERICORDIAS, HOSPITAIS E ENTIDADES BENEFICIENTES DO ESTDO DO PARANA, LUIZ SOARES KOURY, MACAZUMI FURTADO NIWA, MICHELE CAPUTO NETO, RENE JOSE MOREIRA DOS SANTOS

PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS ALEXANDRE LORGA, ISRAEL LUETTI, MACAZUMI FURTADO NIWA, THALITA DAIANE CANDIDO AIHARA

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 422/26

Considerando o contido nas Instruções 65/26 e 66/26 da Coordenadoria de Medidas Executórias (peças 148-149), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade pecuniária de MAÇAZUMI FURTADO NIWA[2] e MICHELE CAPUTO NETO[3].

Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias, para a expedição das correspondentes certidões de quitação e os devidos registros.

Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º[4], e do art. 168, VII[5], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 25 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Exclusivamente em relação ao item III do Acórdão nº 504/17 - S2C (peça 39), mantido pelos Acórdãos: nº 475/18 - STP (peça 69), nº 3788/18 - STP (peça 92), nº 2220/20 - STP (peça 121) e nº 3263/25 - STP (peça 137).

3. Exclusivamente em relação ao item II do Acórdão nº 504/17 - S2C (peça 39), mantido pelos Acórdãos: nº 475/18 - STP (peça 69), nº 3788/18 - STP (peça 92), nº 2220/20 - STP (peça 121) e nº 3263/25 - STP (peça 137).

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 198274/26

ENTIDADE: MUNICIPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: MUNICIPIO DE CIANORTE, TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING SS LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: JOAO MARCELO PINTO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 426/26

Cuida-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada por TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING SS LTDA., em razão de supostas irregularidades ocorridas no âmbito da Concorrência Pública regida pelo Edital nº 06/2025, que tem por objeto a "contratação de agência de publicidade para prestação de serviços técnicos de publicidade para elaboração de projetos e campanhas do município de Cianorte", estabelecendo-se o valor máximo de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

A representante manifesta inconformismo contra a decisão que negou provimento ao seu recurso sem analisar o mérito das alegações relacionadas à ausência de motivação e à suspeição de julgador.

Alegou que a Administração não forneceu elementos essenciais ao recurso, em especial os Planos de Comunicação Publicitária apresentados pelas licitantes durante a fase de julgamento das propostas técnicas, o que teria restringido seu direito de defesa.

Ademais, destacou que um dos integrantes da Subcomissão Técnica, que se voluntariou para atuar no julgamento, possuiria vínculos profissionais pretéritos com a agência declarada vencedora do certame.

Apontou também descumprimento ao disposto no art. 6º, §1º, da Lei nº 12.232/2010; aos itens 4.6.2, 4.6.2.1 e 4.6.2.2[1] do Edital, bem como a nulidade do julgamento das propostas devido à ausência de fundamentação específica e à utilização de justificativas genéricas.

Ao final, requereu:

a. O recebimento da presente Representação; b. a concessão de medida cautelar, inaudita altera pars, para determinar ao Município de Cianorte a imediata suspensão da Concorrência Pública nº 06/2025, obstando a realização da sessão designada para o dia 31/03/2026 e de quaisquer atos subsequentes, até o julgamento do mérito pela Corte; c. A citação do Município de Cianorte, bem como dos membros da

comissão e subcomissão técnica, para, querendo, apresentarem defesa; d. Ao final, o julgamento pela procedência integral da Representação, com a declaração de nulidade do julgamento técnico e da decisão recursal que o ratificou, determinando-se o refazimento da fase de julgamento por comissão isenta ou, alternativamente, a anulação integral do certame, com posterior apuração de responsabilidade dos agentes públicos envolvidos.
É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise da medida cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação do Município de Cianorte, por seu Prefeito, Sr. Marco Antonio Franzato, para que se manifeste de forma preliminar quanto à insurgência apresentada, no prazo de 2 (dois) dias, observado o disposto no art. 405 [2] do Regimento Interno.

Curitiba, 26 de março de 2026.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. 4.6.2. Para o estabelecimento da pontuação de cada quesito e subquesito, a Subcomissão Técnica realizará uma análise comparativa entre as propostas apresentadas pelas licitantes. A gradação das pontuações atribuídas refletirá o maior ou menor grau de adequação de cada proposta aos critérios de julgamento técnico definidos neste documento.

4.6.2.1. A Subcomissão Técnica reavaliará a pontuação atribuída a um quesito ou subquesito sempre que a diferença entre a maior e a menor pontuação for superior a 20% (vinte por cento) da pontuação máxima do quesito ou do subquesito, com o fim de restabelecer o equilíbrio das pontuações atribuídas, de conformidade com os critérios objetivos previstos neste Edital.

4.6.2.2. Persistindo a diferença de pontuação prevista após a reavaliação do quesito ou subquesito, os membros da Subcomissão Técnica autores das pontuações consideradas destoantes deverão registrar em ata as razões que os levaram a manter a pontuação atribuída ao quesito ou subquesito reavaliado, a qual será assinada por todos os membros da Subcomissão Técnica e será juntada aos autos do processo.

2. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização. (Redação dada pela Resolução nº 85/2021) § 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa. (Incluído pela Resolução nº 85/2021) § 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo. (Incluído pela Resolução nº 85/2021)

PROCESSO N.º: 654764/25

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA

INTERESSADO: ALESSANDRA CRISTINA LOCATELLI, ALVOVITA GESTAO DE SAUDE LTDA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COSTA OESTE DO PARANA, ENGEMED COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA, JOHN JEFERSON WEBER NODARI, JOSE CARLOS ZAMPROGNA RODRIGUES, VICTOR HUGO CUSTODIO BRITO

PROCURADOR/ADVOGADO: ANDERSON LUIS FERNANDES, ESTEFHANI TSCHA SERAPIO FERREIRA, GABRIEL NOVELLI GONCALVES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 428/26

Acolhendo a Instrução 300/26 – CAIS (peça 52), à Diretoria de Protocolo para proceder à citação, na forma regimental, da empresa ALVOVITA GESTÃO DE SAÚDE LTDA., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa.

Após, retornem à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para manifestação.

Por fim, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Publique-se.

Curitiba, 26 de março de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 90080/26

ASSUNTO: -CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ

INTERESSADO: -RENATO FELIX DE SOUZA

PROCURADOR: -

DESPACHO: -322/26

I. Recebo o presente Recurso de Embargos de Declaração, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do artigo 490, do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova atuação.

III. Após, retorne.

Curitiba, 20 de março de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: -165724/26

ASSUNTO: -CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: -JOSÉ MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

DESPACHO: -343/26

I. Considerando a manifestação espontânea do Município de Ibiporá na peça 10, encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas para análise conclusiva.

II. Após, retornem.

Curitiba, 24 de março de 2026.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N.º: 244457/24

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: LEANDRO VANALLI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO: 388/26

I. Trata-se de procedimento de Homologação de Recomendações decorrente de fiscalização realizada pela 2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO (2ª ICE) junto à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ (UEM), que teve por objeto avaliar a gestão dos seus bens móveis e imóveis, a fim de averiguar os controles existentes e o devido registro contábil.

Sobreveio o Acórdão n. 1258/24 do Tribunal Pleno (peça 7) que homologou as Recomendações contidas no Relatório de Inspeção n. 3.23.01.05 da 2ª Inspeção de Controle Externo.

Em fase de monitoramento, a 2ª Inspeção de Controle Externo, na Instrução n. 12/26 (peça 62), certifica a implementação da recomendação 1.1 e 1.2. Por sua vez a recomendação 2.1 foi parcialmente implementada e as recomendações 2.2, 3.1, 4.2, 4.3, 4.4 e 5.1 não foram atendidas.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 82/26 – 2PC, da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, corrobora o entendimento e opina pela intimação da UEM para apresentação de documentos e justificativas em relação aos itens 2.1, 2.2, 3.1, 4.2, 4.3, 4.4, 5.1, conforme apontado pela 2ª Inspeção de Controle Externo.

É o breve relato.

II. Considerando que a 2ª Inspeção de Controle Externo, na Instrução n. 12/26, certifica a implementação da recomendação 1.1 e 1.2, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, autorizo a baixa da responsabilidade da Universidade Estadual de Maringá, exclusivamente em relação às determinações retomadas.

Determino, ainda, a intimação da Universidade Estadual de Maringá – UEM para apresentar documentos e esclarecimentos quanto às recomendações 2.1, 2.2, 3.1, 4.2, 4.3, 4.4 e 5.1, indicando as providências adotadas para seu integral atendimento, conforme apontado na Instrução n. 12/26 da 2ª Inspeção de Controle Externo.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para registro da baixa de responsabilidade da Universidade Estadual de Maringá, somente em relação às recomendações 1.1 e 1.2.

IV. Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a intimação da Universidade Estadual de Maringá afim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto ao cumprimento das recomendações 2.1, 2.2, 3.1, 4.2, 4.3, 4.4 e 5.1.

V. Com a apresentação de resposta, à 2ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas para que se manifestem quanto ao cumprimento das recomendações pendentes.

V. Publique-se.

Gabinete, 26 de março de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 170523/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMEIRA, OLE - PROPAGANDA E PUBLICIDADE EIRELI

PROCURADOR: ALISSON RAMOS DA LUZ, ARIEL ALEXANDRE PASSONI JUNIOR, VICTOR BROSTULIN VIDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 407/26

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, formulada por OLÉ – PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA. contra o MUNICÍPIO DE PALMEIRA, na qual notícia irregularidades na Concorrência Presencial n. 11/2025, cujo objeto é a contratação de “Agência de Propaganda e Publicidade para prestação de serviços como estudo, planejamento, conceitualização, concepção, criação, execução interna, intermediação e supervisão da execução externa, bem como a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação”.

O valor da contratação foi estimado em R\$ 324.000,00 (trezentos e vinte quatro mil reais). A sessão pública foi agendada para ocorrer no dia 11/12/2025.

Sustenta a representante, em síntese, que a classificação do certame se deu da seguinte forma: Candy – 99,44 pontos; Olé Propaganda e Publicidade Ltda – 96,76 pontos; e Action Publicidades – 96,54 pontos. Menciona que interpôs recurso administrativo, cujo provimento foi negado por uma Subcomissão Técnica, com ausência de parecer jurídico ou da Comissão Especial.

Alega que a fundamentação da decisão que negou provimento ao recurso administrativo foi insuficiente, o que configura grave vício processual.

Afirma que a licitante Candy concentrou sua campanha na região de Ponta Grossa e Campos Gerais, desconsiderando o público-alvo de “todo o Estado do Paraná”. E, mesmo diante do descumprimento editalício, obteve mais pontuação que a representante.

Argumenta que a licitante Candy indicou em sua proposta a “Rádio Difusora em Palmeira”, sendo que a emissora não existe na cidade. Além disso, citou o município de Telêmaco Borba em sua Estratégia, sendo que a cidade não constou na planilha de distribuição de mídia, evidenciando inconsistência na proposta.

Diz que a licitante Candy apresentou valores de produção de outdoors que, conforme pesquisa de mercado, estavam incorretos. Ademais, não seguiu o padrão de formatação estabelecido no edital para o Raciocínio Básico (uso de maiúsculas, espaçamento), mas não foi penalizada por isso.

Informa que o edital fixava a apresentação de cinco peças corporificadas, mas a licitante Action apresentou apenas quatro, sem que essa falha resultasse em redução de notas ou desclassificação. Ainda, sua proposta também violou a formatação padronizada definida no edital (uso de caixa alta, espaçamento não duplo entre

títulos), sem qualquer penalidade.

Diante do cenário relatado, afirma que houve violação ao princípio da legalidade e da vinculação ao edital, que a Comissão de Licitação não disponibilizou os recursos para contrarrazões, não inseriu os recursos no Portal da Transparência e não informou acerca da interposição e/ou abertura de prazo para impugnação.

Diz que é iminente a realização da terceira sessão pública, aproximando-se a homologação e celebração de contrato, já que a sessão destinada à abertura dos envelopes de preços está agendada para dia 16/03/2026.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para suspensão imediata da Concorrência Presencial n. 11/2025. No mérito, pugna pela anulação do julgamento dos recursos administrativos proferido pela Subcomissão Técnica, pela determinação à Prefeitura para que realize um novo julgamento dos recursos administrativos, com a devida e específica fundamentação para cada um dos argumentos apresentados e, alternativamente, que seja determinada a revisão das notas atribuídas às propostas das licitantes Candy e Action Publicidades, com a devida penalização pelas irregularidades e descumprimentos editalícios, bem como a consequente revisão das notas da representante.

Por meio do Despacho n. 397/26-GCMRMS (peça 17), determinei a intimação do município para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentasse manifestação a respeito das alegações constantes da representação.

A municipalidade se manifesta preliminarmente à peça 20, alegando que as questões impugnadas administrativamente pela ora representante eram técnicas e, por essa razão, a "Comissão Especial deliberou pelo encaminhamento do recurso à apreciação da Subcomissão Técnica, uma vez que este é o órgão detentor do conhecimento técnico necessário para a adequada avaliação dos critérios utilizados e das pontuações atribuídas, assegurando, assim, a análise qualificada e especializada das alegações". Desse modo, não houve qualquer prejuízo à representante.

Confirma a regular publicação do resultado do julgamento do recurso administrativo, com divulgação nos meios de comunicação oficiais, observando-se os princípios da publicidade e da transparência.

Afirma que não houve violação ao princípio da isonomia, pois inexistiu qualquer irregularidade no fato de a licitante classificada em terceiro lugar ter apresentado uma peça a menos e alcançado pontuação semelhante. Isso porque o item 4.1.1.3.1 do edital estipula que os exemplos de peças "estão limitados ao máximo de cinco", de modo que a eventual apresentação de número inferior de peças não configura fator automático de redução de pontuação. A pontuação atribuída decorre da análise do conteúdo e da qualidade técnica das peças apresentadas, e não meramente de seu quantitativo.

Defende a inexistência de violação ao princípio da legalidade, uma vez que as pontuações foram atribuídas pela Subcomissão Técnica, órgão especializado incumbido da análise qualitativa das propostas, o qual, em razão de sua natureza eminentemente técnica, possui discricionariedade para proceder à avaliação dos conteúdos apresentados, sempre dentro dos parâmetros estabelecidos no edital.

Ainda, deveria ser desconsiderada a impugnação no que concerne ao fato de a campanha simulada ter sido concentrada na região dos Campos Gerais, pois não há, no edital, qualquer imposição de distribuição uniforme das ações em todo o território estadual. Além disso, a proposta apresentada contemplou alcance em âmbito estadual, não havendo limitação geográfica capaz de comprometer a adequação da estratégia proposta ao objeto da licitação. A proposta apresentada pela primeira colocada se insere no âmbito da liberdade técnica e criativa inerente ao objeto da contratação.

No que concerne à menção à rádio difusora, a Subcomissão Técnica pontuou que se trata de possível imprecisão de natureza meramente formal, a qual não possui o condão de caracterizar vício capaz de invalidar o procedimento ou a avaliação realizada.

Quanto à ausência de menção ao Município de Telêmaco Borba na planilha de distribuição de mídia, a localidade foi mencionada na estratégia apresentada, razão pela qual tal ausência não possui o condão de descaracterizar a estratégia adotada pela licitante. Os critérios de estratégia de mídia e não mídia se encontram previstas no item 7.4.1.4.

No que toca aos valores estimados para a produção de outdoor, diz que a Subcomissão Técnica esclareceu não ter sido demonstrado que a proposta apresentada teria ultrapassado limites razoáveis ou se tornado inexequível. Além disso, "no presente momento procedimental, não se identifica qualquer comprometimento à regularidade do certame, uma vez que eventual divergência estimativa de custos, por si só, não caracteriza irregularidade no processo licitatório, especialmente quando inexistente comprovação de inexequibilidade da proposta ou prejuízo à Administração Pública".

No que tange ao formato do texto e à análise do raciocínio básico, entende que não houve qualquer irregularidade, uma vez que a avaliação deve ser realizada com observância aos critérios estabelecidos no instrumento convocatório, especialmente aqueles previstos nos itens 7.4.1.1 e 4.1.1.1 do edital.

No que diz respeito à violação da formatação padronizada, defende que a matéria se encontra expressamente disciplinada no item 4 do edital e que a nota atribuída pela Subcomissão Técnica se insere no âmbito de sua discricionariedade técnica, por decorrer de avaliação especializada das propostas apresentadas.

É o breve relato.

II. Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Quanto ao pleito cautelar, para sua concessão, faz-se necessária a presença dos requisitos essenciais da probabilidade do direito e do perigo da demora.

Em análise preliminar, entende que não restou demonstrada a probabilidade do direito alegado.

No que concerne à alegação de que não foi dada resposta fundamentada ao recurso administrativo interposto pela ora representante, ao menos em análise preliminar, entende que não merece prosperar, uma vez que a decisão administrativa foi anexada pelo município à peça 23, à qual foi dada a devida publicidade às participantes via portal, conforme consta do comprovante de publicação juntado à peça 22.

Não vislumbro irregularidade no fato de a resposta advir da Subcomissão de

Licitação, e não da Comissão Especial de Licitação, uma vez que esta é a equipe apta a analisar as questões técnicas atinentes ao certame, como pontuado pela municipalidade.

No que toca ao fato de a licitante classificada em terceiro lugar ter alcançado pontuação semelhante à da representante mesmo tendo apresentado uma peça a menos, não há que se falar em irregularidade, tendo em vista que o conteúdo da alínea a, do item 4.1.1.3.1 do instrumento convocatório legitima a situação:

4.1.1.3.1. Os exemplos de peças:

a) estão limitados ao máximo de cinco, independentemente da mídia de divulgação, do tipo ou característica da peça;[1]

Assim, o edital permite aos licitantes a apresentação de até cinco peças. A interpretação do dispositivo é inequívoca no sentido de que não há obrigatoriedade de apresentação da totalidade desse limite, de modo que a entrega de número inferior de peças não configura irregularidade nem constitui fundamento apto a ensejar a redução da pontuação atribuída aos licitantes.

Ademais, conforme pontuado pelo município, a avaliação das propostas leva em consideração critérios qualitativos, como a pertinência, estratégia, comunicação e criatividade.

No que toca à alegação de que a empresa Candy concentrou mídias tradicionais na região dos Campos Gerais, violando esclarecimento que exigiria abrangência estadual, inexistente dispositivo editalício que imponha distribuição uniforme em todo o país.

O item 7.4.1.4 do edital estabelece:

7.4.1.4. Estratégia de Mídia e Não Mídia:

a) o conhecimento dos hábitos de consumo de comunicação dos segmentos de público prioritários;

b) a capacidade analítica evidenciada no exame desses hábitos;

c) a consistência do plano simulado de distribuição das peças em relação às duas alíneas anteriores;

d) a pertinência, a oportunidade e a economicidade demonstradas no uso dos recursos próprios de comunicação da Prefeitura Municipal de Palmeira;

e) a economicidade da aplicação da verba de mídia, evidenciada no plano simulado de distribuição de peças;

f) a otimização da mídia segmentada, alternativa e de massa.

Assim, se a licitante utilizou mídias digitais em alcance estadual e estruturou estratégia coerente com os hábitos de consumo dos públicos prioritários, ao que parece, não existe descumprimento editalício.

Quanto à menção de rádio difusora que não existe na cidade e de inadequações de formatação nas propostas apresentadas, entendo que se trata de mero erro formal, o qual pode ser facilmente corrigido, por meio de diligência.

Nos termos do art. 64, I, da Lei n. 14.133/21, é cabível a substituição ou a apresentação de novos documentos, em sede de diligência, para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes, desde que tal providência se mostre necessária à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame.

Acréscenta-se, ainda, que o art. 11, I, da referida Lei é claro ao estabelecer que o processo licitatório deve assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública. Nesse contexto, a regular condução do certame exige atuação ativa da Administração no sentido de avaliar a efetiva viabilidade e exequibilidade das propostas apresentadas.

No caso concreto, o documento contestado trata de proposta técnica, especificamente a Estratégia de Mídia, a qual, nos termos do edital, consiste em plano simulado, avaliado quanto à consistência da estratégia, à racionalidade da distribuição dos meios e à coerência orçamentária.

Justamente por tratar-se de plano simulado, o instrumento convocatório não exige comprovação documental da existência, por exemplo, dos veículos indicados, nem prevê desclassificação por erro material de nomenclatura.

Assim, a indicação incorreta do nome de uma rádio difusora configura mero erro formal, que não compromete o conteúdo da proposta técnica, nem afeta a lógica da estratégia apresentada ou a coerência do orçamento, inexistindo prejuízo à isonomia, à competitividade ou ao julgamento objetivo.

A mesma lógica se aplica à correção outros erros meramente formais (de português, de digitação, ou de menção a palavra equivocada).

A atuação administrativa orientada pelo princípio do formalismo moderado, incorporado ao regime da Lei n. 14.133/2021, autoriza o saneamento de falhas formais e imprecisões irrelevantes, desde que não haja afronta às exigências técnicas essenciais do edital. Trata-se de instrumento voltado a evitar o formalismo excessivo e a assegurar a efetividade do procedimento licitatório, privilegiando a finalidade da contratação e o interesse público.

Dessa forma, eventual erro na denominação da emissora indicada na proposta técnica não se qualifica como vício invalidante, mas como simples imprecisão formal, plenamente compatível com o regime jurídico vigente e insuficiente para ensejar a desclassificação do licitante.

Diante disso, ao menos em sede de análise preliminar, entendo que não houve violação aos princípios da isonomia ou da legalidade, mas sim a aplicação apropriada do princípio da juridicidade e do formalismo moderado, razão pela qual inexistiu irregularidade atinente ao presente ponto.

No que concerne aos valores estimados para a produção de outdoor, ao menos em análise preliminar, entendo que subsiste razão à resposta da Subcomissão Técnica, no sentido de que a representante não demonstrou que a proposta impugnada teria ultrapassado limites razoáveis ou se tornado inexequível. Trata-se, a princípio, de mera alegação, despida de cálculo ou de qualquer prova que a comprove.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO a medida cautelar pleiteada.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na atuação como interessados do Prefeito Municipal ALTAMIR SANSON, do Secretário Municipal de Meio Ambiente, Cultura, Turismo e Comunicação FRIEDRICH NORBERT KLEWER, do Pregoeiro LEANDRO DA COSTA SILVA, e da responsável pela elaboração do edital MEIRE CRISTINE NERY DIAS;

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE PALMEIRA, por meio de seu representante legal, do Prefeito Municipal ALTAMIR SANSON, do Secretário Municipal de Meio Ambiente, Cultura, Turismo e Comunicação FRIEDRICH NORBERT KLEWER, do Pregoeiro

LEANDRO DA COSTA SILVA, e da responsável pela elaboração do edital MEIRE CRISTINE NERY DIAS, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 25 de março de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA **DE MARÇO DE 2026**
Conselheiro Relator

1. *Grifos não constam do original.*

PROCESSO Nº: 244430/24

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO: 411/26

I. Cuida-se, na presente fase processual, do acompanhamento de recomendações expedidas pela 2ª Inspeção de Controle Externo à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA (UEL) e homologadas pelo Acórdão n. 1257/24-STP (peça 7), relativas à gestão de seus bens móveis e imóveis, quanto aos controles e registros contábeis.

Cumprido o primeiro ciclo de acompanhamento, a unidade de controle junta relatório de monitoramento (peça 78), em que se reportam como atendidas as recomendações 1.1., 1.2., 2.1., 2.2. e 3.4., e como pendentes de atendimento as seguintes:

3.1: Que a Universidade Estadual de Londrina (UEL), no prazo de 270 (duzentos e setenta) dias, cadastre todos os imóveis da Universidade no Sistema GPI, conforme orientação da SEAP.

3.2: Que a Universidade Estadual de Londrina (UEL), no prazo de 270 (duzentos e setenta) dias, realize a avaliação e levantamento dos imóveis que não foram contemplados nos processos realizados pela SEAP.

3.3: Que a Universidade Estadual de Londrina (UEL), no prazo de 270 (duzentos e setenta) dias, concilie a posição do sistema de controle (GPI) com a contabilidade.

4.1: Que a Universidade Estadual de Londrina (UEL), no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contabilize a depreciação mensal dos seus bens imóveis.

Sugere, ao final, a intimação da entidade fiscalizada para que seja juntada a seguinte documentação:

Recomendação 3.1:

- Plano de trabalho contendo metas e prazos para a regularização do achado;
- Cópia integral do contrato celebrado com a empresa responsável pela avaliação dos imóveis;
- Comprovação da inserção dos dados avaliados no Sistema GPI.

Recomendação 3.2:

- Plano de trabalho contendo metas e prazos para a regularização do achado;
- Cópia integral do contrato celebrado com a empresa responsável pela avaliação dos imóveis;
- Comprovação da inserção dos dados avaliados no Sistema GPI.

Recomendação 3.3:

- Plano de trabalho contendo metas e prazos para a regularização do achado;
- Relatório do sistema GPI que mostre os valores dos bens imóveis por conta contábil;
- Balancete contábil do mesmo período conciliado com os valores apresentados no relatório do sistema GPI.

Recomendação 4.1:

- Relatório do sistema (GPI) com os valores de depreciação;
- Notas/lançamentos contábeis que evidenciem o registro mensal da depreciação;
- Balancete contábil do período correspondente.

Solicita-se, também, o envio do feito à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para registro quanto às recomendações já atendidas.

Posteriormente, via Informação n. 12/26 (peça 79), requer o desentranhamento do relatório juntado na peça 77, em razão de incorreção em seu formato.

Encaminham-se os autos à deliberação deste relator.

É o breve relato.

II. Após análise, acolho as sugestões apresentadas pela 2ª ICE e determino a intimação da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, na pessoa de sua representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos solicitados, destinados a comprovar o integral atendimento das recomendações 3.1, 3.2, 3.3 e 4.1, constantes do Relatório de Inspeção (peça 3).

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição da intimação e desentranhamento do relatório juntado na peça 77, e, na sequência, sigam à CMEX para registro das recomendações já atendidas (1.1, 1.2, 2.1, 2.2 e 3.4).

IV. Apresentada a resposta, sigam à 2ª ICE para nova manifestação.

V. Publique-se.

Gabinete, 26 de março de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 184721/12

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURIÚVA

INTERESSADO: ADEVIR LOPES, AMADEU DE JESUS DA SILVA, ANTONIO CARLOS PIAZENTIN DOS SANTOS, ARNALDO DE SOUZA OLIVEIRA, CARLOS VALDECI BARBOSA, GEFERSON BOSCHETTI, IVONETE RODRIGUES DA SILVA, JOÃO VALCELIR FERREIRA, LUIZ GONZAGA MARINHO DE ALMEIDA, MARCELO PROENÇA, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NORIVAL FERREIRA DE OLIVEIRA, ROSANIO SILVA PORTUGAL

PROCURADOR: JULIANO MACIEL ABRÃO, MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 413/26

I. Consoante o registrado pela COORDENADORIA DE MEDIDAS EXECUTÓRIAS

(CMEX), na Informação n. 626/26 (peça 404), certificando a extinção dos autos de execução sob o n. 0000079-88.2018.8.16.0078, protocolado em razão de sanção de restituição de valores determinada no Acórdão n. 1184/15 da Primeira Câmara, de relatório do então Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Na Informação n. 626/26, a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) recomenda baixa de responsabilidade de Rosanio Silva Portugal, referente à Certidão de Débito n. 603/2017, tendo em vista a extinção dos autos de execução n. 0000079-88.2018.8.16.0078, em trâmite perante a vara de Execução Fiscal de Curiúva, diante da declaração de prescrição intercorrente, que julgou extinto a ação de execução.

O Ministério Público de Contas no Parecer n. 88/26 - 3PC, da lavra do Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opina pela baixa de responsabilidade de Rosanio Silva Portugal, referente à Certidão de Débito n. 603/2017, originário da sanção de restituição de valores determinada pela no Acórdão n. 1184/15 da Primeira Câmara, em razão da extinção dos autos de execução n. 0000079-88.2018.8.16.0078.

É o breve relato.

II. Considerando que a CMEX na Informação n. 626/26 e o Ministério Público de Contas no Parecer n. 88/26 - 3PC, certificam a extinção dos autos de execução, protocolado por força do Acórdão n. 1184/15 da Primeira Câmara, a qual determinou a restituição do dano ao erário, autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária em relação ao gestor Rosanio Silva Portugal.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para registro e acompanhamento das demais sanções impostas.

IV. Publique-se.

Gabinete, 26 de março de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 244481/24

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO: 422/26

I. Trata-se de procedimento de Homologação de Recomendações, decorrente de fiscalização realizada pela 2ª INSPEÇÃO DE CONTROLE EXTERNO (2ª ICE) sobre a UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (UNIOESTE), que teve por objeto a gestão dos bens móveis e imóveis da entidade, a fim de averiguar os controles existentes e o devido registro contábil.

Sobreveio o Acórdão n. 1907/24 do Tribunal Pleno (peça 6), que homologou as recomendações constantes no Relatório de Inspeção n. 3.23.01.08, nos seguintes termos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Homologar as Recomendações contidas no Relatório de Inspeção n. 3.23.01.08 da 2ª Inspeção de Controle Externo, a serem adotadas pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (UNIOESTE), representada por seu Reitor, Alexandre Almeida Webber.

II- Propor o encaminhamento de cópia da decisão e do Relatório de Inspeção (peça 3) à UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ (UNIOESTE), para que sejam adotadas as medidas recomendadas, nos prazos estipulados, a contar da publicação da presente decisão, sob pena de instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

III- Também, encaminhar cópia do Relatório à: (i) Secretaria da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior; à (ii) Secretaria da Administração e da Previdência; e à (iii) Controladoria Geral do Estado, para conhecimento e eventual apoio institucional ao atendimento das recomendações.

IV- Transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, após, sigam à 2ª Inspeção de Controle Externo para acompanhamento.

Em fase de monitoramento de execução, a 2ª Inspeção de Controle Externo, por meio do relatório de monitoramento (peça 62), certificou o cumprimento das recomendações 1.1, 1.2 e 2.1, o cumprimento parcial da recomendação 2.2., bem como sugeriu a dilação de prazo por 180 (cento e oitenta) dias, para o cumprimento das recomendações restantes.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 990/25 - 2PC (peça 65), corrobora o entendimento da 2ª Inspeção de Controle Externo.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relato.

II. Com relação às recomendações remanescentes, a unidade técnica apontou avanços relevantes na implementação, contudo, assinalou a necessidade de prazo adicional para a execução das recomendações impostas.

Diante disso, autorizo a prorrogação de prazo por 180 (cento e oitenta) dias para que a UNIOESTE comprove o cumprimento das recomendações n. 2.2, 3.1, 4.1, 4.2, 4.3 e 4.4.

III. Encaminhem-se os presentes à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro.

IV. Após, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que proceda a intimação da UNIOESTE acerca do teor da presente decisão.

V. Publique-se.

Gabinete, 26 de março de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 44592/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

INTERESSADO: ADILSON LUCCHETTI, EL SUPPLY COM. & CONTRATOS LTDA, MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS, RAFAEL BORGES TEGON

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 426/26

I. Mediante petição inserida na peça 24, a representante junta "réplica" aos esclarecimentos prestados pelo MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS à peça 14, que se destinaram a subsidiar o juízo deste Conselheiro quanto a admissibilidade desta representação.

II. Considerando que, mediante o Despacho n. 286/26 (peça 21), já recebi a

representação e indeferi o pedido cautelar formulado na inicial, recepciono a nova petição unicamente para o fim de auxiliar a análise deste processo quanto ao seu mérito.

III. Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que se aguarde as respostas aos ofícios de contraditório n. 852/26 e 853/26, e após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas (MPC).

IV. Publique-se.

Gabinete, 26 de março de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 15223/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PINHÃO, THIAGO GABRIEL XALAO, VALDECIR BIASEBETTI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 428/26

DE MARÇO DE 2026

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, autuada em 06/03/2026, com pedido de medida cautelar, formulada por THIAGO GABRIEL XALÃO contra o MUNICÍPIO DE PINHÃO, na qual noticia irregularidades no Edital de Concorrência Eletrônica n. 02/2026, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada para realização de obra de construção do Complexo de Saúde, compreendendo a Maternidade Municipal e o Pronto Atendimento Municipal – PAM, com recursos do Governo do Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado da Saúde – SESA, nos termos das resoluções SESA n. 1751/2023 e n. 399/2024, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, conforme edital e anexos".

O valor da contratação foi estimado em R\$ 11.766.113,66 (onze milhões, setecentos e sessenta e seis mil, cento e treze reais e sessenta e seis centavos). A sessão pública foi agendada para ocorrer no dia 17/03/2026.

Sustenta o representante, em síntese, que a exigência contida no item 18.1.5.4[1] do edital não é clara e restringe a competitividade do certame.

Informa que questionou o município se o item deveria ser apresentado por meio de laudo ou de atestado, pedindo melhores esclarecimentos sobre a forma da apresentação. Contudo, afirma que a resposta da municipalidade não foi clara.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para a suspensão imediata do certame. No mérito, pugna pela adoção das medidas corretivas necessárias, ou seja, para que a exigência de habilitação descrita no item 18.1.5.4. do edital seja retirada ou retificada e especificada de forma clara.

Por meio do Despacho n. 353/26-GCMRMS (peça 8), determinei a intimação do município para que se manifestasse a respeito das alegações constantes da representação dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, bem como para que o representante emendasse a petição inicial, apresentando cópia de seu documento pessoal.

A municipalidade apresenta manifestação preliminar à peça 12, alegando que "objeto licitado é obra hospitalar nova, de considerável vulto e complexidade técnica, com múltiplos sistemas (estrutura, instalações especiais, gases medicinais, climatização, fluxos assistenciais), o que autoriza, nos termos da Lei n. 14.133/2021, a exigência de atestados específicos relativos às parcelas de maior relevância e valor significativo".

Afirma que o "item 18.1.5 não cria requisito estranho ao objeto, mas dirige-se precisamente à experiência em edificações de saúde com estrutura de concreto armado, instalações prediais complexas, gases medicinais e gestão de interferências", ou seja, que, por se tratar de obra complexa, é necessário que a experiência da licitante possua pertinência com o objeto.

Argumenta que se trata de "exigência proporcional e justificada, voltada a assegurar que a futura contratada tenha efetiva capacidade de entregar, com segurança e qualidade, um equipamento público de saúde".

Sustenta que não existe demonstração de que "o mercado tenha sido fechado ou de que empresas potencialmente aptas tenham sido impedidas de participar" e que, muito pelo contrário, o edital viabiliza a participação de consórcios, justamente para viabilizar o somatório de capacidade técnica entre consorciadas e ampliar a competitividade.

Diz que respondeu a impugnação encaminhada, em 09/02/2026, detalhando o conteúdo do atestado e explicando que "gestão de interferências" diz respeito à compatibilização e remanejamento de redes, solução de conflitos físicos entre sistemas e antecipação de problemas para evitar retrabalhos, custos e atrasos.

Alega que na resposta oficial, fornecida pela profissional técnica responsável, o município pontuou que "o atestado deveria ser focado em gestão de interferências e padrões de qualidade, emitido por cliente anterior, contendo informações detalhadas e não genéricas, com indicação de dados da contratante e contratada, descrição do objeto, quantitativos, prazos, padrões de qualidade, segurança e identificação do responsável técnico".

Explica que, por se tratar de equipamento de saúde, a "compatibilização entre projetos e sistemas não é acessória, mas central. Estrutura, instalações elétricas, hidráulicas, climatização, pressurização, gases medicinais, fluxos técnicos, normas de segurança e exigências de desempenho demandam coordenação executiva sofisticada", de modo que a gestão de interferência significa "dominar a integração física e funcional de sistemas complexos, prevenindo, falhas de execução, retrabalhos e riscos estruturais ou operacionais".

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

II. Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Quanto ao pleito cautelar, para sua concessão, faz-se necessária a presença dos requisitos essenciais do perigo da demora e da probabilidade do direito.

Em análise preliminar, entendo que não restou demonstrada a probabilidade do direito alegado.

Sustenta o representante que a exigência contida no item 18.1.5.4 do edital não é clara e restringe a competitividade do certame.

Referido item dispõe:

18.1.5. Certidão de Acervo Técnico Profissional – CAT do(s) responsável(is) técnico(s) indicado(s), emitido(s), pelo CREA ou CAU, de execução de no mínimo uma obra de semelhante complexidade e operacional equivalente ou superior ao objeto licitado, considerando parte de maior relevância ao objeto licitado, onde constem todos os dados da contratante e contratada, objeto, tamanho em m², local da obra, período de execução, de no mínimo 01 (uma) obra/serviço(s) com características semelhantes e compatíveis ao objeto licitado, sendo as parcelas de maior relevância e valores significativos a execução de construção predial qualificada como estabelecimento assistencial de saúde, com estrutura de concreto armado com área mínima de 300 m², contemplando:

18.1.5.4. Gestão de interferências e execução em padrões de qualidade/segurança compatíveis com obras hospitalares.

O representante informa que questionou o município se o item deveria ser apresentado por meio de laudo ou de atestado, pedindo melhores esclarecimentos sobre a forma da apresentação. Contudo, diz que a resposta da municipalidade não foi clara.

Todavia, em consulta feita ao Portal de Transparência da municipalidade, verifica-se que todos os pedidos de esclarecimentos e impugnações ao edital da Concorrência Eletrônica n. 02/2026 foram devidamente respondidos, conforme se infere:

Nome do Arquivo / Descrição	Data de Publicação
Edital 002-2026 - Maternidade e Pronto Atendimento Municipal.pdf	06/03/2026
Arquivos Concorrência 002-2026.rar	06/03/2026
PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS - CE 002-2026.pdf	11/03/2026
RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS - CE 002-2026.pdf	11/03/2026
PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS II - CE 002-2026.docx	11/03/2026
PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS III - CE 002-2026.docx	11/03/2026
PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS IV - CE 002-2026.docx	11/03/2026
RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS II, III E IV - CE 002-2026.pdf	11/03/2026
PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - CE 002-2026.pdf.pdf	11/03/2026
RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO - CE 002-2026.pdf	11/03/2026
PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS V - CE 002-2026.pdf	11/03/2026
PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS VI - CE 002-2026.pdf	11/03/2026
RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS V E VI - CE 002-2026.pdf	11/03/2026
PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS VII - CE 002-2026.pdf	12/03/2026
RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS VII - CE 002-2026.pdf	12/03/2026
PROJETOS DE FUNDACAO E ART.rar	12/03/2026
PEDIDO E RESPOSTA DE ESCLARECIMENTOS VIII - CE 002-2026.pdf	16/03/2026

Ademais, foi conferida resposta ao questionamento realizado pelo representante, conforme se denota:

Em resposta ao pedido de esclarecimentos referente ao item 18.1.5, e subitem 18.1.5.4 informo que o atestado de capacidade técnica, deverá ser focado em gestão de interferências e padrões de qualidade e emitido por um cliente anterior (pessoa física ou jurídica de direito público ou privado) do qual certifica a competência e capacidade da empresa de executar obras similares à obras hospitalares.[2] Para atender aos requisitos de gestão de interferências, qualidade e segurança, o atestado deve conter informações detalhadas e não genéricas, comprovando que a empresa já executou serviços similares.

Conteúdo essencial para o atestado:

- Dados da Contratante e Contratada: Razão social e CNPJ de ambas.
- Descrição Detalhada do Objeto: Listagem clara das obras/serviços realizados, destacando a gestão de interferências
- Quantitativos e Prazos: Volumes, áreas (m²), comprimentos (m) e o período de execução.
- Padrões de Qualidade: Menção ao cumprimento de normas técnicas (ABNT) e exigências contratuais.
- Segurança e Conduta: Declaração de conformidade com as normas de segurança do trabalho (NRs), (Ex.: "bom desempenho operacional" e "nada consta que a desabone").
- Identificação do Responsável Técnico: Nome, CREA e ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) correspondente.

Gestão de Interferências: Compatibilização e remanejamento de redes de [água/esgoto/elétrica] de alta complexidade em ambiente urbano, identificar, analisar e solucionar conflitos físicos (ex: tubulações vs. estruturas), cronogramas conflitantes entre diferentes etapas (elétrica, hidráulica, estrutural) antes da execução. Antecipação de problemas reduzindo custos, retrabalhos e atrasos, sendo garantido maior produtividade e segurança.

A parte grifada do texto acima transcrito deixa bastante claro o que é o atestado de capacidade técnica exigido e, este trecho, somado ao "Conteúdo essencial" listado logo abaixo, torna compreensível o que deve conter o atestado, o que vem a ser "gestão de interferências" e que tipo de documento deve ser apresentado.

Por mais que a resposta do município não liste de forma expressa o conteúdo essencial do atestado, com a especificação de todos os serviços que seriam necessários à qualificação técnico-operacional, ainda assim é possível compreender o que o edital deseja, uma vez que a explicação descreve que: precisa demonstrar que o licitante possui a competência e capacidade para executar obras similares a obras hospitalares.

Há ainda que se esclarecer que, na eventualidade de a Administração entender que algum licitante não apresentou documentação suficiente para comprovar tal capacidade, é possível a determinação de diligência para completá-la, conforme preconiza o art. 64, I, da Lei n. 14.133/2021, que contempla o princípio do formalismo moderado.

Tal princípio viabiliza que diligências sejam realizadas para complementação de documentação, para o fornecimento de informações e saneamento de dúvidas, vindo mitigar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, buscando relevar erros materiais ou omissões irrelevantes.

Desse modo, houve resposta da Administração à dúvida da representante e, ao menos em sede de análise preliminar, entendo que a resposta foi satisfatória, não revelando motivo para a paralisação do certame.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO a medida cautelar pleiteada.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:
c) Inclusão na autuação como interessado do Secretário de Administração CLEVERSON MUHLSTEDT DOS SANTOS;
d) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE PINHÃO, por meio de seu representante legal, do Prefeito VALDECIR BIASBETTI, e do Secretário de Administração CLEVERSON MUHLSTEDT DOS SANTOS, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.
Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.
V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Complementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.
VI. Após, voltem-me conclusos.
VII. Publique-se.
Gabinete, 25 de março de 2026.
MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

DE MARÇO DE 2026

1. "18.1.5.4. Gestão de interferências e execução em padrões de qualidade/segurança compatíveis com obras hospitalares."
2. Grifos não constam do original.

PROCESSO Nº: 130041/26

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

INTERESSADO: ECOVIX SOLUCOES INTEGRADAS LTDA, EDSON CORDEIRO DO NASCIMENTO, KAROLINE NODARY DE CASTRO, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 435/26

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, com pedido de medida cautelar, autuada em 01/03/2026, apresentada pela ECOVIX SOLUCOES INTEGRADAS LTDA contra o MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, na qual aponta irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n. 005/2026.

O certame tem por objeto a contratação de empresa especializada na gestão e prestação de serviços contínuos, mediante alocação de mão de obra para funções diversificadas, incluindo motoristas de categorias B, C e D, auxiliares de serviços gerais, coletores de lixo, operadores de máquinas pesadas e profissionais de manutenção, em atendimento às necessidades das Secretarias Municipais.

A abertura da licitação foi inicialmente agendada para o dia 03/03/2026, com valor máximo estimado em R\$ 10.743.885,36 e critério de julgamento pelo menor preço por lote.

Em síntese, a representante sustenta a existência de irregularidades que comprometeriam a higidez do certame, destacando, inicialmente, a exigência ilegal de garantia de proposta apresentada somente após a fase de lances, o que contrariaria a Lei n. 14.133/2021 e violaria os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Aponta, ainda, uma contradição objetiva quanto à comprovação de capacidade técnica, com exigência de prazos divergentes de "três anos" e "três meses" em itens distintos do edital, além da utilização de planilha salarial desatualizada, fato que poderia ensejar propostas inexequíveis e risco de paralisação contratual.

A representação também questiona o julgamento por lote sem a devida justificativa técnica, o que restringiria a competitividade em face do dever de parcelamento, bem como a exigência indevida de cronograma e BDI para serviços que não se caracterizam como obra ou engenharia, impondo formalismo excessivo.

Por fim, argumenta que há aplicação irregular do empate ficto da LC n. 123/2006 para valores superiores ao limite legal, o que macularia o julgamento e a validade do certame, razão pela qual requer a concessão de medida cautelar para suspender imediatamente a abertura da licitação.

No Despacho 319/26 (peça 9), determinei a intimação do MUNICÍPIO DE CERRO AZUL para que apresentasse manifestação prévia sobre os pontos levantados na representação.

Em resposta (peça 17), a administração informa que o edital foi suspenso para ajustes após pedidos de informação, com a nova sessão marcada para o dia 25 de março de 2026.

Sobre a garantia da proposta e a capacidade técnica, alega que a garantia só é cobrada após a fase de lances e apenas da empresa vencedora, o que serve para confirmar a saúde financeira sem afastar os competidores. Além disso, o prazo de um dia útil para apresentar essa garantia é considerado razoável.

O Município informou, ainda, que promoveu a correção do edital quanto à experiência mínima exigida, sanando a contradição anteriormente existente e definindo exigência temporal padronizada para os atestados de capacidade técnica. Ainda, confirma que procedeu à atualização dos valores salariais, de modo a refletir os custos atuais de mercado e afastar o risco de apresentação de propostas inexequíveis.

Ademais, com a publicação da nova versão do edital, teria sido incluída justificativa técnica específica para o julgamento em 7 lotes, assim como realizados ajustes nas exigências relativas ao cronograma e aos custos indiretos, anteriormente referidos como BDI, a fim de que o texto editalício corresponda à realidade da contratação de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, e não à lógica própria de obras ou serviços de engenharia.

Sobre o benefício de empate para micro e pequenas empresas, a prefeitura afirma que a regra segue o faturamento do ano anterior e que cabe a cada empresa monitorar seus limites, sob pena de punição em caso de fraude.

Assim, a Administração conclui que as falhas apontadas eram apenas erros de forma que já foram corrigidos, não havendo motivo para anular o processo.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. A concessão de medida cautelar possui caráter excepcional e exige a presença concomitante dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo da demora.

No caso em exame, entendo ausentes tais pressupostos, razão pela qual indefiro a tutela pleiteada.

Embora alguns dos apontamentos inicialmente formulados pela representante pudessem, em tese, justificar a suspensão do certame, verifico que foram objeto de

saneamento administrativo tempestivo, mediante suspensão prévia do certame, retificação do instrumento convocatório e reabertura dos prazos, conforme demonstrado nas informações prestadas pelo Município.

No tocante à alegada contradição no atestado de capacidade técnica, restou comprovado que a Administração corrigiu erro material do texto original, consolidando a exigência de comprovação mínima na definição de um prazo único de experiência, afastando qualquer margem para interpretações divergentes na fase de habilitação.

Quanto à apontada defasagem salarial, as planilhas de custos foram revisadas e atualizadas para refletir as Convenções Coletivas de Trabalho vigentes (SINDEPRESTEM-PR, SIEMACO-PR e SINTRAPAV-PR), elevando o valor estimado da contratação para R\$ 11,9 milhões, garantindo a exequibilidade das propostas.

Em relação à estruturação da licitação em 07 (sete) lotes, ao invés de 23 lotes isolados, inicialmente desacompanhada de motivação formal, observa-se que a Administração passou a apresentar justificativa, fundada em critérios de pertinência temática, afinidade funcional e racionalidade operacional. A modelagem adotada estabelece que empresas especializadas disputem conjuntos de serviços compatíveis com seu objeto social e sua capacidade técnica.

Nesse contexto, o Lote 01 (Apoio Operacional) reúne cargos de suporte geral, caracterizados por atividades auxiliares e operacionais de natureza semelhante. O Lote 02 (Merendeiras) foi isolado em lote próprio, em razão da natureza específica e singular do cargo, cuja inclusão em outros agrupamentos poderia comprometer a homogeneidade técnica dos demais conjuntos.

O Lote 03 (Apoio Administrativo) concentra atividades de escritório e suporte burocrático, enquanto o Lote 04 (Limpeza Urbana) abrange funções de zeladoria, varrição e coleta, com identidade operacional própria.

Por sua vez, o Lote 05 (Manutenção de Frotas e Oficinas) concentra atividades mecânicas e de reparo, que demandam conhecimentos técnicos específicos e estrutura operacional distinta. O Lote 06 (Motoristas) contempla a condução de veículos leves e pesados, exigindo habilitação legal e experiência compatível, ao passo que o Lote 07 (Operadores) reúne operadores de máquinas e equipamentos, funções igualmente especializadas e com grau de afinidade técnica entre si.

No que se refere à exigência de garantia de proposta, nesta análise preliminar, verifico que o art. 58[1] da Lei nº 14.133/2021 dispõe que poderá ser exigida a garantia da proposta, até o limite de 1% do valor estimado da contratação, como mecanismo destinado a assegurar a seriedade da participação do licitante e a proteção da Administração contra condutas oportunistas, conferindo à autoridade administrativa margem de discricionariedade quanto à sua exigência, forma e momento de operacionalização, desde que respeitados os limites legais.

No caso em análise, a modelagem adotada no edital, ao exigir a garantia da proposta apenas do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, não desnatura o instituto previsto no art. 58, pelo contrário, harmoniza com a finalidade da norma, na medida em que preserva a competitividade do certame e evita a imposição de ônus financeiro desnecessário aos demais participantes que não lograram êxito na fase de lances.

Além disso, a exigência posterior à fase de lances não aparenta comprometer a legalidade nem a isonomia, pois o percentual da garantia permanece limitado ao teto legal de 1%, inibe exclusivamente sobre o valor do lote efetivamente disputado e é exigido de forma objetiva e uniforme, sem distinções arbitrárias entre os licitantes.

Ressalte-se, ainda, que o art. 58 da Lei n. 14.133/2021 não estabelece comando cogente quanto ao momento exato da exigência da garantia, limitando-se a autorizar sua imposição, dentro do teto legal, como instrumento de proteção da Administração e como pré-requisito para a classificação das propostas.

A opção administrativa de exigir a garantia apenas do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar insere-se, portanto, no âmbito da discricionariedade técnica, especialmente quando orientada à preservação da ampla concorrência e à racionalidade econômica do certame.

A questão relativa ao BDI foi tratada como mero erro material de nomenclatura, sendo a terminologia ajustada para refletir a estrutura de custos própria dos serviços de natureza contínua com dedicação exclusiva de mão de obra.

Por fim, sobre a aplicação do empate ficto da Lei Complementar n. 123/2006, o Município esclareceu que o direito ao benefício deve ser avaliado no momento da abertura da sessão com base no faturamento do ano-calendário anterior, sendo juridicamente inviável impedir a participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte de forma antecipada.

Da mesma forma, verifica que o art. 4º, I, da Lei n. 14.133/21, veda a aplicação das disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar n. 123/2006 somente "no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

No Edital em análise, verifico que adota o critério de julgamento "menor preço por lote" e que nenhum dos lotes ultrapassa o valor estimado de 4 milhões e 800 mil reais (limite para enquadramento da empresa como empresa de pequeno porte), razão pela qual não verifico irregularidade na concessão dos benefícios da Lei Complementar n. 123/2006 às empresas de pequeno porte.

Sob a perspectiva do perigo da demora, igualmente não se vislumbra risco concreto e atual de dano irreparável, uma vez que a sessão foi reagendada para o dia 25 de março de 2026, assegurando prazo suficiente para a formulação de novas propostas sob o edital corrigido.

Ao contrário, a suspensão do certame neste momento poderia ensejar risco reverso ao interesse público, considerando a natureza continuada dos serviços licitados e a necessidade de garantir a regularidade e a continuidade das atividades administrativas municipais.

Diante desse cenário, não se encontram presentes os pressupostos autorizadores da concessão da medida cautelar, devendo eventuais controvérsias remanescentes serem examinadas no âmbito da instrução de mérito da Representação.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação INDEFIRO a liminar.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, na figura do representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto ao mérito da Representação.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.
VII. Publique-se.
Gabinete, 25 de março de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. "Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.
§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.
§ 2º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.
§ 3º Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.
§ 4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o § 1º do art. 96 desta Lei."

PROCESSO Nº: 187384/25
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
INTERESSADO: ANTONOR CARLOS DA MOTTA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 439/26

I. Mediante o Despacho n. 230/26 (peça 24), a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) solicita a indicação do prazo para que a CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA comprove o cumprimento da determinação imposta no item II do Acórdão n. 286/26-S1C, exarado nos seguintes termos:

ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares com ressalva as contas relativas ao exercício de 2024 da CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, de responsabilidade de ANTONOR CARLOS DA MOTTA;

II- determinar, ainda, que a Câmara Municipal de Três Barras do Paraná disponibilize, em seu Portal da Transparência, o Relatório Anual do Controle Interno; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para os devidos registros autorizando-se o posterior encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

II. Em consulta ao portal da transparência da Câmara Municipal de Telêmaco Borba, na pasta denominada Relatórios do Controle Interno, há somente um hyperlink[1], que apresenta erro quando se tenta o seu acesso. Dessa forma, resta patente que ainda não houve o atendimento à determinação, em que pese a decisão tenha transitado em julgado em 17/03/2026. É o breve relato.

III. Considerando que o gestor das contas já deu ciência quanto ao Relatório anual do Controle Interno em 14/03/2025 (peça 14), fica evidenciado que resta pendente somente a disponibilização deste no Portal da Transparência, o que, a princípio, não exigiria muitos esforços para a sua concretização, em razão do que considero que a determinação deveria ter sido cumprida de imediato e comprovada dentro do prazo recursal.

IV. Em razão do exposto, determino a expedição de intimação à CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o atendimento da determinação contida no item II do Acórdão n. 286/26-S1C (peça 20), com a publicação do Relatório de Controle Interno da entidade em seu Portal da Transparência.

V. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição da intimação e acompanhamento.

VI. Juntada a resposta, ou vencido o prazo, sigam à CMEX para registro e nova manifestação.

VII. Publique-se.
Gabinete, 26 de março de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. <https://www.tresbarrasdo-parana.pr.leg.br/transparencia/pca-prestacao-de-contas/pca-poder-legislativo/relatorios-do-controle-interno/RSS>

PROCESSO Nº: 118130/26
ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 447/26

I. Trata-se de Denúncia formulada por LUCAS DE BARROS PELUSO, vereador, contra o MUNICÍPIO DE ANTONINA, atuada em 25/02/2026 noticiando supostas irregularidades na execução de despesas com diárias, especialmente na Secretaria Municipal de Saúde e da Secretaria Municipal de Educação.

Sustenta que a conduta do município revela um padrão reiterado de concessão de diárias para servidores que, embora ocupantes de cargos comissionados ou efetivos com atribuições distintas, vêm desempenhando atividades típicas de motorista e condutor de veículos oficiais, notadamente para transporte de pacientes e de alunos para atendimentos fora do município.

Alega que os pagamentos ocorrem com habitualidade, evidenciando uma sistemática de pagamentos mensais de indenizações, o que descaracteriza sua natureza eventual e sinaliza uma possível substituição indevida de estrutura funcional regular por arranjos precários sustentados por diárias.

Relata que servidor ocupante de cargo em comissão vinculado à Secretaria de Meio Ambiente está recebendo diárias custeadas pelo orçamento da Saúde para realizar transporte de pacientes. Contudo, nos processos analisados não se identificou comprovação clara de cessão formal, designação específica para a atividade, controle do documento de habilitação ou mecanismos adequados de fiscalização.

O mesmo ocorre com cargos comissionados na área da Saúde, como Chefes de Atenção Primária, que recebem diárias para "transporte de pacientes", atividade operacional típica, e não de direção ou assessoramento, bem como na Secretaria de Educação, onde diretores e cargos comissionados exercem condução de alunos com transtorno de espectro autista para atendimentos especializados, sob justificativa de ausência de motoristas disponíveis.

Relata que existem vários outros empenhos para pagamento de diárias para ocupantes de cargos em comissão em decorrência da prestação de serviço típico de motorista.

Pontua ainda que existem servidores efetivos investidos em cargos de "auxiliar de serviços gerais" que aparecem reiteradamente como auxiliar de motorista", com concessão de até 14 diárias referentes ao mês, evidenciando a não eventualidade e a prática rotineira dos deslocamentos.

Informa que tal padrão revela que a administração municipal, ao invés de estruturar adequadamente o serviço de transporte com servidores investidos em cargo próprio, vem utilizando comissionados e servidores de outras funções para suprir demanda contínua remunerando-os por meio de diárias, o que indica desvio de função e possível burla ao concurso público.

Pontua que não consta nos documentos analisados comprovação documental da habilitação específica dos servidores para condução desses veículos, tampouco indicação de categoria de CNH compatível, curso específico para transporte de passageiros ou pacientes, ou ato formal para designação para tal atividade.

Expõe que a concessão de diárias possui natureza indenizatória e eventual, destinada a ressarcir despesas decorrentes de deslocamento específico e transitório, e que a prática de concessões mensais padronizadas, com quantidade fixa de diárias, evidencia substituição da indenização eventual por mecanismo remuneratório indireto, violando a finalidade legal da despesa.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei n. 113/2005 bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, RECEBO a presente Denúncia.

O denunciante trouxe aos autos listagem de empenhos evidenciando uma série de despesas com diárias para transportes que devem ser analisadas com profundidade por esta Corte de Contas (peças 52 e 53).

III. Diante do exposto, RECEBO a presente denúncia.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para a expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE ANTONINA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o art. 35, II, a, da Lei Orgânica deste Tribunal, apresente defesa quanto ao mérito da denúncia. Alerto que a procedência da denúncia poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

Gabinete, 26 de março de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 182957/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: ANTONIO FERNANDO SCANAVACCA, CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA, CELSO LUIZ POZZOBOM, HERMES PIMENTEL DA SILVA, LUIZ ANTONIO CAVIQUIOLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 448/26

I. Considerando que a parte interessada deixou transcorrer o prazo para atendimento ao Despacho n. 1961/25-GCMRMS (peça 52), conforme Certidão de Decurso de Prazo n. 171/26-DP (peça 58), sem manifestação, intime-se a Câmara Municipal de Umuarama para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta ao referido despacho.

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a intimação e acompanhamento.

III. Apresentada a resposta, sigam à CMEX para nova instrução.

IV. Publique-se.
Gabinete, 26 de março de 2026.
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 194120/26
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO: J M DA SILVA CONSTRUÇÕES LTDA, MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
PROCURADOR: DANIELLE DE OLIVEIRA GUIMARÃES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 474/26

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, atuada em 20/03/2026, com pedido de medida cautelar, formulada por J M DA SILVA CONSTRUÇÕES LTDA contra o MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, na qual noticia irregularidades no âmbito da Concorrência Eletrônica n. 002/2026, cujo objeto é "Contratação de empresa especializada em construção civil, com o fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos para execução de obra, visando a construção do Centro de Atenção Psicossocial – CAPS".

O valor máximo da contratação foi estimado em R\$ 3.039.468,22 (três milhões e trinta e nove mil e quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos). E a sessão pública ocorreu em 27 de fevereiro de 2026.

A representante informa que, em parecer técnico, a própria Administração reconheceu a equivalência técnico-operacional entre os serviços por ela comprovados[1] e aqueles exigidos no edital[2], razão pela qual, inicialmente, em 03/03/2026, foi considerada habilitada.

Todavia, em 05/03/2026, o agente de contratação reviu a decisão anterior e promoveu a inabilitação da representante, sob o fundamento de que a execução de piso em granilite envolveria etapas construtivas adicionais, com maior grau de especialização e complexidade, superiores às do piso de alta resistência. Segundo sustenta, a inabilitação decorreu de alteração do entendimento da Administração quanto à equivalência dos serviços de engenharia.

A representante destaca, ainda, que apresentou o menor lance, no valor de R\$ 2.900.000,00, ao passo que a empresa posteriormente classificada e declarada vencedora ofertou o montante de R\$ 3.037.000,00.

Afirma que, após a sua inabilitação, a Administração teria flexibilizado o critério técnico adotado, ao admitir, em relação à empresa convocada, a equivalência entre serviços distintos.

Nesse sentido, aponta que o Município aceitou acervo referente à execução de piso em granilite como apto a comprovar a exigência de experiência em piso em granilite, sob o argumento de que ambos pertenceriam à mesma categoria técnica.

Ademais, ressalta que a planilha orçamentária base do certame fixou o valor global da contratação em R\$ 3.039.468,22, sendo que o item específico relativo ao revestimento em granilite corresponde a R\$ 49.028,82. A partir disso, sustenta que a exigência de acervo técnico específico para esse item afrontaria o § 1º do art. 67 da Lei de Licitações[3].

Cita, nesse ponto, a Súmula 263 do Tribunal de Contas da União, segundo a qual a comprovação da capacidade técnica deve se limitar às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto contratado.

Argumenta que, considerado o valor estimado da contratação, o patamar mínimo a partir do qual seria possível exigir atestado corresponderia a R\$ 121.578,73, de modo que o item relativo ao granilite, no valor de R\$ 49.028,82, estaria muito abaixo desse limite.

A representante sustenta, ainda, que a Administração incorreu em equívoco ao reduzir a avaliação da qualificação técnica a uma disputa meramente terminológica entre piso de alta resistência polido e piso em granilite, como se, por essa razão, fossem sistemas construtivos incompatíveis.

Afirma que, no âmbito da engenharia de revestimentos cimentícios de alta resistência, devem ser considerados, essencialmente: (i) a natureza do revestimento executado, (ii) o processo executivo empregado e (iii) o regime de controle técnico e acabamento exigido.

Quando há identidade desses três elementos, não há base técnica para se afirmar que a experiência de representante seria estranha à exigida no edital.

Segundo alega, havendo identidade entre esses três elementos, não haveria base técnica para afastar a compatibilidade da experiência por ela comprovada em relação à exigência editalícia.

Destaca que, no primeiro parecer técnico da Administração, foi reconhecida a similaridade entre os sistemas, ambos moldados in loco, com preparo rigoroso da base, controle tecnológico de dosagem e aplicação, execução de juntas, processo de cura adequado, polimento mecânico como etapa de acabamento e resultado caracterizado por revestimentos contínuos de alta resistência superficial, além da convergência quanto aos equipamentos e materiais utilizados.

Ademais, afirma que a empresa convocada não teria atendido às exigências mínimas de qualificação técnica quanto aos serviços executados em sistemas de chapas de gesso para drywall.

Aponta que o quantitativo mínimo exigido seria de 103,92 m², ao passo que a empresa apresentou comprovação de apenas 19,32 m². Os demais atestados, totalizando aproximadamente 204 m², referir-se-iam a serviços de forro de gesso acartonado, os quais teriam finalidade diversa, relacionada à vedação horizontal, e não à vedação vertical.

Ainda no tocante à comprovação da capacidade técnica, verifica-se que a empresa convocada apresentou atestado aquém do mínimo exigido para execução de serviços de alvenaria em bloco cerâmico. Acrescenta que a documentação descreve tais serviços em metros quadrados (m²), em desacordo com o edital, que prevê a medição em metros cúbicos (m³), inexistindo memória de cálculo apta a demonstrar o atendimento ao quantitativo mínimo exigido de 355,50 m³.

Diante desses argumentos, a representante requer a concessão de medida cautelar para suspender imediatamente os efeitos do ato que determinou sua inabilitação na Concorrência Eletrônica n. 002/2026/PMQI, bem como dos atos subsequentes dele decorrentes, a fim de impedir o avanço do certame quanto ao ponto impugnado até o julgamento definitivo da matéria por esta Corte.

No mérito, pugna pelo reconhecimento da irregularidade da sua inabilitação e dos atos posteriores a ela relacionados.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, intime-se o MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU, na pessoa do seu representante legal, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifeste a respeito das alegações constantes da representação, bem como promova a juntada da documentação que entender pertinente ao esclarecimento dos fatos, informando também o atual estado em que se encontra o certame em discussão.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação na forma prevista no § 8º do art. 381 do Regimento Interno[4].

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 26 de março de 2026.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Execução de piso de alta resistência.

2. Serviço de piso em granilite.

3. Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

[...]

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

4. § 8º Nos processos que envolvem medida cautelar, a intimação para cumprimento ou resposta prévia será realizada por servidor da Diretoria de Protocolo oficialmente designado pelo Presidente, que procederá à comunicação mediante o uso de recursos tecnológicos previstos neste Regimento ou em Instrução Normativa, considerando-se a intimação perfeita com a respectiva certificação nos autos.

INTERESSADO: 5º INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA

PROCURADOR: ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPAÇO: 476/26

I. À peça 36 dos autos, o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (DER/PR) e seu Diretor-Presidente se manifestam quanto aos fatos representados, relacionados à fiscalização do Contrato n. 162/2022, relativo à execução da Ponte de Guaratuba, sustentando, em síntese, que a proposta cautelar formulada pela 5ª ICE é prematura e carece de pressupostos para deferimento.

Alegam que, na fase de auditoria, houve equívoco operacional no envio da resposta inicial, pois o Memorando n. 002/2026 fazia remissão expressa a documentos técnicos complementares que não foram anexados naquele momento, embora já existissem e fossem essenciais à compreensão integral da defesa. Segundo afirmam, mesmo diante dessa omissão material, a unidade técnica não diligenciou para requisitar os anexos faltantes e, com base apenas no memorando resumido, manteve integralmente os sete achados de auditoria e propôs a Representação.

Em preliminar, o DER/PR requer que, antes da apreciação da cautelar, sejam analisados os pedidos de suspeição do Conselheiro Relator já formulados nos processos n. 765964/22 e n. 71022/23, ambos relacionados à mesma contratação da Ponte de Guaratuba, sustentando que tais exceções permanecem sem apreciação, apesar de reiteradas manifestações do Ministério Público de Contas sobre a necessidade de seu exame.

No mérito cautelar, sustenta a ausência de probabilidade do direito, sob o argumento de que a própria equipe técnica autora do pedido não examinou integralmente a documentação defensiva posteriormente juntada. Afirma que, sem a análise desses elementos, não é possível concluir pela subsistência dos sete achados que fundamentam a medida. Invoca, ainda, o contraditório substancial e a necessidade de motivação adequada dos atos de controle, defendendo que não houve efetiva oportunidade de influenciar a conclusão técnica adotada.

Também argumenta inexistir perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como haver risco de dano reverso ao interesse público. Segundo a manifestação, a obra já se encontra em estágio superior a 90% de execução, em fase final de pavimentação do tabuleiro, e eventual retenção de valores nas medições subsequentes poderia provocar colapso financeiro do consórcio executor, paralisando a obra praticamente às vésperas de sua conclusão.

O DER/PR destaca que uma paralisação nessa etapa implicaria custos elevados de desmobilização, remobilização, deterioração de estruturas expostas, manutenção do serviço de ferry boat e possíveis impactos no equilíbrio econômico-financeiro do contrato, além de frustrar a entrega de infraestrutura considerada essencial à mobilidade e à economia do litoral paranaense. Acrescenta, por fim, que eventual ressarcimento futuro permanece resguardado por garantias contratuais, razão pela qual requer o indeferimento da cautelar.

O Consórcio Nova Ponte apresentou manifestação (peça 40) para requerer seu ingresso no feito como interessado e, ao mesmo tempo, afastar a possibilidade de concessão de medida cautelar com impacto sobre o Contrato n. 162/2022, firmado com o DER/PR para a implantação da Ponte de Guaratuba. Sustenta que eventual decisão cautelar poderá atingir diretamente a execução do contrato, o equilíbrio econômico-financeiro do ajuste e a continuidade da obra, razão pela qual defende ser indispensável sua participação formal no processo, com garantia de contraditório e ampla defesa.

No mérito, o Consórcio argumenta que não estão presentes, no atual estágio processual, os pressupostos para qualquer providência cautelar. Afirma que o próprio despacho inaugural reconheceu a necessidade de instrução para apuração definitiva das supostas irregularidades, o que afastaria a plausibilidade necessária para medida de urgência. Acrescenta que não houve, até o momento, exame aprofundado e individualizado dos sete achados de auditoria, tampouco apreciação adequada das manifestações técnicas complementares apresentadas pelo contratado, pelo consórcio supervisor e pela fiscalização do contrato.

Sustenta, ainda, que a obra está em fase final de execução e que eventual glosa, compensação de valores ou repactuação imposta cautelarmente poderá comprometer o cronograma, desorganizar a execução físico-financeira e causar grave prejuízo ao interesse público, caracterizando perigo de dano inverso. Defende também que os achados da auditoria decorrem de interpretação inadequada do regime da contratação integrada, especialmente quanto à matriz de riscos, à formação de preços e ao tratamento de eventos supervenientes, de modo que a controversia possui natureza eminentemente técnica e demanda instrução mais aprofundada.

Ao final, requer sua admissão no processo, a rejeição de qualquer medida cautelar e, subsidiariamente, que eventual análise de urgência somente ocorra após sua efetiva participação e o exame individualizado dos achados.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

II. A preliminar de suspeição suscitada pelo DER/PR não comporta acolhimento. Sob o aspecto processual, verifica-se que a insurgência não foi deduzida nem instrumentalizada na forma exigida pela legislação de regência e pelo Regimento Interno desta Corte, circunstância que, por si só, impede seu conhecimento neste feito. A arguição de suspeição, por se tratar de incidente processual específico, submete-se a rito próprio, com forma, momento e processamento determinados, não se revelando juridicamente idônea sua veiculação incidental, de modo oblíquo, em manifestação destinada a impugnar pedido cautelar.

Consta, inclusive, da própria manifestação do DER/PR que a alegação foi baseada na existência de pedidos formulados em outros processos, n. 765964/22 e n. 71022/23, relativos à mesma contratação, o que evidencia que não houve, nestes autos, a instauração regular do incidente nos moldes exigidos pelo regramento aplicável.

Ainda que assim não fosse, também no plano material a preliminar não procede. Os fundamentos invocados pela parte não demonstram a presença de qualquer das hipóteses aptas a comprometer a imparcialidade do Relator, tampouco revelam circunstância concreta, objetiva e juridicamente relevante que autorize o reconhecimento de suspeição.

A mera irresignação com decisões proferidas em feitos conexos, ou a discordância

PROCESSO Nº: 41084/26

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

quanto à condução processual anteriormente adotada, não se confunde com causa legal de afastamento do julgador. Inexistem elementos que evidenciem interesse pessoal no julgamento, inimizade, aconselhamento às partes ou qualquer outro fator apto a macular a atuação jurisdicional de contas. O que se observa, em verdade, é apenas o inconformismo da parte com o regular exercício da competência de relatoria no acompanhamento de feitos distribuídos por dependência em razão da mesma contratação pública.

Por tais razões, afasto desde já a preliminar de suspeição.

III. Quanto ao requerimento formulado pelo Consórcio Nova Ponte, entendo que assiste razão ao peticionante. Embora o despacho inaugural tenha, neste primeiro momento, se limitado ao recebimento da representação, é inequívoco que o objeto do presente feito envolve a análise de providências potencialmente incidentes sobre a execução do Contrato n. 162/2022 – DER/PR, inclusive com a possibilidade de determinação de repactuação contratual e compensação de valores nas medições subsequentes, o que atinge de forma direta a esfera jurídica do contratado e a própria equação econômico-financeira do ajuste. A própria petição do consórcio destaca que o conteúdo da demanda e o encaminhamento sugerido pela unidade técnica revelam risco concreto, atual e juridicamente relevante à sua posição contratual.

Além disso, os autos evidenciam que a controvérsia instaurada decorre de fiscalização voltada à execução físico-financeira do contrato celebrado com o consórcio, tendo sido apontados sete achados de auditoria relativos a aditivos contratuais, formação de preços e compensações financeiras, com potencial repercussão imediata sobre a continuidade da execução e sobre os pagamentos contratuais. Nessa perspectiva, mostra-se recomendável, à luz do contraditório substancial e da busca pela completa elucidação dos fatos, admitir o Consórcio Nova Ponte no feito, na qualidade de interessado, determinando-se sua inclusão na autuação processual para os fins de acompanhamento e manifestação nos atos subsequentes.

Assim, defiro o pedido de admissão do Consórcio Nova Ponte como interessado, devendo a Diretoria de Protocolo proceder à respectiva anotação na autuação.

IV. No tocante ao andamento processual, entendo que o feito ainda não se encontra suficientemente maduro para apreciação das medidas postuladas, sobretudo diante da complexidade técnica da controvérsia e da notícia superveniente de juntada de elementos que não foram examinados na fase fiscalizatória originária. Consta dos autos que, durante a fase de auditoria, o DER/PR apresentou suas justificativas por meio do Memorando n. 002/2026, o qual fazia referência expressa a manifestações técnicas complementares do consórcio executor, da supervisão e da fiscalização contratual, mas tais anexos não foram inicialmente encaminhados por alegado equívoco operacional.

Após a propositura da representação, a autarquia comunicou o ocorrido e promoveu a juntada da documentação técnica completa (peça 28), sustentando que tais elementos são relevantes para a adequada análise dos sete achados.

Esse quadro revela, ao menos em juízo de deliberação, a conveniência de se oportunizar exame técnico mais aprofundado sobre o conjunto integral dos documentos agora constantes dos autos, inclusive porque a própria controvérsia envolve matérias de engenharia, execução contratual, compatibilidade de aditivos, formação de preços e reflexos da contratação integrada, temas que demandam apreciação especializada antes de qualquer conclusão mais segura quanto à higidez dos achados e à pertinência de providências de caráter coercitivo ou acautelatório.

A petição do consórcio (peça 40), inclusive, ressalta que os achados são objeto de controvérsia técnica relevante e que a solução adequada, neste momento, é o regular prosseguimento da instrução, com análise das manifestações do contratado, do consórcio supervisor e da fiscalização contratual.

Nessas condições, reputo prudente e necessário o retorno dos autos à 5ª Inspectoria de Controle Externo, para que proceda à análise técnica integral da documentação supervenientemente juntada (peça 28), reexaminando os achados à luz dos elementos complementares agora apresentados.

Na sequência, considerando a natureza eminentemente técnica de parte relevante das questões controvertidas, especialmente aquelas relacionadas à execução da obra, aos aspectos quantitativos, qualitativos e de engenharia dos aditivos e serviços questionados, determino o posterior encaminhamento à Coordenadoria de Obras Públicas e Engenharia – COP, para manifestação especializada, a fim de conferir maior segurança técnica à instrução e subsidiar futura deliberação deste Relator quanto ao pedido cautelar.

Considerando a existência de pedido cautelar pendente de apreciação e, ainda, a relevância das manifestações da 5ª ICE e da COP, solicito que, na medida do possível, as apreciações considerem o prazo de 05 (cinco) dias, tempo referencial do art. 61, III, da LOTCE-PR.

V. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para inclusão do Consórcio Nova Ponte no feito, na qualidade de interessado.

VI. Após, determino o retorno dos autos à 5ª Inspectoria de Controle Externo, para que proceda, com urgência, o reexame técnico dos achados à luz da documentação complementar posteriormente juntada, com posterior remessa à COP para manifestação técnica especializada.

VII. Após, voltem-me conclusos.

VIII. Publique-se.

Gabinete, 26 de março de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º: -57646/03

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-371/26

Os autos foram redistribuídos, nos termos da Informação n.º 1272/26 da Coordenadoria de Medidas Executórias-CMEX apresentada para deliberações acerca do pedido contido na peça 151.

O requerente, Município de Cafetal do Sul, pede a substituição da certidão explicativa acostada na peça 149 pela contida na peça 152.

Defiro a substituição requerida, com desentranhamento das peças 148 e 149.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para efetuar o desentranhamento e após à CMEX para acompanhamento nos termos no art. 175-L do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Gabinete, em 25 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º:-795180/25

ORIGEM:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITARIO VALE DO PIQUIRI

INTERESSADO:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITARIO VALE DO PIQUIRI, RODRIGO ANDRÉ SCHANOSKI, VIGILANTES DA GESTAO PUBLICA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

RAPHAEL MARCONDES KARAN

DESPACHO:-373/26

Tendo em vista o Protocolo n.º103079/26 (peças 22 a 23), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS para instrução, e, após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 25 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Auditora de Controle Externo

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

PROCESSO N.º:-646680/25

ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-376/26

DESPACHO

Tendo em vista o Protocolo n.º 152860/26 (peças 24 a 29), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para instrução, e, após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 25 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Auditora de Controle Externo

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

PROCESSO N.º:-174146/26

ORIGEM:-COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

INTERESSADO:-COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, GREEN4T SOLUCOES TI SA

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-AMANDA RODRIGUES DA SILVA, CESAR VITERBO MATOS SANTOLIM, RAPHAEL BOECHAT ALVES MACHADO, TAINÁ MONTESANTI DEMUCI

DESPACHO:-377/26

DESPACHO

Tratam os autos de Pedido de Rescisão (Peça n.º 3) proposto por GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA com vista a desconstituição (i) dos Acórdãos n.º 3346/20-STP, 3491/24-STP e 283/25-STP, todos, relativos à Representação da Lei de Licitações n.º 694539/19 e (ii) do Acórdão n.º 2980/25-STP relativo à Representação da Lei de Licitações n.º 612600/24.

A Representação da Lei de Licitações n.º 694539/19 teve por escopo à análise do Edital de Pregão Eletrônico n.º 648/2019 cujo objeto era prestação de serviços técnicos de manutenção preventiva e corretiva para o complexo do centro de dados (Datacenter e ambiente de certificação digital) da CELEPAR. No caso, o Plenário deste Tribunal reconheceu a ilegalidade da Cláusula n.º 6.4.6.1 do instrumento convocatório em razão de injustificado cerceamento a competitividade do certame, eis que se exigiu a certificação ABNT NBR 15.247/2004 como requisito de habilitação.

A Representação da Lei de Licitações n.º 61260-0/24 teve por escopo o exame de conformidade Contrato n.º 3843/2024 derivado de procedimento de inexigibilidade. Em síntese, a ratio decidendi do Acórdão n.º 3346/20-STP foi empregada pelo Plenário deste Tribunal para declarar a irregularidade da referida contratação por inexigibilidade.

Devidamente atuado e distribuído[1], os autos seguiram ao Relator para análise dos requisitos de admissibilidade.

Pois bem,

Inicialmente, consigno que o Prejulgado 4º deste Tribunal de Contas[2] definiu de forma taxativa que o exame a ser realizado pelo Relator no juízo de admissibilidade nos Pedidos de Rescisão deve restringir-se à aferição da estrita relação entre o alegado e a fundamentação legal constante em uma das hipóteses do artigo 77 da Lei Complementar n.º 113/05[3] e reproduzidas no artigo 494 do Regimento Interno, devendo o embasamento do pleito ser claro, atribuindo-se ao autor a responsabilidade pela correta instrução do pedido rescisório.

Além disso, a admissibilidade das rescisórias restringe-se às hipóteses taxativamente dispostas em lei, haja vista a sua natureza, qual seja, a de retirar do mundo jurídico decisão eivada de vício (prova falsa, erro, violação de lei, parcialidade do julgador, elemento novo não apreciado), não se prestando, com isso, à reapreciação da matéria[4].

No caso, o Requerente, calcado no inciso II do Art. 77 da Lei Complementar n.º 113/05 (fl. 1 da Peça n.º 3), suscita a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos condizente, ao que tudo indica, com a evolução normativa e técnica do sistema de certificação (PE-047) e ampliação do

número de operadores habilitados no mercado (fls. 3 e 13 a 19 da Peça nº 3). Depreende-se do exposto na exordial que o fato novo estaria materializado no Acórdão nº 1937/2024 do Tribunal de Contas da União, o qual reforçou a necessidade de análise contextualizada das certificações técnicas e de seu impacto sobre a competitividade (fls. 3 e 13 a 19 da Peça nº 3), sendo pertinente a reprodução de trecho da retrocitada decisão colegiada.

29. Em que pese a qualidade e profundidade dos estudos realizados, entendo que o encaminhamento proposto extrapola os objetivos do trabalho. Afinal, não cabe a esta Corte de Contas estabelecer diretrizes ou regras gerais de contratação em sentido abstrato para a Administração Pública, sob risco de ingerência indevida na competência exclusiva dos legisladores ou dos gestores em cada situação concreta.

30. Reconheço que este processo tem relevância na produção de conhecimento para uma área importante das contratações públicas, podendo servir de subsídio ao estudo da matéria, tanto interna, quanto externamente. Contudo, não se concebe que as conclusões obtidas possam assumir poder cogente ou vinculante, nem que representem o entendimento obrigatório desta Corte em todos os futuros casos, olvidando as respectivas circunstâncias concretas.

31. Entendo, diversamente da unidade técnica, que a multiplicidade de variáveis que estão associadas com a contratação de manutenção de salas-cofres impede a adoção de uma solução única e definitiva sobre o tema. Como já mencionei, a exigência de certificação da ABNT como critério de habilitação está muito associado ao nível de maturidade da entidade contratante.

O Recorrente explica que "ainda que não haja hierarquia formal ou institucional, é relevante esse eg. Tribunal de Contas ter ciência quanto a esse fato novo: posicionamento consolidado do TCU, para sobre ele enfrentar e amadurecer (se assim entender conveniente) o posicionamento sobre o tema".

Cita que há no mercado mais empresas capacitadas a prestar a manutenção, a partir do PR-047 e com isso a eleição da norma ABNT NBR 15.247 não representa por consequência direta a inexigibilidade de licitação. Salienta, ainda, a manutenção do precedente que se busca a rescisão repercutirá sob a forma de desestímulo, reduzindo com isso o interesse do mercado em novas empresas entrarem no mercado relevante de empresas certificadas, passando a disputa ser entre empresas certificadas e não certificadas, o que revela a criticidade do tema.

Pois bem, o item X do Prejulgado nº 4 deste Tribunal fixou que a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos, ou, ainda, por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior. Como se observa, à razão rescisória invocada na exordial não se amolda, em nenhuma medida, à hipótese do inciso II do art. 77 do Regimento Interno. Na verdade, o expediente articulado pelo Requerente possui manifesta intenção de rediscutir o mérito de decisões já transitadas em julgado, funcionando, na essência, como mero sucedâneo recursal, afrontando, portanto, a jurisprudência desta Corte de Contas, mais precisamente, a previsão do item XXXIV do Prejulgado nº 4º[5].

Além do mais, as manifestações constantes no Despacho nº 308/26-GCDA (Peça nº 7), as quais acolho com ratio decidendi, denotam que a GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA não foi parte na Representação da Lei de Licitações nº 694539/19 e, tão pouco, trouxe elementos mínimos para demonstrar a condição de interessada.

Em complemento, cito, em obiter dictum, que o posicionamento do TCU citado na rescisória foi, na essência, considerado na ratio decidendi do Acórdão nº 3346/20-STP (Peça nº 72 do Processo nº 69453-9/19), in verbis:

Ademais, verificou-se que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União vinha admitindo que a Administração Pública pudesse optar pela exigência da NBR 15.247, como critério de qualificação técnica, desde que o processo licitatório evidenciasse as razões para a escolha do normativo, com base em parecer técnico devidamente fundamentado, com as expressas justificativas sobre a imprescindível necessidade de aplicar essa norma, a despeito de, eventualmente, reduzir a competitividade no certame (v.g. Acórdãos 1.608/2006, 2.392/2006, 1.698/2007, 2.378/2007, 555/2008, 1.846/2010, 2.740/2015 e 1.474/2017, do Plenário).

No entanto, após o aprofundamento instrutório destas razões técnicas, a Diretoria de Tecnologia de Informação – DTI desta Corte concluiu que a despeito das justificativas apresentadas pela entidade, a supracitada exigência não era indispensável, tendo apresentado as seguintes conclusões para as questões e normas técnicas analisadas em seu parecer (...)

[...]
Nesse sentido, previamente à contratação ora em questão, o Tribunal de Contas da União já havia se posicionado de modo contrário "ao uso da certificação pela ABNT NBR 15.247 como pretexto para gerar o exclusivo mercado para as contratações dos serviços de manutenção de sala-cofre", tendo em vista a existência de fornecedora única, resultante da união da Aceco TI S.A. e a Green4T Soluções TI Ltda. Nos termos do Acórdão 8204/2019 - Segunda Câmara - TCU:

[...]
Assim, nesse cenário de conhecida restrição de mercado, seria necessário que a Celepar expusesse as justificativas técnicas e de fato, circunstanciadas em pareceres técnicos devidamente fundamentados, acerca da indispensabilidade da imposição desta exigência restritiva para a contratação dos serviços de manutenção de sala-cofre, o que não foi devidamente realizado pela entidade representada. (g.n)

Como se observa, a análise acerca da restrição à competitiva associada a certificações técnicas não se deu, no caso concreto, de forma "abstrata ou generalizante", o que evidencia a compatibilidade da atuação desta Corte com o posicionamento do TCU. Ressalto, também, que as decisões colegiadas que se pretende rescindir não possuem força normativa[6] e, tão pouco, classificam-se como precedentes qualificados com força vinculante[7] em relação aos órgãos e entidades submetidos à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sendo impropria, também, a invocação de risco regulatório.

De toda a forma, com fulcro no art. 495[8] do Regimento Interno, REJEITO liminarmente o Pedido de Rescisão protocolado por GREEN4T SOLUÇÕES TI LTDA, pois ausentes os pressupostos de admissibilidade do art. 77, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c o art. 494 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. Nestes termos, diante do juízo negativo de admissibilidade deste Pedido de Rescisão, DETERMINO:

- A remessa do processo ao Ministério Público de Contas (MPC) para ciência deste despacho;
- Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações nos termos do art. 175-L,

IX, do Regimento Interno.

c) Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §2º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se

Gabinete, em 25 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peças n.º 02 e 08.

2. Processo nº 37996/07. Acórdãos nº 277/07 e 925/07. Publicado no DETC nº 94 de 13/04/2007 e 109 de 27/07/2007. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Guimarães.

3. Art. 77. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

I – a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III – erro de cálculo ou material;

IV – tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Conselheiro Substituto alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V – violar literal disposição de lei.

4. Item XXXIV do Prejulgado nº 4.

5. Prejulgado nº 4. Processo nº 37996/07. Acórdãos nº 277/07 e 925/07. XXXIV – A admissibilidade das rescisórias restringe-se aos fundamentos descritos na lei de forma taxativa, haja vista a natureza da rescisória que busca retirar do mundo jurídico decisão evada de vício (prova falsa, erro, violação de lei, parcialidade do julgador, elemento novo não apreciado) e não reapreciação da matéria.

6. Art. 316. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada por quórum qualificado, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.

7. Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no caput deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão.

8. Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminarmente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa.

PROCESSO N.º: 190593/09

ORIGEM:-AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS

INTERESSADO:-AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E SOCIAL BRASILEIRA - ADESOBRAS, DONALDO WAGNER, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, ROBERT BEDROS FERNEZLIAN

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-380/26

DESPACHO

Tendo em vista a Informação nº 1260/26 da Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), determino o SOBRESTAMENTO das sanções, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Encaminhe-se à Secretaria da 2ª Câmara (S2C) para certificação e anotações, e, após à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para cumprimento.

Gabinete, em 25 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

PROCESSO N.º: 570834/24

ORIGEM:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-383/26

Trata-se de requerimento externo em que a Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Ofício nº 1877/2024, comunicou o deferimento de tutela provisória para suspender a condenação de Adilto Luis Ferrari no processo nº 521344/09 de Tomada de Contas Extraordinária, cuja execução está sob a minha relatoria.

A Diretoria Jurídica, por meio da informação nº 11/25-DIJUR, informa que a medida cautelar deferida perdeu a eficácia com o julgamento pela improcedência da ação.

Os autos vieram para ciência deste Relator em razão do Despacho nº 1251/26 do Gabinete da Presidência.

Ciente da decisão, encaminhem-se os autos para a Coordenadoria de Medidas Executórias, para prosseguimento e registros necessários ao cumprimento da decisão judicial nos autos nº 521344/09

Gabinete, em 26 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º: 609556/25

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA

ASSUNTO:-CONSULTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-385/26

DESPACHO

Compulsando os autos e examinando o contexto em que foi determinado o sobrestamento do feito, em razão do Tema 1192-STF, mostra-se adequada a definição da unidade responsável pelo acompanhamento dessa medida, de modo a conferir maior precisão ao encaminhamento processual.

Considerando que o sobrestamento em questão decorre de tema dotado de relevante conteúdo jurídico, com potencial impacto na orientação institucional desta Corte, revela-se mais adequado que o respectivo acompanhamento seja realizado pela

Diretoria Jurídica (DIJUR), unidade técnica detentora de competência específica para tal atribuição.

Nos termos do art. 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

"Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

(...)

§ 3º Se o sobrestamento resultar de ordem judicial, a Diretoria Jurídica ficará responsável pelo acompanhamento do processo do qual se originou essa determinação."

Dessa forma, com fundamento no § 3º do art. 427 do Regimento Interno do TCE-PR, determino que, durante o período de sobrestamento, os autos permaneçam na Diretoria Jurídica (DIJUR), para fins de acompanhamento do Tema 1192. Publique-se.

Gabinete, em 26 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º: -910001/16

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO:-EDSON ANTÔNIO PRIMON, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-386/26

DESPACHO

Trata-se da fase executória da multa administrativa inscrita na Certidão de Débito nº 283/17 - COEX (Peça nº 73) e imputada ao Sr. EDSON ANTÔNIO PRIMON no bojo da Tomada de Contas Extraordinária nº 798025/12 por meio do Acórdão nº 5177/16 - S2C (Peça nº 55), o qual foi complementado em sede de Embargos de Declaração pelo Acórdão nº 49/17 - S1C (Peça nº 65).

De acordo com a Informação nº 79/26 - DIJUR, a Ação de Execução Fiscal proposta pelo Estado do Paraná para a cobrança da importância da Certidão de Débito nº 283/17 - COEX (Peça nº 73) foi extinta sem a resolução de mérito ao fundamento de que o Ente Estadual seria parte ilegítima para executá-las, cuja atribuição seria do Município lesado.

Dado o contexto, a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), mediante Informação nº 1261/26 - CMEX (Peça nº 84), remeteu os autos a este Relator para deliberação acerca do sobrestamento deste feito até a conclusão do julgamento do Prejudicado nº 36.

É o relatório necessário. Passo a decidir.

De acordo com a Informação nº 10/26 - STP (Peça nº 32 do Processo nº 24532-1/23), na Sessão Ordinária (por Videoconferência) do Tribunal Pleno n.º 03, ocorrida no dia 11 de fevereiro de 2026, foi apresentado ao Colegiado, pelo Excelentíssimo Presidente Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, os termos do Despacho n.º 5183/25 - GP (Peça n.º 804 da Tomada de Contas Extraordinária n.º 5080-3/10), proposta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para reabertura do Prejudicado nº 36, tendo sido arguidas os seguintes quesitos de análise:

a) o primeiro quesito refere-se aos efeitos jurídicos da extinção da execução fiscal ajuizada por parte ilegítima, devendo ser esclarecido se o encerramento do processo de execução proposto pela Procuradoria-Geral do Estado, sem resolução de mérito, representa obstáculo à propositura de nova ação de execução fiscal por Município, agora reconhecido como o verdadeiro credor e legítimo titular da pretensão executória, na condição de ente lesado;

b) o segundo quesito diz respeito ao prazo prescricional aplicável à execução fiscal de multas proporcionais ao dano, devendo se definir qual é o prazo de prescrição incidente sobre a pretensão executória nesses casos e, especialmente, se o termo inicial para sua contagem corresponde à data do trânsito em julgado da decisão condenatória proferida por esta Corte de Contas;

c) o terceiro quesito envolve a análise das possíveis causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, sendo que dentre os eventos que podem ser considerados para essa finalidade, destacam-se, por exemplo: o ajuizamento da execução fiscal pela Procuradoria-Geral do Estado, o despacho que determina a citação da parte executada, bem como a superveniência de entendimento vinculante pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 642); a identificação e o reconhecimento de tais causas podem ter efeitos diretos sobre a viabilidade de uma nova execução, evitando o perecimento do crédito público por prescrição.

Pois bem, entendo que as respostas à três questões que deram ensejo ao processo de revisão do Prejudicado nº 36, em especial os quesitos das alíneas "a" e "b", tem relação direta com o contexto fático que permeia a execução da Certidão de Débito nº 283/17 - COEX (Peça nº 73).

Portanto, determino o SOBRESTAMENTO deste feito, eis que o resultado do julgamento do Prejudicado nº 36 impactará, inequivocamente, no deslinde da execução da Certidão de Débito nº 283/17 - COEX (Peça nº 73).

Ante o exposto, determino as seguintes providências, em atenção ao que dispõe os arts. 32, I, e 354 do Regimento Interno[1] desta Corte de Contas:

a) Anote-se o sobrestamento deste processo, nos termos do art. 427 do Regimento Interno, até que finalizado o julgamento do Prejudicado nº 36 no bojo do processo nº 24532-1/23, observando-se o limite máximo de um ano, e de pronto comunique-se o órgão colegiado, na forma regimental;

b) Após, o feito deve ser encaminhado à Diretoria de Protocolo (DP) para inversão da autuação, a fim de que passe a figurar como assunto principal a Tomada de Contas Extraordinária nº 798025/12;

c) Por derradeiro, remeta-o à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), nos termos do inciso I do art. 175-L do Regimento Interno, para acompanhamento da tramitação do Prejudicado nº 36 no bojo do Processo nº 24532-1/23 e adoção das demais providências de praxe.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

Art. 354. O Relator determinará todas as providências e diligências, proferindo os despachos interlocutórios necessários ao saneamento do processo, ressalvadas as hipóteses de delegação previstas neste Regimento.

PROCESSO N.º: -196921/26

ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-387/26

DESPACHO

Os presentes autos foram autuados como denúncia e encaminhados a este Relator após a distribuição.

Não obstante, antes de qualquer deliberação é necessário, nos termos do art. 276, §1º do Regimento Interno, que os autos retornem à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que intime o denunciante para que anexe cópia do seu documento de identificação no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º: -190210/25

ORIGEM:-PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-MARCIO DOS SANTOS RESZKO, PINHAIS PREVIDÊNCIA, REGINALDO JOSE DALFOVO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-388/26

DESPACHO

Trata de análise de Ato de Inativação do servidor REGINALDO JOSE DALFOVO, ocupante do cargo de ASSISTENTE ADMINISTRATIVO do quadro de pessoal do MUNICÍPIO DE PINHAIS, concedido por meio do Decreto n.º 118/2025 (peça 9) publicado no Diário Oficial do MUNICÍPIO DE PINHAIS em 05/02/2025 (peça 10).

Pela Instrução nº 4240/26 - COAP, (peça 35), informa que foi prolatado o Acórdão n.º 3256/25 - Tribunal Pleno, que fixou entendimento em sede de prejudicado acerca da aplicação do Adicional por Tempo de Serviço (ATS) após a edição da Lei Municipal nº 2.564/2022, - Em face do referido acórdão a entidade opôs embargos de declaração (peça 76).

Em face do exposto, determino o sobrestamento junto a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) por mais 01 (um) ano, ou até o julgamento do processo em referência.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º: -593275/18

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO:-FÁBIO HIDEK MIURA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-389/26

Trata-se da Admissão de Pessoal realizada pelo Município de São João do Ivaí, por intermédio de Concurso Público de edital nº. 26/2018, já julgado pelo Acórdão nº 302/26 - S2C.

A Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), pela informação nº 1286/26 (peça 123), alega que a publicação da decisão ocorreu no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas DETC-PR nº 3621, no dia 25/02/2026. Portanto, o prazo de comprovação do cumprimento das determinações expirou em 19/03/2026, sendo que, a partir daí, o gestor fica sujeito à multa e ao ressarcimento das quantias pagas indevidamente aos servidores cujo registro da admissão foi negado, bem como, a partir desta data, fica o Município de São João do Ivaí, impedido de receber a CERTIDÃO LIBERATÓRIA, até que se cumpra o que foi determinado no referido acórdão.

Em face ao exposto, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda os atos de comunicação eletrônica ao interessado, conforme dispõe o Art. 54, III.

Após, encaminhem-se à CMEX.

Publique-se.

Gabinete, em 26 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N.º: -569708/25

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE FREDERICO GUILHERME KECHER VIRMOND, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, FREDERICO EDUARDO WARPECHOWSKI VIRMOND, HELENA SOFIA DE OLIVEIRA VIRMOND, MIRIAN DAS GRACAS VASCO, ROSILDA APARECIDA PACHINSKI DE CAMPOS, TEREZA CRISTINA DE OLIVEIRA VIRMOND

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-392/26

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada com a finalidade de apurar irregularidades apontadas na Prestação de Contas Final do Convênio nº 109/2018 (SIT nº 40388), celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde, por intermédio do

Fundo Estadual de Saúde – SESA/FUNSAÚDE, e a Associação de Saúde Frederico Guilherme Keche Virmond.

Considerando o exaurimento do direito ao contraditório e à ampla defesa, bem como a juntada aos autos de nova instrução elaborada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE)[1], encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Gabinete, em 26 de março de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça nº 43.

DE MARÇO DE 2026

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações



TCEPR

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Sem publicações



TCEPR

ATOS DIVERSOS

Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 1312/26

Processo nº: 94021/26

Data e hora da distribuição: 25/03/2026 10:35:00

Assunto: PROJETO DE RESOLUÇÃO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: designação conforme Despacho Processual Diverso 1242/2026 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

DP, em 25/03/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora - TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 54/26

Processo nº: 251251/11

Data e hora da redistribuição: 25/03/2026 11:40:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE

Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA

Exercício: 2010

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso 348/2026 - Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despacho Processual Diverso 348/2026 do(a) Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães - por declaração do relator.

DP, em 25/03/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora - TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 55/26

Processo nº: 122421/26

Data e hora da redistribuição: 26/03/2026 09:39:00

Assunto: CONSULTA

Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

Interessado: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: sorteio, nos termos do art. 334, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Despacho Processual Diverso 341/2026 do(a) Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral - por declaração do relator.

DP, em 26/03/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora - TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 56/26

Processo nº: 666304/25

Data e hora da redistribuição: 26/03/2026 10:14:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO

Interessado: ALINE MARIA BARBOZA ELIAS, BRY USA SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA, CARLOS ROBERTO TAMURA, RONI MIRANDA VIEIRA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁEDUCAÇÃO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: vinculação conforme Despacho Processual Diverso 360/2026 - Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
DP, em 26/03/2026
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora - TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1293/2026 DE MARÇO DE 2026
Processo Nº: 202549/26

Data e hora da distribuição: 25/03/2026 07:50:59
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
Interessado: PRIMIS DE OLIVEIRA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1300/2026
Processo Nº: 163985/26

Data e hora da distribuição: 25/03/2026 09:06:55
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO
Interessado: ANDRÉ JUNIOR DE PAULA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1301/2026
Processo Nº: 201836/26

Data e hora da distribuição: 25/03/2026 09:23:43
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
Interessado: CLAUDEMIR VALERIO, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1302/2026
Processo Nº: 202875/26

Data e hora da distribuição: 25/03/2026 09:25:56
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOURADINA
Interessado: RODRIGO MARTINS
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1303/2026
Processo Nº: 202930/26

Data e hora da distribuição: 25/03/2026 09:30:27
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: RUDISNEY GIMENES FILHO
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1304/2026
Processo Nº: 196158/26

Data e hora da distribuição: 25/03/2026 09:32:20
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
Interessado: CLAUDINEI MENDES DE OLIVEIRA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1305/2026
Processo Nº: 203057/26

Data e hora da distribuição: 25/03/2026 09:38:45
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAZINA
Interessado: FRANCISCO ASSIS LOPES
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1306/2026
Processo Nº: 201917/26

Data e hora da distribuição: 25/03/2026 09:49:20
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
Interessado: CLAUDEMIR VALERIO, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA

Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1307/2026
Processo Nº: 203162/26

Data e hora da distribuição: 25/03/2026 09:55:18
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS
Interessado: JUAREZ ALBERTON
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1308/2026
Processo Nº: 203120/26

Data e hora da distribuição: 25/03/2026 09:56:05
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, ROSA MARIA BEGNINI EISELE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1309/2026
Processo Nº: 158396/26

Data e hora da distribuição: 25/03/2026 09:56:56
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL
Interessado: GENEZIO GONCALVES DA LUZ
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1310/2026
Processo Nº: 203260/26

Data e hora da distribuição: 25/03/2026 10:32:58
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
Interessado: CHANA CRISTINA ZUCONELLI
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURIEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1311/2026
Processo Nº: 203405/26

Data e hora da distribuição: 25/03/2026 10:33:21
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Interessado: LEANDRO DORINI
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1313/2026
Processo Nº: 203430/26

Data e hora da distribuição: 25/03/2026 10:34:42
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1314/2026
Processo Nº: 38436/26

Data e hora da distribuição: 25/03/2026 10:42:58
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1315/2026
Processo Nº: 203448/26

Data e hora da distribuição: 25/03/2026 10:45:54
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
Interessado: VOLMAR DUARTE
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1316/2026

Processo Nº: 203618/26

Data e hora da distribuição: 25/03/2026 10:52:40

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

Interessado: ROSELI RIBEIRO BARRETOS

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1317/2026

DE MARÇO DE 2026

Processo Nº: 203537/26

Data e hora da distribuição: 25/03/2026 10:53:27

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

Interessado: HUGO BORTOLON DUARTE

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1318/2026

Processo Nº: 136880/26

Data e hora da distribuição: 25/03/2026 11:00:21

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ

Interessado: FERNANDO DOS SANTOS DA SILVA, PAULO ARMANDO DA SILVA

ALVES

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1319/2026

Processo Nº: 202751/26

Data e hora da distribuição: 25/03/2026 11:01:48

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1320/2026

Processo Nº: 203740/26

Data e hora da distribuição: 25/03/2026 11:07:02

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES

Interessado: CESAR ALEXANDRE SEIDEL

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1321/2026

Processo Nº: 203324/26

Data e hora da distribuição: 25/03/2026 11:10:16

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON

Interessado: ALEXANDRE GIULIANGELLI

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1322/2026

Processo Nº: 196460/26

Data e hora da distribuição: 25/03/2026 11:12:02

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO,

MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1323/2026

Processo Nº: 203510/26

Data e hora da distribuição: 25/03/2026 11:14:06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Interessado: ACYR HOFFMANN, ARTHUR BASTIAN VIDAL

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1324/2026

Processo Nº: 203715/26

Data e hora da distribuição: 25/03/2026 11:21:35

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

Interessado: ARMANDO CERCI JUNIOR

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1325/2026

Processo Nº: 203634/26

Data e hora da distribuição: 25/03/2026 11:23:17

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D'OESTE

Interessado: AUGUSTO DE SOUZA CAMPOS, MILTON SÉRGIO MELO

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1326/2026

Processo Nº: 203022/26

Data e hora da distribuição: 25/03/2026 11:23:36

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Interessado: GAESAN ENGENHARIA E CONSULTORIA TÉCNICA LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1327/2026

Processo Nº: 198452/26

Data e hora da distribuição: 25/03/2026 11:30:19

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS

Interessado: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, RAFAEL RIBEIRO PIRES

DISTRIBUIDORA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1328/2026

Processo Nº: 203936/26

Data e hora da distribuição: 25/03/2026 11:31:00

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE MARQUINHO

Interessado: MUNICÍPIO DE MARQUINHO

Exercício:

Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1329/2026

Processo Nº: 195437/26

Data e hora da distribuição: 25/03/2026 11:33:06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZMALTINA

Interessado: CELSO AUGUSTO MACIEL

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1330/2026

Processo Nº: 536567/25

Data e hora da distribuição: 25/03/2026 11:33:32

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, FERNANDO DA

CONCEICAO HAWERROTH, JAIR BURDINHÃO PICHINI

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1331/2026

Processo Nº: 203898/26

Data e hora da distribuição: 25/03/2026 11:45:25

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MERCEDES

Interessado: DIRCEU WOELFER

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1294/2026

Processo Nº: 202557/26

Data e hora da distribuição: 25/03/2026 08:03:01

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA -

PIRAQUARAPREV

Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1295/2026

Processo Nº: 196786/26

Data e hora da distribuição: 25/03/2026 08:33:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE IVATUBA
Interessado: MARIA LUIZA MACEDO DA SILVA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos: **DE MARÇO DE 2026**

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1296/2026

Processo Nº: 202271/26

Data e hora da distribuição: 25/03/2026 08:36:29
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MATO RICO
Interessado: MARCELO RAK
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1297/2026

Processo Nº: 202646/26

Data e hora da distribuição: 25/03/2026 08:44:34
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: TATIANE DE FATIMA STACECHEN
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1298/2026

Processo Nº: 195127/26

Data e hora da distribuição: 25/03/2026 08:45:33
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO
Interessado: JOHN JEFERSON WEBER NODARI
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1299/2026

Processo Nº: 202735/26

Data e hora da distribuição: 25/03/2026 09:03:52
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE AMPÉRE
Interessado: IRIO BARBIERI
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1332/2026

Processo Nº: 203960/26

Data e hora da distribuição: 25/03/2026 11:50:26
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE HONÓRIO SERPA
Interessado: ALEXANDRA APARECIDA DA SILVA ALVES
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1333/2026

Processo Nº: 140845/26

Data e hora da distribuição: 25/03/2026 11:55:01
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAROL
Interessado: AMILTON DIAS DA SILVA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1334/2026

Processo Nº: 203979/26

Data e hora da distribuição: 25/03/2026 11:55:43
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROBAL
Interessado: LAERCIO GOMES DE ARAUJO
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1335/2026

Processo Nº: 179962/26

Data e hora da distribuição: 25/03/2026 12:00:39

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS
Interessado: ANDERSON ROBERTO CAMARGO

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1336/2026

Processo Nº: 713800/19

Data e hora da distribuição: 25/03/2026 12:15:27

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

Interessado: ADAUTO APARECIDO MANDU, ADRIANO CORREIA, APARECIDO BUZATO, DEIVID CARLOS DO NASCIMENTO, JOSE ALEX PEREIRA, JUNIOR CESAR FERNANDES, LAURA BEATRIZ PIRES, MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS

Exercício: 2020

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1337/2026

Processo Nº: 200686/26

Data e hora da distribuição: 25/03/2026 12:24:21

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA

Interessado: J F G R FERNANDES INFORMATICA, MUNICÍPIO DE FLORESTA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1338/2026

Processo Nº: 297763/24

Data e hora da distribuição: 25/03/2026 12:26:50

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIENCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI

Interessado: EMERICK FONSECA DA SILVA OLIVEIRA, FUNDAÇÃO FACULDADE DE FILOSOFIA, CIENCIAS E LETRAS DE MANDAGUARI, IVAN CARLOS DE MORAES, JOSÉ NATAL DE OLIVEIRA, LAISE BRANCO JACOMEL

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1339/2026

Processo Nº: 204150/26

Data e hora da distribuição: 25/03/2026 12:28:24

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA

Interessado: ALVARO GONCALVES DA ROCHA

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1340/2026

Processo Nº: 202760/26

Data e hora da distribuição: 25/03/2026 13:12:49

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: ARY CARNEIRO JUNIOR

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1341/2026

Processo Nº: 202948/26

Data e hora da distribuição: 25/03/2026 13:14:44

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Interessado: RITA MARA DE PAULA ARAUJO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1342/2026

Processo Nº: 204193/26

Data e hora da distribuição: 25/03/2026 13:23:31

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Interessado: DIOGO ANDRE CARNIEL NOLL

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1343/2026

Processo Nº: 200961/26

Data e hora da distribuição: 25/03/2026 13:30:15

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA

Interessado: GUANAIR DENILSON GARCIA DOS SANTOS
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1344/2026

Processo Nº: 204282/26

Data e hora da distribuição: 25/03/2026 13:35:05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICIPIO DE JURANDA
Interessado: JOELMA DAMASCENO DEMENECK
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1345/2026

Processo Nº: 175053/26

Data e hora da distribuição: 25/03/2026 13:40:57
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICIPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU
Interessado: ROGERIO GALLINA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1346/2026

Processo Nº: 191849/26

Data e hora da distribuição: 25/03/2026 13:48:38
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICIPIO DE SANTA LÚCIA
Interessado: SILVANO TORTELLI
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1347/2026

Processo Nº: 200694/26

Data e hora da distribuição: 25/03/2026 13:52:55
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
Interessado: JOAQUIM MARCOS FILGUEIRA DOS SANTOS
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1348/2026

Processo Nº: 201704/26

Data e hora da distribuição: 25/03/2026 13:54:29
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PEROLA D'OESTE
Interessado: LEONARDO SEREDNICKI BAGETTI
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1349/2026

Processo Nº: 198746/26

Data e hora da distribuição: 25/03/2026 14:01:35
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICIPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
Interessado: B & B CONSTRUTORA LTDA, MUNICIPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1350/2026

Processo Nº: 203243/26

Data e hora da distribuição: 25/03/2026 14:02:09
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA
Interessado: JOSE LAZARO FERRAZ
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1351/2026

Processo Nº: 203308/26

Data e hora da distribuição: 25/03/2026 14:08:13
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA
Interessado: DIMAS ALBERTO FARIA CORREA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1352/2026

Processo Nº: 204452/26

Data e hora da distribuição: 25/03/2026 14:15:43
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LUIZIANA
Interessado: REINALDO ASSIS MONTE ALTO
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1353/2026

Processo Nº: 204444/26

Data e hora da distribuição: 25/03/2026 14:24:24
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO
Interessado: MARCIO FERNANDO NUNES, NATALINO AVANCE DE SOUZA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1354/2026

Processo Nº: 204495/26

Data e hora da distribuição: 25/03/2026 14:25:07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICIPIO DE SANTO INÁCIO
Interessado: GENY VIOLATO
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1355/2026

Processo Nº: 199190/26

Data e hora da distribuição: 25/03/2026 14:28:47
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICIPIO DE RENASCENÇA
Interessado: K.J.R. , GESTAO , VIDA E SAUDE S/A, MUNICIPIO DE RENASCENÇA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1356/2026

Processo Nº: 204533/26

Data e hora da distribuição: 25/03/2026 14:32:58
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO
Interessado: MARCIO MENIN
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1357/2026

Processo Nº: 204681/26

Data e hora da distribuição: 25/03/2026 14:35:53
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICIPIO DE FAXINAL
Interessado: HERMES ANTONIO SANTA ROSA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1358/2026

Processo Nº: 204673/26

Data e hora da distribuição: 25/03/2026 14:39:00
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICIPIO DE HONÓRIO SERPA
Interessado: JOAO CARLOS GARBIN
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1359/2026

Processo Nº: 172828/26

Data e hora da distribuição: 25/03/2026 14:39:24
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO BELTRÃO
Interessado: ROBERTO TOCHIMITSU MORIYA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1360/2026

Processo Nº: 204576/26

Data e hora da distribuição: 25/03/2026 14:40:32
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: ALESSANDRO DA SILVA PARIZ

Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1361/2026

Processo Nº: 198274/26
Data e hora da distribuição: 25/03/2026 14:46:20
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICIPIO DE CIANORTE
Interessado: MUNICIPIO DE CIANORTE, TRADE COMUNICAÇÃO E MARKETING SS LTDA
Exercício: **DE MARÇO DE 2026**
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 589393/25, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1362/2026

Processo Nº: 204720/26
Data e hora da distribuição: 25/03/2026 14:49:52
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO
Interessado: SUELLEN SEFRIAN TURCATO
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1363/2026

Processo Nº: 201151/26
Data e hora da distribuição: 25/03/2026 14:54:51
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: ANTONIO LUIZ BENDO
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1364/2026

Processo Nº: 198193/26
Data e hora da distribuição: 25/03/2026 14:55:58
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ
Interessado: LUIZ FABIANO ZANATTA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1365/2026

Processo Nº: 204630/26
Data e hora da distribuição: 25/03/2026 14:59:40
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUARIO - MATRIZ
Interessado: MARCIO FERNANDO NUNES, NATALINO AVANCE DE SOUZA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1366/2026

Processo Nº: 202115/26
Data e hora da distribuição: 25/03/2026 14:59:51
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA
Interessado: MARIO CESAR FABIANO, MUNICÍPIO DE TAMARANA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1367/2026

Processo Nº: 189712/26
Data e hora da distribuição: 25/03/2026 15:00:11
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL
Interessado: SABRINA YAMAJI ARRUDA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1368/2026

Processo Nº: 204827/26
Data e hora da distribuição: 25/03/2026 15:01:03
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SENGES
Interessado: GERSON NUNES DA SILVA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1369/2026

Processo Nº: 160080/26
Data e hora da distribuição: 25/03/2026 15:01:44
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DE CAMPINA DO SIMÃO
Interessado: LOURDES FERREIRA BUCHART
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1370/2026

Processo Nº: 155427/26
Data e hora da distribuição: 25/03/2026 15:06:23
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MOREIRA SALES
Interessado: ANA MARIA CRUBELLATE OLIVA, PATRICIA MARANGONI CERCUNVIS
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1371/2026

Processo Nº: 196948/26
Data e hora da distribuição: 25/03/2026 15:06:45
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JANIOPOLIS
Interessado: PEDRO FLORIANO DOS SANTOS
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1372/2026

Processo Nº: 202239/26
Data e hora da distribuição: 25/03/2026 15:11:39
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: INECES- INSTITUTO NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DA CARENCIA ESCOLAR E SOCIAL, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1373/2026

Processo Nº: 202980/26
Data e hora da distribuição: 25/03/2026 15:12:49
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: RONALDO ADRIANO VILAS BOAS
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1374/2026

Processo Nº: 204878/26
Data e hora da distribuição: 25/03/2026 15:18:59
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE OURIZONA
Interessado: ANDREIA CARLA GUESSO
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1375/2026

Processo Nº: 202093/26
Data e hora da distribuição: 25/03/2026 15:28:20
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: ANDREY LAVRADOR, INTEL LUX LIGHTING TECHNOLOGY DO BRASIL LTDA, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1376/2026

Processo Nº: 156466/26
Data e hora da distribuição: 25/03/2026 15:28:54
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
Interessado: JURACI RONALDO CAZELLA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1377/2026

Processo Nº: 204860/26
Data e hora da distribuição: 25/03/2026 15:31:17
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO CULTURAL DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: ANGELITA HELENA HANAUER, DALMONT PASTORELO BENITES,

PATRICIA LILIANA IUNOVICH
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1378/2026

Processo Nº: 205173/26

Data e hora da distribuição: 25/03/2026 15:35:07

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

Interessado: RICARDO DE BORBA

Exercício: 2025

DE MARÇO DE 2026

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1379/2026

Processo Nº: 205599/26

Data e hora da distribuição: 25/03/2026 15:50:21

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

Interessado: LUIZ ANTONIO VOLPATO

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1380/2026

Processo Nº: 203472/26

Data e hora da distribuição: 25/03/2026 15:52:29

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS

MUNICIPAIS DE RESERVA

Interessado: JOSSIMARA VIEIRA XAVIER, SIMONE DE OLIVEIRA LEMES

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1381/2026

Processo Nº: 197170/26

Data e hora da distribuição: 25/03/2026 15:53:12

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: LILIAN ELIZABETH RYCHUV

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1382/2026

Processo Nº: 199084/26

Data e hora da distribuição: 25/03/2026 15:57:24

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UMUARAMA

Interessado: LUIZ ANTONIO CAVIQUIOLI

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1383/2026

Processo Nº: 198860/26

Data e hora da distribuição: 25/03/2026 15:58:05

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-

FUNDEPAR

Interessado: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO

EDUCACIONAL-FUNDEPAR, SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA - FILIAL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1384/2026

Processo Nº: 135205/26

Data e hora da distribuição: 25/03/2026 16:00:39

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIA HELENA

Interessado: VILMAR ANDRADE DE LIMA

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1385/2026

Processo Nº: 190672/26

Data e hora da distribuição: 25/03/2026 16:03:16

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: FAZENG ENGENHARIA EM CLIMATIZACAO LTDA, TRIBUNAL DE

CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1386/2026

Processo Nº: 205742/26

Data e hora da distribuição: 25/03/2026 16:07:44

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL

Interessado: EDUARDO DA CRUZ RIBEIRO

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1387/2026

Processo Nº: 161508/26

Data e hora da distribuição: 25/03/2026 16:08:09

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TUNAS DO PARANÁ

Interessado: ADRIANO PEREIRA XAVIER

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1388/2026

Processo Nº: 202255/26

Data e hora da distribuição: 25/03/2026 16:15:32

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

Interessado: ADALBERTO MARCOS DE ARAUJO

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1389/2026

Processo Nº: 205769/26

Data e hora da distribuição: 25/03/2026 16:16:10

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: DANILO HENRIQUE FAGNANI RABITO

Interessado: DANILO HENRIQUE FAGNANI RABITO

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 738232/25, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1390/2026

Processo Nº: 205866/26

Data e hora da distribuição: 25/03/2026 16:30:38

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO

Interessado: JOSE ISAIAS GOMES

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1391/2026

Processo Nº: 199467/26

Data e hora da distribuição: 25/03/2026 17:01:32

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES

Interessado: CAMILA MILEKE SCUCATO, LUIZ AUGUSTO SILVA

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1392/2026

Processo Nº: 205564/26

Data e hora da distribuição: 25/03/2026 17:11:07

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

Interessado: FÁBIO HIDEK MIURA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1393/2026

Processo Nº: 206439/26

Data e hora da distribuição: 25/03/2026 17:29:51

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

Interessado: JOSE VILMAR DE ANDRADE

Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1394/2026

Processo Nº: 206374/26

Data e hora da distribuição: 25/03/2026 17:44:14

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS
Interessado: DENYS TEIXEIRA SAUL
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1395/2026

Processo Nº: 206528/26

Data e hora da distribuição: 25/03/2026 18:00:24
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: VALTER PRZYWITOWSKI
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1396/2026

Processo Nº: 199238/26

Data e hora da distribuição: 26/03/2026 07:09:15
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JUSSARA
Interessado: VALTER LUIZ BOSSA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1397/2026

Processo Nº: 207028/26

Data e hora da distribuição: 26/03/2026 07:47:33
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
Interessado: JUCINEI LUIS DOS SANTOS, MIRIAM FERREIRA DE ALMEIDA GEMELLI
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1398/2026

Processo Nº: 207010/26

Data e hora da distribuição: 26/03/2026 07:52:36
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ABATIA
Interessado: SONIA APARECIDA DE SOUZA CHAVES
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1399/2026

Processo Nº: 183021/26

Data e hora da distribuição: 26/03/2026 08:19:53
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
Interessado: JOEL CELSO BUSCARIOL
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1400/2026

Processo Nº: 202719/26

Data e hora da distribuição: 26/03/2026 08:48:34
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE D'OESTE
Interessado: ORESTES CLAUDIO BATISTA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1401/2026

Processo Nº: 207184/26

Data e hora da distribuição: 26/03/2026 08:49:20
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DE ICARAIMA
Interessado: PEDRO ALVES MACHADO
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1402/2026

Processo Nº: 176149/26

Data e hora da distribuição: 26/03/2026 08:54:10
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU
Interessado: JOSE ROBERTO MENDES
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1403/2026

Processo Nº: 794751/22

Data e hora da distribuição: 26/03/2026 08:59:42
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
Interessado: ALCIONE LEMOS, HISSASHI UMEZU, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, ISIDIO DE MELO, SUELI MARTINS DE MELO, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1404/2026

Processo Nº: 181010/26

Data e hora da distribuição: 26/03/2026 09:05:14
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE QUITANDINHA
Interessado: EMERSON MITSUI KARASAWA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1405/2026

Processo Nº: 16234/23

Data e hora da distribuição: 26/03/2026 09:05:23
Assunto: PENSÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
Interessado: ALCIONE LEMOS, CARMELINO FRANCISCO DE SOUZA, EMIDIA IDE DE SOUZA, HISSASHI UMEZU, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1406/2026

Processo Nº: 207281/26

Data e hora da distribuição: 26/03/2026 09:12:43
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ DE MELLO
Interessado: LUCAS DA SILVA BESSA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1407/2026

Processo Nº: 842460/24

Data e hora da distribuição: 26/03/2026 09:15:00
Assunto: ATO DE INATIVACÃO
Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
Interessado: CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA, JOAO ANTONIO LEMOS DA SILVEIRA, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FRANCISCO BELTRAO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1408/2026

Processo Nº: 316125/25

Data e hora da distribuição: 26/03/2026 09:24:08
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: ADRIANE DALLE MOLLE, ALESSANDRA BOSSO, ANA PAULA NUNES VIEIRA DA SILVA, ANDRESSA CAZAROTE DIAS DA CRUZ, CATIA ANGELICA MACHADO DOS SANTOS, DEBORA BORTOLETTO SOARES, ESTER DA SILVA FROES, GRASIELE BORRASCAS, JANAINA ROSSATTI, KAIANE SINIGALIA BALBINO E OUTROS.
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 806019/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1409/2026

Processo Nº: 207354/26

Data e hora da distribuição: 26/03/2026 09:30:44
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÉMACHO BORBA
Interessado: RITA MARA DE PAULA ARAUJO
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1410/2026

Processo Nº: 202832/26

Data e hora da distribuição: 26/03/2026 09:41:06

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE
Interessado: ROSANE FATIMA LOTTI
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1411/2026

Processo Nº: 207486/26

Data e hora da distribuição: 26/03/2026 09:44:32
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO DE MARÇO DE 2026
Interessado: JOÃO DOUGLAS FABRÍCIO
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1412/2026

Processo Nº: 183285/26

Data e hora da distribuição: 26/03/2026 09:51:32
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARACI
Interessado: MARCOS ANTONIO DE SOUZA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1413/2026

Processo Nº: 117750/25

Data e hora da distribuição: 26/03/2026 09:54:03
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: ADRIA CAROLYNA MEDRADO PARDINHO, ALEXIA OLIVEIRA DOS SANTOS, ALINI APARECIDA DO COUTO, AMANDA KELLY DANTAS, ANA CLAUDIA DE BRITO MORAES DE FREITAS, ANA PAULA HENEMBERG, ANA PAULA LOPES, ANDRESSA DARODDA GIGLIOTTI, ANGELICA CRISTINA FRANCHINI, CAMILA NOBREGA E OUTROS.
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 806019/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1414/2026

Processo Nº: 207656/26

Data e hora da distribuição: 26/03/2026 09:56:43
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
Interessado: SILVANA APARECIDA DUTRA VIANA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1415/2026

Processo Nº: 198009/25

Data e hora da distribuição: 26/03/2026 10:02:04
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: ADRIHELEN APARECIDA ALMEIDA CARDOSO, ANGELICA MEZZOMO, CAROLINA ZOTTIS, EDUARDO BASSANI DAL BOSCO, ELIZETE DAS GRACAS ANTUNES FERNANDES, ELOISE DA SILVA, ERICA ELOISA HASSE, GERI NATALINO DUTRA, HENRIQUE NAKATA VELOSO, JONAS SESINANDE E OUTROS.
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 837470/23, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1416/2026

Processo Nº: 174685/26

Data e hora da distribuição: 26/03/2026 10:03:59
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU
Interessado: FÁBIO CARNIEL, JOSE PEDRO BARBOSA FILHO
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1417/2026

Processo Nº: 207770/26

Data e hora da distribuição: 26/03/2026 10:09:18
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Interessado: GENIVALDO ROBERTO ANTONIO
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1418/2026

Processo Nº: 203316/26

Data e hora da distribuição: 26/03/2026 10:20:47
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CASA MILITAR
Interessado: MARCOS ANTONIO TORDORO
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1419/2026

Processo Nº: 179008/26

Data e hora da distribuição: 26/03/2026 10:24:44
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: RICARDO PAULINO DA SILVA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1420/2026

Processo Nº: 207877/26

Data e hora da distribuição: 26/03/2026 10:29:20
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: LUIZ LAZARO SORVOS
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1421/2026

Processo Nº: 176483/26

Data e hora da distribuição: 26/03/2026 10:30:05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA
Interessado: BENEDITO AZARIAS
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1422/2026

Processo Nº: 207990/26

Data e hora da distribuição: 26/03/2026 10:36:17
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU
Interessado: MICHAEL BRUSTULIN
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1423/2026

Processo Nº: 206170/26

Data e hora da distribuição: 26/03/2026 10:39:37
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: AGUACLOR COMERCIO E MANUTENCAO LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1424/2026

Processo Nº: 193590/26

Data e hora da distribuição: 26/03/2026 10:43:37
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA RICA
Interessado: ALESSANDRA APARECIDA DA CRUZ
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1425/2026

Processo Nº: 821152/24

Data e hora da distribuição: 26/03/2026 10:49:30
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA
Interessado: CELSO LUIZ POZZOBOM, DAIANE DA SILVA REZENDE, EDSON DOS SANTOS SOUZA, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMUARAMA, LISBETH PETITTO SCANAVACA, LUANA GOBO PESSANHA, NICOLE CAMARA RIBEIRO
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 747397/22, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1426/2026

Processo Nº: 208091/26

Data e hora da distribuição: 26/03/2026 10:52:08
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE
Interessado: VANDERLEI DA FONSECA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1427/2026

Processo Nº: 208075/26
Data e hora da distribuição: 26/03/2026 10:53:29
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: CIRO FRANCISCO BISPO **DE MARÇO DE 2026**
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1428/2026

Processo Nº: 207893/26
Data e hora da distribuição: 26/03/2026 10:56:20
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE
Interessado: OSCAR DELGADO
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1429/2026

Processo Nº: 370509/24
Data e hora da distribuição: 26/03/2026 10:56:27
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ANA PAULA LIMA DE OLIVEIRA, CAMILA TOLEDO SCOPARO E FARIA, DIEGO MENDONCA DOMINGUES, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, ELVIS RODRIGUES SANTOS, GEOVANA MONICH GOULART, GILBERTO HIGINO DA COSTA, GIOVANA BATISTA ANDREIS, GIULIANO NISHIOKA, GUILHERME SALAMAIA E OUTROS.
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 31091/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1430/2026

Processo Nº: 64157/25
Data e hora da distribuição: 26/03/2026 11:02:53
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS
Interessado: ADILSON MARCELINO RODRIGUES, ALESANDRA FELICIO JOSE, BRUNA BALLEGO BARREIROS, BRUNA TEODORO PILATE, CARLA PATRÍCIA DOS SANTOS, DANIELE CRISTINA RAMOS, JANAINA BARBOZA, JESSICA EMELYN DOS SANTOS, JOSE ANTONIO ROSSI DOS SANTOS, JUAN SIMIONI CORDEIRO E OUTROS.
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 690836/23, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1431/2026

Processo Nº: 203065/26
Data e hora da distribuição: 26/03/2026 11:06:54
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE TOMAZINA
Interessado: CEZAR BUENO DE MELO
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1432/2026

Processo Nº: 208199/26
Data e hora da distribuição: 26/03/2026 11:09:19
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ENÉAS MARQUES
Interessado: SIDMAR ONOFRE
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1433/2026

Processo Nº: 587277/25
Data e hora da distribuição: 26/03/2026 11:10:04
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: ADRIANA SOARES MOREIRA, ALINE FRANCIELE ALMEIDA DE PAULA, ANDRE ROSA DOS SANTOS, ANDRESSA CAROLINE FERREIRA DA SILVA, CAMILA DA SILVA, CAMILO DANIEL LOVATO, DANIELA MORAIS DUARTE, ELVIS HELIO DE CAMARGO, FRANCIELE DE QUADROS PONTES COUTINHO CAMARGO, GENES NEVES NETO E OUTROS.
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 691590/23, conforme Art.

346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1434/2026

Processo Nº: 197740/26
Data e hora da distribuição: 26/03/2026 11:10:23
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE
Interessado: EDVALDO DIAS DOS SANTOS, IRINEU DREWENAK, OLEVIR JOSE CEVE SCHARNOVEBER
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1435/2026

Processo Nº: 207931/26
Data e hora da distribuição: 26/03/2026 11:13:37
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
Interessado: EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1436/2026

Processo Nº: 208504/26
Data e hora da distribuição: 26/03/2026 11:17:47
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
Interessado: ALTAIR EUKO
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1437/2026

Processo Nº: 199564/26
Data e hora da distribuição: 26/03/2026 11:18:23
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
Interessado: JULIANO MORELLI, RENI FRANCISCHINI
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1438/2026

Processo Nº: 9608/25
Data e hora da distribuição: 26/03/2026 11:19:46
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
Interessado: ADRIANE CELANTE, AMARILDO ALVES CARNEIRO, ARISTIDES DE ALBUQUERQUE, CLEONIR SORANZO DOS SANTOS, EVERALDO PERON, JOAO ALVES DA SILVEIRA, MARIO DA SILVA PIRES, MATEUS FELIPE FERREIRA DA COSTA, MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 155450/23, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1439/2026

Processo Nº: 208555/26
Data e hora da distribuição: 26/03/2026 11:21:14
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
Interessado: ALEXANDRE MARCEL KUSTER GUIMARAES
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1440/2026

Processo Nº: 207699/26
Data e hora da distribuição: 26/03/2026 11:21:52
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZIANA
Interessado: WALLACE JOSE MAIA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1441/2026

Processo Nº: 208610/26
Data e hora da distribuição: 26/03/2026 11:27:23
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: PARANAVAI PREVIDENCIA
Interessado: ROSELY NAVARRO RODRIGUES
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1442/2026

Processo Nº: 200996/26

Data e hora da distribuição: 26/03/2026 11:28:38
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES
Interessado: ADILSON JOSE KULAKOWSKI, FERNANDO MATEUS SANTOS DA ROSA, JOSE BERNARDINO DE JESUS
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio. **DE MARÇO DE 2026**
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1443/2026

Processo Nº: 457497/25

Data e hora da distribuição: 26/03/2026 11:32:30
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ
Interessado: ADELAIDE DA SILVA, ADRIANA BISPO FERREIRA, ADRIANO MARCOS DA SILVA, ALINE DE FATIMA LEBEDIEFF ANACLETO CARMO, ALINE MOREIRA DE SOUZA, AMANDA LORENA COBIANCHI RIBEIRO, AMANDA VIVIELLEN APARECIDA SILVA OLIVEIRA, ANA CAROLINA CAMARGO MATOS, ANA CLAUDIA MARQUES CARDOSO, ANA CRISTINA ALVES PEREIRA E OUTROS.
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 262907/23, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1444/2026

Processo Nº: 203580/26

Data e hora da distribuição: 26/03/2026 11:37:26
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CAMILA RIBEIRO FELIX
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1445/2026

Processo Nº: 208512/26

Data e hora da distribuição: 26/03/2026 11:50:43
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE CONTENDA
Interessado: FABIO LUIS MALINOVSKI PADILHA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1446/2026

Processo Nº: 205882/26

Data e hora da distribuição: 26/03/2026 11:58:19
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO
Interessado: EMANOEL VANDERLEI VOLFF
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1447/2026

Processo Nº: 203367/26

Data e hora da distribuição: 26/03/2026 12:00:47
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE SAO TOME - FUNPREST.
Interessado: MARTA MARQUES ROCHA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1448/2026

Processo Nº: 314394/25

Data e hora da distribuição: 26/03/2026 12:01:58
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: ALEXANDRA TABATE, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, TATIANA ASSUITI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1449/2026

Processo Nº: 209233/26

Data e hora da distribuição: 26/03/2026 12:06:09
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA

Interessado: SIMERI DE FATIMA RIBAS CALISTO
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1450/2026

Processo Nº: 260324/25

Data e hora da distribuição: 26/03/2026 12:09:16
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARCIA ANTONIA KUSMAN, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, TATIANA ASSUITI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1451/2026

Processo Nº: 209357/26

Data e hora da distribuição: 26/03/2026 12:25:35
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ
Interessado: CARLOS CEZAR DOS SANTOS
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1452/2026

Processo Nº: 186780/26

Data e hora da distribuição: 26/03/2026 12:26:29
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: JAILTON APARECIDO DE PAULA, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, PEDRO GONZAGA ALVES, S O MIRANDA CONSULTORIA E GOVERNANÇA TRIBUTÁRIA
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1453/2026

Processo Nº: 201642/26

Data e hora da distribuição: 26/03/2026 12:30:19
Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ANDRESSA EKERMANN DE CRISTO SILVESTREIN
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1454/2026

Processo Nº: 200546/26

Data e hora da distribuição: 26/03/2026 12:45:34
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: FERNANDA GARCIA SARDANHA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1455/2026

Processo Nº: 201127/26

Data e hora da distribuição: 26/03/2026 13:07:26
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FLÓRIDA
Interessado: CLAUDINEI CESNIK
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1456/2026

Processo Nº: 206226/26

Data e hora da distribuição: 26/03/2026 13:08:35
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA
Interessado: MARCIO DOS SANTOS RESZKO
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1457/2026

Processo Nº: 207460/26

Data e hora da distribuição: 26/03/2026 13:12:58
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA
Interessado: PAULO SERGIO PEREIRA
Exercício: 2025

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1458/2026

Processo Nº: 207508/26
Data e hora da distribuição: 26/03/2026 13:18:59
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio. **DE MARÇO DE 2026**
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1459/2026

Processo Nº: 203111/26
Data e hora da distribuição: 26/03/2026 13:21:46
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1460/2026

Processo Nº: 207710/26
Data e hora da distribuição: 26/03/2026 13:33:04
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL
Interessado: FERNANDO DECARLE DE CAMPOS
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1461/2026

Processo Nº: 179547/26
Data e hora da distribuição: 26/03/2026 13:34:59
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO MATEUS DO SUL
Interessado: EDENILSON KUJAWA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1462/2026

Processo Nº: 209845/26
Data e hora da distribuição: 26/03/2026 13:39:11
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ÂNGULO
Interessado: ALEXANDRE DE SOUSA PROFETA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1464/2026

Processo Nº: 207907/26
Data e hora da distribuição: 26/03/2026 13:50:31
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: COLÉGIO ESTADUAL DO PARANÁ
Interessado: CESAR AUGUSTO CRUZ DA SILVA, LAURECI SCHMITZ
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1465/2026

Processo Nº: 165287/26
Data e hora da distribuição: 26/03/2026 14:00:23
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA
Interessado: CARLOS EDMILSON DE MOURA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1466/2026

Processo Nº: 209969/26
Data e hora da distribuição: 26/03/2026 14:01:43
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAPOEMA
Interessado: JOSE AUGUSTO SOARES
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1467/2026

Processo Nº: 202247/26
Data e hora da distribuição: 26/03/2026 14:10:29

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: 35.260.357 PAULO EDNAN DO NASCIMENTO, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, PAULO EDNAN DO NASCIMENTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1468/2026

Processo Nº: 184354/26
Data e hora da distribuição: 26/03/2026 14:12:54
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1469/2026

Processo Nº: 185130/26
Data e hora da distribuição: 26/03/2026 14:16:47
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER, IGUALDADE RACIAL E PESSOA IDOSA - SEMIPI
Interessado: LEANDRE DAL PONTE
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1470/2026

Processo Nº: 196972/26
Data e hora da distribuição: 26/03/2026 14:17:58
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
Interessado: GILBERTO YOSHIO MATUO, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1471/2026

Processo Nº: 209993/26
Data e hora da distribuição: 26/03/2026 14:18:39
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS
Interessado: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1472/2026

Processo Nº: 210150/26
Data e hora da distribuição: 26/03/2026 14:20:37
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: FELIPE CLAUDINO MACHADO
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1473/2026

Processo Nº: 189500/26
Data e hora da distribuição: 26/03/2026 14:26:02
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TOLEDO
Interessado: IEDA ROSA GRESSELLE
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1474/2026

Processo Nº: 210266/26
Data e hora da distribuição: 26/03/2026 14:27:05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
Interessado: AMARILDO ALVES CARNEIRO
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1475/2026

Processo Nº: 164264/26
Data e hora da distribuição: 26/03/2026 14:36:39
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: RONI MIRANDA VIEIRA

Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1476/2026

Processo Nº: 195801/26
Data e hora da distribuição: 26/03/2026 14:37:14
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO
Interessado: ROSELI FABRIS DALLA COSTA
Exercício: 2025 **DE MARÇO DE 2026**
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1477/2026

Processo Nº: 168448/26
Data e hora da distribuição: 26/03/2026 14:41:25
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE TOLEDO
Interessado: MARIO CESAR COSTENARO
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1478/2026

Processo Nº: 208806/26
Data e hora da distribuição: 26/03/2026 14:41:32
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL
Interessado: DARCI TIRELLI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1479/2026

Processo Nº: 197316/26
Data e hora da distribuição: 26/03/2026 14:42:12
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO
Interessado: RONES ORLANDO RIBAS MACHADO
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1480/2026

Processo Nº: 210240/26
Data e hora da distribuição: 26/03/2026 14:45:19
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: CONRADO ANGELO SCHELLER
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1481/2026

Processo Nº: 205840/26
Data e hora da distribuição: 26/03/2026 14:47:06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA RADIO E TELEVISAO EDUCATIVA E CULTURAL DE TOLEDO(FUNTEC)
Interessado: TATIANY APARECIDA BARBIERO, THIAGO D ARISBO
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1482/2026

Processo Nº: 196310/26
Data e hora da distribuição: 26/03/2026 14:48:58
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE
Interessado: WEVERTON WILLIAN VIZENTIN
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1483/2026

Processo Nº: 210037/26
Data e hora da distribuição: 26/03/2026 14:49:26
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇOS AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE IGUARAÇU
Interessado: MARCIO MAGALHÃES TITATO
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1484/2026

Processo Nº: 210312/26
Data e hora da distribuição: 26/03/2026 14:49:57
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLIMPIA
Interessado: MARIA CRISTINA GUADAGNINI
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1485/2026

Processo Nº: 187019/26
Data e hora da distribuição: 26/03/2026 14:50:41
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO DE TOLEDO
Interessado: NEUROCI ANTONIO FRIZZO, ROGERIO DE LIMA THEINL
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1486/2026

Processo Nº: 181720/26
Data e hora da distribuição: 26/03/2026 14:51:23
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ
Interessado: CLEITON AUGUSTO DE OLIVEIRA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1487/2026

Processo Nº: 202786/26
Data e hora da distribuição: 26/03/2026 15:03:02
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: NAIR DE SOUZA MAIOR BONO
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1488/2026

Processo Nº: 209870/26
Data e hora da distribuição: 26/03/2026 15:13:24
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY
Interessado: LEANDRO JUVENASSO
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1489/2026

Processo Nº: 210444/26
Data e hora da distribuição: 26/03/2026 15:16:58
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA
Interessado: FABIO LOURENCO RODRIGUES
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1491/2026

Processo Nº: 210541/26
Data e hora da distribuição: 26/03/2026 15:26:38
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ALTO PARANÁ
Interessado: CLARICE BISCONSIM
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1492/2026

Processo Nº: 210398/26
Data e hora da distribuição: 26/03/2026 15:28:14
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE MALLET
Interessado: PEDRO KOWALCZYK
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1493/2026

Processo Nº: 209950/26
Data e hora da distribuição: 26/03/2026 15:31:37
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SAUDADE DO IGUAÇU
Interessado: DIEGO TRINDADE
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1494/2026

Processo Nº: 210770/26

Data e hora da distribuição: 26/03/2026 15:34:55
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: R3S SEGURANCA E COMERCIO LTDA.
Interessado: R3S SEGURANCA E COMERCIO LTDA.
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 182807/26, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1495/2026

Processo Nº: 203804/26

Data e hora da distribuição: 26/03/2026 15:46:37
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIPÁ
Interessado: IVANILDO KERKHOVEN
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1496/2026

Processo Nº: 210916/26

Data e hora da distribuição: 26/03/2026 15:48:14
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: DENISE FIOREZZI
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1497/2026

Processo Nº: 210894/26

Data e hora da distribuição: 26/03/2026 15:49:45
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE
Interessado: TIAGO VARIZA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1498/2026

Processo Nº: 198606/26

Data e hora da distribuição: 26/03/2026 15:53:07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAPANEMA
Interessado: NEIVOR KESSLER
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1499/2026

Processo Nº: 204002/26

Data e hora da distribuição: 26/03/2026 15:53:12
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: ANTONIO RENÉ LUIZ DA SILVA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1500/2026

Processo Nº: 210959/26

Data e hora da distribuição: 26/03/2026 15:57:21
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
Interessado: ALESSANDRO CARNEIRO SOARES
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1501/2026

Processo Nº: 196743/26

Data e hora da distribuição: 26/03/2026 16:05:22
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Interessado: LAURINDO SPEROTTO
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1502/2026

Processo Nº: 209330/26

Data e hora da distribuição: 26/03/2026 16:06:45
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: JOSE CARLOS DELA TORRE, MARCIA ELENA ALVES RIBEIRO
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1503/2026

Processo Nº: 210932/26

Data e hora da distribuição: 26/03/2026 16:10:14
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS
Interessado: EDSON JOSE DE MOURA CORDEIRO
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1504/2026

Processo Nº: 169029/26

Data e hora da distribuição: 26/03/2026 16:11:17
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE FOZ DO JORDÃO
Interessado: JOSELAINÉ PRESA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1505/2026

Processo Nº: 204061/26

Data e hora da distribuição: 26/03/2026 16:11:27
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: M ZANLORENZI CERANTO & CIA LTDA, MARCELO ZANLORENZI CERANTO, MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1506/2026

Processo Nº: 205653/26

Data e hora da distribuição: 26/03/2026 16:12:01
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DAS CONSTRUTORAS DE OBRAS PÚBLICAS DO NOROESTE DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1507/2026

Processo Nº: 211033/26

Data e hora da distribuição: 26/03/2026 16:12:34
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
Interessado: RILDO BERNARDES DE CAMARGO
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1508/2026

Processo Nº: 210797/26

Data e hora da distribuição: 26/03/2026 16:14:23
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO - SEPL
Interessado: LUIZ AUGUSTO SILVA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1509/2026

Processo Nº: 206412/26

Data e hora da distribuição: 26/03/2026 16:17:40
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: ASSOCIAÇÃO DAS CONSTRUTORAS DE OBRAS PÚBLICAS DO NOROESTE DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1510/2026

Processo Nº: 211092/26

Data e hora da distribuição: 26/03/2026 16:20:12

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL
Interessado: ROGERIO DA SILVA GODOI
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1511/2026

Processo Nº: 202522/26

Data e hora da distribuição: 26/03/2026 16:24:09
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1512/2026

Processo Nº: 207648/26

Data e hora da distribuição: 26/03/2026 16:25:49
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
Interessado: GILBERTO MARSARO
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1513/2026

Processo Nº: 201631/26

Data e hora da distribuição: 26/03/2026 16:31:09
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE
Interessado: RODINEI MARCOS MATIAZZO
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1515/2026

Processo Nº: 203413/26

Data e hora da distribuição: 26/03/2026 16:31:55
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1516/2026

Processo Nº: 202964/26

Data e hora da distribuição: 26/03/2026 16:32:19
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAÍ
Interessado: RONDINELI JARSKI
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1517/2026

Processo Nº: 207362/26

Data e hora da distribuição: 26/03/2026 16:41:47
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE
Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE D OESTE, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1518/2026

Processo Nº: 207540/26

Data e hora da distribuição: 26/03/2026 16:44:53
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: 35.260.357 PAULO EDNAN DO NASCIMENTO, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, PAULO EDNAN DO NASCIMENTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1519/2026

Processo Nº: 210851/26

Data e hora da distribuição: 26/03/2026 16:53:24
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
Interessado: EIDES GUEDES
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1520/2026

Processo Nº: 210169/26

Data e hora da distribuição: 26/03/2026 16:58:05
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Interessado: MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, NOVO TEMPO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESCOLARES LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1521/2026

Processo Nº: 211505/26

Data e hora da distribuição: 26/03/2026 17:01:57
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARACI
Interessado: EDSON APARECIDO DOS SANTOS
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1522/2026

Processo Nº: 143429/26

Data e hora da distribuição: 26/03/2026 17:03:24
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: LUIZ HENRIQUE GERMANO
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1523/2026

Processo Nº: 159872/26

Data e hora da distribuição: 26/03/2026 17:11:13
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
Interessado: JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1524/2026

Processo Nº: 205793/26

Data e hora da distribuição: 26/03/2026 17:13:36
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANTONINA
Interessado: ELISEU MARCHIORI TRANCOSO
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1525/2026

Processo Nº: 180014/26

Data e hora da distribuição: 26/03/2026 17:20:38
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREV. SIQUEIRA CAMPOS FINANCEIRO
Interessado: JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1526/2026

Processo Nº: 211645/26

Data e hora da distribuição: 26/03/2026 17:22:08
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
Interessado: VALDE MIR FERREIRA
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1527/2026

Processo Nº: 211491/26

Data e hora da distribuição: 26/03/2026 17:23:54
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: JULIANO DOS SANTOS
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1528/2026

Processo Nº: 159252/26

Data e hora da distribuição: 26/03/2026 18:23:58

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA
Interessado: JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1529/2026

Processo Nº: 205149/26

Data e hora da distribuição: 26/03/2026 19:13:13
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA **DE MARÇO DE 2026**
Interessado: ROZANE MARISTELA BENEDETTI OSAKI
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1530/2026

Processo Nº: 211408/26

Data e hora da distribuição: 26/03/2026 21:16:56
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÁ
Interessado: JOSE CARLOS DE MACEDO
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1531/2026

Processo Nº: 211920/26

Data e hora da distribuição: 26/03/2026 21:49:32
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAÇU
Interessado: SIDNEI ROBERTO FEDRIGO
Exercício: 2025
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-302791/24

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
INTERESSADO-DORLANI MARIA PROBST, MARCELO LEITE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-951/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 3896/26 - COAP peça nº 19: - MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 26 de março de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-15059/25

**ORIGEM-FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
INTERESSADO-JOAO PEDRO GUTERVIL, MARCIONEI GUTERVIL, MARIA INÊS
GUTERVIL WOLSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-952/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4382/26 - COAP peça nº 10: - FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 26 de março de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-184583/26

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
INTERESSADO-STEFAN TOME PAUKA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-953/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 4309/26 e nº 4313/26 - COAP peças nº 20 e 21: - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 26 de março de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-25296/26

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ
INTERESSADO-ALINE DE ARRUDA BORGES, ANA BEATRIZ GOMES
LOURENCO, BRUNA SATIE FUGI YANAGIDA, CAMILA MARTINS DE OLIVEIRA,
CAROLINA FRIZON POLLATO, DANIELA SILVA RIBEIRO, DANIELI DE
OLIVEIRA ALVAREZ, DAUANE LIMA TRIZOTTI, DEIVID CARLOS DO
NASCIMENTO, EDILAINE SANTOS MARIANO, ELIANE APARECIDA DA COSTA
SOUZA, ELISANGELA DE FATIMA ORTEGA, ELISANGELA DOS SANTOS
QUEIROZ, EMANUEL MARIANO DA SILVA MAZZO, FABIANA DOS SANTOS
OLIVEIRA, FRANCIELE APARECIDA DE QUEIROZ GOMES, GABRIELA
CRISTINA OLIVEIRA SANCHES, IASMIM CARVALHO SERVELLO, JESSICA
MAYARA CRISTO DOS SANTOS, JOANA PAULA BOLETI LIMA DA ROCHA,
JOAO CARLOS DE SOUZA, JOSIANE NEVES DE SENA GAVRON, JUNIOR
CESAR CASTRO COUTINHO, LUIZ CARLOS GIL, MARIA CAMILA COSTANARI,
MARIA JULIA RODRIGUES DE OLIVEIRA, MARIANA DE AZEVEDO KUHNNEN,
MARISA DAMETO DOS SANTOS, MARLUCI MELLI BALAN, RENATA TOMAZINI
CORACA, ROSELI OLIVEIRA FERREIRA, TAIS PEREIRA DA SILVA, TAMARA
FERNANDES DA SILVA FELIPPE, THAIS DE MIRA SCHMOELLER, VANESSA
LEITE ZEFERINO, VIVIANE APARECIDA GERALDO SILVA FERREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-954/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4352/26 - COAP peça nº 7: - MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 26 de março de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-259342/25

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO-EDIRLENE HAIDUK, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, TATIANA
ASSUITI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-955/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1663/26 - COAP peça nº 15: - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 26 de março de 2026. Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO Auditor de Controle Externo - Assistência Social 50.177-8 documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-423971/24

**ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE
TERRA ROXA
INTERESSADO-IVAN REIS DA SILVA, JOEL DE CAMARGO, MARCOS PAULO
ALVES, REGINA BALONEKR DOS SANTOS, RENY MARIA DA CONCEIÇÃO DE
CAMARGO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-956/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4408/26 - COAP peça nº 13: - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015. COAP, em 26 de março de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-652147/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LUCIA MARIA DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-957/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4409/26 - COAP peça nº 21: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 26 de março de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-281581/24
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO-ADRIANO AUGUSTO DE OLIVEIRA, ANEVES DE JESUS CARVALHO CAPOTE, JOAO MARIA CAPOTE, LENISE ASTEGHER MARTINS GOMES, NEREU JUNIO DE ALMEIDA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-958/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4411/26 - COAP peça nº 13: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 26 de março de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-441235/21
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA
INTERESSADO-GABRIELA PEDROSO FUZER, GEYSIBEL PEDROSO FUZER, JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, MARCIO ROBERTO FUZER, MELISSA PEDROSO FUZER, SAMUEL OZÓRIO BUENO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-960/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA DE NOVA AURORA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4413/26 - COAP peça nº 24: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 26 de março de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-715890/21
ORIGEM-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO-ADRIANA MAIA ALBINI, ALI EL KADRI, ROZANA DA SILVA SANTANA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-963/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4417/26 - COAP peça nº 15: - PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 26 de março de 2026.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-679775/25
ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
INTERESSADO-SALETE PAULINA MACHADO SIRINO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-964/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 46) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 24/03/2026.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 26 de março de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-652938/24
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
INTERESSADO-CELSON CASTELINI, CLAUDENIR GERVASONE, MARIA RAIMUNDI DA SILVA, MAXILIANO MAINA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-965/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4421/26 - COAP peça nº 22: - FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 26 de março de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-765669/21
ORIGEM-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO-ADRIANA MAIA ALBINI, ALI EL KADRI, CLEONICE MARIA DE SOUZA GONCALVES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-966/26

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4423/26 - COAP peça nº 16: - PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 26 de março de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO: RAPHAEL DIAS SAMPAIO
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%
PERÍODO: 2º Semestre de 2025

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2025. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 25 de Março de 2026.





Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-551646/22
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-VDADTDCERM
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1322/26

Mediante a Informação nº 1638/26 (peça 16) a Diretoria de Protocolo sugere a classificação do processo no grau de confidencialidade pessoal, nos termos do §3º do art. 4º da Resolução nº 44/2014, com prazo de 100 anos, tendo como marco inicial 20/09/2022 e termo final da restrição em 20/09/2122.

Ante o exposto, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos propostos devendo o presente feito retornar à referida unidade para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 25 de março de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-577360/22
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-AMNTDCDEDP
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1324/26

Mediante a Informação nº 1639/26 (peça 9) a Diretoria de Protocolo sugere a classificação do processo no grau de confidencialidade reservado, nos termos do §2º do art. 4º da Resolução nº 44/2014, com prazo de restrição de 5 anos, tendo como marco inicial 21/09/2022 e termo final da restrição em 21/09/2027.

Ante o exposto, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos propostos devendo o presente feito retornar à referida unidade para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 25 de março de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-584919/22
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-SUDVDFP-3V
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1345/26

Mediante a Informação nº 1640/26 (peça 6) a Diretoria de Protocolo sugere a

classificação do processo no grau de confidencialidade pessoal, nos termos do §3º do art. 4º da Resolução nº 44/2014, com prazo de 100 anos, tendo como marco inicial 27/09/2022 e termo final da restrição em 27/09/2122.

Ante o exposto, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos propostos devendo o presente feito retornar à referida unidade para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 26 de março de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-616001/22
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-CDGM
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO:-1346/26

Mediante a Informação nº 1643/26 (peça 6) a Diretoria de Protocolo sugere a classificação do processo no grau de confidencialidade pessoal, nos termos do §3º do art. 4º da Resolução nº 44/2014, com prazo de 100 anos, tendo como marco inicial 06/10/2022 e termo final da restrição em 06/10/2122.

Ante o exposto, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos propostos devendo o presente feito retornar à referida unidade para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 26 de março de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-551638/22
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-5VDFDC-P
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1347/26

Mediante a Informação nº 1670/26 (peça 6) a Diretoria de Protocolo sugere a classificação do processo no grau de confidencialidade pessoal, nos termos do §3º do art. 4º da Resolução nº 44/2014, com prazo de restrição de 100 anos, tendo como marco inicial 14/10/2022 e termo final da restrição em 14/10/2122.

Ante o exposto, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos propostos devendo o presente feito retornar à referida unidade para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 26 de março de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-638188/22
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-CDGM, TDCDEDP
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO:-1348/26

Mediante a Informação nº 1671/26 (peça 11) a Diretoria de Protocolo sugere a classificação do processo no grau de confidencialidade pessoal, nos termos do §3º do art. 4º da Resolução nº 44/2014, com prazo de restrição de 100 anos, tendo como marco inicial 17/10/2022 e termo final da restrição em 17/10/2122.

Ante o exposto, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos propostos devendo o presente feito retornar à referida unidade para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 26 de março de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-615790/22
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-CDGM
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO:-1353/26

Mediante a Informação nº 1669/26 (peça 13) a Diretoria de Protocolo sugere a classificação do processo no grau de confidencialidade pessoal, nos termos do § 3º do art. 4º da Resolução nº 44/2014, com prazo de 100 anos, tendo como marco inicial 06/10/2022 e termo final da restrição em 06/10/2122.

Ante o exposto, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos propostos devendo o presente feito retornar à referida unidade para adoção das providências cabíveis.

Publique-se.
Gabinete da Presidência, 26 de março de 2026.

-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-503242/22
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TDCDEDP
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1357/26

Mediante a Informação nº 1674/26 (peça 6) a Diretoria de Protocolo sugere a classificação do processo no grau de confidencialidade pessoal, nos termos do §3º do art. 4º da Resolução nº 44/2014, com prazo de restrição de 100 anos, tendo como marco inicial 27/04/2023 e termo final da restrição em 27/04/2123.

Ante o exposto, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos propostos devendo o presente feito retornar à referida unidade para adoção das providências

cabíveis.
 Publique-se.
 Gabinete da Presidência, 26 de março de 2026.
 -assinatura digital-
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

PROCESSO Nº:-322284/23
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-CPDE, DPS
ADVOGADOS:- EVERTON LUIZ SZYCHTA
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1358/26
DE MARÇO DE 2026

Mediante a Informação nº 1676/26 (peça 19) a Diretoria de Protocolo sugere a classificação do processo no grau de confidencialidade reservado, nos termos do §2º do art. 4º da Resolução nº 44/2014, com prazo de restrição de 5 anos, tendo como marco inicial 11/05/2023 e termo final da restrição em 11/05/2028.
 Ante o exposto, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos propostos devendo o presente feito retornar à referida unidade para adoção das providências cabíveis.
 Publique-se.
 Gabinete da Presidência, 26 de março de 2026.
 -assinatura digital-
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

PROCESSO Nº:-159280/23
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-MJG, P
ADVOGADOS:- ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORRESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO:-1359/26

Mediante a Informação nº 1677/26 (peça 52) a Diretoria de Protocolo sugere a classificação do processo no grau de confidencialidade pessoal, nos termos do §3º do art. 4º da Resolução nº 44/2014, com prazo de restrição de 100 anos, tendo como marco inicial 29/05/2023 e termo final da restrição em 29/05/2123.
 Ante o exposto, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos propostos devendo o presente feito retornar à referida unidade para adoção das providências cabíveis.
 Publique-se.
 Gabinete da Presidência, 26 de março de 2026.
 -assinatura digital-
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

PROCESSO Nº:-38556/23
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-3VCDC-P
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1361/26

Mediante a Informação nº 1672/26 (peça 25) a Diretoria de Protocolo sugere a classificação do processo no grau de confidencialidade pessoal, nos termos do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 44/2014, com prazo de 100 anos, tendo como marco inicial 30/01/2023 e termo final da restrição em 30/01/2123.
 Ante o exposto, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos propostos devendo o presente feito retornar à referida unidade para adoção das providências cabíveis.
 Publique-se.
 Gabinete da Presidência, 26 de março de 2026.
 -assinatura digital-
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

PROCESSO Nº:-148543/23
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-2VDFESDFDI
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1363/26

Mediante a Informação nº 1673/26 (peça 7) a Diretoria de Protocolo sugere a classificação do processo no grau de confidencialidade pessoal, nos termos do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 44/2014, com prazo de 100 anos, tendo como marco inicial 24/03/2023 e termo final da restrição em 24/03/2123.
 Ante o exposto, autorizo a Diretoria de Protocolo a proceder nos termos propostos devendo o presente feito retornar à referida unidade para adoção das providências cabíveis.
 Publique-se.
 Gabinete da Presidência, 26 de março de 2026.

-assinatura digital-
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presidente

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 245/26
 O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve
DESIGNAR
 os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da contratação				
Contrato n.º 07/2026				
Processo originário: 9391-2/25				
Contratada: BASIS TECNOLOGIA DA INFORMACAO S.A.				
Objeto: O objeto do presente instrumento é a contratação de serviços técnicos especializados para o desenvolvimento e manutenção de soluções de software, a serem executados como serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, remunerados segundo a alocação efetiva de perfis e vinculados aos resultados aferidos pelos Instrumentos de Medição de Resultados (IMR) durante o período de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado até 10 (dez) anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência.				
Valor: R\$ 37.761.596,16.				
Vigência: de 13/03/2026 a 13/03/2028.				
Função	Responsável	Matrícula	Unidade	Escopo da Atribuição
Unidade Gestora	Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI	-	-	-
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI	-	-	-
Equipe de Fiscalização	Rafael Charan	51.721-6	-	-
	Rebeca Such Tobias	51.813-1	-	-
	João Henrique de Lima	52.685-1	-	-
Fiscal Administrativo	Liana Carminati	52.114-0	-	-
Fiscal Administrativo Substituto	Caio Henrique Candido de Oliveira	52.656-8	-	-
Função	Responsável	Matrícula	Unidade	Escopo da Atribuição
Fiscal Setorial	Reginaldo Bitello	50.653-2	COSIF	Responsável pela fiscalização setorial da equipe empregada nos projetos de software da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF).
Fiscal Setorial	Cleber Luiz Camilo Godoy	52.663-0	COSIF	Responsável pela fiscalização setorial da equipe empregada nos projetos de software da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF).
Fiscal Setorial	Leandro Vinicius Silva Forneck	52.682-7	COSIF	Responsável pela fiscalização setorial da equipe empregada nos projetos de software da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF).
Fiscal Técnico	Bruno Duck Ferreira da Silva	52.681-9	DTI	Responsável pela fiscalização técnica da equipe empregada no projeto Integra - Módulos Acórdão e Monitoramento.
Fiscal Setorial	Leandro Soares Costa	51.968-5	COSIF	Responsável pela fiscalização setorial da equipe empregada no projeto Integra - Módulos Acórdão e Monitoramento.
Fiscal Técnico	João Henrique de Lima	52.685-1	DTI	Responsável pela fiscalização técnica da equipe empregada no projeto Automatização Análises SIAP Admissão.
Fiscal Setorial	Willian Yagyu Moribayashi	52.126-4	COAP	Responsável pela fiscalização setorial da equipe empregada no projeto Automatização Análises SIAP Admissão.
Fiscal Técnico	Marcos Paulo Espolador Chaves	52.623-1	DTI	Responsável pela fiscalização técnica da equipe empregada no projeto Implantação do VIGIA.
Fiscal Setorial	Luciano Pagnussatti	51.590-6	CAGE	Responsável pela fiscalização setorial da equipe empregada no projeto Implantação do VIGIA.
Fiscal Técnico	Leonardo Della Justina do Nascimento	52.689-4	DTI	Responsável pela fiscalização técnica da equipe empregada no projeto Refatoração dos Sistemas Captadores.
Fiscal Técnico	João Henrique de Lima	52.685-1	DTI	Responsável pela fiscalização técnica da equipe empregada no projeto Sistema de Quantificação de Benefícios.
Fiscal Setorial	Bruno Caetano Cherobin	52.116-7	CGF	Responsável pela fiscalização setorial da equipe empregada no projeto Sistema de Quantificação de Benefícios.
Fiscal Técnico	Alessandro Lisboa Solyom	51.141-2	DTI	Responsável pela fiscalização técnica da equipe empregada no projeto Avia Processos.
Fiscal Setorial	Marcus Vinicius	50.663-0	IN	Responsável pela fiscalização

Pazello	setorial da equipe empregada nos projetos de software do Estúdio de Inovação (IN).
Comissão de recebimento	
Wellington Glass da Silva	
Marcio Tetsuo Takahashi	
Jose Ricardo Guimaraes	

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 24 de março de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

DE MARÇO DE 2026

PORTARIA Nº 248/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 355496/23,

RESOLVE

prorrogar por mais 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação da Portaria nº 205/26, desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 3636, de 18 de março de 2026, o prazo para a posse do candidato GUILHERME IAGO RODRIGUES DINIZ, portador do CPF nº 103.504.926-03, nomeado para exercer o cargo inicial da carreira de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 01, na área Engenharia, observando-se para fins de contagem de prazo, o disposto no § 1º do artigo 19, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de março de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 249/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 161527/26,

RESOLVE

I – Constituir Equipe de Planejamento da Contratação de subscrição de licenciamento de softwares Microsoft sob o modelo Enterprise Agreement Subscription (EAS), compreendendo suítes de produtividade e colaboração em nuvem (Office 365/M365), sistemas operacionais de desktop e servidores (incluindo Windows Server Datacenter), com direito a atualização tecnológica (Software Assurance), além da aquisição de créditos para utilização de serviços na plataforma de nuvem Microsoft Azure e suporte técnico do fabricante.

II – Organizar A Equipe de Planejamento da Contratação com a seguinte distribuição de funções:

- i - Integrante Requisitante: responsável pela definição dos requisitos de negócio, o qual deve especificar as necessidades e os aspectos funcionais da contratação;
- ii - Integrante Administrativo: responsável pela orientação relacionada ao processo de contratação, bem como pelos aspectos administrativos, fiscais, trabalhistas e de custos relacionados à contratação; e
- iii - Integrante Técnico: responsável pela definição dos requisitos técnicos da contratação.

III – Designar os servidores do quadro de pessoal deste Tribunal abaixo relacionados para integrarem a equipe de trabalho:

EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO			
INTEGRANTE	SERVIDOR	MATRÍCULA	LOTAÇÃO
Requisitante	WELLINGTON GLASS DA SILVA	51.601-5	DTI
Líder Técnico	LÚCIO THADEU COELHO DE MOURA	52.093-4	DTI
Técnico	JOSEMAR RIBAS DE MELO	51.419-5	DTI
Técnico	ALESSANDRO LISBOA SLYOM	51.141-2	DTI
Técnico	BRUNO DUCK FERREIRA DA SILVA	52.681-9	DTI
Técnico	VICTOR HUGO CARDOSO MENDES	52.683-5	DTI
Administrativo	GUSTAVO RIBEIRO DORTAS	52.117-5	DA

A Equipe de Planejamento da Contratação será automaticamente destituída quando da finalização da contratação ou de seu arquivamento.

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de março de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 250/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do disposto no artigo 206, § 8º, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento nº 209830/26, resolve

RETIFICAR

a Portaria nº 237/26 desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3642, de 26 de março de 2026, para que passe a constar "a partir de 24 de março de 2026", onde se lê "a partir de 23 de março de 2026", permanecendo inalterados os demais termos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de março de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 251/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 198145/26, resolve

DESIGNAR

a servidora AUDREY JAQUELINE DO VALE MARETTI, Matrícula nº 51.878-6, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 05, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir LILIANA ALMEIDA COSTA DOS SANTOS, Matrícula nº 51.939-1, no exercício das atribuições de Gerente Administrativo, junto ao Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (licença por prestação de serviço eleitoral), no período de 13 a 17 de abril de 2026, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de março de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 252/26

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 198145/26, resolve

DESIGNAR

o servidor MARCUS VINICIUS PEREIRA, Matrícula nº 51.578-7, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir LILIANA ALMEIDA COSTA DOS SANTOS, Matrícula nº 51.939-1, no exercício das atribuições de Gerente Administrativo, junto ao Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (licença por prestação de serviço eleitoral), no dia 22 de abril de 2026, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de março de 2026.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

DE MARÇO DE 2026

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva– GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi– GCAZ

- .

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- .

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães– FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Danielle Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheira Ivens Zschoerper Linhares – GCILZ

- .

Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Viviani Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscounto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Frago

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas– CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva